

# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## SUMÁRIOS de Acórdãos

2002

### SECÇÕES CÍVEIS

Gabinete dos Juizes Assessores

*Luís Falcão - Nuno Sampaio - Vaz Gomes - Isabel Verde*

**Acidente de viação**  
**Danos não patrimoniais**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Acidente de trabalho**

- I - Devendo a indemnização pelos danos não patrimoniais ser fixada equitativamente, nos termos do n.º 3 do art.º 496 do CC, e sendo as instâncias a sede própria dos juízos equitativos, salvo em caso de manifesto arbítrio na fixação da indemnização o Supremo não deve sobrepor-se à Relação na apreciação do *quantum* indemnizatório por esta julgado equitativo.
- II - Havendo concorrência de responsabilidades no caso de acidente de trabalho concomitantemente acidente de viação, o lesado pode exigir a reparação dos respectivos danos seja à entidade patronal seja ao responsável pela utilização do veículo; o que não pode é somar as duas indemnizações.

I.V.

15-01-2002  
Revista n.º 4048/01 - 6.ª Secção  
Afonso de Melo (Relator)  
Fernandes Magalhães  
Tomé de Carvalho

**Falência**  
**Graduação de créditos**  
**Privilégio creditório**  
**Crédito laboral**

Os créditos com privilégio a que se refere o art.º 12 da Lei n.º 17/86, de 14-06, são apenas os resultantes de salários em atraso e respectivos juros relativos aos dois últimos anos, se forem devidos, não abrangendo as

indenizações por cessação do contrato de trabalho, seja no caso de despedimento sem justa causa, seja no caso de rescisão pelo trabalhador, com justa causa.

I.V.

15-01-2002  
Revista n.º 3880/01 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Pais de Sousa

## **Propriedade industrial**

### **Marcas**

#### **Marca notória**

- I - É por intuição sintética e não por dissecação analítica que deve proceder-se à comparação das marcas.
- II - É através da globalidade da marca, com especial atenção aos pontos de convergência e não de divergência, que há-de formar-se o juízo sobre se uma imita outra preexistente, juízo a formular na perspectiva do consumidor médio do produto em questão.
- III - Tratando-se de marcas nominativas, deverá abstrair-se das palavras ou elementos de palavras de natureza descritiva ou de uso comum, limitando-se a apreciação à parte restante.
- IV - A marca não será nova quando, em confronto gráfico ou fonético com outra mais antiga, seja de molde a provocar confusão.
- V - O problema da imitação das marcas desdobra-se em duas questões: uma de facto, da competência das instâncias, relativa à existência de semelhanças ou dissemelhanças entre as marcas; outra, de direito, respeitante ao apuramento da existência ou inexistência de imitação, em face das semelhanças e diferenças apuradas pelas instâncias.
- VI - O regime especial conferido às marcas notórias visa sobretudo excepcionar os princípios do registo e da territorialidade, permitindo que o respectivo titular se oponha à concessão de um registo de marca idêntica ou confundível, ainda que não a tenha registado em Portugal.
- VII - A notoriedade da marca não determina, de *per se*, a confundibilidade das marcas – a imitação depende sempre da verificação das circunstâncias exigidas por lei.
- VIII - As marcas «Sensodine» e «Sensigard» não confundem o consumidor a que se destinam.

I.V.

15-01-2002  
Revista n.º 3978/01 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Pais de Sousa

## **Execução fiscal**

### **Oposição**

#### **Acção de apreciação negativa**

Intentada pela Caixa Geral de Depósitos uma execução fiscal, à qual o executado deduziu oposição, vindo aí a ser proferida sentença, transitada em julgado, que absolveu da instância a exequente, não pode o executado intentar, no tribunal judicial, acção de simples apreciação negativa, destinada ao reconhecimento da inexistência da dívida, porque não há qualquer dúvida sobre a existência desta, além do que o tribunal judicial não teria competência material para a apreciação de tal questão.

I.V.

15-01-2002  
Agravo n.º 3712/01 - 1.ª Secção  
Barros Caldeira (Relator)  
Lopes Pinto  
Ribeiro Coelho

## **Uniformização de jurisprudência**

## **Aplicação da lei no tempo**

- I - Os acórdãos de uniformização de jurisprudência obrigam tão só os tribunais de 1.<sup>a</sup> instância e de Relação, e podem ser alterados pelo STJ.
- II - Não sendo os acórdãos de uniformização de jurisprudência fonte de direito e não tendo força obrigatória geral, como tinham os assentos, não lhes é aplicável o princípio da não retroactividade fixado no art.º 12 do CC.

I.V.

15-01-2002  
Revista n.º 3940/01 - 1.<sup>a</sup> Secção  
Barros Caldeira (Relator)  
Lopes Pinto  
Ribeiro Coelho

## **Competência material** **Tribunal comum** **Tribunal administrativo**

São os tribunais comuns, e não os administrativos, competentes em razão da matéria para conhecerem de um procedimento cautelar, fundado numa relação de direito privado, destinado a obrigar o requerido, que é um particular, a uma actuação e a uma abstenção junto de entidades administrativas.

I.V.

15-01-2002  
Agravo n.º 3713/01 - 1.<sup>a</sup> Secção  
Garcia Marques (Relator)  
Ferreira Ramos  
Lemos Triunfante

## **Contrato de seguro-caução** **Contrato de locação financeira** **Contrato de aluguer de longa duração**

O seguro-caução celebrado entre a Tracção – Comércio de Automóveis, S.A. e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, S.A., garante o pagamento das rendas do contrato de aluguer de longa duração, e não as da locação financeira.

I.V.

15-01-2002  
Revista n.º 3843/01 - 1.<sup>a</sup> Secção  
Lemos Triunfante (Relator)  
Reis Figueira (*vencido*)  
Barros Caldeira

## **Falência** **Simulação** **Suspensão da instância** **Caso julgado** **Recurso extraordinário de oposição de terceiro**

- I - A instância do processo de falência não pode ser objecto de suspensão com fundamento na suspeição de que a sentença que a declarou foi obtida em processo simulado.
- II - A força do caso julgado da sentença que declarou a falência apenas pode ser questionada por via do recurso extraordinário de oposição de terceiro, consignado no art.º 778 do CPC.

I.V.

15-01-2002  
Agravo n.º 4093/01 - 1.<sup>a</sup> Secção  
Lemos Triunfante (Relator)

Reis Figueira  
Barros Caldeira

**Contrato de arrendamento para comércio ou indústria**  
**Deteriorações**  
**Resolução**

- I - Tendo a arrendatária de uma loja no rés-do-chão instalado, na fachada principal do prédio onde esta loja se situa, uma estrela de Natal que veio a cair na via pública, provocando a queda da cornija de pedra e do beiral dessa fachada, com outros elementos da mesma e do telhado do prédio, designadamente telhas, ficando a cobertura do prédio destabilizada e este sujeito à entrada de chuvas, sendo o custo da reparação dos estragos de Esc: 2.692.000\$00, é de concluir que as deteriorações causadas no prédio foram consideráveis, para efeitos do disposto no art.º 64, n.º 1, al. d), do RAU.
- II - Tais deteriorações não se podem justificar à luz do art.º 1043 do CC, por não resultarem de uma prudente utilização em conformidade com os fins do contrato, nem do art.º 4 do RAU, porque não foram necessárias para assegurar o conforto ou comodidade da arrendatária.
- III - Apesar de tais deteriorações terem ocorrido fora do local arrendado, verifica-se o indicado fundamento de resolução do contrato de arrendamento.

I.V.

15-01-2002  
Revista n.º 1481/01 - 6.ª Secção  
Pais de Sousa (Relator)  
Afonso de Melo  
Fernandes Magalhães

**Letra de câmbio**  
**Sociedade por quotas**  
**Gerente**  
**Vinculação da sociedade**  
**Aval**  
**Presunção**  
***Venire contra factum proprium***

- I - Se uma letra é sacada sobre uma sociedade, cujo gerente a aceita (embora não dizendo que nessa qualidade), e ambos (sociedade e gerente) reconhecem que a assinatura aposta no aceite é do gerente, mas nenhum apresenta qualquer razão para que o gerente tenha assinado, diferente de o ter feito precisamente nessa qualidade e para obrigar a sociedade sacada, não pode esta, nem o seu gerente, invocar a falta da indicação da qualidade de gerente para se oporem ao cumprimento da obrigação, porque isso seria utilizar o comando da parte final do n.º 4 do art.º 260 do CSC ao contrário, isto é, contra o direito do terceiro de boa fé, quando a norma é posta precisamente em sua protecção.
- II - Apesar da falta de identidade entre o sacado (sociedade comercial) e o aceitante (pessoa singular), encontrando-se o título no domínio das relações imediatas e não estando contestado que quem deve à sacadora é a sociedade sacada e que a pessoa que assinou o aceite é seu sócio gerente, resulta claro que a pessoa que assinou o aceite o fez na qualidade de representante da sacada e para a obrigar.
- III - A invocação do vício de forma consistente na falta de indicação da qualidade de gerente, por quem lhe deu causa, constitui *venire contra factum proprium*.
- IV - O art.º 31, § 1 da LULL, ao determinar que, na falta de indicação da pessoa por quem é dado, se entenderá que o aval é dado pelo sacador, estabelece uma presunção *iuris tantum*, não se aplicando no domínio das relações imediatas, sendo de repudiar a doutrina contrária do assento de 01-02-1966.
- V - Neste domínio das relações imediatas, o aval prestado pelo sócio gerente da aceitante e sua mulher, sem indicação da pessoa por quem é dado, deve considerar-se prestado pela aceitante.

I.V.

15-01-2002  
Revista n.º 2112/01 - 1.ª Secção  
Reis Figueira (Relator)

Lopes Pinto  
Barros Caldeira

**Caso julgado**  
**Limites do caso julgado**

Não se forma caso julgado sobre as soluções dadas pelo juiz aos problemas que foi resolvendo até chegar à decisão final.

I.V.

15-01-2002  
Revista n.º 3868/01 - 1.ª Secção  
Ribeiro Coelho (Relator)  
Garcia Marques  
Ferreira Ramos

**Acidente de viação**  
**Dano morte**  
**Danos não patrimoniais**

- I - É adequada a fixação em Esc: 10.000.000\$00 da indemnização devida pela supressão do direito à vida de uma jovem de 24 anos de idade, com uma esperança de vida longa e com um futuro promissor, que frequentava o curso de engenharia agro-alimentar.
- II - Tendo-se a vítima apercebido do desenrolar do acidente, o pânico apoderando-se dela, antevendo o seu fim fatal, sofrendo graves lesões e tendo padecido de fortes dores que só cessaram com a sua morte, é adequada a fixação da indemnização por danos não patrimoniais, por si sofridos, em Esc: 2.000.000\$00.
- III - É adequada a fixação da indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos pelos pais da vítima em Esc: 4.000.000\$00, para cada um deles, pelo desgosto, não ultrapassado, resultante da morte da sua filha única.

I.V.

15-01-2002  
Revista n.º 3952/01 - 6.ª Secção  
Silva Paixão (Relator)  
Armando Lourenço  
Alípio Calheiros

**Responsabilidade civil**  
**Nexo de causalidade**

- I - A teoria da causalidade adequada apresenta duas variantes: uma formulação positiva, mais restritiva, segundo a qual o facto será causa adequada do dano sempre que este constitua uma consequência normal ou típica daquele, ou seja, sempre que verificado o facto, se possa prever o dano como uma consequência natural ou como um efeito provável dessa verificação; e uma formulação negativa, mais ampla, segundo a qual o facto que actuou como condição do dano deixa de ser considerado causa adequada quando para a sua produção tiverem contribuído decisivamente circunstâncias excepcionais, anormais, extraordinárias ou anómalas, que intercederam no caso concreto.
- II - Não obstante ambas as formulações encontrarem perfeito cabimento no quadro da nossa lei, deve considerar-se mais criteriosa a negativa.
- III - A conduta omissiva traduzida na falta de sinalização do estaleiro da obra não pode ser considerada causa adequada das lesões sofridas por um menor que, juntamente com outros dois, brincava no edifício, em adiantado estado de construção, com telhado e na fase dos rebocos, tendo sido atingido, no rés-do-chão, por um tijolo, que caiu do 2.º andar por nele ter tocado outro dos menores.

I.V.

15-01-2002  
Revista n.º 4137/01 - 6.ª Secção  
Silva Paixão (Relator)  
Armando Lourenço

Alípio Calheiros

**Contrato de arrendamento**  
**Perda da coisa locada**

A perda da coisa locada não implica necessariamente a destruição total do locado, bastando, para que se verifique, que a perda seja de tal monta que determine a impossibilidade total de utilização do locado para os fins a que se destinava.

I.V.

15-01-2002  
Revista n.º 3474/01 - 6.ª Secção  
Silva Salazar (Relator)  
Pais de Sousa  
Afonso de Melo

**Acidente de viação**  
**Limitação da indemnização no caso de mera culpa**

A fixação da indemnização em montante inferior ao correspondente ao valor dos danos causados, nos termos do art.º 494 do CC, apenas deve ter lugar, à luz da equidade, quando, perante o volume ou a extensão daqueles, a reparação que os cobrisse integralmente fosse susceptível de determinar no homem médio um sentimento de injustiça, devido não só à disparidade de condições económicas do lesante e do lesado mas também a outras circunstâncias concorrentes no caso, com destaque para o pequeno grau de culpa do agente.

I.V.

15-01-2002  
Revista n.º 3881/01 - 6.ª Secção  
Silva Salazar (Relator)  
Pais de Sousa  
Afonso de Melo

**Abuso do direito**

Se os autores, na revista que interpuseram do acórdão da Relação para o STJ, não discutem a decisão daquela que considerou ser ilegítimo por abusivo o exercício do direito de acção por parte dos autores, nos termos do art.º 334 do CC, tendo absolvido os réus do pedido, tal decisão é de manter.

V.G.

24-01-2002  
Revista n.º 4290/01 - 6.ª Secção  
Afonso de Melo (Relator)  
Fernandes Magalhães  
Tomé de Carvalho

**Habilitação**  
**Renunciabilidade de direitos**  
**Caducidade da acção**

A aceitação do processo e decisão por parte dos habilitandos sucessores do réu, nos termos legais, não pode ter o significado de renúncia à invocação de qualquer direito, designadamente à alegação de excepção de caducidade do direito dos autores preferentes.

V.G.

24-01-2002  
Revista n.º 2467/01 - 6.ª Secção  
Alípio Calheiros (Relator)  
Azevedo Ramos  
Silva Salazar

**Acidente de viação**  
**Princípio dispositivo**  
**Actualização da indemnização**  
**Juros de mora**

- I - A opção entre a actualização ou o pagamento de juros de mora, deve caber, em princípio ao titular do direito.  
II - O princípio consagrado no art.º 566, n.º 2, do CC, não pode separar-se dos factos alegados, e esses constam da petição inicial.  
III - Não tendo sido pedida a actualização da indemnização é à data da citação que deve atender-se para determinar a data da constituição em mora, nos termos do art.º 805, n.º 3 do CC.

V.G.

24-01-2002  
Revista n.º 3490/01 - 6.ª Secção  
Alípio Calheiros (Relator)  
Azevedo Ramos  
Silva Salazar

**Deliberação autárquica**  
**Loteamento**  
**Alvará**  
**Condição**  
**Nulidade**  
**Abuso do direito**

- I - A deliberação camarária que condiciona a atribuição do alvará de loteamento ao pagamento de uma “participação de 15.000.000\$00, ficando a cargo da Câmara os encargos decorrentes da execução de um nó rodoviário, tal como está projectado(...)”, sem outra fundamentação, por ser uma exigência insusceptível de ser criada por acto administrativo, é nula por força do disposto no art.º 133, n.º 2, alínea a), do CPA.  
II - Se da matéria dada como provada se conclui logicamente que foi aceite efectuar o pagamento da quantia mencionada em I, tendo a Câmara, em consonância com essa aceitação, iniciado as obras da construção do nó que veio a executar, é ilegítimo o exercício do direito à restituição daquele montante, por via desta acção.

V.G.

24-01-2002  
Revista n.º 4066/01 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Pais de Sousa  
Silva Salazar

**Matéria de facto**  
**Ilações**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

O STJ não pode sindicat o facto que a Relação deu como provado através de ilação lógica que tirou de outros as-  
sentes.

V.G.

24-01-2002  
Revista n.º 4078/01 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Pais de Sousa  
Silva Salazar

**Expropriação por utilidade pública**  
**Indemnização**  
**Juros de mora**

- I - O disposto no art.º 70 do CExp, aprovado pelo DL n.º 168/99, de 18-09, é inovador insusceptível de constituir interpretação autêntica sobre a matéria aí vertida.
- II - Se o recurso interposto pelo expropriante do acórdão da Relação, que não foi admitido pelo respectivo Relator, sendo-o todavia na sequência de reclamação deferida, acabou por não ser conhecido no STJ, não é possível concluir que a falta de liquidação de juros de mora relativos à indemnização, nos termos do n.º 3 do art.º 805 do CC seja imputável ao recorrente expropriante.
- III - Não tendo o tribunal ordenado, oficiosamente, o depósito complementar da indemnização devida, nos termos do art.º 100, n.º 1 do CExp aprovado pelo DL n.º 845/76, de 11-12, aqui aplicável, não tendo os expropriados o cuidado de o requererem como podiam, desde a data em que transitou em julgado o acórdão do TC para onde os expropriantes recorreram, a inércia em pedir o mencionado depósito, é imputável aos expropriados.

V.G.

24-01-2002  
Revista n.º 4195/01 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Pais de Sousa  
Silva Salazar

**Intervenção provocada**  
**Reconvenção**  
**Legitimidade passiva**

- I - O interveniente não actua no processo por conta do autor ou réu primitivo, mas no seu próprio interesse, vindo a juízo fazer valer direito seu, próprio, embora paralelo e coexistente com o do autor ou do réu, sendo um novo litigante que se vem associar a um destes.
- II - O interveniente principal que oferece articulado próprio pode deduzir reconvenção.
- III - Não estando definido o tipo contratual que suporta a relação material controvertida, sendo a definição essencial ao conhecimento da excepção da ilegitimidade da ré, mediante a subsunção às categorias do art.º 1682-A do CC, não pode o tribunal conhecê-la sem que esteja definido aquele.

V.G.

24-01-2002  
Agravo n.º 2609/01 - 1.ª Secção  
Ferreira Ramos (Relator)  
Lemos Triunfante  
Reis Figueira

**Marcas**

- I - O poder sugestivo da marca quanto à indicação da proveniência do produto ou serviço não é função específica do sinal (marca) antes ele tem de ser encontrado no quadro das normas que disciplinam a leal concorrência entre comerciantes.
- II - Denegado à ré o registo da marca “Páginas Amarelas”, a sua utilização na capa de uma lista com os dizeres “Lista Geral de Portugal - lista classificada de todo o país - Páginas Douradas”, sendo aquela expressão marca registada da autora, constitui violação do direito desta última.

V.G.

24-01-2002  
Revista n.º 3552/01 - 1.ª Secção  
Ferreira Ramos (Relator)  
Lemos Triunfante  
Reis Figueira

**Acidente de viação**  
**Acidente de trabalho**  
**Seguradora**  
**Reembolso**



Caracterizado o acidente como de viação e de trabalho, tendo a seguradora do acidente de viação, na acção que lhe moveu a vítima, pago a esta última a indemnização respectiva, na sequência de transacção homologada judicialmente e transitada em julgado, não está aquela seguradora obrigada a reembolsar a seguradora de acidente de trabalho pelos montantes que pagou à vítima, pela sua segurada, no cumprimento das suas obrigações contratuais.

V.G.

24-01-2002  
Revista n.º 4056/01 - 1.ª Secção  
Garcia Marques (Relator)  
Ferreira Ramos  
Lemos Triunfante

### **Letra de câmbio Título executivo**

- I - As características de literalidade e de abstracção próprias da obrigação cambiária resultante de uma letra de câmbio, dependem do cumprimento de todos os requisitos da LULL.
- II - Sendo a letra de câmbio omissa quanto à data da emissão, não pode ela servir de base a uma acção executiva.
- III - Não indicando expressamente a obrigação que esteve subjacente e condicionou a emissão da letra, esta não importa o reconhecimento ou constituição de uma obrigação pecuniária e assim não é título executivo nos termos do art.º 46, alínea c) do CPC.

V.G.

24-01-2002  
Revista n.º 4184/01 - 1.ª Secção  
Lemos Triunfante (Relator)  
Reis Figueira  
Barros Caldeira

### **Prazo peremptório Prorrogação do prazo**

- I - Não tendo a ré pago, de imediato, a multa devida nos termos do n.º 6, do art.º 145 do CPC, não tendo sido notificada para o fazer nos termos legais, não pode considerar-se perdido o direito de praticar o acto pretendido, já que podia ser regularizada essa situação com a notificação para o pagamento da mesma multa e acréscimo legal, sob respectiva cominação.
- II - O requerimento de prorrogação do prazo para alegar não suspende o prazo em curso, estando o juiz vinculado a apreciá-lo em 24 horas.
- III - Se, no momento em que o juiz conhece e decide favoravelmente o requerimento mencionado em II, o prazo em curso já decorrerá, extinguindo-se o direito de recorrer, um tal despacho, apesar de transitado em julgado, é um vazio de valor e não tem reflexo em prazo já esgotado.

V.G.

24-01-2002  
Agravo n.º 3621/01 - 1.ª Secção  
Lopes Pinto (Relator)  
Ribeiro Coelho  
Garcia Marques

### **Contrato de arrendamento de espaços não habitáveis Negócio consensual Incumprimento definitivo**

- I - A entrega não é elemento integrante do contrato de arrendamento.

II - Deve considerar-se incumprido o contrato de arrendamento quando, com segurança, a locatário pôde concluir que a entrega não era possível para a data marcada, sendo esta essencial para a sua actividade, o que o locador sabia.

V.G.

24-01-2002  
Revista n.º 3945/01 - 1.ª Secção  
Lopes Pinto (Relator)  
Ribeiro Coelho  
Garcia Marques

**Herança**  
**Herdeiros**  
**Legitimidade passiva**

Exige a intervenção de todos os interessados co-herdeiros, por forma a que a decisão produza o seu efeito útil normal, a acção em que um dos herdeiros das heranças de A e B contra o co-herdeiro C pretende seja declarada que certa verba descrita no inventário obrigatório por morte daqueles foi regularmente licitada e a si adjudicada por certa importância, com o fundamento em que só entre eles existe divergência quanto à mencionada verba.

V.G.

24-01-2002  
Revista n.º 4033/01 - 1.ª Secção  
Lopes Pinto (Relator)  
Ribeiro Coelho  
Garcia Marques

**Divórcio**  
**Culpa exclusiva**  
**Ónus da prova**

Provando-se nas instâncias tão-só a separação de facto dos cônjuges e não também a culpa nessa separação, cuja alegação e prova é ónus de quem com a prova beneficia, não podia o tribunal proferir declaração de culpa, nos termos do art.º 1782, n.º 2 do CC.

V.G.

24-01-2002  
Revista n.º 4073/01 - 1.ª Secção  
Lopes Pinto (Relator)  
Ribeiro Coelho  
Garcia Marques

**Contrato de arrendamento**  
**Cessação**  
**Inversão do título da posse**

Comprovando-se nas instâncias que em 30-12-68 entre a ré e o pai do autor foi celebrado um contrato de ocupação sobre um terreno, tendo o arrendatário falecido em 1981, continuando o autor a ocupar esse terreno, porque aquela veio a cancelar a licença e autorização daquela ocupação em 23-05-74, o que foi comunicado à autora em virtude do falecimento do seu pai, deixando a cedente de receber rendas relativas ao prédio, a circunstância da não oposição à ocupação por parte desta última e a inscrição do prédio na matriz predial respectiva em nome do ora ocupante e bem assim como o pagamento das contribuições autárquicas não são suficientes para se concluir que este adquiriu a posse, invertendo o título.

V.G.

24-01-2002  
Revista n.º 4150/01 - 1.ª Secção  
Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho  
Garcia Marques

**Citação**  
**Contagem dos prazos**

Comprovando-se nas instâncias que o executado foi citado para a execução em 06-01-99 e que tinha 20 dias para os embargos de executado, mais a dilação de cinco, o prazo terminava em 31-01-99, o que, sendo um domingo, fez com que o termo do prazo se transferisse para 01-02-99, primeiro dia útil seguinte, requerida nesta data a prorrogação de prazo por dez dias, se o juiz apenas em 12-02-99 deferiu a prorrogação apenas por cinco, o termo do prazo ocorreu em 06-02-99.

V.G.

24-01-2002  
Agravo n.º 3420/01 - 6.ª Secção  
Pais de Sousa (Relator)  
Afonso de Melo  
Fernandes Magalhães

**Abuso do direito**

Comprovando-se nas instâncias que a ré deixou de pagar rendas do locado ao autor há seis anos com referência à data da entrada da acção em juízo, não constitui exercício ilegítimo do direito, por abusivo, a interposição de acção de resolução do arrendamento com esse fundamento.

V.G.

24-01-2002  
Revista n.º 3480/01 - 6.ª Secção  
Pais de Sousa (Relator)  
Afonso de Melo  
Fernandes Magalhães

**Objecto do recurso**

Arguidas nulidades e interposto recurso de certo despacho, no mesmo requerimento, julgadas inexistentes as arguidas nulidades e só então recebido o recurso, este só pode ter por objecto a decisão que fora objecto da arguição de nulidades e não a decisão sobre estas proferida.

V.G.

24-01-2002  
Agravo n.º 3627/01 - 6.ª Secção  
Pais de Sousa (Relator)  
Afonso de Melo  
Fernandes Magalhães

**Acidente de viação**  
**Funeral**  
**Uso vitalício de sepultura**  
**Danos futuros**  
**Alimentos**

- I - O termo “funeral” constante do n.º 1, do art.º 495 do CC abrange tudo o que é estritamente necessário para uma digna inumação do defunto e este acto supõe a existência de um local minimamente digno num cemitério, não podendo confinar-se os familiares do falecido a um enterro indigente.
- II - Tal termo não engloba a despesa feita com a aquisição do terreno de sepultura, posto que não alegaram e não provaram que no coval só podia ser inumado um corpo.
- III - Provando-se nas instâncias que a falecida vítima do acidente de viação de culpa exclusiva do segurado da ré era filho dos autores, jovem, activo e trabalhador, tendo os autores escassos recursos económicos que se hão-

de agravar no futuro, contando os mesmos com o apoio material do falecido caso necessitassem, não está demonstrada a previsibilidade da necessidade de alimentos nem a das possibilidades económicas do falecido nessa futura situação, não estando assim caracterizado o dano futuro.

V.G.

24-01-2002

Revista n.º 3951/01 - 6.ª Secção

Pais de Sousa (Relator)

Afonso de Melo

Fernandes Magalhães

**Acção popular**  
**Poderes do juiz**  
**Ónus da prova**

- I - Na acção popular e no âmbito das questões fundamentais definidas pelas partes cabe ao juiz a iniciativa própria em matéria de recolha de provas sem vinculação à iniciativa das partes.
- II - Na descoberta da verdade o juiz pode, officiosamente, recolher provas sem estar subordinado à iniciativa de qualquer das partes, mas tal não constitui afastamento das regras gerais enunciadas no art.º 342 do CC.

V.G.

24-01-2002

Revista n.º 4039/01 - 6.ª Secção

Pais de Sousa (Relator)

Afonso de Melo

Fernandes Magalhães

**Procedimento cautelar comum**  
**Direito do Ambiente**  
**Tribunal competente**

Pretendendo os requerentes a abstenção de certa sociedade anónima, de proceder à execução de actividade que integra o objecto do contrato de concessão celebrado com o Estado Português necessárias ao processamento, depósito ou eliminação de resíduos sólidos ou a tal equiparados e bem assim a declaração de inidoneidade do local para o exercício de tais actividades, é competente para conhecer a providência o tribunal administrativo.

V.G.

24-01-2002

Agravo n.º 3241/01 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Lemos Triunfante

Barros Caldeira

**Acidente de viação**  
**Infracção rodoviária**  
**Presunção de culpa**  
**Matéria de facto**  
**Poderes da Relação**

- I - O acto de conduzir uma viatura, como acto voluntário que é, acarreta a ilação de que tudo o que se passa na condução é atribuível ao condutor, pelo que o despiste da mesma faz presumir, como prova de primeira aparência, a culpa do seu condutor.
- II - Comprovando-se que no circunstancialismo do acidente o piso estava humedecido por causa da chuva miudinha que havia pouco caíra, o que tornava a estrada escorregadia e que o condutor do veículo não conseguiu controlar a marcha do mesmo, o qual se despistou e capotou, ocorre culpa efectiva na forma de falta de previsão, inabilidade e destreza.

III - A Relação não podia mandar ampliar a matéria de facto, com a formulação de um novo quesito sobre em qual dos bancos, da frente ou de trás, seguia a autora no circunstancialismo do acidente, porque isso nunca foi alegado.

V.G.

24-01-2002  
Revista n.º 3584/01 - 6.ª Secção  
Reis Figueira (Relator)  
Barros Caldeira  
Lopes Pinto

**Doação**  
**Adultério**  
**Nulidade**  
**Constitucionalidade**  
**Abuso do direito**

I - O n.º 1, do art.º 2196 do CC, ao estatuir a nulidade da disposição a favor de pessoa com quem o testador cometeu adultério, não atinge de forma desproporcional ou excessiva o poder de disposição do proprietário, não violando os art.ºs 18, n.º 1 e 62, n.º 1 da CRP.

II - É de afastar a boa fé da donatária, necessária à conclusão de que confiou em como o autor doador não invocaria a nulidade da doação, quando se comprova que outorgou como compradora na escritura dos autos, bem sabendo que nada havia desembolsado com a aquisição do apartamento e lugar de estacionamento objectos daquela escritura, já que o correspondente preço tinha sido pago pelo autor - homem casado - com quem se relacionava sexualmente.

V.G.

24-01-2002  
Revista n.º 3947/01 - 6.ª Secção  
Silva Paixão (Relator)  
Armando Lourenço  
Afonso de Melo

**Dissolução de sociedade**

I - O conceito de “actividade” referido no art.º 142, n.º 1, alínea c), do CSC, não se traduz na prática de um único acto, mas de uma sucessão de actos, pelo que a prática de um único acto isolado não tem capacidade para, só por si, permitir a conclusão de que a sociedade em causa exerça a actividade para a qual se constituiu.

II - Comprovando-se nas instâncias que a sociedade ré, cujo objecto social é a actividade de construção civil, esteve completamente inactiva desde Novembro de 1992, até ao final de Outubro de 1997, ou seja durante quatro anos e onze meses consecutivamente e que, no início do mês de Novembro de 1997 a ré começou a levar a cabo uma empreitada numa moradia, a qual terminou no início de Janeiro de 1998, não havendo elementos que permitam concluir que tal construção foi um acto isolado realizado com o único objectivo de interromper o prazo legal, soçobra a acção de dissolução da sociedade com fundamento na sua inactividade durante cinco anos.

V.G.

24-01-2002  
Revista n.º 4079/01 - 6.ª Secção  
Silva Salazar (Relator)  
Pais de Sousa  
Afonso de Melo

**Testamento**  
**Acção de anulação**  
**Causa de pedir**  
**Facto notório**  
**Poderes do Tribunal**

## **Documento autêntico**

### **Valor probatório**

- I - Nas acções constitutivas e de anulação a causa de pedir é constituída pelo facto jurídico concreto ou pela nulidade específica que se invoca para obter o efeito pretendido, e tal facto deve ser indicado logo na p.i. embora possam em novo articulado ser deduzidos pela parte a quem aproveitem os factos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que forem supervenientes.
- II - Não tendo a autora apresentado qualquer novo articulado, nem até ao encerramento da audiência de discussão e de julgamento nem posteriormente, não tendo sido articulados factos ora alegados em recurso, como o da cegueira da testadora ser posterior e não anterior ou contemporânea à outorga da escritura de doação e do testamento de que o réu beneficiou e o da testadora poder, então, escrever, não podem estes factos ser tidos em conta pelo tribunal.
- III - O Tribunal só podia utilizar factos alegadamente notórios desde que os mesmos não impliquem a alteração da causa de pedir.
- IV - Não havendo nos documentos autênticos juntos aos autos quaisquer sinais exteriores, deles próprios, que evidenciem a sua falsidade, não pode esta ser declarada oficiosamente pelo Tribunal, nos termos do n.º 3 do art.º 372 do CC.
- V - A declaração feita pelo notário na escritura de testamento de que a outorgante se encontrava invisual, e não podia assinar, não tendo ficado assente que a testadora lhe não tenha feito essa declaração, ela faz prova plena, nos termos do n.º 1, do art.º 371 do CC, e os depoimentos testemunhais no sentido de que só depois da outorga daqueles documentos a testadora se tornou invisual são compatíveis com a declaração notarial, dado que a cegueira pode ser uma situação passageira compatível com a boa visão habitual.

V.G.

24-01-2002

Revista n.º 4165/01 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Pais de Sousa

Afonso de Melo

## **Liquidação em execução de sentença**

### **Equidade**

- I - A possibilidade de recurso a juízos de equidade na fixação do montante indemnizatório com base no n.º 3 do art.º 566 do CC não dispensa o lesado da satisfação do ónus da prova de factos de que o tribunal possa socorrer-se para objectivar tais juízos, mesmo na fase de liquidação da condenação genérica, devendo o tribunal, havendo a certeza da existência dos danos, recorrer à equidade como último recurso, só devendo deixar de recorrer a ela para fixar o montante da indemnização se nem sequer lhe for possível, por total carência de elementos, determinar quaisquer limites dentro dos quais se deva fazer a liquidação.
- II - Se na liquidação em execução de sentença, na resposta à oposição, a exequente admite, implicitamente, que teria de suportar custos de produção de 20% dos resultados brutos de exploração, se o executado, na oposição admite que os encargos de exploração eram na ordem de 90% do resultado bruto, o tribunal, ao socorrer-se da equidade, para fixar os danos para o exequente resultantes da não exploração de certos terrenos agrícolas, conhecendo o valor bruto da exploração, apenas teria que subtrair a este o valor daqueles custos equitativamente encontrados entre aqueles dois limites mínimo e máximo.

V.G.

24-01-2002

Revista n.º 4308/01 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Pais de Sousa

Afonso de Melo

## **Propriedade horizontal**

### **Partes comuns**

### **Obras**

- I - A omissão do dever de conservação das partes comuns, a cargo do condomínio, desde que dela resultem danos nas fracções autónomas, implica o dever de indemnizar, nos termos do art.º 483 do CC.
- II - O art.º 1427 do CC não impõe qualquer dever ao condómino, apenas lhe atribui a faculdade de intervir, na ausência da administração.

I.V.

29-01-2002  
Revista n.º 3401/01 - 6.ª Secção  
Armando Lourenço (Relator)  
Alípio Calheiros  
Azevedo Ramos

**Acção de reivindicação**  
**Registo da acção**  
**Falta de registo**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**

- I - O art.º 3, n.º 1, al. a), do CRgP deve ser interpretado restritivamente, de modo a excluir do seu âmbito o registo da acção de reivindicação quando o direito de propriedade, já inscrito a favor do autor, não seja disputado pelos réus.
- II - Ainda que o registo da acção seja obrigatório, a sua falta não constitui nulidade, pois nem a lei o declara, nem tal falta é susceptível de influir no exame ou na decisão da causa (art.º 201, n.º 1, do CPC), pelo que, tendo a acção prosseguido até final, a falta de registo constitui mera irregularidade, sem sanção específica, que se encontra sanada, por falta de arguição tempestiva.
- III - O STJ pode servir-se de qualquer facto que, apesar de não ter sido utilizado pela Relação, se deva considerar adquirido desde a 1.ª instância – como é o caso dos factos documentalmente provados por certidão do registo predial.

I.V.

29-01-2002  
Revista n.º 4164/01 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Pais de Sousa

**Falência**  
**Caducidade**  
**Ónus da alegação**  
**Cessação de actividade**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

- I - É admissível o recurso para o STJ do acórdão da Relação que versou sobre decisão de 1.ª instância, proferida em audiência de julgamento em processo de falência, que considerou procedente a excepção de caducidade, julgando extinto o direito de requerer a falência – não estando tal recurso abrangido pela previsão do art.º 25, n.º 5, do CPEREF.
- II - Se o devedor cessou a sua actividade, o direito de requerer a falência terá de ser exercido dentro do ano posterior ao facto em que se funda o pedido falimentar, sob pena de caducidade.
- III - A caducidade não é de conhecimento oficioso, nem pode ser invocada em qualquer estado do processo: tratando-se de excepção peremptória, tem que ser alegada pelo requerido no seu articulado da oposição ao pedido de falência, nos termos do art.º 489, n.º 1, do CPC, sob pena de preclusão, já que não ocorre qualquer das situações previstas no n.º 2 desse preceito.

I.V.

29-01-2002  
Revista n.º 4307/01 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar

Pais de Sousa

**Cheque**  
**Prescrição**  
**Exequibilidade**

- I - Não é necessário que do cheque, enquanto documento particular, conste a razão da ordem de pagamento que enuncia, para se poder afirmar que constitui ou reconhece uma obrigação pecuniária, desde que a *causa debendi* tenha sido alegada no requerimento inicial da execução.
- II - Prescrita a obrigação cambiária constante do cheque, este poderá continuar a valer como título executivo, enquanto documento particular, assinado pelo devedor, no âmbito das relações credor-originário / devedor-originário e para a execução da respectiva obrigação subjacente ou fundamental, nos termos do art.º 46, al. c), do CPC, desde que o exequente alegue, no requerimento executivo, a relação causal.

I.V.

29-01-2002  
Revista n.º 4380/01 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Pais de Sousa

**Propriedade industrial**  
**Marcas**

- I - Estando normativizadas no CPI as situações em que um despacho pode ser modificado, em razão do conhecimento de factos que aconselham a revogação da decisão proferida, estão afastadas a este respeito as normas do CPA.
- II - Com o disposto no art.º 24, n.º 1, do CPI, o legislador alargou a competência decisória do Presidente do INPI para os casos de, até ao momento da publicação de um despacho, serem apresentados factos ainda não apreciados, ou seja, factos novos, que possam determinar a modificação do mesmo e conduzam à revogação da decisão proferida.

I.V.

29-01-2002  
Revista n.º 3935/01 - 1.ª Secção  
Barros Caldeira (Relator)  
Faria Antunes  
Lopes Pinto

**Contrato de aluguer de automóvel sem condutor**  
**Resolução**  
**Revogação**  
*Venire contra factum proprium*  
**Conhecimento officioso**

- I - Nada obsta a que, por uma razão de economia de tempo e de actividade, a parte inocente faça à outra, sob o ponto de vista formal, uma só declaração em que lhe fixe um prazo para cumprir e desde logo rescinda o contrato se tal injunção não for respeitada.
- II - A resolução, que se opera por meio de declaração unilateral, receptícia, do credor (art.º 436 do CC), torna-se irrevogável logo que chega ao poder do devedor ou dele é conhecida (art.ºs 224, n.º 1, e 230, n.ºs 1 e 2, do mesmo código).
- III - Não se pode concluir pela existência de uma declaração de resolução se a parte que a declarou, pela quarta vez, entendia que a declaração era revogável, desde que o devedor fosse pagando, mesmo que intempestiva e parcialmente, com juros.
- IV - A parte que, ao longo do tempo da vigência do contrato de aluguer de automóvel sem condutor, adoptou o comportamento de não exercer o direito de resolução nos exactos termos aí previstos, face ao atraso nos pagamentos pela contraparte, criando-lhe a confiança de que tais pagamentos podiam ir sendo efectuados,



com juros, à medida das suas posses, e que, sem previamente converter a mora em incumprimento definitivo, põe termo à posse precária da contraparte, retirando-lhe o veículo, pratica abuso do direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*.

V - Esta excepção é de conhecimento officioso.

I.V.

29-01-2002  
Revista n.º 4303/01 - 1.ª Secção  
Faria Antunes (Relator)  
Lopes Pinto  
Ribeiro Coelho

**Acidente de viação**  
**Fundo de Garantia Automóvel**  
**Prescrição**

I - O Fundo de Garantia Automóvel só responde se, além do mais, houver responsabilidade, por culpa ou risco, da pessoa que substitui.

II - A responsabilidade daquele Fundo afere-se exactamente em função das mesmas normas legais que definem a responsabilidade da seguradora, designadamente no que diz respeito ao regime da prescrição (art.º 498 do CC).

I.V.

29-01-2002  
Revista n.º 4176/01 - 6.ª Secção  
Fernandes Magalhães (Relator)  
Tomé de Carvalho  
Silva Paixão

**Distribuição**

Ao distribuidor não cabe efectuar qualquer juízo de competência nos termos da lei do processo, deixando de proceder à distribuição de petição dirigida a esse tribunal para o submeter à distribuição noutra tribunal.

I.V.

29-01-2002  
Agravo n.º 3240/01 - 1.ª Secção  
Ferreira Ramos (Relator)  
Lemos Triunfante  
Reis Figueira

**Estabelecimento da filiação**  
**Investigação de paternidade**  
**Caducidade**  
**Aplicação da lei no tempo**

I - A lei aplicável ao estabelecimento da paternidade através do reconhecimento judicial não é a lei vigente à data do nascimento, visto que um facto (nascimento) não tem nada a ver com outro (reconhecimento da paternidade), mas a lei vigente à data em que se procede àquele estabelecimento.

II - A fixação de um prazo para o exercício do direito a investigar a paternidade não fere qualquer princípio constitucional.

I.V.

29-01-2002  
Revista n.º 3796/01 - 1.ª Secção  
Reis Figueira (Relator)  
Barros Caldeira  
Lopes Pinto

## **Cooperativa de habitação**

### **Preço**

- I - Carece de sentido o entendimento segundo o qual o preço de que se fala no n.º 2 do art.º 22, do DL n.º 218/82, de 02-06, só poderá ser o que respeita às habitações construídas pela própria cooperativa, pois que tal interpretação tira sentido à norma, por ser evidente que numa cooperativa não é concebível o estabelecimento de preços diferenciados para unidades habitacionais idênticas respeitantes ao mesmo empreendimento.
- II - O n.º 2 do referido art.º 22, não proíbe, em absoluto, a venda dos fogos por preço superior ao de mercado, quando, em concreto, o custo da respectiva construção, apurado nos termos do art.º 12 do mesmo DL n.º 218/82 (custo do terreno e infra-estruturas, custo dos estudos e projectos, custo da construção e dos equipamentos complementares quando integrados nas edificações, encargos administrativos e financeiros com a execução da obra, montante das licenças e taxas até à entrega do fogo em condições de ser habitado, reserva para construção, a fixar nos estatutos em montante não superior a 10 % da soma dos valores anteriormente referidos) o exceda.

L.F.

10-01-2002

Revista n.º 3612/01 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Miranda Gusmão

### **Letra de câmbio**

#### **Aval**

#### **Subscritor**

#### **Embargos de executado**

#### **Ónus da prova**

- I - Mantém-se actual, não obstante as críticas de que tem sido objecto, o entendimento emergente do Assento do STJ de 01-02-1966 de que a presunção do art.º 31, IV, da LULL foi estabelecida *iuris et de iure*, não admitindo prova em contrário, ainda que no domínio das relações cambiárias imediatas.
- II - Não ocorre, porém, falta de indicação do avalizado, pressuposto da aplicação da citada doutrina, se no verso da letra as assinaturas dos avalistas constam apostas debaixo da expressão “dou o meu aval à firma subscritora”.
- III - Trata-se, contudo, de indicação imperfeita, ou equívoca, já que, não estando prevista para as letras a figura do subscritor, tanto se pode considerar como subscritora a sacada como a sacadora.
- IV - Uma tal situação, não equivalendo à da falta de indicação da pessoa do avalizado, apenas exige que, através da actividade interpretativa, se averigue da vontade negocial das partes e, em consequência, se conclua a favor de quem, em concreto, os avals foram prestados.
- V - É aos embargantes (avalistas) que compete provar, como facto impeditivo do direito invocado pela exequente (sacadora), que o aval prestado o fora a favor da sacadora, pelo que, se através do julgamento de facto se chega a uma situação de *non liquet* - pois que não se prova que o aval foi dado à sacadora, nem se prova que o foi à aceitante - os embargos de executado têm que ser decididos contra aqueles.

L.F.

10-01-2002

Revista n.º 3795/01 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Miranda Gusmão

### **Letra em branco**

#### **Preenchimento abusivo**

#### **Ónus da prova**

#### **Uniformização de jurisprudência**

- I - A análise do art.º 10 da LULL permite extrair a conclusão de que, mesmo antes de preenchida a letra em branco, ou, no mínimo, no momento do seu preenchimento, se constitui a correspondente obrigação cambiária de quem a subscreveu.
- II - Assim sendo, o fundamento da acção destinada a accionar a letra em branco (depois de preenchida, é certo) é o próprio título, com as assinaturas dos sujeitos dela constantes.
- III - Nas relações imediatas, se a letra foi preenchida pelo primeiro adquirente e é este quem reclama o pagamento, pode-lhe ser oposta a excepção de preenchimento abusivo.
- IV - Não há razão para que, quanto às letras, não se siga a orientação constante do acórdão uniformizador do STJ de 14-05-96, relativo aos cheques.
- V - Sendo aos aceitantes, embargantes da execução, que incumbe o ónus de provar o preenchimento abusivo, se o não fazem tem de aceitar-se que tal preenchimento foi efectuado correctamente sem atraiçoar a vontade daqueles.

L.F.

10-01-2002

Revista n.º 3980/01 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Miranda Gusmão

**Contrato de compra e venda**

**Comerciante**

**Empresário de construção civil**

**Bens comuns do casal**

**Consentimento no casamento**

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Execução específica**

- I - O comerciante e empresário individual de construção civil não carece do consentimento do cônjuge para vender fracções autónomas de um prédio - bens imóveis comuns - por ele construídas, no exercício dessa actividade para esse exclusivo fim.
- II - Assim, a circunstância de tal cônjuge se recusar a intervir na respectiva escritura de compra e venda ou a dar o seu consentimento ao marido não inviabiliza a execução específica do contrato-promessa de compra e venda das referidas fracções.

L.F.

10-01-2002

Revista n.º 2332/01 - 2.ª Secção

Barata Figueira (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

**Nulidade de sentença**

**Recurso de revista**

**Objecto do recurso**

**Contrato de arrendamento para comércio ou indústria**

**Contrato-promessa**

- I - Arguida a nulidade da sentença de 1.ª instância perante o tribunal da Relação, não é permitido à parte voltar a argui-la na revista para o STJ, cabendo apenas fazê-lo em relação ao acórdão se neste, sendo a Relação obrigada a isso, não se tiver conhecido aquela nulidade.
- II - Um contrato-promessa de arrendamento comercial não vê essa sua qualificação alterada pelo facto de ter sido logo entregue o local a arrendar e estipulado o pagamento de rendas.

L.F.

10-01-2002

Revista n.º 3305/01 - 2.ª Secção

Barata Figueira (Relator)

Abílio Vasconcelos  
Duarte Soares

**Poderes da Relação**  
**Respostas aos quesitos**  
**Fundamentação**

- I - Em face da norma do art.º 653, n.º 2, do CPC, deve ter-se por abandonada a fundamentação minimalista - seguida antes da entrada em vigor do CPC de 95/96 - que consiste na simples indicação dos meios de prova convincentes.
- II - Contudo, a correcção dos erros de fundamentação, incluindo a forma de indicação dos meios de prova convincentes, continua a depender de requerimento do interessado, não podendo ser oficiosamente ordenada pela Relação.

L.F.

10-01-2002  
Revista n.º 3294/01 - 7.ª Secção  
Dionísio Correia (Relator)  
Quirino Soares  
Neves Ribeiro

**Associação**  
**Sociedade civil**  
**Sociedade comercial**  
**Deliberação social**  
**Interpretação**

- Às deliberações sociais das associações, sociedades civis e comerciais, é aplicável o princípio geral de interpretação consagrado no art.º 236, n.º 1, do CC, devendo para esse efeito considerar-se também o interesse de outros sujeitos diferentes dos votantes cuja esfera jurídica é atingida pelos efeitos da deliberação, que correspondem ao “declaratório” tutelado pelo referido artigo: os sócios que votaram contra, os que se abstiveram e os que estiveram ausentes, e os titulares de outros órgãos distintos da assembleia.

L.F.

10-01-2002  
Revista n.º 3381/01 - 7.ª Secção  
Dionísio Correia (Relator)  
Quirino Soares  
Neves Ribeiro

**Sociedade comercial**  
**Deliberação social**  
**Responsabilidade do gerente**

- I - A regra que o n.º 4 do art.º 72 do CSC estabelece, contém uma causa de justificação do acto praticado pelos gerentes em cumprimento de um dever imposto por uma deliberação anulável, mas já não de deliberação nula.
- II - Essa regra não exclui a responsabilidade por actuação ilícita, nos termos do art.º 483 do CC, por violação do interesse social na execução da deliberação que mandatou os gerentes para proceder à venda do bem da sociedade.

L.F.

10-01-2002  
Agravo n.º 3623/01 - 7.ª Secção  
Dionísio Correia (Relator)  
Quirino Soares  
Neves Ribeiro

**Responsabilidade civil**  
**Danos futuros**  
**Danos não patrimoniais**  
**Juros de mora**

- I - Nos casos de fixação de indemnização por danos futuros ou de compensação por danos não patrimoniais, decorrentes de responsabilidade civil por facto ilícito, os juros de mora contam-se a partir da citação para a acção.
- II - A função dos juros é predominantemente sancionatória, dirigida à incentivação do atempado cumprimento das obrigações e dissuasora de comportamentos que o retardem.

L.F.

10-01-2002  
Revista n.º 3469/01 - 2.ª Secção  
Duarte Soares (Relator)  
Simões Freire (*declaração de voto*)  
Ferreira Girão (*declaração de voto*)

**Contrato de seguro-caução**  
**Garantia autónoma**  
**Direito de regresso**

- I - O seguro-caução funcionando como garantia autónoma do cumprimento de uma obrigação de terceiro, ao invés da fiança, caracteriza-se pela total distinção entre a obrigação de garantia e a obrigação principal objecto do seguro.
- II - E funcionando à primeira interpelação, tem a entidade seguradora, logo que demandada, de satisfazer o pedido, não sendo sequer necessário que o credor demonstre o incumprimento pelo devedor principal.
- III - No entanto, qualquer que seja a modalidade do seguro-caução, existem sempre dois obrigados ao pagamento, podendo o beneficiário demandá-los conjuntamente.
- IV - A demanda conjunta tem a inegável vantagem de possibilitar, desde logo e sem mais, o direito de regresso da seguradora logo que satisfaça a garantia.

L.F.

10-01-2002  
Revista n.º 3703/01 - 2.ª Secção  
Duarte Soares (Relator)  
Simões Freire  
Ferreira Girão

**Direito de propriedade**  
**Águas**  
**Escoamento de águas**  
**Obras**  
**Nexo de causalidade**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes da Relação**  
**Inconstitucionalidade**  
**Danos não patrimoniais**  
**Ónus da prova**

- I - Apresenta-se como uma restrição normal imposta directamente por lei ao direito de propriedade ter o prédio inferior de suportar o escoamento de águas, bem como a terra e entulhos por elas arrastados, que, naturalmente e sem obra do homem, procedam do prédio superior.
- II - Pressupondo, a imposição da referida restrição, a ausência de obra do homem, como o são, por exemplo, as modificações do curso natural por derivação ou canalização, vedada está a modificação do escoamento das águas pluviais ou das nascentes existentes no prédio superior de forma a lançar sobre os prédios inferiores um curso de água mais forte.

- III - Não é pressuposto necessário à aplicação do art.º 1351 do CC que as obras que nele se referem sejam realizadas em prédio contíguo àquele que tem o encargo do escoamento natural. Entre tais prédios pode haver outros, particulares ou públicos.
- IV - O apuramento do nexos de causalidade naturalístico entre o facto e o dano constitui matéria de facto que não cabe na competência do STJ enquanto tribunal de revista, estando a este vedado (art.ºs 729, n.º 2 e 722, n.º 2, do CPC) sindicá-lo o que concluído foi pela Relação nessa sede.
- V - À Relação é permitido, dos factos provados, inferir logicamente outros que a levem a construir certo nexos de causalidade, sem que tal juízo possa ser sindicado pelo STJ.
- VI - Susceptível de arguição de inconstitucionalidade não é nunca a decisão judicial, mas sim a norma nesta aplicada, ou a norma aplicada, na interpretação que naquela decisão se lhe deu e que contrarie normas ou princípios constitucionais.
- VII - É ao autor (art.º 342, n.º 1 do CC) que cabe a alegação e prova dos factos integradores da gravidade do dano não patrimonial que pretende ver reparado.

L.F.

10-01-2002

Revista n.º 3642/00 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Moitinho de Almeida

Joaquim de Matos

### **Descoberto bancário**

O “saldo a descoberto” é uma forma de concessão de crédito, com sucessivas regularizações por parte do beneficiário à medida que vai sendo informado do respectivo saldo por parte do Banco financiador, o qual accionará as garantias, por aquelas fornecidas, logo que dê por finda a operação por incumprimento do beneficiário.

L.F.

10-01-2002

Revista n.º 2903/01 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Moitinho de Almeida

Joaquim de Matos

### **Excesso de pronúncia**

### **Omissão de pronúncia**

### **Contrato de agência**

- I - A nulidade por excesso (ou por omissão) de pronúncia é verificável relativamente apenas a questões e nunca a factos.
- II - A principal característica do contrato de agência é a de o agente ter a obrigação fundamental de promover a celebração dos contratos.
- III - Tal obrigação de promoção negocial envolve uma complexa e variada actividade material de prospecção do mercado, de difusão do produto, de angariação de clientes, de negociação, que antecede e prepara a conclusão do contrato, mas na qual o agente não intervém.

L.F.

10-01-2002

Revista n.º 3196/01 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Moitinho de Almeida

Joaquim de Matos

### **Embargos de terceiro**

### **Indeferimento liminar**

### **Rejeição**

### **Fundamentos**

- I - A manifesta inviabilidade dos embargos de terceiro conducente à rejeição destes, quer se trate de rejeição após a produção da prova informatória, quer se trate de rejeição liminar, só pode fundar-se em razões de natureza substantiva, que não em meros vícios de forma.
- II - Assentando, o indeferimento da petição de embargos, no fundamento de que a prova documental apresentada pelo embargante não indicia suficientemente e em termos sumários, o seu direito de propriedade sobre os móveis penhorados, tal indeferimento funda-se em normas do direito substantivo, já que o juízo de “probabilidade séria” da existência do direito de propriedade invocado pelo embargante lida com normas de estrito direito civil, nomeadamente as dos art.ºs 349 a 351 do CC, atinentes à prova por presunções.

L.F.

10-01-2002

Agravo n.º 3419/01 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Moitinho de Almeida

Joaquim de Matos

**Embargos de terceiro**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Direito de retenção**  
**Posse**

- I - Não sendo o direito de retenção do promitente comprador, embargante de terceiro, incompatível com a penhora, na medida em que se trata de um direito real de garantia que confere ao respectivo titular uma preferência em relação aos demais credores e está apenas em causa a indemnização a receber do promitente vendedor, só a posse poderá justificar os embargos.
- II - Em regra, o promitente comprador não beneficia de posse sobre a coisa objecto do contrato, já que lhe falta o *animus* ou intenção de exercer sobre ela os poderes de facto correspondentes ao direito de propriedade ou outro direito real.
- III - Todavia, em casos excepcionais, deve admitir-se que tal posse existe. Tal sucede quando o preço foi integral ou quase integralmente pago e a coisa foi entregue ao promitente comprador "como se sua fosse", caso em que, muito embora este saiba não ser ainda o proprietário, as circunstâncias permitem-lhe agir como se o fosse, devendo beneficiar da protecção da posse que os embargos garantem.
- IV - Não age com a intenção de exercer sobre o imóvel os poderes de facto correspondentes ao direito de propriedade quem sobre esse imóvel dispõe de um mero direito de retenção, garantia do pagamento da indemnização devida pelo promitente vendedor, em consequência da resolução do contrato-promessa.

L.F.

10-01-2002

Revista n.º 3295/01 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator)

Ferreira de Almeida

Joaquim de Matos

**Contrato de arrendamento**  
**Renovação**  
**Caducidade**

- I - O art.º 1056 do CC assenta na presunção de que as partes acordaram tacitamente na renovação do contrato. O legislador entendeu que não se tendo o senhorio, dentro do ano posterior à caducidade, oposto à renovação do contrato, o arrendatário pode legitimamente com ela contar.
- II - Uma carta enviada dentro do referido prazo pelo senhorio ao arrendatário, propondo uma nova renda, não permite a este último contar com a renovação do contrato, sendo de considerar aquela como um acto de oposição para efeitos do disposto no art.º 1056 do CC.

L.F.

10-01-2002

Revista n.º 3862/01 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator)  
Ferreira de Almeida  
Joaquim de Matos

**Litigância de má fé**  
**Divisão de coisa comum**  
**Nulidade por falta de forma legal**  
**Usucapião**

- I - O actual art.º 456, n.º 2, do CPC, enuncia os diversos comportamentos indiciadores de litigância de má fé, ficando claro que só o dolo ou a negligência grave releva para esse efeito.
- II - Se a divisão amigável de coisa comum não obedece à forma legal (ex. escritura pública) esta divisão só se consumará após o decurso do prazo da usucapião.

10-01-2002  
Revista n.º 3805/01 - 7.ª Secção  
Miranda Gusmão (Relator) \*  
Sousa Inês  
Nascimento Costa

**Interpretação do negócio jurídico**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Bens comuns do casal**  
**Sinal**

- I - Em sede de interpretação do documento subscrito por réu e autor, intitulado “Reserva de compra e venda”, há que tomar em conta os termos desse documento, a finalidade prosseguida, e, ainda, as condutas posteriores das partes perante esse documento.
- II - Embora falte ao marido legitimidade para a alienação de bens imóveis sem consentimento da mulher, é-lhe lícito realizar contrato-promessa de compra e venda de bens imóveis do casal.
- III - No contrato-promessa de compra e venda o sinal entregue tem o valor de verdadeira indemnização pré-fixada convencionalmente pelo não cumprimento da obrigação de celebrar o contrato prometido.

10-01-2002  
Revista n.º 3864/01 - 7.ª Secção  
Miranda Gusmão (Relator) \*  
Sousa Inês  
Nascimento Costa

**Contrato de compra e venda**  
**Contrato de empreitada**  
**Prédio destinado a longa duração**  
**Defeitos**  
**Indemnização**  
**Defesa do consumidor**

- I - Quando é manifesto não haver possibilidade de eliminação dos defeitos, de substituição da coisa ou de nova realização da obra, sendo por outro lado patente que o construtor/vendedor manifestou claramente nada querer fazer, e não desejando o dono da obra/comprador resolver o contrato, deve reconhecer-se-lhe o direito de, desde logo, pedir redução do preço e indemnização pelo menor valor do prédio.
- II - Nesta época de produção em massa (inclusive de edifícios), em que o Direito do Consumo tem vindo a impor-se cada vez mais, será de recorrer às normas respectivas sempre que o bem em causa tenha sido produzido juntamente com outros idênticos e destinados a um número indeterminado de interessados.



III - A Lei n.º 24/96, de 31-07, que estabelece o regime legal de defesa dos consumidores, permite ao consumidor a quem seja fornecida a coisa com defeito exigir indemnização pelos danos sem impor o *iter* previsto no art.º 1218 e ss. do CC.

L.F.

10-01-2002  
Revista n.º 3944/01 - 7.ª Secção  
Nascimento Costa (Relator)  
Dionísio Correia  
Quirino Soares

**Registo predial**  
**Presunção**  
**Valor probatório**  
**Inscrição matricial**

I - A presunção derivada do registo não abrange os limites e a área do prédio.

II - A inscrição na matriz vale apenas para efeitos fiscais.

L.F.

10-01-2002  
Revista n.º 3949/01 - 7.ª Secção  
Nascimento Costa (Relator)  
Dionísio Correia  
Quirino Soares

**Contrato de seguro automóvel**  
**Contrato a favor de terceiro**  
**Declaração inexacta**  
**Nulidade**

I - O contrato de seguro obrigatório automóvel é um contrato a favor de terceiro, ou seguro por conta ou a favor de terceiro, e não um seguro por conta própria.

II - Para efeitos do disposto no art.º 429 do CCom, só são relevantes de invalidade as circunstâncias inexactas ou reticentes sobre factos essenciais desconhecidos da seguradora, que lhe permitiriam avaliar o risco de modo diferente, e mais gravoso.

L.F.

10-01-2002  
Revista n.º 3797/01 - 7.ª Secção  
Neves Ribeiro (Relator)  
Óscar Catrola  
Araújo de Barros

**Propriedade industrial**  
**Marcas**  
**Confusão**  
**Direito comunitário**

I - O critério de confundibilidade de marcas assenta na susceptibilidade de o consumidor médio ser iludido na sua boa fé, confundindo as marcas, no acto de aquisição do produto ou serviço.

II - Tanto o direito interno harmonizado com o direito comunitário, como este último, se encaminham na direcção de obstar à admissibilidade de marcas que possam criar risco de confusão no consumidor médio, em relação aos produtos marcados, que se lhe destinam para consumo.

III - Há susceptibilidade ou risco de confusão dos sinais identificativos dos respectivos produtos, na área do mercado do vinho, entre a marca registada "Quinta do Cerrado", e a marca "Adega do Serrado" que se pretende registar.

L.F.

10-01-2002  
Revista n.º 3855/01 - 7.ª Secção  
Neves Ribeiro (Relator)  
Óscar Catrola  
Araújo de Barros

**Inventário**  
**Exclusão de bens**  
**Acção de anulação**  
**Causa prejudicial**  
**Suspensão da instância**

- I - Tendo sido desencadeado incidente de exclusão de bens do inventário com fundamento no facto de esses bens terem já sido objecto de partilha formalizada através de duas escrituras, requerida a suspensão do inventário pelo inventariante, que, para o efeito, invoca ter instaurado acção de anulação dos negócios jurídicos a que tais escrituras respeitam, razões de economia processual, de um lado, e a escolha do meio processual mais proficiente, de outro, aconselham a que, mesmo no decurso da fase de instrução daquele incidente de exclusão, se defira tal requerimento de suspensão.
- II - Pela sua natureza, o processo de inventário não é o meio processual adequado para solver as questões jurídicas e de facto que emergem da referida acção anulatória.

L.F.

10-01-2002  
Agravo n.º 3887/01 - 7.ª Secção  
Neves Ribeiro (Relator)  
Óscar Catrola  
Araújo de Barros

**Contrato de arrendamento**  
**Resolução**  
**Falta de pagamento de renda**  
**Depósito da renda**  
**Caducidade**

- I - O reconhecimento referido no n.º 2 do art.º 1042 do CC é um facto concreto e certo, que não admite prova em contrário, situando-se, pois, fora do âmbito das presunções legais.
- II - Para efeitos do disposto no art.º 1048, n.º 1, do CC, o pagamento ou depósito deve abranger não apenas as rendas vencidas até à propositura da acção e respectiva indemnização, mas todas as rendas que se tenham vencido até à data do pagamento ou depósito e a respectiva indemnização.

L.F.

10-01-2002  
Revista n.º 3609/01 - 7.ª Secção  
Óscar Catrola (Relator)  
Araújo de Barros  
Oliveira Barros

**Servidão de passagem**  
**Valor da causa**

- O valor da causa em que o autor pede, para além do reconhecimento da propriedade de um prédio rústico, que se declare estar constituído em benefício desse prédio o direito a determinada servidão, é o valor desse prédio somado ao do benefício resultante dessa servidão, não relevando o valor dos encargos advindos para o prédio serviente.

L.F.

10-01-2002  
Agravo n.º 3815/01 - 7.ª Secção

Óscar Catrola (Relator)  
Araújo de Barros  
Oliveira Barros

**Revisão de sentença estrangeira**  
**Condenação em objecto diverso do pedido**  
**Certidão**  
**Documento autenticado**

- I - Não condena em objecto diverso do pedido a decisão que, em lugar de declarar não confirmar a sentença, assim negando procedência ao pedido de confirmação de sentença estrangeira, conclui negando provimento ao recurso.
- II - Tendo tal decisão, quando aferida pelos respectivos fundamentos, o inequívoco sentido de uma declaração de improcedência do pedido de confirmação de sentença estrangeira, o consagrado no respectivo dispositivo da forma acima referida pode e deve ser tratado como simples erro de escrita, detectável no contexto da própria decisão e, por isso, rectificável (art.º 249 do CC).
- III - Para os efeitos do art.º 1096 do CPC, uma coisa é a autenticidade do documento de que conste a sentença, e outra é a força probatória (que deriva da autenticação) da fotocópia do mesmo documento (art.º 387 do CC).
- IV - A certidão ou fotocópia autenticada da sentença é um documento essencial, estruturante da própria acção de revisão e confirmação, e é por isso que, à respectiva apresentação ou junção nem, sequer deve ser aplicado o regime previsto no CPC, em matéria de instrução do processo (art.ºs 523 e ss.).
- V - Assim, se o problema é de dúvida sobre a autenticidade do documento não resta ao juiz outra atitude que não seja a de negar a confirmação, em sede de julgamento de mérito; mas, se o problema é simplesmente de direito probatório e se trata de ausência de autenticação do documento que contém a sentença, então o dever do juiz é o de convidar a parte interessada a legalizar, isto é, autenticar o documento, segundo as normas de direito probatório material portuguesas, sob pena de não prosseguimento da acção, aplicando o comando do n.º 2, parte final, do art.º 508, do CPC (que tem correspondência no art.º 477, n.º 1, do CPC/67).
- VI - A omissão do apontado convite, com evidentes reflexos no exame e decisão da causa, constitui nulidade secundária (art.º 201, n.º 1, do CPC).

L.F.

10-01-2002  
Agravo n.º 2597/01 - 7.ª Secção  
Quirino Soares (Relator)  
Neves Ribeiro  
Óscar Catrola

**Contrato de arrendamento para habitação**  
**Transferência do direito ao arrendamento**  
**Descendente**  
**Denúncia**  
**Renda condicionada**

- I - Transmitida a posição jurídica de arrendatário, por força do n.º 1, al. b), parte final, do art.º 85 do RAU, para descendente nas condições previstas no n.º 1 do art.º 87, a passagem ao regime de renda condicionada não é automática, isto é, não constitui mero efeito da morte do anterior titular.
- II - A aplicação do novo regime de renda desencadeia-se com a comunicação, nesse sentido, feita pelo senhorio ao novo arrendatário, seja na sequência de opção inicial por aquele regime, seja por efeito do não exercício da opção concedida pelo n.º 2, do art.º 89-B, do RAU.
- III - É que, antes, correm prazos para a renúncia do transmissário (art.º 88) e para o exercício do direito de denúncia, por parte do senhorio (art.ºs 89-A, e ss.), que são substancialmente inconciliáveis com a simultânea aplicação do novo regime de renda.
- IV - Porque à declaração de denúncia associa o legislador um conjunto de contra-direitos do arrendatário que, se exercidos, podem alterar substancialmente as expectativas económicas que enquadravam aquela primeira opção, não obstante ter desencadeado um processo destinado à cessação do contrato, através da denúncia, o senhorio não tem que ficar vinculado à palavra dada.

- V - Havendo propostas recíprocas entre arrendatário e senhorio relativamente à fixação da renda condicionada, sem que o desentendimento quanto ao respectivo montante tenha sido resolvido pela via legalmente admissível (a prevista nos art.ºs 9 e 10, do DL n.º 13/86, de 23-01), aquela renda só poderá ser o resultado do que, apesar de tudo, possa ser considerado o consenso relevante, expresso ou tácito, das partes.

L.F.

10-01-2002

Revista n.º 3871/01 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Óscar Catrola

### **Estabelecimento comercial**

#### **Contrato de locação de estabelecimento comercial**

#### **Nulidade por falta de forma legal**

- I - O estabelecimento comercial - enquanto um todo organizado de diversos bens, serviços, situações de facto e valores, afectados a uma finalidade comercial ou fabril - é uma universalidade de direito, com uma individualidade económica e jurídica específica, diferente da dos seus componentes.
- II - São, em regra, considerados como componentes naturais do estabelecimento comercial as mercadorias, as matérias primas, as máquinas, os instrumentos produtivos, os créditos, as marcas, as patentes de invenção, os modelos industriais, o nome comercial, o crédito, a clientela, o direito ao local onde está instalado.
- III - A locação de estabelecimento é um comum contrato de locação (art.º 1022, do CC), que tem de específico o facto de o seu objecto mediato ser, não uma coisa simples, móvel ou imóvel (art.ºs 204 e 205, do CC), ou, mesmo, uma coisa composta, ou universalidade de facto (art.º 206, n.º 1, do CC), mas uma universalidade de direito, um agregado de coisas móveis e imóveis, afectado a um destino especial e que, por isso mesmo, goza de um regime jurídico próprio.
- IV - Para que de estabelecimento se possa falar, como objecto, p. ex., de uma locação, não é forçoso que, no momento do contrato, se verifique o acervo completo de elementos abstractamente coláveis à organização produtiva, mas sim que exista o núcleo essencial de uma tal organização, apto a servir uma finalidade produtiva (comercial, industrial ou de serviços).
- V - Nulo, por falta de forma, o contrato de locação de estabelecimento, o direito de reaver o estabelecimento, compreendendo, naturalmente, o prédio onde está instalado, não deve ser filiado num direito de denúncia, mas, antes, num efeito próprio da declaração de nulidade, tal como prescrito no n.º 1, do art.º 289 do CC.

L.F.

10-01-2002

Revista n.º 3969/01 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Óscar Catrola

### **Matéria de facto**

#### **Respostas aos quesitos**

#### **Fundamentação**

#### **Exploração agrícola**

#### **Ajudas comunitárias**

#### **IFADAP**

#### **Rescisão**

#### **Acto administrativo**

- I - A lei não estabelece qualquer sanção para a falta de fundamentação da decisão da matéria de facto, isso resultando, com especial evidência, da parte final do n.º 5 do art. 712 do CPC, onde se diz que, se for impossível a fundamentação ou se for impossível a repetição dos meios de prova necessários, o juiz da causa limitar-se-á a justificar a impossibilidade.
- II - Quando a Administração, num contrato, actua com carácter unilateral o poder atribuído, há que ponderar se ele lhe foi conferido para satisfazer um interesse geral ou somente um interesse privado.

- III - Se o contrato realizado visou realizar um interesse geral e contiver poderes autoritários, como o da rescisão unilateral, ao exercer-se este poder pratica a Administração um acto administrativo, como acto destacável (art.º 9, n.º 3, do DL n.º 129/84, de 27-04).
- IV - É de concluir tratar-se de um contrato que tem em vista um interesse geral e que nele foram incluídas cláusulas exorbitantes, como a da rescisão unilateral, o contrato firmado entre o IFADAP e um privado, para concessão a este de ajudas ao abrigo do Regulamento 797/85/CEE do Conselho, que consistiam na atribuição de prémio de 1.ª instalação de jovem agricultor e na concessão de um subsídio em capital dividido em duas parcelas, em que se consagra, numa das respectivas cláusulas, que "Para além das situações expressamente previstas, o IFADAP poderá unilateralmente rescindir ou modificar o presente contrato no caso de incumprimento pelo beneficiário de qualquer das suas obrigações ou da inexistência ou desaparecimento que lhe seja imputável, de qualquer dos requisitos da concessão da ajuda".
- V - Sendo de qualificar o acto de rescisão como acto administrativo, este teria de ser oportunamente impugnado contenciosamente para averiguar se houvera vícios na sua prática, sob pena de o acto, dado o decurso do tempo, se ter como acto resolvido e, como tal, insusceptível de ser apreciado, nos mesmos termos do caso julgado, por estar integrado na ordem jurídica.

L.F.

10-01-2002

Revista n.º 2705/01 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Ferreira Girão

Moitinho de Almeida

#### **Documento autêntico**

#### **Valor probatório**

#### **Nulidade por falta de forma legal**

#### **Restituição**

- I - Os documentos autênticos provam plenamente o que se passou perante a autoridade ou oficial respectivo, não abrangendo a força autêntica do documento tudo o nele se diz, mas que o notário ou oficial público não comprova como por si constatado ou percebido.
- II - O direito à restituição, decorrente da declaração de nulidade do negócio jurídico por falta de forma legal, fundamenta-se na restituição do indevido nos termos do art.º 289, n.º 1, do CC, sem recurso ao enriquecimento sem causa.

L.F.

10-01-2002

Revista n.º 3704/01 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Ferreira Girão

Moitinho de Almeida

#### **Divisão de coisa comum**

#### **Nulidade por falta de forma legal**

#### **Usucapião**

- I - Pese embora no domínio do CC de 1867 (art.º 2184), tal como no CC actual (art.º 1413), ser exigida forma especial para a validade do acto de divisão, desde que haja actuação sobre parte especificada da coisa por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade e se verifiquem os requisitos da aquisição por via possessória, não obstante a causa ser nula, constitui fundamento para a constituição da propriedade exclusiva sobre a parte que os comproprietários convencionaram que lhes havia de pertencer em exclusivo e que delimitaram fazendo a divisão.
- II - Em tais condições não se pode falar na compropriedade a que se reporta o art.º 1406, n.º 2, do CC, porque os comproprietários fizeram divisão que, ainda que efectuada por negócio nulo, tem já decorrido o tempo suficiente para que a causa da posse tenha deixado de ter relevância jurídica, passando a funcionar os pressupostos da aquisição da propriedade por virtude da usucapião.

L.F.

10-01-2002  
Revista n.º 3790/01 - 2.ª Secção  
Simões Freire (Relator)  
Ferreira Girão  
Moitinho de Almeida

**Sociedade por quotas**  
**Responsabilidade do gerente**  
**Ónus da prova**

- I - O que o art.º 79 do CSC tem em vista são os danos causados directamente pelo gerente aos sócios ou a terceiros de forma delituosa e não aqueles outros danos que resultam duma má gestão.
- II - Na responsabilidade do gerente, fundada na prática de factos ilícitos e na culpa, com base nos art.ºs 79 do CSC e 483 do CC, recai sobre o autor o ónus da prova quanto à culpa, dano e nexó de causalidade.

L.F.

10-01-2002  
Revista n.º 3877/01 - 2.ª Secção  
Simões Freire (Relator)  
Ferreira Girão  
Moitinho de Almeida

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Nulidade por falta de forma legal**  
**Juros de mora**

- I - Citado o réu em acção com pedido fundado na nulidade do negócio jurídico, que envolva a restituição da quantia entregue, cessa a boa fé e o obrigado à restituição passa a estar também obrigado a juros enquanto detiver indevidamente aquela quantia.
- II - Assim, à quantia recebida a título de sinal que, em consequência da declaração de nulidade do contrato-promessa, o promitente vendedor fica obrigado a restituir, acrescem juros a partir do momento em que cessa a boa fé deste quanto à detenção daquela quantia, ou seja, a partir da citação (cfr. n.º 3 do art.º 289 do CC).

L.F.

10-01-2002  
Revista n.º 4075/01 - 2.ª Secção  
Simões Freire (Relator)  
Ferreira Girão  
Moitinho de Almeida

**Adopção**  
**Confiança judicial de menores**

- O perigo a que se refere o art.º 1978, n.º 1, al. d), do CC, é uma situação de facto que ameaça a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação do menor, não exigindo a lei que já se tenha verificado, como resultado de concreta acção dos pais, a efectiva lesão da segurança, saúde, formação moral ou educação do menor.

L.F.

10-01-2002  
Revista n.º 3758/00 - 7.ª Secção  
Sousa Inês (Relator)  
Óscar Catrola  
Araújo de Barros

**Contrato de arrendamento**  
**Resolução**  
**Obras**

## **Alteração da estrutura do prédio**

- I - Por alteração substancial - para efeitos do fundamento de resolução previsto no art.º 64, n.º 1, al. d), do RAU -, deve entender-se aquela modificação do prédio, respeitante à sua estrutura externa ou à disposição interna das suas divisões, que afecte o edifício naquilo que ele tem de essencial, de fundamental, de tal sorte que apareça como justificada, à luz de critérios de razoabilidade, de boa fé, e do interesse do locador, a aplicação da sanção severa e drástica da resolução do arrendamento, em lugar da simples condenação do arrendatário a repor o prédio no estado anterior e a indemnizar o senhorio pelo prejuízo sofrido.
- II - Constituem alterações de relativamente pequena importância, não muito grandes, pouco notáveis, que não chegaram a atingir a substância do prédio, mas apenas acidentes seus:
- a abertura de uma comunicação com o prédio vizinho, levada a cabo numa parede meeira, em local não visível do exterior, com as dimensões de uma porta e sem que resulte que haja sido afectada a segurança de construção;
  - a cobertura das escadas de comunicação entre o rés-do-chão e a cave da fracção autónoma arrendada, feita com tábuas de madeira, não se mostrando que haja afectado a escada que terá continuado a existir, embora coberta e sem que pudesse ser utilizada.

L.F.

10-01-2002

Revista n.º 3482/01 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Dionísio Correia (*vencido quanto ao ponto II*)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

## **Impugnação pauliana**

### **Má fé**

### **Matéria de facto**

### **Bens comuns do casal**

- I - A má fé exigida no art.º 612 do CC, é a consciência do prejuízo que o acto causa ao credor, abrangendo a negligência consciente (isto é, a consciência de que o acto pode prejudicar o credor); não se exige, em relação à impugnação de actos posteriores à constituição do crédito, a intenção de prejudicar o credor.
- II - Esta consciência do prejuízo integra matéria de facto que pode ser alcançada pelas instâncias, devendo ser respeitada pelo STJ.
- III - Actualmente, em face da nova redacção do art.º 1696, n.º 1, do CC, resultante da revogação operada pelo art.º 4 do DL n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, pode o credor de dívida da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges impugnar o acto praticado pelos dois cônjuges que tenha por objecto bem comum do casal.

L.F.

10-01-2002

Revista n.º 3865/01 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Dionísio Correia

## **Águas**

### **Aproveitamento de águas**

O facto dum proprietário abandonar a água que brota dum seu prédio, deixando-a seguir o seu curso natural com aproveitamento pelos prédios vizinhos, constitui um acto facultativo e de tolerância, não constituindo o aproveitamento por terceiros, por mais largo que seja o prazo em que se der, posse de que resulte ou possa resultar o direito à água.

N.S.

17-01-2002

Revista n.º 3773/01 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)  
Moura Cruz  
Barata Figueira

**Casa da morada de família**  
**Transferência do direito ao arrendamento**

- I - O direito ao arrendamento da casa da morada de família deve, em princípio, ser atribuído ao cônjuge ou ex-cônjuge que dela mais necessite.
- II - Não vindo a “necessidade” da casa expressamente referida no n.º 2 do art.º 84 do RAU, só a ela se podem reconduzir as expressões “situação patrimonial dos cônjuges” e “interesse dos filhos”.
- III - Haverá que considerar ainda outras “razões atendíveis”, como a idade e o estado de saúde dos cônjuges ou ex-cônjuges, a localização da casa relativamente ao local de trabalho de um e outro, o facto de algum deles dispor eventualmente de outra casa em que possa estabelecer a sua residência, etc.
- IV - Só quando as necessidades forem iguais, ou sensivelmente iguais, haverá que atender a outros factores de carácter secundário ou residual, designadamente à culpa imputada a cada um na sentença de divórcio ou separação judicial de pessoas e bens, ao titular do arrendamento quando seja anterior ao casamento ou às circunstâncias que levaram um dos cônjuges a ocupar a casa após a separação de facto.

N.S.

17-01-2002  
Revista n.º 3858/01 - 2.ª Secção  
Ferreira de Almeida (Relator)  
Moura Cruz  
Barata Figueira

**Sociedade comercial**  
**Actas**  
**Falsidade**  
**Procedimentos cautelares**

- I - Uma acta certificada nos autos é, em princípio, documento bastante para a prova da efectiva realização da assembleia geral duma sociedade comercial, *ex vi* do n.º 1 do art.º 63 do CSC.
- II - A eventual falsidade material desse documento tem de ser apurada através da demonstração de que o que nele se atesta não é conforme com a realidade.
- III - Da natureza apendicular ou instrumental do processo cautelar decorre necessariamente que a subsistência e a eficácia da providência cautelar devem caducar, ou inoperar se tal tutela provisória ou transitória não se tornar já possível, ou se vier a revelar-se em momento ulterior totalmente inócua.
- IV - Se já *ab initio* não existia qualquer perigo actual e urgente a remover, torna-se evidente que a providência jamais poderá proceder por falta do requisito essencial do *periculum in mora*.
- V - Não é caso de superveniência porque a lesão do direito a acautelar provisoriamente se operou, na realidade, antes de haver “lide”. Não se trata de inutilidade advinda em momento ulterior ao da apresentação do requerimento mas sim de uma impossibilidade originária, determinante do respectivo indeferimento.

N.S.

17-01-2002  
Revista n.º 3888/01 - 2.ª Secção  
Ferreira de Almeida (Relator)  
Moura Cruz  
Barata Figueira

**Sociedade anónima**  
**Revisor oficial de contas**  
**Competência**



- I - O revisor oficial de contas não detém as mesmas competências que são próprias do conselho fiscal, em especial não possui quaisquer poderes de fiscalização da administração da sociedade, dado que tais poderes são exercidos pelo conselho geral, como se vê do art.º 441, al. d), do CSC.
- II - Ao revisor oficial de contas apenas compete exercer a fiscalização das contas da sociedade.
- III - À luz do art.º 397, conjugado com os art.ºs 445 e 446, todos do CSC, o seu parecer prévio não é necessário para se deliberar, em reunião do conselho geral, no sentido de aceitar as condições postas por um dos seus membros para vir a exercer funções de presidente da direcção, designadamente o direito, se deixasse de exercer funções nas empresas do grupo, a uma remuneração extraordinária equivalente ao custo salarial total (remunerações ordinárias e extraordinárias) do último ano de colaboração.

N.S.

17-01-2002

Revista n.º 3856/01 - 2.ª Secção

Joaquim de Matos (Relator)

Ferreira de Almeida

Moura Cruz

### **Abuso do direito**

#### ***Venire contra factum proprium***

- I - Pode falar-se em abuso do direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*, quando existem condutas contraditórias do seu titular a frustrar a confiança criada pela contraparte em relação à situação jurídica futura.
- II - O abuso do direito não justifica que se considere válido (subsistente e eficaz) um contrato de compra e venda de bem imobiliário não formalizado por escritura pública.
- III - O princípio retroactivo da declaração de nulidade ou de anulação só pode afirmar-se como regra geral, dado admitir limitações.

17-01-2002

Revista n.º 3778/01 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator) \*

Sousa Inês

Nascimento Costa

### **Contribuição para a previdência**

#### **Privilégio creditório**

#### **Inconstitucionalidade**

O art.º 11 do DL n.º 103/80, de 09-05, que estabeleceu o regime jurídico das contribuições para a previdência, é inconstitucional quando interpretado no sentido de que o privilégio imobiliário geral nele conferido prefere à hipoteca, ainda que anteriormente constituída, nos termos do art.º 751 do CC.

N.S.

17-01-2002

Revista n.º 3939/01 - 7.ª Secção

Nascimento Costa (Relator)

Dionísio Correia

Quirino Soares

### **Centro Nacional de Pensões**

#### **União de facto**

#### **Pensão de sobrevivência**

- I - Se aquele que viveu em união de facto propõe acção contra a herança do falecido e não lhe é reconhecido o direito a alimentos, com fundamento na inexistência ou insuficiência de bens da herança, poderá então propor acção contra o Centro Nacional de Pensões pedindo a declaração de titularidade às prestações previstas no DL n.º 322/90, de 18-10.

II - A acção também pode ser proposta desde logo contra o Centro Nacional de Pensões, onde serão alegados e provados os requisitos estabelecidos nos art.ºs 2020, n.º 1 e 2009, als. a) a d), do CC, e ainda a necessidade e a impossibilidade de os receber das pessoas indicadas nas referidas alíneas do art.º 2009.

N.S.

17-01-2002

Revista n.º 4040/01 - 7.ª Secção

Nascimento Costa (Relator)

Dionísio Correia

Quirino Soares

### **Contrato de compra e venda**

#### **Município**

#### **Usurpação de poder**

I - Um contrato entre a administração pública e um particular deve ser classificado como administrativo ou *jure civile* face ao modo de formação da vontade da pessoa colectiva, o seu objecto e os poderes de que se reveste a intervenção da administração nesse contrato.

II - Os actos administrativos decidindo o não pagamento do preço pactuado em contrato *jure civile* são alheios às atribuições do ente público e, por isso, nulos.

III - Ao fazê-lo o ente público toma uma decisão que só os tribunais poderiam assumir, incorrendo no vício de usurpação de poder.

N.S.

17-01-2002

Revista n.º 4051/01 - 7.ª Secção

Nascimento Costa (Relator)

Dionísio Correia

Quirino Soares

### **Adopção plena**

#### **Nome próprio**

I - A salvaguarda do interesse do menor, o primeiro requisito da alteração do nome próprio do adoptando constante do n.º 2 do art.º 1988 do CC, tem sobretudo uma função de prevenção de danos psicológicos e de desenvolvimento.

II - O advérbio de modo “excepcionalmente” intercalado nesse dispositivo é de reportar, em termos lógico-sistemáticos, à regra da imutabilidade do nome registral estabelecida no n.º 1 do art.º 104 do CRgC.

III - A própria redacção denuncia o fim particular do preceito, em última análise o da integração total do menor na família adoptiva, desde que por tal não seja prejudicado o interesse do menor, nomeadamente o seu direito à identidade pessoal.

N.S.

17-01-2002

Revista n.º 3683/01 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês

### **Contrato de prestação de serviço**

#### **Profissão liberal**

#### **Revogação**

#### **Justa causa**

I - Os contratos que envolvam a prestação de serviços no domínio das artes e profissões liberais, na falta de regulamentação especial, ficam em princípio sujeitos ao regime do mandato, conforme determina o art.º 1156 do CC.

- II - Sendo lícita a sua revogação unilateral, nos termos do n.º 1 do art.º 1170 do mesmo código, estando em causa a prestação de serviço no interesse comum das partes, na falta de acordo do interessado é, nos termos do n.º 2, exigível a existência de justa causa para tanto.
- III - Quando tal não ocorra, embora a revogação seja lícita quando proceda do comitente e se trate de contrato oneroso tendo em vista determinado assunto, há lugar a indemnização pelo prejuízo sofrido pela contraparte.
- IV - A responsabilidade civil accionada em tal base não é uma responsabilidade contratual, é um caso de responsabilidade civil por facto lícito.

N.S.

17-01-2002

Revista n.º 3766/01 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês

### **Divórcio**

#### **Dever de cooperação**

#### **Dever de assistência**

#### **Casa da morada de família**

#### **Enriquecimento sem causa**

- I - O que substancialmente distingue os deveres de cooperação e assistência conjugais, justificando o seu diferenciado tratamento dogmático e legislativo, é a natureza moral, no caso da cooperação, ou estritamente material, no caso da assistência, das tarefas a que os cônjuges estão adstritos.
- II - A obrigação de auxílio mútuo, compreendida no dever de cooperação, abrange a própria colaboração pessoal dos cônjuges no exercício da profissão de cada um deles, na medida das capacidades e das disponibilidades familiares e profissionais de cada um, e independentemente do regime de bens do casamento.
- III - Um tal auxílio ou colaboração, enquanto e porque dever conjugal, não confere direito a remuneração nem à devolução das despesas eventualmente realizadas para a sua realização.
- IV - Se a prestação vai além dos limites do exigível, face às concretas condições da vida da família, deve ser encarada como relação jurídica de outra natureza (de trabalho, de prestação de serviços, de sociedade, de gerência, de outra qualquer modalidade jurídica de associação, segundo a feição que, em concreto, tenha tomado) e como tal ser tratada.
- V - As contribuições monetárias para a construção da casa da morada de família, que fique a ser bem próprio do outro cônjuge, não são referenciáveis a qualquer dos deveres conjugais elencados no art.º 1672 do CC, pois não se trata de pagar despesas do dia a dia mas, tão só, de investir na realização de património imobilizado de um dos cônjuges, embora a benefício da família.
- VI - Se não é aceitável que ao abrigo de qualquer desses deveres, designadamente o de assistência ou o de cooperação, um dos cônjuges possa exigir do outro o apoio para a construção de casa própria, ainda que destinada à morada da família, já não custa aceitar que as voluntárias contribuições do cônjuge, em tais circunstâncias, mesmo que feitas sem espírito de liberalidade, não devam ser, em princípio, objecto de repetição do indevido.
- VII - Mas, com a separação do casal e posterior divórcio, a causa das contribuições extingue-se e, assim, passa a não ser justificável o desapossamento do que foi dado para a construção da casa, pertença do outro cônjuge e que já não irá ser a habitação da família.

N.S.

17-01-2002

Revista n.º 4058/01 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Óscar Catrola

### **Direito de personalidade**

#### **Ruído**

- I - A produção ou emissão de ruído, seus efeitos lesivos para o homem e a sociedade, e tutela dos direitos e interesses envolvidos, pode ser encarada por três ópticas: a do direito do ambiente, enquanto causa de poluição (art.ºs 21 e 22, da LBA), a do direito de propriedade, no domínio das relações de vizinhança (art.º 1346, do CC) e a dos direitos da personalidade, enquanto possível ofensa à personalidade física ou moral de alguém (art.ºs 25, n.º 1 da CRP e 70, do CC).
- II - O direito ao repouso, à tranquilidade e ao sono, são aspectos do direito à integridade pessoal (art.º 25, n.º 1 da CRP), que faz parte do elenco dos direitos fundamentais, do acervo de direitos, liberdades e garantias pessoais.
- III - A ilicitude dum comportamento ruidoso que prejudique o repouso, a tranquilidade e o sono de terceiros está no facto de, injustificadamente e para além dos limites do socialmente tolerável, lesar tais baluartes da integridade pessoal.
- IV - A ilicitude, nesta perspectiva, dispensa a aferição do nível do ruído por padrões legais estabelecidos.

N.S.

17-01-2002

Revista n.º 4140/01 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Óscar Catrola

### **Acidente de viação**

#### **Danos não patrimoniais**

Como componentes importantes do dano não patrimonial realçam-se, em regra: o dano estético (que simboliza o prejuízo anátomo-funcional associado às deformidades e aleijões que resistiram ao processo de tratamento e recuperação da vítima), o prejuízo de afirmação social (dano indiferenciado que respeita à inserção social do lesado, nas suas variadíssimas vertentes - familiar, profissional, sexual, afectiva, recreativa, cultural, cívica), o prejuízo da “saúde geral e da longevidade” (em que avultam o dano da dor e o défice de bem estar, e que valoriza os danos irreversíveis na saúde e bem estar da vítima e o corte na expectativa de vida), o *pretium juventutis* (que realça a especificidade da frustração do viver em pleno a primavera da vida) e o *pretium doloris* (que sintetiza as dores físicas e morais sofridos no período de doença e de incapacidade temporária).

N.S.

17-01-2002

Revista n.º 4181/01 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Óscar Catrola

### **Averbamento**

#### **Escritura pública**

#### **Nulidade**

#### **Abuso do direito**

#### **Contrato de compra e venda**

- I - Não é permitido ao notário averiguar, em sede de realização de simples averbamentos, qual a vontade real das partes intervenientes no acto a rectificar.
- II - O recurso ao simples averbamento em lugar da escritura pública, para se proceder a uma rectificação quando tal escritura seja imposta por lei, gera a nulidade do acto nos termos do disposto no art.º 220 do CC.
- III - A nulidade do acto, consequência do desvio de forma, só pode ser afastada, nos termos do instituto do abuso do direito, quando a finalidade da disposição legal respeitante à forma não exclua a possibilidade do seu afastamento ou paralisação de efeito com fundamento em abuso do direito.
- IV - Tal afastamento ou paralisação são possíveis quando a exigência de uma determinada forma seja justificada tendo em vista apenas a protecção dos interesses particulares das partes, assegurando nomeadamente a ponderação das respectivas condutas.

V - Mas não é assim quando a exigência de forma vise realizar fins gerais, de interesse e ordem pública, nomeadamente a certeza jurídica da situação da propriedade imobiliária e segurança do respectivo comércio jurídico.

VI - Posto isto, nunca um contrato de compra e venda de bens imobiliários, para o qual a lei exige escritura pública, poderá deixar de ser considerado nulo, quando formalizado por simples escrito particular, com recurso ao instituto do abuso do direito.

N.S.

17-01-2002

Revista n.º 3806/01 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Dionísio Correia

### **Contrato-promessa**

#### **Cessão de quota**

#### **Formação do contrato**

Não se pode ter por celebrado um contrato-promessa de cessão de quotas quando da matéria de facto não resulta que as partes hajam chegado a acordo acerca de todas as cláusulas de tal contrato-promessa.

N.S.

17-01-2002

Revista n.º 3962/01 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Dionísio Correia

### **Cláusula penal**

#### **Mora**

#### **Incumprimento definitivo**

Sendo a cláusula penal fixada para a simples mora, não poderá o dever de indemnizar, advindo da pena fixada, abranger os danos resultantes do incumprimento definitivo da obrigação - ressalvada, como é obvio, a possibilidade de o credor se ressarcir de tais prejuízos nos termos gerais dos art.ºs 798 e 562 e ss. do CC.

L.F.

24-01-2002

Revista n.º 3309/01 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Miranda Gusmão

### **Contrato-promessa de compra e venda**

#### **Sinal**

#### **Tradição da coisa**

#### **Preço**

#### **Pagamento em prestações**

#### **Embargos de executado**

#### **Letra de câmbio**

#### **Preenchimento abusivo**

#### **Ónus da prova**

I - Longe de poder intervir em todas as situações de não cumprimento - o n.º 2, aliás, aplica-se a qualquer contrato - de contratos-promessa, a norma do art.º 442, n.ºs 2 e 3, do CC, visa disciplinar os efeitos sancionatórios do sinal no caso de incumprimento do contrato-promessa no que concerne às emergentes típicas prestações de comprar e vender.

- II - Quanto ao demais - eventual inadimplemento da obrigação de pagamento ou de reforço do sinal e possível incumprimento da obrigação da entrega da coisa no caso de *traditio* - se a obrigação incumprida é relevante no âmbito do programa contratual delineado, poderá admitir-se a sua qualificação como incumprimento resolutivo, nos termos do art.º 802, n.º 1, do CC, não sendo, todavia, esse o caminho que a parte adimplente tem necessariamente que percorrer, pois pode socorrer-se, sempre que o tenha por mais condizente com o seu interesse, da acção de cumprimento prevista no art.º 817 do mesmo código, com vista a obter a prestação contratual em falta.
- III - Convencionando-se a celebração do contrato definitivo em termo certo (*certus an*, embora *incertus quando*), termo situado depois da prestação de todo o preço pelo promitente comprador (pagável em prestações devidamente concretizadas) e da entrega do objecto daquele contrato pelo promitente vendedor, o preço que se acordou, a ser pago antecipadamente, é inequivocamente a contrapartida da transmissão possessória do bem e da obtenção das vantagens a ele inerentes, através da *traditio*, desde logo ocorrida.
- IV - Se, por um lado, o promitente vendedor está vinculado a celebrar o contrato de compra e venda definitivo logo que o preço convencionado esteja integralmente pago, por outro lado, vencidas e não pagas as prestações que titulam aquele preço, a que o promitente comprador se obrigara, ocorre a mora *debitoris* pelo que o credor pode, nos termos gerais, exigir o cumprimento e a indemnização moratória, calculada de acordo com o art.º 806, n.ºs 1 e 2, do CC, pelos juros legais correspondentes.
- V - E, tendo sido convencionado que esse crédito do promitente vendedor (e, por contraposição a dívida do promitente comprador) seria pago em prestações, ser-lhe-á aplicável a norma do art. 781 do CC, pelo que a falta de realização de uma das prestações importa o vencimento de todas, entendendo-se, porém - pela remissão do art.º 936 do CC, ou pelo recurso ao princípio da equiparação consagrado no art. 410, n.º 1, do mesmo diploma -, que a perda do benefício do prazo só se verifica se não for paga uma prestação que exceda a oitava parte do preço ou mais do que uma prestação (art. 934, n.º 1, do CC).
- VI - Nas relações imediatas, se a letra foi preenchida pelo primeiro adquirente e é este quem reclama o pagamento, pode-lhe sempre ser oposta a excepção de preenchimento abusivo.
- VII - Cabe ao embargante alegar e provar os termos do acordo de preenchimento e a desconformidade do completamento da livrança (ou da letra) em relação a esse acordo.

L.F.

24-01-2002

Revista n.º 3882/01 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Miranda Gusmão

### **Cooperativa de habitação**

### **Contrato de compra e venda**

### **Preço**

### **Nulidade**

- I - Quem se inscreve numa cooperativa de construção para habitação tem em vista a aquisição de uma habitação nas condições mais favoráveis, designadamente quanto ao preço, embora nunca o preço final de cada unidade habitacional possa ser inferior ao custo da respectiva construção, pois só desse modo poderá satisfazer-se o custo global e final do empreendimento.
- II - Todavia, também os custos do empreendimento da cooperativa - e tão somente estes - sejam ou não vantajosos, terão forçosamente que repercutir-se em todos e cada um dos cooperantes.
- III - Cada cooperante, já que em contrapartida goza das vantagens inerentes ao associativismo que escolheu, está obrigado a suportar os custos finais do empreendimento, aliás em situação de paridade com todos os demais cooperantes.
- IV - Não pode o preço (meramente estimado, como era do conhecimento das partes que nelas intervieram) mencionado nas escrituras sobrepor-se ao preço resultante do custo real da obra, a repercutir de forma igualitária por todos os cooperantes, sob pena de tratamento diverso de pessoas associadas nas mesmas condições à consecução de um projecto cooperativo.
- V - Não assume relevância o mero facto de o recorrente se não ter expressamente responsabilizado pelo pagamento da diferença entre o preço estimado, que ficou a constar das escrituras, e o custo real da construção,

uma vez que a obrigação de pagamento do custo real da obra resulta do simples facto de ser associado de uma cooperativa.

- VI - Sendo o preço mencionado na escritura, embora como provisório, claramente determinável, estando até, quanto à sua fixação final, legalmente estabelecido o critério de determinação (art.º 12 do DL n.º 218/82, de 02-06), o contrato de compra e venda não enferma de nulidade.

L.F.

24-01-2002

Revista n.º 2312/01 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Miranda Gusmão

### **Propriedade industrial**

#### **Denominação social**

#### **Marcas**

#### **Confusão**

- I - Impondo-se um tratamento semelhante - com as adaptações decorrentes da natureza de cada um deles - de todos os sinais distintivos do comércio, há-de interpretar-se extensivamente o n.º 5 do art.º 2 do DL n.º 42/89, de 03-02, por forma a considerar que o juízo sobre a distinção e insusceptibilidade de confusão ou erro a que alude, não se basta com a verificação da mera semelhança que possa induzir em erro sobre a titularidade desses sinais distintivos, exigindo também a verificação dos elementos referenciados no n.º 2 do mesmo art.º 2 - tipo de pessoa, domicílio ou sede e afinidade ou proximidade das actividades exercidas ou a exercer e o âmbito territorial destas.
- II - Assim, invocando-se uma marca anteriormente registada (Hutchison) como susceptível de ser confundida - ou de induzir em erro o consumidor - com a denominação registanda (Hutchinson - Borrachas de Portugal, Sociedade Unipessoal, Lda.), o juízo sobre a susceptibilidade de confusão ou de indução do médio consumidor em erro deve fazer-se tendo em conta todos aqueles elementos que constam dos n.ºs 2 e 5 do referido art.º 2.
- III - Não obstante a nítida semelhança gráfica e fonética das expressões “Hutchison” e “Hutchinson”, concluindo-se que as actividades exercidas pelas duas sociedades nada têm de afim ou sequer próximo, terá que ser negativo o juízo de susceptibilidade de indução em erro do consumidor médio, uma vez que os produtos a adquirir a uma e outra das sociedades são completamente diferentes, perfeitamente identificáveis e distinguíveis por qualquer pessoa.

L.F.

24-01-2002

Revista n.º 2214/01 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Miranda Gusmão

### **Recurso de agravo**

#### **Regime de subida do recurso**

#### **Alegações**

#### **Prazo**

- I - O conhecimento sobre a subida ou não em separado do agravo não interfere no decurso do prazo de apresentação das alegações, constituindo uma questão autónoma e distinta a do momento da indicação das peças do processo para instruir o recurso.
- II - Notificado ao recorrente o despacho que admitiu o recurso por ele interposto na 2.ª instância, recurso esse recebido como agravo, a subir imediatamente e com efeito suspensivo, não tem a virtualidade de suspender ou interromper o decurso do prazo de junção das respectivas alegações, o requerimento apresentado por aquele, pedindo esclarecimentos sobre tal despacho, designadamente sobre o modo de subida do recurso e a indicação do fundamento legal para a não atribuição do efeito suspensivo.

L.F.

24-01-2002  
Agravado n.º 3702/01 - 2.ª Secção  
Abílio Vasconcelos (Relator)  
Duarte Soares  
Simões Freire

**Registo predial**  
**Valor probatório**  
**Presunção**

- I - A finalidade do registo predial não é a de garantir os elementos de identificação do prédio, as suas confrontações, os seus limites, a sua área, mas sim a de assegurar que relativamente a esse prédio se verificam certos factos jurídicos.
- II - O registo predial não constitui presunção da realidade substantiva.

L.F.

24-01-2002  
Revista n.º 2672/01 - 2.ª Secção  
Abílio Vasconcelos (Relator)  
Duarte Soares  
Simões Freire

**Servidão**  
**Águas**  
**Compropriedade**  
**Servidão por destinação do pai de família**

- I - As águas de uma nascente pertencem, em princípio, ao proprietário do prédio onde brotam, constituindo sua parte componente, e podem ser dele desintegradas por negócio jurídico que atribua a respectiva propriedade a terceiro ou constituir objecto de uma relação de servidão.
- II - Não há servidão se ambos os prédios pertencem ao mesmo proprietário, conforme o brocardo *nemine res sua servit*, nada obstante, porém, a que seja constituída servidão onerando um prédio comum, em benefício de outro prédio pertencente a um dos comproprietários ou, inversamente, a constituição de servidão em proveito de prédio comum, onerando o prédio de um dos comproprietários, desde que, neste caso, os demais consortes, expressa ou tacitamente a autorizem.
- III - Com respeito a dois prédios, a constituição da servidão por destinação do pai de família, depende da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
- a) terem os prédios pertencido ao mesmo dono;
  - b) existirem sinais visíveis e permanentes, postos em um ou em ambos os prédios, que revelem, inequivocamente, uma situação estável de serventia;
  - c) separação dos prédios quanto ao domínio, sem que haja no documento respectivo declaração contrária à destinação.

L.F.

24-01-2002  
Revista n.º 3957/01 - 7.ª Secção  
Dionísio Correia (Relator)  
Quirino Soares  
Neves Ribeiro

**Execução**  
**Venda judicial**  
**Anúncio**  
**Nulidade processual**



- I - Não é de fazer, relativamente ao conceito de “localidade” constante do art.º 890, n.º 3, do CPC, uma interpretação alargada, abrangendo, não apenas a aldeia, vila ou cidade da situação dos bens, mas ainda “o agregado populacional mais significativo das imediações, nomeadamente a sede do concelho”.
- II - Não havendo periódico na vila onde se situam os bens a vender, o que a lei estabelece é que a publicação dos anúncios se faça num dos jornais que naquela localidade sejam mais lidos, não impondo que, neste caso, o sejam da sede do concelho, da comarca ou da região.
- III - A publicação de anúncios em jornal diverso daquele que resultaria da observância do estabelecido no art.º 890, n.º 3, do CPC, constitui irregularidade que, caso não influa na possibilidade da venda se realizar pelo melhor preço, não gera nulidade.

L.F.

24-01-2002

Agravo n.º 3812/01 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Ferreira Girão

### **Contrato de seguro-caução**

### **Garantia autónoma**

### **Contrato de locação financeira**

### **Nulidade**

### **Contrato de aluguer de longa duração**

### **Abuso do direito**

- I - A garantia assumida pelas seguradoras através do contrato de seguro-caução firmado com a Tracção - Comércio de Automóveis, SA, respeita ao pagamento das rendas relativas ao contrato de locação financeira celebrado entre a BFB Leasing - Sociedade de Locação Financeira, SA, (locadora-beneficiária) e a Tracção (locatária-responsável), e não ao pagamento das rendas devidas a esta pela locatária do contrato de ALD.
- II - Sendo a garantia objecto do seguro-caução o pagamento das rendas do contrato de locação financeira, sem qualquer distinção entre as vencidas e as vincendas, há que concluir que as importâncias de umas e outras, bem como dos respectivos juros, devem ser pagas pelas seguradoras à beneficiária daquele seguro.
- III - Tal garantia não abrange, porém, o valor residual e juros respectivos.
- IV - Tendo sido dado como assente que as rés seguradoras acordaram em que o pagamento garantido através do seguro-caução seria satisfeito à primeira solicitação da beneficiária, sem qualquer formalidade e no prazo de 45 dias após interpelação, é de entender, no caso, que a garantia assim prestada se apresenta como uma garantia autónoma (*on first demand*).
- V - Apresentando-se a garantia prestada através do seguro-caução como uma garantia autónoma, é vedado às garantidas seguradoras oporem à beneficiária a nulidade do contrato de locação financeira para se eximirem a honrar tal garantia.
- VI - O exercício, pela locadora, do direito de resolução do contrato de locação financeira, sem o prévio accionamento do seguro-caução, não se revela ilegítimo, nem excede os limites impostos pela boa fé.

L.F.

24-01-2002

Revista n.º 4072/01 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Barata Figueira

### **Contrato de seguro-caução**

### **Garantia autónoma**

- I - O seguro-caução, funcionando como garantia autónoma do cumprimento de uma obrigação de terceiro, ao invés da fiança, caracteriza-se pela total distinção entre a obrigação de garantia e a obrigação principal, objecto do seguro.

- II - No caso dessa garantia funcionar à primeira interpelação, tem a entidade seguradora, logo que demandada, de satisfazer o pedido, não sendo sequer necessário que o credor demonstre o incumprimento pelo devedor principal.
- III - Porém, qualquer que seja a modalidade do seguro-caução, existem sempre dois obrigados ao pagamento, podendo o beneficiário demandá-los isolada ou conjuntamente.
- IV - Através do seguro-caução, a seguradora não se substitui à segurada, antes se junta a ela na responsabilização perante a beneficiária, pelo que esta pode resolver o contrato segurado - *in casu* de locação financeira - pelo não pagamento das rendas fixadas e accionar judicialmente só a locatária, independentemente de accionar, antes ou conjuntamente, a seguradora.

L.F.

24-01-2002

Revista n.º 2304/00 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Moitinho de Almeida

Ferreira de Almeida

Joaquim de Matos

Moura Cruz

**Contrato de seguro-caução**  
**Garantia autónoma**  
**Contrato de locação financeira**  
**Contrato de aluguer de longa duração**

- I - O objecto do contrato de seguro-caução celebrado entre a Tracção - Comércio de Automóveis, SA, e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, SA, é o contrato de locação financeira firmado pela Locapor - Companhia Portuguesa de Locação Financeira, SA, com a Tracção, e não os contratos de ALD, que esta, posteriormente, celebrou com os seus clientes.
- II - O seguro-caução, funcionando como garantia autónoma do cumprimento de uma obrigação de terceiro, ao invés da fiança, caracteriza-se pela total distinção entre a obrigação de garantia e a obrigação principal, objecto do seguro.
- III - Através do seguro-caução, a seguradora não se substitui à segurada, antes se junta a ela na responsabilização perante a beneficiária, pelo que esta pode resolver o contrato segurado - *in casu* de locação financeira - pelo não pagamento das rendas fixadas e accionar judicialmente só a locatária, independentemente de accionar, antes ou conjuntamente, a seguradora.

L.F.

24-01-2002

Revista n.º 722/01 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Moitinho de Almeida

Joaquim de Matos

**Recurso de apelação**  
**Princípio do contraditório**  
**Decisão surpresa**

O cumprimento do contraditório plasmado no n.º 3 do art.º 715 do CPC apenas se impõe no caso de procedência da apelação.

L.F.

24-01-2002

Revista n.º 396/01 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Moitinho de Almeida

Joaquim de Matos

**Contrato de arrendamento para habitação**

**Renda**  
**Prestação de serviços**

É de qualificar juridicamente como arrendamento a situação em que, havendo já cedência do gozo de habitação com a retribuição em dinheiro, as partes acordaram em alterar o arrendamento, passando a retribuição a fazer-se através da prestação de certos serviços (cuidar da casa de habitação do senhorio, com a obrigação de a abrir, arejar e efectuar serviços de limpeza geral), serviços esses, no entender das partes acordantes, de valor idêntico àquela retribuição em dinheiro.

L.F.

24-01-2002  
Revista n.º 3983/01 - 2.ª Secção  
Joaquim de Matos (Relator)  
Moura Cruz  
Ferreira de Almeida

**Responsabilidade civil**  
**Incapacidade parcial permanente**  
**Equidade**

As fórmulas financeiras, sendo de grande utilidade para o cálculo de indemnizações, designadamente por danos resultantes de incapacidades permanentes, devem ser completadas pelo recurso à equidade, já que tais fórmulas assentam em elementos objecto de constante variação, como a taxa de juro, não têm em conta a crescente esperança de vida, bem como a melhoria das condições de retribuição do trabalho e ignoram a evolução da carreira profissional da vítima dessa incapacidade.

L.F.

24-01-2002  
Revista n.º 3960/01 - 2.ª Secção  
Moitinho de Almeida (Relator)  
Joaquim de Matos  
Ferreira de Almeida

**Contrato de seguro automóvel**  
**Apólice de seguro**  
**Interpretação do negócio jurídico**  
**Colisão**

I - Um declaratório normal ao tomar conhecimento da definição da garantia “colisão” dada em artigo das condições especiais da apólice (precisamente, danos no veículo seguro resultantes de embate com qualquer outro corpo em movimento), e conhecedor do significado de “colisão”, não deixará de interpretar a definição dada em tal apólice senão no sentido de que as partes declarantes pretenderam que o risco garantido abarcasse não só a colisão de veículos em movimento, qualquer que fosse o plano em que circulassem, mas também o embate do veículo seguro em movimento com qualquer outro corpo que também estivesse em movimento, independentemente do plano em que esse corpo se movimentasse.

II - Um ramo que cai sobre um veículo a circular na via é um corpo em movimento, como o seria um automóvel que caísse de um viaduto sobre um veículo circulando na via por baixo de tal viaduto.

L.F.

24-01-2002  
Revista n.º 3961/01 - 7.ª Secção  
Miranda Gusmão (Relator)  
Sousa Inês  
Nascimento Costa

**Sociedade anónima**  
**Assembleia geral**  
**Convocação**

## **Anulação de deliberação social**

### **Caducidade**

- I - A omissão da publicação no DR da convocação da assembleia geral de uma sociedade anónima, não dá lugar à nulidade, mas sim à anulabilidade, das deliberações aí tomadas.
- II - Em caso de uma tal convocação irregular, o início da contagem do prazo para a propositura da acção de anulação conta-se a partir da data em que o sócio teve conhecimento das deliberações, cabendo ao réu o ónus da prova do decurso do prazo de caducidade.

L.F.

24-01-2002

Revista n.º 4148/01 - 7.ª Secção

Nascimento Costa (Relator)

Dionísio Correia

Quirino Soares

## **Contrato informático**

### **Contrato de *factoring***

### **Cessão de crédito**

### **Cumprimento defeituoso**

### **Excepção de não cumprimento**

- I - Visada, num contrato informático, de fornecimento de *hardware* e *software* não apenas de base e rede mas também aplicacional, a instalação (incluindo serviços de adequada formação, ou instrução, do pessoal no seu uso), de um sistema informático adequado às necessidades de uma firma, uma solução informática para a gestão da livraria dessa firma por meios ou processos dessa natureza, acordou-se o fornecimento, não de uma melhor ou pior amálgama de bens informáticos, mas, de manifesto modo, do produto ou resultado de um trabalho intelectual de natureza técnica.
- II - O contrato de *factoring*, outrossim dito de cessão financeira, constitui contrato nominado atípico misto, de conteúdo variável, mas - esse o mecanismo ou meio técnico pelo qual se opera a transmissão dos créditos - de cuja estrutura é elemento essencial, sempre presente, uma cessão de créditos, regulada nos art.ºs 577 e ss., do CC.
- III - Seja esse incumprimento anterior ou posterior ao conhecimento da transmissão do crédito pelo devedor cedido, a cessão do crédito não pode obstar ao recurso à *exceptio non adimpleti contractus* em caso de incumprimento por parte do cedente
- IV - Há cumprimento defeituoso, justificativo duma tal excepção - *exceptio non rite adimpleti contractus* -, quando a prestação realizada não corresponda à efectivamente devida, o que acontece, nomeadamente, quando a prestação efectuada se não revela idónea para satisfazer a finalidade a que se encontrava objectiva e contratualmente destinada.
- V - O exercício da *exceptio* obedece a um princípio de proporcionalidade, sendo a redução proporcional da contraprestação um dos direitos que em tal base assistem ao credor quando o devedor ofereça um cumprimento defeituoso.

L.F.

24-01-2002

Revista n.º 3857/01 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês

## **Servidão de vistas**

### **Janelas**

- I - Frestas, seteiras e óculos, são aberturas que não permitam ver e devassar o prédio vizinho alheio. Janelas, são aberturas que além de permitirem a entrada de ar e luz também permitem o devassar do prédio vizinho, com o consequente debruçar sobre o mesmo.

II - Não configura uma janela e, assim, jamais com base nela se pode constituir uma servidão de vistas, a abertura existente numa casa, com cerca de 50 cm de altura e 0,25 m de largura, situada a 1,53 m do solo contados pelo lado exterior da casa e a 0,60 m contados desde o sobrado, que deita para prédio vizinho alheio e tem, do lado deste prédio e do lado interior, um vidro fosco e baço, abertura essa que é estanque, não permitindo a entrada de ar nem possibilitando que alguém se debruce sobre o prédio vizinho.

L.F.

24-01-2002

Revista n.º 4077/01 - 7.ª Secção

Óscar Catrola (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

**Acidente de viação**

**Culpa presumida do condutor**

**Comissão**

**Responsabilidade pelo risco**

**Direcção efectiva**

**Presunção**

- I - O condutor de um veículo automóvel é considerado comissário quando o conduz na dependência e na subordinação do respectivo proprietário e tendo como fim a realização de determinada tarefa.
- II - Embora seja possível através de presunções naturais concluir que o proprietário de um veículo automóvel tem a direcção efectiva deste e utiliza-o no seu próprio interesse, por ser essa a situação normal e que correntemente ocorre, já não é possível inferir que o condutor, ao utilizar um veículo, age mediante ordens ou instruções do seu proprietário.
- III - Não se provando nem sendo de presumir a culpa do condutor, mas provando-se que na ocasião do acidente o proprietário do veículo, que seguia neste, tinha a sua direcção efectiva e utilizava-o no seu interesse, responde esse proprietário pelo risco, nos termos do art.º 503, n.º 1, do CC, a isso não obstante a circunstância de o lesado ser o próprio condutor.

L.F.

24-01-2002

Revista n.º 3792/01 - 7.ª Secção

Óscar Catrola (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

**Contrato de mútuo**

**Nulidade por falta de forma legal**

**Prova**

**Litigância de má fé**

- I - A inexistência de escritura pública não obsta a que se prove a celebração de contrato de mútuo de valor superior a 3.000.000\$00, sendo, todavia, tal contrato nulo, com os efeitos previstos no art.º 289 do CC.
- II - Negando os RR, na contestação, o recebimento da quantia em dinheiro, e tendo as instâncias alcançado a realidade de tal recebimento, facto pessoal, justifica-se a condenação daqueles como litigantes de má fé.

L.F.

24-01-2002

Revista n.º 4047/01 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Dionísio Correia

Nascimento Costa (*declaração de voto quanto ao ponto II*)

**Contrato de arrendamento**

**Obras**

**Excepção de não cumprimento**

## **Encerramento do estabelecimento**

- I - A *exceptio non adimpleti contractus* consistente na recusa de pagamento da renda, por parte do arrendatário, fundada no incumprimento, pelo senhorio, da obrigação de realizar obras necessárias ao gozo do locado, não pode ser invocada no domínio do arrendamento urbano.
- II - O encerramento do local arrendado por mais de um ano, pelo arrendatário, não confere ao senhorio o direito de resolução do contrato de arrendamento quando é determinado por factos naturais, da autoridade ou de terceiros constitutivos de impossibilidade objectiva de manutenção em actividade, não imputável ao arrendatário.

N.S.

31-01-2002

Revista n.º 190/00 - 2.ª Secção

Barata Figueira (Relator)

Ferreira de Almeida

Moura Cruz

## **Águas**

### **Escoamento de águas**

- Não se processando o escoamento de águas pela via natural determinada pelo desnível de terrenos, só pela constituição de servidão legal de escoamento pode ser imposto ao prédio situado a nível inferior o encargo de receber águas pluviais encanadas em prédio situado a nível superior.

N.S.

31-01-2002

Revista n.º 4152/01 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

## **Alimentos devidos a menores**

### **Segurança social**

- I - A legislação que estabeleceu o regime da responsabilidade da segurança social pelas prestações de alimentos devidos a menores (Lei n.º 75/98, de 19-11, e DL n.º 164/99, de 13-05) aplica-se aos débitos acumulados pelo obrigado a alimentos, designadamente o pai do menor.
- II - Porém, a responsabilidade do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores apenas respeita a prestações vencidas a partir da entrada em vigor do DL n.º 164/99, ou seja, após a publicação da Lei do Orçamento para 2000.

N.S.

31-01-2002

Revista n.º 4160/01 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Ferreira Girão

## **Recurso**

### **Alegações**

### **Obrigação de indemnizar**

### **Actualização da indemnização**

### **Juros de mora**

- I - É no corpo das alegações de recurso que têm de ser indicadas as razões de discordância com o julgado.
- II - Nada aí dizendo o recorrente em contrário do decidido sobre determinada questão é porque com ela se conforma e a decisão transita em julgado, não obstante as conclusões aflorarem essa questão.

- III - A obrigação de indemnizar - danos patrimoniais e/ou não patrimoniais - por facto ilícito ou pelo risco, que originariamente reveste a natureza de uma obrigação de valor, uma vez liquidada e, como tal, expressa em moeda corrente, converte-se em obrigação pecuniária, resultando dessa conversão, por força do disposto no art.º 806, n.º 1, do CC, o vencimento de juros com carácter indemnizatório a contar do dia da constituição em mora.
- IV - Quando tenha havido actualização do montante indemnizatório, nos termos do art.º 566, n.º 2, os juros devem ser contados desde a sentença da primeira instância, numa interpretação restritiva do n.º 3 do art.º 805, sob pena de violação do princípio indemnizatório consagrado no art.º 562, todos do CC.

N.S.

31-01-2002

Revista n.º 3767/01 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Moitinho de Almeida

Joaquim de Matos

### **Propriedade horizontal**

#### **Título constitutivo**

#### **Alteração**

- I - A afectação de um edifício ao regime de propriedade horizontal pode fazer-se por declaração unilateral do seu proprietário.
- II - O objecto material do negócio é o próprio edifício com as respectivas partes, que se especificaram com vista à sua autonomização; a menção do fim a que se destina cada fracção ou parte comum integra já a regulamentação do negócio jurídico, fazendo parte deste.
- III - O título constitutivo da propriedade horizontal só pode ser modificado por escritura pública, havendo acordo de todos os condóminos, não podendo ser alterado por decisão judicial.

N.S.

31-01-2002

Revista n.º 3863/01 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Moitinho de Almeida

Joaquim de Matos

### **Propriedade horizontal**

#### **Dano causado por coisas ou actividades**

#### **Águas**

- I - Aos danos provocados por infiltrações de água provenientes de outra fracção autónoma é aplicável o disposto no art.º 493 do CC, que regula a responsabilidade civil de quem tenha em seu poder coisa móvel ou imóvel, com o dever de a vigiar, causadora de danos a terceiros.
- II - Face à inversão do ónus da prova aí estabelecida, é a quem sofre as infiltrações que compete provar a sua proveniência do exterior e que não lhe assiste o dever de proceder às reparações necessárias para impedir a água de atingir o seu andar.

N.S.

31-01-2002

Revista n.º 4052/01 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator)

Joaquim de Matos

Ferreira de Almeida

### **Responsabilidade civil do comitente**

- I - Com a expressão “no exercício da função”, empregue no n.º 2 do art.º 500 do CC, houve intenção de abranger todos os actos compreendidos no quadro geral da competência ou dos poderes conferidos pelo comitente ao comissário.

- II - Na fórmula da lei cabem os actos ligados à função por umnexo instrumental, desde que compreendidos nos poderes conferidos ao comissário no exercício da comissão.
- III - Serão, assim, da responsabilidade do comitente os actos praticados pelo comissário com abuso de funções, ou sejam, os actos formalmente compreendidos no âmbito da comissão, mas praticados com um fim estranho a ela.

N.S.

31-01-2002  
Revista n.º 3701/01 - 2.ª Secção  
Moura Cruz (Relator)  
Barata Figueira  
Abílio Vasconcelos

**Contrato de compra e venda**  
**Autarquia**  
**Alteração anormal das circunstâncias**

- I - Uma autarquia, porque age sempre dentro das balizas demarcadas pelo direito público, antes de realizar um contrato *jure civile* tem de “justificá-lo” internamente, normalmente através dum procedimento administrativo que culmina em deliberação determinando a efectivação desse contrato.
- II - Mesmo agindo na veste de particular, numa escritura de compra e venda tem de referir os fins ou motivos para que compra ou vende, para que assim fique clara a ligação entre o negócio *jure civile* e o acto administrativo autorizativo.
- III - O art.º 437 do CC destina-se, em princípio, a regular consequências indesejáveis de relações contratuais ainda pendentes.
- IV - Assim, a alegação de alteração das circunstâncias só é eficaz perante contratos pendentes, isto é, havendo contratos de execução continuada ou periódica ou, ainda, de execução diferida; depois da execução, tudo quanto se alegue pertence aos riscos próprios do contrato.

N.S.

31-01-2002  
Revista n.º 4292/01 - 7.ª Secção  
Nascimento Costa (Relator)  
Dionísio Correia  
Quirino Soares

**Contrato de mútuo**  
**Nulidade por falta de forma legal**  
**Conhecimento officioso**  
**Obrigação natural**

- I - Não sendo observada a forma legal num contrato de mútuo, a nulidade é de conhecimento officioso.
- II - O regime para a nulidade do art.º 289, do CC, não consente que se considere a realização de prestação fundada em negócio nulo como o cumprimento de uma obrigação natural, fundada num dever de justiça ou de moral social.

N.S.

31-01-2002  
Revista n.º 3838/01 - 7.ª Secção  
Oliveira Barros (Relator)  
Miranda Gusmão  
Sousa Inês

**Contrato de mediação**  
**Retribuição**  
**Forma escrita**  
**Prova testemunhal**  
**Admissibilidade**



- I - Num contrato de mediação imobiliária, a forma de remuneração é um seu elemento essencial e não uma cláusula acessória ou adicional.
- II - Qualquer alteração dessa cláusula contratual, ao abrigo do n.º 1 do art.º 406 do CC, terá de obedecer à forma escrita que a lei impõe, sob pena de nulidade nos termos do art.º 220 do mesmo código.
- III - Não obstante o disposto no n.º 1 do art.º 394 do CC, é possível o recurso a testemunhas quando existam documentos susceptíveis de funcionarem como meios complementares de prova.

N.S.

31-01-2002

Revista n.º 4083/01 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês

**Contrato de compra e venda**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Cumprimento defeituoso**

- I - Face a um contrato de compra e venda imperfeita ou defeituosamente cumprido, as questões daí resultantes podem ser analisadas quer à luz do contrato de compra e venda de coisa defeituosa (art.ºs 905 a 914 do CC), quer à luz do cumprimento defeituoso da prestação (art.ºs 798 e ss. do mesmo código).
- II - No regime estabelecido pelos primeiros preceitos, o comprador tem à sua disposição os seguintes direitos:
- anulação do contrato por erro ou dolo, verificados que estejam os respectivos requisitos exigidos pelos art.ºs 251 (erro sobre o objecto do negócio) e 254 (dolo);
  - redução do preço, quando as circunstâncias do contrato mostrarem que, sem erro ou dolo, o comprador teria igualmente adquirido a coisa, mas por um preço inferior (art.º 911);
  - indemnização do interesse contratual negativo, traduzido no prejuízo que o comprador sofreu com a celebração do contrato, cumulável com a anulação deste e com a redução do preço;
  - reparação da coisa ou, se for necessário e esta tiver natureza fungível, a sua substituição (art.º 914, 1.ª parte), independentemente de culpa do vendedor, se este estiver obrigado a garantir o bom funcionamento da coisa vendida por convenção das partes ou por força dos usos (art.º 921, n.º 1).
- III - No caso de cumprimento defeituoso da obrigação, o comprador tem à sua disposição vários meios, sendo de salientar, por mais usados, a acção de cumprimento contemplada no art.º 817 e o direito à indemnização pelos danos provenientes do cumprimento imperfeito.

N.S.

31-01-2002

Revista n.º 3977/01 - 7.ª Secção

Óscar Catrola (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

**Culpa**  
**Matéria de facto**

- I - A averiguação sobre a existência de culpa situa-se, em regra, no domínio da matéria de facto, sendo o seu conhecimento da exclusiva competência das instâncias.
- II - Só assim não será quando a culpa deva ser determinada face a qualquer norma de direito aplicável.

N.S.

31-01-2002

Revista n.º 3789/01 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Ferreira Girão

Duarte Soares (*vencido*)

**Revisão de sentença estrangeira**

Face à actual redacção da al. f) do art.º 1096 do CPC, modificada pelo DL n.º 329-A/95, de 12-12, que tem em conta apenas “um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública do Estado Português”, o obstáculo à revisão e confirmação de sentença estrangeira não é mais o ser proferida contra português, mas apenas a salvaguarda dos princípios de ordem pública internacional do Estado Português.

N.S.

31-01-2002

Revista n.º 3848/01 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Ferreira Girão

Moitinho de Almeida

### **Poderes da Relação**

#### **Princípio da livre apreciação da prova**

#### **Gravação de prova**

- I - A lei processual não restringe o poder de apreciação do tribunal de recurso ao erro grosseiro na apreciação das provas, nem a uma convicção que seja razoável extrair da gravação de depoimentos.
- II - Do n.º 2 do art.º 712 do CPC, que concede ao julgador o poder de oficiosamente recorrer a outros meios de prova, e do n.º 3, que permite à Relação determinar a renovação dos meios de prova produzida em primeira instância, decorre que o princípio da livre apreciação, recolhido na primeira instância, pode ser substituído pela convicção formada em segunda instância.

N.S.

31-01-2002

Agravo n.º 4192/01 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Ferreira Girão

Moitinho de Almeida

### **Despacho-convite**

#### **Litigância de má fé**

- I - A consideração prévia, feita no acórdão recorrido, de que a peça alegatória da recorrente era o exemplo acabado do que não deve ser uma alegação de recurso ao terminar com um pedido incompreensível, sendo a referida consideração prévia estranha à fundamentação da condenação por litigância de má fé nele proferida, não implica o convite previsto no n.º 4 do art.º 690 do CPC.
- II - Se a agravante não discute que fundamentou a apelação em factos não provados e mesmo contra factos provados, alguns deles admitidos por si expressamente na 1.ª instância, é de manter a condenação da agravante, como litigante de má fé.

V.G.

05-02-2002

Agravo n.º 83/02 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Fernandes Magalhães

Tomé de Carvalho

### **Nulidade de acórdão**

#### **Divórcio**

#### **Culpa**

- I - Reconhecida a nulidade da decisão de 1.ª instância, por não ter sido levada ao questionário a factualidade relativa ao pedido de condenação em indemnização por danos não patrimoniais, que naquela instância fora indeferido mas do qual fora interposto agravo com provimento parcial na Relação, tinha esta que extrair as consequências necessárias, fazendo baixar os autos para integração da respectiva factualidade na base instrutória.

II - É possível aproveitar factos para se considerar a culpa de um ou de ambos os cônjuges, apesar desses factos não constituírem fundamento autónomo de divórcio em virtude de caducidade, a fim de se apreciar a culpa daqueles quanto aos factos que não estando abrangidos pela caducidade podem suportar fundamento para a dissolução conjugal.

V.G.

05-02-2002

Revista n.º 3571/01 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Lemos Triunfante

Reis Figueira

### **Intervenção acessória**

#### **Misericórdias**

#### **Concurso**

#### **Notificação**

#### **Responsabilidade pré-contratual**

#### **Culpa**

- I - O interveniente, em incidente de intervenção acessória provocada, não é sujeito da relação jurídica material controvertida no processo, já que não é contra ele, mas contra o réu, requerente do chamamento, que é formulado o pedido da acção, razão porque, a proceder, é o réu e não o chamado, que deve ser condenado.
- II - Incaracterizado o vínculo em termos de facto, encaracterizada fica também, no plano jurídico, a relação conexa para que se possa concluir acerca dos pressupostos da acção de regresso do n.º 1, do art.º 330, do CPC, pelo que a decisão sobre o incidente deve ser no sentido da sua improcedência.
- III - Não regulando a lei as circunstâncias em que a decisão de não adjudicação, acobertada pelas regras do concurso, pode gerar obrigação de indemnizar, esta só nascerá em consequência da eventual violação dos deveres que as partes devem observar em virtude da lei geral ou em razão das regras do concurso, e um desses deveres constitucionalmente acobertados (art.º 268, n.º 3 da CRP), é o da notificação daquela decisão.
- IV - Reconduzindo-se a responsabilidade *in contrahendo* ao regime da responsabilidade obrigacional, a culpa do autor do facto ilícito está presumida, nos termos do n.º 2, do art.º 799, do CC.
- V - A verificação da culpa do lesado não acarreta a exclusão da responsabilidade do lesante, nos termos do n.º 2, do art.º 570, do CC, quando o lesado, dispensando a vantagem da presunção, produzir prova da culpa do lesante.

V.G.

05-02-2002

Revista n.º 3869/01 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Lemos Triunfante

### **Anulação de deliberação social**

#### **Cooperativa**

#### **Tribunal competente**

- I - A competência dos tribunais de comércio no que se refere às acções de suspensão e de anulação das deliberações sociais, queda-se pelas deliberações tomadas por pessoas colectivas de fins lucrativos, ou seja pelas sociedades comerciais que têm por objecto a prática de actos de comércio e adoptem um dos quatro tipos previstos no CSC, ou por sociedades a elas equiparadas nos termos do n.º 4, do art.º 1.º, do mesmo diploma.
- II - Os conflitos em sede de direito cooperativo não cabem na competência dos tribunais de comércio.

V.G.

05-02-2002

Agravo n.º 4091/01 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

**Divórcio**  
**Separação de facto**  
**Culpa**

- I - O prazo de separação de facto não é interrompido por uma eventual coabitação temporária, mesmo que esta tivesse por fim uma tentativa de conciliação.
- II - Não se apurando a quem cabe a responsabilidade ou a culpa no eclodir da situação objectiva de separação, não tinham as instâncias de se pronunciar nesse campo.

V.G.

05-02-2002  
Revista n.º 35/02 - 1.ª Secção  
Lemos Triunfante (Relator)  
Reis Figueira  
Barros Caldeira

**Interdição**  
**Inabilitação**

- I - O requisito necessário para o decretamento da interdição por anomalia psíquica passa apenas pela verificação de ocorrer uma situação que é caracterizada como não accidental ou meramente transitória.
- II - Comprovando-se uma nova situação fáctica em que o inabilitado pratica actos de esbanjamento do seu património e de perturbação de terceiros, a decisão de interdição do inabilitado mostra-se não só adequada como pertinente.

V.G.

05-02-2002  
Revista n.º 72/02 - 1.ª Secção  
Lemos Triunfante (Relator)  
Reis Figueira  
Barros Caldeira

**Sociedade por quotas**  
**Letra de câmbio**  
**Saque**  
**Assinatura**  
**Vinculação da sociedade**

Se os gerentes da sociedade por quotas, executada nos autos, assinaram os respectivos nomes sob o carimbo da firma, não pondo os embargantes em causa aquela qualidade de gerentes de quem assina, apenas sustentando que não vem indicada a qualidade dos assinantes, aqueles tornaram claro que estão, em sua representação, a emitir a declaração negocial de saque das três letras de câmbio dadas à execução, sendo os factos documentados concludentes nesse sentido.

V.G.

05-02-2002  
Revista n.º 2014/01 - 1.ª Secção  
Lopes Pinto (Relator)  
Ribeiro Coelho  
Garcia Marques

**Sociedade por quotas**  
**Livrança**  
**Assinatura**  
**Vinculação da sociedade**  
**Nulidade**  
**Abuso do direito**

- I - Se a promessa de pagamento da livrança foi enunciada, por uma forma que, à face da lei, não podia vincular a sociedade, fica afastada a figura da inexistência da livrança ocorrendo nulidade da obrigação da subscritora da mesma.
- II - Tal vício arrasta a nulidade do aval pelo aceitante.
- III - Não havendo elementos que permitam afirmar que os avalistas, deliberadamente, prepararam aquela causa de nulidade ou que dela, então, se aperceberam ou que criaram no exequente a convicção de que não viriam mais tarde a invocar a irregularidade da assinatura, não sendo directo o benefício que para os avalistas resultava daquele aval, estando de boa fé ao darem o referido aval no circunstancialismo provado, não ocorre abuso do direito de embargar com o fundamento na aludida nulidade.

V.G.

05-02-2002

Revista n.º 4415/01 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

### **Responsabilidade civil**

#### **Acidente de viação**

#### **Comissão**

Provando-se nas instâncias que o camião envolvido no acidente de viação pertencia à sociedade ré, sendo conduzido por um terceiro, cuja relação com a sociedade não ficou apurada, é lícito concluir que, à data do acidente, existia uma relação de comissão entre esse condutor e a sociedade proprietária do veículo.

V.G.

05-02-2002

Revista n.º 3936/01 - 6.ª Secção

Pais de Sousa (Relator)

Afonso de Melo

Fernandes Magalhães

### **Contrato-promessa de compra e venda**

#### **Nulidade**

#### **Abuso do direito**

Comprovando-se nas instâncias, entre o mais, que os autores outorgaram, como promitentes compradores, um contrato-promessa de compra e venda em que a ré outorgou como promitente vendedora, sem que as assinaturas tenham sido notarialmente reconhecidas, e bem assim como a entrega de quantias por parte dos autores ao réu a título de sinal e princípio de pagamento, não lhes sendo assacável culpa no incumprimento do mencionado negócio jurídico, não é abusivo, por ilegítimo, o exercício do direito de pedir a nulidade do contrato em causa, com fundamento no aludido vício formal.

V.G.

05-02-2002

Revista n.º 3941/01 - 6.ª Secção

Pais de Sousa (Relator)

Afonso de Melo

Fernandes Magalhães

### **Gradação de créditos**

#### **Privilégio creditório**

#### **Segurança social**

#### **Constitucionalidade**

- I - Na filosofia do CC, só pode haver privilégios creditórios imobiliários especiais.

- II - Como esse código não previa privilégios creditórios imobiliários gerais, o ser art.º 751 está destinado aos privilégios imobiliários especiais.
- III - O privilégio imobiliário concedido pelo art.º 11, do DL n.º 103/80, de 09-05, sendo geral, não confere direito de seqüela, não sendo oponível a terceiro garantido com hipoteca registada sobre determinado bem.
- IV - O art.º 749, do CC, estabelece um princípio geral para os privilégios creditórios gerais, sejam mobiliários, sejam imobiliários, pelo que o art.º 751 tem o seu campo de aplicação limitado aos privilégios imobiliários especiais.
- V - Os privilégios creditórios gerais criados posteriormente ao CC conferem uma prioridade que deve achar-se na disposição traçada no art.º 749 para os privilégios gerais, ou seja, não valem contra terceiros titulares de direitos que, recaindo sobre as coisas abrangidas pelo privilégio, sejam oponíveis ao exequente.
- VI - O entendimento perfilhado em V sobre o privilégio imobiliário contido no art.º 11, do DL n.º 103/80, de 09-05, é constitucional.

V.G.

05-02-2002

Revista n.º 3613/01 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Barros Caldeira

Faria Antunes

### **Contradita**

A contradita pode ser instruída apenas com documentos.

V.G.

05-02-2002

Revista n.º 3886/01 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Barros Caldeira

Lopes Pinto

### **Contrato de compra e venda**

Efectuada a compra e venda de um veículo automóvel, entregue este ao comprador, tem o vendedor o dever de entregar àquele os documentos a ele relativos, designadamente o livrete e a declaração para registo de propriedade, dever que, não sendo voluntariamente satisfeito, pode sê-lo coercitivamente em acção própria.

V.G.

05-02-2002

Revista n.º 3981/01 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Barros Caldeira

Lopes Pinto

### **Hipoteca**

#### **Objecto**

- I - Comprovando-se nas instâncias que a origem da responsabilidade a garantir são escritos de confissão de assunção de dívida, títulos de crédito, documentos de crédito e de débito e outros documentos titulares de operações bancárias, a hipoteca de metade indivisa de imóvel para garantir responsabilidades até um certo limite de capital e acessórios dele, não padece de indeterminabilidade do seu objecto.
- II - Na hipoteca a responsabilidade do seu dador é determinada, antes do mais, pelo imóvel dado de garantia, razão pela qual a responsabilidade do garante não pode ultrapassar o valor daquele.

V.G.

05-02-2002

Revista n.º 4364/01 - 6.ª Secção

Silva Paixão (Relator)

Armando Lourenço

Silva Salazar

**Anulação de deliberação social**  
**Caducidade da acção**  
**Contagem dos prazos**

- I - Para fins de determinação do momento do início de contagem do prazo de propositura da acção de anulação de deliberação social de sociedade comercial, o legislador não considerou o caso de ter sido cometida irregularidade na convocatória.
- II - Sendo irregular a convocatória para a assembleia geral da sociedade, por inobservância do prazo entre a expedição e a realização daquela, o prazo de 30 dias para anular a deliberação social conta-se desde a data do seu conhecimento pelo impugnante, por aplicação analógica dos art.ºs 396, n.º 3, do CPC e 178, n.º 2, do CC.
- III - Dos art.ºs 1, n.º 1 e 11, do CRgCom, não resulta a presunção de conhecimento dos factos inscritos no registo.

V.G.

05-02-2002  
Revista n.º 4347/01 - 6.ª Secção  
Silva Salazar (Relator)  
Pais de Sousa  
Afonso de Melo

**Litigância de má fé**  
**Sociedade comercial**  
**Princípio do contraditório**

- I - Quando a parte for uma sociedade comercial, a responsabilidade pela multa por litigância de má fé recai sobre o seu representante – art.º 458 do CPC.
- II - A condenação por litigância de má fé do representante da sociedade só pode ter lugar dando-se àquele, antes de ser condenado, a oportunidade de se defender, para o que tal representante tem de ser previamente ouvido (princípio do contraditório).

I.V.

19-02-2002  
Revista n.º 3851/01 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Pais de Sousa

**Centro comercial**  
**Contrato de instalação de lojista**  
**Boa fé**

- I - Na estrutura do contrato de instalação de um lojista em centro comercial existe um elemento típico da locação, a par de outros elementos característicos da atribuição a cargo do fundador da organização, sendo, pois, um contrato atípico, não integrável na figura da cessão de exploração ou do arrendamento comercial.
- II - Se do clausulado desse contrato resulta que o fundador ficou vinculado à regra, sem limitação, da renovação dos contratos de instalação dos lojistas, carece ele do direito de denúncia dos mesmos, sem prejuízo da faculdade de rescisão ou revogação em caso de incumprimento contratual.
- III - Na aplicação do princípio normativo da boa fé devem ponderar-se os valores fundamentais do direito em face da situação concreta, como directrizes se devendo atender não só à confiança das partes no sentido global das cláusulas, processo de formação do contrato, seu teor e outros elementos atendíveis, como também ao objectivo que as partes pretendem negocialmente alcançar, o que tudo se traduz na tutela da confiança.

I.V.

19-02-2002  
Revista n.º 4359/01 - 6.ª Secção  
Fernandes Magalhães (Relator)  
Tomé de Carvalho

Silva Paixão

**Exploração agrícola**  
**Ajudas comunitárias**  
**Rescisão**

O IFADAP, para obter a restituição do subsídio concedido ao jovem agricultor, tem de provar que este faltou ao cumprimento das regras estabelecidas para a concessão.

I.V.

19-02-2002  
Revista n.º 22/02 - 6.ª Secção  
Fernandes Magalhães (Relator)  
Tomé de Carvalho  
Silva Paixão

**Presunções judiciais**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Abuso de liberdade de imprensa**  
**Fontes**  
**Danos não patrimoniais**  
**Condenação em quantia certa**  
**Liquidação em execução de sentença**

- I - Os juízos de valor formulados pela Relação, perante os factos provados, com base em regras de experiência ou presunções judiciais, como ilações logicamente deduzidas desses factos, reconduzem-se, em princípio, a matéria de facto, excluída da competência do tribunal de revista.
- II - O STJ pode sindicar as presunções judiciais tiradas pela Relação no que respeita a saber se elas alteram ou não os factos provados e se são ou não consequência lógica dos factos apurados – por outras palavras, é da competência do STJ apreciar se a Relação se conteve nos parâmetros legais ao estabelecer ilações da matéria de facto.
- III - Aos jornalistas impõe-se, como regra deontológica básica, a confrontação de versões e opiniões, cumprindo-lhes testar e controlar a veracidade da notícia, recorrendo a fontes idóneas, diversificadas e controladas.
- IV - O conceito de idoneidade e de credibilidade da fonte de informação traduz-se num conceito ou juízo de valor sobre a fonte, na medida em que encerra uma valoração jurídica, aferindo-se em função de critérios estabelecidos seja em normas legais, por exemplo de natureza penal, seja em princípios éticos contidos no Código Deontológico dos Jornalistas.
- V - No exercício da sua função pública (direito-dever de informação), exige-se que a imprensa não publique imputações que atinjam a honra das pessoas, sabendo-as inexactas ou quando não tenha podido informar-se suficientemente.
- VI - O tribunal pode proceder à liquidação dos danos não patrimoniais, fixando a indemnização, ainda que o autor tenha pedido a condenação do réu no que viesse a liquidar-se em execução de sentença, desde que os factos provados não revelem que alguma consequência do facto ilícito esteja em evolução.

I.V.

19-02-2002  
Revista n.º 3379/01 - 1.ª Secção  
Ferreira Ramos (Relator)  
Lemos Triunfante  
Reis Figueira

**Execução**  
**Venda judicial**  
**Falta de notificação**  
**Nulidade**



A falta de notificação ao credor reclamante do despacho que marca data para a venda judicial constitui nulidade, nos termos do n.º 1 do art.º 201 do CPC, que origina a anulação do acto da venda.

I.V.

19-02-2002  
Agravo n.º 3714/01 - 1.ª Secção  
Ferreira Ramos (Relator)  
Lemos Triunfante  
Reis Figueira

**Contrato de arrendamento rural**  
**Benfeitorias úteis**  
**Indemnização**

Consistindo a benfeitoria realizada pelo arrendatário de prédio rústico numa construção, térrea, coberta, com paredes de taipa, sem canalizações de água e esgotos, sem energia eléctrica e sem casa de banho, e sendo a diferença entre o custo dessa benfeitoria e o valor que ela permite acrescentar ao bem beneficiado resultante de factores dependentes e directamente relacionados com a concreta inserção físico-geográfica do terreno, em tudo estranhos à actuação do arrendatário, a indemnização deve corresponder, apenas, ao custo da construção, actualizado.

I.V.

19-02-2002  
Revista n.º 3967/01 - 1.ª Secção  
Garcia Marques (Relator)  
Ferreira Ramos  
Lemos Triunfante

**Alegações**  
**Apresentação em tribunal diferente**  
**Acto processual**  
**Prazo**  
**Sanção**

- I - A apresentação das alegações em tribunal diferente não pode ser considerada como impedimento, justo ou injusto, tratando-se antes de erro do mandatário na identificação do processo e do tribunal para onde enviou tais alegações.
- II - Se as alegações foram apresentadas dentro do prazo, mas em tribunal diferente, e se tal se deveu a erro desculpável, deve considerar-se que foram apresentadas tempestivamente.
- III - O erro apresenta-se como desculpável quando pendem dois processos, em tribunais diferentes, entre as mesmas partes, tendo por objecto o mesmo prédio, sendo as alegações referentes a um desses processos enviadas para o outro.
- IV - Apresentado o articulado num dos três dias úteis seguintes ao termo do prazo, por fax, correio electrónico ou correio registado, o interessado não pode pagar de imediato a multa, pelo que não é possível aplicar o disposto no n.º 5 do art.º 145 do CPC, caindo-se na previsão do n.º 6 desse artigo.
- V - A lei não obriga a parte, que se apresenta a praticar o acto num dos três dias úteis posteriores ao termo do prazo, a requerer o pagamento da multa.

I.V.

19-02-2002  
Agravo n.º 2418/01 - 1.ª Secção  
Reis Figueira (Relator)  
Lopes Pinto  
Ribeiro Coelho

**Direito de preferência**  
**Prédio rústico**  
**Emparcelamento**

## **Abuso do direito**

- I - Pretendendo o legislador assegurar a melhor rentabilidade da actividade agrícola, o exercício do direito de preferência consagrado no art.º 1380 do CC, tem um fim, qual seja o de facilitar as condições de exploração agrícola.
- II - O direito de preferência constitui uma limitação ao princípio da liberdade negocial que, se em concreto não reverter a favor daquele objectivo que ditou o seu reconhecimento, passa a constituir um privilégio injustificado; o exercício desse direito em circunstâncias que excluam a obtenção de tal objectivo, é contrário à sua função económica e social, sendo ilícito, por abuso do direito (art.º 334 do CC).
- III - A consequência do exercício abusivo do direito de preferência é a sua nulidade (art.º 294 do CC).
- IV - O alargamento que o art.º 18, n.º 1, do DL n.º 384/88, de 25-10, deu ao campo de aplicação do art.º 1380 do CC, ao conferir tal direito de preferência aos proprietários de terrenos confinantes ainda que a área dos mesmos seja superior à unidade de cultura, destinou-se a obter o aumento da área dos prédios e das explorações agrícolas.
- V - Se o titular do direito de preferência aí estabelecido não pretende, com o seu exercício, alargar, para melhor a rentabilizar, a área da sua actividade agrícola, mas antes entrar na titularidade de um outro prédio rústico para depois o vender a terceiro, servindo-se pois de tal direito para que esse terceiro, e não ele, venha a ser o proprietário do prédio objecto da preferência, então satisfar-se-iam os interesses desse terceiro, mas não os inerentes ao regime do emparcelamento.
- VI - Tal actuação está manifestamente fora do fim económico e social do direito que exerce, sendo abusiva.

I.V.

19-02-2002

Revista n.º 4295/01 - 1.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques

Ferreira Ramos

## **Acidente de viação**

### **Incapacidade parcial permanente**

#### **Danos futuros**

#### **Danos não patrimoniais**

- I - A incapacidade parcial permanente é, de *per se*, um dano patrimonial indemnizável, independentemente da prova de um prejuízo pecuniário concreto, dada a inferioridade em que o lesado se encontra na sua condição física, quanto a resistência e capacidade de esforços.
- II - Apesar de não se apurar a perda concreta de ganho que para a vítima de acidente de viação possa ter resultado ou venha a resultar da incapacidade parcial permanente de 5% que dele lhe adveio, e mesmo mantendo a possibilidade de exercer a actividade profissional já anteriormente desenvolvida, ficou ela a padecer de um prejuízo anátomo-funcional que prejudica a sua actividade em geral, limita novas opções laborais e restringe o incremento da actividade específica já desenvolvida, podendo implicar também, previsivelmente, um acréscimo de despesas pela diminuição da sua auto-suficiência.
- III - Resultando das lesões sofridas pela vítima, na mama esquerda, sequelas que devem ser qualificadas como graves, designadamente dano estético de grau 1, dentro de uma escala ordinal de sete graus, dores acentuadas e hipersensibilidade, o que a prejudica psiquicamente, alterando a sua vida sexual, por tais dores causarem a perda de prazer sexual, sendo causa de complicações em futura gravidez, nomeadamente para o aleitamento, tendo ela 29 anos à data do acidente, deve ser fixada em EUR 9.975,96 a indemnização por danos não patrimoniais.

I.V.

19-02-2002

Revista n.º 4397/01 - 1.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques

Ferreira Ramos

## **Acidente ferroviário**

**Presunção de culpa**  
**Incapacidade parcial permanente**  
**Danos futuros**  
**Danos não patrimoniais**

- I - Não podendo atribuir-se, em concreto, a culpa na produção de um acidente ferroviário à vítima ou a terceiro, e não resultando ele de causa de força maior estranha ao funcionamento do comboio, deve concluir-se, por presunção legal, que o maquinista actuou culposamente e que, por isso, a CP – Caminhos de Ferro Portugueses, E.P., é civilmente responsável pelos danos causados, tendo em conta o estatuído no art.º 503, n.ºs 1 e 3, do CC.
- II - Deve ser fixada em Esc: 2.5000.000\$00 a indemnização pelos danos patrimoniais futuros, tendo a vítima 62 anos de idade à data do acidente, trabalhando na construção civil, onde auferia, pelo menos, o salário mínimo nacional, fazendo ainda biscates, por virtude do acidente ficando portador de uma incapacidade parcial permanente de 70% e incapacidade para o exercício da sua profissão, necessitando da ajuda de terceiros para realizar a sua higiene pessoal, para se vestir, despir e preparar alimentos.
- III - Atendendo às graves lesões sofridas, ao internamento hospitalar de um mês, aos múltiplos tratamentos médicos a que foi submetido, com aplicação de colar cervical, uso de colete e realização de exercícios de reabilitação, às grandes dificuldades de movimentação, sem poder manter a verticalidade, com necessidade de usar canadianas, à necessidade de auxílio de terceiros, acima referida, às dores que sofreu e continua a sofrer e ao desgosto e tristeza que o acompanham, deve ser fixada em Esc: 4.500.000\$00 a indemnização por danos não patrimoniais.

I.V.

19-02-2002  
Revista n.º 27/02 - 6.ª Secção  
Silva Paixão (Relator)  
Armando Lourenço  
Alípio Calheiros

**Absolvição da instância**  
**Efeitos**

- A manutenção dos efeitos civis derivados da propositura da primeira causa e da citação do réu, determinada pelo n.º 2 do art.º 289 do CPC, aplica-se qualquer que tenha sido o fundamento da absolvição da instância na primeira causa; mesmo em caso de ineptidão da petição inicial, a citação nessa acção não deixa de produzir os correspondentes efeitos.

I.V.

19-02-2002  
Revista n.º 64/02 - 6.ª Secção  
Silva Paixão (Relator)  
Armando Lourenço  
Alípio Calheiros

**Erro sobre os motivos do negócio**  
**Base negocial**  
**Ónus da prova**

- I - A base do negócio, a que alude o n.º 2 do art.º 252 do CC, consiste no conjunto de circunstâncias, conhecidas das partes ou que se pode esperar que o sejam, com fundamento na actual ou superveniente verificação das quais o contrato foi celebrado, e que explicam ou justificam essa celebração nos seus termos concretos.
- II - Todo o art.º 252 se refere ao erro sobre os motivos, sendo função do n.º 1, sobretudo, a de realizar uma exclusão (a da relevância do erro sobre os motivos, para além do condicionalismo lá prescrito), enquanto no seu n.º 2 se estabelece um regime especial para certos casos de erro sobre os motivos: se o erro incide sobre as circunstâncias que constituem a base do negócio, há anulabilidade do contrato em termos iguais aos estabelecidos nos art.ºs 437 a 439 desse código.

- III - Sendo assim, combinando o disposto em ambos os números, tem de se entender que o erro sobre a base negoci-  
cial a que o n.º 2 de refere não pode respeitar à pessoa do declaratório nem ao objecto do negócio.
- IV - No erro sobre o objecto do negócio, o que está em causa é o objecto mediato, o objecto da prestação, a coisa  
ou o facto, positivo ou negativo, que deve ser prestado.
- V - É sobre quem invoca o erro sobre a base negoci-  
cial que recai o ónus da prova da falsa representação de alguma  
das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar.

I.V.

19-02-2002  
Revista n.º 45/02 - 6.ª Secção  
Silva Salazar (Relator)  
Pais de Sousa  
Afonso de Melo

**Acidente de viação**  
**Veículo automóvel**  
**Valor**  
**Privação do uso de veículo**

- I - O valor comercial do veículo automóvel acidentado só será atendível, para a fixação da indemnização, se se  
provar que o lesado, com esse montante, poderia adquirir um outro veículo em tudo igual ao seu; não se  
fazendo tal prova, o lesado tem direito a ver o seu veículo reparado à custa do lesante, só assim ficando na  
mesma situação em que se encontrava antes do acidente.
- II - Se a paralisação do veículo foi para além do tempo que seria necessário à sua reparação, tal facto deve-se à  
inércia do lesante e da sua seguradora, pois a estes incumbia proceder a tal reparação; assim sendo, o lesado  
tem direito a ser indemnizado pelo prejuízo que sofreu com o aluguer de outra viatura, durante o tempo da  
paralisação do seu veículo.

I.V.

19-02-2002  
Revista n.º 4396/01 - 6.ª Secção  
Tomé de Carvalho (Relator)  
Silva Paixão  
Armando Lourenço

**Responsabilidade civil**  
**Acidente de viação**  
**Abandono de sinistrado**  
**Direito de regresso**

- I - A reprovação ética do abandono de sinistrado não justifica a isenção da seguradora da responsabilidade civil  
assumida no contrato de seguro quanto aos danos que nada têm a ver com o mesmo abandono.
- II - A razão de ser do direito de regresso é a não responsabilização da seguradora pelos danos do abandono ilícito  
do sinistrado, posterior ao acidente, não abrangidos no contrato de seguro, impedindo-se deste modo o  
enriquecimento injusto à sua custa, já que não podia opor ao lesado que eles não estavam incluídos no risco  
por si assumido no contrato de seguro.
- III - A seguradora pode obter pela via do regresso apenas o que satisfaz quanto aos danos consequentes ao  
abandono do sinistrado.

V.G.

28-02-2002  
Revista n.º 192/02 - 6.ª Secção  
Afonso de Melo (Relator)  
Fernandes Magalhães  
Tomé de Carvalho

**Litigância de má fé**  
**Princípio do contraditório**

A condenação de uma das partes como litigante de má fé, com implicação da sua advogada, embora seja de conhecimento oficioso, é uma questão de direito importante para a parte e sua advogada, pelo que, não tendo sido objecto de apelação, impunha-se ao Tribunal da Relação dar conhecimento de o primeiro vir a ser condenado como litigante de má fé e da segunda vir a ser responsabilizada em tal condenação, e daí que a condenação destas, no circunstancialismo dos autos, sem contraditório, implica a nulidade do acórdão nos termos do art.º 668, n.º 1, alínea d), do CPC.

V.G.

28-02-2002

Revista n.º 4351/01 - 1.ª Secção

Barros Caldeira (Relator)

Lopes Pinto

Faria Antunes

### **Acção de despejo**

#### **Legitimidade para recorrer**

- I - A EDIA, SA não é um organismo do Estado porque tem personalidade jurídica própria, mas desempenha um serviço do Estado.
- II - O art.º 11, do DL n.º 32/95, de 11-02, regula uma situação específica concreta decorrente da transformação da Comissão Instaladora da Empresa do Alqueva na EDIA, entidade juridicamente autónoma mas integrada na administração estadual indirecta.
- III - Apesar de a presente acção de despejo ser dirigida contra o Estado Português a EDIA tem legitimidade para recorrer da decisão que ordenou o despejo da mencionada Comissão Instaladora das instalações que lhe foram dadas de arrendamento.

V.G.

28-02-2002

Revista n.º 4352/01 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Lopes Pinto

Ribeiro Coelho

### **Prisão preventiva**

#### **Prisão ilegal**

#### **Questão nova**

#### **Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

Se o recorrente na petição inicial alegou factos tendentes a demonstrar que houve erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de que dependeu a prisão preventiva e que isso teve como consequência um grande leque de intensos danos, tendo sido com base nesses que a acção foi decidida, a sua alegação, em recurso, de que foi privado da liberdade em virtude de prisão preventiva decretada nos respectivos pressupostos legais mas que no final se veio a revelar injustificada, por forma a tal asserção constituir fundamento de indemnização por si, consubstancia uma causa de pedir nova que o lesado demonstrou na petição não querer invocar nem sequer subsidiariamente como suporte do pedido indemnizatório.

V.G.

28-02-2002

Revista n.º 4414/01 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Lopes Pinto

Ribeiro Coelho

### **Acção de preferência**

#### **Terreno para construção**

Provando-se nas instâncias que os réus, emigrantes em França, adquiriram o prédio com o objectivo de aí construírem uma casa de habitação para si e para o seu agregado familiar, nas férias e para mais tarde aí residirem, e que o terreno se encontra em espaço urbano, urbanizável e na categoria de aglomerado rural, possuindo capacidade construtiva, tendo o réu, na autarquia correspondente um processo para licenciamento de obras para construção de uma moradia unifamiliar, processo esse pendente porquanto consta do registo a pendência da presente acção, aquele fim exclui o direito de preferência dos autores, nos termos da alínea a), do art.º 1381, do CC.

V.G.

28-02-2002

Revista n.º 3289/01 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Lemos Triunfante

Garcia Marques

### **Responsabilidade civil**

#### **Acidente de viação**

#### **Incapacidade parcial permanente**

#### **Equidade**

- I - O julgamento da equidade, como modo adequado de conformação de valores legais às características do caso concreto, não pode prescindir do que normalmente acontece (*id quoad plerumque accidit*), no respeitante à duração da vida activa e da própria vida física (a expectativa de vida dos homens no nosso país); à progressão profissional de um trabalhador ainda jovem e, bem assim, à flutuação do valor do dinheiro tendo em conta um período de tempo correspondente ao da vida provável de um homem adulto de quarenta e três anos, como era o caso do autor à data do acidente.
- II - Pretendendo-se indemnização em dinheiro, o critério da sua atribuição, tendo em conta o que consta do art.º 562, do CC, deverá ser o de que a indemnização em dinheiro do dano futuro da incapacidade permanente corresponde a um capital produtor de rendimento que a vítima não irá auferir, mas que (o capital) se extinga no final de período provável de vida.
- III - Assim se explica a utilização de tabelas financeiras de determinação do capital necessário à formação de uma renda periódica correspondente à perda do ganho, de tal modo que, no fim da vida do lesado, tal capital se esgote.
- IV - Sendo a fixação a atribuir o resultado do julgamento de equidade, os resultados a que conduzir a aplicação das tabelas financeiras deverão ser corrigidos se o julgador os considerar desajustados relativamente ao caso concreto submetido a julgamento.

V.G.

28-02-2002

Revista n.º 4399/01 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

### **Litigância de má fé**

#### **Conhecimento officioso**

#### **Princípio do contraditório**

#### **Decisão surpresa**

#### **Constitucionalidade**

O art.º 456, n.ºs 1 e 2, do CPC, deve ser interpretado, de acordo com o art.º 18, da CRP, em termos de os re-correntes só poderem ser condenados como litigantes de má fé depois de serem ouvidos, a fim de se poderem defender da referida imputação.

V.G.

28-02-2002

Revista n.º 4416/01 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos  
Pinto Monteiro

**Denominação social**  
**Confusão**

- I - Os vocábulos “D. Carlos”, “Hoteleiros” e “Hoteleiras” não constituem, em si mesmos, termos de natureza original ou sugestiva.
- II - A denominação adoptada por certa sociedade comercial pode conter alguns elementos comuns com outra anteriormente registada quando o mesmo não se mostre decisivo para afastar tal exclusividade.

V.G.

28-02-2002  
Revista n.º 286/02 - 1.ª Secção  
Lemos Triunfante (Relator)  
Barros Caldeira  
Pinto Monteiro

**Responsabilidade civil**  
**Acidente de viação**  
**Incapacidade parcial permanente**  
**Danos futuros**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**

- I - A diminuição da capacidade de trabalho é distinta da diminuição salarial (podendo mesmo obter ou vir a obter rendimentos idênticos) e traduz-se em a incapacidade exigir, actualmente ou com toda a probabilidade para o futuro do lesado, um esforço suplementar quer físico quer psíquico para obter o mesmo resultado.
- II - Qualquer destes danos é patrimonial e não há quer sobreposição quer confusão entre o dano da diminuição da capacidade de trabalho e o dano não patrimonial que a própria diminuição possa gerar.

V.G.

28-02-2002  
Revista n.º 4395/01 - 1.ª Secção  
Lopes Pinto (Relator)  
Ribeiro Coelho  
Garcia Marques

**Responsabilidade civil**  
**Acidente de trabalho**  
**Danos não patrimoniais**  
**Tribunal do trabalho**  
**Tribunal competente**

Os tribunais de trabalho são materialmente competentes para a apreciação do pedido de condenação da entidade patronal pelos danos não patrimoniais decorrentes do falecimento do ex-marido e filho das autoras, antigo empregado daquela, num acidente caracterizável como acidente de trabalho.

V.G.

28-02-2002  
Agravo n.º 4089/01 - 1.ª Secção  
Ribeiro Coelho (Relator)  
Garcia Marques  
Ferreira Ramos

**Junção de documento**

A junção de documentos, nos termos da 2.<sup>a</sup> parte, do n.º 1, do art.º 706, do CPC, só é possível se a necessidade do documento era imprevisível antes de proferida a decisão na 1.<sup>a</sup> instância, por esta se ter baseado em meio probatório não oferecido pelas partes ou em regra de direito com cuja aplicação ou interpretação os litigantes justificadamente não contavam.

V.G.

28-02-2002  
Revista n.º 296/02 - 6.<sup>a</sup> Secção  
Silva Salazar (Relator)  
Pais de Sousa  
Afonso de Melo

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Alteração do pedido**  
**Alteração da causa de pedir**

Se na réplica, o autor, abandonando a posição inicial do pedido de condenação dos réus a pagarem-lhe o dobro do que lhes entregara a título de sinal pelo incumprimento de um contrato-promessa de compra e venda de um lote de terreno para construção, passou a pedir a restituição do que entregara aos réus com os frutos civis, com o fundamento na nulidade do mencionado contrato, não pode o tribunal conhecer a anterior causa de pedir e o anterior pedido.

V.G.

28- 02-2002  
Revista n.º 4362/01 - 6.<sup>a</sup> Secção  
Tomé de Carvalho (Relator)  
Silva Paixão  
Armando Lourenço

**Direito de preferência**  
**Unidade de cultura**

O art.º 18, n.º 1, do DL n.º 384/88, de 25-10, estabelece um direito de preferência entre os donos dos prédios rústicos confinantes, desde que um deles (seja aquele cujo dono quer vendê-lo, seja o dono do contíguo que pretende comprá-lo) tenha a área inferior à unidade de cultura.

V.G.

28-02-2002  
Revista n.º 62/02 - 6.<sup>a</sup> Secção  
Tomé de Carvalho (Relator)  
Silva Paixão  
Armando Lourenço

**Contrato de seguro-caução**

O contrato de seguro-caução dos autos destina-se ao pagamento à Tracção das prestações devidas por terceiros a quem ela cedeu os veículos em regime de aluguer de longa duração, pelo que dele não beneficia a autora, que é credora e não devedora da Tracção.

V.G.

28-02-2002  
Revista n.º 25/02 - 6.<sup>a</sup> Secção  
Tomé de Carvalho (Relator)  
Silva Paixão  
Armando Lourenço

**Negócio aleatório**  
**Jogo**



- I - Em cartões de jogo instantâneo vulgarmente conhecido por “raspa”, que apresentam uma superfície opaca que uma vez raspada revela seis rectângulos que integram dois elementos, sendo um deles o desenho de um trevo correspondendo ao naipe de paus nas cartas de jogar, e consistindo o outro, variável, num número ou numa figura e respectivo nome, constando naqueles cartões “Raspe a superfície opaca. Se obtiver três símbolos iguais ganhará a quantia indicada no espaço destinado ao valor do prémio”, é necessário à atribuição do prémio que entre três dos ditos rectângulos haja coincidência, não só no naipe (no caso, o de paus), como também em termos numéricos e em termos de aparência.
- II - O entendimento balizado na possibilidade de, através de um só elemento figurativo integrante do símbolo complexo, definir esse mesmo símbolo, a merecer acolhimento, acarretaria, por si só, a ausência da álea contratual inerente ao jogo em causa, pois o destinatário/jogador ganharia sempre (uma vez que, no caso, o naipe de paus é elemento integrante de todos os seis símbolos a descobrir).

L.F.

07-02-2002

Revista n.º 3709/01 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Miranda Gusmão

**Título executivo**

**Livrança**

**Requisitos**

**Data**

- I - Para efeitos do preenchimento do requisito da indicação da data em que o título é passado, exigido no art.º 75 da LULL, há que entender como data, a menção do dia, mês e ano.
- II - Uma livrança em que falta a indicação do dia em que é passada não produz efeitos como tal e, conseqüentemente, não vale como título executivo.

L.F.

07-02-2002

Revista n.º 3468/01 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Simões Freire

Ferreira Girão

Moitinho de Almeida

Duarte Soares (*vencido*)

**Arresto**

**Embargos de terceiro**

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Tradição da coisa**

**Posse**

- I - À luz da concepção subjectiva que a nossa lei consagra em matéria de posse, possuidor é apenas aquele que, actuando por si ou por intermédio de outrem (art.º 1252, n.º 1, do CC), além do *corpus* possessório, isto é, da actuação por forma correspondente ao direito de propriedade ou de outro direito real, tenha também o *animus possidendi*, ou seja, a intenção de exercer sobre a coisa um direito real próprio.
- II - Concluindo-se que, entregue aos promitentes compradores uma fracção autónoma após a outorga de contrato-promessa de compra e venda, estes actuaram *uti dominus*, exercendo sobre tal fracção uma posse real e efectiva, não há qualquer razão para se lhes negar o acesso aos meios de tutela da posse, designadamente, aos embargos de terceiro, para reagir ao arresto dessa fracção.

L.F.

07-02-2002

Revista n.º 1888/01 - 2.ª Secção

Barata Figueira (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

**Acidente de viação**  
**Incapacidade parcial permanente**  
**Danos patrimoniais**

A incapacidade parcial permanente que se não prove importar para o lesado uma diminuição salarial, só deve ser tomada em consideração, para efeito de indemnização por danos patrimoniais, na medida em que exigirá daquele um esforço suplementar físico e psíquico para obter o mesmo resultado do trabalho.

L.F.

07-02-2002  
Revista n.º 3878/01 - 2.ª Secção  
Barata Figueira (Relator)  
Abílio Vasconcelos  
Duarte Soares

**Recurso**  
**Isenção de custas**  
**Parte vencida**

- I - Adere à decisão da Relação nessa matéria, acompanhando-a, a recorrida que, nas alegações de revista, alude à “obstinação na litigância de má fé” da recorrente, e entende que o acórdão recorrido “não violou qualquer disposição legal”.
- II - Assim, revogado tal acórdão quanto à litigância de má fé por violação de lei do processo, tem de se tributar em custas a recorrida face à posição assumida sobre essa questão (cfr. art.º 2, n.º 1, al. o), do CCJ).

L.F.

07-02-2002  
Incidente n.º 3590/01 - 7.ª Secção  
Dionísio Correia (Relator)  
Quirino Soares  
Neves Ribeiro

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Sociedade por quotas**  
**Exclusão de sócio**  
**Amortização de quota**

- I - Saber se os autores se apropriaram de certas quantias da sociedade constitui questão de facto, por respeitar a acontecimentos da vida real, que o STJ tem de acatar (art.º 729, n.º 1, do CPC).
- II - Não é nula, mas antes meramente anulável, a deliberação social de exclusão de sócio tomada em violação do disposto no art.º 242, n.ºs 1 e 2, do CSC.
- III - Também não é nula, mas apenas anulável, a deliberação de amortização de quota do sócio excluído tomada em violação do estatuído no art.º 242, n.º 4, do CSC.

L.F.

07-02-2002  
Revista n.º 4299/01 - 7.ª Secção  
Dionísio Coreia (Relator)  
Quirino Soares  
Neves Ribeiro

**Revista ampliada**  
**Pressupostos**

- I - É da competência exclusiva do Presidente do STJ determinar, até à prolação do acórdão, que o julgamento de revista ampliada se faça, cabendo-lhe pois, interpretar a seu livre alvedrio, o pressuposto legal de “tal se revelar necessário ou conveniente para assegurar a uniformidade de jurisprudência”.
- II - É inimpugnável o despacho do Presidente do STJ proferido ao abrigo do disposto no art.º 732-A, n.º 1, do CPC, assim como não é impugnável pelas partes o uso ou o não uso pelo Relator, pelos Adjuntos, ou pelos Presidentes das secções, da faculdade (não do dever) de sugerir ao Presidente do STJ o julgamento ampliado de revista.

L.F.

07-02-2002

Incidente n.º 634/01 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Barata Figueira

Moura Cruz

**Acidente de viação**

**Incapacidade parcial permanente**

**Danos patrimoniais**

**Danos futuros**

**Equidade**

- I - O recurso às formulas matemáticas ou de cálculo financeiro para a fixação dos cálculos indemnizatórios por danos futuros/lucros cessantes não pode substituir o prudente arbítrio do julgador, ou seja, a utilização de tais critérios de equidade.
- II - Nos casos em que a percentagem de IPP se não traduz, na prática, numa efectiva perda de ganhos ou de capacidade de ganho proporcional ao montante dos vencimentos previsivelmente a auferir no futuro, a repercussão negativa da IPP centra-se apenas numa diminuição de condição física, resistência, e capacidade de esforços por parte do lesado, o que se traduzirá numa deficiente ou imperfeita capacidade de utilização do corpo no desenvolvimento das actividades pessoais em geral, e numa consequente e igualmente previsível maior penosidade na execução das suas diversas tarefas.
- III - É neste agravamento da penosidade (de carácter fisiológico) para a execução, com regularidade e normalidade, das tarefas próprias e habituais do respectivo múnus que deve radicar-se o arbitramento da indemnização por danos patrimoniais futuros.

L.F.

07-02-2002

Revista n.º 3985/01 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Barata Figueira

**Recurso de agravo em segunda instância**

**Erro material**

**Erro de julgamento**

- I - É correcto qualificar um recurso como agravo em 2.ª instância, se este versa apenas sobre a relação processual, mais propriamente sobre um despacho interlocutório de cariz rectificativo, atinente a uma questão de cálculo da quantia exequenda e da dívida correspondente, a liquidar em sede executiva, surgindo a interpretação das normas substantivas como via instrumental para uma boa e correcta operação de cálculo, que não para a definição ou dirimência de uma típica relação jurídica intersubjectiva.
- II - Os erros ou inexactidões materiais, a que se reportam os art.ºs 666, n.º 2, e 667, n.º 1, do CPC, são aqueles que respeitam à externalização da vontade do julgador, que não os que possam ter influído no processo lógico-silogístico de formação dessa vontade.
- III - Se o julgador gradua em 1.º lugar determinado crédito por supor erroneamente que este tem registo de hipoteca anterior ao de um outro crédito reclamado, tal erro respeita ao processo intrínseco da formação do juízo decisório, ocorrendo, por isso, um verdadeiro erro de julgamento, apenas rectificável em sede recursal.

L.F.

07-02-2002  
Agravo n.º 4314/01 - 2.ª Secção  
Ferreira de Almeida (Relator)  
Moura Cruz  
Barata Figueira

**Contrato de compra e venda**  
**Imóvel destinado a longa duração**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Caducidade**

- I - Ao vendedor de imóvel com defeitos, que não seja simultaneamente construtor, reparador ou modificador do mesmo, não é aplicável o disposto no art.º 1225, do CC, mas sim o regime contemplado nos art.ºs 913 e ss. relativos à “venda de coisa defeituosa”.
- II - Os prazos para denúncia e para a exercitação do direito de acção, previstos art.º 916 do CC, são de qualificar como prazos substantivos ou "de caducidade" e, como tais, de carácter peremptório, pois que expressa e taxativamente estabelecidos por lei, a qual fixa o *dies a quo* das respectivas contagens, não funcionando pois a regra diferidora vertida no art.º 329 do mesmo código.

L.F.

07-02-2002  
Revista n.º 4369/01 - 2.ª Secção  
Ferreira de Almeida (Relator)  
Moura Cruz  
Barata Figueira

**Empréstimo bancário**  
**Juros comerciais**  
**Juros bancários**

- I - A taxa legal fixada para os juros comerciais deve ser agravada em 2% (taxa supletiva de juros moratórios relativamente aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais), nos termos da Portaria n.º 807-U1/83, de 30-07, ainda em vigor.
- II - Tratando-se de um mútuo bancário e estando assente que as partes - entidade mutuante e mutuários - convencionaram expressamente que em caso de mora poderia a mutuante “cobrar juros à taxa máxima permitida por lei para operações de prazo idêntico, acrescida da sobretaxa legal”, os juros de mora a considerar são os respeitantes às operações bancárias e não às operações comerciais *stricto sensu*.

L.F.

07-02-2002  
Revista n.º 4403/01 - 2.ª Secção  
Ferreira de Almeida (Relator)  
Moura Cruz  
Barata Figueira

**Poderes da Relação**  
**Ilações**

Cabe às Relações extrair da matéria de facto as ilações que desta entendam resultar, desde que constituam o desenvolvimento lógico dos factos assentes.

L.F.

07-02-2002  
Revista n.º 4389/01 - 2.ª Secção  
Moitinho de Almeida (Relator)  
Joaquim de Matos  
Ferreira de Almeida

**Inventário**  
**Adjudicação**  
**Tornas**  
**Depósito**

O valor em que as verbas são adjudicadas ao credor de tornas é o constante da informação prevista no art.º 1376, do CPC, de sorte que deferida a adjudicação ao credor de tornas, deverá este depositar imediatamente o excesso por sua parte, se o houver.

07-02-2002  
Revista n.º 4132/01 - 7.ª Secção  
Miranda Gusmão (Relator) \*  
Sousa Inês  
Nascimento Costa

**Servidão administrativa**  
**Energia eléctrica**  
**Inconstitucionalidade**  
**Caso julgado**

- I - As normas dos art.ºs 37 e 42, do DL n.º 43.335, de 19-11-1960, estão em consonância com o princípio fundamental consignado no art.º 62, da CRP, que prevê, no seu n.º 2, as figuras da requisição e da expropriação por utilidade pública.
- II - A força e autoridade do caso julgado da decisão da comissão arbitral que fixou indemnização ao autor traduz-se na vinculação subjectiva de não repetição do seu conteúdo.

07-02-2002  
Revista n.º 4179/01 - 7.ª Secção  
Miranda Gusmão (Relator) \*  
Sousa Inês  
Nascimento Costa

**Simulação**  
**Contrato de compra e venda**  
**Contrato de doação**  
**Preço**  
**Direito de preferência**

- I - Uma doação que é nula, por simulada, pode valer como venda, não obstante a ausência da menção do preço na escritura.
- II - Provando-se, relativamente à compra e venda de imóvel dissimulada por doação, o preço total, e o escalonamento dos montantes e das datas em que, por três parcelas, este seria pago pelo comprador, sendo nulo o negócio entre as partes, como doação, é válido como venda, em relação ao preferente (arrendatário do imóvel), que ocupa a posição contratual correspondente, satisfazendo o preço.

L.F.

07-02-2002  
Revista n.º 4168/01 - 7.ª Secção  
Neves Ribeiro (Relator)  
Óscar Catrola  
Araújo de Barros

**Interpretação do testamento**  
**Instituição de herdeiro**  
**Condição suspensiva**  
**Condição resolutiva**

- I - Tendo o testador instituído como sua única, geral e universal herdeira, a sua mulher, e exarado no testamento que, "Se ao falecimento desta minha mulher ainda existirem bens provenientes da minha meação, estes serão herdados nos termos legais por meus irmãos e sobrinhos", não é de entender que no contexto da declaração negocial testamentária ficou expressa, ainda que minimamente (art.ºs 238, n.º 1 e 2187, n.º 2, do CC), a limitação da beneficiária de dispor dos bens deixados, impondo-se-lhe um encargo de conservação da herança para que esta revertesse, por morte daquela, a favor dos irmãos e sobrinhos do testador.
- II - Está-se antes perante uma declaração condicional, em que a verificação da condição será o falecimento da beneficiária, deixando ainda bens provenientes da herança do marido/testador.

L.F.

07-02-2002

Revista n.º 4370/01 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator)

Óscar Catrola

Araújo de Barros

### **Responsabilidade civil do Estado**

#### **Função legislativa**

#### **Despachante oficial**

- I - São pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil extracontratual do Estado por omissão de oportuno e capaz exercício da função legislativa, para além da omissão em causa, a produção de danos que constituam prejuízos especiais e anormais, impostos, na prossecução do interesse geral, a um ou alguns cidadãos, não decorrentes do risco normalmente suportado por todos em virtude da vida em colectividade, e inequivocamente graves, e a existência de nexo causal entre aquela omissão e esses danos.
- II - É ao autor, despachante oficial, que incumbe demonstrar, primeiro, a por si alegada insuficiência das medidas legislativas produzidas para obviar aos prejuízos necessariamente advenientes para os despachantes oficiais da abolição das fronteiras comunitárias decorrente da instituição do Mercado Único europeu e, depois, o necessário nexo de causalidade adequada entre a omissão e os prejuízos arguidos.

L.F.

07-02-2002

Revista n.º 3953/01 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês

### **Reforma da decisão**

#### **Erro**

- O erro, para poder ser corrigido pelo próprio tribunal que proferiu a decisão, nos termos do art.º 669, n.º 2, do CPC, terá de ser evidente, patente, indiscutível, captável com imediação.

L.F.

07-02-2002

Incidente n.º 3316/01 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Dionísio Correia

### **Letra de câmbio**

#### **Aval**

#### **Matéria de facto**

- I - A LULL não exige que, no caso de pluralidade de avalistas, a assinatura de cada um seja precedida da expressão de que pretende dar aval e por quem o presta, pelo que, constando do verso duma livrança ou letra

mais que uma assinatura a seguir às palavras “por aval a”, esta fórmula exprime a vontade dos mesmos em darem o seu aval a esse avalizado.

- II - No domínio das relações jurídicas imediatas entre sacadora, sacadora-aceitante (ambas sociedades) e avalistas, constitui matéria de facto estabelecer, de harmonia com as circunstâncias, por qual das duas sociedades foi dado o aval.

N.S.

14-02-2002

Revista n.º 4382/01 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Miranda Gusmão

### **Caso julgado penal**

#### **Terceiro**

- I - O que está em causa no art.º 674-A, do CPC, não é a eficácia do caso julgado penal, mas a definição da eficácia probatória legal extraprocessual da própria sentença penal condenatória transitada em julgado, com recurso ao estabelecimento duma presunção ilidível da existência dos factos constitutivos em que se tenha baseado a condenação, invocável em relação a terceiros em qualquer acção de natureza civil em que se discutam relações jurídicas dependentes ou relacionadas com a prática da infracção, independentemente das provas com base nas quais os factos tenham sido dados como assentes.

- II - A possibilidade de ilidir a presunção nunca é concedida ao arguido condenado mas, apenas, em homenagem ao princípio do contraditório, aos sujeitos processuais não intervenientes no processo penal, para lhes dar a oportunidade de demonstrar que, afinal, o arguido, não obstante ter sido condenado definitivamente não actuou com culpa e, portanto, não praticou os factos integradores da infracção por que foi condenado.

N.S.

14-02-2002

Revista n.º 3849/01 - 2.ª Secção

Barata Figueira (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

### **Acidente de viação**

#### **Incapacidade parcial permanente**

#### **Danos futuros**

- I - A indemnização pela diminuição da capacidade laboral mede-se pela diferença entre a quantia recebida pelo lesado na situação real em que ficou e a que receberia sem a lesão corporal.

- II - Exercendo o lesado a profissão de agricultor à jorna e executando as lides domésticas na casa de morada de família, se as lesões sofridas lhe determinam uma incapacidade geral e definitiva de 25% mas incapacitam-no para executar a maior parte dos trabalhos domésticos e agrícolas, tais lesões traduzem-se numa IPP específica para a sua profissão de 100%.

- III - O dano futuro, traduzido em despesas com a contratação de empregada, é indemnizável se, nos termos do n.º 2 do art.º 564 do CC, for previsível.

N.S.

14-02-2002

Revista n.º 4401/01 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

### **Marcas**

#### **Registo de insígnia**

- I - A falta de prova de “uso do emblema” não constitui fundamento de recusa do pedido de registo de insígnia, nos termos da al. b) do n.º 1 do art.º 25, conjugado com o art.º 324, ambos do CPI, que não exige a junção de documento comprovativo desse facto para instruir o pedido e também não integra o vício formal previsto na al. c).
- II - Se não se verificar um fundamento formal previsto nestas alíneas do n.º 1 do art.º 25, o registo da insígnia só poderá ser recusado, nos termos do art.º 238, quando se infringir qualquer proibição expressa no art.º 231.

N.S.

14-02-2002

Revista n.º 68/02 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

### **Seguro-caução Garantia autónoma**

- I - O seguro-caução, funcionando como garantia autónoma à primeira interpelação do cumprimento dum obrigação de terceiro, caracteriza-se, ao contrário da fiança, pela total distinção entre a obrigação de garantia e a obrigação principal que é seu objecto.
- II - Tem, por isso, a entidade seguradora, logo que interpelada, de satisfazer o pedido, não sendo necessário que o credor demonstre o incumprimento pelo devedor principal.
- III - Isso não impede, porém, qualquer que seja a modalidade do seguro-caução, que existam sempre dois obrigados ao pagamento, podendo o beneficiário demandá-los conjuntamente.
- IV - A demanda conjunta tem a apreciável vantagem de possibilitar, desde logo e sem mais, o exercício do direito de regresso da seguradora logo que satisfaça a garantia.

N.S.

14-02-2002

Revista n.º 4074/01 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Ferreira Girão

### **Falência Herança jacente Caducidade**

- I - O pedido de declaração de falência de devedor não titular de empresa pode ser dirigido contra a herança, por ser evidente a sua capacidade judiciária decorrente da sua autonomia patrimonial.
- II - É aplicável a esta situação a norma do art.º 9 do CPEREF, nos termos da qual a falência terá de ser requerida no prazo de um ano a contar dos factos referidos nas als. a), b) e c) do art.º 8.

N.S.

14-02-2002

Revista n.º 4188/01 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Ferreira Girão

### **Cláusula contratual geral Cartão de débito**

- I - Uma cláusula do contrato de utilização dum cartão de débito que prevê que “provando o titular o extravio, furto, roubo ou falsificação do cartão, correm por sua conta os prejuízos sofridos em virtude da utilização abusiva do cartão, no período anterior a comunicação desses factos ao banco emissor até ao montante correspondente ao contravalor em escudos de 150 ECU por ocorrência...”, para além de ter em conta as recomendações emanadas da Comissão Europeia, não vinculativas - recomendações 88/590/CEE e



97/489/CEE - opera uma distribuição equitativa de responsabilidades e é conforme aos ditames da boa fé, não sendo proibida nos termos da al. f) do art.º 21 do DL n.º 446/85, de 25-10.

II - A imputação da responsabilidade ao titular do cartão, pelo período decorrido até à notificação ou comunicação à entidade emitente, mais não representa que a concretização prática da exigência de um dever geral de diligência.

III - Face à al. d) do art.º 19 do mesmo diploma legal, é válida uma cláusula estabelecendo um prazo de 15 dias para o titular do cartão rescindir o contrato após a comunicação, por parte do Banco, de alteração de cláusulas das condições gerais do contrato.

N.S.

14-02-2002

Revista n.º 4301/01 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Barata Figueira

### **Contrato de seguro**

#### **Resolução**

#### **Prémio de seguro**

Face ao disposto no art.º 7 do DL n.º 105/94, de 23-04, a resolução do contrato de seguro multiriscos industriais por falta de pagamento, em conformidade com o disposto no art.º 5, não exonera o tomador de seguro da obrigação de liquidar os prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período em que o contrato se manteve em vigor.

N.S.

14-02-2002

Revista n.º 12/02 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Moura Cruz

Barata Figueira

### **Anulação de deliberação social**

#### **Cooperativa**

#### **Exclusão de sócio**

I - Uma deliberação social só é nula, em princípio, quando a afronta a normas imperativas se traduz no conteúdo, cerne ou âmbito essencial, que não no simples procedimento, modo ou processo de formação da deliberação.

II - A deliberação será anulável se a ilegalidade se limitar a pôr em crise interesses particulares dos sócios.

III - A deliberação de exclusão de membro duma cooperativa não se inclui no elenco das situações, enunciadas na lei, geradoras de nulidade da deliberação *a se*, categoria esta que reveste natureza excepcional.

IV - Sendo tal deliberação meramente anulável, a acção de anulação por vício procedimental não pode ser proposta a todo o tempo mas sim dentro do prazo previsto na lei para a impugnação judicial das deliberações meramente anuláveis.

N.S.

14-02-2002

Agravo n.º 3618/01 - 2.ª Secção

Joaquim de Matos (Relator)

Ferreira de Almeida

Moura Cruz

### **Convenção arbitral**

#### **Revogação**

#### **Acesso aos tribunais**

- I - A convenção pela qual as partes submetem um litígio a um tribunal arbitral pode ter por objecto um litígio actual, mesmo que afecto a tribunal judicial - compromisso arbitral - ou litígios eventuais surgidos no decurso de determinada relação jurídica contratual ou extracontratual - cláusula compromissória.
- II - A convenção de arbitragem pode ser revogada, mas essa revogação deverá efectuar-se mediante escrito assinado pelas partes contratantes e não através de acto meramente unilateral, nomeadamente pela impossibilidade de em sede arbitral se beneficiar do apoio judiciário.

N.S.

14-02-2002

Revista n.º 4182/01 - 2.ª Secção

Joaquim de Matos (Relator)

Ferreira de Almeida

Moura Cruz (*vencido quanto ao ponto II*)

Barata Figueira

Abílio Vasconcelos

### **Divórcio**

#### **Perdão**

O perdão só é facto extintivo do direito ao divórcio do cônjuge ofendido quando este se dispõe a continuar (ou restabelecer) a vida em comum em termos normais.

14-02-2002

Revista n.º 4286/01 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator) \*

Sousa Inês

Nascimento Costa

### **Advogado**

#### **Honorários**

Em matéria de fixação de honorários a advogado, para além de haver um momento de discricionariedade, o tempo gasto e a dificuldade do assunto são os elementos mais importantes dessa tarefa.

14-02-2002

Revista n.º 4388/01 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator) \*

Sousa Inês

Nascimento Costa

### **Ineptidão da petição inicial**

- I - A razão de ser da percepção do pedido e da causa que o suporta é garantir o acertado contraditório da outra parte, possibilitando que se defenda do ataque, por excepção ou por impugnação, reportada aos factos alegados na petição, idóneos para germinarem o direito invocado e pretendido.
- II - Não é inepta uma petição inicial em que, quer o demandado, quer o tribunal, compreenderam perfeitamente o sentido da causa de pedir e do pedido emergente.

N.S.

14-02-2002

Agravo n.º 4199/01 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator)

Óscar Catrola

Araújo de Barros

### **Responsabilidade civil**

#### **Liberdade de imprensa**

**Direito de personalidade**  
**Colisão de direitos**

- I - Devem ser conciliados, na medida do possível, os direito de informação e livre expressão, por um lado, e à integridade moral e ao bom nome e reputação, por outro.
- II - Quando tal se revele inviável, a colisão desses direitos deve, em princípio, resolver-se pela prevalência daquele direito de personalidade.
- III - Só assim não será quando, em concreto, concorram circunstâncias susceptíveis de, à luz de bem entendido interesse público, justificar a adequação da solução oposta, sendo sempre ilícito o excesso e exigindo-se o respeito por um princípio, não apenas de verdade, necessidade e adequação, mas também de proporcionalidade ou razoabilidade.
- IV - Na determinação das formas de efectivação da responsabilidade civil emergente de factos cometidos por meio da imprensa são aplicáveis os princípios gerais.
- V - O cumprimento do dever de vinculação do jornalista à verdade, à objectividade, à fidelidade aos factos e à neutralidade é ainda mais imperioso quando se trate de imprensa especializada, em que é de presumir mais apurado conhecimento do meio e das regras.
- VI - A divulgação de um facto verdadeiro pode, em certo contexto, atentar contra o bom nome e a reputação de uma pessoa.

N.S.

14-02-2002  
Revista n.º 4384/01 - 7.ª Secção  
Oliveira Barros (Relator)  
Miranda Gusmão  
Sousa Inês

**Acessão industrial imobiliária**  
**Boa fé**  
**Obrigaçãõ de indemnizar**  
**Actualização da indemnização**

- I - A aquisição por acessão, nos termos do n.º 1 do art.º 1340 do CC, tanto pode abranger a totalidade do prédio como só a parte em que as obras foram incorporadas, conforme estas se integrem na unidade económica do prédio tal como ele era antes ou, pelo contrário, façam surgir uma unidade económica distinta.
- II - Se o valor acrescentado pelas obras for inferior ao que o prédio tinha antes da incorporação, será aplicado o n.º 3 do citado art.º 1340, de sorte que, nessa hipótese, será dever do dono do terreno indemnizar o autor das obras pelo valor que tinham à data em que foram concluídas.
- III - Trata-se de valor diferente do da obra enquanto unidade física resultante da agregação dos materiais que a compõem, por meio do trabalho incorporado, devendo ter como medida a do dano real sofrido pelo intervenor.
- IV - Esse dano corresponde ao custo das obras, a determinar segundo as regras da obrigação de indemnização, do que resulta, além do mais, a obrigatoriedade de actualizar aqueles custos de harmonia com os índices da inflação.

N.S.

14-02-2002  
Revista n.º 4402/01 - 7.ª Secção  
Quirino Soares (Relator)  
Neves Ribeiro  
Óscar Catrola

**Pedido alternativo**  
**Pedido subsidiário**  
**Reconstituição natural**  
**Indemnização**

- I - O direito processual de formular pedidos alternativos é instrumental relativamente aos direitos substantivos que, por sua natureza ou origem, sejam alternativos, ou que possam resolver-se em alternativa.
- II - A alternativa tem de estar nos direitos cuja tutela judicial se pretende, como é próprio da natureza instrumental do processo, não sendo possível deduzir pedidos em alternativa como simples opção de base meramente processual.
- III - Entre a reconstituição natural e a indemnização em dinheiro, enquanto formas de cumprir a obrigação de indemnização, não existe relação de alternatividade mas de subsidiariedade.

N.S.

14-02-2002

Revista n.º 32/02 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Óscar Catrola

### **Contrato de cessão de exploração**

#### **Regime aplicável**

#### **Denúncia**

#### **Acto de administração**

#### **Caducidade**

- I - A denúncia dum contrato de cessão de exploração de um estabelecimento comercial integrado nos bens comuns do casal constitui um acto de simples administração ordinária sobre um bem comum, no sentido implicado no n.º 3 do art.º 1678 do CC e, nessa medida, enquadrável no sistema de administração disjunta, a que se reporta o citado n.º 3.
- II - A cessão de exploração, quer seja considerada um contrato nominado mas atípico, muito próximo da locação, quer seja considerada uma própria e verdadeira locação, deverá ser regida, especialmente, pelas disposições deste último contrato, se não por aplicação directa, ao menos, enquanto contrato atípico, em razão das semelhanças ou afinidades com aquele tipo contratual.
- III - Nos contratos derivados ou subcontratos como, na perspectiva indicada, é o de cessão de exploração, o normal efeito da extinção do contrato base é a caducidade, como consequência da extinção do direito com base no qual foi outorgado o subcontrato.

N.S.

14-02-2002

Revista n.º 69/02 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Óscar Catrola

### **Contrato de arrendamento para comércio ou indústria**

#### **Nulidade por falta de forma legal**

#### **Fiador**

No domínio do art.º 1029, n.º 3, do CC, só ao locatário era lícito prevalecer-se da nulidade do contrato de arrendamento, por falta de forma, nos termos previstos nesse normativo, termos esses não extensíveis ao fiador do locatário, para se eximir à corresponsabilidade.

L.F.

21-02-2002

Revista n.º 1019/01 - 2.ª Secção

Barata Figueira (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

### **Sociedade comercial**

#### **Fim social**

#### **Objecto**

**Vinculação da sociedade**  
**Responsabilidade do gerente**

- I - A vinculação da sociedade comercial não fica confinada às actividades compreendidas no seu objecto, nem tão pouco às deliberações sociais, através das quais se proíbe os administradores ou gerentes de praticar determinados actos.
- II - Em regra, os actos praticados pelos administradores ou gerentes, desde que se mostrem necessários ou convenientes à prossecução do seu fim, vinculam a sociedade, caibam ou não no seu objecto social, salvo se ela provar que o terceiro conhecia o carácter *ultra vires* do acto ou se este for absolutamente vedado por lei, ou seja, se não couber simultaneamente nos poderes que a mesma lhes confere ou permite conferir-lhes, de forma directa ou indirecta.

L.F.

21-02-2002  
Revista n.º 2031/01 - 2.ª Secção  
Barata Figueira (Relator)  
Abílio Vasconcelos  
Duarte Soares

**Graduação de créditos**  
**Suspensão**  
**Direito de retenção**

Se, na petição da acção a que alude o art.º 869, do CPC, destinada a obter sentença exequível, muito embora não se peça o reconhecimento do direito de retenção, são alegados factos que preenchem os requisitos necessários ao reconhecimento desse direito, nada obsta ao deferimento do pedido de suspensão da graduação de créditos formulado na execução, deferimento esse que com maior evidência se justifica se, no caso, o autor daquela acção está ainda em tempo de nela ampliar o pedido de forma a obter esse efeito.

L.F.

21-02-2002  
Agravo n.º 3509/01 - 2.ª Secção  
Barata Figueira (Relator)  
Abílio Vasconcelos  
Duarte Soares

**Patente**  
**Concorrência desleal**

- I - O utente de um processo de fabrico que não beneficie da protecção autónoma dos "sinais distintivos" por falta de concessão de patente pode opor-se a que outra pessoa o obtenha para processo de fabrico com ele confundível, se provar que o requerente visa por esse meio fazer-lhe concorrência desleal.
- II - A concorrência que está na base da figura jurídica da concorrência desleal pressupõe o exercício do mesmo ramo de negócio, a fabricação ou comércio do mesmo produto, bem como a existência de uma pluralidade de empresários que oferecem bens e serviços no mesmo mercado, e um propósito de captação de clientela.

L.F.

21-02-2002  
Revista n.º 4147/01 - 7.ª Secção  
Dionísio Correia (Relator)  
Quirino Soares  
Neves Ribeiro

**Conflito de competência**  
**Competência territorial**  
**Tribunal de família e de menores**

- I - Recusando, quer o Tribunal de Família e de Menores de Lisboa, quer o Tribunal de Família e de Menores de Loures, a competência territorial própria para a tramitação de processo tutelar, transitando em julgado as respectivas decisões, a única conclusão a extrair é a de que há entre eles uma situação de conflito cuja ocorrência a norma do art.º 111, n.º 2, do CPC, não evitou.
- II - A resolução dos conflitos de competência entre tribunais, decorrentes de decisões por eles proferidas sobre essa matéria são resolvidos, não pela regra do art.º 675, n.º 1, do CPC, sobre o cumprimento de casos julgados contraditórios, mas pelas regras próprias previstas nos art.ºs 115 e ss. do mesmo código.

L.F.

21-02-2002

Agravo n.º 209/02 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

### **Documento particular**

#### **Exequibilidade**

#### **Prestações futuras**

Não é lícito interpretar extensivamente a norma do actual art.º 50 do CPC, aplicando-a aos documentos particulares.

L.F.

21-02-2002

Agravo n.º 214/02 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Ferreira Girão

### **Regime cinegético especial**

#### **Responsabilidade civil**

#### **Nexo de causalidade**

#### **Actividades perigosas**

- I - Decorre da estatuição-previsão do n.º 1 do art.º 96 do DL n.º 136/96, de 14-08, ser *conditio sine qua non* do surgimento da obrigação de indemnizar por parte das entidades titulares das zonas de regime cinegético especial, a ocorrência de um nexo de causalidade adequado (art.º 563 do CC) entre a actividade desenvolvida por aquelas entidades gestoras de zonas de caça e os danos causados nos terrenos vizinhos; ou seja, que os danos hajam sido resultado adequado de uma excessiva densidade da fauna cinegética gerada nas áreas geográficas das respectivas concessões.
- II - Esta responsabilidade por parte das entidades gestoras das zonas de caça postula, não só a ocorrência de excesso de espécies cinegéticas naquelas zonas, como a falta de requerimento junto da Direcção Geral das Florestas das medidas correctivas adequadas por forma a evitar danos nos terrenos vizinhos.
- III - Falecendo o pressuposto «excesso de povoamento», não se justifica qualquer pedido de autorização junto da DGF para corrigir a densidade dos animais prejudiciais, muito embora se mantenha a obrigação de indemnizar os danos que, por efeitos da concessão ou do exercício da actividade de gestoras de caça, sejam causados nos terrenos vizinhos e nos próprios terrenos.
- IV - A actividade gestora de zonas de caça, em si mesmo considerada, não é de reputar actividade perigosa nos termos e para efeitos do n.º 2 do art. 493 do CC, apenas o podendo ser o exercício da caça.

L.F.

21-02-2002

Revista n.º 33/02 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Barata Figueira

Abílio Vasconcelos

### **Contrato-promessa de compra e venda**

**Tradição da coisa**  
**Indemnização**  
**Escritura pública**

- I - Os promitentes compradores, não desencadeadores do incumprimento definitivo do contrato-promessa, só têm direito à indemnização constante do segmento final do n.º 2 do art.º 442 do CC quando tiver havido tradição da coisa.
- II - Nada se estipulando no contrato-promessa de compra e venda, quer quanto ao prazo, quer quanto ao contraente que haveria de marcar a escritura, é de concluir que tal dever impende sobre qualquer dos contraentes.

L.F.

21-02-2002  
Revista n.º 70/02 - 2.ª Secção  
Ferreira de Almeida (Relator)  
Barata Figueira  
Abílio Vasconcelos

**Abuso do direito**  
**Conhecimento officioso**

- O abuso do direito pode ser officiosamente conhecido, mas, para esse efeito, é necessário que o tribunal disponha da factualidade pertinente, alegada pelas partes nos respectivos articulados (art.º 664 do CPC).

L.F.

21-02-2002  
Revista n.º 3227/01 - 2.ª Secção  
Ferreira Girão (Relator)  
Moitinho de Almeida  
Joaquim de Matos

**Providência cautelar**  
**Direitos dos animais**  
**Tiro aos pombos**  
**Competência material**  
**Tribunal administrativo**  
**Tribunal comum**

- É a jurisdição comum, e não a administrativa, a competente para apreciar o pedido, formulado em providência cautelar intentada contra a Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça e um clube de caça, de proibição da realização de um concurso de tiro aos pombos organizado pelas requeridas, por o mesmo concurso violar os direitos dos animais e, em especial, a Lei n.º 92/95, de 12-09.

L.F.

21-02-2002  
Agravo n.º 81/02 - 2.ª Secção  
Joaquim de Matos (Relator)  
Ferreira de Almeida  
Barata Figueira

**Sociedade comercial**  
**Falência**  
**Personalidade jurídica**  
**Revelia**  
**Cominação**

- I - O facto de a declaração de falência implicar dissolução da sociedade (art.º 141, n.º 1, al. e), do CSC), não significa que a mesma perca a sua personalidade jurídica.
- II - Uma sociedade falida está sujeita à regra da cominação prevista nos art.º 484, n.º 1, e 485 do CPC.

L.F.

21-02-2002  
Revista n.º 194/02 - 7.ª Secção  
Nascimento Costa (Relator)  
Dionísio Correia  
Quirino Soares

**Partilha da herança**  
**Contrato-promessa**  
**Execução específica**  
**Nulidade**

- I - Encontrando-se já alcançado, em contrato-promessa, o acordo de todos os interessados que o n.º 1 do art.º 2102 do CC exige para a partilha extrajudicial, pedida a execução específica desse contrato, a intervenção jurisdicional do tribunal resume-se à verificação dos pressupostos dessa execução e, ocorrendo estes, à prolação de sentença que, substituindo a declaração negocial que o contraente infiel se encontrava obrigado a emitir, produz os efeitos dessa mesma declaração.
- II - A impossibilidade existente no momento da constituição da obrigação de celebrar o contrato definitivo não acarreta a nulidade do negócio quando assumida essa obrigação para o caso de a prestação se tornar possível, como o consente o n.º 2 do art.º 401 do CC.

L.F.

21-02-2002  
Revista n.º 4071/01 - 7.ª Secção  
Oliveira Barros (Relator)  
Miranda Gusmão  
Sousa Inês

**Caducidade**  
**Reconhecimento do direito**

- Para que se possa considerar verificada a causa impeditiva da caducidade que o n.º 2 do art.º 331 do CC prevê, é necessário que o reconhecimento do direito seja expresso, concreto, preciso, e sem ambiguidades.

L.F.

21-02-2002  
Revista n.º 4350/01 - 7.ª Secção  
Oliveira Barros (Relator)  
Miranda Gusmão  
Sousa Inês

**Danos não patrimoniais**  
**Indemnização**

- Estando provado apenas que os autores, com a actuação da ré (consistente no derrube de uma rede que vedava um terreno de mato pertença daqueles), sentiram-se incomodados e preocupados, tal actuação, não obstante poder-lhes ter causado arrelias, não tem a gravidade exigida pela lei para justificar a atribuição de uma indemnização em dinheiro, com base em danos não patrimoniais.

L.F.

21-02-2002  
Revista n.º 4379/01 - 7.ª Secção  
Óscar Catrola (Relator)  
Araújo de Barros  
Oliveira Barros

**Matéria de facto**  
**Gravação de prova**



## **Recurso**

### **Aplicação da lei processual no tempo**

#### **Nulidade**

- I - O regime do julgamento da impugnação da decisão proferida na 1.<sup>a</sup> instância acerca da matéria de facto, com a alteração que resulta do DL n.º 183/2000, de 10-08, como lei processual, e na falta de norma em contrário, é de aplicação imediata aos recursos pendentes.
- II - Não tendo a Relação, ao julgar o recurso, em 03-07-2001, procedido à audição da gravação áudio dos depoimentos indicados pelas partes, incorreu na violação do disposto no art.º 690-A, n.º 5, do CPC, então já aplicável.
- III - Tal omissão influenciou o exame do recurso, integrando nulidade do tipo previsto no art.º 201, do CPC, na medida em que a Relação se limitou a verificar se a convicção expressa pela 1.<sup>a</sup> instância ao julgar a matéria de facto, nos passos impugnados no recurso, tinha suporte razoável na transcrição, em escrito dactilografado, sem ter procedido à referida audição e sem ter efectivamente apreciado as provas em que assentou o julgamento da matéria de facto da 1.<sup>a</sup> instância, na parte impugnada.

L.F.

21-02-2002

Revista n.º 57/02 - 7.<sup>a</sup> Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Dionísio Correia

#### **Responsabilidade pré-contratual**

- I - Através do art.º 227 do CC ficam cobertas as três áreas por que, em termos históricos, se espraiou a figura da *culpa in contrahendo* antes de recebida pelo legislador de 1966: a dos deveres de protecção, a dos deveres de informação e a dos deveres de lealdade.
- II - Se um dos contraentes é profissional duma determinada actividade, são-lhe exigíveis maiores cânones de competência e probidade no decurso das negociações.
- III - A responsabilidade derivada da culpa *in contrahendo* reveste o carácter de responsabilidade contratual ou obrigacional, decorrente da violação dos deveres específicos de comportamento baseados na boa fé.

N.S.

28-02-2002

Revista n.º 182/02 - 7.<sup>a</sup> Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Miranda Gusmão

#### **Depósito bancário**

##### **Restituição**

##### **Compensação**

- I - O depósito bancário tem a natureza de depósito irregular, sujeito ao regime dos art.ºs 1205 e 1206 do CC.
- II - Assim sendo, embora o depositário adquira o domínio sobre a coisa confiada à sua guarda, é obrigado a restituir igual importância em moeda correspondente à depositada, quando isso lhe for exigido, já que nas contas à ordem, também designadas por contas à vista, os depósitos são exigíveis a todo o tempo.
- III - Esta obrigação de restituição impede o Banco de proceder à compensação mediante simples declaração ao titular devedor, impondo-lhe de forma unilateral a extinção da obrigação.
- IV - Isso só será possível se for convencionado no momento da abertura da conta, ao abrigo do preceituado no art.º 406 do CC, entre o Banco e o seu titular, ou se for autorizado por este.

N.S.

28-02-2002

Revista n.º 2891/01 - 2.<sup>a</sup> Secção

Barata Figueira (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Assinatura a rogo**

**Nulidade**

**Formalidades *ad substantiam***

- I - É nulo o contrato-promessa de compra e venda de imóvel em que é certificada notarialmente uma assinatura a rogo em que se omite a circunstância legitimadora do reconhecimento, nos termos do n.º 2 do art.º 166 do CN de 1967, de o rogo ser dado ou confirmado depois de lido o documento ao rogante.
- II - Esta omissão só poderia ser ultrapassada mediante recurso ao disposto no art.º 366 do CC - apreciação livre pelo tribunal da força probatória do documento escrito a que falte requisito exigido na lei - se não se tratasse de documento constitutivo de formalidade *ad substantiam*.

N.S.

28-02-2002

Revista n.º 31/02 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

**Objecto indeterminável**

**Interpretação da vontade**

- I - Nos termos do n.º 1 do art.º 280 do CC, só é nulo o negócio de objecto - imediato (efeitos a que tende) ou mediato (coisa ou prestação sobre que incidem os efeitos) - indeterminável, mas não o de objecto indeterminado.
- II - Saber se a prestação é determinável e foi estabelecido pelas partes um critério para a sua determinação é um problema de interpretação das declarações de vontade que integram o negócio jurídico - art.º 236 do mesmo código.

N.S.

28-02-2002

Revista n.º 202/02 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

**Falência**

**Recuperação de empresa**

**Pessoa singular**

**Ónus da prova**

- I - Preenchido qualquer dos factos-índice do art.º 8, n.º 1, do CPEREF, a falência só pode deixar de ser decretada se o requerido lograr contrariar a sua força presuntiva de impossibilidade de cumprimento pontual das suas obrigações.
- II - O devedor insolvente que não seja titular de empresa pode ser declarado em situação de falência, mas não pode beneficiar do processo de recuperação.

N.S.

28-02-2002

Revista n.º 204/02 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Barata Figueira

Abílio Vasconcelos

**Suspeição**

- I - O apuramento da má fé na dedução da oposição de suspeição deve ser efectuado de harmonia com os pressupostos referenciais plasmados no n.º 2 do art.º 456 do CPC.
- II - A pedra de toque da garantia de imparcialidade dos juízes, para efeitos de recusa de intervenção em pleito pendente, terá de ancorar-se sempre na existência de um receio legítimo, aferido este por um critério de justificação objectiva, isto é, traduzido em factos.

N.S.

28-02-2002

Agravo n.º 211/02 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Barata Figueira

Abílio Vasconcelos

### **Responsabilidade pré-contratual**

- I - Quem se propõe efectuar um contrato deve assegurar-se previamente de que se encontram reunidos todos os requisitos necessários à sua validade.
- II - No art.º 227 do CC adoptou-se um conceito amplo de responsabilidade pré-contratual e previu-se, não só a hipótese do contrato inválido, mas ainda a da interrupção injustificada das negociações.

N.S.

28-02-2002

Revista n.º 56/02 - 2.ª Secção

Joaquim de Matos (Relator)

Ferreira de Almeida

Barata Figueira

### **Contrato de seguro-caução** **Interpretação do negócio jurídico** **Abuso do direito** *Venire contra factum proprium*

- I - A obrigação a que se reporta o seguro-caução consubstanciado na apólice subscrita pelas rés Tracção e Inter-Atlântico, S.A., é questão a resolver em sede de interpretação desse contrato.
- II - Em sede de interpretação da apólice do seguro-caução em causa há que tomar em conta as diversas cláusulas (particulares e gerais, com prevalência daquelas sobre estas) e os protocolos (as negociações prévias entre as partes).
- III - Não se pode falar em abuso de direito, na modalidade de *venire contra factum proprium* quando entre o primeiro comportamento e o segundo, aparentemente contraditórios, tenham ocorrido factos que justifiquem a mudança de atitude do agente.

28-02-2002

Revista n.º 4354/01 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator) \*

Sousa Inês (*vencido quanto ao ponto II*)

Nascimento Costa

Dionísio Correia

Quirino Soares

### **Sociedade comercial** **Direito à informação** **Ónus da alegação**

- I - Há recusa ilícita de informação, nos termos do art.º 290, n.º 3, do CSC, sempre que o órgão competente denegue essa prestação ou forneça informação falsa, incompleta ou não elucidativa.
- II - Segundo os critérios de repartição do “ónus de afirmação”, nos termos do art.º 342, do CC, o pleito será decidido contra a parte que não cumpriu esse ónus relativamente a factos indispensáveis à sua pretensão.

28-02-2002  
Revista n.º 17/02 - 7.ª Secção  
Miranda Gusmão (Relator) \*  
Sousa Inês  
Nascimento Costa

**Divórcio**  
**Separação de facto**  
**Aplicação da lei no tempo**

Se à data da entrada em vigor da Lei n.º 47/98, de 10-08, tiver decorrido separação de facto por mais de seis anos não se coloca a questão da aplicação da nova lei a essa situação de facto.

28-02-2002  
Revista n.º 53/02 - 7.ª Secção  
Miranda Gusmão (Relator) \*  
Sousa Inês  
Nascimento Costa

**Acidente de viação**  
**Direcção efectiva**  
**Presunção**  
**Excesso de velocidade**  
**Liquidação em execução de sentença**

- I - O art.º 503, n.º 1, do CC, estabelece uma dupla presunção de que o dono do veículo não só tem a sua direcção efectiva mas também de que o mesmo circula no seu próprio interesse.
- II - Espaço livre e visível, para efeitos de considerar excessiva a velocidade dum veículo, é a secção da estrada isenta de obstáculos que fica abrangida pelas possibilidades visuais do condutor, de sorte que os obstáculos, antes inexistentes, podem surgir repentinamente, mas esta circunstância não excluirá a sua previsibilidade e, portanto, a culpa do condutor.
- III - Para condenar na quantia que vier a liquidar-se em execução de sentença, não precisa o tribunal de que tenha sido formulado um pedido genérico.
- IV - Só é possível deixar para liquidação em execução de sentença a indemnização respeitante a danos relativamente aos quais, embora se prove em acção declarativa a sua existência (como pressuposto da obrigação de indemnizar), não existem elementos indispensáveis para fixar o seu quantitativo, nem sequer recorrendo à equidade.

N.S.

28-02-2002  
Revista n.º 188/02 - 7.ª Secção  
Miranda Gusmão (Relator)  
Sousa Inês  
Nascimento Costa

**Despejo imediato**  
**Compensação**

- I - O art.º 58 do RAU tem por objectivo, à semelhança do anterior art.º 979 do CPC, a que parcialmente corresponde, evitar que o inquilino se aproveite do decurso do processo para continuar a gozar o locado sem pagar as rendas que, entretanto, se vão vencendo.
- II - A prova do pagamento ou depósito das rendas vencidas é a única defesa possível, não sendo relevante qualquer justificação, nomeadamente a compensação.

N.S.

28-02-2002

Agravo n.º 1907/01 - 7.ª Secção  
Neves Ribeiro (Relator)  
Óscar Catrola  
Araújo de Barros

### **Anulação de deliberação social**

- I - Uma deliberação social é anulável, nos termos da al. b) do n.º 1 do art.º 58 do CSC, quando os sócios da maioria procuram com o voto servir interesses extra-sociais, seus ou de terceiros, em prejuízo da sociedade ou em detrimento de sócios minoritários.
- II - São dois os pressupostos da deliberação social abusiva, ainda que regularmente tomada: um de ordem objectiva, que consiste na adequação da deliberação ao propósito ilegítimo dos sócios; outro de ordem subjectiva, que revela o propósito de conseguir uma vantagem especial para os sócios que votaram favoravelmente a deliberação, ou para terceiros, com prejuízo para a sociedade.

N.S.

28-02-2002  
Revista n.º 71/02 - 7.ª Secção  
Neves Ribeiro (Relator)  
Óscar Catrola  
Araújo de Barros

### **Contrato de seguro-caução Contrato de aluguer de longa duração Contrato de locação financeira**

- I - Para que um seguro-caução directa assuma a natureza de garantia autónoma, automática ou à primeira solicitação ou interpelação, é necessário que isso mesmo decorra do clausulado na apólice respectiva.
- II - A função do seguro-caução é a de indemnizar quem na respectiva apólice figure como beneficiário, e não a de exonerar (liberar) o devedor inadimplente: a seguradora não se substitui - tão só se junta - ao devedor em falta.
- III - O seguro-caução constitui uma modalidade do seguro de riscos de crédito, com a mesma função de garantia do risco de incumprimento ou atraso no cumprimento das obrigações, distinguindo-se pela estrutura que lhes é respectivamente própria: no seguro de crédito em sentido estrito o tomador é o credor, no seguro-caução o tomador é o devedor.
- IV - O objecto da garantia do seguro-caução celebrado entre a Tracção - Comércio de Automóveis, S.A. e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, S.A. reporta-se às rendas referentes ao aluguer de longa duração e não às rendas relativas ao contrato de locação financeira.

N.S.

28-02-2002  
Revista n.º 3799/01 - 7.ª Secção  
Oliveira Barros (Relator)  
Miranda Gusmão  
Sousa Inês (*vencido*)  
Nascimento Costa  
Dionísio Correia

### **Cheque Relações imediatas Sociedade comercial Vinculação da sociedade**

- I - Por uma razão de economia processual, no domínio das relações imediatas tudo se passa como se a obrigação cambiária deixasse de ser literal e abstracta e, por consequência, o direito correlativo às obrigações cambiárias não tem, nesse âmbito, a autonomia que, na perspectiva do portador, decorre da literalidade e da abstracção.

- II - Nem por isso, no entanto, a obrigação cambiária perde tal natureza; e é regulando essa relação que o art.º 11 da LUCH, relativo à representação sem, ou em excesso de poderes, determina a responsabilidade pessoal de quem, como representante, apuser a sua assinatura num cheque sem ter poderes bastantes para obrigar por esse modo o pretendido representado.
- III - Mantém-se válida a doutrina do acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 1/2002, de 06-12-2001, nos termos do qual “a indicação da qualidade de gerente prescrita no n.º 4 do art.º 260 do Código das Sociedades Comerciais pode ser deduzida, nos termos do art.º 217 do Código Civil, de factos que, com toda a probabilidade, a revelem”.

N.S.

28-02-2002

Revista n.º 48/02 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês

### **Responsabilidade civil**

#### **Actividades perigosas**

##### **Ónus da prova**

#### **Actualização da indemnização**

##### **Juros de mora**

- I - Não pode impor-se ao causador de danos um ónus tão extenso que se lhe torne impossível cumpri-lo, sendo imprescindível para encontrar as adequadas providências a adoptar o recurso, além das particulares normas técnicas que ao caso convier, às regras ditadas pela experiência comum.
- II - O n.º 2 do art.º 493 do CC afasta indirecta, mas concludentemente, a possibilidade de o responsável se eximir à obrigação de indemnizar com a alegação de que os danos se teriam verificado por uma outra causa, mesmo que tivesse adoptado todas as providências.
- III - Em matéria de correcção monetária de indemnização em dinheiro, o critério regra é o estabelecido no n.º 2 do art.º 566 do CC, que supõe uma indemnização actualizada, havendo um critério complementar deste, que supõe a fixação da indemnização a valores do tempo da petição inicial, e que é o referido no art.º 805 n.º 3 daquele código.
- IV - Procedendo-se numa decisão judicial à actualização monetária da indemnização, de modo a obstar a uma duplicação de indemnizações, os juros a incidir sobre a indemnização fixada só são devidos a partir do dia seguinte àquele em que foi proferida a decisão.

N.S.

28-02-2002

Revista n.º 3472/01 - 7.ª Secção

Óscar Catrola (Relator)

Oliveira Barros

Miranda Gusmão

Sousa Inês (*vencido quanto ao ponto IV*)

Araújo de Barros (*vencido quanto ao ponto IV*)

### **Negócio jurídico**

#### **Qualificação**

#### **Aplicação da lei no tempo**

#### **Contrato de comissão**

#### **Contrato de mandato sem representação**

#### **Revogação**

#### **Contrato de mandato comercial**

#### **Caducidade**

- I - Não é admissível que, na qualificação jurídica dum contrato, se recorra a leis que só posteriormente à sua celebração entraram em vigor, aplicando-se o regime actual às consequências da sua revogação, por a tal se opor o art.º 12, n.º 2, do CC.

- II - O acordo celebrado há mais de 40 anos entre um escritor e uma empresa, nos termos do qual esta última procedia à distribuição dos livros por ele escritos e editados, revendendo-os e também vendendo-os directamente nas suas livrarias, auferindo uma margem média de 20% sobre o preço de capa, deve ser qualificado como contrato de comissão, previsto e regulado nos art.ºs 266 e ss. do CCom, que é uma forma de mandato sem representação de natureza comercial, uma vez que, à época de tal celebração, não existiam - no Decreto n.º 13.725, de 27-05-1927 - normas idênticas às do art.º 76, n.ºs 1, al. b), e 2, do Código do Direito de Autor aprovado pelo DL n.º 46.980, de 27-04-1966, e do art.º 84, n.ºs 1, al. c), e 2, do actual CDADC.
- III - Constitui regra comum ao direito comercial (art.º 246 do CCom) e ao direito civil (art.º 1363, 3, do CC de Seabra e art.º 1174, al. a), do actual CC), que o mandato caduca por morte do mandatário, salvo se o mandato tiver sido conferido também no interesse do mandatário, conforme dispõe o art.º 1175 do CC.
- IV - Os mandatos comerciais não são necessariamente de interesse comum; e o simples facto de o mandato ser oneroso, retribuído, não significa que também tenha sido conferido no interesse do mandatário.
- V - A cessação do mandato por morte de qualquer das partes tem a sua explicação no carácter pessoal que transparece da relação de mandato, alicerçada na confiança entre mandante e mandatário, sendo essa fundamentação sobretudo válida para o caso da morte do mandatário, pois foi a confiança do mandante na sua pessoa que determinou a sua escolha.
- VI - No caso da morte do mandante, a caducidade do mandato vai buscar a sua razão no desaparecimento do sujeito interessado no acto, não se justificando, assim, que o mandatário continue o mandato, vinculando juridicamente os herdeiros daquele, quando estes podem não ter qualquer interesse na vinculação.
- VII - Daqui resulta que o contrato referido em II caduca, em virtude do falecimento do escritor, ocorrido em 1995, e se, depois da morte deste, eventualmente sem qualquer quebra temporal, as suas herdeiras e a aludida empresa entenderam manter o estado de coisas anterior, é de concluir que deram origem a um novo contrato, de idêntico conteúdo, salvo quanto à identidade das partes.
- VIII - O acordo pelo qual o autor duma obra - no caso as suas herdeiras - encarrega outrem de assegurar o depósito, distribuição e venda dos exemplares da obra por ele mesmo produzidos, mediante o pagamento de comissão ou qualquer outra forma de retribuição - previsto no art.º 84, n.º 1, al. c), do CDADC, que o exclui do contrato de edição - é um contrato inominado, por não ter designação legal específica, mas é típico por lhe corresponder uma directa e própria disciplina legal, ainda que parcialmente por remissão para o regime do contrato de prestação de serviço, previsto no CC (n.º 2 do mesmo preceito legal).
- IX - Quando no art.º 1172, al. c), do CC, se impõe ao mandante a obrigação de indemnizar o mandatário quando a revogação do mandato ocorrer sem a antecedência conveniente, a lei deixa propositadamente ao tribunal a concretização deste período, sem que se imponha o recurso, por analogia, ao regime do contrato de agência.
- X - O cálculo dessa antecedência depende de muitos factores, a considerar caso a caso, nomeadamente o tempo já decorrido da relação contratual e o grau de empenhamento do mandatário na actividade desenvolvida.
- XI - Em concreto, manda o princípio da boa fé que se tenha em consideração todo o período em que aquela empresa distribuiu os livros do escritor, para determinar a antecedência conveniente para por fim a tão longas relações, ainda que estas juridicamente respeitem a dois e não apenas a um contrato - sendo ajustado um período de seis meses.

N.S.

28-02-2002

Revista n.º 4065/01 - 7.ª Secção

Óscar Catrola (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

### **Responsabilidade civil**

#### **Obrigação de indemnizar**

#### **Enriquecimento sem causa**

- I - A ilícita privação do uso e fruição dum prédio pode ser causa de responsabilidade civil se impede o respectivo proprietário do exercício daqueles poderes, ou pode constituir fonte de obrigação de restituir por enriquecimento sem causa, nos termos dos art.ºs 473 e ss. do CC, caso não haja lugar a responsabilidade civil por inexistência de dano.
- II - O injustificado enriquecimento à custa do proprietário do prédio pode consistir na despesa não realizada com o arrendamento desse ou doutro local.

N.S.

28-02-2002  
Revista n.º 283/02 - 7.ª Secção  
Quirino Soares (Relator)  
Neves Ribeiro  
Óscar Catrola

**Mercado de valores mobiliários**  
**Responsabilidade civil**  
**Competência material**

Cabe aos tribunais judiciais a competência em razão da matéria para conhecer de acção destinada à efectivação da responsabilidade civil da Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários.

N.S.

28-02-2002  
Agravo n.º 3422/01 - 7.ª Secção  
Sousa Inês (Relator)  
Nascimento Costa  
Dionísio Correia

**Contrato de seguro-caução**  
**Contrato de locação financeira**  
**Contrato de aluguer de longa duração**

- I - O contrato de seguro-caução celebrado entre a Tracção - Comércio de Automóveis, S.A. e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, S.A., cuja apólice não refere ter por objecto as rendas referentes ao aluguer de longa duração, cobre o risco de incumprimento, pela Tracção, das rendas estabelecidas no contrato de locação financeira.
- II - Por se tratar de garantia prestada à primeira solicitação, a seguradora não pode invocar a nulidade do contrato base, de locação financeira.
- III - O seguro-caução reforça o crédito da beneficiária, a locadora, não exonerando a devedora das suas obrigações contratuais.

I.V.

05-03-2002  
Revista n.º 309/02 - 6.ª Secção  
Afonso de Melo (Relator)  
Fernandes Magalhães  
Tomé de Carvalho

**Embargos de terceiro**  
**Recurso de revista**

É de revista o recurso para o STJ do acórdão da Relação, proferido em processo de embargos de terceiro, que os julgou improcedentes por intempestividade, não obstante esses embargos constituírem hoje incidentes da instância, *in casu* em procedimento cautelar, e o que consta dos art.ºs 738 e 739 do CPC, atenta a sua estrutura especial e o disposto nos art.ºs 156, n.º 2, e 463, n.º 4, do mesmo código.

I.V.

05-03-2002  
Revista n.º 430/02 - 6.ª Secção  
Afonso de Melo (Relator)  
Fernandes Magalhães  
Tomé de Carvalho

**Acidente de viação**  
**Limite da indemnização**



**Responsabilidade pelo risco**  
**Juros de mora**

- I - Nem a lei o impede (art.º 508, n.º 1, do CC), nem tal se justificaria, que à indemnização por danos corporais (cujo limite máximo corresponde ao dobro da alçada da Relação), se junte a indemnização por danos materiais causados em coisas (cujo limite máximo corresponde à alçada da Relação).
- II - Também na responsabilidade pelo risco, a mora verifica-se a partir da citação, mesmo que o crédito seja ilícito, sendo devidos juros a partir dessa data.

I.V.

05-03-2002  
Revista n.º 3802/01 - 6.ª Secção  
Alípio Calheiros (Relator)  
Azevedo Ramos  
Silva Salazar

**Fiança**  
**Direito à liberação**

- I - As medidas previstas no art.º 648 do CC - liberação do fiador ou a prestação de caução pelo devedor - não beliscam em nada o direito do credor: o devedor pode liberar o fiador pagando a dívida, ou poderá garanti-lo contra uma execução prestando caução, mas não poderá libertá-lo de pagar ao credor, se ele próprio, devedor, não lhe pagar.
- II - O credor não tem o dever de informar o fiador do agravamento do risco, para efeitos do disposto no art.º 648, al. b), do CC.

I.V.

05-03-2002  
Revista n.º 3971/01 - 6.ª Secção  
Armando Lourenço (Relator)  
Alípio Calheiros  
Azevedo Ramos

**Acidente de viação**  
**Incapacidade parcial permanente**  
**Equidade**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Liquidação em execução de sentença**  
**Juros de mora**

- I - A capacidade de trabalho tem um valor monetário e, diminuída essa capacidade por acto imputável a outrem, o lesado tem direito a ser indemnizado, independentemente de continuar a auferir os mesmos rendimentos do trabalho, só o conseguindo à custa de um maior sacrifício.
- II - O recurso à equidade tem sempre algo de subjectivo e discricionário, e só deve ser censurado se for gritantemente inaceitável.
- III - Nada impede que, em liquidação em execução de sentença, se liquidem também os juros de mora, ainda que dessa sentença eles não constem.

I.V.

05-03-2002  
Revista n.º 73/02 - 6.ª Secção  
Armando Lourenço (Relator)  
Alípio Calheiros  
Azevedo Ramos (*vencido, quanto ao ponto III*)

**Interpretação do negócio jurídico**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Contrato de seguro**

- I - Constitui matéria de direito, sindicável pelo STJ, averiguar se na interpretação das declarações foram observados os critérios legais impostos pelos art.ºs 236 e 238 do CC, para efeito da definição do sentido que há de vincular as partes, face aos factos concretamente averiguados pelas instâncias.
- II - O contrato de seguro do ramo valores em trânsito, que cobre o risco de roubo dos valores seguros, praticados por terceiro nas pessoas dos transportadores, abrange as situações de subtracção desses valores ocorrida no veículo de transporte, durante uma paragem normal deste, para a visita a um cliente.

I.V.

05-03-2002

Revista n.º 275/02 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Pais de Sousa

### **Embargos de terceiro**

#### **Caução**

#### **Poder discricionário**

#### **Recurso**

- I - Os despachos proferidos no uso legal de um poder discricionário são aqueles que são determinados pelo próprio juiz livremente, sem quaisquer limitações subjectivas ou objectivas, ao abrigo de uma norma que lhe confira uma ou mais alternativas de opção, entre as quais o juiz deve escolher, em seu prudente arbítrio e em atenção a um certo fim.
- II - Como regra, não há actos totalmente vinculados ou discricionários; os actos são vinculados em relação a certos aspectos e discricionários em relação a outros, sendo que estes últimos respeitam, em princípio, à liberdade de agir ou não agir, à decisão de praticar ou não o acto e à liberdade de ajuizar sobre a existência ou não dos pressupostos de facto de que a lei faça depender a faculdade de agir, além de outros.
- III - O art.º 356 do CPC atribui um poder discricionário, no tocante à liberdade de dispensar ou não a prestação de caução, bem como ao juízo sobre se ela é ou não necessária para alcançar o fim visado pela lei.
- IV - A decisão proferida no uso legal de um poder discricionário não é recorrível com fundamento de que tal decisão não representa a melhor forma de prosseguir o fim que a lei pretende seja atingido.

I.V.

05-03-2002

Agravo n.º 320/02 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Pais de Sousa

### **Contrato de arrendamento**

#### **Benfeitoria**

#### **Renúncia**

É lícita a renúncia, clausulada no contrato de arrendamento, ao levantamento das benfeitorias ou à indemnização pelo seu não levantamento.

I.V.

05-03-2002

Revista n.º 4385/01 - 1.ª Secção

Barros Caldeira (Relator)

Faria Antunes

Lopes Pinto

### **Ampliação do âmbito do recurso**

#### **Decisão surpresa**

- I - Proferido saneador-sentença que julgou a acção improcedente, sem que tenha conhecido da excepção de caducidade, alegada pelo réu, se no recurso de apelação, interposto pelo autor, o recorrido, ao abrigo do disposto no art.º 684-A, n.º 2, do CPC, veio, a título subsidiário, arguir a nulidade da sentença e pedir que se julgue procedente aquela excepção peremptória, a Relação não pode conhecer da excepção, julgando-a verificada, e deixar de se pronunciar sobre a apelação.
- II - Ao proceder dessa forma, a Relação conhece de matéria que não podia conhecer, sem prévia audiência das partes, nos termos do art.º 715, n.º 3, proferindo uma decisão surpresa, que é nula (art.ºs 3, n.º 2, 726, 716 e 668, n.º 1, al. d), todos do CPC).

I.V.

05-03-2002

Revista n.º 300/02 - 6.ª Secção

Barros Caldeira (Relator)

Faria Antunes

Lopes Pinto

### **Competência internacional**

#### **Convenção de Bruxelas**

#### **Convenção de Lugano**

#### **Impugnação pauliana**

- I - Mesmo anteriormente à reforma adjectiva de 95/96, é de defender a tese, hoje expressa na al. c) do n.º 1 do art.º 65 do CPC revisto, de bastar que algum dos factos que integram a causa de pedir complexa tenha sido praticado em Portugal para que a competência internacional recaia sobre os tribunais portugueses.
- II - Tendo o contrato de compra e venda que na acção de impugnação pauliana se intenta atacar sido celebrado na Chancelaria do Consulado de Portugal em Versailles, ocorre em território nacional um dos elementos que integram a causa de pedir.
- III - Se o réu tiver domicílio num Estado-membro deve, em regra, ser demandado nos tribunais desse Estado (art.º 2 das Convenções de Bruxelas e de Lugano), mas pode ser demandado nos tribunais de um outro Estado quando os tribunais deste último forem competentes por força de algum dos critérios especiais enunciados nas Convenções (art.º 3, § 1º, das aludidas Convenções), o que significa que o réu pode sempre ser demandado no Estado do seu domicílio mas, se relevar uma das competências especiais, o autor pode optar por utilizar uma dessas competências.
- IV - Designadamente, e nos termos do art.º 5, n.º 1, da Convenção de Bruxelas, em matéria contratual, o réu pode ser demandado no tribunal do lugar onde a obrigação que serve de fundamento ao pedido foi ou deva ser cumprida.
- V - Numa acção de impugnação pauliana intentada contra o avalista de um mútuo bancário, a obrigação que serve de fundamento ao pedido é a de restituição da quantia mutuada, e não a de restituição, ao património do avalista devedor, dos bens alienados.

I.V.

05-03-2002

Agravo n.º 4408/01 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Lopes Pinto

Ribeiro Coelho

### **Gradação de créditos**

#### **Privilégio creditório**

#### **Instituto do Emprego e Formação Profissional**

#### **Uniformização de jurisprudência**

#### **Inconstitucionalidade**

#### **Crédito laboral**

#### **Crédito pignoratício**

- I - Deve ser acatada a doutrina do acórdão de uniformização de jurisprudência, de 28-11-2000, nos termos do qual, não cabendo o Instituto de Emprego e Formação Profissional, por ser um instituto público, no conceito

de Estado usado no art.º 152 do CPEREF, a extinção de privilégios creditórios operada por esta disposição não abrange aqueles que garantem, por força do art.º 7 do DL n.º 437/78, de 28-04, créditos daquele instituto.

- II - O art.º 7, al. b), do cit. DL n.º 437/78, ao criar um privilégio imobiliário geral que prefere à hipoteca, nos termos do art.º 751 do CC, está inquinado de inconstitucionalidade, por violação dos art.ºs 2 e 18, n.º 2, da CRP.
- III - Resultando o crédito daquele Instituto de empréstimos anteriores à entrada em vigor da Lei n.º 17/86, de 14-06 (Lei dos salários em atraso), tem ele preferência sobre os créditos dos trabalhadores garantidos por privilégio mobiliário geral, por força da excepção prevista no n.º 2 do art.º 12 daquela Lei.
- IV - O crédito desse Instituto tem também preferência sobre o crédito pignoratício, atento o teor do art.º 7, al. a), do DL n.º 437/78.

I.V.

05-03-2002

Revista n.º 54/02 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Lopes Pinto

Ribeiro Coelho

### **Impugnação pauliana**

#### **Má fé**

A consciência do prejuízo que o acto causa ao credor é o *quantum satis*, nos negócios onerosos, para que também pelo lado do adquirente se mostre preenchido o requisito exigido pelo art.º 612 do CC para a procedência da acção pauliana, por não se exigir a intenção de prejudicar o credor ou o conhecimento da insolvência do devedor.

I.V.

05-03-2002

Revista n.º 199/02 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Lopes Pinto

Ribeiro Coelho

### **Letra de câmbio**

#### **Aceite**

#### **Vinculação da sociedade**

- I - Apesar de não constar expressamente da letra de câmbio, sacada contra uma sociedade comercial, a qualidade de gerentes das pessoas que no lugar do aceite assinaram, tal qualidade infere-se da aposição, nesse local, do carimbo a óleo contendo, entre outros elementos, a firma da sociedade sacada e o seu ramo de actividade.
- II - O STJ não está coibido de fazer tal inferência, não a tendo feito as instâncias.

I.V.

05-03-2002

Revista n.º 303/02 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Lopes Pinto

Ribeiro Coelho

### **Título de participação**

#### **Obrigações**

#### **Reembolso**

- I - Os títulos de participação a que se refere o DL n.º 321/85, de 05-08, são uma modalidade das obrigações.
- II - Trata-se de um contrato de empréstimo, na modalidade de mútuo oneroso, sendo a obrigação de restituir, reembolsar ou amortizar a dívida do capital seu efeito essencial.
- III - Após o decurso dos clausulados dez anos, ao mutuário compete decidir da oportunidade do reembolso, a tal não obstando o facto de não constar da Portaria que autorizou a emissão, nem dos documentos repre-

sentativos dos títulos (embora conste do prospecto, este com relevância jurídica decisiva, no que se refere ao direito à informação), menção expressa à faculdade mencionada no n.º 1 do art.º 4 daquele DL e às condições do seu exercício.

I.V.

05-03-2002  
Revista n.º 4291/01 - 6.ª Secção  
Fernandes Magalhães (Relator)  
Tomé de Carvalho  
Silva Paixão

### **Contrato de empreitada**

#### **Aceitação da obra**

#### **Defeito da obra**

#### **Direitos do dono da obra**

- I - É de empreitada o contrato nos termos do qual o réu se comprometeu a produzir e fornecer à autora uma ferramenta mecânica destinada ao exercício indústria de plástico desta, definindo a autora, e aceitando o réu, as características de tal ferramenta a construir, fornecendo-lhe um protótipo do objecto que a ferramenta iria fabricar em série (suportes de lâmpadas em farolins).
- II - Tendo o réu, depois de construída a ferramenta, mas antes de a temperar, produzido amostras de suportes que a autora, depois de analisar, considerou correctos, comunicando ao réu que podia efectuar a tempera, é de concluir pela aceitação válida e relevante da ferramenta.
- III - A denúncia dos defeitos da ferramenta, depois da aceitação, constitui *venire contra factum proprium*.
- IV - O direito à indemnização por prejuízos complementares não é um direito alternativo ao direito à eliminação dos defeitos e pressupõe a constituição do empreiteiro em mora na eliminação desses defeitos.

I.V.

05-03-2002  
Revista n.º 431/02 - 6.ª Secção  
Fernandes Magalhães (Relator)  
Tomé de Carvalho  
Silva Paixão

### **Acidente de viação**

#### **Privação do uso de veículo**

- I - O dano resultante da privação do uso de veículo acidentado não é equivalente ao custo do aluguer de um veículo de substituição, quando tal aluguer não chegou a ser efectuado.
- II - Prolongando-se a imobilização por mais de um ano, e não se apurando qual o dano sofrido, há que recorrer à equidade - n.º 3 do art.º 566 do CC.

I.V.

05-03-2002  
Revista n.º 3968/01 - 1.ª Secção  
Ferreira Ramos (Relator)  
Lemos Triunfante  
Reis Figueira

### **Processo de jurisdição voluntária**

#### **Fixação de prazo**

#### **Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Embora a resolução em si - traduzida em x dias de prazo - não deva ser sindicada pelo STJ, posto que proferida segundo o prudente arbítrio do tribunal, já a verificação, no caso concreto, dos pressupostos do processo de fixação judicial de prazo poderá ser sindicada por este.
- II - Neste processo, o requerente terá que justificar o pedido de fixação, mas não de fazer prova dos seus fundamentos.

III - A falta de previsão, num contrato-promessa de compra e venda, sobre quem ficaria incumbido da marcação da escritura do contrato prometido e sobre o momento do cumprimento da obrigação (realização desse contrato), possibilita o recurso ao tribunal para a fixação do prazo, não tendo que ser apreciado nesse processo o eventual incumprimento, por parte do requerente, de obrigações decorrentes do contrato-promessa, designadamente quanto ao pagamento do preço.

I.V.

05-03-2002

Revista n.º 4297/01 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Lemos Triunfante

### **Execução**

### **Embargos de executado**

### **Transacção**

Homologada transacção em processo de embargos de executado, passa a embargada a dispor de um título executivo, e é esse, apenas esse (ainda que, porventura, nos termos da transacção se incluisse cláusula a condicionar a eficácia daquela ao seu cumprimento sob pena de se repriminar o primitivo título), que poderá executar - o título primitivamente accionado perde a sua força executiva.

I.V.

05-03-2002

Agravo n.º 4405/01 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

### **Acidente de viação**

### **Reconstituição natural**

### **Veículo automóvel**

I - É princípio geral, contido no art.º 562 do CC, dever ser o lesado reconstituído na situação que existiria se não tivesse ocorrido o acidente.

II - O valor comercial do veículo acidentado só será atendível se se provar que o lesado podia, com esse montante, adquirir um outro veículo em tudo igual ao seu.

I.V.

05-03-2002

Revista n.º 24/02 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

### **Sociedade anónima**

### **Nomeação judicial de titulares de órgãos sociais**

### **Processo de jurisdição voluntária**

I - A nomeação judicial de administrador caduca com a eleição do respectivo órgão social (art.º 394, n.º 1, do CSC); enquanto não ocorrer a caducidade, a sociedade apenas por ele pode ser representada.

II - Afirmando a sociedade que tem conselho de administração e que por isso não ocorria a situação prevista nesse artigo, a sua representação cabe, não ao administrador nomeado, mas àquele.

III - Neste caso, é da sociedade quer o interesse em agir quer a legitimidade.

IV - Perante tal invocação, cabe ao tribunal, face à prova que for produzida, decidir ou pela manutenção da nomeação ou pela sua revogação, se concluir que à mesma deixou de haver razão ou que não deveria ter tido lugar, se à data tivesse conhecido o facto.

V - Correspondendo processo de jurisdição voluntária à acção para o exercício dos direitos sociais, aqui nomeação judicial de administrador, aplica-se-lhe o disposto no art.º 1411, n.º 2, do CPC, não havendo que chamar à colação a extinção do poder jurisdicional nos termos do art.º 666, n.º 1, do mesmo código.

I.V.

05-03-2002

Revista n.º 61/02 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

### **Recurso de agravo**

#### **Caso julgado**

Se um recurso de agravo só podia ser intentado e admitido com fundamento na violação de caso julgado, tão somente há que conhecer se ocorreu a apontada violação.

I.V.

05-03-2002

Agravo n.º 86/02 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

### **Acidente de viação**

#### **Incapacidade parcial permanente**

#### **Danos patrimoniais**

#### **Danos não patrimoniais**

I - A quantificação do dano correspondente à perda da capacidade aquisitiva não se pode efectuar sem fazer intervir a equidade, com recurso apenas a tabelas financeiras.

II - Também não se pode aceitar a consideração, apenas, da idade da reforma, e não do limite da vida útil - reforma não é sinónimo de inutilidade.

III - A diminuição da capacidade de ganho é distinta da diminuição salarial, e traduz-se em a incapacidade exigir do lesado - actualmente ou, com toda a probabilidade, no futuro - um esforço suplementar quer físico quer psíquico, para obter o mesmo resultado do trabalho.

IV - Qualquer destes danos é patrimonial, não havendo quer sobreposição quer confusão entre o dano da diminuição da capacidade de trabalho e o dano não patrimonial que a própria diminuição possa gerar (v.g. desgosto, angústia, perda de alegria, etc.).

I.V.

05-03-2002

Revista n.º 195/02 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

### **Acidente de viação**

#### **Incapacidade parcial permanente**

As várias tabelas que têm surgido para o cálculo dos danos resultantes da incapacidade parcial permanente emergente de acidente de viação são elementos de trabalho cuja utilização deverá ser moderada pelo recurso a um juízo de equidade.

I.V.

05-03-2002

Revista n.º 499/02 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Reis Figueira

**Arguição de nulidades  
Inconstitucionalidade**

As questões de inconstitucionalidade não podem ser objecto ou parte de uma arguição de nulidade do acórdão, mas sim objecto de recurso.

I.V.

05-03-2002  
Incidente n.º 2896/01 - 1.ª Secção  
Reis Figueira (Relator)  
Barros Caldeira  
Lopes Pinto

**Contrato de seguro automóvel  
Condução sob o efeito de álcool  
Direito de regresso  
Ónus da prova**

Provado, em exame feito uma hora depois do acidente, que o condutor presumido culpado acusava excesso de álcool no sangue, cabe-lhe a ele a prova de que tal excesso se deveu à ingestão de álcool em momento posterior ao acidente.

05-03-2002  
Revista n.º 4069/01 - 1.ª Secção  
Reis Figueira (Relator) \*  
Barros Caldeira  
Faria Antunes

**Compensação  
Excepção peremptória  
Reconvenção  
Contrato de empreitada  
Resolução  
Enriquecimento sem causa**

- I - Quando o valor do crédito invocado pelo réu não excede o valor do crédito invocado pelo autor, a compensação deve ser oposta como excepção peremptória; só deve ser deduzida reconvenção quando o valor do primeiro excede o valor do segundo e o réu pretende a condenação do autor a pagar-lhe a diferença.
- II - A compensação não deixa de poder ser considerada se o réu, indevidamente, deduziu reconvenção, em vez de excepção peremptória.
- III - Resolvido o contrato de empreitada, o dono da obra fica liberto de pagar o preço mas, se o empreiteiro fez uma parte da obra que enriquece o dono da mesma, este tem o dever de lhe pagar - sob pena de enriquecimento sem causa.

I.V.

05-03-2002  
Revista n.º 4081/01 - 1.ª Secção  
Reis Figueira (Relator)  
Barros Caldeira  
Faria Antunes

**Contrato de seguro-caução  
Segundo seguro**

- I - Sendo o risco de não pagamento de um crédito garantido por dois seguros-caução, e sendo o seguro de crédito, em que o seguro-caução consiste, um seguro que cobre o não pagamento de uma dívida, por isso um seguro



contra riscos, rege o disposto no art.º 433, § 1º do CCom, onde se manda atender à ordem de datas dos respectivos contratos - salvo se as cláusulas das respectivas apólices estipularem de outra maneira (art.º 427 do mesmo código).

- II - A cláusula da apólice do seguro-caução primeiramente celebrado que prevê que se deduza ao limite da garantia o valor de quaisquer outras garantias com o mesmo objecto, deve ser interpretada como referindo-se apenas a garantias anteriores a essa apólice, e não a garantias posteriormente prestadas - doutra forma, seria violado o disposto nos art.ºs 433, § 1 e 434 do CCom.

I.V.

05-03-2002

Revista n.º 4167/01 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Barros Caldeira

Faria Antunes

### **Falência**

#### **Verificação ulterior de créditos ou de outros direitos**

#### **Legitimidade passiva**

#### **Falido**

Demandados na acção de verificação ulterior de créditos ou de separação ou restituição de bens devem ser os credores e o falido, este representado pelo liquidatário judicial.

05-03-2002

Agravo n.º 4198/01 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator) \*

Barros Caldeira

Faria Antunes

### **Recurso de revista**

#### **Violação da lei processual**

#### **Expropriação por utilidade pública**

#### **Caducidade**

#### **Competência material**

- I - No regime do CPC após a reforma de 1995/96, para se saber se a invocação da violação de lei de processo em recurso de revista é, concretamente, possível, há que apurar previamente se a mesma poderia ter fundado recurso de agravo (art.º 722, n.º 1, do CPC).
- II - No domínio do CExp de 1991, a questão da caducidade da declaração de utilidade pública só podia ser objecto de decisão no processo de expropriação porque aos tribunais judiciais - aos quais os art.ºs 50 e 51 desse código atribuíam competência para adjudicar a propriedade e a posse dos bens expropriados e para conhecer do recurso da decisão arbitral - cabe a decisão de questões que, ainda que próprias de outras jurisdições, se levantem incidentalmente em processos neles pendentes (art.º 96, n.º 1, do CPC).
- III - Mas, tratando-se de acção proposta expressamente para obter a declaração de que tal caducidade ocorreu, já não ocorre este fundamento excepcional de alargamento da competência dos tribunais judiciais, pelo que estes são materialmente incompetentes para o seu julgamento.
- IV - É diferente a solução legal no CExp de 1999, pois do seu art.º 13, n.º 4, decorre que o tribunal da comarca da situação do bem expropriado deverá apreciar o pedido de declaração de caducidade, em qualquer dos casos.
- V - Esta nova solução não tem natureza interpretativa.

I.V.

05-03-2002

Revista n.º 3392/01 - 1.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques

Ferreira Ramos

**Perícia**  
**Indeferimento**

No sistema posterior à reforma de 1995/96, e ao contrário do que anteriormente acontecia, a ordem de notificação à parte contrária, nos termos do art.º 578, n.º 1, do CPC, não pode ser entendida como um deferimento tácito da diligência, a qual, a ser de realizar, há-de ser ordenada mais tarde, ponderadas que estejam as posições contraditoriamente manifestadas por todas as partes.

I.V.

05-03-2002  
Revista n.º 3965/01 - 1.ª Secção  
Ribeiro Coelho (Relator)  
Garcia Marques  
Ferreira Ramos

**Registo predial**  
**Inexactidão**  
**Nulidade**  
**Inexistência**  
**Hipoteca**  
**Embargos de executado**

- I - A discrepância entre a obrigação garantida pela hipoteca e o fundamento da mesma hipoteca aludido na respectiva inscrição registral é um vício a qualificar, conforme o entendimento que se adoptar a partir dos art.ºs 16, al. c), e 18, n.º 1, do CRgP, como uma nulidade do registo ou, diversamente, como uma sua inexactidão, mas nunca como inexistência.
- II - A inexactidão, susceptível de dar lugar a uma rectificação de acordo com os art.ºs 120 e ss. do mesmo diploma, não afecta a eficácia do registo, ao contrário da nulidade - esta afecta por completo a eficácia da hipoteca (art.ºs 678 do CC e 4º, n.º 2, do CRgP), deixando ela de poder funcionar como título executivo.
- III - À invocação da nulidade do registo em processo judicial não é aplicável o disposto no art.º 8 do CRgP, pois não está aí em causa a validade do acto.
- IV - Qualquer discussão sobre a validade do registo só pode ter lugar em acção proposta com esse objectivo específico, e a invocação da sua nulidade, com vista a obstar à produção dos efeitos próprios do registo, designadamente em embargos de executado, só tem cabimento depois de naquela acção ter sido declarada por decisão transitada em julgado (art.º 17, n.º 1, do mesmo código).
- V - Os embargos de executado são concebidos na lei como uma contra-acção, e não como uma contestação; donde, a petição de embargos define as questões dentro das quais a lide respectiva pode desenvolver-se, ficando com elas delimitado o âmbito da discussão.

I.V.

05-03-2002  
Revista n.º 4054/01 - 1.ª Secção  
Ribeiro Coelho (Relator)  
Garcia Marques  
Ferreira Ramos

**Acidente de viação**  
**Incapacidade parcial permanente**  
**Danos futuros**

- I - Para a fixação da indemnização justa para ressarcir o prejuízo inerente à perda de capacidade de ganho determinada pela incapacidade parcial permanente, causada por lesões sofridas em acidente de viação, a lei não dá qualquer orientação que não seja a constante dos art.ºs 564, n.º 2 - atendibilidade dos danos futuros previsíveis - e 566, n.ºs 2 e 3, do CC - a vulgarmente chamada teoria da diferença, a conjugar com o recurso à equidade se não puder ser averiguado o valor exacto dos danos.
- II - Por isso, não há que proceder a cálculos aritméticos rígidos, eventualmente concebidos por lei para outras matérias; no âmbito da responsabilidade civil há outros factores a ter em conta, designadamente a culpa do le-

sante e as situações económicas deste e do lesado, que privilegiam o papel da equidade com vista à solução justa para o caso concreto.

- III - A incapacidade parcial permanente é, de *per se*, um dano patrimonial indemnizável, independentemente da prova de um prejuízo pecuniário concreto dela resultante, dada a inferioridade em que o lesado se encontra na sua condição física, quanto a resistência e capacidade de esforços.
- IV - Considerando nomeadamente que o lesado perdeu uma perna e ficou, desde os 21 anos de idade, com uma incapacidade parcial permanente de 70%, sofrendo uma perda mensal de rendimentos na ordem dos Esc: 55.000\$00, é adequada a indemnização de Esc: 32.000.000\$00.

I.V.

05-03-2002

Revista n.º 4177/01 - 1.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques

Ferreira Ramos

### **Letra de câmbio**

#### **Reforma**

#### **Ónus da alegação**

- I - Para haver reforma de uma letra - o que se traduz na substituição de uma letra por outra, de montante igual ou inferior, acompanhada, neste caso, pelo pagamento parcial daquela - é necessário que os intervenientes numa e noutra acordem nessa substituição, que implicará a extinção dos direitos e obrigações que a letra reformada incorporava.
- II - Isto porque o aceitante de uma letra não tem, face à LULL, qualquer direito a obter a sua reforma.
- III - Sobre o executado recai o ónus da alegação, em embargos, dos factos necessários para que se possa concluir pela insubsistência dos títulos exequendos, por via da sua reforma.

I.V.

05-03-2002

Revista n.º 26/02 - 1.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques

Ferreira Ramos

### **Herança**

#### **Direito de propriedade**

#### **Direito de crédito**

#### **Legitimidade processual**

#### **Herdeiro**

#### **Servidão de vistas**

#### **Janelas**

#### **Frestas, seteiras ou óculos para luz e ar**

#### **Usucapião**

#### **Posse**

#### **Danos não patrimoniais**

- I - A aquisição do direito de propriedade sobre um prédio, por via sucessória, não é necessariamente acompanhada da sucessão no direito de crédito à indemnização por danos nele causados, em vida do anterior proprietário, nascido com base no disposto no art.º 483, n.º 1, do CC, e constituído no património deste.
- II - Assim, o herdeiro do prédio que nada invoca sobre o destino de tal direito à indemnização, não tem legitimidade para, desacompanhado dos demais herdeiros, peticionar o seu reconhecimento e satisfação, não só porque não demonstra que tal direito é seu, como também por se ter de considerar aquele direito ainda integrado na herança, por eventual falta de inclusão na partilha - pelo que terá de ser exercido conjuntamente por todos os herdeiros (art.º 2091, n.º 1, do CC).

- III - Diversamente, o herdeiro do prédio tem legitimidade para continuar a exercer a servidão de vistas - que é um ónus inseparável do prédio - ou a pedir indemnização correspondente ao impedimento do respectivo exercício.
- IV - As janelas (a que alude o art.º 1362 do CC) distinguem-se das frestas, seteiras ou óculos para luz e ar (art.º 1363, n.º 1, do mesmo código), essencialmente pelas suas dimensões e destino: as janelas destinam-se essencialmente a ver, coisa que as outras aberturas não visam, pois as frestas são aberturas muito mais estreitas que as normais janelas, usadas frequentemente para iluminação de escadas ou patamares interiores, as seteiras são ainda mais estreitas, consistindo em simples fendas abertas na parede, com fins de iluminação e arejamento, e os óculos são pequenas aberturas em forma circular ou oval, também essencialmente para iluminação e arejamento, mas sem possibilidade de devassa do exterior - atendendo-se, para efeitos distintivos, à medida de quinze centímetros fixada no n.º 2 daquele art.º 1363.
- V - Os elementos da posse, *corpus* e *animus*, na servidão de vistas, consistem, respectivamente, na existência e manutenção das janelas em condições de se poder ver e devassar o prédio vizinho, independentemente de se desfrutarem as vistas sobre esse prédio, e na intenção ou convicção de se estar a exercer um direito próprio sem lesão dos direitos do proprietário do prédio vizinho.
- VI - A violação da servidão de vistas, provocando desgosto e mal estar ao proprietário do prédio por não poder dispor do conforto inerente à utilização das janelas, com o conseqüente aumento da humidade da sua casa de habitação, gera a obrigação de indemnização por danos não patrimoniais.

I.V.

05-03-2002

Revista n.º 3768/01 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Pais de Sousa

Afonso de Melo

### **Contrato duradouro**

#### **Resolução**

#### **Cumprimento do contrato**

#### **Ónus da prova**

- I - A existência de justa causa de resolução nos contratos duradouros exclui a necessidade de recurso ao disposto no art.º 808 do CC.
- II - Incumbe ao devedor o ónus da prova do cumprimento da obrigação (art.º 342, n.º 2, do CC).

I.V.

05-03-2002

Revista n.º 2107/01 - 6.ª Secção

Tomé de Carvalho (Relator)

Silva Paixão

Armando Lourenço

### **Direito internacional privado**

#### **Convenção antenupcial**

#### **Falta de registo**

#### **Efeitos**

- I - Tendo os cônjuges, ele de nacionalidade holandesa e ela portuguesa, contraído casamento em Portugal, declarando que o faziam sem convenção antenupcial, mas se tinham anteriormente celebrado uma tal convenção, na Holanda, a substância e os efeitos dessa convenção são definidos pela lei portuguesa (art.º 53, n.º 2, do CC).
- II - As convenções antenupciais só precisam de ser registadas para surtirem efeitos em relação a terceiros - entre os cônjuges e os seus herdeiros a convenção antenupcial não registada pode ser validamente invocada (art.º 1711, n.ºs 1 e 2, do CC).

I.V.

05-03-2002

Revista n.º 2720/01 - 6.ª Secção

Tomé de Carvalho (Relator)  
Silva Paixão  
Armando Lourenço

**Livrança em branco**  
**Acordo de preenchimento**  
**Aval**

Sendo o dador do aval responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada (art.º 32 da LULL), e sendo o aval prestado a favor do subscritor de uma livrança em branco, o acordo de preenchimento celebrado entre este último e o portador impõe-se ao avalista.

I.V.

05-03-2002  
Revista n.º 4151/01 - 6.ª Secção  
Tomé de Carvalho (Relator)  
Silva Paixão  
Armando Lourenço

**Conflito de competência**  
**Competência territorial**

Transitada em julgado decisão que declarou o tribunal incompetente em razão do território, fica definitivamente resolvida a questão da competência, em termos que se impõem ao tribunal aí julgado competente.

I.V.

05-03-2002  
Conflito n.º 4200/01 - 6.ª Secção  
Tomé de Carvalho (Relator)  
Silva Paixão  
Armando Lourenço

**Acção de preferência**  
**Depósito do preço**  
**Prazo**

O prazo de quinze dias para o depósito do preço, na acção de preferência, previsto na parte final do n.º 1 do art.º 1410 do CC, tem natureza substantiva, é de caducidade, não se suspendendo durante as férias judiciais.

I.V.

05-03-2002  
Revista n.º 313/02 - 6.ª Secção  
Tomé de Carvalho (Relator)  
Silva Paixão  
Armando Lourenço

**Aclaração de acórdão**  
**Litigância de má fé**

A aclaração de decisão perfeitamente clara constitui um dos comportamentos processuais abusivos que a reforma de 1995/96 teve em vista reprovar, considerando-a, nos termos conjugados dos art.ºs 456, n.º 2, alínea d) e 720, n.º 2 do CPC, litigância de má fé mesmo se devida a negligência grave.

V.G.

12-03-2002  
Revista n.º 3692/01 - 6.ª Secção  
Afonso de Melo (Relator)  
Fernandes Magalhães  
Tomé de Carvalho

**Recurso de agravo**  
**Admissibilidade**  
**Uniformização de jurisprudência**

- I - Não se aplicando aos recorrentes a restrição do recurso de agravo para o Supremo introduzida pelo n.º 2 do art.º 754 do CPC, não lhes é permitido recorrer com fundamento na segunda parte daquele preceito para se uniformizar a jurisprudência nos termos dos art.ºs 732-A e 732-B do mesmo diploma.
- II - O n.º 2 do art.º 754 citado não prevê, ao contrário do que sucede com o n.º 4 do art.º 678 do CPC, recurso destinado à fixação ou uniformização de jurisprudência nos termos dos art.ºs 732-A e 732-B.
- III - O que sucede no caso do acórdão confirmatório estar em contradição com outro do Supremo ou de qualquer Relação, é o afastamento da interdição do recurso, regressando-se à regra geral da sua admissibilidade considerando o valor da causa, de acordo com o n.º 1 do art.º 754 e n.º 1 do art.º 678 do CPC.
- IV - Se, aquando da interposição da acção, com alçada superior à Relação não existia a limitação do n.º 2 do art.º 754 do CPC, o recurso de agravo em 2.ª instância era admissível.
- V - Fundamentando-se o agravo em 2.ª instância apenas em contradição do acórdão recorrido com outro da Relação é só essa a questão a apreciar.

V.G.

12-03-2002  
Revista n.º 3711/01 - 6.ª Secção  
Afonso de Melo (Relator)  
Fernandes Magalhães  
Tomé de Carvalho

**Litispendência**

Se o autor, na presente acção faz derivar a sua qualidade de possuidor do de arrendatário da casa, directamente, por transmissão, do falecido marido e não mais longinquamente de arrendatário anterior, como alegou na primeira acção, tal é elemento marginal não decisivo para caracterizar uma nova causa de pedir pois se mantêm os seus elementos essenciais.

V.G.

12-03-2002  
Revista n.º 442/02 - 6.ª Secção  
Afonso de Melo (Relator)  
Fernandes Magalhães  
Tomé de Carvalho

**Responsabilidade civil**  
**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente absoluta**

Provando-se nas instâncias que o agravamento das lesões conduziram a uma incapacidade total com a consequente perda dos salários e que a indemnização se reporta ao período decorrido entre 06-11-85 e a data da morte do autor (01-08-97), considerando as circunstâncias concretas do caso, nomeadamente que o responsável é o Estado e que o autor em Novembro de 1995 tinha 46 anos de idade, sendo certo que o acidente ocorreu em Janeiro de 1979 e que o autor nunca mais pode trabalhar a partir da data do acidente, não mais tendo recebido qualquer ordenado que era, à data do acidente de PTE 18920,00, é equitativo fixar em PTE 9.000.000,00 (44.981,81 euros) o montante da indemnização pelos danos patrimoniais em consequência do acidente de viação.

V.G.

12-03-2002  
Revista n.º 3386/01 - 6.ª Secção  
Alípio Calheiros (Relator)  
Azevedo Ramos  
Silva Salazar

### **Contrato de depósito bancário**

- I - A abertura de uma conta conjunta e a outorga de poderes para movimentar as contas pessoais, não têm o significado de transformar em coisas comuns o que era próprio de uma deles.
- II - Mesmo na conta conjunta cada um podia demonstrar o que era seu e podiam pedir contas do resultado final.

V.G.

12-03-2002

Revista n.º 3484/01 - 6.ª Secção

Armando Lourenço (Relator)

Alípio Calheiros

Azevedo Ramos

### **Contrato de locação financeira**

#### **Entrega da viatura**

#### **Abuso do direito**

Não constitui exercício ilegítimo do direito, por abusivo, o pedido da restituição da viatura entregue pela locadora ao locatário no âmbito do contrato de locação financeira, em consequência do incumprimento por este último, das suas obrigações.

V.G.

12-03-2002

Revista n.º 4127/01 - 1.ª Secção

Barros Caldeira (Relator)

Lopes Pinto

Faria Antunes

### **Falsidade**

#### **Juiz**

#### **Falta de citação**

#### **Nulidade**

Deduzindo-se incidente de falsidade do auto de arrematação em acção executiva, assinado que se mostra o auto pelo funcionário judicial e também pelo juiz competente, a falta de citação deste último para o mesmo incidente constitui nulidade insanável de todo o processo.

V.G.

12-03-2002

Revista n.º 4142/01 - 1.ª Secção

Barros Caldeira (Relator)

Faria Antunes

Lopes Pinto

### **Gravação da prova**

- I - Se os recorrentes levantaram, nas alegações do recurso de apelação, a questão da inaudibilidade do depoimento gravado de uma testemunha durante um certo período de tempo, o que gerava a impossibilidade de saber o que ela disse e a relevância do mesmo, tal questão foi atempadamente suscitada.
- II - Não sendo audível esse depoimento não era possível ao acórdão recorrido uma efectiva reapreciação ou renovação da prova a que se referem os n.ºs 2 e 3 do art.º 712 do CPC, tal como fora solicitada à Relação no recurso, pelo que, não estando a matéria de facto devidamente fixada, há lugar à revogação do acórdão, devendo os autos baixar à Relação a fim de aí, pelos mesmos senhores juizes Desembargadores seja, de novo, o recurso julgado.

V.G.

12-03-2002

Revista n.º 4057/01 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)  
Lemos Triunfante  
Reis Figueira

**Convenção de Bruxelas**  
**Competência internacional**

Estando em causa a competência internacional dos tribunais portugueses, não pode socorrer-se validamente das normas estatutárias que regem sobre a vinculação da sociedade ré para nelas fazer repousar a nulidade do acordo com ela celebrado e do pacto de jurisdição que dele consta.

V.G.

12-03-2002  
Agravo n.º 4092/01 - 1.ª Secção  
Ferreira Ramos (Relator)  
Lemos Triunfante  
Reis Figueira

**Responsabilidade civil**  
**Acidente de viação**  
**Actualização da indemnização**  
**Juros de mora**  
**Danos não patrimoniais**

- I - É de afastar a solução que consiste na cumulação dos juros e da correcção monetária, relativamente ao período que haja mediado entre a citação e a prolação da sentença da 1.ª instância.
- II - Os juros devidos pela indemnização pelos danos morais devem ser contados como decorre do art.º 805, n.º 3, do CC, ou seja, contam-se desde a citação.

V.G.

12-03-2002  
Revista n.º 28/02 - 1.ª Secção  
Garcia Marques (Relator)  
Ferreira Ramos  
Pinto Monteiro

**Responsabilidade civil**  
**Acidente de viação**  
**Incapacidade parcial permanente**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**

- I - A diminuição da capacidade de trabalho é distinta da diminuição da capacidade salarial (podendo mesmo vir a obter resultados idênticos) e traduz-se em a incapacidade exigir - actualmente ou, com toda a probabilidade, no futuro - do lesado um esforço suplementar quer físico quer psíquico para obter o mesmo resultado do trabalho.
- II - Qualquer destes danos é patrimonial e não há quer sobreposição quer confusão entre o dano da diminuição da capacidade de trabalho e o dano não patrimonial que a própria diminuição possa gerar.

V.G.

12-03-2002  
Revista n.º 398/02 - 1.ª Secção  
Lopes Pinto (Relator)  
Ribeiro Coelho  
Garcia Marques

**Contrato de arrendamento para habitação**  
**Denúncia**



Provando-se nas instâncias que no decurso de uma nova acção de despejo contra si intentada o réu informa o tribunal que o imóvel se encontra livre e devoluto e nas mesmas condições em que o recebeu aquando da celebração do contrato de arrendamento, tal vale como denúncia do mesmo nos termos do art.º 100, n.º 4 do RAU.

V.G.

12-03-2002  
Revista n.º 528/02 - 1.ª Secção  
Lopes Pinto (Relator)  
Ribeiro Coelho  
Garcia Marques

**Dívida hospitalar**  
**Embargos de executado**  
**Ónus da prova**

Se, nos embargos à execução movida pelo Hospital Civil X contra a seguradora Y, com base numa certidão de dívida hospitalar., o embargante questiona a existência do direito do exequente, a este competirá provar os elementos constitutivos do seu direito.

V.G.

12-03-2002  
Revista n.º 437/02 - 6.ª Secção  
Pais de Sousa (Relator)  
Afonso de Melo  
Fernandes Magalhães

**Contrato de locação financeira**  
**Contrato de seguro-caução**  
**Interpretação do negócio jurídico**

- I - Na interpretação do contrato de seguro nada impede que o intérprete se socorra de outros elementos interpretativos que não da apólice, desde que o resultado interpretativo tenha um mínimo de correspondência, ainda que imperfeito, no texto da apólice.
- II - Inexistindo cláusula contratual de pagamento à primeira solicitação no contrato de seguro-caução, porque do seu regime nada resulta nesse sentido, o seguro é uma garantia simples, parcialmente dependente do negócio fundamental, da relação entre o devedor principal e o beneficiário.

V.G.

12-03-2002  
Revista n.º 4136/01 - 1.ª Secção  
Pinto Monteiro (Relator)  
Lemos Triunfante  
Reis Figueira

**Gestão controlada**  
**Caso julgado**  
**Providência cautelar**  
**Apreensão**  
**Inutilidade superveniente da lide**

- I - O acerto do montante de crédito reclamado em processo especial de recuperação de empresa e de falência pode ser feito por via judicial em acção declarativa de condenação, sem prejuízo de o seu cumprimento pela empresa ser depois exigível apenas em menor extensão, sem que isso traduza ofensa de caso julgado - art.º 62, n.º 1 do CPEREF - à semelhança do que sucede com os créditos que hajam sido reconhecidos por sentenças anteriores àquele processo especial.

- II - Definida a obrigação da empresa de acordo com os factos que lhe deram origem e os que eventualmente a tenham modificado ou extinto, em parte, e uma vez que a execução não é possível, o respectivo cumprimento terá lugar adentro do processo de recuperação e nos moldes aí determinados.
- III - A apreensão do veículo em providência cautelar de entrega de viatura, na sequência de despacho judicial aí proferido não correspondeu a mais do que o acautelamento da entrega que definitivamente haveria de ser feita se viesse a ter lugar o reconhecimento da resolução declarada pela recorrida, pelo que tem que haver uma decisão que converta formalmente em definitiva aquela entrega provisória.
- IV - A entrega da viatura feita na providência cautelar não torna supervenientemente inútil o pedido da sua entrega formulado na correspondente acção.

V.G.

12-03-2002  
Revista n.º 314/02 - 1.ª Secção  
Ribeiro Coelho (Relator)  
Garcia Marques  
Ferreira Ramos

**Coligação passiva**  
**Contrato de locação financeira**  
**Contrato de seguro-caução**  
**Interpretação do negócio jurídico**

- I - Não ocorre coligação ilegal passiva com pluralidade de pedidos se ocorrer identidade parcial dos factos a apreciar e bem assim como dos pedidos.
- II - O objecto do seguro-caução celebrado entre a locatária de um contrato de locação financeira e a seguradora tem por objecto a garantia do pagamento das rendas vencidas e não pagas e bem assim como das vincendas referentes ao contrato de locação financeira.

V.G.

12-03-2002  
Revista n.º 418/02 - 6.ª Secção  
Silva Salazar (Relator)  
Afonso de Melo  
Pais de Sousa

**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**

- I - O termo “posse” integra matéria de direito e não matéria de facto, pelo que se tem por não escrita a resposta dada ao quesito que a contém.
- II - A expressão “venda” constitui matéria de facto susceptível de integrar a base instrutória.

V.G.

12-03-2002  
Revista n.º 633/02 - 6.ª Secção  
Silva Salazar (Relator)  
Afonso de Melo  
Pais de Sousa

**Propriedade horizontal**  
**Despesas de condomínio**  
**Contrato de locação financeira**  
**Legitimidade passiva**

- I - Da imposição legal, ao locatário financeiro, da obrigação de pagar as despesas do condomínio não decorre a exoneração do proprietário da fracção dessa obrigação.

II - O condómino de fracção autónoma dada em locação financeira é parte legítima na execução movida pela administração do condomínio a fim de obter o pagamento das despesas comuns proporcionais à quota parte da respectiva fracção.

I.V.

19-03-2002  
Revista n.º 3861/01 - 6.ª Secção  
Alípio Calheiros (Relator)  
Azevedo Ramos  
Silva Salazar

**Expropriação por utilidade pública**  
**Direito de reversão**  
**Competência material**

O expropriado por utilidade pública, que se julga com direito de reversão e que o quer fazer valer, não pode solicitar medidas cautelares aos tribunais cíveis, que não têm para tal competência material, só as podendo solicitar aos tribunais administrativos.

I.V.

19-03-2002  
Agravo n.º 212/01 - 6.ª Secção  
Armando Lourenço (Relator)  
Alípio Calheiros  
Azevedo Ramos

**Contrato de troca**  
**Coisa futura**  
**Transmissão da propriedade**  
**Eficácia externa das obrigações**

- I - Celebrada uma escritura de permuta nos termos da qual os autores cederam à ré um terreno da sua propriedade, e esta por seu turno cedeu aos autores fracções autónomas de um prédio que iria construir naquele terreno, porque tais fracções eram bens futuros à data da outorga da mencionada escritura, o efeito translativo da propriedade destas não opera por mero efeito do contrato, ficando em suspenso, condicionado à sua construção e à respectiva superveniência.
- II - Logo que sejam construídas e entregues aos autores, estes adquirem a sua propriedade, sem necessidade de um novo acto de transmissão da coisa.
- III - A hipoteca constituída pela ré a favor de um banco, e registada, entre a data da escritura de permuta e a efectiva transmissão da propriedade das fracções para os autores, que recai sobre todo o prédio, é válida e eficaz mesmo pelos valores das fracções permutadas.
- IV - Não é de admitir, em princípio, o chamado efeito externo das obrigações, ressalvando-se as situações em que o terceiro que impediu o cumprimento tenha agido com abuso do direito, caso em que responderá perante o credor.

I.V.

19-03-2002  
Revista n.º 512/02 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Pais de Sousa

**Responsabilidade civil**  
**Culpa**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**

A culpa, pressuposto da responsabilidade civil por facto ilícito, constitui matéria de facto, insindicável pelo STJ, quando se traduz na omissão de deveres gerais de diligência que qualquer homem médio tomaria em face do circunstancialismo provado, com base nas regras da experiência, e constitui matéria de direito quando derivar da inobservância de qualquer dever jurídico previsto na lei ou em regulamentos.

I.V.

19-03-2002  
Revista n.º 667/02 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Pais de Sousa

**Acidente de viação**

**Morte**

**Danos futuros**

**Alimentos**

- I - A indemnização pelos danos futuros resultantes da perda da capacidade de ganho da vítima mortal de acidente de viação deve ser calculada em atenção ao tempo provável de vida activa da vítima, de forma a representar um capital produtor de rendimentos que cubra a situação anterior e a actual até ao final do período.
- II - É ao salário real do falecido (deduzidos os impostos e contribuições para a segurança social), e não ao salário bruto, que se deve atender para a fixação de alimentos à viúva e ao filho menor.
- III - A expectativa de alimentos recai também sobre a pensão de reforma e todos e quaisquer proventos que o falecido auferisse depois do período de vida activa, e tal deve ser levado em conta na indemnização a fixar, por via da equidade.
- IV - A idade de vinte e cinco anos é uma limite razoável para o filho menor completar a sua formação profissional.
- V - É adequada a taxa de juro de 3%, para efeitos de determinação da indemnização, ainda que o acidente tenha ocorrido em 1997.

I.V.

19-03-2002  
Revista n.º 4183/01 - 1.ª Secção  
Barros Caldeira (Relator)  
Faria Antunes  
Lopes Pinto

**Acidente de viação**

**Incapacidade parcial permanente**

**Equidade**

**Danos não patrimoniais**

**Juros de mora**

- I - O dano corporal ou dano à saúde, de que resulta perda de capacidade para o trabalho, deve ser avaliado segundo um juízo de equidade.
- II - Para efeitos de mora, o legislador não estabeleceu qualquer distinção entre danos patrimoniais e danos não patrimoniais; o momento da constituição em mora há-de verificar-se em relação ao quantitativo global da indemnização, e não relativamente às diversas parcelas que a compõem, sendo devidos juros desde a data da citação.

I.V.

19-03-2002  
Revista n.º 646/02 - 6.ª Secção  
Fernandes Magalhães (Relator)  
Tomé de Carvalho  
Silva Paixão

**Livrança**

**Acordo de preenchimento**  
**Ónus da prova**

Incumbe ao executado embargante o ónus da prova do indevido preenchimento da livrança, em violação do respectivo pacto, nos termos do art.º 10, *ex vi* do art.º 77, da LULL, e do n.º 2 do art.º 342 do CC.

I.V.

19-03-2002  
Revista n.º 752/02 - 6.ª Secção  
Fernandes Magalhães (Relator)  
Tomé de Carvalho  
Silva Paixão

**Contrato de seguro-caução**  
**Contrato de locação financeira**  
**Contrato de aluguer de longa duração**

I - O contrato de seguro-caução celebrado entre a Tracção - Comércio de Automóveis, S.A. e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, S.A. (em regime de co-seguro com a Companhia de Seguros Tranquilidade, S.A.), garante o cumprimento dos contratos de locação financeira celebrados entre a Tracção e a BFB Leasing - Sociedade Portuguesa de Locação Financeira, S.A.

II - Este seguro-caução é uma garantia simples, que não envolve a exclusão da responsabilidade da Tracção.

III - Estando as rés condenadas no pagamento não só das rendas vencidas mas também no pagamento das rendas vincendas, a condenação ainda no pagamento do valor residual e na restituição do veículo conduziria a enriquecimento sem causa da locadora financeira.

I.V.

19-03-2002  
Revista n.º 2832/01 - 1.ª Secção  
Garcia Marques (Relator)  
Ferreira Ramos  
Lemos Triunfante

**Cláusula limitativa da responsabilidade**  
**Actos dos representantes legais ou auxiliares**

São válidas as cláusulas de irresponsabilidade por simples culpa leve do devedor ou dos seus auxiliares não autónomos, não só porque, em tais casos, não se está perante uma renúncia ao direito de indemnização (cuja proibição resulta do art.º 809 do CC), mas também porque de tais cláusulas não resultará qualquer ofensa da ordem pública, limite expressamente referido pelo n.º 2, *in fine*, do art.º 800 do mesmo código.

I.V.

19-03-2002  
Revista n.º 3321/01 - 1.ª Secção  
Garcia Marques (Relator)  
Ferreira Ramos  
Pinto Monteiro

**Contrato de empreitada**  
**Defeito da obra**  
**Direitos do dono da obra**

O dono da obra, tendo em vista o ressarcimento dos prejuízos causados pelos defeitos da mesma, tem de sujeitar-se à ordem estabelecida nos art.ºs 1220 a 1223 do CC, isto é, exigir a eliminação de tais defeitos, primeiramente, ou, na hipótese de impossibilidade de eliminação, demandar obra nova; posteriormente, exigir a redução de preço ou a resolução do contrato, quando os defeitos tornarem a obra inadequada aos fins a que se destina; e só em último lugar pedir indemnização, nos termos gerais.

I.V.

19-03-2002  
Revista n.º 719/02 - 1.ª Secção  
Lemos Triunfante (Relator)  
Reis Figueira  
Barros Caldeira

**Interpretação do negócio jurídico**  
**Negócio formal**  
**Prova testemunhal**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - É lícito o recurso a elementos extrínsecos para a interpretação de contrato formal.
- II - Pode recorrer-se à prova testemunhal para apurar a vontade real dos declarantes, nos negócios formais.
- III - Interpretado à letra, o art.º 394 do CC é susceptível de originar graves injustiças, devendo admitir-se o recurso à prova testemunhal complementar da prova documental para fixar o sentido e alcance dos documentos, desde que exista previamente um indício documental provado, já que nesses casos o perigo que a prova testemunhal por vezes encerra é em grande parte eliminado.
- IV - Não constando da escritura de compra e venda de um andar a inclusão de uma garagem, o documento de onde consta a proposta de venda do andar, com garagem, e os documentos referentes ao pagamento do preço, acordado nesse montante por incluir a garagem, constituem indícios bastantes para se admitir a prova testemunhal complementar, dela podendo resultar que no contrato celebrado estava incluída tal garagem.
- V - A interpretação das declarações negociais, quando é feita com o recurso aos critérios definidos no art.º 236 e ss. do CC, é matéria de direito, susceptível de ser apreciada pelo STJ em recurso de revista.

I.V.

19-03-2002  
Revista n.º 404/02 - 1.ª Secção  
Pinto Monteiro (Relator)  
Lemos Triunfante  
Reis Figueira

**Acidente de viação**  
**Prescrição**  
**Crime**  
**Responsabilidade pelo risco**  
**Limite da indemnização**  
**Alçada**  
**Aplicação da lei no tempo**

- I - Constituindo o facto ilícito, abstractamente, crime para o qual a lei estabelece prazo de prescrição superior a três anos, desde que a acção cível seja proposta dentro desse prazo não ocorre a prescrição, e mesmo que nesta acção não se venha a demonstrar a culpa, pode haver lugar à condenação por responsabilidade pelo risco.
- II - Para efeitos de determinação do limite máximo da indemnização, nos termos do art.º 508, n.º 1, do CC, cumpre atender ao valor da alçada da Relação à data do facto gerador do dever de indemnizar.

I.V.

19-03-2002  
Revista n.º 4383/01 - 1.ª Secção  
Reis Figueira (Relator)  
Barros Caldeira  
Faria Antunes

**Contrato de depósito bancário**  
**Cheque sem provisão**  
**Responsabilidade bancária**

- I - Da assimilação que se faz do depósito bancário aos contratos de depósito irregular e de mútuo - em qualquer caso sendo sempre o regime deste último aplicável, ou directamente na medida em que ao respectivo tipo se reconduza aquele depósito, ou por remissão feita pelo art.º 1206 do CC - resulta que o banco é dono dos valores depositados pelo cliente e que este fica sendo credor na mesma medida, com direito à sua restituição.
- II - Sendo o depósito feito por cheque, o banco só se torna dono do valor depositado quando aquele título é cobrado com êxito, e só por ocasião dessa cobrança o depositante fica sendo, correlativamente, credor da respectiva restituição.
- III - O lapso dos serviços do banco ao disponibilizarem o valor do cheque, apesar do insucesso da sua cobrança, não é idóneo para atribuir ao cliente o direito a essa quantia.
- IV - O art.º 74 do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras obriga a que a relação do banco com um seu cliente seja caracterizada pela diligência, lealdade e respeito pelos interesses que lhe são confiados, o que passa, havendo uma conta de depósito, pela exacta informação sobre a situação dos valores dela constantes.
- V - Porém, estes deveres do banqueiro, uma vez violados no âmbito de um contrato de depósito, configuram-se como deveres acessórios de conduta nele integrados, não havendo que invocar, como fundamento para a responsabilização daquele pelas consequências da sua violação, o disposto no art.º 485 do CC.
- VI - A informação, não verdadeira, de que estava disponível a quantia depositada, pode gerar o direito a uma indemnização a título de responsabilidade civil contratual - desde que se verifiquem os demais requisitos da responsabilidade civil.

I.V.

19-03-2002  
Revista n.º 63/02 - 1.ª Secção  
Ribeiro Coelho (Relator)  
Garcia Marques  
Ferreira Ramos

**Registo predial**  
**Justificação notarial**  
**Impugnação**  
**Acção de apreciação negativa**  
**Ónus da prova**

- I - A acção pela qual se impugna a escritura de justificação notarial é de apreciação negativa, daí decorrendo, em princípio, a aplicação do disposto no art.º 343, n.º 1, do CC, que faz recair sobre o réu o ónus de provar os factos constitutivos do direito afirmado na escritura impugnada.
- II - No entanto, se a impugnação vier a ser deduzida já depois de efectivado o registo, o regime especial do art.º 343, n.º 1, do CC cede perante a força da presunção a que se refere o art.º 7 do CRgP, pelo que o ónus da prova cabe ao autor.

I.V.

19-03-2002  
Revista n.º 197/02 - 1.ª Secção  
Ribeiro Coelho (Relator)  
Garcia Marques  
Ferreira Ramos

**Direito comunitário**  
**Reenvio prejudicial**  
**Pressupostos**  
**Tempestividade**

- I - Do art.º 234 do Tratado CEE, que substituiu o art.º 177, resulta que o reenvio prejudicial tem em vista levar ao TJCE qualquer questão relativa à interpretação ou à apreciação da validade de um acto de direito comunitário.
- II - Assim, claramente excluídas do reenvio prejudicial estão as questões relativas à interpretação ou à apreciação de normas legislativas ou regulamentares de direito interno, as relativas à compatibilidade delas com o direito

comunitário, bem como, de forma ainda mais clara, as questões relativas à validade ou interpretação das decisões dos tribunais nacionais.

III - O reenvio prejudicial, a pedido de quem de direito ou por iniciativa do próprio juiz, tem que ocorrer num momento anterior à prolação da decisão final, para nela ser tida em conta, sendo caso disso, a posição do TJCE.

L.F.

07-03-2002  
Incidente n.º 312/01 - 2.ª Secção  
Barata Figueira (Relator)  
Abílio Vasconcelos  
Duarte Soares

**Interposição real de pessoas**  
**Contrato de mandato sem representação**  
**Transmissão de direitos**  
**Registo da acção**

I - Há interposição real quando alguém conclui um negócio jurídico em seu nome, mas por conta e no interesse de outrem.

II - No mandato não representativo o mandatário não é um sujeito simulado, como na interposição fictícia, mas parte verdadeira no negócio, pelo que adquire os direitos e assume as obrigações dele decorrentes - art.º 1180 do CC - e fica obrigado a transferir para o mandante os direitos adquiridos na execução do mandato - art.º 1181, n.º 1, do CC.

III - Trata-se de uma acção de carácter pessoal, e não de uma acção relativa a um direito real ou pessoal de gozo, a acção proposta contra o interposto mandatário visando obrigá-lo a cumprir a obrigação de transmitir um prédio para o mandante ou adquirente real.

IV - A obrigação de proceder à alteração da situação registral que a eventual procedência da mencionada acção pode implicar também não confere a esta carácter real.

L.F.

07-03-2002  
Agravo n.º 2941/01 - 2.ª Secção  
Barata Figueira (Relator)  
Abílio Vasconcelos  
Duarte Soares

**Gravação da prova**  
**Irregularidade**

No domínio do DL n.º 39/95, de 15-02, a deficiência da gravação deve ser verificada e reclamada ante o tribunal de 1.ª instância que está a proceder ao registo, de forma a que aquele possa ordenar a sua repetição se for essencial ao apuramento da verdade, ficando a irregularidade sanada se não se tiver efectuado tal reclamação.

L.F.

07-03-2002  
Revista n.º 282/02 - 7.ª Secção  
Dionísio Correia (Relator)  
Quirino Soares  
Neves Ribeiro

**Simulação**  
**Prova**  
**Ónus da prova**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**



- I - Para que se possa dar por verificada a simulação de um negócio jurídico é necessário que haja divergência intencional entre a vontade real e a vontade declarada, precedida de um acordo entre os contraentes (*pactum simulationis*) e com o intuito de enganar ou iludir terceiros (*animus decipiendi*), que não o intuito de prejudicar ou de causar um dano ilícito a terceiro (*animus nocendi*), ainda que ambas estas intenções possam coexistir na mesma declaração.
- II - A determinação da intenção dos contraentes, designadamente do *animus decipiendi*, integra matéria de facto cujo apuramento é apanágio exclusivo das instâncias e cujo ónus de dedução e de prova impende sobre o demandante - arguente.
- III - É sempre inadmissível *ex vi legis* a prova testemunhal e por presunções do acordo simulatório e do negócio simulado quando invocado pelos simuladores, ficando esta assim restringida à prova documental e à confissão.

L.F.

07-03-2002

Revista n.º 4129/01 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Barata Figueira

Abílio Vasconcelos

### **Nulidade por falta de forma legal**

#### **Abuso do direito**

Deve, em princípio, improceder a arguição da nulidade de um contrato quando esta arguição configure um abuso do direito, v.g., nos casos em que a nulidade formal seja arguida pelo contraente que a provocou ou levou dolosamente o outro a não formalizar o contrato, ou procedeu de modo a criar nesse outro contraente a convicção de que não seria invocada a nulidade, procedendo, assim, de modo iníquo e escandaloso.

L.F.

07-03-2002

Revista n.º 284/02 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Barata Figueira

Abílio Vasconcelos

### **Documento particular**

#### **Factura comercial**

#### **Força probatória**

A factura é um documento particular cuja força probatória plena, regulada no art.º 376 do CC, não abrange a identidade do adquirente dos produtos naquela mencionados.

L.F.

07-03-2002

Revista n.º 427/02 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator)

Ferreira de Almeida

Joaquim de Matos

### **Responsabilidade civil**

#### **Acidente de viação**

#### **Início da prescrição**

#### **Presunção**

- I - Ao réu cabe alegar e provar a data do acidente, sendo de presumir que nessa mesma data o lesado teve conhecimento do seu direito à reparação.
- II - Porém, hipóteses há em que o autor não “soube” desde logo do seu direito ou em que se deve considerar suspenso o prazo de prescrição, cabendo ao lesado, caso ocorram tais hipóteses, invocá-las e prová-las.

L.F.

07-03-2002  
Revista n.º 3389/01 - 7.ª Secção  
Nascimento Costa (Relator)  
Quirino Soares  
Neves Ribeiro  
Sousa Inês (*vencido*)  
Dionísio Correia (*vencido*)

### **Reforma da decisão Erro de julgamento**

O art.º 669, n.º 2, b), do CPC, visa apenas os lapsos manifestos, não se destinando a emendar erros de julgamento, caso em que entraria em contradição com o art.º 666 do mesmo diploma.

L.F.

07-03-2002  
Incidente n.º 3944/01 - 7.ª Secção  
Nascimento Costa (Relator)  
Dionísio Correia  
Quirino Soares

### **Título de participação Reembolso**

- I - O art.º 4 do DL n.º 321/85, de 05-08, prevê duas hipóteses de reembolso:
- a) em caso de liquidação da empresa;
  - b) passados 10 anos, desde que a mesma o decida.
- II - A expressão "nas condições definidas aquando da emissão", constante da parte final do n.º 1 do referido artigo, não significa que o banco só possa reembolsar desde que esclareça quando da emissão que assim procederá ou poderá proceder.
- III - Essa expressão tem que ver apenas com aspectos concretos do reembolso: se é feito ao par, com prémio, em prestações, se serão reembolsados todos os títulos emitidos ou apenas parte, e neste caso quais, etc.
- IV - Na ausência de especificações sobre "condições de reembolso", seguir-se-ão as regras gerais para a restituição da quantia mutuada, o que resulta desde logo do facto de os títulos representarem mútuos ("empréstimos", chama-lhes o DL n.º 321/85, art.º 1, n.º 1) e do regime destes contratos, que deve aplicar-se supletivamente.
- V - Face ao disposto nos art.ºs 1147 e 1148 do CC, é de concluir poder o banco proceder ao reembolso decorridos os 10 anos fixados, sem necessitar de acordo dos seus mutuantes.
- VI - Entendimento contrário ao exposto em V poderia significar para o banco uma vinculação contratual perpétua, de prestação positiva, que o sistema repele.

L.F.

07-03-2002  
Revista n.º 4360/01 - 7.ª Secção  
Nascimento Costa (Relator)  
Dionísio Correia  
Quirino Soares

### **Liberdade de imprensa Direito de personalidade Colisão de direitos**

- I - Os direitos de informação e de livre expressão sofrem as restrições necessárias à coexistência, em sociedade democrática, de outros direitos como os da honra e reputação das pessoas.
- II - Há que procurar, antes do mais, a "concordância prática" desses direitos, de informação e livre expressão, por um lado, e à integridade moral e ao bom nome e reputação, por outro, mediante o sacrifício indispensável de ambos.

- III - Em último termo, o reconhecimento da dignidade humana como valor supremo da ordenação constitucional democrática impõe que a colisão desses direitos deva, em princípio, resolver-se pela prevalência daquele direito de personalidade (n.º 2 do art.º 335 do CC), só assim não sucedendo quando, em concreto, concorram circunstâncias susceptíveis de, à luz de relevante interesse público, justificar a adequação da solução oposta.
- IV - Existindo verdadeiro interesse público em que a comunidade seja informada sobre certas matérias, o dever de informação prevalece sobre a discrição imposta pelos interesses pessoais.
- V - Sempre, no entanto, será de exigir o respeito por um princípio, não apenas de verdade, necessidade e adequação, mas também de proporcionalidade (ou razoabilidade).

L.F.

07-03-2002

Revista n.º 184/02 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês

### **Questionário**

#### **Matéria de facto**

#### **Inversão do título da posse**

- I - Com excepção da confissão, os meios probatórios ao dispor do tribunal que faz o julgamento da matéria de facto são totalmente ineficazes e, mesmo, completamente inadequados para a averiguação dos factos psíquicos.
- II - Sendo assim, o que, em regra, importa quesitar, são as manifestações exteriores daqueles estados de natureza psíquica, cabendo ao juiz da sentença, depois, pronunciar-se sobre estes últimos, no momento em que fixa, em definitivo, a matéria de facto sobre que irá fazer o exercício de indicação, interpretação e aplicação das normas jurídicas correspondentes, tal como se prescreve na parte final do n.º 2 do art.º 659 do CPC.
- III - Não basta que o detentor passe a considerar-se possuidor para que haja inversão do título; é necessário que o exteriorize numa atitude frontal e directa perante o possuidor, dando-lhe a conhecer a sua intenção de actuar como titular do direito correspondente.

L.F.

07-03-2002

Revista n.º 536/02 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Araújo de Barros

### **Contrato-promessa de arrendamento**

#### **Tradição da coisa**

#### **Posse**

#### **Nulidade**

#### **Licença de utilização**

- I - O contrato-promessa de arrendamento com entrega das instalações prometidas arrendar não confere ao promitente arrendatário a posse dessas instalações e dos bens nelas existentes.
- II - Não obstante a falta de posse, o contrato-promessa com tradição da coisa assegura ao promissário o direito de usufruir dela enquanto não for reconhecido judicialmente ou pelas próprias partes a ilicitude da detenção e o acordo do detentor ou condenação deste a restituir a propriedade ao promitente locador (ou vendedor) ou ao proprietário.
- III - A falta de menção da existência de licença de utilização, exigida no art.º 9, n.º 4, do RAU, só é causa de nulidade do contrato de arrendamento e não da promessa de arrendamento.

L.F.

07-03-2002

Revista n.º 273/02 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Ferreira Girão

Moitinho de Almeida

**Prédio confinante**  
**Direito de preferência**  
**Servidão legal de passagem**

- I - Para efeitos de exclusão do direito de preferência, nos termos da al. a) do art.º 1381 do CC, não basta a intenção de afectação a fim que não seja a cultura, é também necessário que a afectação seja legalmente possível.
- II - Uma servidão de passagem é legal quando os prédios em proveito dos quais se encontra constituída são absoluta ou relativamente encravados, nos termos desenhados no art.º 1550 do CC.
- III - Para que o proprietário de prédio onerado com servidão legal de passagem goze de direito de preferência, na alienação de prédio encravado, é necessário que a servidão esteja efectivamente constituída, não bastando uma situação de encrave que possibilite a sua constituição.

N.S.

14-03-2002

Revista n.º 4187/01 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Simões Freire

**Acidente de viação**  
**Culpa presumida do condutor**  
**Culpa do lesado**  
**Ónus da prova**

- I - A presunção de culpa do condutor por conta de outrem - manifestada na expressão “salvo se provar que não houve culpa da sua parte” - deixa de funcionar se ficar demonstrada a existência de culpa - e culpa exclusiva - do lesado no acidente.
- II - Como a culpa efectiva faz excluir a culpa presumida, resultando um acidente de viação de culpa da vítima, deixa de relevar a presunção de culpa do comissário a que alude o n.º 3 do art.º 503 do CC, quer por força do disposto no art.º 505, quer por força do art.º 570 do mesmo diploma.
- III - Todos os pressupostos positivos e negativos delimitadores do direito a indemnização apresentam-se como factos constitutivos do direito do lesado, que os terá de afirmar e provar, nos termos do art.º 342, n.º 1, do CC, sob pena de não poder ser tido como titular do direito à reparação dos danos sofridos - designadamente que não era ele o condutor do veículo acidentado, para efeitos da exclusão da garantia do seguro constante da al. a) do n.º 1 do art.º 7 do DL n.º 522/85, de 31-12.

N.S.

14-03-2002

Revista n.º 514/02 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Miranda Gusmão

**Acidente de viação**  
**Actualização da indemnização**  
**Juros de mora**

- I - Os juros de mora incidentes sobre o montante da indemnização fundada em facto ilícito, ou risco, são devidos desde a citação, já que estes representam indemnização distinta e autónoma daquela, que tem por fonte ou causa de pedir a mora.
- II - Não há que distinguir, para este efeito, entre danos patrimoniais e não patrimoniais.

N.S.

14-03-2002

Revista n.º 2922/01 - 2.ª Secção

Barata Figueira (Relator)  
Abílio Vasconcelos  
Duarte Soares

**Abuso do direito**  
***Venire contra factum proprium***  
**Arguição de nulidades**

A arguição, pelo promitente comprador, de nulidade para a qual ele próprio contribuiu sem que nada o fizesse esperar e ao arrepio de todo o seu comportamento pretérito, constitui *venire contra factum proprium*, uma manifestação do abuso do direito, em virtude de o seu exercício exceder os limites da boa fé e frustrar a legítima confiança do promitente vendedor na coerência e na continuidade desse mesmo comportamento.

N.S.

14-03-2002  
Revista n.º 405/02 - 7.ª Secção  
Dionísio Correia (Relator)  
Quirino Soares  
Neves Ribeiro

**Fundamentação por remissão**  
**Abuso do direito**  
**Conhecimento officioso**  
**Omissão de pronúncia**

I - O facto de a norma do n.º 5 do art.º 713, do CPC, permitir ao tribunal de recurso limitar-se a remeter para os fundamentos da decisão recorrida, não pode abranger as questões que, *ex novo*, se suscitarem no recurso e que possam e devam ser conhecidas.

II - Entre estas conta-se o abuso do direito, que é de conhecimento officioso.

III - A falta de conhecimento de tal questão determina a nulidade do acórdão por omissão de pronúncia, nos termos da al. d) do n.º 1 do art.º 668 do CPC.

N.S.

14-03-2002  
Revista n.º 3974/01 - 2.ª Secção  
Duarte Soares (Relator)  
Simões Freire  
Ferreira Girão

**União de facto**  
**Dissolução**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Analogia**

Não sendo aplicável às situações anteriores à sua entrada em vigor o art.º 8 da Lei n.º 7/2001, de 11-05, que respeita à dissolução da união de facto, nada impede a aplicação a tais situações das normas que disciplinam a dissolução e liquidação das sociedades civis, nos termos dos art.ºs 1007 e ss. do CC, com as necessárias adaptações, e nada impede, por ser evidente a analogia, a aplicação das que disciplinam a dissolução da comunhão conjugal.

N.S.

14-03-2002  
Revista n.º 291/02 - 2.ª Secção  
Duarte Soares (Relator)  
Simões Freire  
Ferreira Girão

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Resolução**  
**Incumprimento definitivo**  
**Licença de utilização**

- I - O regime jurídico aplicável à invalidade atípica ou mista resultante da omissão das formalidades do n.º 3 do art.º 410 do CC será, em princípio, o contemplado no n.º 2 do art.º 287 do mesmo código para a anulabilidade, tendo pois como limite peremptório de arguição o momento do cumprimento do contrato, como lógico corolário da natureza e objecto do contrato-promessa - a realização do contrato prometido.
- II - A parte que invoca o direito à resolução dum contrato fica obrigada a alegar e provar o fundamento que justifica a destruição do vínculo contratual.
- III - O incumprimento definitivo dum contrato-promessa pode verificar-se, entre outras situações, quando ocorra um comportamento de uma das partes que exprima inequivocamente a vontade de não o querer cumprir.
- IV - Se para o contrato definitivo a licença municipal de utilização só tem de ser exibida se for exigível - e não o será para os prédios construídos antes da entrada em vigor do DL n.º 38.382, de 07-08-51, que pela primeira vez impôs essa licença - idêntico regime deve valer também para o contrato-promessa.

N.S.

14-03-2002  
Revista n.º 407/02 - 2.ª Secção  
Ferreira de Almeida (Relator)  
Barata Figueira  
Abílio Vasconcelos

**Associação**  
**Duração**

- Os estatutos só têm que contemplar a duração duma associação quando esta se constitui por tempo determinado, nos termos do n.º 1 do art.º 167 do CC, do qual se infere a exclusão dos casos em que se constitui por tempo indeterminado.

N.S.

14-03-2002  
Revista n.º 393/02 - 2.ª Secção  
Joaquim de Matos (Relator)  
Ferreira de Almeida  
Moura Cruz

**Acidente de viação**  
**Seguro automóvel**  
**Cônjuge**  
**Directiva comunitária**

- I - Face ao disposto nos art.ºs 2, 7, n.º 1, al. b) e 8, do DL n.º 522/85, de 20-12 (redacção do art.º 7 anterior ao DL n.º 130/94, de 19-05), os danos causados ao cônjuge do condutor do veículo, com este casado em comunhão geral de bens, estavam excluídos da garantia do seguro obrigatório.
- II - As jurisdições nacionais devem interpretar, na medida do possível, o seu direito interno à luz do texto e da finalidade da directiva comunitária aplicável.

N.S.

14-03-2002  
Revista n.º 306/02 - 2.ª Secção  
Moitinho de Almeida (Relator)  
Joaquim de Matos  
Ferreira de Almeida

**Acidente de viação**  
**Danos futuros**  
**Transacção**

## **Caso julgado material**

A circunstância de se assinalarem “todos os danos” numa transacção que põe termo a uma acção, em que se pede indemnização por danos futuros emergentes de acidente de viação, está naturalmente condicionada à previsibilidade de tais danos, ficando excluídos da força de caso julgado material os danos supervenientes que, à data, não eram previsíveis.

N.S.

14-03-2002

Agravo n.º 329/02 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

## **Recurso de revisão**

### **Prazo de interposição de recurso**

### **Documento**

### **Sentença**

I - O recurso de revisão assente no fundamento da al. g) do art.º 771 do CPC - preterição de caso julgado - há-de ser interposto no prazo de 60 dias a contar do momento em que o recorrente teve conhecimento da existência da decisão anterior transitada contrariada pela revidenda.

II - A sentença não se encaixa na noção de documento dada pelo art.º 362 do CC, sendo o seu conhecimento independente da respectiva documentação.

L.F.

19-03-2002

Incidente n.º 3219/01 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Miranda Gusmão

## **Contrato de seguro-caução**

### **Garantia autónoma**

### **Fiança**

Seja qual for a natureza jurídica do seguro-caução - há quem o identifique com a fiança e quem o considere uma garantia autónoma à primeira solicitação (em derrogação da natureza e função normais daquele seguro, que se inspira no regime da acessoriedade, próprio da fiança) - sempre a prestação da garantia constitui um reforço do crédito do beneficiário, e nunca um instrumento de exclusão da responsabilidade do devedor: a sua função é a de indemnizar o beneficiário, não a de exonerar o tomador do seguro, devedor inadimplente, das suas responsabilidades obrigacionais.

L.F.

19-03-2002

Revista n.º 4309/01 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Miranda Gusmão

## **Sociedade comercial**

### **Anulação de deliberação social**

### **Caducidade da acção**

O prazo para intentar a acção de anulação conta-se a partir da data da deliberação da assembleia (n.º 2 do art.º 59 do CSC) e não a partir da data em que, em procedimento cautelar de suspensão da deliberação social em causa, preliminar dessa acção, foi notificada ao autor a decisão que decretou a providência cautelar.

L.F.

19-03-2002  
Revista n.º 669/02 - 7.ª Secção  
Araújo de Barros (Relator)  
Oliveira Barros  
Miranda Gusmão

**Acidente de viação**  
**Culpa**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Direito comunitário**  
**Responsabilidade pelo risco**  
**Transporte gratuito**

- I - A culpa que derive de inconsideração ou falta de atenção, isto é, fundada na inobservância dos deveres gerais de diligência, é matéria de facto da competência exclusiva da Relação.
- II - Ocorrendo o acidente antes de expirado o prazo para a transposição, pela República Portuguesa, da Directiva n.º 90/232/CEE, de 14-05-90, em data em que esta não vigorava na ordem interna, não pode considerar-se haver colisão entre tal Directiva e o conteúdo do n.º 2 do art.º 504 do CC.

L.F.

19-03-2002  
Revista n.º 76/02 - 2.ª Secção  
Abílio Vasconcelos (Relator)  
Simões Freire  
Duarte Soares

**Contrato de seguro-caução**  
**Contrato de locação financeira**  
**Contrato de aluguer de longa duração**

- I - O contrato de seguro-caução celebrado entre a Tracção - Comércio de Automóveis, SA, e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, SA, visa garantir o pagamento das rendas relativas ao contrato de locação financeira firmado pela Locapor - Companhia Portuguesa de Locação Financeira, SA, com a Tracção, e não as rendas do contrato de ALD devidas a esta pelo respectivo locatário.
- II - Os veículos objecto dos contratos de locação financeira, tomados pela Tracção, SA., na medida em que uma das actividades desta era sublocá-los, mediante contratos de ALD, constituem para a Tracção bens de equipamento.

L.F.

19-03-2002  
Revista n.º 2210/01 - 2.ª Secção  
Barata Figueira (Relator)  
Abílio Vasconcelos  
Duarte Soares

**Responsabilidade civil**  
**Acidente de viação**  
**Peão**

- I - Existindo bermas, e faltando outros locais destinados ao trânsito dos peões na via pública (passeios, pistas ou passagens), estes podem circular tanto pela berma direita como pela berma esquerda, sendo indiferente o seu sentido de marcha. Em qualquer dos casos, porém, têm que o fazer pela direita delas, suposto que o trânsito a pé seja possível nos dois sentidos.
- II - O art.º 13, n.º 1, do CESt, ao impor que os veículos conservem das bermas e passeios uma distância que permita evitar acidentes, visa a protecção dos utentes daqueles locais, pretendendo evitar os acidentes que podem resultar da circulação de veículos muito perto deles, quer os peões se encontrem sobre as faixas de



trânsito a eles reservadas, quer invadam mesmo, por qualquer motivo a faixa de rodagem, ou por ela sejam obrigados a caminhar, por inexistência daqueles ou por estarem intransitáveis.

L.F.

19-03-2002

Revista n.º 3608/01 - 2.ª Secção

Barata Figueira (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

### **Recurso**

#### **Admissibilidade**

#### **Valor da causa**

#### **Sucumbência**

#### **Juros de mora**

Os juros moratórios vencidos na pendência da acção não relevam para a determinação do valor da causa ou do decaimento do pedido.

L.F.

19-03-2002

Revista n.º 4304/01 - 2.ª Secção

Barata Figueira (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

### **Nulidade da decisão**

#### **Falta de fundamentação**

#### **Oposição entre fundamentos e decisão**

#### **Omissão de pronúncia**

- I - Só uma ausência absoluta de fundamentação, que não uma fundamentação escassa, deficiente, ou mesmo medíocre, pode ser geradora da nulidade das decisões judiciais.
- II - Só se verifica a nulidade da al. c) do n.º 1 do art.º 668 do CPC, quando a construção da sentença é viciosa, isto é, quando das premissas de facto e de direito que o julgador teve por apuradas, este extraia uma resultante oposta à que logicamente deveria ter extraído.
- III - A nulidade por omissão de pronúncia a que se reporta a al. d) do n.º 1 do art.º 668 do CPC, há-de incidir sobre "questões" que hajam sido submetidas à apreciação do tribunal, com estas não se devendo confundir as considerações, argumentos, motivos, razões ou juízos de valor produzidos pelas partes.

L.F.

19-03-2002

Revista n.º 537/02 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Barata Figueira

Abílio Vasconcelos

### **Contrato de seguro-caução**

#### **Garantia autónoma**

#### **Cláusula *on first demand***

- I - No contrato de seguro-caução o segurador não se compromete a cumprir a obrigação do segurado, mas antes a realizar uma obrigação própria, de cariz indemnizatório, funcionando, assim, como reforço da possibilidade do beneficiário, no caso de o segurado não cumprir o que com ele contratou, obter com mais facilidade o que lhe é devido.
- II - Só se pode, porém, falar do seguro-caução como garantia totalmente autónoma e automática no caso de constar expressamente da apólice (estamos na presença de um contrato formal em que a apólice constitui um do-

cumento *ad substantiam*) a cláusula de pagamento à primeira solicitação (*on first demand*), usual nos contratos de garantia bancária.

III - Nestes casos, o garante (segurador) está obrigado a satisfazer aquilo a que se obrigou, logo que para tal e dentro dos termos previamente acordados, seja solicitado pelo beneficiário e sem que a este possam se opostas (pelo devedor ou pelo garante) quaisquer objecções.

IV - Fora destes casos, conforme decorre do n.º 2 do art.º 89 do DL n.º 183/88, de 24-05, o segurador tem a faculdade de subordinar a eficácia do seguro a condição, bem como a estabelecer prazos constitutivos de sinistros.

L.F.

19-03-2002

Revista n.º 186/02 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Moitinho de Almeida

Joaquim de Matos

### **União de facto**

### **Pensão de sobrevivência**

### **Inconstitucionalidade**

### **Articulados**

### **Despacho de aperfeiçoamento**

I - Para a atribuição da pensão de sobrevivência por morte do beneficiário da Segurança Social a quem com ele convivia em união de facto, a alegação e prova de que o pretendente às prestações não pode obter alimentos do cônjuge, ou ex-cônjuge, descendentes, ascendentes ou irmãos, tem de ser feita na acção contra a instituição, mesmo que tal tenha sido provado na acção que, intentada contra a herança, foi julgada improcedente por inexistência ou insuficiência de bens.

II - O art.º 8 do DL n.º 322/90, de 18-10, não padece de inconstitucionalidade.

III - A faculdade, prevista no n.º 3 do art.º 508 do CPC, de o juiz convidar as partes a suprir deficiências ou incorrecções dos articulados, não tem cabimento após a fase de pré-saneamento.

L.F.

19-03-2002

Revista n.º 316/02 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Moitinho de Almeida

Joaquim de Matos

### **Cartão de crédito**

### **Cláusula contratual geral**

### **Responsabilidade solidária**

I - Reveste-se de certa ambiguidade a cláusula, constante das condições gerais de utilização de um cartão de crédito, que estabelece: "O Titular do cartão é a pessoa singular ou colectiva que contrata com a UNICRE a emissão de um ou mais cartões. No caso das pessoas singulares (cartão individual), pode ser emitido, com o mesmo número, um segundo cartão destinado ao Titular-2, ficando o Titular-1 solidariamente responsável pela sua utilização. No caso das pessoas colectivas (cartão empresa), o seu utilizador responde solidariamente com o respectivo Titular. São também solidariamente responsáveis com os Titulares do cartão, os subscritores dos respectivos pedidos de adesão."

II - Tal ambiguidade suscita-se quanto à responsabilidade solidária dos "subscritores" com os "Titulares do cartão", já que a cláusula, ao referir-se ao "cartão individual" menciona apenas a responsabilidade solidária do Titular-1 e só depois de definir o regime aplicável ao "cartão empresa" estabelece a responsabilidade solidária dos "subscritores" com os "Titulares do cartão," podendo, assim, entender-se que esta solidariedade abrangia apenas aqueles casos em que o subscritor não é titular do cartão: por exemplo, o subscritor do pedido de cartão para filho menor.

III - Face à ambiguidade referida, bem como às consequências da "responsabilidade solidária" destinada a perdurar sem limite de tempo dado o princípio da renovação automática clausulado, impunha-se à emitente do cartão dar cumprimento ao disposto no art.º 6, n.º 1, do DL n.º 446/85, de 25-10.

L.F.

19-03-2002  
Revista n.º 449/02 - 2.ª Secção  
Moitinho de Almeida (Relator)  
Joaquim de Matos  
Ferreira de Almeida

**Falência**  
**Graduação de créditos**  
**Privilégio creditório**  
**Crédito laboral**  
**Indemnização de antiguidade**  
**Contribuição para a previdência**  
**Inconstitucionalidade**

- I - A indemnização devida aos trabalhadores por cessação do contrato individual de trabalho, em consequência da falência da entidade patronal, não goza dos privilégios creditórios previstos no art.º 12, n.º 1, da Lei n.º 17/86, de 14-06.
- II - A aplicação imediata determinada no art.º 3 da Lei n.º 96/2001, de 20-08, não abrange a extensão de privilégios aos créditos a que se refere o art.º 4 do mesmo diploma.
- III - São inconstitucionais, por violação do art.º 2 da CRP, as normas constantes dos art.ºs 2 do DL n.º 512/76, de 03-07, e 11 do DL n.º 103/80, de 09-05, quando interpretadas no sentido de que o privilégio imobiliário geral nelas conferida prefere à hipoteca, nos termos do art.º 751 do CC.

L.F.

19-03-2002  
Revista n.º 522/02 - 2.ª Secção  
Moitinho de Almeida (Relator)  
Joaquim de Matos  
Ferreira de Almeida

**Letra de câmbio**  
**Aval**  
**Vício de forma**

- I - A obrigação do avalista mantém-se no caso de a obrigação do avalizado ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma.
- II - Só existe “vício de forma” para os efeitos do art.º 32, al. 2), da LULL quando a assinatura vinculativa do avalizado não é aposta no local prescrito por lei.

19-03-2002  
Apelação n.º 448/02 - 7.ª Secção  
Miranda Gusmão (Relator) \*  
Sousa Inês  
Nascimento Costa

**Responsabilidade civil**  
**Acidente de viação**  
**Danos não patrimoniais**  
**Actualização da indemnização**  
**Juros de mora**

- I - Destinados os juros, estipulados no n.º 3 do art.º 805 do CC (redacção do DL n. 262/83, de 16-06), a ressarcir os prejuízos resultantes da demora do processo, e sendo sua função, portanto, não apenas coagir o devedor a uma mais pronta reparação, mas contrabalançar também a desvalorização da moeda entretanto ocorrida, a actualização alcançada através do pedido desses juros (moratórios), sob pena de duplicação e consequente lo-

cupletamento, só pode ser alternativa da fundada na inflação (isto é, na subida generalizada dos preços) e consequente desvalorização da moeda que entretanto haja ocorrido.

- II - Efectuada, na fixação do valor da compensação correspondente aos danos não patrimoniais, a actualização reportada à data da sentença, os juros moratórios peticionados, sob pena de duplicação, só serão devidos a partir dessa data.

L.F.

19-03-2002  
Revista n.º 3853/01 - 7.ª Secção  
Oliveira Barros (Relator)  
Miranda Gusmão  
Sousa Inês (*vencido*)  
Nascimento Costa  
Araújo de Barros (*vencido*)

**Direito de propriedade**  
**Águas subterrâneas**  
**Ónus da prova**

- I - O princípio geral instituído no n.º 2 do art. 1394 do CC é o da livre exploração de águas subterrâneas.
- II - Contudo, para além da contemplada no n.º 1, da excepção à regra da liberdade exploratória do proprietário consignada na parte final do n.º 2, desse mesmo artigo, decorre que cada proprietário só pode explorar, para além das aí estagnadas ou armazenadas, as águas que, infiltrando-se naturalmente, atinjam o seu prédio, os veios que naturalmente o alcancem ou atravessem, não lhe sendo lícito, por constituir violação de direitos de terceiro, provocar artificialmente o desvio das águas que se encontrem ou passem em prédio vizinho, à superfície ou no subsolo.
- III - Não demonstrado esse desvio, terá, por força do disposto nos art.ºs 342 do CC e 516 do CPC, que considerar-se lícita a sua actuação, por exercido nos seus limites normais o direito de exploração e aproveitamento de veios subterrâneos.

L.F.

19-03-2002  
Revista n.º 421/02 - 7.ª Secção  
Oliveira Barros (Relator)  
Miranda Gusmão  
Sousa Inês

**Dívida de cônjuges**  
**Proveito comum**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Questionário**

- I - Para a aferição da existência de proveito comum do casal é o fim ou intenção (objectiva) com que a dívida foi contraída que releva, e não o resultado sobrevivendo, isto é, que o benefício tido em vista tenha sido alcançado.
- II - A expressão “proveito comum” traduz-se num conceito jurídico a deduzir de factos materiais a invocar na petição, tratando-se de questão complexa, que envolve facto e direito, indagar da existência de tal proveito.
- III - Assim, não deve quesitar-se se a dívida foi contraída em proveito comum do casal.

L.F.

19-03-2002  
Revista n.º 516/02 - 7.ª Secção  
Oliveira Barros (Relator)  
Miranda Gusmão  
Sousa Inês

**Contrato de seguro automóvel**  
**Suspensão**

## **Carta registada com aviso de recepção**

### **Formalidades *ad probationem***

### **Formalidades *ad substantiam***

- I - Sem aviso de recepção, e respectivo registo, não há meio de determinar o *dies a quo* do prazo peremptório a que se reporta o n.º 3 do art.º 5 do DL n.º 162/84, de 18-05.
- II - Isso só pode significar que o aviso de recepção é, na economia e estrutura de tal diploma, uma formalidade *ad substantiam*, insubstituível “por outro meio de prova ou por outro documento que não seja de força probatória superior” (n.º 1 do art.º 364 do CC).
- III - Contudo, a entender-se ser o aviso de recepção uma formalidade meramente *ad probationem*, uma exigência do legislador para a prova, não para a validade, da comunicação a que se reporta o art.º 5, n.º 1, do DL n.º 162/84, a carta registada simples será meio válido de efectuar a mesma comunicação, mas a prova de que a carta foi recebida, e de que a comunicação foi realizada, só poderá, então, ser feita ou através do aviso de recepção, devidamente assinado, ou, termos do n.º 2 do art.º 364 do CC, por meio de “confissão expressa judicial ou extrajudicial, contanto que, neste último caso, a confissão conste de documento de igual ou superior valor probatório”.

L.F.

19-03-2002

Revista n.º 11/02 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro (*vencido*)

Araújo de Barros (*declaração de voto*)

Oliveira Barros (*vencido*)

Miranda Gusmão

## **Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

### **Presunções judiciais**

- I - A presunção judicial é um meio de prova assente no raciocínio do juiz, e que ele vai buscar às regras da experiência, aos juízos correntes de probabilidade, aos princípios da lógica.
- II - O uso de presunções judiciais poderá ser objecto de censura pelo tribunal de revista, sempre que feito em condições irregulares, quer quanto aos pressupostos, quer quanto ao concreto raciocínio efectuado.

L.F.

19-03-2002

Revista n.º 656/02 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Araújo de Barros

## **Nulidade de acórdão**

### **Constitucionalidade**

A lei do processo, ao permitir que seja o próprio tribunal que decidiu de fundo que se pronuncie quanto às nulidades arguidas, não viola o art.º 20, n.º 4, da CRP.

L.F.

19-03-2002

Incidente n.º 3789/01 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Ferreira Girão

Duarte Soares

Moitinho de Almeida

Joaquim de Matos

## **Divórcio**

### **Casa da morada de família**

## **Acordo**

Não pode ser alterado, com fundamento em circunstâncias supervenientes (art.º 1411 do CPC), o acordo sobre o destino da casa de morada de família homologado por sentença transitada em julgado, proferida em acção de divórcio por mútuo consentimento.

L.F.

19-03-2002

Agravo n.º 555/02 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Ferreira Girão

Moitinho de Almeida

### **Citação edital**

### **Formalidades**

### **Poderes do juiz**

### **Revelia**

### **Constitucionalidade**

- I - No domínio do CPC de 1961 o recurso a pedido de diligências e informações a entidades administrativas ou policiais era uma das possibilidades abertas ao juiz com vista a assegurar-se, antes de ordenar a citação edital, de que não era conhecida a residência do citando, não sendo aquele, porém, obrigado a lançar deste meio de prova, e muito menos a pedir informações, cumulativamente, a autoridades policiais e a autoridades (ou entidades) administrativas.
- II - Realizada a citação edital nada obrigava que o juiz, ao longo do processo (mesmo depois de citado o Ministério Público para assumir a defesa do ausente nos termos do art.º 15 do CPC), se mantivesse em permanente alerta, com atenção a todas as pistas que pudessem surgir acerca do paradeiro do réu, ordenando novas, exaustivas e repetidas diligências no sentido de seguir essas pistas e descobrir tal paradeiro, fazendo citar o réu em qualquer tempo até ao dia da audiência de julgamento.
- III - Da norma do art.º 20 da CRP, na versão de 1982, não resulta a proibição de, em processo civil, se proceder ao julgamento de uma causa à revelia do réu.

L.F.

19-03-2002

Revista n.º 308/02 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Dionísio Correia

### **Imputação do cumprimento**

### **Boa fé**

### **Juros**

- I - A boa fé a que se refere o art.º 762, n.º 2, do CC, consiste no dever imposto aos sujeitos de uma obrigação de, no seu cumprimento, agirem com honestidade, lisura, correcção, lealdade, como pessoas de bem.
- II - A imputação, pelo credor, de uma prestação feita pelo devedor cujo montante não chegue para cobrir o capital em dívida e juros já vencidos, nos termos do disposto no art.º 785, n.º 1, do CC (primeiro nos juros, depois no capital) não é contrária à boa fé.

L.F.

19-03-2002

Revista n.º 429/02 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Dionísio Correia

### **Contrato de empreitada**

### **Direitos do dono da obra**

- I - O lesado com a defeituosa execução da obra, para se ressarcir dos prejuízos, não pode lançar mão, discricionariamente, de qualquer dos meios previstos nos artigos 1221, 1222 e 1223 do CC, antes terá de se subordinar à ordem de prioridade estabelecida nesses preceitos.
- II - Não é admissível que o dono da obra proceda, em administração directa, à eliminação dos defeitos ou à realização de obra nova e peça, depois, a condenação do empreiteiro no valor das despesas efectuadas, por tal constituir uma forma de autotutela não admitida na lei, sendo sempre exigível, salvo os caso de manifesta premência ou urgência que tem de ficar provada, uma prévia condenação judicial nesse sentido.
- III - Sendo a regra em sede indemnizatória a da reconstituição natural, a indemnização por sucedâneo só se justifica na medida em que as formas de reconstituição natural se não possam concretizar, ou em relação a prejuízos que não tenham ficado totalmente ressarcidos, pelo que a indemnização em dinheiro ao dono da obra só se justificará se a reconstituição natural não reparar integralmente os danos ou for excessivamente onerosa.

V.G.

09-04-2002  
Revista n.º 3479/01 - 6.ª Secção  
Alípio Calheiros (Relator)  
Azevedo Ramos  
Silva Salazar

**Responsabilidade civil**  
**Acidente de viação**  
**Seguradora**  
**Direito de regresso**  
**Alcoolemia**  
**Presunção judicial**

Não pode o STJ sindicar o uso de presunção judicial extraída pela Relação da matéria de facto dada como provada por esta, no sentido de concluir que a taxa de alcoolemia, detectada ao réu condutor do veículo acidentado, teve, no circunstancialismo do acidente, influência sobre a conduta do réu.

V.G.

09-04-2002  
Revista n.º 660/02 - 6.ª Secção  
Armando Lourenço (Relator)  
Alípio Calheiros  
Azevedo Ramos

**Inventário**  
**Doação**  
**Colaço**  
**Redução por inoficiosidade**

- I - A vontade de redução de uma doação que exceda a legítima pode ser feita, em processo de inventário, pela declaração de licitação nos bens cedidos gratuitamente e relacionados no mesmo processo.
- II - A vontade de redução pode ser expressa por qualquer forma, mesmo sem pedido de licitação, basta que os interessados no inventário estejam de acordo com o valor dos bens doados.
- III - Sendo o donatário herdeiro legitimário, a redução só em processo de inventário pode ter lugar.
- IV - Saber se uma doação feita pelo *de cuius* a um seu herdeiro legitimário está sujeita à colaço ou à redução é matéria de interpretação da vontade daquele.
- V - Sendo a doação feita por conta da quota disponível pode acontecer que a mesma absorva a totalidade da quota, pelo que as doações posteriores só podiam ser feitas à conta da quota legítima, devendo ser reduzidas na medida em que exceda a quota da legítima do beneficiado.
- VI - As reduções irão integrar a legítima de onde saíram, a qual será dividida por todos de acordo com a respectiva quota.

V.G.

09-04-2002  
Revista n.º 740/02 - 6.ª Secção  
Armando Lourenço (Relator)  
Alípio Calheiros  
Azevedo Ramos

**Telecomunicações**  
**Contrato de prestação de serviços de valor acrescentado**  
**Proposta de contrato**

- I - O serviço telefónico público é prestado por contrato a requisição do utente.
- II - Desse contrato nasce a obrigação de prestar o serviço telefónico mediante o pagamento das taxas fixadas em tarifário.
- III - A utilização do serviço por terceiros com ou sem autorização do assinante considera-se sempre efectuada por este último para todos os efeitos contratuais.
- IV - Em 1998 a prestação de serviços de valor acrescentado estava sujeita à disciplina do DL n.º 240/97, de 18-09, nos termos do qual o acesso ao mencionado serviço só era facilitado se o utente o declarasse expressamente.
- V - A prestação de serviço de valor acrescentado pressupõe que haja um contrato com o prestador, seja ele o operador do serviço público de telefone seja qualquer outra pessoa credenciada e, sem esse contrato, não pode ser exigido ao utente do serviço de telefónico público, como assinante do mesmo, qualquer preço.
- VI - A ligação telefónica, efectuada do posto de rede fixa do assinante para um prestador de serviços de valor acrescentado, não tem o significado de proposta de contrato e consequente aceitação dela com a efectiva ligação.

V.G.

09-04-2002  
Revista n.º 4339/01 - 6.ª Secção  
Armando Lourenço (Relator)  
Alípio Calheiros  
Azevedo Ramos

**Falência**  
**Competência material**  
**Tribunal administrativo**

- I - A concessão de carreiras para transporte público de passageiros configura um contrato administrativo.
- II - Trata-se de uma actividade classificada como serviço público de natureza eminentemente juridico-administrativa, cujo contrato constitui uma relação jurídica de direito administrativo.
- III - Os litígios dela emergentes cabem na competência material dos tribunais administrativos.
- IV - O contrato de transferência de concessões estando dependente, como está, de prévia autorização e de posterior confirmação do Estado, traduz-se numa modificação de uma relação jurídica de direito administrativo anteriormente constituída.
- V - A apreciação da alegada caducidade do direito de exploração de concessão de carreiras por falta de capacidade financeira que constitui o fundamento do pedido de declaração de nulidade do contrato de transferência das concessões, não é matéria cujo conhecimento seja da competência dos tribunais comuns, antes dos tribunais administrativos.

V.G.

09-04-2002  
Revista n.º 557/02 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Pais de Sousa

**Embargos de terceiro**  
**Impugnação pauliana**  
**Requisitos**



- I - O que é essencial e determinante para se considerar preenchido o requisito de má fé do art.º 612, n.º 2 do CC, é que o devedor e o terceiro tenham consciência do prejuízo que o acto causa ao credor, sendo bastante a mera representação da possibilidade da produção do resultado danoso em consequência da conduta do agente.
- II - É de notar que, quando no acto oneroso impugnado a prestação e a contraprestação forem de valor equivalente, a consciência do prejuízo significará normalmente o conhecimento, por parte do terceiro, de que o devedor pretende subtrair a contraprestação recebida à acção dos credores.
- III - Não se provando a pertinente factualidade alegada de que com a alienação da fracção os executados deixassem de ser donos de bens de valor suficiente para garantir o pagamento da dívida exequenda, nem tão pouco que a embargante conhecesse tal dívida dos executados para a com a embargada exequente ou que a embargante soubesse que a venda dessa fracção tornava impossível a satisfação do crédito da embargada, não se pode concluir que a embargante compradora tivesse consciência do prejuízo que a venda causava à embargada.

V.G.

09-04-2002

Revista n.º 747/02 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Pais de Sousa

### **Anulação de deliberação social**

#### **Convocatória**

#### **Irregularidade**

Comprovando-se nas instâncias que a convocatória para a Assembleia Geral Extraordinária de uma sociedade por quotas para o dia 09-04-97 data de 26-03-97, data essa em que se acordou em “adiar a reunião” para o dia 28-04-1997, a reunião realizada nesta nova data foi regular.

V.G.

09-04-2002

Revista n.º 281/02 - 6.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Lopes Pinto

Ribeiro Coelho

### **Direito de acrescer**

#### **Reserva de usufruto**

#### **Contrato de arrendamento para habitação**

#### **Actualização de renda**

- I - Nos casos de reserva de usufruto a intenção normal é contrária ao direito de acrescer, não havendo, em regra, a intenção de constituir o usufruto em benefício conjunto dos comproprietários, como em termos gerais se prevê no art.º 1442 do CC, mas sim o intuito de reservar separadamente para cada um deles o correspondente à sua quota ou participação ideal no direito de propriedade.
- II - Para que possa existir o direito de acrescer nos casos de reserva de usufruto é necessário que no contrato se estabeleça que por morte de qualquer dos alienantes o outro terá o direito ao usufruto de todo o imóvel.
- III - Comprovando-se nas instâncias que em 1988 os pais da ré doaram, sem direito de acrescer, a nua propriedade de um prédio sito em Lisboa à ré sua filha, reservando para si o respectivo usufruto e que, posteriormente, a ré vendeu aos seus netos filhos da ré em comum e partes iguais a metade de usufruto sobre essa fracção, tendo falecido os pais da ré que vive sozinha numa outra casa arrendada aos autores também em Lisboa, com a morte do pai o direito de usufruto deste não acresceu ao da mulher e por morte desta extinguiu-se a metade do usufruto que vendera aos netos, consolidando-se essa metade com a nua propriedade pertencente à ré que ficou sendo proprietária plena de 50% da fracção.
- IV - Sendo a ré arrendatária também proprietária de 50% da fracção referida em III, com o respectivo direito de uso e fruição, é legítimo o exercício do direito de actualização obrigatória de renda por parte do autor, senhorio da ré, nos termos do art.º 81-A do RAU.

V.G.

09-04-2002  
Revista n.º 423/02 - 1.ª Secção  
Faria Antunes (Relator)  
Lopes Pinto  
Ribeiro Coelho

**Oposição à aquisição da nacionalidade**  
**Ónus da prova**

Comprovando-se nas instâncias que a recorrente cidadã brasileira e casada há três anos com nacional português vive com este último na Bélgica, onde tem ligação á comunidade portuguesa local, fala o português, vem de férias com o marido a Portugal, onde tem casa, soçobra a oposição deduzida pelo MP à declaração de aquisição de nacionalidade.

V.G.

09-04-2002  
Revista n.º 447/02 - 1.ª Secção  
Faria Antunes (Relator)  
Lopes Pinto  
Ribeiro Coelho

**Responsabilidade civil**  
**Acidente de viação**  
**Incapacidade parcial permanente**  
**Danos futuros**  
**Danos patrimoniais**

- I - É mais razoável situar o termo da vida activa de um empregado de café (que aos 17 anos de idade já o era), não nos 70 anos mas nos 65, pois não serão muitos os empregados de café que continuem a exercer a sua profissão para além dos 65 anos de idade, sendo mais comum a situação em que os mesmos se reformem, senão antes, pelo menos quando atingem esta faixa etária.
- II - Atingida a idade da reforma (presentemente aos 65 anos), o montante desta é fixado independentemente da incapacidade de que a vítima possa ainda ser portadora e a partir daí o trabalhador passa a receber a sua reforma.
- III - Tendo em consideração que o autor (que nasceu em 1978) foi vítima de um acidente de viação ocorrido em 1996, sem culpa sua, auferia à data do acidente a quantia de PTE 60.000,00 (agora aproximadamente 300 euros), ficou a padecer de uma incapacidade parcial permanente de 15%, é equitativo fixar em 29.992,87 euros (correspondente a PTE 6.000.000,00) a indemnização pela perda da sua capacidade de ganho.

V.G.

09-04-2002  
Revista n.º 519/02 - 1.ª Secção  
Faria Antunes (Relator)  
Lopes Pinto  
Ribeiro Coelho

**Alimentos**

Provando-se nas instâncias que ao tempo em que a autora propôs a presente acção contra o seu marido, de quem estava separada de facto, a sentença que decretara o respectivo divórcio ocorrera um mês antes, vivendo ela, como marido e mulher, com outro homem que escolheu, não procede a sua pretensão de ser o réu condenado a pagar-lhe, mesmo nessa situação, uma quantia a título de alimentos.

V.G.

09-04-2002  
Revista n.º 707/02 - 6.ª Secção  
Fernandes Magalhães (Relator)

Tomé de Carvalho  
Silva Paixão

**Saneador-sentença**  
**Revogação**  
**Factos assentes**  
**Base instrutória**  
**Uniformização de jurisprudência**

Mantém-se válida a doutrina do Assento n.º 10/94, de 13-04-94, hoje com o valor de acórdão uniformizador de jurisprudência, segundo a qual não é admissível recurso para o STJ do acórdão que, revogando o saneador-sentença que conheceu do mérito da causa, ordena o prosseguimento do processo, com elaboração da especificação e questionário.

V.G.

09-04-2002  
Revista n.º 4139/01 - 1.ª Secção  
Ferreira Ramos (Relator)  
Lemos Triunfante  
Reis Figueira

**Propriedade industrial**  
**Concorrência desleal**  
**Direito privativo**  
**Marcas**  
**Marca de grande prestígio**

- I - A atribuição de direitos privativos e a repressão de concorrência desleal são realidades distintas no actual CPI, embora unificadas através da função de garantia de lealdade da concorrência.
- II - A protecção do poder sugestivo da marca há-de ser encontrada no quadro das normas que disciplinam a leal concorrência entre comerciantes não constituindo função específica desse sinal distintivo.
- III - A autonomia dos dois institutos não impede que, na prática, um acto possa infringir simultaneamente um direito privativo e a proibição de concorrência desleal, por haver actos que são simultaneamente actos de concorrência desleal e violação de direito privativo.
- IV - A marca “Mobil” quadra a qualificação de marca de grande prestígio.
- V - A recusa de registo de uma marca nova em relação a uma marca de grande prestígio anteriormente registada não exige o risco de confusão entre ambas ou que ela só possa ser desfeita após o respectivo exame atento, sendo suficiente o risco de associação que o consumidor médio possa fazer por pensar que um certo produto tem a ver com a marca de grande prestígio que na verdade o não lançou.
- VI - Para além do risco de associação é ainda necessário que o uso da marca de grande prestígio por quem dela não é titular, procure, sem motivo justificado, tirar partido indevido desse prestígio ou o possa prejudicar, vontade essa que não respeita tanto à fase da concepção e adopção da marca, antes tem a ver com a divulgação do produto ou serviço que a tem como designação.
- VII - Não tendo sido alegados factos donde derive a vontade referida em VI, não há que recusar o registo da marca “.T...Mobil.” apesar da semelhanças com a anterior marca “Mobil”.

V.G.

09-04-2002  
Revista n.º 301/02 - 1.ª Secção  
Garcia Marques (Relator)  
Ferreira Ramos  
Pinto Monteiro

**Trespasse**

- I - Em relação ao imóvel, ou seja o locado onde está fisicamente instalado o estabelecimento comercial, o trespassar não envolve a transferência de domínio, assumindo aí o risco a natureza que lhe é própria nos contratos obrigacionais.
- II - Comprovando-se nas instâncias que o autor trespassou ao réu marido um estabelecimento comercial, mediante o pagamento de um certo preço a pagar em 73 prestações mensais e sucessivas, reservando o autor para si a propriedade do estabelecimento até ao integral pagamento, na falta de pagamento das prestações, é de aplicar não o disposto no art.º 934 do CC mas o disposto no art.º 781 do mesmo diploma.

V.G.

09-04-2002

Revista n.º 402/02 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

### **União de facto**

#### **Alimentos**

#### **Ónus da alegação**

#### **Ónus da prova**

- I - A impossibilidade de prestação de alimentos por parte das pessoas a tal legalmente vinculadas, não obstante configurar-se como um facto negativo, é um elemento constitutivo, em caso de união de facto juridicamente relevante, quer dos alimentos da herança do falecido, quer do direito à pensão de sobrevivência.
- II - A impossibilidade de obtenção de alimentos das pessoas a tal obrigadas é pressuposto do direito a alimentos da herança e o direito a estes ou a impossibilidade de a herança os prestar são momentos constitutivos do direito à pensão de sobrevivência.
- III - O direito à pensão de sobrevivência no caso de união de facto estável assenta num reconhecimento judicial, seja do direito a alimentos da herança, seja da necessidade de alimentos e da impossibilidade ou insuficiência de a herança os prestar.
- IV - Não é da mera realidade sociológica da convivência em condições análogas às dos cônjuges durante, pelo menos, dois anos até à data da morte que confere o direito à pensão de sobrevivência ou às prestações por morte, exigindo ainda a lei a frustração da concretização da obrigação alimentar.

V.G.

09-04-2002

Revista n.º 652/02 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

### **Contrato de locação financeira**

#### **Contrato de seguro-caução**

#### **Interpretação do negócio jurídico**

#### **Enriquecimento sem causa**

#### **Abuso do direito**

- I - O facto de o contrato de seguro ser solene significa que o negócio jurídico não tem existência legal enquanto não estiver lavrada a apólice ou o documento equivalente.
- II - Tal não significa que o intérprete não possa socorrer-se de outros elementos interpretativos que não da apólice, com a restrição de que não se pode chegar em sede de interpretação a um conteúdo que não tenha um mínimo de correspondência no texto da apólice, ainda que imperfeitamente expresso.
- III - O contrato de seguro-caução celebrado entre a locatária financeira de um veículo automóvel (a qual por seu turno o deu em aluguer de longa duração a terceiros), na qualidade de tomadora do seguro e a seguradora, em cuja apólice consta como beneficiária a locadora no contrato de locação financeira, e como objecto da garantia “ o pagamento das rendas trimestrais de 2.398.104\$00. referentes ao aluguer de longa duração do veículo(...)”, destina-se a garantir as obrigações da locatária financeira no âmbito do contrato de locação financeira.

IV - Resolvido o contrato de locação financeira com fundamento no incumprimento contratual culposo da locatária, não constitui abuso de direito o pedido da restituição do veículo objecto daquele, nem o seu deferimento consagrará um enriquecimento ilegítimo da locadora.

V.G.

09-04-2002

Revista n.º 400/02 - 6.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Reis Figueira

**Falência**

**Embargos**

**Interesse em agir**

**Caducidade da acção**

**Constitucionalidade**

- I - No processo de falência, à semelhança do que já sucedia no âmbito do CPC, continuam a poder descortinar-se duas fases distintas uma preliminar integrada por uma série de actos conducentes à falência e a fase da liquidação abrangendo as operações destinadas à execução do património do falido e que envolvem a apreensão dos bens, a verificação do passivo, a venda do activo e o pagamento aos credores.
- II - A inexistência de bens do devedor nem pode obstar à declaração da sua falência, nem pode servir de fundamento à dedução de embargos opostos à respectiva sentença.
- III - A circunstância de a falência implicar a produção de importantes consequências no plano civil e porventura criminal é suficiente para a intervenção judicial não ser pura inutilidade e o requerente ter interesse em agir.
- IV - A extinção da instância falimentar por inutilidade superveniente da lide decorrente da ausência de património do devedor apenas pode operar após o trânsito em julgado da sentença que declarar a falência ou que decretar a improcedência dos embargos que lhe tenham sido opostos.
- V - Enquanto se verificar a situação de insolvência do devedor é possível requerer a falência deste, desde que tenha ocorrido qualquer dos factos enunciados no n.º 1 do art.º 8 do CPEREF.
- VI - A dilatação do prazo resultante da cessação da actividade do devedor já não será possível de aplicar ao devedor insolvente não titular de empresa porque esta cessação de actividade pressupõe a existência de uma empresa, ou seja de actividade económica exercida pelo empresário de forma profissional e organizada, com vista à realização dos fins de produção ou troca de bens ou serviços.
- VII - Estando em causa um devedor insolvente não titular de empresa não pode requerer-se a falência depois da sua morte, mas em contrapartida durante a sua vida a sua falência pode ser requerida enquanto não prescrever o direito de crédito do respectivo requerente.
- VIII - Para o efeito de saber se um decreto-lei autorizado foi editado antes de caducar a respectiva autorização legislativa a data relevante do respectivo *iter* legislativo não é a da sua publicação no jornal oficial mas aquela em que o mesmo é aprovado em Conselho de Ministros.
- IX - O DL n.º 132/93, de 23-04, foi aprovado em Conselho de Ministros no dia 07-01-93, ou seja, numa data em que a autorização concedida pela Lei n.º 16/92, de 16-08, mantinha inteira validade, pois ela tinha a duração de 180 dias contados da data da sua entrada em vigor.
- X - O legislador quando, na interpretação dos art.ºs 9 e 27, n.º 2 do CPEREF, manda tomar em consideração no tocante às empresas o caso de elas terem cessado a sua actividade e não o faz quanto aos devedores insolventes não titulares de empresas, não age arbitrariamente já que sendo a cessação da actividade das empresas um facto objectivamente observável, faz sentido quanto a elas fazer apelo a essa cessação, mas já o mesmo não sucede com o devedor insolvente não titular de empresa pois este, enquanto viver, continuará a desenvolver a sua actividade relacional, em maior ou menor grau, razão pela qual não é objectivamente detectável uma cessação de actividade ou algo similar.

V.G.

09-04-2002

Revista n.º 651/02 - 6.ª Secção

Silva Paixão (Relator)

Armando Lourenço

Alípio Calheiros

## **Venda de coisa defeituosa**

### **Redução do preço**

#### **Ónus da prova**

- I - Dependendo a redução do preço, na venda de coisas defeituosas, de as circunstâncias mostrarem que o comprador sempre teria comprado, mas por preço inferior (art.º 911, *ex vi* do art.º 913 do CC), cabe a este o respectivo ónus da prova, por se tratar de factos constitutivos do direito que invoca.
- II - A garantia por vícios da coisa é um meio reforçativo e não substitutivo dos que são previstos com carácter geral, quanto ao não cumprimento das obrigações, nos art.ºs 798 e ss. do CC.

I.V.

16-04-2002

Revista n.º 815/02 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Fernandes Magalhães

Silva Paixão

## **Propriedade industrial**

### **Marcas**

- I - A proibição do uso de qualquer marca da qual conste ou faça parte o designativo «Saramago» só pode ser entendida como proibição do uso da palavra em qualquer meio que pretenda dar a conhecer e identificar um determinado serviço.
- II - É que a marca de um serviço, ao contrário da marca de um produto, não adere ao serviço.

I.V.

16-04-2002

Revista n.º 505/02 - 6.ª Secção

Armando Lourenço (Relator)

Alípio Calheiros

Azevedo Ramos

## **Alteração anormal das circunstâncias**

### **Contrato de cessão de quotas**

#### **Reserva de propriedade**

#### **Risco**

- I - Sendo a base negocial de um contrato de cessão de quotas a perduração da exploração de um posto de combustíveis pela sociedade, e se decorrido apenas um ano e dois meses aquela exploração lhe foi retirada, verifica-se uma inesperada, anormal e profunda alteração das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar, não sendo exigível o pagamento do resto do preço – art.º 437, n.º 1, do CC.
- II - À mesma solução se chegaria mesmo que se considerasse inaplicável o art.º 437, n.º 1, pois tendo os cedentes reservado a propriedade das quotas até ao pagamento da totalidade do preço, aplica-se o disposto no art.º 796, n.º 3, do CC, correndo por conta do alienante o risco do perecimento da coisa.

I.V.

16-04-2002

Revista n.º 526/02 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Lopes Pinto

Ribeiro Coelho

## **Livrança**

### **Acordo de preenchimento**

#### **Ónus da prova**

#### **Despesas**

#### **Imposto de selo**

- I - Incumbe ao embargante demonstrar, nos termos do art.º 10 (*ex vi* do art.º 77) da LULL e do art.º 342 do CC, que o preenchimento da livrança foi indevido, por ser contrário ao acordo para tal realizado.
- II - Entre as despesas referidas no art.º 48 (*ex vi* do art.º 77) da LULL que o portador da livrança pode exigir, encontra-se o imposto de selo devido sobre os juros.

I.V.

16-04-2002  
Revista n.º 800/02 - 6.ª Secção  
Fernandes Magalhães (Relator)  
Silva Paixão  
Armando Lourenço

**Contrato de aluguer de automóvel sem condutor**  
**Resolução**  
**Revogação**

- I - A resolução do contrato de aluguer de veículo sem condutor não está sujeita a regras específicas, sendo aplicável o disposto no art.º 436, n.º 1, do CC, de acordo com o qual a resolução se faz por declaração à outra parte por qualquer meio.
- II - A este contrato aplicam-se as disposições específicas da locação e, na falta destas, as regras e os princípios gerais dos contratos.
- III - A restituição antecipada da viatura à locadora, feita pelo locatário, embora sem fundamento legítimo, resultante de incumprimento da outra parte ou de outra justa causa, constitui uma proposta de revogação do contrato.
- IV - Restituída e aceite sem reservas a viatura, vendida a mesma pela locadora, é de concluir que esta última aceitou a revogação do contrato, que assim se extinguiu, nos termos do art.º 406 do CC.

I.V.

16-04-2002  
Revista n.º 532/02 - 1.ª Secção  
Garcia Marques (Relator)  
Ferreira Ramos  
Pinto Monteiro

**Objecto do recurso**  
**Contrato de compra e venda**  
**Erro sobre o objecto do negócio**  
**Erro de cálculo**

- I - O âmbito objectivo do recurso é definido pelas conclusões do recorrente.
- II - A venda *ad mensuram* é a venda de coisa determinada com indicação da sua medida, em que o preço é fixado à razão de tanto por unidade; a venda *ad corpus* é aquela em que o preço da coisa certa é determinado em função da totalidade ou globalidade da coisa e não da sua dimensão, mesmo que no contrato se faça acidentalmente referência à sua medida.
- III - Se as partes não quiseram vender nem comprar uma parcela ideal do prédio de origem, mas sim uma concreta parcela, constante de planta topográfica, trata-se de venda *ad corpus*, mesmo que o preço tenha sido determinado por referência a um valor por m<sup>2</sup>.
- IV - Estando as partes convencidas que a área do terreno era a de 8.000 m<sup>2</sup>, apurando-se posteriormente à celebração da escritura – de onde consta a área de 8.500 m<sup>2</sup> – que a área real da parcela é de 5.157 m<sup>2</sup>, há erro sobre uma qualidade do objecto do negócio que, por não demonstrada a sua essencialidade, não apresenta relevância jurídica susceptível de conduzir à anulabilidade do negócio.
- V - Resultando dos elementos constantes da planta topográfica anexa à escritura a medida real da parcela, aquele erro reconduz-se a um erro de cálculo, revelado no próprio contexto das declarações, que apenas dá direito à rectificação.

I.V.

16-04-2002

Revista n.º 713/02 - 1.ª Secção  
Garcia Marques (Relator)  
Ferreira Ramos  
Pinto Monteiro

**Adopção restrita**  
**Enriquecimento sem causa**

O adoptado restritamente não pode exigir da herança do adoptante, a título de enriquecimento sem causa, o valor dos serviços por si prestados em tarefas domésticas e agrícolas na casa dos adoptantes, com quem residia – esses serviços têm por causa justificativa a relação filial ou jurídico-familiar que existia entre adoptado e adoptantes.

I.V.

16-04-2002  
Revista n.º 926/02 - 1.ª Secção  
Lemos Triunfante (Relator)  
Pinto Monteiro  
Reis Figueira

**Investigação de paternidade**  
**Exame laboratorial**

- I - Nas acções de investigação de paternidade procura-se conhecer a filiação biológica e, através dela, estabelecer juridicamente a paternidade, havendo que apelar directa e significativamente a meios científicos de prova, e conferir-lhes um valor prevalecente sobre outros menos rigorosos e aleatórios, como o testemunhal.
- II - Existindo no processo dois espermogramas relativos ao réu, que concluem pela azoospermia, na modalidade de ausência total de espermatozóides, com a presença, nalguma quantidade, de espermátides redondos sem cauda («percursores dos espermatozóides»), e dois exames hematológicos, ambos segundo a mesma escala de HUMMEL, o segundo dos quais, com recurso a novos marcadores, conclui por uma probabilidade de paternidade de 99,999987%, há que apurar, antes de decidir, a história clínica do réu e a sua articulação com a azoospermia comprovada, de modo a saber se essa disfunção existia (conforme alegado pelo próprio), ou não, à data do início do período legal de concepção.

I.V.

16-04-2002  
Revista n.º 709/02 - 1.ª Secção  
Lopes Pinto (Relator)  
Ribeiro Coelho  
Garcia Marques

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**

A fiscalização do uso, ou não uso, a fazer pelo STJ, dos poderes conferidos pelo art.º 712 do CPC, não pode deixar de ser meramente formal, de maneira a não implicar com a apreciação concreta dos meios de prova produzidos e que, por isso, será ainda mais restrita, ou mesmo impossível, no caso de a Relação não ter alterado a resposta a qualquer quesito.

I.V.

16-04-2002  
Revista n.º 520/02 - 6.ª Secção  
Pais de Sousa (Relator)  
Afonso de Melo  
Fernandes Magalhães

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Interpretação do negócio jurídico**



- I - A interpretação das declarações negociais, quando é feita com recurso aos critérios definidos nos art.ºs 236 e ss. do CC, é matéria de direito susceptível de ser abordada pelo STJ em recurso de revista.
- II - Constitui matéria de facto, da competência das instâncias, a determinação da vontade real do declarante ou da vontade comum dos contraentes.

I.V.

16-04-2002  
Revista n.º 534/02 - 1.ª Secção  
Pinto Monteiro (Relator)  
Lemos Triunfante  
Reis Figueira

### **Alteração anormal das circunstâncias Contrato-promessa de compra e venda**

- I - Celebrado um contrato-promessa de compra e venda de três fracções autónomas de um prédio, sendo previsto que cerca de metade do preço seria paga em dinheiro, logo entregue, e o restante seria liquidado com areias, outros produtos e serviços a prestar pelo promitente comprador à promitente vendedora, mediante preços iguais ou mais baixos que os de mercado, é necessário, para que ele vigore, que exista entre as partes um clima de confiança e/ou um apertado controle do valor dos referidos produtos e serviços.
- II - Essa confiança em que necessariamente assentava o contrato fica fortemente abalada quando o sócio-gerente da promitente vendedora, constatando que um camião do promitente comprador trazia 1 m3 de areia a menos do que a referida nas guias de remessa, pretendeu que se procedesse à cubicagem do camião, reagindo o promitente comprador com insultos graves e tentativa de agressão ao primeiro.
- III - Trata-se de uma alteração das circunstâncias que se enquadra no disposto no art.º 437, n.º 1, do CC, podendo a promitente vendedora propor uma modificação do contrato, nos termos da qual o preço em dívida deveria ser pago no acto da escritura.
- IV - Não tendo sido aceite tal proposta, devolvendo a promitente vendedora ao promitente comprador a importância já recebida e concedendo-lhe um prazo para a celebração da escritura, com o pagamento integral do preço no acto da mesma, proposta também não aceite, considera-se resolvido o contrato.

I.V.

16-04-2002  
Revista n.º 654/02 - 1.ª Secção  
Pinto Monteiro (Relator)  
Lemos Triunfante  
Reis Figueira

### **Responsabilidade extracontratual Arresto Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Culpa**

- I - Mesmo quando a culpa não é susceptível de fundamentação em norma regulamentar, mas sim em deveres gerais e comuns de diligência, trata-se de matéria não subtraída à competência do STJ, pois é questão de direito a determinação do nível de diligência correspondente ao comportamento de um bom pai de família, que envolve a formulação de um juízo ético-jurídico.
- II - Age com culpa o credor que requer e obtém o arresto de um navio, com base numa convicção insuficientemente fundada – apoiada num anúncio de jornal – quanto à pertença deste ao devedor.

I.V.

16-04-2002  
Revista n.º 530/02 - 1.ª Secção  
Ribeiro Coelho (Relator)  
Garcia Marques  
Ferreira Ramos

**Recurso de revista**  
**Violação da lei processual**  
**Respostas aos quesitos**  
**Omissão**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Lucros cessantes**

- I - Para se saber se a invocação da violação de lei de processo em recurso de revista é, em concreto, possível, há que apurar previamente se a mesma poderia ter fundado um recurso de agravo, nos termos do art.º 754, n.º 2, do CPC.
- II - Faltando no acórdão de respostas aos quesitos a resposta a dois deles, e sendo a lacuna preenchida por novo acórdão, subscrito pelos mesmos juízes, não proferido em audiência de julgamento – não reaberta para o efeito -, que foi notificado às partes, que nada fizeram, há irregularidade de tramitação que não foi oportunamente combatida através da competente arguição de nulidade, o que sana o vício, nos termos dos art.ºs 201 e 205 do CPC.
- III - Em termos gerais, a insuficiência da prestação que caracteriza o cumprimento defeituoso tanto pode respeitar à prestação principal, como a deveres secundários ou acessórios integrados na relação creditória; e a consequência do cumprimento defeituoso é, em princípio, o dever de indemnizar os prejuízos dele decorrentes.
- IV - Caberá ao credor o ónus de provar a desconformidade entre a prestação feita e aquilo a que o contrato obrigava o devedor, funcionando a partir daí a presunção de culpa - art.º 799, n.º 1, do CC.
- V - Nos casos em que o cumprimento defeituoso se refira a um contrato de compra e venda, sendo-nos deparado um concurso entre um regime decorrente de normas e princípios gerais e outro consubstanciado em normas especiais, haverá que fazer aplicar o regime especial no âmbito que lhe é próprio, apenas sendo de recorrer ao regime geral fora daquele.
- VI - Pretendendo-se indemnização de danos correspondentes a lucros cessantes, há que distinguir: tratando-se de venda de coisa específica, o regime especial aplicável à venda de coisas defeituosas pressuporá a verificação dos requisitos do art.º 913 do CC e conferirá, em caso de erro, o direito à anulação do contrato e a indemnização por danos emergentes a que se refere o art.º 909 do mesmo código; os lucros cessantes só serão então ressarcíveis através do regime, mais exigente, do cumprimento defeituoso; tratando-se, porém, de venda de coisa genérica, e constatada a existência de defeito nos termos do art.º 913, já o art.º 918 do mesmo diploma manda aplicar o regime geral do não cumprimento, o que permite uma indemnização tanto de danos emergentes como de lucros cessantes e sem necessidade de prova dos requisitos do erro.

I.V.

16-04-2002  
Revista n.º 705/02 - 1.ª Secção  
Ribeiro Coelho (Relator)  
Garcia Marques  
Ferreira Ramos

**Competência material**  
**Acidente de trabalho**  
**Danos não patrimoniais**

É o tribunal do trabalho, e não o tribunal cível, o competente para conhecer da acção em que vem pedido o ressarcimento dos danos patrimoniais e não patrimoniais emergentes de acidente de trabalho.

I.V.

16-04-2002  
Agravo n.º 757/02 - 6.ª Secção  
Silva Paixão (Relator)  
Armando Lourenço  
Alípio Calheiros

**Direito Internacional Privado**

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Prescrição**

- I - Na ressalva contida na parte final do n.º 3 do art.º 45 do CC – ditada por razões de respeito pela soberania do Estado local - não se incluem as regras respeitantes à prescrição.
- II - Assim, ocorrendo em Espanha um acidente de viação, tendo o agente e o lesado nacionalidade portuguesa e residência em Portugal, e sendo a sua presença em Espanha ocasional, o prazo de prescrição aplicável é o da lei portuguesa (art.º 498, n.º 1, do CC).

I.V.

16-04-2002  
Revista n.º 896/02 - 6.ª Secção  
Silva Salazar (Relator)  
Pais de Sousa  
Afonso de Melo

**Interrupção da instância**  
**Deserção da instância**

No regime do CPC anterior à reforma de 1995/96, a interrupção da instância deve ser decretada por despacho judicial, sem o que não pode ter início o decurso do prazo de deserção da instância.

I.V.

16-04-2002  
Agravo n.º 949/02 - 6.ª Secção  
Silva Salazar (Relator)  
Pais de Sousa  
Afonso de Melo

**Cláusula contratual geral**  
**Acção inibitória**  
**Inutilidade superveniente da lide**

- I - No domínio da acção inibitória impõe-se a existência de cláusulas contratuais gerais “elaboradas para utilização futura” e será intentada contra quem “predispondo cláusulas contratuais gerais” proponha contratos que as incluam ou aceite propostas feitas nos seus termos ou contra quem, independentemente da sua predisposta utilização em concreto, as recomende a terceiros.
- II - Provando-se nas instâncias que a ré seguradora e após a instauração contra si da acção inibitória por o Instituto de Seguros de Portugal ter emitido a norma regulamentar n.º 10/97, procedeu à alteração dos contratos a celebrar onde se incluíam as cláusulas contratuais gerais cuja abstenção de utilização se requeria, o mesmo acontecendo em relação aos contratos já celebrados, em ambos os casos até final de 1997, inexistiu o uso a que a acção inibitória se destina e mesmo o uso em termos de contratos já celebrados, sendo certo que a acção inibitória não é o meio adequado para decidir da nulidade de cláusulas incluídas em contratos celebrados antes da decisão da acção inibitória.
- III - Consistindo o objecto da acção inibitória na proibição de utilização futura de cláusulas proibidas, tendo a ré, no decurso da acção retirado essas cláusulas dos contratos a celebrar bem como dos contratos celebrados, cumpriu antecipadamente aquilo a que a acção se destinava, desaparecendo o seu objecto, quer no sentido intencional quer no sentido material, o que traduz a inutilidade da lide.
- IV - A extensão dos efeitos específicos do caso julgado a terceiros, como a publicidade da proibição, são efeitos ou consequências da decisão inibitória, pelo que inexistindo esta não há que falar naquelas, mesmo que sejam para fundamentar o prosseguimento da acção.

V.G.

23-04-2002  
Revista n.º 3417/01 - 6.ª Secção  
Alípio Calheiros (Relator)  
Silva Salazar

Azevedo Ramos

### **Contrato de arrendamento rural**

#### **Denúncia**

#### **Benfeitorias úteis**

#### **Ónus da prova**

- I - No caso do senhorio pretender fazer cessar o arrendamento rural em certa data e se verificar que só poderá ser obtido para um momento ulterior, deverá o tribunal julgar em conformidade.
- II - No caso de incorrecção por parte do senhorio na indicação da data quanto à extinção do contrato, por se tratar de matéria de direito, não pode exigir-se que o senhorio tenha de acertar quanto ao momento extintivo do contrato.
- III - É ao peticionante do direito de ser indemnizado pelas benfeitorias úteis que cabe alegar e provar factos sobre se o levantamento poderia ou não ser feito sem detrimento da coisa e que as benfeitorias aumentaram o valor do prédio e que este se encontrava valorizado em consequência das benfeitorias.

V.G.

23-04-2002

Revista n.º 4298/01 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

### **Contrato de locação financeira**

#### **Contrato de seguro-caução**

#### **Interpretação do negócio jurídico**

#### **Restituição do veículo**

#### **Abuso do direito**

#### **Limite da responsabilidade da seguradora**

- I - A outorga do contrato de seguro-caução não envolve uma assunção da dívida da tomadora pela seguradora em termos que excluam a responsabilidade da tomadora para com beneficiária do seguro resultante do incumprimento do contrato entre estas últimas celebrado.
- II - A locadora financeira e beneficiária do seguro-caução não estava obrigada a accionar o seguro antes de resolver o contrato de locação financeira.
- III - Resolvido legitimamente o contrato de locação financeira é legítimo o pedido de restituição do veículo, objecto da locação.
- IV - Não tendo a locadora financeira interpelado, anteriormente à citação para esta acção, a seguradora para pagar, considerando o objecto da garantia das condições particulares, a sua responsabilidade resume-se às rendas devidas pela locação financeira, não se estendendo à indemnização e juros decorrentes da resolução do mesmo contrato.

V.G.

23-04-2002

Revista n.º 4366/01 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

### **Falência**

#### **Aprensão de bens**

#### **Embargos de terceiro**

#### **Forma do processo**

- I - O despacho que nos embargos de terceiro ordena a produção de prova e aqueloutro que, após a referida produção, os recebe, não produz caso julgado formal.

- II - A norma contida no n.º 2 do art.º 351 do CPC é especial e não excepcional por ela se deixando a porta aberta para a defesa de terceiros ser regulada em diploma próprio do instituto falimentar, pretendendo-se acautelar a especificidade do instituto falimentar e que a restituição e separação de bens tivesse lugar em sede própria e que a sua regulamentação, já de si reveladora de especificidades muito próprias, não andasse dispersa, antes fosse compendiada num só diploma.
- III - Em processo falimentar não é admissível a dedução de embargos de terceiro com função preventiva.
- IV - Apreendidos os bens em processo de falência, se eles pertencerem a terceiro, tem este de se servir dos meios específicos que o CPEREF consagra, o que não obstaculiza a iniciativa do liquidatário desde que obtenha parecer favorável da comissão de credores.
- V - Reclamando a restituição ou a separação de bens, o seu dono funda o seu pedido na relação de domínio e o terceiro na titularidade de direito real de gozo sobre bens de que o falido não tinha sequer a posse.
- VI - A reclamação e a reivindicação são os meios próprios para se fazer valer o direito real de gozo sobre os bens apreendidos em processo de falência e a lei não prevê qualquer providência cautelar por quem se arroga ou virá a arregar-se como reclamante ou reivindicante.

V.G.

23-04-2002

Revista n.º 818/02 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

### **Constitucionalidade**

#### **Futebolista profissional**

#### **Empresário desportivo**

- I - Não se pronunciando o acórdão da Relação sobre a constitucionalidade das normas que teve de aplicar, sendo a questão da constitucionalidade apenas sustentada nas alegações de revista, improcede a questão prévia da recorrida de que o recurso desse acórdão deveria ter sido dirigida ao Tribunal Constitucional.
- II - Não estando o autor inscrito no registo dos empresários desportivos é nulo o contrato mediante o qual o réu, jogador profissional de futebol, confia ao autor, com carácter de exclusividade, a gestão e a orientação de carreira daquele.

V.G.

23-04-2002

Revista n.º 844/02 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

### **Prestação de contas**

#### **Estabelecimento comercial**

#### **Compropriedade**

- I - O resultado da prestação de contas, ainda que a expressão possa eventualmente vir a ser nula, em nada interfere com a obrigação de as prestar, já que esta é decidida em momento anterior àquele e é da decisão sobre a existência da obrigação de prestar contas que a prestação depende.
- II - A prestação de contas pela pessoa que tem a obrigação de as prestar não se satisfaz com a mera apresentação de contas, requerendo também a prova da sua aprovação.
- III - A alegação da aprovação constitui a alegação de um facto extintivo da obrigação e, como tal, onerado com a sua prova está o réu sobre quem incidiu a decisão da obrigação de prestar contas.
- IV - O acesso à contabilidade e o exame de todos os elementos de contabilidade do estabelecimento comercial é coisa diversa da apresentação de contas.

V.G.

23-04-2002

Revista n.º 916/02 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho  
Garcia Marques

**Matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A Relação visa mais corrigir um julgamento errado do que proferir um novo julgamento sobre a matéria de facto controvertida e a ela cabe a última palavra não como tribunal de segunda ou de nova primeira instância, mas como tribunal corrector ou fiscalizador dos juízos proferidos pelo colectivo.
- II - Ao STJ apenas será lícito conhecer se houve violação da lei de processo e, em caso negativo, se ocorre alguma das hipóteses ressalvadas pelo n.º 2 do art.º 722 do CPC.

V.G.

23-04-2002  
Revista n.º 997/02 - 1.ª Secção  
Lopes Pinto (Relator)  
Ribeiro Coelho  
Garcia Marques

**Danos futuros**  
**Indemnização**

- I - O prejuízo em si é um mal, um evento nocivo e surge como o género, a categoria de que o prejuízo jurídico faz parte.
- II - A *differentia specifica* deste em relação ao género é a sua relevância jurídica e não a sua reparabilidade, sendo o prejuízo jurídico um mal causado a algo que a lei protege.
- III - O direito não tutela bens mas interesses, o interesse é a reacção ou a posição da pessoa perante o bem, e o dano não é a subtracção pura e simples do valor patrimonial, mas a subtracção enquanto priva o homem de uma utilidade.
- IV - O dano é a consequência nociva da ofensa, mas não pode ser concebido como uma diferença de valor patrimonial, interessando toda a individualização do objecto efectivamente lesado, a qual será a base da reparação futura.
- V - Condenar quem seja haja ofendido o direito de outrem a indemnizar o ofendido ainda não lesado, por um mero receio cuja imediata concretização é meramente hipotética carece de sentido de justificação prática, de utilidade uma vez que seria sempre necessário que em futura acção, se viesse de terminar se o receio, se a eventualidade se transformou em realidade.
- VI - Alegando o autor que do incumprimento contratual comprovado do réu resultou a impossibilidade de fazer participar o cavalo (objecto de contrato de utilização) em concursos hípicas e que, com isso, deixou de obter quantia correspondente à obtenção de prémios, porque o dano que alega é futuro e eventual e dependia de obtenção destes, o que é aleatório, não sendo prognosticável e com grau de possibilidade, trata-se de meras hipóteses não indemnizáveis.

V.G.

23-04-2002  
Revista n.º 1018/02 - 1.ª Secção  
Lopes Pinto (Relator)  
Ribeiro Coelho  
Garcia Marques

**União de facto**  
**Alimentos**  
**Ónus da prova**

- I - Não tendo a autora reclamado da deficiência da base instrutória, não tendo essa questão sido colocada à Relação, tal questão é nova e não pode ser conhecida pelo STJ.

- II - A inexistência de parentes em condições de prestarem alimentos à autora constitui um facto negativo de especial dificuldade probatória para a autora.
- III - Sendo o réu uma entidade pública (Centro Nacional de Pensões) com amplas possibilidades de se informar sobre as situações de facto que subjazem aos pedidos de prestações por morte dos seus beneficiários e atento o princípio da cooperação que informa o processo civil, no quadro do art.º 2020 do CC, o autor deve alegar que não tem parentes a quem possa exigir alimentos, cabendo ao réu alegar e provar que os tem em condições de lhes prestar (prova do facto positivo).
- IV - Não bastaria, por isso, à Ré limitar-se a ignorar o facto negativo alegado, cabendo-lhe alegar e provar o facto positivo correspondente.

V.G.

23-04-2002  
Revista n.º 47/01 - 1.ª Secção  
Reis Figueira (Relator)  
Faria Antunes  
Lopes Pinto

**Escritura pública**  
**Registo predial**  
**Presunção**

A escritura pública de compra e venda e o registo predial não constituem prova plena nem presunção legal quanto à área e às confrontações do prédio.

I.V.

30-04-2002  
Revista n.º 1106/02 - 6.ª Secção  
Afonso de Melo (Relator)  
Fernandes Magalhães  
Silva Paixão

**Contrato de crédito ao consumo**  
**Forma**  
**Eficácia**

- I - Considera-se cumprido o formalismo exigido pelo art.º 6, n.º 1, do DL n.º 359/91, de 21-09, quando o contrato de crédito ao consumo, depois de devidamente preenchido em dois exemplares, foi assinado num primeiro momento pelo consumidor, e num segundo momento pelo credor, após o que um dos exemplares foi enviado pelo segundo ao primeiro, para a morada que nesse contrato constava.
- II - Não tendo o consumidor demonstrado que não recebeu o referido exemplar, nem tendo revogado a sua declaração inicial relativa à celebração do contrato, no período de reflexão que o art.º 8 daquele diploma lhe concede, tem de se considerar que o contrato se tornou eficaz.

I.V.

30-04-2002  
Revista n.º 895/02 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Pais de Sousa

**Interpretação do negócio jurídico**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Contrato de assunção de dívida**

- I - Constitui matéria de direito, sindicável pelo Supremo, averiguar se na interpretação das declarações negociais foram observados os critérios legais impostos pelos art.ºs 236 e 238 do CC, para efeito da definição do sentido que há-de vincular as partes, face aos factos concretamente averiguados pelas instâncias.

- II - Declarando a dona da obra à fornecedora de trabalhos de serralharia - contratada pela empreiteira que entretanto se ausentou da obra - que esta finalizasse esses trabalhos, e que ela se responsabilizava pelo pagamento de todos os débitos da empreiteira relativamente aos mesmos, aceitando a fornecedora tal declaração, formou-se um contrato de assunção de dívida, nos termos do art.º 595, n.º 1, al. b), do CC – operação pela qual um terceiro (assuntor) se obriga perante o credor a efectuar a prestação devida por outrem.
- III - Não tendo o assuntor declarado, por qualquer forma, exonerar a empreiteira, esta continua obrigada, em regime de solidariedade, por força do preceituado no art.º 595, n.º 2, do CC.

I.V.

30-04-2002

Revista n.º 901/02 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Pais de Sousa

### **Coligação ilegal**

- I - Na coligação de autores, cada um deles terá de fazer um pedido distinto e separado; sendo vários os réus demandados, é necessário que o sejam por pedidos diferentes.
- II - A falta de formulação de pretensão distinta e diferenciada por parte de cada um dos autores implica, por si só, coligação activa ilegal, excepção dilatória que tem como consequência a absolvição da instância.

I.V.

30-04-2002

Agravo n.º 955/02 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Pais de Sousa

### **Simulação**

#### **Terceiro**

#### **Credor**

- I - Terceiros, a quem a simulação é inoponível, são todos aqueles que, não sendo partes no conluio simulatório e ignorando a simulação ao tempo em que foram constituídos os respectivos direitos, tenham interesse em que não actue, quanto a eles, a eficácia da declaração de nulidade do negócio simulado.
- II - Devem ser considerados terceiros, para os fins do art.º 243 do CC, os credores do adquirente fictício, que estejam de boa fé.

I.V.

30-04-2002

Revista n.º 1010/02 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Pais de Sousa

### **Acção de preferência**

#### **Depósito do preço**

#### **Prazo**

#### **Suspensão**

#### **Garantia bancária**

- I - O prazo de depósito do preço, na acção de preferência, é de caducidade, não se suspendendo por um requerimento a solicitar a substituição do depósito em numerário por uma garantia bancária, mas apenas nos termos dos art.ºs 328 e 1410, n.º 1, do CC.
- II - O despacho que, em face de tal requerimento, ordena a notificação da parte contrária para se pronunciar, é de mero expediente, e não faz caso julgado formal sobre o pedido, concomitantemente formulado, de suspensão do prazo para o depósito.



I.V.

30-04-2002  
Revista n.º 52/02 - 1.ª Secção  
Faria Antunes (Relator)  
Lopes Pinto  
Ribeiro Coelho

**Recurso de revisão  
Prazo de caducidade**

- I - O art.º 772, n.º 2, do CPC, ao estabelecer que o recurso de revisão não pode ser interposto se tiverem decorrido mais de cinco anos sobre o trânsito em julgado da decisão, tem de ser interpretado restritivamente, de modo a que esse termo não se aplique aos casos em que os recorrentes são vítimas da violação do disposto no art.º 6, n.º 1, da CEDH.
- II - É esse o caso quando se pretende a revisão de uma sentença homologatória de partilha, proferida em processo de inventário, transitada em julgado a 17-10-91, com fundamento em sentença que anulou a transacção constante da acta da conferência de interessados daquele processo, por sua vez transitada a 19-05-97, ao cabo de oito anos de pendência da acção, sem que se prove a culpa dos recorrentes em semelhante demora.
- III - Aplica-se, nesta hipótese, o disposto no art.º 329 do CC, segundo o qual o prazo de caducidade, se a lei não fixar outra data (sendo inaplicável o termo *a quo* fixado no art.º 722, n.º 2, do CPC), começa a correr no momento em que o direito puder legalmente ser exercido.

I.V.

30-04-2002  
Revista n.º 809/02 - 1.ª Secção  
Faria Antunes (Relator)  
Lopes Pinto  
Ribeiro Coelho

**Livrança  
Convenção de favor**

- Tendo a gerente de um banco, portador de livranças subscritas no âmbito de uma convenção de favor, actuado conscientemente com intenção de enganar e prejudicar os seus subscritores, é oponível a esse banco a excepção prevista no art.º 17 da LULL.

I.V.

30-04-2002  
Revista n.º 1017/02 - 6.ª Secção  
Fernandes Magalhães (Relator)  
Silva Paixão  
Armando Lourenço

**Inventário  
Composição de quinhão  
Licitações  
Abuso do direito**

- I - Nada obsta a que o credor de tornas indique antecipadamente as verbas que pretende, embora tal indicação não vincule o licitante.
- II - O n.º 2 do art.º 1377 do CPC só permite que o credor de tornas requeira que as verbas em excesso ou algumas lhe sejam adjudicadas pelo valor resultante da licitação, até ao limite do seu quinhão – a *ratio legis* deste limite é evitar que o credor de tornas passe a devedor – e o n.º 3 do mesmo artigo apenas consente ao licitante a faculdade de escolher, entre as verbas que licitou, as necessárias para preencher a sua quota.
- III - O devedor de tornas terá de escolher de entre as verbas em que licitou aquela ou aquelas cujo valor mais se aproxima do valor total da sua quota, não sendo autorizada a escolha de verbas que manifestamente a não preencham.

IV - A adjudicação em comum só é admissível havendo acordo dos interessados.

V - Havendo abuso do direito de escolha, esta pode ser rejeitada com base nesse abuso e na prevalência, na colisão entre o direito do licitante e o do credor de tornas, do direito superior, que é o do preenchido a menos.

I.V.

30-04-2002

Agravo n.º 1051/02 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Silva Paixão

Armando Lourenço

### **Acidente de viação**

#### **Incapacidade parcial permanente**

#### **Danos não patrimoniais**

#### **Juros de mora**

I - A indemnização por incapacidade parcial permanente deve ser calculada em atenção ao tempo de vida do lesado, por forma a representar um capital que, com os rendimentos gerados e com a participação do próprio capital, compense, até ao esgotamento, o lesado dos ganhos do trabalho que, durante esse tempo, perdeu.

II - Os critérios que têm sido propostos para a determinação dessa indemnização devem ser tratados como meros instrumentos de trabalho com vista à obtenção da justa indemnização, devendo o seu uso ser temperado com um juízo de equidade, nos termos do n.º 3 do art.º 566 do CC.

III - Não é actualmente razoável recorrer-se a uma taxa de referência de 6%.

IV - Deve atender-se à idade que corresponde à esperança de vida dos portugueses, que ronda, para os homens, os 72 anos, e não apenas à idade de 65 anos, termo normal da vida profissional activa.

V - Os juros de mora devem incidir por inteiro sobre o montante indemnizatório, seja qual for o tipo de danos, desde a citação, só assim não sendo se a fixação do valor tiver sido reportada a data posterior à citação.

I.V.

30-04-2002

Revista n.º 403/02 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Pinto Monteiro

Garcia Marques

### **Proposta de contrato**

Não consubstancia uma proposta contratual a carta, enviada pela proprietária de cortiça a diversas entidades do ramo, dando conta da intenção de proceder à comercialização desse produto em determinada campanha, comunicando que se aceitam propostas escritas, que especifiquem designadamente o preço por arroba.

I.V.

30-04-2002

Revista n.º 714/02 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Pinto Monteiro

Garcia Marques

### **Erro de escrita**

#### **Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

#### **Interpretação do negócio jurídico**

I - Para se saber se o erro ou inexactidão pode considerar-se meramente material e não de julgamento, importa averiguar qual teria sido a vontade real do juiz, para depois se confrontar esta com a declarada, e ver se se coadunam ou divergem.

II - A interpretação de um contrato, destinada à fixação do sentido normativo ou juridicamente relevante das declarações de vontade, baseada em alguma das regras enunciadas nos art.ºs 236 e ss. do CC, constitui matéria de direito, da competência do tribunal de revista.

I.V.

30-04-2002  
Revista n.º 689/02 - 6.ª Secção  
Pais de Sousa (Relator)  
Afonso de Melo  
Fernandes Magalhães

**Revisão de sentença estrangeira**  
**Divórcio**  
**Separação judicial de pessoas e bens**

A confirmação de uma sentença estrangeira que decretou a conversão em divórcio da separação judicial de corpos e bens, sem que esteja revista e confirmada a sentença de separação que a precedeu, não conduz a um resultado incompatível com a ordem pública internacional do Estado Português.

I.V.

30-04-2002  
Revista n.º 824/02 - 1.ª Secção  
Pinto Monteiro (Relator)  
Lemos Triunfante  
Reis Figueira

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Brisa**

- I - A obrigação da Brisa de proceder à conservação e manutenção das auto-estradas e de assegurar boas condições para a segurança e comodidade, é assumida perante o concedente e não para com terceiros em relação ao contrato de concessão, como são os utentes das auto-estradas.
- II - Nas relações da Brisa com terceiros regem os princípios da responsabilidade civil por facto ilícito ou extracontratual, pelo que o utente da auto-estrada que se considere lesado pela falta de conservação e/ou manutenção da via, e que por isso pretenda exigir indemnização da concessionária, tem de alegar e provar todos os requisitos daquela responsabilidade: art.ºs 483 e ss. do CC, designadamente 486.

I.V.

30-04-2002  
Revista n.º 635/02 - 1.ª Secção  
Reis Figueira (Relator)  
Faria Antunes  
Lopes Pinto

**Convenção de Bruxelas**  
**Alimentos**  
**Reenvio prejudicial**

- I - A Convenção de Bruxelas aplica-se em matéria de obrigação alimentar do ex-cônjuge.
- II - Sendo pacífico este entendimento por parte do Tribunal de Justiça, não há necessidade de suscitar a sua intervenção, a título prejudicial.
- III - Se dois Estados partes na Convenção de Bruxelas forem também partes em outra Convenção relativa a uma matéria especial e onde se estabeleceram as condições para o reconhecimento e execução de decisões, deverão ser respeitadas tais condições, mas sem prejuízo da possibilidade de, em qualquer caso, ser aplicado o regime constante da Convenção de Bruxelas quanto a semelhantes reconhecimento e execução, ou seja, ambos os regimes poderão ser aplicados em recíproca alternativa.

I.V.

30-04-2002  
Revista n.º 756/02 - 1.ª Secção  
Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques  
Ferreira Ramos

**Matéria de facto**  
**Gravação da prova**  
**Poderes da Relação**

- I - Nos termos do n.º 2 do art.º 712 do CPC, a Relação tem de reapreciar efectivamente o conteúdo da prova produzida – em princípio orientada pelas indicações que ambas as partes lhe darão, mas sem estar por elas limitada – para que possa dizer se os pontos de facto questionados foram bem ou mal julgados e daí extrair as devidas e pretendidas conclusões, em decisão sujeita ao dever de fundamentação expressa.
- II - Não tendo sido efectuada tal reapreciação, deve usar o STJ da faculdade concedida pelo art.º 729, n.º 3, do CPC, na medida em que a aí prevista ampliação da matéria de facto pode passar, não só pela averiguação de factos que não foram apurados, mas também pela reapreciação de factos que o terão sido deficientemente.

I.V.

30-04-2002  
Revista n.º 917/02 - 1.ª Secção  
Ribeiro Coelho (Relator)  
Garcia Marques  
Ferreira Ramos

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Interpretação do negócio jurídico**

O apuramento da vontade real do declarante e do seu efectivo conhecimento por parte do declaratário cabem dentro da averiguação da matéria de facto, pelo que neste campo não se pode imiscuir o STJ; mas, não tendo a vontade real sido apurada nos autos, a interpretação a fazer há-de reconstituir a vontade normativa – a que possa ser apurada com recurso aos critérios legais vigentes, o que constitui questão de direito, que ao STJ cabe abordar.

I.V.

30-04-2002  
Revista n.º 998/02 - 1.ª Secção  
Ribeiro Coelho (Relator)  
Garcia Marques  
Ferreira Ramos

**Contrato de arrendamento**  
**Prédio indiviso**  
**Usufruto**  
**Invalidade**  
**Declaração tácita**  
**Confirmação do negócio**

- I - Sendo o prédio, à data do arrendamento, objecto de um usufruto sobre metade indivisa, por um lado, e de um direito de nua propriedade sobre essa metade a par de um direito de propriedade plena sobre a outra metade indivisa, direitos de propriedade estes encabeçados pelas mesmas pessoas, os respectivos poderes de fruição cabiam, conjuntamente, ao usufrutuário e aos comproprietários; o seu exercício através de um contrato de arrendamento sobre uma sua parte especificada (um andar) cabia a todos.
- II - O arrendamento celebrado apenas pelo usufrutuário é reconduzível à previsão do art.º 1024, n.º 2, do CC, padecendo de nulidade atípica.
- III - Se os comproprietários, após o falecimento do usufrutuário, assumiram a existência daquele contrato, reconhecendo ao inquilino o direito a novo arrendamento, há manifestação tácita do seu assentimento em tal contrato, daí resultando caber-lhes também a posição de senhorios.
- IV - Donde, a extinção do usufruto não conduz à caducidade do arrendamento.

I.V.

30-04-2002  
Revista n.º 1019/02 - 1.ª Secção  
Ribeiro Coelho (Relator)  
Garcia Marques  
Ferreira Ramos

**Expropriação por utilidade pública**  
**Competência material**  
**Tribunal de comarca**  
**Constitucionalidade**

- I - No tocante à extinção do direito de propriedade sobre os bens que lhe pertenciam e ao nascimento do direito de propriedade da entidade expropriante sobre eles, está o expropriado sujeito aos poderes de autoridade da Administração, que actua precisamente no exercício desses poderes, pelo que nos encontramos no domínio das relações jurídicas administrativas; mas já não o está quanto ao aspecto da determinação concreta do montante indemnizatório, em que a Administração actua despida da sua veste autoritária para se colocar em situação de igualdade perante o particular no litígio judicial destinado à fixação daquele montante, pelo que, nessa fase, já não nos encontramos no domínio dessas relações.
- II - Consequentemente, o art.º 51, n.º 1, do CExp 91, que atribui competência material ao tribunal da comarca para conhecer do recurso da decisão arbitral que fixa o montante indemnizatório pela expropriação, não é inconstitucional por violação do disposto no art.º 212, n.º 3, da CRP.

I.V.

30-04-2002  
Agravo n.º 4196/01 - 6.ª Secção  
Silva Salazar (Relator)  
Pais de Sousa  
Afonso de Melo

**Litigância de má fé**  
**Recurso**

- Do n.º 3 do art.º 456 do CPC resulta que o recurso da decisão que condene por litigância de má fé é sempre admitido, mas apenas em um grau, seja qual for o valor da causa e da sucumbência.

I.V.

30-04-2002  
Revista n.º 4381/01 - 6.ª Secção  
Silva Salazar (Relator)  
Pais de Sousa  
Afonso de Melo

**Promessa unilateral**  
**Cumprimento**  
**Reconhecimento da dívida**

- I - A carta remetida ao credor por um banco, nos termos da qual este declara que assume a responsabilidade pela liquidação de determinada factura e que, 60 dias após o fornecimento da mercadoria, procederá à transferência da quantia em dívida para crédito da conta do credor, constitui declaração unilateral, sem indicação de causa, que se enquadra no disposto no art.º 458 do CC.
- II - Nos termos do n.º 1 desse artigo, o credor fica dispensado da prova da relação fundamental, cuja existência se presume, sendo o declarante quem tem de invocar e provar a inexistência de tal relação.

I.V.

30-04-2002  
Revista n.º 728/02 - 6.ª Secção  
Silva Salazar (Relator)  
Pais de Sousa

Afonso de Melo

**Acidente de viação**

**Dano morte**

**Danos não patrimoniais**

**Juros de mora**

**Actualização da indemnização**

- I - Deve ser fixado em Esc: 6.000.000\$00 o valor da indemnização pela perda do direito à vida de cada uma das duas vítimas de acidente de viação, de 69 e 76 anos de idade, ainda activas.
- II - Justifica-se a atribuição de uma indemnização no montante de Esc: 1.000.000\$00, a cada uma das vítimas que, embora tenham sofrido fortíssimas dores e angústia, faleceram uma de imediato, no local do acidente, e outra pouco depois, já no hospital.
- III - Face à profunda dor sofrida pela filha das vítimas, ao perder ambos os pais de forma brusca, inesperada e violenta, é adequado atribuir-lhe o montante indemnizatório de Esc: 4.000.000\$00.
- IV - Do disposto no art.º 805, n.º 3, do CC, não resulta qualquer distinção entre danos patrimoniais e não patrimoniais, para efeito de determinação do momento de início da contagem dos juros moratórios sobre os respectivos montantes indemnizatórios.
- V - Os juros moratórios e a actualização monetária não são incompatíveis, devendo mesmo cumular-se para permitir a reparação integral do dano, na medida em que desempenham funções distintas: aqueles, a de indemnizar o dano da mora, e esta, a de actualizar a prestação pecuniária de acordo com a flutuação do valor da moeda.

I.V.

30-04-2002

Revista n.º 1126/01 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Pais de Sousa

Afonso de Melo

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Questão nova**

**Abuso do direito**

**Conhecimento officioso**

- I - Não é lícito invocar no recurso questões que não tenham sido suscitadas nem resolvidas na decisão de que se recorre.
- II - Porém, a preclusão do conhecimento pelo STJ das questões não suscitadas perante a Relação há-de sofrer as restrições advindas da natureza da questão levantada quando a sua apreciação deva ou possa fazer-se *ex officio*.
- III - A excepção de abuso do direito é de conhecimento officioso, mesmo por parte do STJ em sede de recurso de revista.

N.S.

04-04-2002

Revista n.º 729/02 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Miranda Gusmão

**Reclamação para a conferência**

**Documento particular**

**Força probatória**

- I - O único meio de reacção contra o despacho do relator, susceptível de evitar o seu trânsito em julgado, é a reclamação para a conferência.

II - Os documentos particulares, quando não impugnados, gozam tão só de força probatória plena quanto às declarações atribuídas aos seus autores, mas os factos compreendidos na declaração só se consideram provados na medida em que forem contrários ao interesse do declarante. O que significa, como corolário, que na parte desfavorável à parte contrária, contra quem são apresentados, o respectivo conteúdo está sujeito à livre apreciação do tribunal, sobre ele podendo recair toda a espécie de prova, inclusive a testemunhal (art.ºs 392 e 393, n.º 2, *a contrario*, do CC) e apenas têm a força probatória que o julgador lhes atribuir.

N.S.

04-04-2002

Revista n.º 749/02 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Miranda Gusmão

### **Acidente de viação**

#### **Danos futuros**

#### **Incapacidade parcial permanente**

A prova de ter resultado de acidente de viação incapacidade permanente para o lesado é suficiente para constituir o lesante na obrigação de indemnização por danos futuros, mesmo que não se prove uma diminuição da capacidade actual de ganho.

N.S.

04-04-2002

Revista n.º 294/02 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

### **Direito de propriedade**

#### **Restrição de direitos**

I - O proprietário, ressalvadas as restrições impostas por lei - tais como o DL n.º 38.382, de 07-08-1952 (aprovou o Regulamento Geral das Edificações Urbanas), e o DL n.º 445/91, de 20-11 (aprovou o regime de licenciamento de obras particulares) - pode no seu prédio levantar edifício ou outra construção até à linha divisória com o prédio vizinho (art.º 1305 do CC).

II - As restrições constantes do art.º 1360 do mesmo código visam evitar a devassa do prédio vizinho com as vistas das portas, janelas, varandas ou terraços, e o arremesso de objectos ou despejos.

N.S.

04-04-2002

Revista n.º 535/02 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

### **Acidente de viação**

#### **Acidente de trabalho**

#### **Sub-rogação**

I - O direito do lesado exigir indemnização da seguradora da responsabilidade civil pela utilização do veículo causador do sinistro, em acidente simultaneamente de viação e de trabalho, não se extingue pelo facto de não propor a acção no prazo de um ano contado da data do acidente.

II - Este prazo de um ano é um requisito do exercício do direito de sub-rogação e não um prazo de prescrição ou de caducidade.

N.S.

04-04-2002

Revista n.º 655/02 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)  
Quirino Soares  
Neves Ribeiro

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade pelo risco**

- I - O regime dos n.ºs 1 e 2 do art.º 506 do CC é aplicável, por interpretação extensiva ou aplicação analógica, aos danos causados nas pessoas ou coisas transportadas, nas pessoas de terceiros ou no seu património.
- II - Para a repartição da responsabilidade o que importa é a contribuição de cada veículo, no caso concreto, para os danos.

N.S.

04-04-2002  
Revista n.º 735/02 - 7.ª Secção  
Dionísio Correia (Relator)  
Quirino Soares  
Neves Ribeiro

**Acidente ferroviário**  
**Contrato de transporte ferroviário**

- A norma do art.º 180 da Tarifa Geral de Transportes (redacção da Portaria n.º 526/84, de 28-07) não estabelece inversão do ónus da prova, ou presunção de culpa contra o expedidor, no caso de ser este a efectuar a carga. As regras nele estabelecidas, quando desrespeitadas, apenas conferem ao transportador o direito de recusar o transporte.

N.S.

04-04-2002  
Revista n.º 508/02 - 2.ª Secção  
Duarte Soares (Relator)  
Simões Freire  
Ferreira Girão

**Falência**  
**Custas**

- I - Quando o pedido de declaração de falência tem êxito as custas do processo ficam a cargo da massa falida, mormente se as contas da administração são julgadas como boas.
- II - Vindo a declaração de falência a ser revogada e sendo julgadas boas as contas da administração, terá de ser considerada parte vencida, e condenada no pagamento das custas, a requerente da falência que deduziu oposição às contas apresentadas pelo administrador.

N.S.

04-04-2002  
Revista n.º 657/02 - 2.ª Secção  
Ferreira de Almeida (Relator)  
Barata Figueira  
Abílio Vasconcelos

**Litigância de má fé**

- I - A litigância de má fé pode levar à aplicação de duas sanções: a multa e a indemnização, podendo esta ser simples ou agravada.
- II - A multa deve ser fixada pelo juiz entre 2 e 100 UCs (art.º 102, al. a), do CCJ), com base na maior ou menor intensidade da culpa revelada pelo agente e na sua condição económica, devendo também o juiz proceder a análise ou projecção das consequências danosas da actuação do litigante.



- III- Na indemnização simples, quem for condenado deverá liquidar à contraparte o valor das despesas originadas pela litigância de má fé, incluindo os honorários dos advogados e dos técnicos (art.º 457, n.º 1, al. a), do CPC).
- IV - A indemnização agravada deverá abarcar essas despesas e os demais prejuízos sofridos pela parte contrária como consequência directa ou indirecta da má fé (art.º 457, n.º 1, al. b), do mesmo código).
- V - Tanto num caso como no outro só serão indemnizáveis as despesas e os prejuízos em que se tenha incorrido em virtude de um comportamento negligente ou doloso da outra parte.
- VI - O juiz deve optar entre as duas modalidades de indemnização com base na gravidade da infracção perpetrada, sendo irrelevante nesta sede a condição económica do litigante de má fé.
- VII - Quando haja negligência grosseira, o juiz deve atribuir a indemnização simples e, quando se demonstre que houve dolo, deve optar pela indemnização agravada.

N.S.

04-04-2002

Agravo n.º 440/02 - 2.ª Secção

Joaquim de Matos (Relator)

Ferreira de Almeida

Barata Figueira

### **Simulação**

Para se precisar se existe ou não simulação haverá que, com recurso a elementos externos - confissão, documentos, testemunhas, presunções, etc. -, penetrar no próprio acto (contrato) e surpreender se, na perspectiva dos intervenientes, a divergência encontrada entre a vontade real e a declarada foi ou não intencional, foi ou não acordada entre os declarantes, e se as declarações foram feitas com o fim de enganar terceiros: todas as pessoas que da declaração tomaram conhecimento, fazendo-as acreditar na aparência como se fosse realidade.

N.S.

04-04-2002

Revista n.º 43/02 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

### **Venda judicial**

#### **Registo predial**

#### **Posse**

#### **Terceiro**

- I - Na venda executiva gera-se uma aquisição derivada em que o executado é o transmitente.
- II - Aquele que adquiriu um direito de propriedade e omitiu o registo do negócio aquisitivo pode invocar a posse do prédio transmitido perante terceiro protegido pelo registo, para efeitos de afastar a prevalência do direito deste.

04-04-2002

Revista n.º 426/02 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator) \*

Sousa Inês

Dionísio Correia

Nascimento Costa (*vencido*)

Quirino Soares (*vencido*)

### **Acidente de viação**

#### **Danos futuros**

#### **Equidade**

#### **Danos não patrimoniais**

## **Actualização da indemnização**

- I - O cálculo dos danos futuros (traduzidos no lucro cessante por perda definitiva de ganhos) deverá ser feito com base na apreciação equitativa por ser a mais conforme com as implicações da teoria da diferença.
- II - A questão da compatibilização entre os art.ºs 566 n.º 2 e 805 n.º 3, ambos do CC, só se coloca quando há actualização dos danos não patrimoniais.

04-04-2002

Revista n.º 521/02 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator) \*

Sousa Inês

Nascimento Costa

## **Abuso do direito**

### ***Venire contra factum proprium***

Não se pode falar em “abuso de direito”, na modalidade de *venire contra factum proprium*, quando não existem condutas contraditórias do seu titular a frustrar a confiança criada pela contraparte em relação a situação jurídica futura.

04-04-2002

Revista n.º 677/02 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator) \*

Sousa Inês

Nascimento Costa

## **Revisão de sentença estrangeira**

### **Citação**

### **Trânsito em julgado**

Do processo de revisão e confirmação de sentença estrangeira devem constar os elementos necessários no sentido de se apurar se o requerido foi regularmente citado e se a sentença a rever transitou em julgado.

N.S.

04-04-2002

Revista n.º 797/02 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator)

Joaquim de Matos

Ferreira de Almeida

## **Acção de divórcio**

### **Factos supervenientes**

Se uma das partes pratica, no decurso do processo, dentro ou fora dele, actos que justificam a dissolução do casamento por divórcio, nada impede que esses actos sejam tidos em consideração, desde que seja respeitado o art.º 663 do CPC.

N.S.

04-04-2002

Revista n.º 432/02 - 7.ª Secção

Nascimento Costa (Relator)

Dionísio Correia

Quirino Soares

## **Responsabilidade civil**

### **Acidente ferroviário**

### **Actualização da indemnização**

## **Juros de mora**

- I - A CP não está isenta de responsabilidade civil por força dos art.ºs 3, 24, n.º 1 e 29 do DL n.º 156/81, de 09-07, relativamente aos acidentes ocorridos no atravessamento de passagens de nível sem guarda.
- II - Havendo cálculo actualizado da indemnização a prestar ao lesado, segundo o n.º 2 do art.º 566 do CC, não pode a ela acrescer, sem se repetir, juros moratórios desde a citação.

N.S.

04-04-2002

Revista n.º 205/02 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator)

Oliveira Barros

Miranda Gusmão

Araújo de Barros (*vencido quanto ao ponto II*)

Sousa Inês (*vencido quanto ao ponto II*)

## **Contrato-promessa de compra e venda**

### **Consentimento no casamento**

#### **Direito de retenção**

- I - Um dos cônjuges, casado em regime de comunhão geral de bens, pode válida e eficazmente prometer vender bem imóvel integrado na comunhão.
- II - Se o promitente vendedor não obtiver o consentimento do seu cônjuge, causando com isso prejuízo indemnizável ao promitente comprador, constitui-se devedor de uma obrigação de indemnizar por incumprimento do resultado prometido, e só ele responde porque só ele deu causa ao incumprimento e à resolução do contrato, prometendo o que não podia, dentro dos limites permitidos pelo n.º 2 do art.º 442 do CC.
- III - Não pertencendo o bem por inteiro ao promitente vendedor, não se pode verificar uma tradição jurídica que fundamente um direito de retenção e a actualização do valor do objecto prometido.

N.S.

04-04-2002

Revista n.º 408/02 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

## **Contrato de abertura de crédito**

### **Obrigação cambiária**

#### **Autonomia**

- I - O contrato de abertura de crédito tem uma vida autónoma e distinta da vida da obrigação cambiária que garante o seu cumprimento, se inobservado.
- II - Consequentemente, algum vício que afecte o negócio jurídico causador da obrigação de garantia expressa por aval, não é susceptível de ser invocado nas relações entre o portador de livrança e o seu subscritor.

N.S.

04-04-2002

Revista n.º 503/02 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

## **Acidente de viação**

### **Responsabilidade pelo risco**

- I - As acções de responsabilidade civil por acidente de viação com fundamento na culpa levam, implícita, a alegação do risco para o caso de improcedência do primeiro fundamento.

II - Só assim não será se, do processo, estiver ausente a parte que a lei onera com aquele tipo de responsabilidade ou a respectiva seguradora.

N.S.

04-04-2002

Revista n.º 501/02 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Araújo de Barros

### **Simulação**

#### **Reserva mental**

Para que releve como simulação, a divergência intencional entre a vontade real e a declarada tem de resultar de um acordo entre os declarantes, pois a não ser assim cai-se no âmbito da reserva mental.

N.S.

04-04-2002

Revista n.º 716/02 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Araújo de Barros

### **Servidão de passagem**

#### **Extensão da servidão**

I - A palavra *extensão*, aplicada ao exercício das servidões, tem uma significação quantitativa, exprimindo a concretização prática e os limites do respectivo modo de exercício.

II - O alargamento duma serventia não implica abrir o seu caminho a todas as utilizações possíveis, pô-lo ao serviço de todas e quaisquer necessidades do prédio dominante, porque há que ter em conta que, nos termos do n.º 2 do art.º 1565 do CC, a servidão constitui-se para satisfazer apenas as necessidades normais e previsíveis do prédio dominante.

N.S.

04-04-2002

Revista n.º 736/02 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Araújo de Barros

### **Contrato de arrendamento**

#### **Nulidade**

#### **Dever de restituição**

#### **Benfeitorias**

#### **Enriquecimento sem causa**

I - A nulidade dum contrato de arrendamento obriga o locador a restituir ao locatário as rendas recebidas deste que, por sua vez, deve restituir àquele a ocupação ou uso que, nos termos do contrato, fez do prédio arrendado.

II - Não sendo, pela sua natureza, possível a restituição do prédio, o arrendatário terá que pagar ao locador o valor correspondente a essa utilização, como se dispõe no art.º 289, n.º 1, do CC.

III - Como o valor das rendas corresponde, no arrendamento, ao valor da utilização do prédio, deve operar-se a compensação dos dois créditos, com a conseqüente extinção de ambas as obrigações, nos termos do art.º 487 do mesmo código.

IV - O arrendatário do contrato declarado nulo poderá haver do proprietário-locador o valor das benfeitorias feitas no prédio arrendado tratando-se de benfeitorias necessárias ou de benfeitorias úteis que não possam ser levantadas sem detrimento do prédio; mas não poderá haver o valor das benfeitorias voluptuárias.

- V - As cláusulas do contrato de arrendamento nulo, respeitantes a obras no prédio, não são convocáveis para decidir a questão do direito do arrendatário a haver do locador a quantia despendida na execução das obras, precisamente em consequência da nulidade do contrato.
- VI - As normas do enriquecimento sem causa só são convocáveis para quantificar o valor das benfeitorias a satisfazer pelo locador, nos termos do art.º 1273, n.º 2, do CC; não o são para determinar em que casos é que o arrendatário, autor das benfeitorias, mediante contrato nulo, tem direito a haver o valor das benfeitorias.
- VII - O valor a haver pelo arrendatário não coincide com o montante da despesa por ele feita, pois o objecto desta obrigação é medido pelo efectivo locupletamento do titular do direito, enriquecido - art.ºs 473 e 479 do mesmo código.

N.S.

04-04-2002

Revista n.º 524/02 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Dionísio Correia

### **Contrato de compra e venda**

#### **Auxiliar do devedor**

#### **Responsabilidade pré-contratual**

#### **Danos não patrimoniais**

#### **Responsabilidade contratual**

- I - É sobre o vendedor que recai a obrigação de entregar a coisa vendida ao comprador (art.º 879, al. b), do CC), mesmo que para tanto utilize um terceiro a quem, por sua vez, adquire a coisa que vende (art.º 800, n.º 1, do mesmo código).
- II - A responsabilidade pré-contratual abrange os danos não patrimoniais de relevo, de harmonia com o disposto no art.º 496, n.º 1, do CC.
- III - A responsabilidade por danos não patrimoniais também ocorre no âmbito do ilícito contratual.

N.S.

04-04-2002

Revista n.º 644/02 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Dionísio Correia

### **Certificado de aforro**

#### **Bens comuns do casal**

#### **Bens próprios**

- I - As características próprias dos certificados de aforro, como instrumento fundamental da política de estímulo à poupança dirigida às pequenas economias (DL n.ºs 43.453 de 30-12-60, 48.214 de 22-01-68, e 172-B/86 de 30-06), e que são o seu carácter nominativo e a sua intransmissibilidade, a não ser *mortis causa*, não obsta, em princípio, no caso da sua constituição por pessoas casadas, à sua qualificação como bens comuns.
- II - Tais certificados, enquanto títulos de crédito com uma especial fisionomia, constituem realidade jurídica diferenciada e autónoma relativamente aos valores ou numerário que esteve na base da sua constituição.
- III - Constituem assim, em rigor, outros bens que, quando a sua constituição interfere com situações de autonomia patrimonial - como é a que ocorre num casamento segundo o regime da comunhão de adquiridos -, terão de qualificar-se, como próprios ou comuns, de acordo com os critérios dos art.ºs 1721 a 1731 do CC.

L.F.

11-04-2002

Revista n.º 663/02 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Ferreira Girão

**Nulidade de acórdão**  
**Revista ampliada**  
**Oposição entre fundamentos e decisão**

- I - Proferido acórdão em que o STJ julgou de mérito e que veio a ser arguido de nulo, a competência para apreciar e julgar as nulidades arguidas cabe ao Tribunal - *rectius* à Secção - que proferiu tal decisão, sendo inviável a pretensão do arguente no sentido de que o julgamento dessas nulidades se faça nos termos do art.º 732-A, n.º 2, do CPC.
- II - A nulidade da oposição entre os fundamentos e a decisão (art.º 668, n.º 1, al. c), do CPC), está relacionada, por um lado, com a obrigação imposta pelos art.ºs 158 e 659, n.ºs 2 e 3, do CPC, de o juiz fundamentar os despachos e as sentenças e, por outro, pelo facto de a sentença dever constituir um silogismo lógico-jurídico, em que a decisão deverá ser a consequência ou conclusão lógica da norma legal (premissa maior) com os factos (premissa menor).
- III - Não se verifica a oposição geradora desta nulidade se o julgador errou na subsunção que fez dos factos à norma jurídica aplicável ou se, porventura, errou na indagação de tal norma ou na sua interpretação.

L.F.

11-04-2002  
Incidente n.º 609/99 - 2.ª Secção  
Eduardo Baptista (Relator)  
Abílio Vasconcelos  
Duarte Soares

**Contrato de aluguer de longa duração**  
**Falta de entrega**  
**Indemnização**  
**Cláusula contratual geral**  
**Nulidade**

- I - O regime previsto no art.º 1045 do CC quanto à indemnização pelo atraso na restituição da coisa locada mostra-se totalmente desajustado no caso de alugueres de longa duração, no decurso dos quais o valor da coisa locada é amortizado, subsistindo no termo do contrato um valor residual.
- II - Neste caso, o prejuízo sofrido pelo locador, consequência do atraso na restituição, traduz-se na diferença entre o valor residual previsto no contrato e o valor venal no momento da entrega.
- III - É nula (art.ºs 12 e 19, al. c), do DL n.º 446/85, de 25-10), por ser manifestamente exagerada a indemnização nela prevista, a cláusula contratual que, em contrato de aluguer de longa duração, estabelece: “a restituição do veículo em data posterior à acordada, fará incorrer o locatário numa indemnização de valor igual ao dobro do aluguer, calculado relativamente a cada dia de atraso”.
- IV - Sendo o valor residual de 82.303\$00 e o obtido na venda do veículo em causa o de 200.000\$00, não é devida qualquer indemnização resultante do atraso na entrega.

L.F.

11-04-2002  
Revista n.º 812/01 - 2.ª Secção  
Moitinho de Almeida (Relator)  
Joaquim de Matos  
Ferreira de Almeida

**Contrato de locação financeira**  
**Resolução**  
**Formalismo**  
**Propositura da acção**

Tendo as partes acordado, em contrato de locação financeira regido pelo DL n.º 171/79, de 06-06, que a resolução se efectuará por carta registada e com aviso de recepção, se o locador intenta acção contra o locatário onde de modo evidente manifesta a vontade de pôr termo ao contrato, é de entender que a propositura dessa acção e citação do réu substituem aquele formalismo previsto para a resolução do contrato.

L.F.

11-04-2002  
Revista n.º 708/02 - 7.ª Secção  
Nascimento Costa (Relator)  
Dionísio Correia  
Quirino Soares

**Execução**  
**Venda judicial**  
**Bens de terceiro**  
**Acção de reivindicação**

O proprietário de uma coisa móvel penhorada e vendida em processo executivo, pode reivindicá-la de terceiro, a quem foi adjudicada nesse processo, ou a quem o adjudicatário a transmitiu logo após a adjudicação.

L.F.

11-04-2002  
Revista n.º 416/02 - 7.ª Secção  
Neves Ribeiro (Relator)  
Araújo de Barros  
Oliveira Barros

**Nomeação de bens à penhora**  
**Princípio do contraditório**  
**Nulidade processual**

- I - Cumpre ao juiz examinar a legalidade da nomeação de bens à penhora efectuada pelo executado, de modo a não consentir transgressão do estipulado no n.º 1 do art.º 834 do CPC, devendo-se previamente assegurar ao exequente o contraditório quanto a tal nomeação de bens.
- II - Constitui nulidade processual secundária a falta de notificação do exequente para pronunciar-se sobre o requerimento de nomeação de bens à penhora apresentado pelo executado.

L.F.

11-04-2002  
Agravo n.º 631/02 - 7.ª Secção  
Oliveira Barros (Relator)  
Araújo de Barros  
Miranda Gusmão

**Centro comercial**  
**Contrato de instalação de lojista**  
**Contrato atípico**  
**Forma**

- I - O contrato de instalação de lojista em centro comercial é um contrato atípico e inominado, "parente afastado" do de locação, e que, deste, retém o essencial dos elementos constitutivos, isto é, o acordo pelo qual alguém proporciona o gozo temporário de uma coisa mediante remuneração.
- II - Como negócio atípico, tal contrato será regulado, em primeira linha, pelas normas gerais dos contratos, e só depois pelas do contrato mais próximo, que, em regra, será o de locação.
- III - Quanto à forma externa de um tal contrato vale o disposto no art.º 219 do CC, onde ficou consagrado o princípio da liberdade de forma ou consensualidade.

L.F.

11-04-2002  
Revista n.º 862/02 - 7.ª Secção  
Quirino Soares (Relator)  
Neves Ribeiro  
Araújo de Barros

**Contrato de arrendamento**  
**Notificação para preferência**

- I - A notificação para preferência a que se refere o art.º 416, do CC, pode ser feita através de notificação judicial avulsa, observando-se o regime fixado no art.º 1458 do CPC, ou extrajudicialmente, por qualquer meio, desde que seja clara e inequívoca a comunicação.
- II - Em acção de notificação para preferência para efeitos do art.º 47 do RAU, é irrelevante o artigo matricial que corresponde ao prédio arrendado, já que não tem por finalidade a identificação física do prédio, apenas relevando o espaço físico objecto do contrato de arrendamento.

N.S.

18-04-2002  
Revista n.º 507/02 - 2.ª Secção  
Abílio Vasconcelos (Relator)  
Duarte Soares  
Simões Freire

**Registo predial**  
**Presunção**  
**Baldios**

- I - O registo predial apenas publicita direitos, não os confere.
- II - A verdadeira fonte de aquisição do direito de propriedade singular será exclusivamente a aquisição originária, razão pela qual, quando se regista uma aquisição derivada, sempre é possível à parte contrária ilidir a justeza desse registo, demonstrando, por qualquer meio de prova admissível em juízo, que o direito de propriedade não se radica nos titulares do registo efectuado.
- III - Em contrapartida, em matéria de terrenos baldios, vem sendo a tónica situada não em actos de aquisição originária do direito de propriedade, mas em actos de uso e de fruição por parte de uma comunidade de vizinhos.
- IV - Assim, quando se demonstra, ainda que através de depoimentos testemunhais, que os residentes da circunscrição se encontram no uso e fruição comum e colectivo do terreno, manifestamente está ilidida a presunção constante do registo, sendo tal uso e fruição elemento constitutivo dos baldios.

N.S.

18-04-2002  
Revista n.º 634/02 - 7.ª Secção  
Araújo de Barros (Relator)  
Oliveira Barros  
Miranda Gusmão

**Acção de preferência**  
**Depósito do preço**  
**Notificação**

- I - O despacho que ordena a citação do réu na acção de preferência carece de ser notificado ao autor, sendo nos oito dias subsequentes a tal notificação que terá que depositar o preço.
- II - Tal notificação tem natureza informativa, por forma a concretizar o início do prazo para o depósito do preço.
- III - Sendo obrigatória a notificação, a sua falta constitui nulidade (art.º 201 do CPC), que tem de ser atempadamente arguida sob pena de se ter por sanada (art.º 205); e se o notificando intervier no processo sem arguir logo a sua falta de notificação, considera-se sanada a nulidade, conforme analogamente dispõe para a falta de citação o art.º 196 do mesmo diploma.

N.S.

18-04-2002  
Revista n.º 897/02 - 2.ª Secção  
Araújo de Barros (Relator)  
Oliveira Barros



Diogo Fernandes

### **Responsabilidade por facto ilícito**

#### **Prescrição**

#### **Reconhecimento do direito**

- I - Quando o n.º 1 do art.º 498 do CC determina que o prazo de prescrição se conta do momento em que o lesado teve conhecimento do seu direito, quer o preceito em causa significar que tal prazo é contado a partir da data em que o lesado, conhecendo a verificação dos pressupostos que condicionam a responsabilidade, soube ter direito a indemnização pelos danos que sofreu e não da consciência da possibilidade legal do ressarcimento.
- II - O reconhecimento a que alude o n.º 1 do art.º 325 do mesmo código tem que se reportar ao direito concreto que o lesado pretende vir a exercer.
- III - Em relação aos danos não verificados à data em que ocorreu o facto ilícito (designadamente se este é um facto continuado) o prazo de prescrição de três anos só começa a contar a partir do momento em que o lesado tomou conhecimento da produção efectiva desses novos danos.

N.S.

18-04-2002

Agravo n.º 950/02 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Miranda Gusmão

### **Expropriação por utilidade pública**

#### **Legitimidade processual**

#### **Trânsito em julgado**

#### **Declaração genérica**

#### **Uniformização de jurisprudência**

- I - Mantém-se válida a doutrina do assento de 01-02-1963, hoje com a natureza de acórdão uniformizador, que fixou jurisprudência no sentido de que é definitiva a declaração em termos genéricos no despacho saneador transitado, relativamente à legitimidade, salvo se houver a superveniência de factos que a possam vir a alterar.
- II - Tal interpretação há-de ser extensiva a todos os casos em que, ainda que o processo não comporte despacho saneador, a decisão em termos genéricos haja sido proferida em acto equivalente a esse despacho ou, eventualmente, na própria sentença.
- III - Quando em processo expropriativo resultante de utilidade pública o juiz confere ao expropriado o direito ao recebimento da indemnização fixada na decisão arbitral, sem quaisquer restrições, necessariamente declara em termos genéricos a legitimidade das partes na relação processual constituída.

N.S.

18-04-2002

Agravo n.º 957/02 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Miranda Gusmão

### **Acidente de viação**

#### **Direito de regresso**

#### **Condução sob o efeito de álcool**

- I - No exercício da acção de regresso a seguradora apenas tem de provar que foi condenada a indemnizar por culpa ou pelo risco e que o condutor era portador de taxa de alcoolemia superior à legal, agindo assim sob a influência do álcool.
- II - Impor à seguradora o ónus da prova do nexó de causalidade entre a alcoolemia e o acidente seria esvaziar, na totalidade, o conteúdo do direito de regresso, quando a ingestão do álcool não é, segundo o sentido da lei, irrelevante para o desencadear do acidente, seja por culpa do condutor ou pelo risco.

N.S.

18-04-2002  
Revista n.º 311/02 - 7.ª Secção  
Dionísio Correia (Relator)  
Quirino Soares  
Araújo de Barros  
Nascimento Costa (*vencido*)  
Neves Ribeiro (*vencido*)

**Contrato de arrendamento**  
**Cessão da posição contratual**  
**Compropriedade**  
**Consentimento**

- I - A cessão da posição contratual do arrendatário a terceiro, gratuita ou onerosa, depende em regra do consentimento do senhorio - art.ºs 424 e ss., 1038, n.º 1, al. f), e 1059, n.º 2 do CC, e 5, n.º 1 do RAU.
- II - Na compropriedade a disposição ou oneração de coisa comum, total ou parcial, depende do consentimento de todos os consortes - art.ºs 1405, n.º 1 e 1408, n.º 1 do CC.
- III - Também o arrendamento de prédio comum depende do consentimento de todos eles - art.ºs 1024, n.º 2 do CC e 5 do RAU; daí que a comunicação da cedência do gozo da coisa quando permitida ou autorizada - art.º 1038, n.º 1, al. g) do CC - deva em princípio ser a todos endereçada.
- IV - Porém, havendo uma administração dos comproprietários instituída no prédio, é suficiente a comunicação a ela dirigida, cabendo depois deliberarem no sentido de aceitarem ou não a cessão da posição contratual.

N.S.

18-04-2002  
Revista n.º 715/02 - 7.ª Secção  
Dionísio Correia (Relator)  
Quirino Soares  
Neves Ribeiro

**Impugnação da perfilhação**  
**Exame laboratorial**

- I - Constitui fundamento da acção de impugnação da perfilhação a falta de conformidade entre a paternidade declarada no registo e a paternidade biológica.
- II - A prova pode ser feita por qualquer meio, designadamente por testemunhas (art.º 3, n.º 1 do CRgC), sendo por isso irrelevante o facto respeitante às relações pessoais entre o perfilhante e o autor e os familiares deste.
- III - O exame serológico não é um documento com força probatória plena a ter em conta na sentença, mas antes um mero meio de prova - como claramente postula o art.º 1801 do CC - estabelecendo o grau de probabilidade da paternidade do pretenso pai, sujeito, como tal, à livre apreciação do julgador da matéria de facto.

N.S.

18-04-2002  
Revista n.º 737/02 - 2.ª Secção  
Ferreira de Almeida (Relator)  
Barata Figueira  
Abílio Vasconcelos

**Citação**  
**Abuso do direito**  
***Venire contra factum proprium***  
**Conhecimento officioso**

- I - Face ao preceituado na al. a) do n.º 1 do art.º 467 do CPC impende, em princípio, sobre o autor, o dever de indicar, entre outros elementos e sempre que possível, a profissão e o local de trabalho do citando, tendo em

conta que a citação pode ser efectuada em qualquer lugar onde este se encontrar, com as limitações do art.º 234, n.º 2, do mesmo código.

- II - Constando da petição inicial que o citando reside em país estrangeiro e vindo a carta para citação devolvida com a indicação de “desconhecido”, tem o autor, igualmente em princípio, que requerer a respectiva citação por intermédio do consulado ou por carta rogatória, e só residualmente pode servir-se da via edital - art.ºs 245, n.ºs 2 e 3, e 248 do CPC.
- III - A invocação da falta de citação para a acção, quando é o demandado que se coloca em situação de não ser citado pessoalmente, traduz um verdadeiro abuso de meios processuais, na modalidade de *venire contra factum proprium*.
- IV - O art.º 334, do CC, consubstancia um verdadeiro princípio geral de direito, aplicável também no âmbito do processo civil, cujas consequências devem ser determinadas caso a caso em ordem a que, em obediência ao princípio da proporcionalidade, seja garantida a boa marcha do processo.
- V - Tal abuso integra uma verdadeira excepção peremptória de conhecimento oficioso, mesmo em sede de recurso de revista.

N.S.

18-04-2002

Revista n.º 827/02 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Barata Figueira

Abílio Vasconcelos

### **Suspensão da instância**

#### **Causa prejudicial**

#### **Caso julgado formal**

- I - O poder facultado ao juiz pelo n.º 1 do art.º 279 do CPC não é discricionário, dependendo o seu exercício da verificação da pendência da causa prejudicial.
- II - A decisão que vier a ser promanada da causa indicada como prejudicial tem que revestir a virtualidade de uma efectiva e real influência na causa suspensa, por forma a poder concluir-se que a decisão desta depende incontornavelmente daquela.
- III - Consequentemente, só nesta hipótese é que o despacho de suspensão da instância assume força de caso julgado formal, nos termos do art.º 672 do CPC.

N.S.

18-04-2002

Agravo n.º 14/02 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Moitinho de Almeida

Joaquim de Matos

### **Estabelecimento comercial**

- I - A noção de estabelecimento comercial não tem necessariamente que coincidir com o conceito de empresa definido no art.º 2 do CPEREF, ou com o do art.º 230 do CCom.
- II - Não é essencial que a organização comercial esteja em movimento, bastando que a estrutura organizativa esteja potencialmente apta à funcionalidade ou ao destino, que tenha aptidão para entrar em movimento.

N.S.

18-04-2002

Revista n.º 538/02 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

### **Contrato-promessa de compra e venda**

#### **Eficácia real**

#### **Execução específica**

Solicitando o promitente comprador ao tribunal o reconhecimento do direito à eficácia real dum contrato-promessa de compra e venda, não é possível considerar implícito o pedido de execução específica do mesmo contrato.

N.S.

18-04-2002  
Revista n.º 828/02 - 7.ª Secção  
Neves Ribeiro (Relator)  
Araújo de Barros  
Oliveira Barros

**Matéria de facto**  
**Ilações**

Um facto levado à base instrutória e dado como não provado não pode vir a ser posteriormente incluído nos factos provados por via de ilação, sob pena de violação do disposto no art.º 712, n.º 1, do CPC.

N.S.

18-04-2002  
Revista n.º 725/02 - 2.ª Secção  
Simões Freire (Relator)  
Ferreira Girão  
Moitinho de Almeida

**Anulação de deliberação social**  
**Balanço**  
**Valor da causa**

I - Em acção que tem por escopo a anulação de deliberação social que aprovou o balanço, o que verdadeiramente está em causa e é objecto de apreciação é a subsistência ou insubsistência do balanço, podendo muito bem o valor deste ser diferente não só do pacto social como do da quota ou importância que o autor tenha na sociedade.

II - O valor da causa, em tal acção, é o do balanço.

L.F.

24-04-2002  
Agravo n.º 664/01 - 7.ª Secção  
Araújo de Barros (Relator)  
Oliveira Barros  
Diogo Fernandes

**Sociedade por quotas**  
**Vinculação da sociedade**  
**Responsabilidade do gerente**  
**Nulidade por falta de forma legal**  
**Abuso do direito**

I - Os poderes representativos dos gerentes das sociedades por quotas ficam imunes às restrições ou limitações que os sócios pretendam estabelecer, quer logo no contrato de sociedade, quer depois por meio de deliberações.

II - A tal regra abre o n.º 2 do art.º 260 do CSC uma excepção apenas, excepção essa que abrange tão só as limitações dos poderes dos gerentes resultantes do objecto social, se a sociedade provar que o terceiro sabia ou não podia ignorar, tendo em conta as circunstâncias, que o acto praticado não respeitava essa cláusula e se, entretanto, a sociedade o não assumiu, por deliberação expressa ou tácita dos sócios.

III - Não deve admitir-se a invocação de nulidade fundada em vício de forma, quando essa invocação por uma das partes constitua um abuso do direito.

L.F.

24-04-2002  
Revista n.º 903/02 - 7.ª Secção  
Araújo de Barros (Relator)  
Oliveira Barros  
Diogo Fernandes

**Falência**  
**Reclamação de créditos**  
**Prazo**

No que respeita ao prazo que o credor do falido tem para reclamar a verificação dos seus créditos, não é de recorrer, por analogia, ao regime estabelecido no n.º 2 do art.º 486 do CPC, não só porque não há qualquer lacuna legal a preencher, como também porque a parte aí contemplada é a passiva enquanto que aquele credor está colocado no lado activo.

L.F.

24-04-2002  
Revista n.º 270/02 - 2.ª Secção  
Abílio Vasconcelos (Relator)  
Duarte Soares  
Simões Freire

**Letra de câmbio**  
**Aval**  
**Vício de forma**  
**Contrato de mútuo**  
**Nulidade por falta de forma legal**

A nulidade, por falta de forma, do contrato de mútuo subjacente à emissão de letra de câmbio, não afecta a relação cambiária nem, consequentemente, exonera o avalista da sua responsabilidade.

L.F.

24-04-2002  
Revista n.º 412/02 - 2.ª Secção  
Abílio Vasconcelos (Relator)  
Duarte Soares  
Simões Freire

**Contrato de arrendamento para habitação**  
**Morte do arrendatário**  
**Transferência do direito ao arrendamento**

- I - O legislador ao reportar-se à morte do primitivo arrendatário, no art.º 86 do RAU, não se está a referir àquele que primitivamente celebrou o contrato de arrendamento, mas sim àquele que ocasionou a transmissão.
- II - O termo “residência” constante do citado art.º 86 não se encontra aí empregue com o significado a que corresponde o seu preciso sentido jurídico.
- III - O que releva para o funcionamento da excepção prevista em tal artigo é que o sucessor no arrendamento tenha outra casa, no circunstancialismo territorial aí previsto, onde possa viver, onde possa ter a sua habitação por direito próprio, o que sucede, por exemplo, no caso de a ter tomado de arrendamento.

L.F.

24-04-2002  
Revista n.º 929/02 - 2.ª Secção  
Abílio Vasconcelos (Relator)  
Duarte Soares  
Simões Freire

**Propriedade industrial**

**Marcas**  
**Confusão**  
**Direito comunitário**

- I - A norma do art.º 23-A do Regulamento n.º 3201/90/CEE, de 16-10, aditada pelo Regulamento n.º 609/97/CE, de 07-04, tem em vista evitar confusões no espírito do consumidor quanto à proveniência de vinhos que beneficiem da menção específica tradicional “vinho de qualidade produzido em região demarcada” (VQPRD).
- II - Tal norma deve interpretar-se no sentido de que os caracteres relativos à região ou unidade geográfica terão de ter, pelo menos, dimensão igual aos da sigla VQPRD, não obstante, portanto, a que essa dimensão seja superior, caso este em que mais eficazmente se evita a confusão entre a origem ou proveniência dos vinhos.

L.F.

24-04-2002  
Revista n.º 723/02 - 2.ª Secção  
Duarte Soares (Relator)  
Simões Freire  
Ferreira Girão

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Novo julgamento**  
**Acórdão da Relação**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

- Decorre *a contrario* do n.º 2 do art.º 730 do CPC não caber recurso do acórdão em que a Relação, após ter ampliado a matéria de facto como lhe fora ordenado, aplicou o direito tal como fora definido pelo STJ no acórdão em que mandou julgar novamente a causa.

L.F.

24-04-2002  
Revista n.º 743/02 - 2.ª Secção  
Duarte Soares (Relator)  
Simões Freire  
Ferreira Girão

**Execução**  
**Venda judicial**  
**Direito de preferência**  
**Falta de notificação**  
**Renúncia**

- I - A circunstância de ter tido conhecimento prévio, obtido através de particulares, da data, hora e local da abertura das propostas de aquisição do bem penhorado, não impede o comproprietário, titular do direito de preferência na alienação deste, de invocar o facto de não ter sido notificado nos termos do art.º 892 do CPC, e de beneficiar do direito que a lei lhe confere em consequência de tal omissão.
- II - Só poderá renunciar por inércia e desinteresse quem tem conhecimento adequado e completo do negócio passível do exercício do direito de preferência.

L.F.

24-04-2002  
Revista n.º 4190/01 - 2.ª Secção  
Eduardo Baptista (Relator)  
Abílio Vasconcelos  
Moitinho de Almeida

**Omissão de pronúncia**  
**Falta de fundamentação**

## **Contrato de comodato**

### **Renovação**

- I - “Questão a resolver”, para efeitos do art.º 660 do CPC, é coisa diferente da “questão” jurídica (v.g., determinação de qual a norma aplicável e qual a sua correcta interpretação) que, como fundamento ou argumento de direito, possa (ou até, deva) ser apreciada no âmbito da apreciação da “questão a resolver”.
- II - Caso o tribunal não aprecie todas essas “questões” jurídicas e não invoque todos os argumentos de direito que caberiam na melhor e mais desejável fundamentação da sentença ou do acórdão, mas profira decisão, favorável ou desfavorável à parte, há apenas fundamentação pobre ou, no máximo, falta de fundamentação, mas não omissão de pronúncia.
- III - Estando a renovação de um contrato de comodato de um imóvel dependente do mútuo acordo das partes contratantes, como ficou expressamente a constar do contrato, não equivale a esse mútuo acordo, nem releva para legitimar a ocupação que o comodatário fez desse imóvel em período posterior à data convencionada para sua entrega, a inércia e falta de oposição expressa do comodante relativamente a tal ocupação.

L.F.

24-04-2002

Revista n.º 13/02 - 2.ª Secção

Eduardo Baptista (Relator)

Abílio Vasconcelos

Moitinho de Almeida

## **Direito da concorrência**

### **Posição dominante**

#### **Abuso**

#### **Ónus da prova**

#### **Alteração anormal das circunstâncias**

#### **Resolução do contrato**

#### **Modificação do contrato**

#### **Responsabilidade pré-contratual**

- I - O «estado de dependência económica», também designado por «posição dominante relativa», que opõe a empresa a fornecedores ou a clientes, isto é empresas situadas a montante ou a jusante no processo de produção ou distribuição de bens, pode colocar-se tanto num plano de relações horizontais - isto é entre empresas produtoras ou distribuidoras do mesmo ramo ou segmento de mercado - como num plano de relações verticais, traduzido este em sentido ascendente ou descendente (empresas distribuidoras relativamente a fornecedores ou produtores e/ou fabricantes ou de empresas fornecedoras ou clientes relativamente a produtores ou fabricantes), planos esses genericamente contemplados no art.º 4 do DL n.º 371/93 de 29-10.
- II - À luz do DL n.º 422/83, de 03-12 (que o citado DL n.º 371/93 veio a revogar), disporá de posição dominante relativamente ao mercado de determinado bem ou serviço, por exemplo, a empresa que actue num mercado no qual não sofre concorrência significativa ou assume preponderância relativamente aos seus concorrentes, presumindo-se que se encontra nesta situação uma empresa que detenha no mercado nacional de determinado bem ou serviço uma participação igual ou superior a 30% (art.º 14, n.º 2, al. a), e n.º 3).
- III - De harmonia com as regras do ónus da prova (art. 342 n.º 2 do CC) incumbe à ré - como invocante da correspondente excepção - a demonstração da ocorrência dos pressupostos do invocado «abuso de posição dominante», relativamente ao mercado de bens ou serviços prestados e designadamente, qual a percentagem ou «quota» de mercado ocupado pela autora.
- IV - A resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias depende da verificação dos seguintes requisitos:
  - a) que haja alteração das circunstâncias em que as partes tenham fundado a decisão de contratar, ou seja, que essas circunstâncias se hajam modificado (o que não se confunde com a teoria do erro acerca das circunstâncias existentes à data do contrato, muito embora haja uma estreita afinidade entre elas: uma, relativa à base negocial objectiva; a outra, assente na base negocial subjectiva), e que a alteração seja anormal ... ;
  - b) que a exigência da obrigação à parte lesada afecte gravemente os princípios da boa fé contratual e não esteja coberta pelos riscos do negócio, como no caso de se tratar de um negócio por sua natureza aleatório.

V - Os deveres de informação e de lealdade pré-contratual, que o artigo 227 do CC impõe, respeitam *uti singuli* ao negócio cuja gestação se encontra a ser operada e não a negócios alienos que uma das partes haja anteriormente celebrado com terceiros.

L.F.

24-04-2002  
Revista n.º 4170/01 - 2.ª Secção  
Ferreira de Almeida (Relator)  
Abílio Vasconcelos  
Duarte Soares

### **Poderes do Supremo Tribunal de Justiça** **Matéria de facto**

Encontrando-se o STJ, em princípio, adstrito à matéria de facto apurada pelas instâncias (art.º 729, n.º 2, do CPC), tal não significa que não possa utilizar factos que não hajam sido *ex-professo* considerados pelo Tribunal da Relação, mormente se notórios e *maxime* se processualmente adquiridos (art.º 514 do CPC).

L.F.

24-04-2002  
Incidente n.º 284/02 - 2.ª Secção  
Ferreira de Almeida (Relator)  
Abílio Vasconcelos  
Duarte Soares

### **Litigância de má fé** **Indemnização**

I - Em qualquer das modalidades que é possível assumir a indemnização a que a litigância de má fé pode levar a condenar - indemnização simples (art.º 457, n.º 1, a), do CPC), e indemnização agravada (art.º 457, n.º 1, b), do CPC) - só são indemnizáveis as despesas e os prejuízos em que se tenha incorrido por conduta gravemente negligente ou dolosa da contraparte.

II - O juiz deve optar entre as duas modalidades referidas com base na gravidade da infracção perpetrada, sendo irrelevante nesta sede a condição económica do litigante de má fé.

L.F.

24-04-2002  
Revista n.º 694/02 - 2.ª Secção  
Joaquim de Matos (Relator)  
Ferreira de Almeida  
Abílio Vasconcelos

### **Litigância de má fé** **Princípio do contraditório** **Decisão surpresa** **Inconstitucionalidade**

I - Constitui uma “decisão surpresa” a condenação como litigante de má fé imposta à parte sem prévia notificação a alertá-la de uma eventual tomada de posição condenatória do tribunal no tocante à sua conduta e, assim, sem ter sido dada possibilidade de dizer o que se lhe oferecesse a propósito e explicar as razões que teriam dado lugar a tal conduta.

II - A norma do art.º 456 do CPC, em que assentou um tal condenação, ao ser aplicada sem a tramitação processual prevista nos art.ºs 3 e 3-A, do CPC, está ferida de ilegalidade e mesmo de inconstitucionalidade por desrespeito dos art.ºs 13, 18, n.º 1 e 20, n.º 4, da CRP e, também, do art.º 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

L.F.

24-04-2002  
Revista n.º 813/02 - 2.ª Secção



Joaquim de Matos (Relator)  
Ferreira de Almeida  
Abílio Vasconcelos

**Contrato de mútuo**  
**Nulidade por falta de forma legal**  
**Obrigaç o cambi ria**  
**Cheque**  
**Litig ncia de m  f **

- I - A nulidade, por falta de forma, de contratos de m tuos, subjacentes   subscriç o de cheque destinado a facilitar a satisfaç o do mutuante   restituiç o fundada na nulidade dos m tuos, n o   opon vel ao cr dito cambi rio.
- II - O actual art.  456, n.  2, do CPC, enuncia os diversos comportamentos indiciadores de litig ncia de m  f , ficando claro que s o o dolo ou neglig ncia grave releva para esse efeito.

24-04-2002  
Revista n.  305/02 - 7.  Secç o  
Miranda Gusm o (Relator) \*  
Sousa In s  
Nascimento Costa

**Convers o do neg cio**  
**Vontade dos contraentes**  
**Mat ria de facto**  
**Contrato de mandato sem representaç o**  
**Simulaç o relativa**  
**Neg cio dissimulado**  
**Validade**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Execuç o espec fica**  
**Sinal**

- I - O requisito subjectivo da convers o do neg cio - a vontade conjectural ou hipot tica das partes - constitui mat ria de facto.
- II - O contrato de mandato sem representaç o n o pode ser executado quando o neg cio celebrado   declarado nulo, nos termos do art.  289, n.  1, do CC.
- III - Na simulaç o relativa o neg cio dissimulado s o   v lido quando nele se verificarem todos os requisitos da sua validade.
- IV - Pressupostos da execuç o espec fica s o, al m do mais, a mora ou atraso do cumprimento do contrato-promessa e a n o exist ncia de convenç o em contr rio.
- V - A exist ncia de sinal no contrato-promessa de compra e venda, sem tradiç o da coisa, afasta a execuç o espec fica, a n o ser que se prove que as partes quiseram manter em aberto o recurso   execuç o espec fica.

24-04-2002  
Revista n.  796/02 - 7.  Secç o  
Miranda Gusm o (Relator) \*  
Sousa In s  
Nascimento Costa

**Gravaç o da prova**  
**Prazo**

- O sentido do prazo estabelecido no n.  2 do art.  7 do DL n.  39/95, de 15-02, n o   o de que as partes disp em de oito dias a contar da realizaç o da dilig ncia para requerer c pias, mas sim o de que o tribunal n o pode ser forçado a entregar as c pias antes de decorridos oito dias sobre a dilig ncia cuja documentaç o se pretende.

L.F.

24-04-2002  
Revista n.º 915/02 - 7.ª Secção  
Nascimento Costa (Relator)  
Dionísio Correia  
Quirino Soares

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Tradição da coisa**  
**Direito de retenção**

- I - Pelo facto de o direito de retenção se destinar a garantir o promitente comprador que obteve a tradição da coisa prometida vender contra o incumprimento da outra parte, não se segue que esse direito só surja no momento em que é declarado o incumprimento.
- II - Esse direito existe em potência a partir da tradição da coisa e, em acto, isto é, manifestando a sua plena utilidade e força, existe a partir do momento em que o promitente comprador dispõe de um crédito por incumprimento da outra parte (sem necessidade de declaração prévia do tribunal).
- III - O promitente comprador gozará ainda do direito de retenção sempre que a parte contrária tente frustrar a sua "posse", sem previamente a convencer de que o contrato está resolvido e de que não surgiu a favor daquele crédito por incumprimento.

L.F.

24-04-2002  
Revista n.º 1136/02 - 7.ª Secção  
Nascimento Costa (Relator)  
Dionísio Correia  
Quirino Soares

**Poderes do tribunal**  
**Matéria de direito**

Em matéria de direito o tribunal pode e deve substituir-se à parte (art.ºs 664, 713, n.º 2, e 726, do CPC), dando por violadas normas que na realidade o tenham sido, explícita ou implicitamente invocadas, ou nem tal sequer, desde que efectivamente cogentes para resolução das questões submetidas à sua apreciação.

L.F.

24-04-2002  
Incidente n.º 3857/01 - 7.ª Secção  
Oliveira Barros (Relator)  
Miranda Gusmão  
Sousa Inês

**Caso julgado**  
**Recurso**  
**Admissibilidade**  
**Limites do caso julgado**

- I - No recurso só admissível com fundamento na ofensa de caso julgado, o conhecimento do STJ fica limitado à questão de determinar se ocorre ou não essa ofensa.
- II - O caso julgado material abrange não apenas a decisão alcançada a final, mas também a dos fundamentos ou questões preliminares que constituem antecedente lógico necessário da parte dispositiva do julgado.

L.F.

24-04-2002  
Revista n.º 671/02 - 7.ª Secção  
Oliveira Barros (Relator)  
Miranda Gusmão  
Sousa Inês

**Rectificação de erros materiais**  
**Erro de escrita**

- I - Aplicável aos cometidos no processo, o art.º 249 do CC permite a rectificação do simples erro de escrita - especial ou particular modalidade do erro na declaração regulado no art.º 247 do mesmo diploma - quando revelado no próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que a declaração é feita.
- II - O art.º 667 do CPC constitui, quando se trate de erro de escrita, particularização, relativa aos actos do juiz a que se reporta, da norma de alcance mais geral contida no mencionado art.º 249, mas permite mais lata correcção, abrangendo, designadamente, na sua previsão as omissões que refere e "quaisquer inexactidões devidas a outra omissão ou lapso manifesto".

L.F.

24-04-2002  
Agravo n.º 686/02 - 7.ª Secção  
Oliveira Barros (Relator)  
Miranda Gusmão  
Sousa Inês

**Recuperação de empresa**  
**Reclamação de créditos**  
**Novos créditos**

- I - Podem ser reclamados e justificados no processo de recuperação da empresa os créditos já existentes, embora ainda não vencidos, à data da entrada da respectiva petição em juízo.
- II - Não devem ser reconhecidos em processo de recuperação da empresa créditos posteriores àquela data.

L.F.

24-04-2002  
Agravo n.º 731/02 - 7.ª Secção  
Oliveira Barros (Relator)  
Miranda Gusmão  
Sousa Inês

**Direito de preferência**  
**Retroactividade**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Início da prescrição**

- I - O reconhecimento judicial do direito de preferência tem efeito retroactivo à data da alienação da coisa a que se refere.
- II - É requisito da existência de enriquecimento sem causa, para além do enriquecimento de alguém e correlativo empobrecimento de outrem, a inexistência de qualquer facto que constitua causa justificativa dessa deslocação patrimonial, isto é, daquela apropriação de valores, obtida à custa de quem pede a restituição, e a quem, segundo o ordenamento jurídico, deveriam pertencer.
- III - Em sede de enriquecimento sem causa, o art.º 482 do CC institui um prazo especial, breve, de prescrição, que afasta a regra geral do art.º 306 do mesmo diploma, e que é de três anos a contar do conhecimento pelo credor (da existência e medida) do seu direito de restituição com esse fundamento e da pessoa do responsável.

L.F.

24-04-2002  
Revista n.º 792/02 - 7.ª Secção  
Oliveira Barros (Relator)  
Miranda Gusmão  
Sousa Inês

**Contrato de arrendamento rural**

**Denúncia  
Benfeitoria  
Aplicação da lei no tempo**

- I - A denúncia do contrato de arrendamento rural só é eficaz no termo do prazo de renovação e não antes dele.  
II - As benfeitorias feitas em 1985 produzem os efeitos que, de acordo com a lei então vigente, tinham de produzir.

V.G.

09-05-2002  
Revista n.º 2834/02 - 6.ª Secção  
Armando Loureço (Relator)  
Lemos Triunfante  
Reis Figueira

**Caso julgado**

- I - Quando as premissas da decisão constituírem antecedente lógico, necessário e imprescindível da decisão final, a eficácia do caso julgado cobre também essas premissas.  
II - Proferida decisão em processo de avaliação de renda por comissão de avaliação e não admitido o recurso dessa decisão de avaliação por decisão judicial, por incompetência material, o fundamento desse despacho de considerar inaplicável o regime do Decreto n.º 37021, de 21-08-1948, não constitui antecedente lógico, necessário e imprescindível para a prolação da mencionada decisão, já que a pronúncia sobre essa aplicabilidade ou inaplicabilidade pressupõe, também ela, a admissibilidade do recurso, o que não aconteceu.  
III - A mencionada fundamentação da decisão no sentido da inaplicabilidade do mencionado regime legal não constitui caso julgado.

V.G.

09-05-2002  
Agravo n.º 1031/02 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Pais de Sousa

**Acidente de viação  
Privação do uso de veículo**

O simples uso de uma viatura automóvel constitui uma vantagem susceptível de avaliação pecuniária, pelo que a sua privação consubstancia um dano patrimonial que deve ser equitativamente indemnizado como contrapartida da perda da capacidade de utilização normal durante o período de privação, não carecendo o autor de alegar e de provar a impossibilidade de, durante esse período, utilizar outro veículo com aproximada eficácia.

V.G.

09-05-2002  
Revista n.º 935/02 - 1.ª Secção  
Faria Antunes (Relator)  
Lopes Pinto  
Ribeiro Coelho

**Jogo**

- I - O símbolo é uma representação, uma figuração ou sinal, que tem por objectivo designar alguma coisa, podendo ser constituído por vários elementos, pelo que, para que se esteja em face de símbolos iguais é *conditio sine qua non* que exista coincidência em todos os seus elementos em termos de quantidade e aparência, isto é que os elementos que constituem o símbolo sejam em número igual e que todos eles sejam semelhantes.

II - Provando-se nas instâncias que cada símbolo impresso no cartão de jogo instantâneo, vulgo “raspa”, integra uma carta de jogar com naipe, número ou figura e ainda uma palavra que corresponde ao nome da figura ou número, a interpretação da expressão “três símbolos iguais” é a de que os símbolos devem coincidir figurativa e graficamente na totalidade.

V.G.

09-05-2002

Revista n.º 1034/02 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Lopes Pinto

Ribeiro Coelho

### **Matéria de facto**

### **Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

### **Contrato de empreitada**

### **Defeitos**

### **Direitos do dono da obra**

I - Sendo incorrecta a remissão para o teor de documentos só se deve anular a decisão se o STJ, respeitando a competência do tribunal *a quo* em matéria de facto, se vir perante a situação de carência de elementos de facto necessários à aplicação do regime jurídico adequado, respeitando-se desse modo a celeridade processual, evitando-se demasiado formalismo.

II - Somente em situações de manifesta urgência se poderá justificar uma actuação directa do dono da obra em face do cumprimento defeituoso por parte do empreiteiro, no sentido de entregar a outro empreiteiro a eliminação dos defeitos da obra.

V.G.

09-05-2002

Revista n.º 1039/02 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Lopes Pinto

Ribeiro Coelho

### **Acidente de viação**

### **Incapacidade parcial permanente**

Provando-se nas instâncias que o autor, em consequência do acidente de que foi vítima, sendo jovem, passou a ter uma grande e manifesta incapacidade, tal lesão na saúde não pretende senão significar a diminuição somático-psíquica do indivíduo, ou seja um dano corporal com extensa e séria repercussão na sua actividade profissional a reparar equitativamente.

V.G.

09-05-2002

Revista n.º 1135/02 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Silva Paixão

Armando Lourenço

### **Convenção de cheque**

Pela convenção de cheque o banco compromete-se a pagar os cheques que lhe foram apresentados de saque do cliente até ao limite do saldo ou seja até terem cobertura.

V.G.

09-05-2002

Revista n.º 200/02 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

**Princípio do contraditório**  
**Decisão surpresa**

- I - Só se as partes tiverem a oportunidade de suscitar e de discutir nos articulados a excepção dilatória é que o juiz deve convocar a audiência preliminar, assim se observando o princípio do contraditório.
- II - O art.º 3, n.º 3 do CPC, que proíbe as decisões - surpresa visa impedir que o juiz decida questões de direito ou de facto sem que as partes tenham a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.

V.G.

09-05-2002  
Agravos n.º 837/02 - 1.ª Secção  
Ferreira Ramos (Relator)  
Pinto Monteiro  
Lemos Triunfante

**Embargos de executado**  
**Ónus da prova**

- O regime do ónus da alegação e da prova dos factos extintivos ou modificativos da obrigação exequenda cabe ao executado e é extensivo aos habilitados sucessores do executado entretanto falecido no decurso da execução.

V.G.

09-05-2002  
Revista n.º 533/02 - 1.ª Secção  
Ferreira Ramos (Relator)  
Pinto Monteiro  
Lemos Triunfante

**Matéria de facto**  
**Impugnação**  
**Contrato misto**  
**Contrato de compra e venda**  
**Contrato de empreitada**  
**Defeitos**  
**Direitos do dono da obra**  
**Caducidade**

- I - Não tendo sido gravados os depoimentos das testemunhas ou, por qualquer modo extractada nos autos a prova testemunhal produzida, a impugnação da matéria de facto não podia ser feita por remissão para peças não constantes dos autos, bastando a referência aos pontos da matéria de facto em crise e aos meios probatórios susceptíveis de impor decisão diferente.
- II - A eventual deficiência na observância dos pressupostos do art.º 690-A do CPC não tendo impedido a parte contrária de se pronunciar sobre os factos dados como provados não constitui nulidade que deva ser sanada.
- III - Comprovando-se nas instâncias que as partes acordaram no fornecimento de materiais e também na sua aplicação num prédio da ré, com mão-de-obra especializada, tem de se concluir que não era indiferente para a ré o modo como fosse aplicado o material na sua obra, pressupondo-se o conhecimento técnico adequado no que diz respeito ao assentamento das loiças e à instalação das redes, relevando o resultado ou a obra em si tendo presente o fim a que a mesma se destina ou seja o funcionamento correcto nos apartamentos das redes em causa bem como dos sanitários, e, sendo esse fim essencial, conclui-se que se está perante um contrato misto de compra e venda e de empreitada.
- IV - Não estando demonstrado que a obra da aplicação dos materiais no prédio da ré tenha sido entregue ao dono da obra, não é de aplicar a disciplina do art.º 1224 do CC.

V.G.

09-05-2002  
Revista n.º 497/02 - 1.ª Secção  
Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos  
Pinto Monteiro

**Recurso**  
**Oposição de acórdãos**  
**Documento**  
**Petição inicial**  
**Ónus da alegação**

- I - A ressalva da oposição decisória prevista no art.º 754, n.º 2, do CPC tem somente a ver com a indicação em abstracto da mesma e não com posterior não verificação.
- II - Apenas pela análise correcta do recurso se pode alcançar a virtualidade da oposição.
- III - Os documentos que fazem parte integrante da petição inicial complementam a alegação deduzida naquela e alguma lacuna que àquela possa ser atribuída.

V.G.

09-05-2002  
Agravo n.º 1173/02 - 6.ª Secção  
Lemos Triunfante (Relator)  
Reis Figueira  
Faria Antunes

**Capital social**  
**Aumento**  
**Redução**

- I - A redução do capital de uma sociedade anónima visando a cobertura de perdas pode ser accionada dentro das modalidades que se encontram consignadas no art.º 94 do CSC.
- II - A amortização coactiva ou compulsiva das acções constitui em si mesma uma finalidade, não se confundindo com a redução do capital para a cobertura de perdas.
- III - Sendo o património social inferior ao somatório do capital e das reservas tal significa que o capital próprio da sociedade se apresenta negativo, tornado-se necessário operar o reforço dos capitais e dos meios financeiros, a justificar a deliberação do aumento do capital social.

V.G.

09-05-2002  
Revista n.º 1119/02 - 1.ª Secção  
Lemos Triunfante (Relator)  
Reis Figueira  
Faria Antunes

**Revisão de sentença estrangeira**  
**Suspensão da instância**

- I - A sentença proferida por um tribunal filipino que declarou nulo e sem efeito o casamento celebrado entre o recorrente e uma terceira pessoa não pode ser visto com um simples meio de prova sujeito à apreciação do julgador, pois tal sentença assume a natureza de acto jurisdicional, na medida em que se pretende ser constitutivo do estado de solteira da recorrente.
- II - Tal sentença carece de ser revista e confirmada a fim de ter eficácia em Portugal.
- III - A necessidade de revisão e de confirmação da mencionada decisão estrangeira traduz uma situação que condiciona a suspensão oficiosa ou por determinação do juiz prevista na 2.ª parte, do n.º 1, do art.º 279 do CPC, uma vez que nesta acção o autor pretende obter a anulação do casamento do seu pai com a ré em virtude de casamento anterior mencionado em I.

V.G.

09-05-2002  
Revista n.º 3417/02 - 6.ª Secção  
Lemos Triunfante (Relator)

Reis Figueira  
Faria Antunes

### **Condomínio** **Personalidade jurídica**

- I - Apesar de se encontrar reconhecida apenas expressamente a personalidade judiciária do condomínio o mesmo não deixa de estar investido em alguns direitos e obrigações que lhe são atribuídos por lei e para cujo exercício se encontra devidamente mandatado.
- II - O condomínio tem personalidade jurídica embora limitada, podendo ser titular dos direitos de crédito e dos de depositante num contrato de depósito bancário.

V.G.

09-05-2002  
Revista n.º 1310/02 - 6.ª Secção  
Lemos Triunfante (Relator)  
Reis Figueira  
Faria Antunes

### **Contrato de mediação** **Nulidade** **Restituição** **Equidade**

- I - No contrato de mediação o mediador, actuando como intermediário, encarrega-se perante outra, o comitente, de procurar que determinado negócio se venha a realizar, ajudando e preparando a sua concretização.
- II - Característica essencial da mediação é a independência e autonomia do mediador face ao comitente de quem não é representante e de quem não depende.
- III - A relação contratual estabelecida entre o mediador e o comitente é por norma temporária cessando logo que concluído o negócio.
- IV - Entre a actividade do mediador e a conclusão do negócio deverá existir um nexo causal por forma a que aquela contribua para esta.
- V - A outorga do negócio, desde que exista um laço de causalidade entre a acção do mediador e a conclusão do negócio faz nascer o direito à remuneração, não exigindo a lei que o negócio de realize e menos ainda o seu cumprimento.
- VI - Não tendo sido observada a forma escrita do contrato de mediação o mesmo é nulo, nulidade essa que importa a restituição de tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente, pelo que não sendo possível restituir a actividade exercida pelo mediador impõe-se o recurso à equidade para o fixar.

V.G.

09-05-2002  
Revista n.º 921/02 - 1.ª Secção  
Pinto Monteiro (Relator)  
Lemos Triunfante  
Reis Figueira

### **Contrato de arrendamento para comércio ou indústria** **Benfeitorias úteis**

- I - O direito do possuidor a levantar as benfeitorias úteis cessa se o levantamento não puder ser feito sem implicar danos para a coisa e, nesse caso, o benfeitor deve ser indemnizado pelo titular do direito do valor das benfeitorias, valor esse calculado segundo as regras do enriquecimento sem causa.
- II - Cabendo a decisão de o levantamento se poder ou não fazer sem detrimento da coisa ao dono do prédio tal não implica que o possuidor de boa fé só possa ser indemnizado se o dono do prédio entender que o levantamento implica a mencionada deterioração, sendo necessário, nessa hipótese, verificar se a separação é materialmente impossível.



- III - Não podendo a benfeitoria útil ser levantada o possuidor de boa fé deve ser indemnizado, sob pena de existir um locupletamento à custa alheia.
- IV - A cláusula de renúncia do arrendatário comercial às benfeitorias que fez no prédio não está sujeita à forma exigida para o respectivo contrato de arrendamento, por lhe não ser aplicável a razão de ser determinante da forma deste.

V.G.

09-05-2002  
Revista n.º 1058/02 - 6.ª Secção  
Pinto Monteiro (Relator)  
Lemos Triunfante  
Reis Figueira

**Contrato de compra e venda**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Defeitos**  
**Caducidade da acção**

- I - Provando-se nas instâncias que o prédio urbano foi construído em 16-09-92, o conhecimento dos defeitos ocorreu em meados de 1997 e que a acção foi intentada em 23-02-99, nesta data o direito a exigir a reparação dos defeitos já caducara.
- II - É o comprador que tem de provar que denunciou os defeitos, por se tratar de facto constitutivo do seu direito.

V.G.

09-05-2002  
Revista n.º 515/02 - 1.ª Secção  
Reis Figueira (Relator)  
Faria Antunes  
Lopes Pinto

**Contrato de compra e venda**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Redução do preço**

- I - A desconformidade entre a qualidade da azeitona fornecida e a qualidade para ela garantida no contrato, na medida em que pode modificar ou extinguir o direito do vendedor ao respectivo preço cai dentro do ónus da alegação e prova a cargo do comprador.
- II - Se a ré compradora da azeitona não contestou, no momento e no lugar próprios, a qualidade da azeitona fornecida, os fornecimentos não podem ser atingidos por qualquer redução do preço resultante da eventual má qualidade que se alegue em recurso.
- III - Provando-se nas instâncias que a ré acordou com a autora em comprar toda a produção de azeitona desta estimada em X toneladas, ao preço de Y + IVA, limpa e em bom estado sanitário, fazendo a ré pagamentos semanais conforme os quilos entregues, não se apurando a quantidade exacta de quilos fornecida e entregue à compradora, a obrigação de pagar o respectivo preço não deixa de ser líquida.
- IV - O recebimento não envolve, por si só, a aceitação da coisa comprada capaz de sanar os vícios que ela possa ter.

V.G.

09-05-2002  
Revista n.º 711/02 - 6.ª Secção  
Ribeiro Coelho (Relator)  
Garcia Marques  
Ferreira Ramos

**Responsabilidade civil**  
**Acidente de viação**  
**Responsabilidade pelo risco**  
**Limite da indemnização**

## **Directiva comunitária**

- I - O enquadramento legal da determinação do valor da indemnização, seja pela definição dos danos indemnizáveis, seja pela imposição de eventuais máximos indemnizatórios legalmente impostos, insere-se na regulamentação do instituto da responsabilidade civil, e não do regime do seguro.
- II - A regulamentação do seguro quanto ao montante da cobertura legal imposta não contende, por si só, com as limitações resultantes do regime da responsabilidade civil.
- III - A segunda directiva n.º 84/5/CEE, do Conselho, de 30-12-83, tal como a entendeu o TJCE é uma disposição comunitária que pretende ser uma regulamentação de um aspecto próprio do regime da responsabilidade civil a observar pelos Estados-membros.
- IV - Às directivas destinadas aos Estados-membros, falta-lhes a aplicabilidade horizontal, estando assim vedado aos particulares valerem-se delas enquanto não forem adequadamente transpostas, para invocarem uma determinada conformação dos seus direitos sobre outros particulares, pelo que não sendo invocável a aplicabilidade vertical está fora de questão a aplicabilidade horizontal da mencionada segunda directiva.
- V - A jurisdição nacional deve, no entanto, interpretar, na medida do possível, o seu direito interno à luz do texto e da finalidade da directiva comunitária aplicável, devendo ter-se presente que se não deve considerar um pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal ainda que imperfeitamente expresso.
- VI - O entendimento segundo o qual a segunda directiva obsta à vigência do disposto no art.º 508, n.º 1, do CC, apenas terá reflexos quando se proceder à sua transposição para o direito interno, o que ainda não foi feito, ou quando um lesado buscar, em eventual acção de indemnização contra o Estado por deficiente cumprimento da obrigação de transposição da directiva, a sua aplicabilidade vertical.

V.G.

09-05-2002

Revista n.º 820/02 - 1.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques

Ferreira Ramos

## **Contrato-promessa de compra e venda**

### **Resolução**

### **Indemnização**

### **Liquidação em execução de sentença**

Comprovando-se nas instâncias que os autores promitentes vendedores interpelaram oportunamente os réus para a realização do contrato prometido, o qual os réus injustificadamente não outorgaram, assiste aos autores o direito de resolução da mencionada promessa, e, mantendo-se os réus a ocupar as fracções sem justo título desde a citação para a acção a procedência do pedido indemnizatório pela ilegítima ocupação não depende da prova de qualquer dano por parte do promitente vendedor, relegando-se, todavia, para liquidação em execução de sentença o apuramento do enriquecimento por parte dos promitentes compradores.

V.G.

09-05-2002

Revista n.º 1020/02 - 6.ª Secção

Silva Paixão (Relator)

Armando Lourenço

Alípio Calheiros

## **Alteração do nome**

- I - O nome fixado no assento de nascimento só pode ser modificado mediante autorização do Ministro da Justiça, obtida através do processo de alteração do nome regulado nos art.ºs 278 a 282 do CRgC.
- II - A alteração do nome poderá consistir no adição, na supressão, na substituição, ou, até, na simples troca de elementos exarados na composição originária já registada.
- III - A alteração do nome fixado no assento de nascimento, nunca pode violar os princípios jurídicos que subjazem à composição do nome completo.

IV - Não poderá ser autorizada a alteração de um nome por forma a que o mesmo passe a ser composto por mais vocábulos do que os permitidos por lei, ou por apelidos cuja atribuição não se insira no respectivo enquadramento legal.

V.G.

09-05-2002

Revista n.º 1185/02 - 6.ª Secção

Silva Paixão (Relator)

Armando Lourenço

Alípio Calheiros

### **Contrato de seguro automóvel**

#### **Tractor**

#### **Reboque**

I - Quando um veículo tractor circula acoplado a um reboque ou semi-reboque, constitui uma nova unidade em circulação, potenciadora de maiores riscos.

II - O seguro da responsabilidade originada na condução do tractor não abrange a circulação da unidade tractor-reboque.

I.V.

14-05-2002

Revista n.º 1120/02 - 6.ª Secção

Armando Lourenço (Relator)

Azevedo Ramos

Alípio Calheiros (*vencido*)

### **Posse**

#### **Acessão da posse**

#### **Embargos de terceiro**

I - A acessão da posse pressupõe a existência de um vínculo jurídico, por via do qual a situação possessória haja sido regularmente transmitida ao que actualmente a invoca; só existe acessão se houver um acto translativo da posse, através de uma relação jurídica válida entre dois possuidores sucessivos.

II - Ao contrário do que sucede na sucessão por morte, a acessão não dispensa, por parte do novo possuidor, o elemento material da posse: o *corpus*.

III - A posse susceptível de fundamentar os embargos de terceiro, no regime anterior à reforma de 1995/96, é a posse real e efectiva, e não a simples posse jurídica ou civil.

I.V.

14-05-2002

Revista n.º 1125/02 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Pais de Sousa

### **Citação**

#### **Interrupção da prescrição**

I - Para que se verifique a interrupção da prescrição em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do art.º 323 do CC, a lei não exige uma diligência excepcional do autor, pedindo-lhe apenas que o requerimento de citação dê entrada em juízo antes de cinco dias do fim do prazo de prescrição e, caso a citação não se efective dentro desse período de tempo, que não lhe seja imputável a causa dessa demora.

II - A expressão «causa não imputável ao requerente», usada naquele artigo, deve ser interpretada em termos de causalidade objectiva, só excluindo a interrupção da prescrição quando tenha infringido objectivamente a lei em qualquer termo processual até à verificação da citação.

III - Demonstrando-se que o exequente estava na posse da indicação de uma morada do executado diferente da indicada no título executivo, e mais recente que esta, nela requerendo a citação, isso é o *quantum satis* para

que se considere que a falta de citação dentro daqueles cinco dias não lhe é imputável, ainda que a citação venha a ter lugar, anos mais tarde, na morada constante do título.

I.V.

14-05-2002

Revista n.º 1159/02 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Lopes Pinto

Ribeiro Coelho

### **Ofensa do crédito ou do bom nome**

#### **Liberdade de imprensa**

#### **Responsabilidade civil**

#### **Responsabilidade criminal**

- I - A ofensa prevista no art.º 484 do CC é um caso especial de facto antijurídico definido no artigo precedente que, por isso, se deve ter por subordinada ao princípio geral consignado nesse art.º 483, não só quanto aos requisitos fundamentais da ilicitude, mas também relativamente à culpabilidade.
- II - Não importa que o facto afirmado ou divulgado seja ou não verdadeiro.
- III - A norma do art.º 26 da Lei de Imprensa (DL n.º 85-C/75, de 26-02) rege apenas para a responsabilidade criminal, definindo quem são os responsáveis para efeitos deste tipo de responsabilidade, não se aplicando à responsabilidade civil.
- IV - As competências impostas por lei ao director, em especial a que se reporta à determinação do conteúdo do periódico, impõem-lhe um dever de conhecimento antecipado das matérias a publicar, em ordem a poder impedir a divulgação daquelas susceptíveis de gerar responsabilidade, civil ou criminal.
- V - Aos mesmos deveres está sujeito o chefe de redacção, enquanto substituto legal do director, em caso de impedimento deste.

I.V.

14-05-2002

Revista n.º 267/02 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

### **Direito de preferência**

#### **Prédio rústico**

- I - A existência de um rego de permeio entre dois prédios rústicos não constitui obstáculo à unificação dos prédios vizinhos nem impede que da superfície fundiária assim conseguida, mais próxima da unidade de cultura, se possa obter o desiderato da melhor produtividade e rentabilização - objectivo prosseguido pela lei ao consagrar o direito de preferência dos proprietários dos prédios confinantes (art.º 1380, n.º 1, do CC).
- II - O mesmo se diga quanto à existência de um desnível de cerca de 1,5m e de um muro de suporte entre os dois prédios.

I.V.

14-05-2002

Revista n.º 1137/02 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

### **Matéria de facto**

#### **Impugnação**

#### **Rejeição de recurso**

#### **Princípio do contraditório**

#### **Nulidade processual**

- I - Ultrapassada a fase do despacho preliminar do relator, atenta a natureza provisória deste, não há obstáculo a que a conferência delibere, sendo caso disso, mandar ouvir as partes sobre a eventualidade de rejeitar o recurso, por inobservância do disposto no art.º 690-A do CPC, ou convidar o recorrente a conformar-se com essa norma, sob pena de o recurso ser rejeitado – por qualquer das vias se satisfazendo a exigência do respeito pelo princípio do contraditório.
- II - No prisma do despacho-convite, o facto de o art.º 690-A se lhe não referir não pode ser argumento válido para o não proferir; com efeito, além de caber ao tribunal a promoção oficiosa das diligências necessárias ao normal prosseguimento da acção, deve providenciar, ainda que officiosamente, pelo suprimento da falta de pressupostos processuais susceptíveis de sanção, o que deve ser entendido numa compreensão muito lata (art.º 265, n.ºs 1 e 2, do CPC) – onde, pelo menos, houver identidade de razão, para regularizar a instância, deve-se fazê-lo, e é esse o caso.
- III - A falta de prolação do despacho-convite traduz nulidade, tornando prematura a rejeição do recurso.

I.V.

14-05-2002

Agravo n.º 1353/02 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

**Contrato de seguro-caução**

**Contrato de locação financeira**

**Contrato de aluguer de longa duração**

- I - O contrato de seguro-caução celebrado entre a Tracção, Comércio de Automóveis, S.A., a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, S.A., e a Companhia de Seguros Tranquilidade, S.A., garante o cumprimento do contrato de locação financeira celebrado entre a primeira e a Euroleasing – Sociedade Portuguesa de Locação Financeira, S.A.
- II - Destinando-se os veículos locados a satisfazer as necessidades da actividade da Tracção, constituem bens de equipamento.
- III - O pedido de restituição do veículo, pela Euroleasing, não traduz enriquecimento sem causa nem abuso do direito.

I.V.

14-05-2002

Revista n.º 1002/02 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Reis Figueira

**Contrato de seguro automóvel**

**Direito de regresso**

**Condução sob o efeito de álcool**

**Nexo de causalidade**

A seguradora que pretenda exercer o direito de regresso consagrado na al. c) do art.º 19 do DL n.º 522/85, de 31-12, terá de provar a existência de nexo de causalidade entre a condução sob influência do álcool e a ocorrência do acidente.

I.V.

14-05-2002

Revista n.º 1142/02 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Reis Figueira

**Recurso**

**Junção de documento**

O art.º 706, n.º 1, parte final, do CPC não contempla os documentos que já podiam e deviam ter sido apresentados na 1ª instância: a junção de documentos às alegações de recurso só pode ter lugar, não se tratando de superveniência, se a decisão da 1ª instância tiver criado, pela primeira vez, a necessidade dessa junção.

I.V.

14-05-2002

Revista n.º 420/02 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Faria Antunes

Lopes Pinto

### **Objecto do recurso**

- I - O âmbito objectivo de um recurso é delimitado pelas conclusões que o recorrente formula ao alegar, conclusões estas que servem para sintetizar os fundamentos pelos quais se defende a revogação ou a alteração da decisão recorrida; não há que conhecer, nem das questões versadas no arrazoado que antecede as conclusões mas não estão contidas nestas, nem das que apenas nestas, e não naquele arrazoado, figuram.
- II - O tribunal *ad quem*, devendo apreciar as questões que lhe são submetidas, não está porém obrigado a apreciar todos os argumentos invocados pelo recorrente, desde que, sem necessidade de apreciar tais argumentos, tome posição sobre o núcleo essencial daquelas questões.

I.V.

14-05-2002

Agravo n.º 545/02 - 1.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques

Ferreira Ramos

### **Ofensa do crédito ou do bom nome**

#### **Liberdade de imprensa**

#### **Responsabilidade civil**

#### **Responsabilidade criminal**

- I - O preceito do art.º 37, n.º 3, da CRP refere-se somente aos ilícitos criminais e contra-ordenacionais, tendo por objectivo a inviabilização de um direito penal de excepção.
- II - A norma do n.º 5 do art.º 26 do DL n.º 85-C/75, de 26-02 (redacção de 1995) não é convocável em sede de responsabilidade civil, sendo, como é, uma norma concebida apenas em sede de responsabilidade criminal por delitos de imprensa.
- III - A obrigação de indemnizar gerada por uma conduta criminosa não desaparece por verificação das causas de extinção da respectiva responsabilidade criminal - designadamente as enumeradas nos art.ºs 118 e 127 do CP -, nem por virtude da sua eventual descriminalização.
- IV - Com a redacção introduzida pela Lei n.º 15/95, de 25-05, ao art.º 26 do referido diploma, que aí ficou tendo o n.º 5, e a actual Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13-01), art.º 31, n.º 4, passou a vigorar um sistema segundo o qual o jornalista e o director do periódico não são responsáveis criminalmente se as declarações do entrevistado constituírem crime.
- V - Esse n.º 5 não é norma interpretativa.
- VI - A solução dos conflitos entre a liberdade de expressão e informação e o direito à honra passa pela sua harmonização ou pela prevalência a dar a um ou a outro, com recurso aos princípios da proporcionalidade, da necessidade e da adequação às circunstâncias do caso concreto.
- VII - O director do jornal e o jornalista que transcreve as afirmações feitas por um entrevistado, acusando um árbitro de futebol de ser corrupto - afirmação levada ao título que ocupa meia página - sem se certificarem se o seu teor correspondia ou não à verdade, actuam sem observarem as cautelas exigidas para um legítimo e correcto exercício do seu direito de informar e, contendo as frases do entrevistado imputações que atentam contra a honra, bom nome e reputação do árbitro, caíram dentro do que lhes era vedado pelo seu Código Deontológico, pelo Estatuto dos Jornalistas e pelo art.º 484 do CC.

I.V.

14-05-2002  
Revista n.º 650/02 - 1.ª Secção  
Ribeiro Coelho (Relator)  
Garcia Marques  
Ferreira Ramos

**Negócio jurídico**  
**Objecto impossível**  
**Contrato-promessa de compra e venda**

- I - A expressão «objecto do negócio jurídico» pode ter dois sentidos: um, correspondente ao objecto imediato, ou conteúdo, do negócio, sendo preenchido pelos efeitos que tende a produzir; outro, o objecto mediato, consiste naquilo sobre que incidem os efeitos do negócio jurídico.
- II - Ambos os sentidos estão abrangidos na disposição do art.º 280, n.º 1, do CC.
- III - Não há impossibilidade legal, nem originária nem superveniente, do objecto do contrato-promessa de compra e venda de uma fracção autónoma de um prédio cuja construção não está legalizada, tendo sido indeferido pela Câmara Municipal o processo da respectiva legalização, contrato-promessa esse sem qualquer estipulação de prazo para a celebração da escritura, prevendo apenas a sua realização quando legalmente possível.

I.V.

14-05-2002  
Revista n.º 1138/02 - 1.ª Secção  
Ribeiro Coelho (Relator)  
Garcia Marques  
Ferreira Ramos

**Propriedade industrial**  
**Marcas**  
**Competência territorial**  
**Tribunal de comércio**  
**Tribunal de comarca**

- I - A competência territorial dos tribunais de competência especializada é restrita à área que a lei para cada um deles definir; fora dela, terão de intervir, em função das regras próprias da competência territorial, os tribunais de competência genérica.
- II - As acções de declaração de nulidade ou de anulação do registo de marca não são da exclusiva competência dos tribunais de comércio.

I.V.

14-05-2002  
Revista n.º 1354/02 - 1.ª Secção  
Ribeiro Coelho (Relator)  
Garcia Marques  
Ferreira Ramos

**Tribunal Constitucional**  
**Fiscalização concreta da constitucionalidade**  
**Execução por custas**  
**Competência material**

Não identificando o DL n.º 303/98, de 07-10, o tribunal competente para a execução por custas aplicadas e contadas no Tribunal Constitucional, e não havendo qualquer disposição legal a atribuir essa competência a outra ordem jurisdicional, o respectivo processo executivo terá de ser tramitado nos tribunais judiciais.

I.V.

14-05-2002  
Agravo n.º 1355/02 - 6.ª Secção

Silva Paixão (Relator)  
Armando Lourenço  
Alípio Calheiros

**Contrato de locação financeira**  
**Falta de entrega**  
**Documento particular**  
**Valor probatório**

- I - O que se estabelece no art.º 376, n.º 2, do CC, é uma presunção baseada na regra da experiência comum, segundo a qual quem afirma factos contrários aos seus interesses o faz por saber que são verdadeiros.
- II - Trata-se, no entanto, de uma regra sem valor absoluto, pelo que o declarante pode ilidir a presunção constante desse n.º 2, recorrendo aos meios gerais de impugnação do teor da declaração documentada, a fim de provar que a sua declaração não correspondeu à sua vontade, ou que foi afectada por algum vício de consentimento.
- III - Nesse preceito não se estipula que a prova resultante da declaração documentada seja plena, mas, ainda que o fosse, só o seria em relação ao declaratório - o valor probatório pleno dos documentos particulares só pode ser invocado pelo declaratório contra o declarante, e não por terceiro.
- IV - Assim sendo, nada impede que o que consta do auto de recepção do equipamento, assinado pelo locatário financeiro, sendo declaratório o fornecedor, seja contrariado através de prova testemunhal, na acção movida pela locadora financeira contra esse locatário.
- V - Não se demonstrando a entrega dos bens ao locatário, não é exigível o pagamento das rendas.

I.V.

14-05-2002  
Revista n.º 748/02 - 6.ª Secção  
Silva Salazar (Relator)  
Pais de Sousa  
Afonso de Melo

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**

- O STJ pode servir-se de qualquer facto que, apesar de não ter sido utilizado pela Relação, deva considerar-se adquirido desde a 1ª instância, como aqueles que resultam da força probatória fixada por lei à confissão por falta de impugnação.

I.V.

14-05-2002  
Revista n.º 902/02 - 6.ª Secção  
Silva Salazar (Relator)  
Pais de Sousa  
Afonso de Melo

**Contrato de cessão de exploração**  
**Contrato de instalação de lojista**

- I - Para haver cessão de exploração, não é necessário que o estabelecimento comercial esteja a ser explorado, podendo tal negócio ter lugar mesmo que a exploração não se tenha ainda iniciado ou esteja interrompida.
- II - O complexo comercial instalado nos fundos de um hotel, apenas frequentado pelos clientes deste e pelas demais pessoas cuja entrada no hotel seja permitida, apresenta analogia com um centro comercial em sentido vulgar, atendendo nomeadamente a que o próprio hotel funciona como loja âncora, da qual as outras são complementares, que atrai a clientela que posteriormente consumirá também os produtos e serviços nas lojas do complexo.
- III - Esta analogia justifica a aplicação do regime jurídico adequado aos centros comerciais, pelo que os contratos relativos à exploração das lojas não são de pura e simples cessão de exploração de estabelecimento comercial, nem de arrendamento para o exercício do comércio ou indústria – não vigorando por isso a regra



da sua renovação automática -, mas sim contratos de instalação de lojista em centro comercial ou espaço análogo.

I.V.

14-05-2002  
Revista n.º 1154/02 - 6.ª Secção  
Silva Salazar (Relator)  
Pais de Sousa  
Afonso de Melo (*declaração de voto*)

### **Investigação de paternidade**

- I - Na falta de presunção legal de paternidade cabe ao autor, em acção de investigação, fazer a prova de que a mãe, no período legal de concepção, só com o investigado manteve relações sexuais, face à doutrina do assento n.º 4/83, de 21-06-83, hoje com o valor de acórdão uniformizador de jurisprudência.
- II - Não é necessária a prova da exclusividade das relações sexuais entre a mãe do menor e o pretenso pai sempre que se possa demonstrar o vínculo biológico por outros meios científicos.
- III - Actualmente a paternidade biológica pode determinar-se por prova directa, ou seja pela realização exames hematológicos e de ADN ou de quaisquer meios cientificamente comprovados, nos termos do art.º 1801, do CC, através de presunções, como previsto no art.º 1871, do mesmo diploma legal e indirectamente através da prova testemunhal, nas condições mencionadas no assento refecido em I.
- IV - A doutrina do assento deve ser objecto de uma interpretação restritiva e actualista apenas aos casos em que não é possível fazer-se a prova directa do vínculo biológico, por exames laboratoriais.
- V - A apreciação crítica da recusa do réu a submeter-se ao exame e o valor que lhe deve ser atribuído para efeitos probatórios incumbe, antes do mais, às instâncias a nível da matéria de facto.
- VI - A inversão do ónus da prova permitida pelo n.º 2, do art.º 519, do CPC, não opera automaticamente, tudo dependendo das circunstâncias concretas da prova que for produzida em cada caso.
- VII - A recusa da colaboração é legítima se esta implicar a violação da integridade física ou moral das pessoas, mas tal não sucede no caso dos exames hematológicos usados nas acções de investigação de paternidade.
- VIII - A maternidade e paternidade constituem valores sociais e o direito do investigado a não se submeter ao exame contrapõe-se o direito do investigador de conhecer os seus verdadeiros pais.
- IX - É admissível a formulação de um quesito onde se pergunte se das relações sexuais havidas entre o investigado e a mãe do menor resultou a gravidez desta e se dessa gravidez nasceu o filho, e essa é uma forma similar de perguntar se a mãe manteve relações sexuais apenas com o pretenso pai no período conceptivo.
- X - Provando-se que das relações sexuais havidas entre o réu e a mãe do menor resultou a gravidez desta não chega para o autor investigador ser declarado filho do réu, sendo necessário demonstrar que dessa gravidez nasceu o autor.

V.G.

21-05-2002  
Revista n.º 1316/02 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Pais de Sousa

### **Contrato de compra e venda** **Venda de coisa defeituosa** **Contrato de locação financeira** **Excepção de não cumprimento**

- I - As compras de coisa defeituosa concedem ao comprador os seguintes direitos:
  - anulação do contrato por erro ou dolo, verificados os respectivos requisitos de relevância exigidos pelo art.º 251 do CC;
  - redução do preço, quando as circunstâncias do contrato mostrarem que, sem erro ou dolo, o comprador teria igualmente adquirido os bens, mas por um preço inferior;

- indemnização do interesse contratual negativo traduzido no prejuízo que o comprador sofreu pelo facto de ter celebrado o contrato, cumulável com a anulação do contrato e com a redução ou minoração do preço;
  - reparação da coisa ou, se for necessário e esta tiver a natureza fungível, a sua substituição, independentemente de culpa do vendedor, se este estiver obrigado a garantir o bom funcionamento da coisa vendida, quer por convenção das partes quer por força dos usos.
- II - Se as qualidades da coisa ingressaram no conteúdo do contrato o problema é de incumprimento ou de cumprimento defeituoso e se essas qualidades, embora motivando e determinando o comprador não entraram no contrato, o problema só pode ser de erro que não de incumprimento.
- III - Quando haja garantia de bom funcionamento o comprador tem o direito de exigir a reparação ou, se esta tiver natureza fungível, a sua substituição, o que não exclui os direitos relacionados com a falta de outras qualidades ou a existência de outros vícios, e, na medida em que o art.º 921, n.º 1, do CC, não exige a culpa do vendedor, se não tiver ficado provada a imputação da culpa ao comprador do mau funcionamento da coisa vendida, incumbe ao vendedor a obrigação da sua reparação ou substituição.
- IV - Tal obrigação resulta da mera verificação do mau funcionamento, haja ou não culpa do vendedor.
- V - A existência do defeito é um facto constitutivo dos direitos atribuídos ao comprador cabendo a este a respectiva prova, assim como da sua gravidade de molde a afectar o uso ou a acarretar a desvalorização da coisa.
- VI - Não tendo a ré locadora financeira e adquirente da coisa logrado provar a permanência do defeito da coisa locada após a reparação efectuada de molde a afectar o seu uso, mas apenas o defeito inicial que foi reparado, apenas lhe assiste o direito de não pagar atempadamente o preço do veículo até à data da reparação do defeito inicial, data a partir da qual entrou em mora quanto à obrigação do pagamento preço do bem à autora vendedora.

V.G.

21-05-2002  
Revista n.º 1423/02 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Pais de Sousa

**Contrato de compra e venda**  
**Ónus da prova**  
**Reconhecimento da dívida**  
**Cheque**  
**Causa de pedir**  
**Alteração**

Comprovando-se nas instâncias que a causa de pedir é o contrato de compra e venda alegadamente celebrado entre a autora e a ré e a falta de pagamento do preço, a circunstância de a ré, na réplica, mantendo a compra e venda inicial, acrescentar que a ré também deve a quantia peticionada porque ao assinar os cheques assumiu a obrigação de proceder ao pagamento dos mesmos, não desobriga a autora da prova da compra e venda.

V.G.

21-05-2002  
Revista n.º 298/02 - 1ª Secção  
Faria Antunes (Relator)  
Lopes Pinto  
Reis Figueira (*vencido*)

**Embargos de terceiro**  
**Extemporaneidade**

Incumbe ao embargante, nos embargos de terceiro deduzidos por apenso a execução, a prova da temporaneidade da apresentação dos embargos.

V.G.

21-05-2002

Revista n.º 1107/02 - 6.ª Secção  
Fernandes Magalhães (Relator)  
Silva Paixão  
Armando Lourenço

### **Penhora de créditos**

Tendo sido ordenada, por decisão judicial proferida no processo de arresto, a apreensão de um crédito de que os então requeridos eram titulares sobre a embargante, nos termos e para os efeitos dos art.ºs 856, n.ºs 1 e 2 e 860, n.º 1, do CPC, uma vez notificado a embargante, tendo esta respondido no sentido de que precisava de elementos para, após consulta do seu ficheiro proceder de acordo com o determinado em relação à penhora do dito crédito, tal declaração tem de considerar-se integrada no n.º 2 do art.º 856 citado, não podendo considerar-se que houve falta de declaração para os fins do n.º 3 do art.º citado.

V.G.

21-05-2002  
Revista n.º 1477/02 - 6.ª Secção  
Fernandes Magalhães (Relator)  
Silva Paixão  
Armando Lourenço

### **Recurso de revisão**

#### **Falta de citação**

- I - A referência (ou ausência dela) a “existência de porteiro ou outros vizinhos que se prestassem a receber e transmitir a citação”, quando esta for feita nos termos do art.º 235 do CPC, não se reconduz ao conceito de formalidade essencial da diligência.
- II - Tendo o autor invocado no requerimento do recurso extraordinário de revisão apenas a falta de citação por preterição de formalidades essenciais, a questão suscitada em sede de recurso para o STJ da preterição de formalidade legal “por mais secundária ou insignificante que seja”, constitui uma alteração de causa de pedir não consentida pelo art.º 273, n.º 1, do CPC, além de ser uma questão nova de que o STJ não pode conhecer.

V.G.

21-05-2002  
Revista n.º 1112/02 - 1.ª Secção  
Garcia Marques (Relator)  
Ferreira Ramos  
Pinto Monteiro

### **Processo tutelar**

#### **Processo judicial de promoção e protecção**

#### **Tribunal de família e de menores**

#### **Tribunal cível**

#### **Competência territorial**

- I - A competência territorial prevista no art.º 79, n.º 1, da Lei n.º 147/99, de 09-01, determina-se em função de um factor geográfico que é a residência do menor e outro temporal (aquela residência à data da comunicação da situação ou da instauração do processo judicial).
- II - A lei abriu, no n.º 4 do citado preceito, uma excepção à regra mencionada em 1, para o caso de, após a aplicação da medida, a criança ou o jovem mudar de residência por período superior a três meses, circunstância em que o processo é remetido à comissão de protecção de menores ou ao tribunal da área da nova residência.
- III - Provando-se nas instâncias que, por força da aplicação da medida que lhe foi determinada, o menor foi deslocado da sua residência habitual para outro local, não se demonstrando que por factores alheios à medida, o menor aceitou ou tolerou a execução dela nesse novo local, tal não constitui modificação de facto atendível, nos termos do n.º 4 mencionado.

V.G.

21-05-2002  
Revista n.º 1181/02 - 1.ª Secção  
Lopes Pinto (Relator)  
Ribeiro Coelho  
Garcia Marques

**Acção de despejo**  
**Forma de processo**  
**Cumulação de pedidos**

- I - A acção de despejo é uma acção com forma de processo especial.
- II - A acção de despejo visa fulcralmente a situação jurídica do contrato de arrendamento urbano.
- III - Numa acção de despejo com fundamento em violação das obrigações contratuais do locatário, não é possível discutir questões específicas de defesa do direito de propriedade.
- IV - Tendo sido pedida a resolução do contrato de arrendamento urbano com fundamento legal e conseqüente despejo, não é possível cumular com esse, o pedido de demolição de obras ilicitamente realizadas pelo locatário.

V.G.

21-05-2002  
Revista n.º 810/02 - 6.ª Secção  
Pais de Sousa (Relator)  
Afonso de Melo  
Fernandes Magalhães

**Responsabilidade civil**  
**Acidente de viação**  
**Competência material**

Alegando o autor na petição inicial que o acidente se ficou a dever a deficiente sinalização de obstáculos resultantes de obras que a JAE levava a cabo na via, através de uma empresa de construção, porque a sinalização de obras a estrada é uma actividade regulada pelo direito administrativo, no exercício de satisfação de interesses públicos, é competente para julgar a acção de indemnização por danos sofridos pelo autor na sequência de acidente de viação ocorrido nesse circunstancialismo, o Tribunal Administrativo de Círculo.

V.G.

21-05-2002  
Agravo n.º 1045/02 - 6.ª Secção  
Pais de Sousa (Relator)  
Afonso de Melo  
Fernandes Magalhães

**Negócio ilícito**  
**Nulidade**

Se, através da execução específica de um contrato-promessa de cessão de quotas (de que o réus eram titulares em determinada sociedade), para a autora, as partes pretendem a transferência de posição de concessionária de que a ré mulher é titular, porque só a Câmara Municipal competente pode fazer essa transferência de concessão, é nulo o mencionado contrato-promessa, nos termos do art.º 280, n.º 1, do CC.

V.G.

21-05-2002  
Revista n.º 1324/02 - 6.ª Secção  
Pais de Sousa (Relator)  
Afonso de Melo  
Fernandes Magalhães

**Responsabilidade civil**

**Acidente de viação**  
**Concorrência de culpas**  
**Responsabilidade pelo risco**

- I - As consequências da culpa do automobilista interveniente num acidente de viação, motivadas pelo tipo de veículo que conduzia e pela perigosidade que lhe é inerente, devem considerar-se duas vezes mais graves que as derivadas da culpa do condutor do velocípede.
- II - Comprovando-se nas instâncias que o condutor do veículo automóvel seguro na ré, seguia a uma velocidade superior a 90 Km/h e distraído e que o autor, nesse circunstancialismo, não respeitou o sinal de “STOP” para si existente no local, conclui-se que o autor contribuiu com maior grau de culpa para a ocorrência do acidente, não sendo de aplicar o art.º 570 do CC.

V.G.

21-05-2002  
Revista n.º 1114/02 - 1.ª Secção  
Pinto Monteiro (Relator)  
Lopes Pinto  
Reis Figueira

**Providência cautelar**  
**Embargo de obra nova**  
**Ratificação judicial**  
**Competência material**

É competente para conhecer e julgar a providência cautelar de ratificação judicial de embargo de obra nova requerida por um particular contra a Câmara Municipal em alegada violação do seu direito de propriedade o tribunal comum.

V.G.

21-05-2002  
Agravo n.º 904/02 - 1.ª Secção  
Reis Figueira (Relator)  
Faria Antunes  
Lopes Pinto

**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade de sentença**  
**Poderes da Relação**

Incorrendo o saneador-sentença em nulidade por omissão de pronúncia, impunha-se à Relação anulá-la e conhecer da apelação, o que não tendo sido feito, importa que o STJ anule o referido saneador-sentença, ordenando que os autos baixem á Relação a fim de conhecer da apelação.

V.G.

21-05-2002  
Revista n.º 1274/02 - 6.ª Secção  
Ribeiro Coelho (Relator)  
Garcia Marques  
Ferreira Ramos

**Responsabilidade pré-contratual**

- I - Comprovando-se nas instâncias que as partes não chegaram a um acordo definitivo quedando-se por acordos provisórios ou temporários, a responsabilidade da sua ruptura apenas pode residir na violação da justificada confiança gerada na autora de que o contrato se formalizaria.
- II - A decisão da ré de acabar com o serviço de detalhe, por ser fruto de uma demorada tramitação nos serviços da ré, em virtude da ponderação dos respectivos custos e benefícios, deveria ser levada ao conhecimento da autora por forma a evitar o agravamento dos investimentos já feitos pela autora em vista da concretização do

contrato, o que não tendo sido efectuado faz incorrer a ré na obrigação de indemnizar a autora pelos danos sofridos causalmente pela omissão do dever.

V.G.

21-05-2002

Revista n.º 999/02 - 6.ª Secção

Silva Paixão (Relator)

Armando Lourenço

Alípio Calheiros

### **Graduação de créditos**

#### **Penhor**

#### **Crédito do Estado**

No confronto entre o crédito pignoratício e os créditos por impostos do Estado, com privilégio mobiliário geral, aquele assume prevalência na ordem da graduação.

V.G.

21-05-2002

Revista n.º 1441/02 - 6.ª Secção

Silva Paixão (Relator)

Armando Lourenço

Alípio Calheiros

### **Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

#### **Matéria de facto**

#### **Acidente de viação**

#### **Montante da indemnização**

#### **Danos não patrimoniais**

#### **Juros de mora**

- I - O juízo sobre se certo facto alegado por uma das partes se encontra impugnado, ou não, pela contraparte, constitui matéria de facto que não pode ser censurada pelo Supremo.
- II - Nas acções de responsabilidade civil por acidente de viação, para determinação da idade da vítima, pode ter-se em conta o que consta de um relatório do Instituto de Medicina Legal.
- III - O STJ pode sindicar o *quantum* indemnizatório fixado pelo tribunal recorrido quando seja manifestamente arbitrário face às circunstâncias expressas na motivação; doutro modo, não deve sobrepor-se ao juízo equitativo da Relação, pois os juízos equitativos são próprios das instâncias.
- IV - O n.º 3 do art.º 805 do CC tanto se aplica à indemnização por danos patrimoniais como à indemnização por danos não patrimoniais.

I.V.

28-05-2002

Revista n.º 1435/02 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Fernandes Magalhães

Silva Paixão (*declaração de voto*)

### **Prova testemunhal**

#### **Inquirição por iniciativa do tribunal**

#### **Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

#### **Poderes da Relação**

#### **Matéria de facto**

#### **Embargos de executado**

#### **Letra de câmbio**

#### **Ónus da prova**

- I - O exercício dos poderes de investigação oficiosa do tribunal pressupõe que as partes cumpriram minimamente o ónus que sobre elas prioritariamente recai de indicarem, tempestivamente, as provas de que pretendem socorrer-se para demonstrarem os factos cujo ónus probatório lhes assiste, não podendo configurar-se como uma forma de suprimento oficioso de comportamentos grosseira ou indesculpavelmente negligentes das partes.
- II - O conhecimento da importância do testemunho de pessoas não oferecidas como testemunhas, para efeitos do disposto no art.º 645, n.º 1, do CPC, não tem hoje de resultar apenas de outros depoimentos, podendo provir de qualquer meio de prova.
- III - O STJ não pode controlar a decisão da Relação que considera que da prova produzida não resulta a importância do testemunho de determinadas pessoas.
- IV - Nos processos pendentes à data da entrada em vigor do DL n.º 375-A/99, de 20-09, o uso ou não dos poderes conferidos no art.º 712 do CPC, pela Relação, pode ser censurado pelo STJ quando tal constitua um erro de direito; com o n.º 6 daquele artigo, aditado pelo referido diploma, deixou de haver recurso para o STJ das decisões da Relação previstas nos números anteriores.
- V - Em embargos de executado, cabe ao embargante o ónus da prova de que não aceitou as letras exequendas, porque assinadas sem a indicação da qualidade de gerente.

I.V.

28-05-2002

Revista n.º 1605/02 - 6.ª Secção  
Afonso de Melo (Relator)  
Fernandes Magalhães  
Silva Paixão

### **Investigação de paternidade Aplicação da lei no tempo**

A al. e) do n.º 1 do art.º 1871 do CC, introduzida pela Lei n.º 21/98, de 12-05, aplica-se, nos termos da 2ª parte do n.º 2 do art.º 12 do mesmo código, às situações preexistentes.

I.V.

28-05-2002

Revista n.º 1633/02 - 6.ª Secção  
Afonso de Melo (Relator)  
Fernandes Magalhães  
Silva Paixão

### **Nexo de causalidade Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Se o nexo de causalidade constitui, no plano naturalístico, matéria de facto, não sindicável pelo STJ, como tribunal de revista, já o mesmo vem a constituir, no plano geral ou abstracto, matéria de direito, pois respeita à interpretação e aplicação do art.º 563 do CC, sendo, por isso, sindicável por este Supremo Tribunal.
- II - É mais idónea e criteriosa a formulação negativa da teoria da causalidade adequada: a condição deixará de ser causa do dano sempre que, segundo a sua natureza geral, era de todo indiferente para a produção do dano e só se tornou condição dele em virtude de outras circunstâncias extraordinárias e anómalas, sendo portanto inadequada para esse dano.
- III - Se, na sequência do desmoronamento de um prédio, causado pela conduta dos réus, houve necessidade de proceder à transferência para os armazéns da Câmara Municipal dos bens móveis pertencentes aos autores, que nele haviam habitado, e se por decisão desta Câmara se procedeu à destruição de tais bens, não se pode considerar que o desmoronamento seja causa adequada dos prejuízos derivados da destruição, que ocorre em virtude de circunstância excepcional, extraordinária e anormal.

I.V.

28-05-2002

Revista n.º 1464/02 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar

Pais de Sousa

**Expropriação por utilidade pública**

**Competência material**

**Tribunal de comarca**

**Constitucionalidade**

O art.º 51, n.º 1, do CExp 91, ao determinar que da decisão arbitral que fixa o montante indemnizatório pela expropriação cabe recurso para o tribunal da comarca, não é materialmente inconstitucional por violação do disposto no art.º 212, n.º 3, da CRP.

I.V.

28-05-2002

Agravo n.º 1497/02 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Pais de Sousa

**Acção de honorários**

**Competência material**

I - O n.º 1 do art.º 76 do CPC contém uma regra que respeita exclusivamente à competência territorial.

II - Os tribunais de família e menores não têm competência material para conhecerem das acções de honorários cuja causa de pedir é o patrocínio forense em acções que neles correram termos.

I.V.

28-05-2002

Agravo n.º 327/02 - 1ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Lopes Pinto

Ribeiro Coelho

**Falência**

**Contrato-promessa de compra e venda**

I - A declaração de falência do promitente vendedor torna impossível o cumprimento, por este, do contrato definitivo, não podendo consequentemente o promitente comprador continuar a ter o gozo da coisa e opor-se à apreensão, para a massa falida, do objecto do contrato-promessa e direito de retenção, direito esse que se traduz apenas na garantia de ver satisfeito o seu crédito com preferência aos demais credores, relativamente ao produto dos bens objecto desse direito.

II - Essa impossibilidade de cumprimento não é imputável ao promitente vendedor, mas à declaração de falência.

I.V.

28-05-2002

Agravo n.º 436/02 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Lopes Pinto

Ribeiro Coelho

**Acidente de viação**

**Dano morte**

**Danos não patrimoniais**

I - Embora se possa dizer, numa determinada perspectiva, que o bem da vida, como valor individual e supremo de todo e qualquer ser humano, deveria, em abstracto, ser compensado de maneira uniforme, não pode ignorar-se que há outros valores de natureza vária, específicos de cada caso (idade, saúde, integração e relacionamento familiar e social, papel desempenhado na sociedade, etc.), que justificam, ainda em obediência à equidade, diferentes montantes indemnizatórios.



- II - É adequada a fixação da indemnização pelo dano morte em Esc: 8.000.000\$00, sendo a vítima de acidente de viação um jovem saudável, de 17 anos de idade, bem inserido familiar e socialmente.
- III - A cada um dos seus pais justifica-se a atribuição de uma indemnização de Esc: 3.500.000\$00.

I.V.

28-05-2002  
Revista n.º 920/02 - 1.ª Secção  
Ferreira Ramos (Relator)  
Pinto Monteiro  
Lemos Triunfante

### **Hipoteca Juros**

- I - A limitação estabelecida no n.º 2 do art.º 693 do CC reporta-se não só aos juros remuneratórios mas também aos juros de mora e à cláusula penal moratória.
- II - O período de três anos aí previsto conta-se desde a data do incumprimento até à data da arrematação do bem hipotecado.

I.V.

28-05-2002  
Revista n.º 1022/02 - 1.ª Secção  
Ferreira Ramos (Relator)  
Pinto Monteiro  
Lemos Triunfante

### **Administração da herança Usufrutuário**

- I - Os destinatários do dever de entrega dos bens ao cabeça-de-casal são, literalmente, nos termos do art.º 2088, n.º 1, do CC, os herdeiros e os terceiros, e não os legatários.
- II - Não obstante a qualificação (imperativa) do usufrutuário como legatário (art.º 2030, n.º 4, do CC), o usufrutuário universal deve ser incluído, a par dos herdeiros e terceiros, no âmbito da norma do n.º 1 do art.º 2088 do CC, interpretada extensivamente.
- III - É essencial que a entrega material dos bens seja realmente necessária ao exercício da gestão que os art.ºs 2079 e 2087 do CC confiam ao cabeça-de-casal como administrador da herança.

I.V.

28-05-2002  
Revista n.º 1276/02 - 1.ª Secção  
Garcia Marques (Relator)  
Ferreira Ramos  
Pinto Monteiro

### **Contrato de arrendamento Contrato-promessa Condição suspensiva**

- I - É de arrendamento, e não de promessa de arrendamento, o contrato que, estipulando todas as cláusulas próprias do arrendamento, prevê a conversão automática da promessa de arrendamento em contrato definitivo, logo que publicada a Portaria de reversão relativa ao prédio locado, sem necessidade de quaisquer outros formalismos.
- II - Subordinado a uma condição suspensiva, consistente na futura e incerta publicação da Portaria de reversão, que é nula (al. f) do art.º 4 do DL n.º 385/88, de 25-10), não se demonstrando a essencialidade dessa cláusula, o negócio deve ser objecto de redução.
- III - Mesmo antes de operada a reversão, o legítimo possuidor do prédio, anterior proprietário do mesmo, pode dá-lo de arrendamento.

I.V.

28-05-2002  
Revista n.º 1484/02 - 1.ª Secção  
Garcia Marques (Relator)  
Ferreira Ramos  
Pinto Monteiro

**Contrato de arrendamento para habitação**  
**Casa de renda económica**  
**Caducidade**  
**Transferência do direito ao arrendamento**

- I - Ao arrendamento de uma casa de renda económica aplica-se a legislação especial própria, só se podendo aplicar supletivamente o disposto no CC e no RAU se, de um ponto de vista teleológico, as normas concretamente em causa forem compatíveis com a razão de ser do seu regime especial.
- II - A finalidade deste tipo de arrendamento consiste na resolução do problema habitacional de pessoas de parcos rendimentos - daí que, na sua concessão, tenham particular relevo as posses do inquilino acrescidas das dos restantes membros do seu agregado familiar, não podendo o arrendamento ser atribuído se for excedido determinado limite legal e acabando o contrato logo que este seja ultrapassado.
- III - A indicação, no contrato de arrendamento, das pessoas que compõem o agregado familiar do inquilino não significa de modo algum que elas sejam co-titulares da posição de arrendatário.
- IV - Falecendo o primitivo inquilino, caduca o contrato de arrendamento, sendo incompatível com o seu regime especial, por estar em oposição com a sua *ratio*, a norma do art.º 85 do RAU, relativa à transmissão do arrendamento por morte do arrendatário.

I.V.

28-05-2002  
Revista n.º 1516/02 - 1.ª Secção  
Garcia Marques (Relator)  
Ferreira Ramos  
Pinto Monteiro

**Herança**  
**Aceitação a benefício de inventário**  
**Legado**  
**Substituição fideicomissária**

- I - A aceitação a benefício de inventário não significa nem implica o repúdio do legado, a que o testador tenha imposto um encargo, tendo apenas o efeito descrito no art.º 2071, n.º 1, do CC.
- II - O legado de um imóvel, gravado com a obrigação do legatário o conservar, para que reverta por sua morte para os seus descendentes ou, na falta destes, para os seus irmãos, constitui a instituição de uma substituição fideicomissária.

I.V.

28-05-2002  
Revista n.º 1513/02 - 1.ª Secção  
Lopes Pinto (Relator)  
Ribeiro Coelho  
Garcia Marques

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Excepção de não cumprimento**

- O promitente comprador de uma fracção autónoma pode invocar a excepção de não cumprimento do contrato para recusar a celebração da escritura pública do contrato prometido, se o promitente comprador não cumprir o dever acessório de reparação de defeitos, de gravidade assinalável, aptos a causarem uma desvalorização significativa da fracção prometida vender e que prejudicam a sua utilização.

I.V.

28-05-2002  
Revista n.º 1035/02 - 6.ª Secção  
Pais de Sousa (Relator)  
Afonso de Melo  
Fernandes Magalhães

### **Litigância de má fé Sociedade comercial**

Quando seja parte na causa uma sociedade comercial, a actividade processual que conta é a do respectivo representante, só este podendo ser condenado por litigância de má fé.

I.V.

28-05-2002  
Revista n.º 1483/02 - 6.ª Secção  
Silva Paixão (Relator)  
Armando Lourenço  
Alípio Calheiros

### **Interpretação do negócio jurídico Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

A interpretação das declarações negociais constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, só cabendo ao STJ exercer censura sobre o resultado interpretativo quando, tratando-se da situação prevista no n.º 1 do art.º 236 do CC, tal resultado não coincida com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, pudesse deduzir do comportamento do declarante ou, tratando-se da situação contemplada no art.º 238, n.º 1, do mesmo código, não tenha a mínima correspondência no texto do documento, ainda que imperfeitamente expresso.

I.V.

28-05-2002  
Revista n.º 1032/02 - 6.ª Secção  
Silva Salazar (Relator)  
Pais de Sousa  
Afonso de Melo

### **Caso julgado Âmbito**

I - Em princípio, a eficácia do caso julgado apenas cobre a decisão contida na parte final da sentença ou despacho, não adquirindo as premissas da decisão, em regra, a força de caso julgado, apenas sendo de lhes reconhecer essa natureza, quando muito, se constituírem antecedente lógico, necessário e imprescindível, da decisão final.

II - O despacho, proferido em processo de inventário, que indefere o requerimento de eliminação de uma verba da relação de bens e de alteração de outra - por forma a abranger, esta última, o conjunto de dois prédios, como se se tratasse de um prédio único, alegadamente doado ao requerente -, sem se pronunciar sobre o objecto da doação, não forma caso julgado que impeça a propositura de uma acção destinada a obter o reconhecimento de que a doação engloba ambos os prédios.

I.V.

28-05-2002  
Agravo n.º 1043/02 - 6.ª Secção  
Silva Salazar (Relator)  
Faria Antunes  
Lopes Pinto

### **Contrato de arrendamento Obras**

**Reocupação do prédio despejado**  
**Execução para entrega de coisa certa**  
**Conversão**

- I - Se o edifício construído em substituição de outro anteriormente arrendado divergir do que constava do projecto aprovado, junto com a petição inicial da acção de denúncia do contrato de arrendamento para aumento do número de locais arrendáveis, não pode o senhorio obstar à ocupação do mesmo pelo inquilino despejado que tenha declarado oportunamente pretender ocupá-lo.
- II - O art.º 1057 do CC deve ser interpretado extensivamente, por forma a considerar que, quando nele se fala no direito com base no qual foi celebrado o contrato, se pretende abranger nessa expressão também a hipótese de direito novo que dele derive, como é o caso do direito de propriedade horizontal em relação ao direito de propriedade único que incidia sobre a totalidade do prédio antes da constituição de tal regime – a constituição da propriedade horizontal não extingue o arrendamento, apenas altera o seu objecto.
- III - Donde, o adquirente de fracções autónomas do prédio construído em substituição fica colocado na posição jurídica do anterior locador, sujeito conseqüentemente ao exercício do direito de ocupação ou de reocupação titulado pelo inquilino.
- IV - Reconhecido por sentença o direito do inquilino a ocupar, depois de realizadas as obras, determinado espaço no edifício a construir em substituição do inicial, se essa entrega se torna impossível por tal espaço não existir no novo edifício, é permitida a conversão da execução, nos termos do art.º 931 do CPC.

I.V.

28-05-2002  
Revista n.º 1424/02 - 6.ª Secção  
Silva Salazar (Relator)  
Pais de Sousa  
Afonso de Melo

**Contrato de compra e venda comercial**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Prazo**

A aplicação do prazo de oito dias referido no art.º 471 do CCom só pode ter lugar a partir da entrega da coisa se for caso de o contrato poder ser havido como perfeito, ou de a simples inspecção pelo comprador o habilitar à reclamação, por logo se poder aperceber de eventuais defeitos da coisa, ou de tais defeitos serem perceptíveis nesse prazo; já não pode contar-se tal prazo a partir da entrega nos casos em que seja necessário proceder-se a experiências e análises mais ou menos demoradas.

I.V.

28-05-2002  
Revista n.º 1465/02 - 6.ª Secção  
Silva Salazar (Relator)  
Pais de Sousa  
Afonso de Melo

**Acção de preferência**  
**Escritura pública**  
**Despesas**  
**Sisa**  
**Enriquecimento sem causa**

Assiste ao réu reconvinte, na acção de preferência, o direito de reclamar do autor o pagamento do montante despendido com a escritura notarial de compra e venda e com a sisa, a título de enriquecimento sem causa.

I.V.

28-05-2002  
Revista n.º 1498/02 - 6.ª Secção  
Silva Salazar (Relator)  
Pais de Sousa

Afonso de Melo

### **Contrato de mandato sem representação**

#### **Jogo**

- I - Constitui um contrato de mandato sem representação aquele pelo qual diversos apostadores acordam com determinada pessoa o preenchimento e entrega, por esta, de boletim de apostas do totoloto, com uma chave fixa formada por certos números por ela propostos, em nome próprio, mas por conta dos apostadores.
- II - Em consequência do contrato, essa pessoa fica obrigada a transferir para os mandantes apostadores, contra o pagamento das quotas partes do custo das apostas múltiplas, os direitos adquiridos a prémios que eventualmente venham a ser obtidos.
- III - Presumindo-se gratuito o mandato e não se provando o acordo quanto a qualquer remuneração, o mandatário não tem direito a qualquer percentagem do prémio que venha a ser sorteado.

N.S.

02-05-2002

Revista n.º 922/02 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

### **Prescrição**

#### **Prestações periodicamente renováveis**

- I - A fixação de um prazo de cinco anos para a prescrição das prestações periodicamente renováveis, no art.º 310 do CC, tem por finalidade evitar que o credor, retardando a exigência dos créditos periodicamente renovados, os deixe acumular tornando excessivamente onerosa a prestação a cargo do devedor.
- II - O prazo da prescrição começa a contar-se da exigibilidade de cada prestação.

N.S.

02-05-2002

Revista n.º 1143/02 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

### **Acidente de viação**

#### **Dano morte**

#### **Lucro cessante**

- I - Não é excessiva a fixação de indemnização pelo dano morte em 5.000.000\$00.
- II - A importância correspondente à indemnização por lucros cessantes deve sofrer duas reduções: uma, de cerca de um terço dos rendimentos que a vítima obteria, correspondente aos gastos que faria consigo própria; e outra, tendente a evitar que os beneficiários da indemnização venham a viver dos juros recebidos pelo capital indemnizatório, ficando este intacto no final da previsível vida activa da vítima.
- III - Sendo baixa a taxa de juros, mais pequena é a contribuição dos juros para o rendimento mensal dos beneficiários e mais pequena deve ser a dedução no montante global da indemnização por lucros cessantes.

N.S.

02-05-2002

Revista n.º 4186/01 - 2.ª Secção

Eduardo Baptista (Relator)

Abílio Vasconcelos

Moitinho de Almeida

### **Resolução do contrato**

#### **Retroactividade**

#### **Indemnização**

- I - A resolução dum contrato, equiparada *ex vi legis* às respectivas nulidade ou anulabilidade (art.º 289 do CC), surte *qua tale* eficácia *ex tunc*, devendo, de harmonia com o preceituado no art.º 433 do mesmo corpo normativo, “ser restituído tudo o que houver sido prestado”.
- II - Sempre que haja lugar à resolução dum contrato, a indemnização a obter/atribuir será a correspondente ao interesse contratual negativo, sendo que o princípio da restituição integral - art.º 289, n.º 1, aplicável *ex vi* do art.º 433, ambos do CC - pode estar condicionado quer por estipulação convencional, quer pela teleologia ínsita no princípio da resolução - art.º 434.

N.S.

02-05-2002

Revista n.º 924/02 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

### **Falência**

#### **Comissão de credores**

#### **Conflito de interesses**

- I - Na composição da comissão de credores deve o julgador ter em conta, por um lado, os interesses dos credores e, por outro, o bom funcionamento deste órgão.
- II - Assim, o facto de ser credor, mesmo importante, não dá ao interessado o direito de, por esse facto, integrar a comissão de credores: importa averiguar se essa integração é imposta por uma adequada representação das várias classes de credores ou se existem conflitos de interesse susceptíveis de afectarem o bom desempenho da missão que àquele órgão compete.
- III - O julgador também deverá ter em conta um eventual conflito de interesses que possa ser impeditivo de integração na comissão de credores, nomeadamente se a interessada em integrá-la é uma sociedade em cujo capital participam sócios da empresa falida.

N.S.

02-05-2002

Agravo n.º 1047/02 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator)

Joaquim de Matos

Ferreira de Almeida

### **Município**

#### **Câmara Municipal**

#### **Legitimidade processual**

A parte num processo judicial é o Município; a Câmara Municipal, através do seu presidente, ou em quem este possa delegar em conformidade com a lei, é quem representa judiciariamente o Município, em juízo ou fora dele.

N.S.

02-05-2002

Agravo n.º 1172/02 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator)

Oliveira Barros (*declaração de voto*)

Araújo de Barros (*declaração de voto*)

### **Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

#### **Questionário**

#### **Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - A deficiência das respostas ao questionário (a par da deficiência do próprio questionário) e a contradição das respostas (destas entre si ou com a restante matéria de facto previamente assente) implicam com os poderes

do STJ quando, na sua específica função de tribunal de revista, entende que a deficiência respeita a um facto essencial para a decisão de direito (1ª parte do n.º 3 do art.º 729 do CPC) ou quando a contradição inviabiliza aquela decisão (2ª parte do mesmo n.º 3).

- II - Quando isso acontece o STJ não mexe na matéria de facto, não altera a decisão, mas pode mandar o processo regressar às instâncias, onde a ampliação da matéria de facto ou o desfazer da contradição deverão ser realizados através dos meios adequados.

N.S.

02-05-2002

Revista n.º 1144/02 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Araújo de Barros

### **Regime de comunhão de adquiridos**

#### **Bens próprios**

#### **Sub-rogação**

- I - A ideia subjacente à exigência de documentação constante da al. c) do art.º 1723 do CC é a de protecção de terceiros, em especial de credores que contem com a massa patrimonial comum como garantia (geral) de créditos pelos quais os bens comuns do casal possam ser chamados a responder, o mesmo não acontecendo com os bens próprios de um dos cônjuges.

- II - Assim, a exigência acerca da documentação da proveniência do dinheiro ou valores só se aplica onde o interesse de terceiros (em especial os credores) o exija, e não nas relações entre os cônjuges (em especial na liquidação do património comum após o divórcio).

N.S.

02-05-2002

Agravo n.º 4085/01 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Dionísio Correia

### **Acidente de viação**

#### **Danos não patrimoniais**

#### **Juros de mora**

- I - A razão de ser dos juros de mora, devidos nos termos do art.º 805, n.º 3, do CC, no segmento aditado pelo DL n.º 262/83, de 16-06, não é a justiça comutativa mas sim a equidade.

- II - É esta que justifica que o mal de espera pelo recebimento da indemnização (ao menos a partir da citação) fique a cargo do lesante, muito em especial tratando-se de responsabilidade por facto ilícito.

- III - Consequentemente, não há duplicação na condenação em indemnização por danos não patrimoniais, com juros de mora desde a citação.

N.S.

02-05-2002

Revista n.º 912/02 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa (*declaração de voto*)

Dionísio Correia

### **Registo predial**

#### **Presunção**

- I - A presunção estabelecida no art.º 7 do CRgP é uma presunção de direito, o seu objecto são os factos geradores de direitos e não as descrições sobre as quais os direitos incidem.

- II - Estas descrições, a respectiva materialidade, o aspecto físico dos prédios, as respectivas composições, áreas, confrontações e implantação no terreno não são abrangidos por esta presunção.

N.S.

02-05-2002

Revista n.º 940/02 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Dionísio Correia

### **Reclamação de créditos**

#### **Requerimento**

- I - As reclamações de crédito não iniciam a acção executiva, apenas abrem uma fase dessa acção, surgindo no seu desenvolvimento, já depois de efectuada a penhora de determinados bens e de junta aos autos certidão dos direitos, ónus ou encargos inscritos.
- II - Por isto, o requerimento mediante o qual se formula a reclamação não é inepto pelo facto de ser sintético, desde que contenha o essencial, devendo ser interpretado à luz dos elementos já existentes nos autos, nomeadamente dos factos documentados.

N.S.

02-05-2002

Revista n.º 1105/02 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Dionísio Correia

### **Cláusula contratual geral**

#### **Contrato de locação financeira**

- I - É relativa a proibição constante do art.º 19, al. c), do DL n.º 446/85, de 25-10, o que significa que determinada cláusula inserta em contrato de adesão é susceptível de ser válida para certos tipos de contratos e não para outros.
- II - As valorações necessárias à concretização de tal proibição não devem ser efectuadas de maneira casuística, em relação à concreta espécie a julgar, mas a partir das cláusulas em si próprias e encaradas no respectivo conjunto, para elas abstractamente predispostas.
- III - Desta forma exclui-se a justiça do caso concreto, próxima da equidade, mantendo o teor objectivo e controlável da proibição.
- IV - É nula a cláusula dum contrato de locação financeira que permite a sua resolução por incumprimento e a exigência do pagamento do montante de todas as rendas vincendas, acrescido dos juros, na medida em que o locador ganha mais com o incumprimento e a resolução do contrato do que com o seu cumprimento.

N.S.

02-05-2002

Revista n.º 1133/02 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Dionísio Correia

### **Contrato de arrendamento**

#### **Nulidade**

#### **Obras**

#### **Posse**

#### **Perda ou deterioração da coisa**

- I - Declarado nulo um contrato de arrendamento, as suas cláusulas e as normas que o regulam não são convocáveis, nomeadamente as respeitantes à realização de obras no local arrendado, precisamente em consequência da nulidade do contrato, que tem efeito retroactivo e até determina a restituição do que haja sido prestado.



- II - Determinando o art.º 289 do CC a liquidação do contrato declarado nulo, e não o seu desenvolvimento, é com este sentido que se compreende, no seu n.º 3, o envio para o disposto nos art.ºs 1269 e ss.
- III - Entre os efeitos da posse não se encontra a obrigação de o titular do direito dever indemnizar o possuidor por danos sofridos por este em consequência do mau estado de conservação da coisa possuída.

N.S.

02-05-2002

Revista n.º 1165/02 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Dionísio Correia

### **Simulação**

### **Ónus da prova**

### **Interposição real de pessoas**

### **Contrato de mútuo**

### **Nulidade**

### **Negócio real**

- I - A afirmação da existência de um negócio simulado depende da verificação simultânea dos seguintes requisitos:
- a intencionalidade da divergência entre a vontade e a declaração;
  - o acordo simulatório (*pactum simulationis*);
  - o intuito de enganar terceiros (que se não deve confundir com o intuito de prejudicar).
- II - O ónus da prova de tais requisitos, porque constitutivos do respectivo direito, cabe a quem invoca a simulação.
- III - A interposição real verifica-se quando alguém conclui um negócio jurídico em seu nome, mas por conta ou interesse ou a favor de outrem, pelo que os direitos e as obrigações emergentes do negócio se produzem em relação àquele, que, todavia, se obriga a transferir (ou automaticamente estes se transferem) tais direitos para esse outro.
- IV - Não reveste a natureza real do contrato típico previsto no art.º 1142 do CC, o contrato de mútuo em que, como usualmente acontece nos contratos de mútuo bancário, a entrega do dinheiro não coincide com a celebração do negócio, afastando-se tal entrega do momento estipulatório para o momento executivo, ou seja, no qual o mutuante se obriga a entregar (transferir) ao mutuário ou a outrem por este indicado, a quantia contratualmente acordada.
- V - Assim, porque em tal situação a entrega não é elemento constitutivo do negócio, mas antes condição do cumprimento da obrigação do mutuante, o simples facto de o mutuário nunca ter estado na posse do dinheiro não afecta a validade do contrato.

L.F.

09-05-2002

Revista n.º 511/02 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Miranda Gusmão

### **Sanção pecuniária compulsória**

### **Obrigação negativa**

- I - O campo de aplicação do art.º 829-A, n.º 1, do CC, cingido às obrigações de prestação de facto infungível, positivo ou negativo, estende-se apenas, quanto a estas últimas, às de natureza duradoura.
- II - Nesses casos em que a violação da obrigação negativa possa continuar ou ser repetida justifica-se (e impõe-se) o estabelecimento de uma sanção pecuniária compulsória, como meio de prevenir a continuação ou renovação do incumprimento, provocando a obediência do devedor à condenação inibitória e o respeito pela devida prestação originária.

L.F.

09-05-2002

Revista n.º 666/02 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros  
Miranda Gusmão

**Contrato de seguro-caução**  
**Fiança**  
**Contrato de locação financeira**  
**Nulidade**  
**Contrato de aluguer de longa duração**

- I - O seguro-caução é uma garantia pessoal prestada mediante um seguro e sujeita ao regime da fiança, desde que as partes não afastem aquele regime.
- II - O contrato cujo cumprimento é garantido pelo seguro-caução celebrado entre a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, SA, e a Tracção - Comércio de Automóveis, SA, é o contrato de locação financeira firmado entre esta última e a Leasinvest - Sociedade de Locação Financeira, SA.
- III - Tal seguro-caução não tem a virtualidade de excluir a responsabilidade da Tracção.
- IV - A locadora Leasinvest, beneficiária do seguro-caução, ao resolver o contrato de locação financeira sem previamente fazer actuar tal seguro não age com abuso do direito.
- V - Dedicando-se a Tracção ao aluguer de longa duração de veículos automóveis, estes constituem, para a sua actividade específica, bens do seu equipamento, podendo ser objecto de contrato de locação financeira.

L.F.

09-05-2002  
Revista n.º 1340/02 - 7.ª Secção  
Dionísio Correia (Relator)  
Quirino Soares  
Neves Ribeiro

**Competência material**  
**Tribunal cível**  
**Ambiente**

Os tribunais cíveis são materialmente incompetentes para julgar acção em que, muito embora na respectiva petição inicial o autor, preambularmente, defina e estructure aquela como uma acção inibitória para defesa e protecção do seu direito enquanto consumidor, resulte claro de todo esse articulado que o que se pretende realmente é impugnar a medida governamental de implementação do processo de co-incineração para tratamento dos lixos tóxicos, e a sua neutralização, não estando assim em causa uma relação de consumo mas sim a impugnação de um acto do Governo no exercício da sua competência específica.

L.F.

09-05-2002  
Agravo n.º 1176/02 - 2.ª Secção  
Duarte Soares (Relator)  
Simões Freire  
Ferreira Girão

**Letra de câmbio**  
**Aval**  
**Relações imediatas**  
**Presunção *juris tantum***  
**Assento**

- I - A doutrina fixada no assento do STJ de 01-02-66 não tem hoje aplicação no domínio das relações imediatas.
- II - O § 4 do art.º 31 da LULL, muito embora não distinga entre relações imediatas e mediatas, só poderá ter tido em vista estas últimas, uma vez que, quanto às relações imediatas, valeria o princípio geral de que, no seu âmbito, são sempre oponíveis as excepções fundadas na obrigação causal ou subjacente.
- III - Se em relação a terceiros adquirentes de boa fé há que aplicar a presunção (*iuris et de iure*) de que o aval foi prestado pelo sacador, dado que esses terceiros, tendo adquirido a letra em tal confiados, devem ser

protegidos nessa sua confiança, já nas relações imediatas (nestas compreendidas as relações com terceiros de má fé), a presunção de que o aval foi prestado pelo sacador poderá sempre ser ilidida por prova do contrário.

L.F.

09-05-2002

Revista n.º 1003/02 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

### **Benfeitorias úteis**

### **Benfeitorias necessárias**

### **Ónus da alegação**

- I - Da conjugação do disposto no n.º 3, do art.º 216 e da parte final do art.º 1273, do CC, resulta que aquele que reclamar o pagamento de benfeitorias, tem o ónus de alegar quais as obras concretamente realizadas susceptíveis de integrar os conceitos de benfeitorias úteis e/ou de benfeitorias necessárias; quanto a estas, se as mesmas se destinaram a evitar a perda, destruição ou deterioração da coisa e, quanto àquelas, se as mesmas valorizaram a coisa e em que medida, se o respectivo levantamento deterioraria ou não a coisa e quais os respectivos custos e o actual valor e a valorização se deve ou não considerar consequência directa e necessária delas.
- II - As benfeitorias só são de considerar como necessárias se forem indispensáveis para a conservação da coisa segundo critérios objectivos de normalidade e razoabilidade em termos de gestão prudente e avisada por parte do respectivo titular, tido este por um homem médio que é o suposto ser querido pela ordem jurídica, sendo a “pedra de toque” a de que a sua não realização prejudique o fim específico da coisa.

L.F.

09-05-2002

Revista n.º 1024/02 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

### **Escritura pública**

### **Valor probatório**

### **Prova testemunhal**

### **Interposição real de pessoas**

### **Mandato sem representação**

- I - Apesar de as escrituras serem documentos autênticos, por se revestirem das características estabelecidas no art.º 369 do CC, o seu valor probatório pleno é, por força do n.º 1 do art.º 371 do mesmo diploma, circunscrito aos factos que nelas se referem como praticados pelo notário e, outrossim, aos factos objecto de percepção por esse oficial público (entidade atestadora/documentadora), não abrangendo a veracidade e/ou a correspondência com a realidade dos factos ou declarações das partes que integram a respectiva materialidade.
- II - Assim, a circunstância de o contrato de compra e venda de uma fracção autónoma ser titulado por escritura pública não impede, em princípio, que se recorra à prova testemunhal para demonstrar, v.g. a falta ou vícios da vontade com base nos quais se impugna a declaração documentada, designadamente, se arguida de simulada.
- III - O mandatário sem representação, se bem que ficando *ab initio* titular dos direitos adquiridos em execução do mandato, deve, mais tarde, e em cumprimento das suas obrigações contratuais transferir para o mandante a titularidade desses direitos que haja adquirido.
- IV - A nossa lei consagra a tese de «dupla transferência» - do terceiro para o mandatário e deste para o mandante - e, por conseguinte, a tese do carácter obrigacional dos direitos do mandante até à segunda transferência, em relação à gestão que tenha por objecto a aquisição dum direito (n.º 1 do art.º 1181 do CC), e não uma espécie de transmissão *ipso jure* dos direitos adquiridos ou uma eficácia indirecta ou mediata da gestão do mandatário na esfera jurídica do mandante.

V - A interposição real não deixa de ser lícita pelo facto de o mandatário sem representação procurar ocultar a sua “subjacente” posição ou ligação em relação ao mandante.

L.F.

09-05-2002

Revista n.º 1342/02 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

### **Sociedade comercial**

#### **Inquérito judicial**

#### **Legitimidade**

#### **Decisão implícita**

#### **Caso julgado formal**

I - Ao concluir-se, em processo de inquérito judicial a sociedade, pela existência de motivos para a realização do inquérito, está-se a declarar, ainda que implicitamente, que o requerente detém o correspondente direito.

II - Assim, concluindo-se do sobredito modo em decisão transitada em julgado, não se pode posteriormente, já com o inquérito realizado e como fundamento para indeferir as providências requeridas, decidir-se que o requerente, afinal, não detém o direito de requerer o inquérito.

L.F.

09-05-2002

Revista n.º 808/02 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Moitinho de Almeida

Joaquim de Matos

### **Impugnação pauliana**

#### **Má fé**

I - Para que se verifique a má fé exigida no art.º 612 do CC, basta a mera representação, o conhecimento negligente da possibilidade da produção do resultado (o prejuízo causado à garantia patrimonial do credor) em consequência da conduta do agente.

II - Assim, para se dar por verificada essa má fé, se é certo que não é de exigir que o devedor e o terceiro, ao realizarem o acto, tenham procedido com a intenção de prejudicar o credor, não basta, porém, que a precária situação patrimonial do devedor seja do conhecimento deste e do terceiro.

L.F.

09-05-2002

Revista n.º 934/02 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Moitinho de Almeida

Joaquim de Matos

### **Apoio judiciário**

#### **Legitimidade para recorrer**

#### **Ministério Público**

#### **Revista ampliada**

I - No âmbito do regime legal do apoio judiciário fixado pelo DL n.º 387-B/87, de 29-12, carece de legitimidade para recorrer, por não ser parte no incidente, o Ministério Público que não seja parte na acção em que o apoio tenha sido peticionado ou nela não represente o requerente ou a parte contrária.

II - A circunstância de o art.º 28 do mencionado diploma impor a audição do Ministério Público para, no referido incidente, se pronunciar mediante a emissão de parecer, é insuficiente para o considerar, sequer, como parte acessória.

- III - A situação prevista no n.º 2 do art.º 732-A do CPC reporta-se à atribuição de legitimidade ao Ministério Público tão somente para requerer ao Presidente do STJ que dado recurso, interposto por quem para o efeito tenha a necessária legitimidade, nos termos do art.º 680 do mesmo diploma, venha a ser julgado com intervenção do Pleno.
- IV - Não assiste legitimidade ao Ministério Público para interpor recurso ampliado de revista nas causas em que não seja parte principal.

L.F.

09-05-2002

Agravo n.º 3021/00 - 2.ª Secção

Joaquim de Matos (Relator)

Sousa Inês

Afonso de Melo

Nascimento Costa

Lopes Pinto

Ribeiro Coelho

Silva Paixão

Garcia Marques

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

Dionísio Correia

Quirino Soares

Ferreira de Almeida

Neves Ribeiro

Lemos Triunfante

Armando Lourenço

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Alípio Calheiros

Simões Freire

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Araújo de Barros

Oliveira Barros

Faria Antunes

Diogo Fernandes

Eduardo Baptista

Pais de Sousa

Miranda Gusmão

Moitinho de Almeida

**Falência**

**Restituição de bens**

**Litisconsórcio necessário**

Deve ser também demandada a falida, e não apenas os credores desta e o liquidatário judicial, na acção, proposta ao abrigo do art.º 205 do CPEREF, em que se pede a restituição de bens apreendidos para a massa falida.

L.F.

09-05-2002

Agravo n.º 1048/02 - 2.ª Secção

Joaquim de Matos (Relator)

Ferreira de Almeida

Abílio Vasconcelos

**Título executivo**

**Contrato de abertura de crédito**

## **Caixa Geral de Depósitos**

### **Fiança**

#### **Negócio unilateral**

#### **Direito à liberação**

- I - Nos termos do art.º 9, n.º 4, do DL n.º 287/93, de 20-08, constitui título executivo a proposta de empréstimo sob a forma de abertura de crédito em conta corrente aceite pelo devedor, acompanhada das notas de débito.
- II - A fiança pode ter por fonte um negócio unilateral.
- III - Nos termos do art.º 648 do CC, o direito à liberação dirige-se tão só contra o devedor e não contra o credor.

09-05-2002

Revista n.º 811/02 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator) \*

Sousa Inês

Nascimento Costa

## **Sociedade comercial**

### **Desconsideração da personalidade jurídica**

#### **Abuso do direito**

#### **Fusão de empresas**

- I - A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade traduz-se no desrespeito pelo princípio da separação entre ela e os seus sócios e origina a responsabilidade directa e ilimitada dos sócios e dos membros sociais com base no abuso do direito.
- II - A fusão de sociedades traduz-se no acto pelo qual duas ou mais sociedades reúnem as suas forças económicas para formarem com os sócios de todas elas uma só personalidade colectiva.

09-05-2002

Revista n.º 909/02 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator) \*

Sousa Inês

Nascimento Costa

## **Acidente de viação**

### **Dano morte**

#### **Danos não patrimoniais**

- A valoração do direito à vida da vítima não deve servir de parâmetro quando se trata de compensar o dano não patrimonial sofrido pelos respectivos pais.

L.F.

09-05-2002

Revista n.º 1331/02 - 7.ª Secção

Nascimento Costa (Relator)

Dionísio Correia

Quirino Soares

## **Simulação**

### **Legitimidade**

#### **Herdeiro**

- I - A tutela da confiança legítima de terceiros adquirentes do titular aparente - em quem confiaram - é o valor fundamental que está subjacente ao estatuído no art.º 243 do CC.
- II - Tal preceito aplica-se indistintamente aos terceiros de boa fé: tanto aos que sejam prejudicados com a declaração da nulidade do negócio simulado, como aos que só tirem partido da sua validade.

III - Parte interessada na simulação, ocupando posição semelhante à do simulador, a herdeira legitimária deste, sua filha, não prejudicada por simulação feita também sem o intuito de a prejudicar, não é terceira, beneficiária da referida tutela da confiança legítima, não podendo arguir a simulação contra terceiros de boa fé.

L.F.

09-05-2002

Revista n.º 406/02 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

### **Contrato de seguro-caução**

### **Contrato de locação financeira**

### **Contrato de aluguer de longa duração**

I - A função do seguro-caução é a de indemnizar quem na respectiva apólice figure como beneficiário, e não a de exonerar (liberar) o devedor inadimplente.

II - O seguro-caução celebrado entre a Tracção - Comércio de Automóveis, SA, e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, SA, tem por objecto garantir as rendas relativas ao contrato de locação financeira firmado pela Locapor - Companhia Portuguesa de Locação Financeira, SA, com a Tracção, e não as rendas devidas pelos locatários desta última nos contratos de ALD.

L.F.

09-05-2002

Revista n.º 1014/02 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Diogo Fernandes

Miranda Gusmão

### **Contrato-promessa de compra e venda**

### **Nulidade**

### **Tradição da coisa**

### **Restituição**

### **Frutos naturais**

### **Frutos civis**

I - A restituição retroactiva, que é própria da declaração de nulidade ou da anulação, não se identifica, *qua tale*, com os efeitos do enriquecimento sem causa, pois, neste, o que importa é a devolução daquilo com que alguém esteja locupletado à custa de outrem.

II - Fundando-se o dever de restituição na nulidade do negócio, não há razões para recorrer ao esquema subsidiário do enriquecimento sem causa (cfr. art.º 474 do CC).

III - Devendo considerar-se de boa fé a detenção que o promitente comprador exerceu sobre as lojas prometidas vender, dado ter resultado da *traditio* que acompanhou o contrato-promessa (cfr. o lugar paralelo do art.º 1260, n.º 1, do CC), deve ser-lhe reconhecido o direito de fazer seus os frutos naturais e civis percebidos até ao dia em que soube que a detenção lesava o direito de posse do promitente vendedor, isto é, até ao dia em que cessou a boa fé.

L.F.

09-05-2002

Revista n.º 1280/02 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Araújo de Barros

### **Servidão de vistas**

### **Janelas**

- I - O respeito pela servidão implica, necessariamente, que o vizinho não construa, à distância proibida, na parte superior à janela, pois o contrário significaria a completa inutilização do fim do encargo: as vistas e a entrada de ar e luz.
- II - Tal respeito já não obriga a que se guarde a distância na parte que vá além da extensão da janela, nem impõe uma genérica sujeição a não construir por baixo da janela, desde que, em concreto, o exercício da servidão não sofra prejuízo.
- III - Não provoca prejuízo ao exercício da servidão desde que não ultrapasse, em altura, o limite superior da parte fixa da janela, um obstáculo que os réus colocaram à frente desta (uma grade implantada no solo da eira, a 20 cm de distância), e que constitui uma estrutura ligeira e estreita.
- IV - Também as árvores ou arbustos, embora não abrangidos na previsão do art.º 1362 do CC, não poderão, mesmo assim, subir acima daquele limite, dentro daquela distância e extensão, pois o contrário equivaleria a reconhecer ao proprietário do prédio serviente o direito de estorvar o exercício da servidão, em desrespeito do disposto na primeira parte do n.º 1 do art.º 1568 do CC.

L.F.

09-05-2002

Revista n.º 1446/02 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Araújo de Barros

**Divórcio litigioso**  
**Dever de respeito**  
**Dever de fidelidade**

- I - A expressão “filho da puta” é objectivamente injuriosa.
- II - Porém, a carga de gravidade que a lei exige para fundamento de divórcio é excluída se o uso da expressão constituiu um caso isolado e surgiu na sequência de discussão que se travou quando a mulher teve conhecimento de que o marido mantinha relações de cópula com uma prostituta.

N.S.

16-05-2002

Revista n.º 1027/02 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Simões Freire

**Falência**  
**Direito de retenção**

Com o processo de falência, correspondente apreensão de bens e substituição do falido pela massa falida, o direito de retenção não se extingue, sendo sua função conferir ao respectivo titular a preferência sobre os demais credores, em conformidade com o estatuído no art.º 200, n.º 2, do CPEREF.

N.S.

16-05-2002

Revista n.º 1121/02 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Simões Freire

**Divórcio litigioso**  
**Liberdade de religião**  
**Culpa**

- I - Mantém-se válida a doutrina do Assento n.º 5/94, de 26-01-94, hoje com o valor de acórdão de uniformização de jurisprudência, segundo a qual “no âmbito e para os efeitos do n.º 1 do art.º 1779 do Código Civil, o autor



tem o ónus da prova da culpa do cônjuge infractor do dever conjugal de coabitação”, sendo a jurisprudência assim uniformizada aplicável à violação de qualquer outro dever conjugal.

II - É inviolável o direito de liberdade de consciência, de religião e de culto, constitucionalmente consagrado (art.º 41 da CRP); mas a prática de qualquer religião ou culto terá sempre como limite a liberdade de religião ou de culto (ou não culto) de todos os demais.

III - Todo aquele que, embora imbuído do espírito de missão que lhe foi inculcado, não obstante convicto de que a sua salvação depende da adopção de determinados comportamentos, praticar actos que manifestamente não pode ignorar serem proibidos ou reprovados pelas leis da sociedade em que (mesmo que o não queira) está integrado, há-de ser alvo de um juízo de reprovabilidade, qualificando-se sempre (mesmo a título de negligência) como culposa a sua actuação.

N.S.

16-05-2002

Revista n.º 1290/02 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Diogo Fernandes

### **Herança**

#### **Arrolamento**

#### **Cabeça-de-casal**

#### **Legitimidade**

#### **Administração da herança**

I - O cabeça-de-casal pode pedir o arrolamento de bens que deva administrar e que estejam em poder de outros herdeiros ou de terceiro.

II - O termo entrega, utilizado no art.º 2088 do CC, constitui uma designação genérica que cobre toda a acção executiva destinada a obter que alguém coloque ao alcance do cabeça-de-casal a coisa que o demandado tem em seu poder.

N.S.

16-05-2002

Agravo n.º 1344/02 - 7.ª Secção

Diogo Fernandes (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês

### **Contrato-promessa de compra e venda**

#### **Forma**

#### **Revogação**

I - O contrato-promessa de compra e venda de lotes de terreno deve constar de escrito assinado pelos promitentes (art.ºs 410 e 875 do CC).

II - A sua revogação por mútuo consenso, ou seja, mediante pacto extintivo ou abolutivo nos termos do art.º 221, n.ºs 1 e 2 do mesmo código, deve obedecer à forma legal do contrato-promessa pois as razões da sua exigência - assegurar a reflexão e defesa das partes contra a ligeireza ou precipitação, formulação precisa e completa da vontade das partes, maior grau de certeza sobre o pacto abolutivo e assegurar a publicidade deste - são-lhe igualmente aplicáveis.

N.S.

16-05-2002

Revista n.º 1279/02 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

### **Alimentos**

#### **Culpa**

## **Ónus da prova**

### **Separação de facto**

- I - O n.º 2 do art.º 1675 do CC estabelece uma regra (manutenção da obrigação recíproca de prestação de alimentos durante a separação de facto dos cônjuges) e uma excepção (a imputabilidade da separação a qualquer deles).
- II - Deste modo, a culpa é um facto impeditivo do direito a alimentos, cujo ónus da prova cabe ao cônjuge a quem são exigidos (art.º 342, n.º 2 do mesmo código).
- III - Em matéria de alimentos de cônjuges separados de facto há um regime próprio, definido por remissão do art.º 2015 para o art.º 1675, em virtude da manutenção dos deveres recíprocos conjugais; e, assim, “as necessidades” do cônjuge separado de facto não se restringem “ao indispensável ao sustento, habitação e vestuário”, compreendendo, dentro das possibilidades do cônjuge obrigado à prestação, o “necessário para assegurar o mesmo padrão ou trem de vida, o mesmo nível económico e social que era o seu antes do casamento”.

N.S.

16-05-2002  
Revista n.º 1306/02 - 7.ª Secção  
Dionísio Correia (Relator)  
Quirino Soares  
Neves Ribeiro

## **Acidente de viação**

### **Contrato de seguro automóvel**

### **Transmissão de propriedade**

- I - No âmbito do seguro obrigatório, perante a existência de contrato de seguro que garanta determinadas situações, é nítida a preocupação da lei em não deixar a descoberto os interesses das pessoas afectadas pelo sinistro, não obstante poderem ser invocados pela seguradora motivos que legitimem a cessação do contrato ou a exclusão da garantia.
- II - Se o lesado, terceiro relativamente ao contrato de seguro, demanda alguém que não figura na apólice como tomador, deve a seguradora usar a faculdade prevista no n.º 2 do art.º 29 do DL n.º 522/85, de 31-12, de fazer intervir na acção o tomador do seguro, designadamente para esclarecimento de eventual transmissão da propriedade do veículo segurado.
- III - Não o fazendo, tais questões terão de relegar-se para momento posterior e a seguradora responde perante o lesado, sem prejuízo do seu direito de exigir do tomador do seguro, ou de outros responsáveis, o reembolso do que tiver pago.

N.S.

16-05-2002  
Revista n.º 1007/02 - 2.ª Secção  
Duarte Soares (Relator)  
Simões Freire  
Ferreira Girão

## **Contrato de compra e venda**

### **Documento autêntico**

### **Valor probatório**

### **Preço**

### **Prova testemunhal**

- I - O contrato de compra e venda de imóvel só pode ser comprovado pela própria escritura de compra e venda ou por documento autêntico com maior força probatória, v.g. uma sentença judicial.
- II - O pagamento do preço só fica coberto pela força probatória plena do documento autêntico se o notário atestar tal facto com percepção sua, isto é, que tal pagamento foi feito na sua presença; de contrário só fica plenamente provado que o vendedor declarou já ter recebido o preço da venda que efectuava.

- III - É possível ao vendedor demonstrar a inexactidão da declaração de já ter recebido o preço da venda recorrendo a qualquer outro meio de prova, incluindo a testemunhal ou a confissão.
- IV - A proibição de produção de prova testemunhal consagrada no art.º 393, do CC, que é referida ao conteúdo do próprio documento exigido por lei ou convenção, tem de ser conjugada com a força probatória plena desses mesmos documentos e só nessa exacta medida opera a proibição; isto é, torna-se necessário conjugar o disposto neste art.º 393 com o disposto nos art.ºs 371, 376, n.º 1 e 358, n.º 1, também do CC.

N.S.

16-05-2002

Agravo n.º 2338/01 - 2.ª Secção

Eduardo Baptista (Relator)

Moitinho de Almeida

Joaquim de Matos

### **Alteração anormal das circunstâncias**

#### **OPA**

- I - O mero lançamento de uma OPA não é, *de per se*, enquanto desacompanhado de circunstancialismo relevante, facto determinante do desencadeamento automático do instituto do art.º 437 do CC.
- II - Ainda que uma OPA possa ser potencial ou realmente modificadora do quadro circunstancial coevo da celebração dum contrato, torna-se sempre necessária a demonstração concreta, *factis vel actis*, do nexó de causalidade entre tal alteração ou modificação e a maior onerosidade ou desequilíbrio entre as prestações.
- III - A questão da modificação do contrato só pode colocar-se relativamente a prestações ainda não cumpridas.

N.S.

16-05-2002

Revista n.º 1145/02 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

### **Propriedade industrial**

#### **Modelo industrial**

- I - O modelo industrial é uma forma de propriedade industrial, um direito industrial, cuja eficácia constitutiva resulta do registo e que tem como requisito fundamental de atribuição a novidade.
- II - A novidade significa inconfundibilidade e deve aferir-se em relação ao conjunto ou, na própria expressão do art.º 141 do CPI, ao seu “aspecto geral”.
- III - Não impede a semelhança o facto de um ou outro elemento singular ou parcelar ser diverso, pois podem surgir situações em que dois modelos, contendo embora elementos diferentes, são susceptíveis de gerar confusão entre si, e também pode suceder que dois modelos, com elementos iguais, não possibilitem confusão entre si pela forma diferente como esses elementos estão combinados.
- IV - O grau de semelhança entre dois modelos objecto de confronto ou de juízo comparativo é dado pela possibilidade de confusão de um com o outro, podendo dizer-se que há imitação quando, postos em confronto ou comparados entre si, esses modelos se confundem, ainda que apenas em algumas das suas partes características.

N.S.

16-05-2002

Revista n.º 1327/02 - 2.ª Secção

Joaquim de Matos (Relator)

Ferreira de Almeida

Abílio Vasconcelos

### **Caso julgado formal**

#### **Competência internacional**

#### **Convenção de Bruxelas**

- I - A decisão em que se conhece da competência relativa dum tribunal apenas impede nova apreciação dessa questão, não constituindo caso julgado formal implícito quanto à competência internacional, podendo o tribunal para o qual o processo é remetido conhecer desta questão.
- II - O art.º 5, ponto 1, da Convenção de Bruxelas de 27-09-1968, relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, deve ser interpretado no sentido de que o mesmo tribunal não é competente para conhecer do conjunto de uma acção fundada em duas obrigações equivalentes e decorrentes de um mesmo contrato quando, segundo as normas de conflitos do Estado desse tribunal, estas obrigações devam ser executadas uma neste Estado e a outra num outro Estado contratante.

N.S.

16-05-2002

Agravo n.º 1348/02 - 2.ª Secção

Joaquim de Matos (Relator)

Ferreira de Almeida

Abílio Vasconcelos

**Acção de condenação**

**Ónus da prova**

**Letra de câmbio**

**Protesto**

**Excepção peremptória**

- I - Nas acções de condenação será ao Réu que incumbe alegar e provar a não violação do direito invocado por incumprimento da obrigação a que se encontrava vinculado.
- II - A excepção peremptória de falta de protesto por falta de pagamento de letra de câmbio não pode servir de defesa no processo de declaração que tem por base a relação subjacente.

16-05-2002

Revista n.º 1161/02 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator) \*

Sousa Inês

Nascimento Costa

**Simulação**

**Legitimidade passiva**

**Cônjuge**

**Acção de divórcio**

**Retroactividade**

- I - A acção de declaração de nulidade deve ser instaurada contra os simuladores, isto é, contra os que participaram no negócio que se diz simulado.
- II - Também os respectivos cônjuges devem ser chamados à acção porque, podendo ser prejudicados pela sua procedência, é necessário que a decisão tenha força de caso julgado em relação a todos.
- III - O princípio da retroactividade do art.º 1789, n.º 1, do CC, visa defender cada um dos cônjuges contra delapidações e abusos que o outro possa cometer na pendência da acção de divórcio, defendendo também os interesses de terceiro, a quem os efeitos patrimoniais do divórcio só podem ser opostos a partir da data do registo da sentença.

N.S.

16-05-2002

Agravo n.º 1052/02 - 7.ª Secção

Nascimento Costa (Relator)

Dionísio Correia

Quirino Soares

**Confissão**

**Indivisibilidade**

**Caducidade**  
**Conhecimento oficioso**  
**Ação de preferência**  
**Litisconsórcio necessário**

- I - Os factos objecto de confissão devem ser contrários aos interesses de quem confessa e favoráveis aos da contraparte.
- II - A razão de interesse público, que justifica o conhecimento oficioso da caducidade, só real e efectivamente o determina quando o direito em que a acção se funda for um direito indisponível.
- III - A regra da indivisibilidade da confissão, estabelecida no art.º 360 do CC, não tem cabimento no caso de pluralidade de confissões; e só é imposta quando a parte contrária se quiser aproveitar da confissão como meio de prova plena.
- IV - A acção de preferência importa litisconsórcio necessário passivo.
- V - Em caso de litisconsórcio necessário não se pode atribuir eficácia probatória plena à confissão de um dos litisconsortes.

N.S.

16-05-2002  
Revista n.º 1129/02 - 7.ª Secção  
Oliveira Barros (Relator)  
Diogo Fernandes  
Miranda Gusmão

**Estabelecimento comercial**  
**Licença de utilização**  
**Alvará**

- I - As entidades exploradoras dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas já existentes à data da entrada em vigor do DL n.º 168/97, de 04-07, deveriam requerer à Câmara Municipal da respectiva área, e no prazo de dois anos a contar da entrada em vigor do DReg n.º 38/97, de 25-09, a emissão de licença de utilização depois de, sendo caso disso, adaptarem os estabelecimentos aos novos requisitos exigidos, com realização das obras e instalação dos equipamentos necessários.
- II - Não há erro sobre a existência de licença de utilização e abertura de estabelecimento quando, no momento da escritura de cessão de quotas, decorria o prazo definido no art.º 49 do DL n.º 168/97, e o estabelecimento possuía alvará de abertura passado pelo governo civil ao abrigo do art.º 37 do DL n.º 328/86, de 30-09.

N.S.

16-05-2002  
Revista n.º 1116/02 - 7.ª Secção  
Quirino Soares (Relator)  
Neves Ribeiro  
Araújo de Barros

**Contrato de arrendamento**  
**Actualização da renda**

- I - A estipulação de uma cláusula de actualização anual das rendas não é compatível com a actualização através dos coeficientes legais, mesmo que a cumulação esteja prevista no contrato; quando isso suceder vale, em princípio, apenas a actualização convencional, pelo respeito devido à autonomia da vontade como fonte dos contratos e à natureza vinculística do regime legal (que justifica a imperatividade da nulidade parcial, contra o disposto na parte final do art.º 292, do CC), ficando defesa ao senhorio a faculdade prevista no n.º 1, do art.º 33, do RAU.
- II - A estipulação de uma cláusula de actualização de rendas com periodicidade superior será compatível com a actualização alternada através dos coeficientes legais desde que seja essa a vontade das partes e seja respeitado o intervalo mínimo de um ano entre as actualizações.
- III - A estipulação de uma cláusula de actualização eventual e esporádica é compatível com a actualização através dos coeficientes legais desde que, ocorrendo o facto que a desencadeia, ela seja aplicada na anualidade que

se segue, durante a qual ficará excluída a aplicação dos índices legais, mesmo que o contrato preveja a cumulação ou a não rejeite.

- IV - A ocorrência, durante a mesma anualidade, de mais que um facto previsto numa cláusula de actualização eventual e esporádica, só dá direito a uma actualização convencional na anualidade seguinte.

16-05-2002

Revista n.º 1341/02 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator) \*

Neves Ribeiro

Araújo de Barros

**Prisão ilegal**  
**Caducidade**  
**Conhecimento oficioso**

- I - A apreciação oficiosa da caducidade pelo tribunal supõe que se esteja perante um direito indisponível, sendo que, por regra, um direito é indisponível quando esteja em causa um interesse público.
- II - É de conhecimento oficioso o prazo de um ano previsto no art.º 226, do CPP, para formulação do pedido de indemnização por privação da liberdade ilegal ou injustificada.
- III - Se a detenção for ilegal e a prisão preventiva for ilegal, o prazo de um ano conta-se a partir do momento em que o detido ou preso for posto em liberdade; se se tratar de prisão preventiva legal, mas se revelou injustificada por erro grosseiro na apreciação dos seus pressupostos de facto, o prazo de um ano conta-se a partir do momento em que o processo penal for decidido.

N.S.

16-05-2002

Revista n.º 1030/02 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Ferreira Girão

Eduardo Baptista

**Férias judiciais**  
**Propositura da acção**

- I - Quando o art.º 143, n.º 2, do CPC, refere a excepção de que podem praticar-se em férias as citações, notificações e os actos que se destinem a evitar danos irreparáveis, não se está a referir à propositura da acção que tem lugar mediante a entrega da petição em juízo; o que se diz é que os actos em causa, que não supõem que o tribunal esteja a funcionar, podem praticar-se em férias.
- II - Terminando em férias o prazo prescricional, o prazo para a propositura da acção defere-se para o primeiro dia útil seguinte ao fim das férias judiciais.

N.S.

16-05-2002

Revista n.º 1315/02 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Ferreira Girão

Eduardo Baptista

**Direito de propriedade**  
**Direito marítimo**  
**Remoção de embarcação**  
**Obrigações reais**  
**Transmissão de dívida**

- I - O direito real de propriedade não é apenas fonte de direitos ou poderes, como se diz no art.º 1305 do CC, mas também de deveres.

- II - A obrigação de remoção de embarcação afundada ou encalhada que cause prejuízo à navegação, ou cuja remoção seja julgada conveniente pela autoridade marítima - art.º 168 do Regulamento Geral das Capitánias, aprovado pelo DL n.º 265/72, de 31-07 - constitui uma obrigação real, *ob rem*, ou *propter rem*, uma vez que se revela conexonada com o direito real de propriedade, por tal maneira que a pessoa do devedor se determina através da titularidade do direito real de propriedade sobre a embarcação.
- III - Nestas obrigações reais, devem considerar-se ambulatórios todos os deveres de *facere* que imponham ao devedor a prática de actos materiais na coisa que constitua o objecto do direito real.
- IV - Quer isto dizer que, em caso de transmissão do direito real de cujo estatuto a obrigação emerge, esta passa a vincular o subadquirente, o que significa que, juntamente com o *jus in re*, se operou a transmissão da dívida.
- V - Em princípio, as obrigações reais regem-se pelas regras que disciplinam as obrigações em geral, embora haja desvios a ter em conta, impostos pela peculiaridade desde tipo de obrigações.
- VI - A não remoção da embarcação afundada constitui incumprimento de dever de praticar acto imposto por lei, fazendo incorrer o proprietário em responsabilidade civil extracontratual, nos termos do disposto nos art.ºs 486 e 483, n.º 1, do CC.
- VII - O antigo proprietário fica exonerado da obrigação real, já que esta se não autonomiza, sem necessidade do consentimento do credor, sendo inaplicável o disposto no art.º 595 do mesmo código, atenta a natureza da obrigação em apreço.

N.S.

16-05-2002

Revista n.º 1049/02 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Dionísio Correia

### **Sociedade comercial**

#### **Aumento de capital**

A deliberação da assembleia geral para aumento do capital social duma sociedade, na falta de acta lavrada por notário, exigida pelo n.º 3 do art.º 85 do CSC, é por si só ineficaz para produzir a alteração do contrato de sociedade, pois não é mais que um dos actos do processo.

N.S.

16-05-2002

Revista n.º 1328/02 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Dionísio Correia

### **Contrato de compra e venda**

#### **Venda de coisa defeituosa**

#### **Ónus da prova**

#### **Excepção de não cumprimento**

- I - Na venda de coisa defeituosa cabe ao comprador o ónus da prova da existência do defeito, cabendo ao vendedor, face à presunção de culpa que sobre ele recai (art.º 799, n.º 1 do CC), provar que o cumprimento defeituoso não procede de culpa sua.
- II - Através da excepção de não cumprimento o comprador, mediante a suspensão do pagamento do preço em dívida, pressiona o devedor ao cumprimento exacto, mediante a reparação ou substituição da coisa.
- III - A excepção apenas suspende a exigibilidade do pagamento do preço ao comprador, enquanto o vendedor não cumprir a obrigação de reparar ou substituir a coisa vendida ou não oferecer o seu cumprimento simultâneo.
- IV - Não se trata, assim, a obrigação do comprador, de obrigação ainda não exigível no momento da propositura da acção, mas de obrigação de exigibilidade suspensa enquanto a outra parte não cumpra ou oferecer o cumprimento da prestação.
- V - Em acção intentada para exigir a condenação do comprador no pagamento da quantia relativa ao valor do preço - quantia essa que no processo está reconhecida e não é contestada -, vindo a concluir-se tratar-se de uma situação de venda de coisa defeituosa e que procede a excepção de não cumprimento que, com tal

fundamento, o réu invocou para recusar o pagamento, não pode manter-se a decisão da Relação, proferida ao abrigo do art.º 662, n.º 1, do CPC, que confirmou a condenação do réu em 1.ª instância, a efectuar tal pagamento, embora acrescentando a essa condenação que “...o pagamento terá lugar depois de a A. reparar ou substituir o equipamento”.

L.F.

23-05-2002  
Revista n.º 1445/02 - 7.ª Secção  
Dionísio Correia (Relator)  
Quirino Soares  
Neves Ribeiro

**Tribunal Constitucional**  
**Fiscalização concreta da constitucionalidade**  
**Execução por custas**  
**Competência material**

Cabe ao tribunal tributário de 1.ª instância de Lisboa executar as custas e multas devidas no Tribunal Constitucional, relativas a processo de fiscalização concreta de inconstitucionalidade suscitada no âmbito de processo do Tribunal Central Administrativo de Lisboa.

L.F.

23-05-2002  
Agravo n.º 1518/02 - 7.ª Secção  
Dionísio Correia (Relator)  
Quirino Soares  
Neves Ribeiro

**Sociedade comercial**  
**Responsabilidade do gerente**  
**Ónus da prova**  
**Presunção de culpa**

- I - O art.º 72 do CSC de 86 consagra uma presunção de culpa, com a consequente inversão do ónus da prova, que não uma presunção de ilicitude.
- II - Assim, o gerente só tem de provar que não teve culpa desde que se prove a violação de algum dos seus deveres legais ou contratuais, ou seja, a ilicitude de uma qualquer sua conduta, competindo ao autor, pretensamente lesado, a prova deste facto constitutivo da responsabilidade obrigacional.

L.F.

23-05-2002  
Revista n.º 1172/02 - 2.ª Secção  
Ferreira de Almeida (Relator)  
Abílio Vasconcelos  
Duarte Soares

**Aplicação da lei no tempo**  
**Contrato de arrendamento para habitação**  
**Denúncia para habitação**  
**Excepção peremptória**

- I - As leis relativas às relações jurídicas de arrendamento ou locatícias são, em princípio, de aplicação imediata às relações já constituídas, por visarem, não propriamente o «estatuto contratual» das partes, mas antes o respectivo «estatuto legal», atingindo-as, desse modo, não tanto como partes contratantes, mas enquanto sujeitos de direito entre si ligados por um particular e específico vínculo contratual.
- II - No que tange especificamente aos pressupostos legais da efectivação da denúncia do contrato de arrendamento pelo senhorio, não é aplicável a lei vigente ao tempo da celebração do contrato, mas sim, e em princípio, a lei vigente ao tempo em que é operada a declaração de denúncia do contrato.



- III - Assim, o art.º 2 da Lei n.º 55/79 de 15-09, mais tarde revogado pelo art.º 3, n.º 1, al. e), do diploma preambular do RAU de 90 (o DL n.º 321-B/90 de 15-10) e o art.º 107 do RAU, quer na sua redacção primitiva, quer na sua redacção actual, dispendo directamente sobre o conteúdo da relação jurídica de arrendamento urbano habitacional, abstraindo do facto (jurídico) que lhe deu origem, aplica-se às relações jurídicas já constituídas e que subsistam à data da sua entrada em vigor - art.º 12, n.º 2 do CC.
- IV - Não se perfilando qualquer decisão *de meritis* já transitada em julgado, não impede a aplicação pelo tribunal *ad quem* à relação jurídica (ainda subsistente) de arrendamento, da redacção introduzida à al. b), do n.º 1, do art.º 107 do RAU, pelo DL n.º 329-B/2000, de 22-12, a circunstância dessa inovação legislativa ter ocorrido já na pendência da causa e depois da prolação da sentença em 1.ª instância.
- V - A permanência do arrendatário no prédio arrendado durante um determinado período temporal, como factor obstativo à denúncia do contrato de arrendamento urbano pelo senhorio, não constitui propriamente um prazo de caducidade desse direito, mas sim uma circunstância impeditiva da sua constituição, podendo qualificar-se, em termos processuais, como uma excepção peremptória atípica ou inominada.

L.F.

23-05-2002

Revista n.º 1308/02 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

### **Recurso subordinado**

#### **Alegações**

#### **Jogo**

#### **Presunção**

#### **Interpretação da vontade**

#### **Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - As alegações do recurso de revista subordinado têm de ser apresentadas no prazo de trinta dias a contar da notificação do despacho que o admitiu, e não com as contra-alegações respeitantes ao recurso principal interposto pela parte contrária.
- II - A Portaria n.º 1328/93, de 31-12, apenas regulamenta quem é a pessoa que pode (tem direito) a receber o prémio, não cuidando de atribuir direitos de propriedade, mesmo a título de presunção, matéria esta reservada ao direito civil, tendo que se averiguar o que está por detrás (v.g., uma associação de pessoas com vista a jogar no totoloto) do preenchimento, entrega e pagamento dum boletim de totoloto.
- III - A interpretação da vontade negocial é matéria de facto, competindo, contudo, ao STJ, decidir se essa interpretação está conforme ao direito, nomeadamente se foram respeitadas as regras dos art.ºs 236, n.º 1, e 238, n.º 1, do CC.

L.F.

23-05-2002

Revista n.º 3976/01 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

### **Acidente de viação**

#### **Danos não patrimoniais**

É ajustada a indemnização de 6.000.000\$00 para reparar os danos não patrimoniais do lesado a quem foi amputado o braço esquerdo (e era canhoto), foi submetido a várias operações, uma das quais através de uma “drezotomia cervical esquerda”, sofreu enormes dores e profundo desgosto que ainda sofre, tornou-se uma pessoa inteiramente dependente, perdeu a alegria de viver, tornando-se uma pessoa apática e triste que se refugia em casa para esconder a sua incapacidade que lhe causa desequilíbrios frequentes.

L.F.

23-05-2002

Revista n.º 269/02 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator)  
Abílio Vasconcelos  
Duarte Soares

**Propriedade horizontal**  
**Despesas de condomínio**  
**Título executivo**

- I - O título executivo tem que oferecer um mínimo de garantias quanto à existência do direito de crédito que se pretende satisfazer coercivamente.
- II - O regulamento do condomínio e a acta da assembleia de condóminos não constituem título executivo bastante se, não obstante o regulamento estabelecer os valores a pagar pelos condóminos, da acta não constar ter sido deliberada a existência de dívida da executada (que não reconheceu ser devedora de qualquer quantia) e o respectivo montante.

L.F.

23-05-2002  
Agravo n.º 332/02 - 2.ª Secção  
Loureiro da Fonseca (Relator)  
Abílio Vasconcelos  
Duarte Soares

**Acidente de viação**  
**Acidente de trabalho**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**  
**Perda de ano escolar**

- I - Embora a perda de um ano escolar possa determinar prejuízos patrimoniais, se dos factos provados nada habilita a estabelecer uma relação entre o curso que o lesado frequentava e a melhoria das suas condições profissionais, sendo impossível determinar em que medida a perda de um ano escolar é susceptível de o afectar patrimonialmente, é correcta a decisão de tomar em consideração aquela perda apenas no que concerne à indemnização devida a título de danos não patrimoniais.
- II - Não obstante o lesado ter recebido da seguradora de acidentes de trabalho, durante o período de incapacidade permanente temporária, determinadas quantias também englobadas no montante indemnizatório peticionado na acção intentada contra a seguradora de acidentes de viação, a indemnização a arbitrar nesta acção deve ser calculada como se aquele nada tivesse recebido a título de acidente de trabalho.

L.F.

23-05-2002  
Revista n.º 1162/02 - 2.ª Secção  
Moitinho de Almeida (Relator)  
Joaquim de Matos  
Ferreira de Almeida

**Acção declarativa**  
**Extensão do caso julgado**  
**Execução**  
**Reclamação de créditos**  
**Impugnação**  
**Direito de retenção**  
**Hipoteca**

- I - O facto de a sua garantia poder vir a ser afectada pelo direito de retenção reconhecido a terceiro não impõe a intervenção do credor hipotecário na acção declarativa destinada a obter o reconhecimento de crédito a dar à execução e do competente direito de retenção.

- II - Quando considerado inoponível aos credores o caso julgado formado na acção declarativa, será de admitir que a ressalva da parte final do n.º 4 do art.º 866 do CPC permite referir apenas ao executado a limitação aí estipulada.
- III - A oportunidade própria para impugnar o crédito beneficiado por direito de retenção é a que o citado art.º 866 indica no seu n.º 3.

L.F.

23-05-2002  
Agravo n.º 899/02 - 7.ª Secção  
Oliveira Barros (Relator)  
Diogo Fernandes  
Miranda Gusmão

**Acidente de viação**  
**Incapacidade parcial permanente**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**

- I - A indemnização por danos futuros resultantes da incapacidade física do lesado causada por acidente de viação é devida mesmo quando se não prove ter dela resultado diminuição actual dos proventos patrimoniais daquele.
- II - A IPP é sempre indemnizável, em sede não apenas de danos não patrimoniais, mas enquanto igualmente determinante de prováveis danos patrimoniais futuros.

L.F.

23-05-2002  
Revista n.º 1104/02 - 7.ª Secção  
Oliveira Barros (Relator)  
Diogo Fernandes  
Miranda Gusmão

**Sociedade comercial**  
**Direitos dos sócios**  
**Responsabilidade do gerente**

- I - A relação contemplada na norma do art.º 64 do CSC não visa salvaguardar o interesse individual do sócio perante a sociedade, mas o dever do administrador para com esta e a defesa do interesse social que a sua função determina.
- II - Não pode, assim, encontrar-se em tal norma fundamento para a responsabilização do administrador para com o sócio.
- III - O que o art.º 79 do CSC tem em vista são os danos causados directamente pelo gerente aos sócios ou a terceiros de forma delituosa ou em violação duma obrigação, e não aqueles outros danos que resultam duma gestão que os prejudique.

L.F.

23-05-2002  
Revista n.º 1152/02 - 2.ª Secção  
Simões Freire (Relator)  
Ferreira Girão  
Eduardo Baptista

**Direito de propriedade**  
**Facto constitutivo**  
**Acção de reivindicação**  
**Causa de pedir**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Tradição da coisa**

- I - Na acção de reivindicação a causa de pedir é o facto de que deriva o direito de propriedade e bem assim a detenção abusiva e ilícita dele.
- II - O facto constitutivo da propriedade é o originário, a não ser que ele se presuma, designadamente por virtude do registo (art.º 7 do CRgP) ou porque a parte contrária confessa esse direito.
- III - O acordo de entrega dos bens prometidos vender ao promitente comprador é um contrato inominado que atribui a este a possibilidade de defesa possessória dos mesmos.

L.F.

23-05-2002

Revista n.º 1422/02 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Ferreira Girão

Eduardo Baptista

**Inventário**  
**Benfeitoria**  
**Actualização**

Em processo de inventário impõe-se a actualização do valor das benfeitorias, a fazer de harmonia com o princípio consagrado no art.º 551 do CC e até ao momento mais próximo da época do cumprimento, ou seja, até ao momento em que seja feita a conversão em dinheiro, que é a data da realização da avaliação.

N.S.

28-05-2002

Agravo n.º 944/02 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Simões Freire

**Divórcio litigioso**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Separação de facto**

I - Nada obsta à aplicação imediata da lei nova - Lei n.º 47/98, de 10-08 - e à decretação do divórcio se estiver demonstrado que ocorre separação de facto por três anos consecutivos.

II - Não é necessário que o decurso do prazo de três anos se verifique antes de a acção de divórcio ser intentada.

N.S.

28-05-2002

Revista n.º 925/02 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Diogo Fernandes

Miranda Gusmão

Neves Ribeiro (*vencido*)

**Posse**  
**Aquisição derivada**  
**Usucapião**  
**Benfeitoria**

I - A posse não é oponível ao titular do direito real a que ela corresponde, prevalecendo em caso de conflito a propriedade sobre a mera posse.

II - Enquanto na aquisição originária da posse o *corpus* faz presumir o *animus*, o mesmo já não acontece na aquisição derivada.

III - Mantém-se válida a doutrina do acórdão uniformizador de jurisprudência de 14-05-1996, nos termos do qual “podem adquirir por usucapião, se a presunção de posse não for ilidida, os que exercem o poder de facto sobre uma coisa”.

IV - Constitui pressuposto básico do direito à indemnização por benfeitorias a existência de uma posse que cede perante o direito de alguém sobre a coisa, *maxime* o proprietário, no âmbito dos art.ºs 1273 a 1275 do CC.

N.S.

28-05-2002

Revista n.º 1466/02 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Diogo Fernandes

### **Contrato de mandato judicial**

#### **Advogado**

#### **Honorários**

#### **Despesas**

I - O art.º 65, n.º 3, do DL n.º 84/84, de 16-03 (Estatuto da Ordem dos Advogados), em correlação com o preceituado na al. a) do art.º 1167 do CC, possibilita que se convencie o fim a que se destina a provisão eventualmente feita pelo cliente ao advogado.

II - Acordando-se que a provisão seja feita pelo cliente por conta dos honorários, é no pagamento dos honorários devidos a final que a quantia entregue será imputada, não estando em tal caso o advogado obrigado a dispor dessa quantia para pagamento de despesas que ao mandante incumbe efectuar.

III - Convencionando-se que a provisão seja feita por conta das despesas a realizar, é necessário demonstrar, para se exigir do advogado o dispêndio de tal provisão no pagamento dum preparo, que o montante devido com tal preparo (e eventual multa subsequente) se contém dentro do valor da provisão, assim como se da provisão resta ainda qualquer quantia por gastar.

N.S.

28-05-2002

Revista n.º 1623/02 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Diogo Fernandes

### **Inventário**

#### **Conferência de interessados**

#### **Acta**

#### **Valor probatório**

#### **Simulação**

#### **Prova testemunhal**

I - O valor probatório pleno da acta de conferência de interessados, em inventário judicial de partilhas, respeita apenas aos factos que se referem como praticados pela autoridade judicial e aos que são referidos no documento com base nas percepções da entidade documentadora (art.º 371 do CC).

II - Nada impede que, mais tarde, se prove que houve simulação e que o valor do preço declarado não corresponde ao efectivamente querido e acordado entre as partes, designadamente através de prova testemunhal.

N.S.

28-05-2002

Revista n.º 1299/02 - 7.ª Secção

Diogo Fernandes (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês

### **Contrato de mediação**

#### **Retribuição**

#### **Sociedade comercial**

#### **Dissolução**

#### **Liquidação**

## **Partilha**

- I - Integra um contrato de mediação imobiliária aquele em que uma das partes se obriga a conseguir interessado para certo negócio e a aproximar esse interessado da outra parte.
- II - Em regra, a remuneração só é devida ao mediador com a conclusão e perfeição do negócio visado.
- III - A actividade do mediador confere direito à remuneração sempre que, embora não sendo a única causa do resultado produzido, se integre de forma idoneamente determinante na cadeia de factos que deram lugar ao negócio.
- IV - A sociedade dissolvida entra imediatamente em liquidação, mantendo a personalidade jurídica.
- V - Se a sociedade não tiver dívidas à data da dissolução, os sócios podem proceder de imediato à partilha, situação em que não há liquidação e não chega a haver intervenção de liquidatários.
- VI - A verificação do requisito da inexistência de dívidas cabe aos sócios.

N.S.

28-05-2002

Revista n.º 1609/02 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

## **Directiva comunitária**

### **Eficácia**

### **Responsabilidade pelo risco**

### **Limite da indemnização**

- I - A eficácia das directivas comunitárias restringe-se ao plano vertical, isto é, têm como destinatários os estados membros, que ficam obrigados a adaptar as respectivas legislações ao ordenamento comunitário.
- II - Enquanto essa adaptação não tiver lugar, os tribunais terão que continuar a aplicar os normativos internos, ainda que desconformes às directivas comunitárias.
- III - É o que se verifica com a norma do art.º 508 do CC, que estabelece limites à indemnização nos casos de ausência de culpa do responsável.

N.S.

28-05-2002

Revista n.º 1313/02 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Ferreira Girão

## **Erro sobre o objecto do negócio**

### **Abuso do direito**

- I - O erro sobre o objecto do negócio torna-o anulável desde que haja divergência entre o conhecimento que o declarante possuía, com base no qual formou a vontade de aceitar contratar, e a situação efectivamente existente; que essa divergência foi essencial para formar a sua vontade de declarar; e que o declaratório sabia, ou não podia ignorar essa essencialidade.
- II - Para que se possa falar de abuso do direito impõe-se a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: existência do direito; exercício desse direito; excesso, com esse exercício, dos limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito; e que tal excesso seja manifesto.
- III - Com a invocação do abuso do direito, o obrigado pode pedir que o exercício do direito seja feito de modo moderado, equilibrado, lógico e racional, mas não pode pretender que o seu titular seja inteiramente despojado dele.

N.S.

28-05-2002

Revista n.º 3874/01 - 2.ª Secção

Eduardo Baptista (Relator)

Abílio Vasconcelos

Moitinho de Almeida

**Acidente de viação**  
**Danos futuros**  
**Incapacidade parcial permanente**

- I - A indemnização em dinheiro do dano futuro de incapacidade permanente corresponde a um capital produtor do rendimento que a vítima não irá auferir, mas que se extinga no final do período provável de vida.
- II - Sendo o tempo provável de vida de 40 anos (tendo como referência os expectáveis 70 do comum homem português), atendendo a um rendimento anual de 1.400.000\$00 e à previsivelmente estabilizada taxa de juro de 5% ao ano, será de 28.000.000\$00 o capital necessário para se conseguir aquele rendimento anual perdido.
- III - Para evitar uma situação de enriquecimento injustificado do lesado, com o recebimento dos juros e a concomitante manutenção do capital intacto, este capital há-de sofrer um desconto que, considerando o nível de vida do país e a previsivelmente discreta inflação a longo prazo, poderá ser de ¼, ou seja, de 7.000.000\$00, sendo de 21.000.000\$00 o montante final para uma incapacidade permanente total.
- IV - Numa situação de IPP de 45%, a indemnização a atribuir será de 9.450.000\$00 mas, reduzindo estas operações aritméticas à sua real valia de meros parâmetros coadjuvantes do julgador e privilegiando a equidade, como manda a lei, é justa e equilibrada a quantia de 13.000.000\$00.

N.S.

28-05-2002

Revista n.º 1038/02 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Eduardo Baptista

Moitinho de Almeida

**Facto notório**  
**Mora**

- I - Um facto é notório quando o juiz o conhece como tal, colocado na posição do cidadão comum, regularmente informado, sem necessitar de recorrer a operações lógicas e cognitivas, nem a juízos presuntivos.
- II - A circunstância de ser dispensada a sua alegação e prova não significa que os factos notórios não tenham de ser fixados pelas instâncias, sem prejuízo de o STJ poder apreciar a violação de norma legal, nos termos do n.º 2 do art.º 722 do CPC.
- III - A ocorrência dum dano devido à mora na entrega duma obra não pode nunca, *per se*, considerar-se um facto notório.
- IV - Só nas obrigações pecuniárias é que o credor tem sempre direito, nos termos do art.º 806 do CC, a indemnização pela mora, sem necessidade de alegar e provar os subjacentes factos e o indispensável nexo de causalidade.
- V - Isto não sucede por se tratar dum facto notório, mas antes por força de uma presunção *iuris et de iure*, mediante a qual a lei presume que, nesta espécie de obrigações, há sempre danos causados pela mora e fixa, em princípio, o montante desses danos.

N.S.

28-05-2002

Revista n.º 1163/02 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Eduardo Baptista

Moitinho de Almeida

**Quesitos**  
**Matéria de facto**  
**IVA**

- I - Nada obsta a que expressões que têm um sentido jurídico próprio tenham, também, um emprego e significado vulgares ou correntes na linguagem do dia a dia, podendo - nesta última situação - integrar-se na especificação e no questionário e, de igual modo, constar das respostas aos quesitos.
- II - O IVA, face ao art.º 7, n.º 1 e al. b), do CIVA, integra-se no preço no momento em que se presta o serviço, ficando a entidade prestadora, a partir desse momento, adstrita à entrega do imposto nos dois meses imediatos à emissão da factura.
- III - Nesse contexto, a entidade que presta o serviço passa a ser credora de quem dele beneficia - sobre quem realmente recai a obrigação de pagar o IVA - pelo valor a cuja entrega deve proceder nos termos legais.

N.S.

28-05-2002

Revista n.º 1433/02 - 2.ª Secção

Joaquim de Matos (Relator)

Ferreira de Almeida

Abílio Vasconcelos

### **Contrato de agência**

#### **Convenção *del credere***

- I - A convenção *del credere* é permitida no contrato de agência pelo art.º 10, n.º 1, do DL n.º 178/86, de 03-07, que estabelece o regime legal deste contrato.
- II - Trata-se de uma garantia do cumprimento das obrigações de terceiro, assumida pelo agente, desde que respeitantes a contrato por si negociado ou concluído, sendo nula quando faltem as especificações impostas pelo n.º 2 do citado art.º 10.

N.S.

28-05-2002

Revista n.º 3471/01 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

### **Acidente de viação**

#### **Alimentos**

O direito previsto no n.º 3 do art.º 495 do CC depende da necessidade concreta de alimentos de quem os podia exigir da vítima.

N.S.

28-05-2002

Revista n.º 741/02 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

### **Recuperação de empresa**

#### **Gestão controlada**

#### **Incumprimento**

Cessando a gestão controlada, por incumprimento do plano aprovado, os credores passam a exercer os seus direitos de crédito no seu perfil originário.

28-05-2002

Revista n.º 1041/02 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator) \*

Sousa Inês

Nascimento Costa

### **Posse**



### **Presunção *juris tantum***

- I - O Código Civil de 66 consagrou o entendimento subjectivo de posse, assente em dois elementos, o *corpus* e o *animus*, sendo a prova deste último feita por presunção, conforme n.º 2 do art.º 1252.
- II - As presunções legais *iuris tantum* são ilididas através de prova que demonstre não existir o facto presumido, e não somente criar a dúvida a tal respeito.

28-05-2002  
Revista n.º 1325/02 - 7.ª Secção  
Miranda Gusmão (Relator) \*  
Sousa Inês  
Nascimento Costa

### **Contrato de fiança Contrato de locação financeira Renda Resolução**

- I - O termo de fiança emitida a favor de outrem constitui proposta de contrato e a recepção pelo destinatário, que o guarda, integra a aceitação, deste modo se formando o contrato de fiança.
- II - O pedido de rendas vencidas é compatível com a resolução dum contrato de locação financeira.

N.S.

28-05-2002  
Revista n.º 1036/02 - 2.ª Secção  
Moitinho de Almeida (Relator)  
Joaquim de Matos  
Ferreira de Almeida

### **Propriedade horizontal Título constitutivo Interpretação Actividade industrial**

- I - Os termos utilizados nos actos constitutivos de propriedade horizontal, para definição do destino das fracções autónomas, devem ser interpretados em função das características do imóvel bem como do destino dado às demais fracções.
- II - Destinando-se uma fracção autónoma, de acordo com o título constitutivo, a loja e arrecadação, sendo as restantes destinadas a habitação, nela não pode ser exercida a actividade de artes gráficas.

N.S.

28-05-2002  
Revista n.º 1432/02 - 2.ª Secção  
Moitinho de Almeida (Relator)  
Joaquim de Matos  
Ferreira de Almeida

### **Caso julgado**

- A organização da especificação e do questionário é insusceptível de produzir caso julgado implícito.

N.S.

28-05-2002  
Revista n.º 1506/02 - 2.ª Secção  
Moitinho de Almeida (Relator)  
Joaquim de Matos  
Ferreira de Almeida

**Falência**  
**Embargos**  
**Recurso**

- I - A sentença que decreta a falência só é passível de impugnação por embargos, nos termos do art.º 129 do CPEREF.
- II - Sendo decretada a falência e havendo discordância do requerente apenas relativamente a determinado aspecto constante da sentença - como a exclusão da apreensão de alguns bens do falido - é de admitir recurso nos termos genéricos do art.º 229 do mesmo código.

N.S.

28-05-2002  
Agravo n.º 1607/02 - 7.ª Secção  
Nascimento Costa (Relator)  
Dionísio Correia  
Quirino Soares

**Crédito ilíquido**  
**Actualização da indemnização**  
**Juros de mora**

- I - A regra *in illiquidis non fit mora*, estabelecida na 1.ª parte do n.º 3 do art.º 805 do CC, só é exacta para a iliquidez objectiva, isto é, para a que deriva de o devedor não estar em condições de saber quanto deve.
- II - A finalidade da actualização dum prestação pecuniária é manter íntegro o seu valor aquisitivo, livrando-o da erosão inerente ao fenómeno inflacionário.
- III - É função dos juros de mora, para além de coagir o devedor a uma mais pronta reparação, contrabalançar a desvalorização da moeda, contrariando os efeitos desequilibradores da inflação nas relações creditícias, uma vez que a um tempo se evita que o protelamento do cumprimento aproveite ao devedor e, a outro, se compensa o credor dos danos resultantes da demora do pagamento.
- IV - Sob pena de duplicação e conseqüente locupletamento, a actualização alcançada também por via do pedido de juros moratórios, só pode ser alternativa da fundada na inflação e conseqüente desvalorização da moeda que entretanto haja ocorrido.

N.S.

28-05-2002  
Revista n.º 1292/02 - 7.ª Secção  
Oliveira Barros (Relator)  
Diogo Fernandes  
Miranda Gusmão

**Investigação de paternidade**  
**Quesitos**  
**Filiação biológica**  
**Matéria de facto**  
**Exame laboratorial**

- I - É admissível a quesitação directa do facto biológico da procriação; e a paternidade deverá ser reconhecida se houver indicações seguras de que, das relações sexuais mantidas pelo investigado com a mãe do menor, resultou a procriação deste.
- II - A averiguação da filiação biológica constitui matéria de facto da exclusiva competência das instâncias.
- III - O exame hematológico é apenas um meio de prova, cuja finalidade é contribuir para a resposta a dar aos quesitos, podendo e devendo atender-se também a outros elementos.

N.S.

28-05-2002  
Revista n.º 1468/02 - 7.ª Secção  
Oliveira Barros (Relator)  
Diogo Fernandes

Miranda Gusmão

**Prazo judicial**  
**Falência**  
**Presunção**  
**Ónus da prova**

- I - Os prazos fixados na lei para serem proferidos despachos judiciais, sentenças ou realizados actos pelo juiz representam carácter meramente ordenador. Da sua inobservância não resulta qualquer consequência de carácter processual, nomeadamente nulidade, decisão tácita ou preclusão.
- II - O credor, requerente da falência, não tem que provar directamente a inviabilidade económica da empresa requerida. Bastar-lhe-á provar a base da presunção constante do art.º 8, n.º 1, al. a), do CPEREF, isto é, que a empresa deixou de cumprir uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações.
- III - Para se valer da presunção não lhe basta fazer a prova do seu crédito, ou dos vários créditos, respectivo ou respectivos montantes, incumprimento pela empresa e circunstâncias desse ou desses incumprimentos. Terá que convencer o julgador que esse ou esses incumprimentos, nas suas circunstâncias, revelam a impossibilidade de o requerido satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações.
- IV - Efectuando tal prova, inverte-se o ónus da prova quanto à inviabilidade económica da empresa requerida, que terá de justificar a sua viabilidade económica, assim evitando o prosseguimento da acção como falência.
- V - De qualquer modo, o incumprimento a que se refere o citado preceito legal tem que respeitar a obrigações suficientemente significativas da incapacidade financeira da empresa requerida, não bastando que seja difícil do ponto de vista económico.
- VI - A insuficiência do activo face ao passivo, apesar da nova redacção do art.º 3, n.º 1, do CPEREF, não constitui, só por si, fundamento próprio, autónomo, de falência.

N.S.

28-05-2002

Revista n.º 1434/02 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Dionísio Correia

**Responsabilidade civil**  
**Acidente de viação**  
**Contrato de seguro automóvel**  
**Exclusão da responsabilidade**

Provando-se nas instâncias que a autora é a própria tomadora do seguro obrigatório de responsabilidade civil relativo a acidentes causados com o veículo de que é proprietária e que aquele, no circunstancialismo do acidente, era conduzido pelo seu filho que se despistou com o mesmo, despiste que lhe causou a morte, a seguradora não é responsável perante a autora por quaisquer danos sofridos pela vítima ou pela autora.

V.G.

04-06-2002

Revista n.º 1760/02 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Fernandes Magalhães

Silva Paixão

**Custas**

- I - O Autor que demanda dois réus, vindo um deles a ser absolvido, fica vencido nessa parte, suportando as custas correspondentes, ainda que o outro réu seja condenado na totalidade do pedido.
- II - Tal circunstância apenas releva na determinação das custas parciais por forma a atingir-se a proporcionalidade adequada, tendo em vista a composição das custas, como o determina o art.º 446, n.º 3, do CPC.

III - Tendo em conta que a intervenção dos réus absolvidos apenas releva no que aos encargos se refere, julga-se adequado atribuir à autora a responsabilidade por 1/4 das custas devidas, sendo a parte restante (3/4) da responsabilidade da ré recorrente.

V.G.

04-06-2002

Revista n.º 4128/01 - 6.ª Secção

Alípio Calheiros (Relator)

Silva Salazar

Azevedo Ramos (*vencido*)

### **Litigância de má fé**

A circunstância de na sequência do julgamento de facto e de direito se terem provado factos contrários aos alegados pela recorrente, não é suficiente para a condenar como litigante de má fé.

V.G.

04-06-2002

Revista n.º 4130/01 - 6.ª Secção

Alípio Calheiros (Relator)

Silva Salazar (*declaração de voto*)

Azevedo Ramos (*declaração de voto*)

### **Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

#### **Matéria de facto**

#### **Contrato-promessa de cessão de quotas**

#### **Falência**

#### **Incumprimento definitivo**

#### **Juros de mora**

I - O STJ pode referir o teor dos documentos que as instâncias se limitaram a dar por reproduzido em sede de matéria de facto.

II - Não tendo os promitentes contraentes acordado na obrigação da marcação da data e local da escritura definitiva, esse dever cabia a qualquer um deles.

III - Havendo impossibilidade de prestação não culposa, sendo ordenada a restituição de toda ou de parte da prestação, esta não pode ser actualizada, vencendo, tão-só, os juros de mora, à taxa legal.

IV - Se a sociedade, cujas quotas foram prometidas ceder à autora, for, entretanto, declarada em estado de falência, é a partir do trânsito em julgado da decisão que a declarar que se devem contar os juros de mora relativos às quantias entregues pelos promitentes compradores aos promitentes vendedores em cumprimento das obrigações contratuais, quantias essas que, por força da impossibilidade superveniente não culposa da contraprestação, devem ser restituídas.

V.G.

04-06-2002

Revista n.º 4171/01 - 6.ª Secção

Alípio Calheiros (Relator)

Silva Salazar

Azevedo Ramos

### **Licença de utilização**

#### **Contrato-promessa de compra e venda**

I - O legislador mediante a publicação da Lei n.º 281/99, de 26-08, pretendeu acabar com a introdução no comércio jurídico de construções de que se não faça prova estarem devidamente licenciadas pelas entidades competentes.

II - A permissão da entrada no comércio jurídico de construções naquela situação, por via da execução específica de contratos-promessa seria contrariar o sentido da lei permitindo que o tribunal se substituísse ao promitente vendedor, emitindo ele uma vontade que, à face da lei, ele não poderia eficazmente emitir.

V.G.

04-06-2002  
Revista n.º 1283/02 - 6.ª Secção  
Armando Lourenço (Relator)  
Alípio Calheiros  
Azevedo Ramos

**Responsabilidade civil**  
**Acidente de viação**  
**Prioridade de passagem**

Nas vias de trânsito com abertura de uma terceira via destinada, em regra, aos veículos mais lentos, estes não têm o dever de ceder a prioridade na zona de fechamento das vias, ficando os veículos ultrapassantes sujeitos às regras gerais da ultrapassagem previstas no CESt.

V.G.

04-06-2002  
Revista n.º 1668/02 - 6.ª Secção  
Armando Lourenço (Relator)  
Alípio Calheiros  
Azevedo Ramos

**Contrato de prestação de serviços**  
**Retribuição**  
**Condição suspensiva**

- I - Ao STJ, como tribunal de revista, só cabe exercer censura sobre o resultado interpretativo sempre que, tratando-se da situação prevista no n.º 1 do art.º 236 do CC, tal resultado não coincida com o sentido que um normal declaratório colocado na posição do real declaratório pudesse deduzir do comportamento do declarante, ou, tratando-se da situação contemplada no art.º 238, n.º 1, do mesmo diploma, não tenha um mínimo de correspondência no texto do documento, ainda que imperfeitamente expresso.
- II - A boa fé obriga o declaratório a procurar entender a declaração como o faria um declaratório normal colocado na sua situação concreta, atendendo, por isso, às circunstâncias por ele conhecidas e às cognoscíveis por um tal declaratório, de modo a determinar, através desses elementos, o sentido querido pelo declarante.
- III - Se os subsídios, que o réu pretendia obter por via de projectos seus de investimento no sector agrícola, dependiam de estudos de natureza técnica económica e financeira que acompanhavam esses projectos, realizados pela autora, apesar de disponibilizados não foram efectivamente recebidos na totalidade pelo réu por factos exclusivamente imputáveis a este, tendo sido acordado na prestação de serviços uma remuneração em percentagem dependente dos “subsídios concedidos”, a boa fé negocial impõe que a ré remunere a autora em função dos subsídios concedidos ou disponibilizados.

V.G.

04-06-2002  
Revista n.º 906/02 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos(Relator)  
Fernandes Magalhães  
Lopes Pinto

**Falência**  
**Caducidade da acção**  
**Constitucionalidade**

- I - O facto de o devedor ser um mero avalista, não titular de empresa, não obsta à declaração de falência, desde que se verifiquem os demais pressupostos legais.
- II - No caso de o devedor ter falecido ou cessado a sua actividade, dispõe o art.º 9, do CPEREF, que a falência pode ainda ser requerida por qualquer credor interessado ou pelo Ministério Público, dentro do ano posterior

a qualquer dos factos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo anterior, quer a situação de insolvência se tenha revelado antes, quer depois da morte ou da cessação da actividade do devedor.

- III - Ao devedor insolvente é aplicável, com as devidas adaptações, o preceituado nos artigos anteriores relativamente à falência - art.º 27, n.º 2 do CPEREF.
- IV - A dilatação do prazo para requerer a falência resultante da morte do devedor, tanto é susceptível de aplicação na empresa, como sujeito ou agente jurídico (art.º 9), isto é, na empresa sob o perfil de pessoa que exerce uma actividade económica de produção ou distribuição de bens ou serviços, reconduzindo-a à própria pessoa daquele que organiza e conduz a actividade, suportando o respectivo risco, como na insolvência do devedor não titular de empresa, pois a morte é sempre do devedor.
- V - O prolongamento do prazo resultante da cessação da actividade do devedor já não é possível aplicar a devedor insolvente não titular de empresa, porque essa cessação de actividade pressupõe a existência de uma empresa, ou seja actividade económica exercida pelo empresário de uma forma profissional e organizada, com vista à realização de fins de produção ou troca de bens e de serviços.
- VI - Os art.ºs 147, 148 e 149 do CPEREF não são inconstitucionais, quer na perspectiva da inconstitucionalidade orgânica quer material.

V.G.

04-06-2002

Revista n.º 1594/02 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Pais de Sousa

### **Litigância de má fé**

#### **Princípio do contraditório**

- I - Quando a parte for uma sociedade, a responsabilidade pela condenação por litigância de má fé só pode recair sobre o seu representante que esteja de má fé na causa, por força do preceituado no art.º 458 do CPC.
- II - A responsabilidade cominada para o representante da sociedade, estabelecida no citado preceito, só pode ter lugar certificando-se o tribunal, previamente, com observância das regras do contraditório, de que ele actuou no processo de má fé, em termos da sua conduta preencher o conceito previsto no art.º 456 do CPC em conformidade com o exarado no Ac do TC n.º 103/93, publicado no DR II série, de 17-06-95.

V.G.

04-06-2002

Revista n.º 1621/02 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Pais de Sousa

### **Defesa por impugnação**

#### **Defesa por excepção**

Se os réus, na contestação, sustentam que o negócio que suporta a acção teve por objecto não a cessão do estabelecimento mas as quotas de certa sociedade titular desse estabelecimento, tal defesa deve ser considerada como de impugnação motivada e não de excepção, posto que o traço diferenciador dos dois modos de defesa reside na negação dos factos alegados pelo autor no caso da impugnação, o que não ocorre na defesa por excepção pela qual, não se negando os factos do autor, se contrapõem outros que excluem ou paralisam os invocados por este.

V.G.

04-06-2002

Revista n.º 733/02 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Lopes Pinto

Ribeiro Coelho

### **Marcas**

### **Suspensão da instância**

A acção de anulação de um registo de marca proposta por quem entende que a mesma se confunde com a aquela de que é titular, é prejudicial ao recurso do despacho que concedeu o registo de marca ao autor da acção de anulação, recurso esse interposto pelo réu nessa acção.

V.G.

04-06-2002

Agravo n.º 1663/02 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Silva Paixão

Silva Salazar

### **Acção inibitória**

#### **Inutilidade superveniente da lide**

I - A posterior fusão por incorporação do Banco Pinto & Sotto Mayor de 15-12-2000 com o BCP em nada altera a utilidade da lide já que o Banco incorporador assumiu todos os direitos e obrigações do banco incorporado.

II - O facto de um Banco ter deixado de utilizar certo tipo de cláusulas contratuais consideradas abusivas não determina a inutilidade superveniente da lide, já que a condenação da proibição não se reporta apenas ao passado mas projecta-se no futuro, abrange cláusulas de contratos semelhantes que possam vir a ser realizados no futuro.

V.G.

04-06-2002

Revista n.º 1761/02 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Silva Paixão

Armando Lourenço

### **Contrato de arrendamento para comércio ou indústria**

#### **Nulidade por falta de forma legal**

#### **Abuso do direito**

I - A qualificação jurídica dada pelas partes no documento que consubstancia o acordo entre elas feito não vincula o tribunal.

II - O arrendamento comercial não formalizado por escritura pública é nulo.

III - Para que exista a situação de confiança caracterizadora do abuso de confiança é necessário que o confiante adira ao facto gerador de confiança o que não acontece no caso de o contraente ocupante de fracção pertencente aos autores ter descurado os deveres de indagação que ao caso cabiam quanto à necessidade de formalização por escritura pública do arrendamento comercial, pelo que não é ilegítimo o exercício do direito de reivindicação do imóvel nesse circunstancialismo.

V.G.

04-06-2002

Revista n.º 1442/02 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

### **Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

#### **Fundamentação por remissão**

Ao STJ não é vedado confirmar o acórdão da Relação nos termos do n.º 3, do art.º 715 do CPC, mediante a recepção e perfilhação dos fundamentos deste último, para cujo teor se remete.

V.G.

04-06-2002

Agravo n.º 941/02 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)  
Pinto Monteiro  
Reis Figueira

**Fiança**  
**Perda do benefício do prazo**

Comprovando-se nas instâncias que a autora celebrou com o 1.º réu um contrato de mútuo, assumindo o 2.º réu na qualidade de fiador da 1.ª ré por todas e quaisquer obrigações para aquela resultantes do contrato, sendo o fiador também principal pagador, o pagamento das prestações relativas ao mútuo vencidas nos termos do art.º 781 do CC é abrangido necessariamente pela fiança.

V.G.

04-06-2002  
Revista n.º 1647/02 - 1.ª Secção  
Lemos Triunfante (Relator)  
Reis Figueira  
Faria Antunes

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Impossibilidade parcial**  
**Resolução**

Ocorrendo impossibilidade parcial da prestação por parte do promitente vendedor em virtude da não constituição do prédio em que se insere a fracção prometida em propriedade horizontal, não obstante o prazo que judicialmente lhe fora fixado para o efeito, optando o promitente comprador pela resolução total, assiste-lhe o direito a indemnização pelo dano da confiança, dano negativo, indemnização essa que visa colocar o promitente comprador na situação em que estaria se não tivesse celebrado a promessa.

V.G.

04-06-2002  
Revista n.º 1023/02 - 1.ª Secção  
Pinto Monteiro (Relator)  
Lemos Triunfante  
Reis Figueira

**Fiança *omnibus***  
**Nulidade**  
**Uniformização de jurisprudência**

Mantém-se válida a doutrina do acórdão uniformizador de jurisprudência de 23-01-2001, publicado no DR I.ª série-A, n.º 57, de 08-03-2001, segundo a qual é nula, por indeterminabilidade do seu objecto, a fiança de obrigações futuras, quando o fiador se constitua garante de todas as responsabilidades provenientes de qualquer operação em direito consentida, sem menção expressa da sua origem ou natureza e independentemente da qualidade em que o afiançado intervenha.

V.G.

04-06-2002  
Revista n.º 1278/02 - 1.ª Secção  
Pinto Monteiro (Relator)  
Lemos Triunfante  
Reis Figueira

**Responsabilidade civil**  
**Acidente de viação**  
**Danos futuros**  
**Prescrição**



- I - Na fixação da indemnização pode o tribunal atender aos danos futuros, desde que sejam previsíveis.
- II - Não sendo previsíveis os danos futuros, não pode o tribunal fixar uma indemnização desses danos, mas isto não significa que, caso eles venham a verificar-se, não sejam reparáveis pois essa circunstância faz nascer, então, o direito à sua indemnização.
- III - Comprovando-se nas instâncias que a vítima de acidente de viação intentou, representada pelos pais por ser menor, acção de indemnização pelos danos sofridos em resultado daqueles, mantendo-se ainda agora aquela incapacidade, conclui-se que o prazo de prescrição só se completará quando tiver decorrido um ano a partir do termo dessa incapacidade, como estatuído no art.º 320, n.º 1, 2.ª parte, do CC.
- IV - A questão de saber se o prazo de prescrição da acção de indemnização se interrompe por qualquer outra causa está prejudicada pela solução encontrada em II.

V.G.

04-06-2002

Revista n.º 791/02 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Faria Antunes

Lopes Pinto (*vencido*)

### **Venda de coisa defeituosa**

#### **Imóvel**

#### **Prazo**

#### **Aplicação da lei no tempo**

#### **Caducidade**

#### **Reconhecimento do direito**

- I - O n.º 3 do art.º 916 do CC, introduzido pelo DL n.º 267/94, de 25-10, é uma norma inovadora.
- II - O reconhecimento do direito, causa impeditiva da caducidade, substitui a prática do acto sujeito à caducidade e, portanto, tem de ocorrer antes de terminado o respectivo prazo.
- III - O reconhecimento deve ser expresso, concreto e preciso, de modo a não subsistirem dúvidas sobre a aceitação pelo devedor dos direitos do credor.

I.V.

18-06-2002

Revista n.º 1509/02 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Fernandes Magalhães

Silva Paixão

### **Pedido cível**

#### **Princípio da adesão**

#### **Pedido genérico**

- I - O lesado não pode, no processo crime, formular um pedido genérico de indemnização.
- II - Se, no momento próprio para a formulação do pedido cível em processo penal, o lesado tiver fundadas dúvidas quanto à extensão exacta dos danos, a lei permite-lhe deduzir o pedido de indemnização em separado, perante o competente tribunal cível - art.º 72, n.º 1, al. d), do CPP.

I.V.

18-06-2002

Revista n.º 1925/02 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Fernandes Magalhães

Silva Paixão

### **Restituição de bens**

#### **Acção de reivindicação**

#### **Acção pessoal**

#### **Cumulação**

Podem cumular-se, em via alternativa subsidiária, a acção real, de reivindicação, e a acção pessoal, de restituição *ex contractu*.

I.V.

18-06-2002  
Revista n.º 1970/02 - 6.ª Secção  
Afonso de Melo (Relator)  
Fernandes Magalhães  
Silva Paixão

**Acidente de viação**  
**Comissão**  
**Presunção de culpa**  
**Direcção efectiva**

- I - A relação de comissão que faz presumir a culpa do condutor, nos termos do n.º 3 do art.º 503 do CC, tem de ser encontrada fora do campo de aplicação do n.º 1 do mesmo artigo, pois as expressões aí referidas (direcção efectiva e interesse próprio) dizem apenas respeito à responsabilidade pelo risco e só servem para determinar esta e não a responsabilidade por culpa, ainda que presumida.
- II - A relação de comissão há-de resultar da definição contida no art.º 500, n.º 1, do mesmo código, devendo ser entendida com o sentido amplo de serviço ou actividade por conta e sob a direcção de outrem, podendo essa actividade traduzir-se num acto isolado ou numa função duradoura, ter carácter gratuito ou oneroso, manual ou intelectual.
- III - Não se configura uma relação de comissão quando apenas se demonstra que o veículo causador do acidente pertence à mãe do condutor, e que este o conduzia com conhecimento daquela.
- IV - Existe uma verdadeira presunção legal de direcção efectiva e interessada do veículo, a favor do seu proprietário.

I.V.

18-06-2002  
Revista n.º 1748/02 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Pais de Sousa

**Livrança**  
**Aval**  
**Apresentação a pagamento**  
**Juros de mora**

A falta de apresentação a pagamento de uma livrança ao seu avalista implica a não exigibilidade de juros de mora (art.º 45, *ex vi* do art.º 77, ambos da LULL).

I.V.

18-06-2002  
Revista n.º 1842/02 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Pais de Sousa

**Custas**  
**Procuradoria**

Se o autor ganhar a acção mas dever pagar as custas, não há lugar a procuradoria, por não haver vencido, desistente ou confitente.

I.V.

18-06-2002

Agravo n.º 1044/02 - 1.ª Secção  
Faria Antunes (Relator)  
Lopes Pinto  
Ribeiro Coelho

### **Contrato-promessa de cessão de quotas**

#### **Mora**

#### **Incumprimento definitivo**

#### **Perda de interesse do credor**

#### **Resolução**

- I - A perda de interesse do credor susceptível de fazer converter a mora em incumprimento definitivo tem de ser aquilatada em termos objectivos (art.º 808, n.º 3, do CC).
- II - Não basta que o credor diga, mesmo convictamente, que já não lhe interessa, devendo ver-se, em face das circunstâncias, se a perda de interesse corresponde à realidade das coisas.
- III - Celebrado um contrato-promessa de cessão de quotas, acordando-se que o pagamento se faria em 20 prestações mensais e iguais, se a parte a quem tal incumbia efectuou o pagamento das 14 primeiras prestações, comunicando ao credor, quatro dias antes do vencimento da 15ª, que marcara a escritura pública para daí a menos de um mês e que nessa altura pagaria todas as prestações em dívida, verifica-se a mora, mas não se desenha objectivamente uma situação de justificada perda de interesse do credor na prestação e na celebração do contrato prometido.
- IV - Todavia, se o credor, sem motivo para tanto, resolve o contrato, e se a contraparte aceita a resolução, esta opera por convenção das partes e, porque tem carácter retroactivo, leva à restituição do sinal em dobro.

I.V.

18-06-2002  
Revista n.º 1469/02 - 1.ª Secção  
Faria Antunes (Relator)  
Lopes Pinto  
Ribeiro Coelho

#### **Falência**

#### **Graduação de créditos**

#### **Privilégio creditório**

#### **Hipoteca legal**

- O art.º 152 do CPEREF, cuja letra se refere apenas aos privilégios creditórios, não deve ser interpretado extensivamente, de modo a abranger as hipotecas legais.

I.V.

18-06-2002  
Revista n.º 1141/02 - 1.ª Secção  
Ferreira Ramos (Relator)  
Pinto Monteiro  
Lemos Triunfante

#### **Execução**

#### **Suspensão da instância**

#### **Causa prejudicial**

#### **Livrança**

#### **Despesas**

#### **Imposto de selo**

- I - Não pode suspender-se a instância da acção executiva com fundamento na pendência de causa prejudicial, pois não tendo a execução por fim a decisão de uma causa, não pode nela verificar-se a relação de prejudicialidade que o n.º 1 do art.º 279 do CPC postula e exige.

II - O imposto de selo e a sobretaxa de compensação incluem-se nas «outras despesas» a que se refere o art.º 48, n.º 3, da LULL.

I.V.

18-06-2002  
Revista n.º 1304/02 - 1.ª Secção  
Ferreira Ramos (Relator)  
Pinto Monteiro  
Lemos Triunfante

**Contrato de doação**  
**Anulabilidade**  
**Herdeiro**  
**Legitimidade processual**

O direito de arguição da anulabilidade de uma doação, com base em erro do doador, só pode ser exercido por todos os herdeiros desse doador, conjuntamente (art.º 2091, n.º 1, do CC), sob pena ilegitimidade, por preterição de litisconsórcio necessário.

I.V.

18-06-2002  
Agravo n.º 1770/02 - 1.ª Secção  
Lemos Triunfante (Relator)  
Reis Figueira  
Faria Antunes

**Contrato de empreitada**  
**Contrato de subempreitada**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Enriquecimento sem causa**

I - O terceiro que contratou com a subempreiteira a prestação de determinados serviços não pode exigir da empreiteira o pagamento destes, quer a título de responsabilidade contratual - posto que a empreiteira é estranha a esse vínculo contratual -, quer a título de responsabilidade extracontratual.

II - Também não pode recorrer à figura do enriquecimento sem causa: porque a subempreitada é um contrato autónomo, embora dependente do contrato de empreitada, a existir algum enriquecimento ele seria da subempreiteira, e não da empreiteira.

I.V.

18-06-2002  
Revista n.º 637/02 - 1.ª Secção  
Pinto Monteiro (Relator)  
Lopes Pinto  
Faria Antunes

**Coacção moral**  
**Abuso do direito**

I - Para que a coacção origine a anulabilidade do negócio é necessário que se verifiquem os seguintes requisitos: que se trate de coacção essencial, que exista a intenção de extorquir a declaração, e a ilicitude da ameaça.

II - A ilicitude pode resultar dos meios empregues ou da ilegitimidade do fim ou, por outras palavras, ilegitimidade da prossecução daquele fim com aquele meio.

III - As diligências para obtenção de um pagamento que é devido, através de vários telefonemas para o local de trabalho e para casa da mãe do devedor, constituem o exercício normal de um direito, que exclui a coacção (n.º 3 do art.º 255 do CC), não configurando também abuso do direito nem qualquer violação ao disposto no art.º 26 da CRP.

I.V.

18-06-2002

Revista n.º 1486/02 - 1.ª Secção  
Pinto Monteiro (Relator)  
Lemos Triunfante  
Reis Figueira

**Fiança**  
**Forma**

- I - A fiança tem natureza contratual - avulta nesse sentido a norma contida no art.º 457, não se encontrando noutra disposição, designadamente no art.º 628, n.º 1, todos do CC, a consagração de que a declaração da vontade de prestar a fiança baste para que se tenha este negócio como perfeito; é, pois, necessário que sejam proferidas duas declarações negociais.
- II - Esse art.º 628, n.º 1, trata de maneira diferente a declaração do fiador, exigindo para ela, e só para ela - e não também para a declaração do credor - que seja expressa e com a forma exigida para a obrigação principal.

I.V.

18-06-2002  
Revista n.º 1482/02 - 1.ª Secção  
Ribeiro Coelho (Relator)  
Ferreira Ramos  
Pinto Monteiro

**Letra de câmbio**  
**Ineficácia**  
**Relações imediatas**  
**Literalidade**  
**Abstracção**  
**Documento particular**  
**Exequibilidade**

- I - Também nas relações imediatas há lugar a que se fale em literalidade e abstracção, que não são excluídas pelo que se preceitua no art.º 17 da LULL - a especialidade do regime a observar nas relações imediatas respeita às excepções oponíveis ao portador quanto ao crédito titulado por uma letra que continua a ser caracterizada pela abstracção e pela literalidade.
- II - Um documento do qual não consta o nome do sacado não pode produzir efeitos como letra de câmbio (art.ºs 1, n.º 6, e 2 da LULL).
- III - Nessas condições, a letra fica afectada de uma ineficácia que impede a válida constituição da relação cartular que visava estabelecer, padecendo de vício não suprível através da posterior invocação, pelo portador, de razões que radicam numa relação subjacente.
- IV - Ainda que esse documento tenha sido assinado no lugar do aceite, tal não importa a constituição nem o reconhecimento de uma obrigação pecuniária, pelo que não pode valer como título executivo ao abrigo da al. c) do art.º 46 do CPC.

I.V.

18-06-2002  
Revista n.º 1731/02 - 1.ª Secção  
Ribeiro Coelho (Relator)  
Ferreira Ramos  
Pinto Monteiro

**Documento**  
**Prova testemunhal**

- O art.º 394 do CC não pode ser interpretado de forma puramente literal, não excluindo a admissibilidade de prova testemunhal contra ou além do conteúdo dos documentos quando, designadamente, existe um começo ou princípio de prova por escrito.

I.V.

18-06-2002  
Revista n.º 517/02 - 6.ª Secção  
Silva Paixão (Relator)  
Lopes Pinto  
Faria Antunes

**Contrato de transporte marítimo**  
**Competência material**  
**Tribunal marítimo**

- I - A execução do contrato de transporte marítimo, como decorre do art.º 1, al. e), da Convenção de Bruxelas de 25-08-1924, e dos art.ºs 6, 7 e 18 do DL n.º 352/86, de 21-10, inicia-se antes do embarque da mercadoria e prolonga-se para além da sua descarga, abarcando todas as operações conducentes à transferência de uma coisa de um local para outro, designadamente os actos materiais de recepção, embarque, deslocação descarga e entrega da coisa transportada à entidade a quem caiba recebê-la.
- II - Essa entrega ao destinatário - com a qual se cumpre integralmente o contrato - não se confunde com a descarga da mercadoria.
- III - Competindo aos tribunais marítimos conhecer das questões relativas a contratos de transporte marítimo, e constituindo a entrega o último acto de execução desse contrato, é este o tribunal competente para conhecer da acção em que se pede indemnização por danos causados à mercadoria no decurso da operação de descarga.

I.V.

18-06-2002  
Agravo n.º 1667/02 - 6.ª Secção  
Silva Paixão (Relator)  
Armando Lourenço  
Alípio Calheiros

**Contrato de seguro automóvel**  
**Direito de regresso**  
**Condução sob o efeito de álcool**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**

- A seguradora que pretenda exercer o direito de regresso consagrado na al. c) do art.º 19 do DL n.º 522/85, de 31-12, terá de provar a existência de nexo de causalidade, pelo menos de forma indirecta, entre o álcool ingerido e a produção do acidente.

I.V.

18-06-2002  
Revista n.º 1289/02 - 6.ª Secção  
Silva Salazar (Relator)  
Pais de Sousa  
Afonso de Melo

**Sociedade por quotas**  
**Gerente**  
**Destituição**  
**Indemnização**  
**Ónus da prova**

- I - Dispondo o n.º 7 do art.º 257 do CSC que o gerente destituído sem justa causa tem direito a ser indemnizado dos prejuízos sofridos (não havendo indemnização contratual estipulada), cabe a este o ónus de os invocar e provar.

- II - Da simples invocação da perda de remuneração pelo exercício da gerência não pode concluir-se pela existência de prejuízos, os quais, para se verificarem, dependem de que não tenha tido oportunidade de exercer outra actividade remunerada com idêntico nível económico, social e profissional.
- III - A referência feita naquele n.º 7 ao máximo de quatro anos de exercício da gerência significa apenas que esse é o limite máximo do cálculo da indemnização, que poderá ser de valor inferior - não podendo ser entendida como gerando a dispensa da indicação de prejuízos, com base na consideração de que o destituído sempre teria direito a uma indemnização correspondente a tais quatro anos.

I.V.

18-06-2002  
Revista n.º 1843/02 - 6.ª Secção  
Silva Salazar (Relator)  
Pais de Sousa  
Afonso de Melo

**Revisor oficial de contas**  
**Relatório de fiscalidade**  
**Falsidade**  
**Caducidade da acção**

As acções destinadas a arguir a falsidade da certificação legal de contas pelos revisores oficiais de contas, nos termos do n.º 7 do art.º 44, do DL n.º 487/99, de 16-11, devem ser interpostas no prazo de 120 dias a contar do seu depósito legal na competente conservatória, da sua publicação quando obrigatória no Diário da República, ou, sendo anterior o conhecimento do seu teor, ou seja da própria certificação (sem que esse conhecimento resulte da publicação), em qualquer jornal cumulativamente com a publicação no Diário da República.

V.G.

25-06-2002  
Revista n.º 1416/02 - 6.ª Secção  
Afonso de Melo (Relator)  
Silva Paixão  
Fernandes Magalhães

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Resolução**  
**Interpelação admonitória**

A promessa de venda de bens parcialmente alheios (porquanto o prédio objecto da promessa estava indiviso), não constitui, só por si, uma declaração de vontade de não cumprir o contrato prometido por parte do promitente, tornando-se necessário fixar-lhe um prazo razoável para cumprir.

V.G.

25-06-2002  
Revista n.º 1939/02 - 6.ª Secção  
Afonso de Melo (Relator)  
Silva Paixão  
Fernandes Magalhães

**Responsabilidade civil**  
**Acidente de viação**  
**Dano morte**  
**Danos não patrimoniais**

Comprovando-se nas instâncias que a vítima mortal de acidente de viação, por atropelamento por veículo automóvel, para o qual não concorreu, ocorrido em 28-06-1997, era casada com o autor desde 1991, tinha 32 anos de idade e um filho menor, é equitativo fixar a reparação pelo dano morte em 10.000.000\$00 (€ 49.879,789), em 5.000.000\$00 (€ 24.939,89), os danos não patrimoniais sofridos pelo autor marido e em

6.000.000\$00 (€29.927,87), os da mesma natureza sofridos pelo filho da vítima e do seu marido por este na acção representado.

V.G.

25-06-2002

Revista n.º 4038/01 - 6.ª Secção

Alípio Calheiros (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

### **Registo predial**

#### **Arresto**

#### **Registo provisório**

- I - O simples registo provisório de propriedade de 1/2 indivisa de um certo imóvel, com base num contrato-promessa de compra e venda não pode ter o efeito de fazer retroagir a aquisição da propriedade à do registo provisório, uma vez que a promessa não consta de escritura pública, nem as partes acordaram em atribuir à promessa a eficácia real, nos termos do art.º 413 do CC.
- II - Existindo arresto, ainda que provisório nos termos do art.º 92, alínea a) do CRgP, sobre o mencionado imóvel, a favor da autora, registo esse com data posterior ao registo mencionado em I, comprovando-se que a escritura pública da compra e venda correspondente à promessa só veio a ser efectuada posteriormente à data do registo do arresto, conclui-se que nesta data, o titular do registo mencionado em I não era o proprietário daquele.

V.G.

25-06-2002

Revista n.º 4305/01 - 6.ª Secção

Alípio Calheiros (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

### **Contrato de arrendamento**

#### **Resolução**

#### **Obras**

- A realização de obras no logradouro de um prédio urbano pelo arrendatário, pode desfigurar o conjunto imobiliário (o seu equilíbrio arquitectónico) e tal resultado pode constituir fundamento para a resolução do contrato de arrendamento entre o senhorio e o arrendatário celebrado sobre o imóvel com o logradouro, nos termos do art.º 64, n.º 1, alínea d), do RAU.

V.G.

25-06-2002

Revista n.º 1415/02 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Pais de Sousa

### **Falência**

#### **Graduação de créditos**

#### **Crédito hipotecário**

#### **Crédito laboral**

#### **Privilégio creditório**

- I - No conceito de não pagamento pontual de retribuição devida aos trabalhadores a que se refere o art.º 1, n.º 1, da Lei n.º 17/86, de 14-06, cabem não só o salário propriamente dito, como o subsídio de férias, de Natal e o de refeição, que têm uma mínima conexão com a prestação de trabalho e com a sua retribuição.
- II - Tais subsídios são complementares do salário propriamente dito e aqueles e este, no seu conjunto, integram a retribuição do trabalhador por conta de outrem.



- III - Todos esses créditos beneficiam do privilégio creditório imobiliário geral concedido pelo art.º 12, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 17/86.
- IV - Ficam de fora as indemnizações devidas pela cessação do contrato de trabalho porquanto estas não são consideradas retribuições nos termos do art.º 82 do RCIT e art.º 1, n.º 1, da Lei n.º 17/86.
- V - O art.º 751 do CC contém um princípio geral insusceptível de aplicação ao privilégio imobiliário geral, pelo facto de estes privilégios não serem conhecidos aquando do início da vigência do actual CC e ainda porque, não estando sujeitos a registo, afectam gravemente os direitos de terceiros.
- VI - O crédito hipotecário do Banco credor da empresa falida, estando a hipoteca devidamente registada, relativamente aos imóveis, prevalece sobre o crédito dos trabalhadores por salários em atraso, subsídios de férias, de natal e de refeição e sobre os créditos dos trabalhadores por indemnizações devidas por cessação do contrato de trabalho, a graduar a seguir aos segundos se e na medida em que não obtiverem pagamento à custa dos bens móveis.

V.G.

25-06-2002

Revista n.º 1928/02 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Pais de Sousa

### **Acção de anulação**

#### **Acções**

#### **Aquisição potestativa**

#### **Suspensão da instância**

#### **Fiscalização abstracta da constitucionalidade**

Não é de manter o despacho que ordenou a suspensão da instância onde o autor pretende que o tribunal impeça a celebração de escritura de aquisição potestativa de acções por parte da ré nos termos do art.º 490, n.º s 3 e 4 do CSC, e bem assim como no pagamento de uma indemnização por prejuízos decorrentes da ameaça dessa aquisição, com o fundamento na existência de uns autos de fiscalização abstracta da constitucionalidade dessas mesmas normas, acção essa pendente no Tribunal Constitucional.

V.G.

25-06-2002

Revista n.º 952/02 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Lopes Pinto

Ribeiro Coelho

### **Competência material**

#### **Acção de anulação**

#### **Fraccionamento de propriedade rústica**

Pretendendo o autor, através da acção, anular actos de disposição, negócios jurídicos entre particulares, com fundamento na violação de limites impostos por lei ao fraccionamento de prédios rústicos, a questão é claramente de direito privado, excluída da jurisdição administrativa.

V.G.

25-06-2002

Revista n.º 2015/02 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Silva Paixão

Armando Lourenço

### **Desconto bancário**

Comprovando-se nas instâncias, entre o mais, que a operação de exportação de mercadoria para o estrangeiro que esteve na origem de uma “proposta de operação de exportação” onde se solicitava o adiantamento de uma

certa quantia por conta do preço dessa mercadoria se não veio a verificar, não obstante o adiantamento entretanto efectuado pelo Banco ao proponente, não se verifica a operação bancária de “desconto bancário de documentos que titulam remessa ou operação de exportação” constante como objecto da garantia de hipoteca de um imóvel concedida pelo embargante a favor do Banco exequente.

V.G.

25-06-2002

Revista n.º 1140/02 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

### **Enriquecimento sem causa**

- I - A utilização da acção específica para obter a condenação no pagamento segundo o enriquecimento sem causa, pode fazer-se mesmo no caso de não se ter usado na altura própria e por qualquer motivo, nomeadamente por negligência, a acção de anulação do acto de registo de propriedade a favor dos autores o que esteve na origem do enriquecimento.
- II - A natureza subsidiária da restituição por enriquecimento não deve ser inutilizada mesmo e ainda que esteja já prescrito o próprio direito a indemnização específica.

V.G.

25-06-2002

Revista n.º 1983/02 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)

Reis Figueira

Faria Antunes

### **Contrato de depósito bancário**

#### **Contrato de mandato**

#### **Prestação de contas**

- I - A titular pode autorizar ou conferir o poder de movimentar a conta de depósito bancário a terceiro e se este aceitar tais poderes, obriga-se a praticar, em nome dele, os actos jurídicos de efectuar depósitos e levantamentos o que consubstancia o contrato de mandato.
- II - Esse terceiro fica obrigado a prestar contas aos legítimos herdeiros da falecida, na qualidade de mandatária desta e relativamente à movimentação da conta.

V.G.

25-06-2002

Revista n.º 1722/02 - 1.ª Secção

Pais de Sousa(Relator)

Afonso de Melo

Fernandes Magalhães

### **Enriquecimento sem causa**

#### **Interrupção da prescrição**

- I - O prazo de três anos previsto no art.º 482 do CC conta-se a partir do momento em que o empobrecido tem conhecimento do direito que lhe compete e da pessoa do responsável, ou seja, desde que sabe que ocorreu um enriquecimento à sua custa e da pessoa que se encontra enriquecida.
- II - Pode já ter decorrido o prazo de prescrição com base na responsabilidade civil mas ainda não ter ocorrido com base no enriquecimento sem causa.
- III - Para que se interrompa a prescrição é necessário que a citação ou notificação tenha lugar no processo em que se procura exercer o direito, bastando que o titular do direito, objecto da citação ou da notificação, exprima, directa ou indirectamente a intenção de exercer esse direito.
- IV - Intentada uma primeira acção pelo aqui autor contra o aqui réu onde se pedia a condenação deste no pagamento de uma certa quantia em virtude de incumprimento de um contrato de prestação de serviços, o

que se não provou, a citação para esta acção não interrompe o prazo prescricional da presente acção em que o autor pretende obter do mesmo réu o pagamento de certa quantia com base no enriquecimento sem causa.

V.G.

25-06-2002

Revista n.º 1305/02 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Reis Figueira

### **Recuperação de empresa Terceiro**

Só o credor que votou favoravelmente a medida aprovada em assembleia de credores no processo de recuperação de empresa fica impedido de actuar contra os garantes das obrigações assumidas pelo devedor objecto do processo, nos termos do art.º 63 do CPEREF.

V.G.

25-06-2002

Revista n.º 1339/02 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Reis Figueira

### **Penhora Direito ao trespasse Acção de despejo**

- I - A penhora de estabelecimento comercial em processo de execução não faz cessar a relação jurídica resultante do contrato de arrendamento, mantendo-se os direitos e as obrigações daí decorrentes.
- II - O senhorio tendo para tal fundamento legal, pode exercer o direito de resolução do respectivo contrato.
- III - A sentença proferida não é ineficaz em relação ao exequente, apesar de este não ter sido chamado à acção de despejo.
- IV - A penhora do estabelecimento é, relativamente ao locador, um acto realizado *inter alios* pelo que os seus direitos não deverão ser afectados pela penhora.
- V - Interposta acção de despejo pelo senhorio contra o seu arrendatário, também titular do estabelecimento comercial cujo direito ao trespasse foi penhorado em execução contra si movida por um seu credor, a sentença ali proferida é eficaz relativamente ao exequente, cessando o direito do executado ao arrendamento devendo, nessa parte, ser levantada a penhora.

V.G.

25-06-2002

Agravo n.º 1449/02 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Reis Figueira

### **Benfeitorias necessárias Benfeitorias úteis Liquidação em execução de sentença**

- I - A qualificação das benfeitorias como necessárias não pode depender apenas da atitude de espírito de quem as leva a cabo, exigindo-se, em concreto, que delas dependa a conservação da coisa, em termos de sem elas haver sério risco de perda destruição ou deterioração.
- II - Se, na reconvenção, o réu não formulou o pedido de condenação da autora na entrega de benfeitorias úteis, vindo a reconhecer-se o direito ao levantamento das mesmas, não pode haver condenação na sua entrega.

III - Tendo o acórdão recorrido em relação às benfeitorias úteis que não podem ser levantadas sem detrimento da coisa determinado que o seu valor seria fixado em liquidação em execução de sentença, segundo as regras do enriquecimento sem causa, nessa fase apreciar-se-á o valor delas.

V.G.

25-06-2002  
Revista n.º 49/02 - 1.ª Secção  
Ribeiro Coelho (Relator)  
Faria Antunes  
Lopes Pinto

**Competência territorial**  
**Conflito de competência**  
**Tribunal de família e de menores**

- I - A questão da competência territorial, mesmo quando officiosamente suscitada e incorrectamente decidida, com trânsito em julgado, não pode voltar a ser levantada, impondo-se ao juiz que nela foi declarado competente.
- II - Ocorrendo caso julgado formado dentro do processo, este é remetido nos termos do n.º 1 dos art.ºs 11 e 493, n.º 2 do CPC ao tribunal tido como competente.
- III - Tendo sido, apesar disso, de novo levantada a incompetência, o conflito é resolvido não pelo reexame da questão mas fazendo prevalecer aquele caso julgado.
- IV - Apesar do disposto no art.º 68 do Regulamento da LOFTJ, a especial natureza dos processos de regulação de poder paternal não leva a que a instauração de um incidente de incumprimento possa ser tida como ocorrendo em processo pendente, visto que, tanto quanto a natureza de jurisdição voluntária do processo o permite, ele o não estava já.

V.G.

25-06-2002  
Conflito n.º 1182/02 - 1.ª Secção  
Ribeiro Coelho (Relator)  
Garcia Marques  
Ferreira Ramos

**Responsabilidade civil**  
**Acidente de viação**  
**Passagem de peões**  
**Ónus da alegação**  
**Ónus da prova**

- I - Cabe ao lesado provar que atravessou pela passagem de peões ou que não havia passagem a menos de 50 metros.
- II - Provando-se que no local em que foi deito o atravessamento não havia passagem de peões, cabia ao autor alegar e provar a inexistência de um tal passagem a menos de 50 metros para assim justificar a licitude do seu comportamento.

V.G.

25-06-2002  
Revista n.º 1156/02 - 1.ª Secção  
Reis Figueira (Relator)  
Faria Antunes  
Lopes Pinto

**Falência**  
**Administrador da falência**  
**Remuneração complementar**

- I - No domínio do CPC de 1939 (art.º 1220) e do CCJ de 1940 (art.º 62), o administrador da massa falida tinha direito a duas remunerações, uma pela liquidação do activo e outra devida pela administração.

- II - Com o CPC de 1961 e com o CCJ de 1962, aprovado pelo DL n.º 44.329, de 08-05-62, essa dualidade de remunerações desapareceu, passando a administração e a liquidação a ser remunerados com a importância resultante da aplicação das percentagens ou taxas fixadas no n.º 1 do art.º 80 do CCJ de 1962, percentagens que entretanto vieram a ser alteradas pelo art.º 8 do DL n.º 49.213, de 29-08-69, passando a ser remunerado com o valor uno decorrente dos critérios percentuais nesse art.º 8 mencionados, incidentes sobre o valor do respectivo processo.
- III - O administrador de falência da empresa X não tem direito a remuneração autónoma pelos serviços que prestou enquanto gestor do Hotel Y àquela pertencente.

V.G.

25-06-2002

Agravo n.º 2018/02- 6.ª Secção

Silva Paixão (Relator)

Armando Lourenço

Alípio Calheiros

### **Enriquecimento sem causa Prescrição**

Comprovando-se nas instâncias que o contrato cuja nulidade se pedia a título principal é válido, não se demonstrando o seu alegado incumprimento fundador do pedido de indemnização, pedindo-se, subsidiariamente, a indemnização com base no enriquecimento sem causa dos réus, o que só agora se comprova existir, só a partir do momento em que se conclui pela insatisfação das duas primeiras pretensões da autora, com base no incumprimento contratual, é que começa a correr o prazo da prescrição.

V.G.

25-06-2002

Revista n.º 1716/02 - 1.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Pais de Sousa

Afonso de Melo

### **Contrato de locação financeira Contrato de seguro-caução Chamamento a demanda Seguradora**

- I - Com a celebração do contrato de seguro-caução, nem a tomadora do seguro se liberta da sua obrigação, objecto do seguro para com o seu credor, nem a seguradora se substitui à segurada nas obrigações desta para com o respectivo credor.
- II - O chamamento à demanda da seguradora, admitido nos termos do art.º 330 e ss. do CPC na versão anterior ao DL n.º 329-A/95, de 12-12, apenas permite a sua condenação solidária com a ré devedora principal, nas hipóteses previstas nas várias alíneas daquele preceito.
- III - A condenação da seguradora, não tendo sido pedida pela autora, não sendo pois do interesse desta, só poderá ser proferida solidariamente com a da ré se esta, que a pede, nisso tiver interesse juridicamente atendível.
- IV - O único motivo que subsiste como justificativo da condenação de devedor solidário chamado à demanda pelo inicial demandado é o interesse deste em ficar em melhor posição para o posterior exercício do direito de regresso contra aquele, convencendo-o desde logo da sua responsabilidade solidária, para dele haver o que vier a pagar além da parte que lhe competia, conforme o disposto no art.º 524 do CC.

V.G.

25-06-2002

Revista n.º 1749/02 - 1.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Pais de Sousa

Afonso de Melo

### **Responsabilidade civil**

**Acidente de viação**  
**Danos futuros**  
**Uniformização de jurisprudência**  
**Juros de mora**

A doutrina do acórdão uniformizador de jurisprudência de 09-05-2002, proferida em revista alargada, pressupõe que a actualização da indemnização pecuniária foi efectuada na sentença proferida na 1.ª instância, o que não ocorre no caso de todos os cálculos terem sido elaborados com base nos valores referidos na petição inicial, situação em que, fixando o STJ o montante indemnizatório equitativo dentro daqueles parâmetros, não está inibido de atribuir os juros de mora desde a citação.

V.G.

25-06-2002  
Revista n.º 1929/02 - 1.ª Secção  
Silva Salazar (Relator)  
Pais de Sousa  
Afonso de Melo

**Contrato de arrendamento**  
**Resolução**  
**Alteração da estrutura do prédio**  
**Estabelecimento hoteleiro**  
**Inconstitucionalidade**

- I - A alteração substancial da estrutura externa do prédio como fundamento de resolução do contrato, consiste na alteração da sua fisionomia, configuração ou equilíbrio arquitectónico.
- II - A alteração substancial traduz a ideia de perenidade - excluindo-se, assim, as obras realizadas com materiais facilmente destacáveis -, bem como a ideia de inamovibilidade, que leva a excluir também as obras a todo tempo desmontáveis.
- III - A alteração substancial da disposição interna das divisões consiste na modificação da forma como elas se concatenavam entre si, da sua planificação ou distribuição internas, valendo aqui, igualmente, as características da perenidade das obras de compartimentação efectuadas com material solidamente implantado na estrutura do prédio e da inamovibilidade das divisórias (v.g., tijolo e cimento).
- IV - Assim, não relevam para efeitos de resolução a compartimentação com materiais de madeira, contraplacado ou semelhantes, não ligados definitivamente à estrutura e facilmente desmontáveis.
- V - A norma do art.º 34 do DL n.º 329/86, de 30-09 (diploma que estabelece normas respeitantes ao aproveitamento dos recursos turísticos do País e ao exercício da indústria hoteleira e similar), não padece de inconstitucionalidade orgânica.

L.F.

06-06-2002  
Revista n.º 1642/02 - 2.ª Secção  
Dionísio Correia (Relator)  
Quirino Soares  
Neves Ribeiro

**Propriedade horizontal**  
**Imóvel destinado a longa duração**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Caducidade**  
**Lei interpretativa**

- I - A norma do art.º 1225 do CC, na versão decorrente da alteração introduzida pelo DL n.º 267/94, de 25-10, reveste a característica de lei interpretativa e, como tal, nos termos do n.º 1 do art.º 13 do CC, é directamente aplicável às situações novas.
- II - O *dies a quo* para contagem do prazo de denúncia dos defeitos, respeitando estes às partes comuns do prédio, só pode ser o do momento da constituição da administração do condomínio, ou seja, logo que o empreiteiro

vendedor proceda à entrega da gestão dos interesses relativos às partes comuns aos compradores e a quem os represente.

L.F.

06-06-2002  
Revista n.º 1285/02 - 2.ª Secção  
Duarte Soares (Relator)  
Simões Freire  
Ferreira Girão

**Poderes do juiz**  
**Poder de direcção**  
**Instrução do processo**

- I - A inércia de accionamento, pelo juiz, dos poderes-deveres conferidos pelo n.º 3 do art.º 265 do CPC de 95 (ordenação oficiosa das diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio), não acarreta quaisquer sanções processuais, apenas podendo relevar em sede da apreciação do mérito, quiçá mesmo em sede disciplinar, do magistrado instrutor ou decisor.
- II - Os poderes de requisição a organismos oficiais, plasmados no n.º 2 do art.º 535 do CPC, não servem, em princípio, para suprir a inércia do dever de iniciativa instrutória das partes, mas apenas para propiciar uma boa e justa decisão da causa, continuando porém a ser, se não sugerida a requisição pelas partes, de natureza essencialmente discricionária.

L.F.

06-06-2002  
Revista n.º 1489/02 - 2.ª Secção  
Ferreira de Almeida (Relator)  
Duarte Soares  
Simões Freire

**Litigância de má fé**  
**Conhecimento officioso**  
**Princípio do contraditório**  
**Fundamentação**

No despacho que, considerando haver nos autos fortes indícios de litigância de má fé por parte da recorrente e de, consequentemente, se perspectivar vir a ser-lhe aplicada a respectiva sanção, ordena a notificação da partes nos termos do art.º 3-A do CPC, não cabe a fundamentação desse perspectivado sancionamento.

L.F.

06-06-2002  
Revista n.º 674/02 - 2.ª Secção  
Ferreira Girão (Relator)  
Moitinho de Almeida  
Joaquim de Matos

**Expropriação por utilidade pública**  
**Desistência**  
**Forma**

- I - A desistência, total ou parcial, da expropriação pela entidade expropriante na fase pré-judicial, não tem de obedecer a qualquer formalismo específico (designadamente, o do art.º 300 do CPC), podendo ser feita no requerimento da remessa do processo expropriativo ao tribunal da comarca nos termos do art.º 51, n.º 1, do CExp, aprovado pelo DL n.º 168/99, de 18-09.
- II - A desistência não tem de ser expressa de uma forma directa, bastando que a entidade expropriante, quando se trate de desistência parcial, indique com precisão no mencionado requerimento qual a área que afinal veio a ser objecto da expropriação.

L.F.

06-06-2002  
Revista n.º 1332/02 - 2.ª Secção  
Ferreira Girão (Relator)  
Eduardo Baptista  
Moitinho de Almeida

**Propriedade horizontal**  
**Destruição de edifício**  
**Assembleia de condóminos**  
**Deliberação**  
**Invalidade**  
**Conhecimento officioso**  
**Abuso do direito**

- I - As deliberações das assembleias de condóminos podem ser validamente formadas com a presença física de um só condómino, por si e como representante de outros condóminos, desde que entre eles não haja conflito de interesses e consubstanciem a maioria dos votos representativos do capital investido (art.ºs 1431, n.º 3, e 1432, n.º 2, do CC).
- II - Excepção a essa regra geral é a que ocorre na situação contemplada pelo n.º 2 do art.º 1428 do CC, exigindo-se a dupla maioria (do número de condóminos e do capital investido) para a reconstrução do edifício.
- III - Contudo, porque a norma do n.º 2 do art.º 1428 do CC não tem carácter imperativo - pois que, em vez de impor (como sucede no n.º 1 do mesmo artigo, com o direito de qualquer condómino exigir a venda do terreno e dos materiais, no caso de destruição total ou superior a  $\frac{3}{4}$  do edifício), limita-se a facultar a possibilidade de a assembleia de condóminos deliberar a reconstrução - a deliberação aprovada sem a exigida dupla maioria enferma de invalidade, sujeita ao regime da mera anulabilidade estatuído no n.º 1 do art.º 1433 do CC, escapando, assim, ao conhecimento officioso do tribunal.
- IV - O abuso do direito, pressupondo sempre a existência de um direito válido, não é invocável quando se pretende impugnar a própria existência do direito e não os limites do respectivo exercício.

L.F.

06-06-2002  
Revista n.º 1479/02 - 2.ª Secção  
Ferreira Girão (Relator)  
Eduardo Baptista  
Moitinho de Almeida

**Contrato de distribuição**  
**Contrato de concessão comercial**  
**Indemnização de clientela**

- O DL n.º 176/86, de 03-07, que regulamenta o regime jurídico do contrato de agência e, designadamente, o que nele se prevê no art.º 33 quanto à indemnização de clientela, é aplicável por analogia ao contrato de distribuição que se deva entender de concessão comercial.

L.F.

06-06-2002  
Revista n.º 661/02 - 2.ª Secção  
Loureiro da Fonseca (Relator)  
Eduardo Baptista  
Simões Freire

**Acção de despejo**  
**Despejo imediato**  
**Caso julgado**

- I - A acção incidental de despejo imediato, regulada no art.º 58 do RAU, enxertada na acção principal de despejo fundada na falta de pagamento de rendas, e esta última, têm pedidos e causas de pedir diferentes.



- II - Enquanto a acção incidental tem como causa de pedir a falta de pagamento de rendas vencidas na pendência da acção principal, esta tem como causa de pedir a falta de pagamento de rendas vencidas até à data da propositura da acção.
- III - A decisão proferida na acção incidental de despejo imediato não tem, pois, força e autoridade de caso julgado na acção de despejo principal.

L.F.

06-06-2002  
Revista n.º 1431/02 - 7.ª Secção  
Miranda Gusmão (Relator)  
Sousa Inês  
Nascimento Costa

**Nulidade**  
**Retroactividade**  
**Relações contratuais de facto**

- I - O princípio do efeito retroactivo da nulidade (anulação) admite limitações - derivadas da lei - e só pode, consequentemente, afirmar-se como regra geral.
- II - A doutrina das “relações contratuais de facto” resolve-se, em face do nosso direito, com base na lei.

06-06-2002  
Revista n.º 1629/02 - 7.ª Secção  
Miranda Gusmão (Relator) \*  
Sousa Inês  
Nascimento Costa

**Execução**  
**Venda de bens alheios**  
**Acção de reivindicação**  
**Ónus da prova**  
***Animus possidendi***

- I - Caso o bem vendido em execução seja propriedade de terceiro, estar-se-á perante uma execução de coisa alheia, podendo o proprietário, terceiro no processo executivo, recorrer, designadamente, à acção de reivindicação.
- II - Sendo ao réu que, consoante os art.ºs 342, n.º 2 e 1311, n.º 2, do CC, cabe demonstrar a licitude da detenção da coisa reivindicada, condição de procedência da acção é apenas a detenção da coisa pelo réu e não a ilegitimidade de tal detenção.
- III - Revela *animus possidendi* o facto, associado à detenção de determinado imóvel, de se pagarem os impostos inerentes.

L.F.

06-06-2002  
Revista n.º 1320/02 - 7.ª Secção  
Oliveira Barros (Relator)  
Diogo Fernandes  
Miranda Gusmão

**Responsabilidade civil**  
**Presunção de culpa**  
**Actividades perigosas**

A corrida de *karting* é de classificar como actividade perigosa para efeitos do disposto no art.º 493, n.º 2, do CC.

L.F.

06-06-2002  
Revista n.º 1620/02 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)  
Ferreira Girão  
Loureiro da Fonseca

**Culpa**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Contrato de seguro**

**Nulidade**

**Declaração inexacta**

**Ónus da prova**

- I - A decisão sobre a culpa, quando esta resulte da violação de qualquer norma legal ou regulamentar, constitui matéria de direito, sendo, por isso, do conhecimento do STJ, e constitui matéria de facto, escapando à apreciação deste tribunal, quando se baseie na violação das regras gerais de previdência, diligência ou perícia.
- II - A inexactidão ou omissão de declarações a que se reporta o art.º 429 do CCom, como fundamento para a nulidade do contrato, tem em vista a protecção do segurador, de modo a que se este soubesse dessas circunstâncias não teria concluído o contrato (erro essencial) ou exigiria outras condições mais onerosas para o segurado (erro incidental).
- III - Para a verificação da nulidade torna-se necessário que a pessoa que fez o seguro tenha conhecimento dos factos (inexactidões, deficiências e circunstâncias), por um lado; por outro, que esses factos sejam susceptíveis de terem podido influir sobre a existência ou condições do contrato.
- IV - A inexactidão consiste na informação desconforme (falsa, com má fé ou com mera negligência ou erro) com os factos, feita pelo segurado quando tinha conhecimento deles.
- V - A deficiência consiste na omissão de factos, também eles relevantes para ser celebrado o contrato, por influírem no risco.
- VI - Sendo a nulidade ou anulação causa impeditiva da celebração do contrato, cabe à seguradora provar os fundamentos que levariam a não o celebrar.

L.F.

06-06-2002

Revista n.º 1747/02 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Ferreira Girão

Loureiro da Fonseca

**Competência material**

**Tribunal comum**

**Tribunal administrativo**

**Acção de anulação**

**Fraccionamento da propriedade rústica**

**Contrato de compra e venda**

- I - A competência em razão da matéria para julgar e decidir determinada causa deve ser aferida em função da relação jurídica configurada pelo autor, atendendo ao pedido formulado, e à respectiva causa de pedir.
- II - Discutindo-se questão de competência em razão da matéria, há que não confundir o que é mero pressuposto processual, ou seja, elemento necessário a que o tribunal possa conhecer do pedido, com o que é condição da acção, ou seja, requisito de que depende a procedência desta.
- III - Pedindo o autor a anulação dos actos de fraccionamento de determinado prédio rústico em catorze parcelas e de compra e venda das parcelas resultantes de tal fraccionamento, e invocando como causa de pedir a inobservância dos limites estabelecidos no art.º 1376, n.º 1, do CC, conjugado com o disposto na Portaria n.º 202/70, de 21-04, determinar se os actos administrativos que precederam os actos a anular, ou algum deles, são constitutivos de direitos e interesses legalmente protegidos no sentido de estar adquirido de modo definitivo e com eficácia na questão do fraccionamento do prédio rústico em causa, que cada uma das parcelas resultantes do fraccionamento tem pelo menos a superfície correspondente à unidade de cultura

fixada para a zona onde se situam, é questão que respeita ao mérito da acção, não integrando, portanto, pressuposto processual.

- IV - Os tribunais administrativos e fiscais seriam competentes em razão da matéria se o pedido do autor fosse no sentido de se declarar a invalidade ou a anulação dos actos administrativos que precederam o fraccionamento - art.ºs 3, 6 e 51, do ETAF.
- V - Porém, para apreciar a validade do próprio fraccionamento e das posteriores compras e vendas das parcelas são, irrecusavelmente, competentes, em razão da matéria, os tribunais judiciais - art.ºs 62 e 66, do CPC, independentemente de os referidos actos administrativos importarem ou não a validade do fraccionamento.

L.F.

06-06-2002

Agravo n.º 1662/02 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Dionísio Correia

### **Telecomunicações**

#### **Contrato de prestação de serviços de valor acrescentado**

#### **Prescrição**

#### **Nulidade**

- I - O regime prescricional constante do n.º 1 do art.º 10 da Lei n.º 23/96, de 26-07, só tem aplicabilidade quando estão em causa serviços públicos essenciais.
- II - Dele estão excluídas as dívidas resultantes da prestação de serviços de valor acrescentado, cujo prazo de prescrição é o estabelecido na al. b) do art.º 317 do CC.
- III - Em caso de nulidade dum contrato de prestação de serviços de valor acrescentado, não sendo possível a restituição de tais serviços, quem os utiliza terá que restituir o valor correspondente.

N.S.

11-06-2002

Revista n.º 1419/02 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Simões Freire

### **Servidão de vistas**

#### **Muro**

- I - A restrição constante do n.º 2 do art.º 1362 do CC não é propriamente a vista sobre o prédio vizinho, mas a existência da porta, da janela, da varanda, do terraço, do eirado ou de obra semelhante, que deite sobre o prédio nas condições previstas no art.º 1360.
- II - Não se exerce a servidão com o facto de se desfrutarem de vistas sobre o prédio, mas mantendo-se a obra em condições de se poder ver e devassar o prédio vizinho.
- III - A relevância de um muro para efeitos de servidão de vistas está dependente da existência de um parapeito de altura inferior a metro e meio em toda a sua extensão ou parte dela.

N.S.

11-06-2002

Revista n.º 1493/02 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Simões Freire

### **Contrato de arrendamento**

#### **Nulidade**

#### **Rendas**

- I - Declarada a nulidade dum contrato de arrendamento por falta de forma, o arrendatário fica obrigado não só a restituir ao senhorio o locado como, também, a pagar-lhe uma indemnização pela utilização do mesmo correspondente, em regra, ao montante das rendas acordadas, enquanto a utilização se mantiver.
- II - Se o arrendatário cede o locado (ou a sua posição contratual) a terceiro, contra a vontade do senhorio, atenta a ilicitude dessa actuação mantém-se na pessoa do cedente-arrendatário a obrigação para com o senhorio de pagar as rendas que se vão vencendo.

N.S.

11-06-2002

Revista n.º 46/02 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Diogo Fernandes

### **Falência**

#### **Exigibilidade da obrigação**

- I - A verificação do requisito índice da al. a) do n.º 1 do art.º 8 do CPEREF tem que ser analisada em conjugação com a noção de estado de insolvência dada pelo art.º 3 do mesmo diploma.
- II - Assim, logicamente, para que se constate a falta de cumprimento pelo devedor de uma obrigação, necessário será que tal obrigação seja exigível pelo credor.
- III - A expressão “passivo exigível”, utilizada no citado art.º 3, não refere propriamente a situação de mera exigibilidade da prestação (determinação do momento a partir do qual o credor pode exigir a realização da prestação devida), antes o seu vencimento, altura em que o devedor está obrigado a cumprir a prestação, constituindo-se em mora se o não fizer.

N.S.

11-06-2002

Revista n.º 1717/02 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Diogo Fernandes

### **Responsabilidade civil**

#### **Solidariedade**

#### **Nexo de causalidade**

- I - Em caso de pluralidade passiva, o regime é o da solidariedade na responsabilidade extracontratual (art.ºs 497 e 507 do CC), ao invés do que sucede na contratual, excepto se a própria obrigação violada tem natureza solidária (art.º 513).
- II - Na obrigação de indemnizar - de regime comum à responsabilidade civil contratual e extracontratual - não cabem todos os danos sobrevindos ao facto constitutivo de responsabilidade, exigindo-se entre o facto e o dano indemnizável um nexo mais apertado do que a simples coincidência ou sucessão cronológica.
- III - O facto que actua como condição só deixa de ser causa do dano desde que se mostre, por sua natureza, de todo inadequado e o haja produzido apenas em consequência de circunstâncias anómalas ou excepcionais.
- IV - A doutrina da causalidade adequada não pressupõe a exclusividade da condição, no sentido de que esta tenha só por si determinado o dano.

N.S.

11-06-2002

Revista n.º 1750/02 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Diogo Fernandes

### **Competência material**

#### **Contrato administrativo**

- I - É através da consulta das disposições determinativas da competência dos tribunais administrativos - e da verificação do enquadramento ou não de determinadas situações no âmbito dessa competência - que se conclui pela afirmação positiva da competência dos tribunais administrativos ou pela negativa competência residual dos tribunais comuns.
- II - Considera-se como administrativo o contrato celebrado entre a administração pública e outra pessoa com o objectivo de associar esta, por certo período de tempo, ao desempenho regular de alguma atribuição administrativa, mediante prestação de coisas ou de serviços, a retribuir pela forma que for estipulada.
- III - O simples fornecimento avulso de determinados materiais não constitui contrato administrativo.

N.S.

11-06-2002

Agravo n.º 1849/02 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Diogo Fernandes

### **Contrato de trabalho**

#### **Contrato de agência**

- I - É elemento típico do contrato de trabalho a subordinação jurídica do prestador ao dador de trabalho, no sentido de a entidade patronal poder, de algum modo, orientar a actividade em si mesma, quanto mais não seja no tocante ao lugar ou ao momento da prestação.
- II - No contrato de agência não existe uma subordinação do trabalho à entidade patronal, nem uma relação de emprego, o agente é um auxiliar independente do comerciante, dispondo livremente do seu tempo e modo de trabalho.

N.S.

11-06-2002

Revista n.º 1429/02 - 7.ª Secção

Diogo Fernandes (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês

### **Condição**

#### **Interpretação da vontade**

- I - São requisitos da condição um acontecimento futuro do qual seja dependente a eficácia do negócio, que esse acontecimento seja incerto e que a dependência resulte da vontade das partes e não directamente da lei.
- II - Saber se o negócio foi ou não sujeito a condição é um problema de interpretação da declaração negocial.

N.S.

11-06-2002

Revista n.º 1736/02 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

### **Princípio do contraditório**

Não viola o princípio do contraditório o despacho que ordena a notificação de uma das partes para autorizar determinadas instituições bancárias a prestar informações sobre certas contas bancárias, sob a cominação do disposto no art.º 519, n.º 2, do CPC.

N.S.

11-06-2002

Agravo n.º 1766/02 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

## **Substituição ao tribunal recorrido**

- I - A obrigação de substituição do tribunal da Relação ao tribunal recorrido, imposta pelo n.º 2 do art.º 715 do CPC, existe mesmo que o apelado não tenha lançado mão do disposto no art.º 684-A, n.º 1 do mesmo código.
- II - Porém, se as partes não se tiverem pronunciado sobre o objecto desta decisão, o relator no tribunal da Relação deve, antes de proferir aquela decisão, a fim de evitar decisões surpresa, mandar notificar cada uma das partes para, em dez dias, se pronunciar sobre as questões objecto dessa decisão, nos termos do n.º 3 daquele art.º 715.
- III - Esta mesma obrigação de substituição só limitadamente cabe ao STJ, como resulta das disposições conjugadas dos art.ºs 726 e 731, n.º 1, ambos do CPC.

N.S.

11-06-2002

Revista n.º 4061/01 - 2.ª Secção

Eduardo Baptista (Relator)

Abílio Vasconcelos

Moitinho de Almeida

## **Contrato-promessa de compra e venda**

### **Boa fé**

### **Prédio rústico**

### **Formalidades**

### **Excepção de não cumprimento**

- I - Abandonar o cartório notarial passados escassos dez minutos da hora marcada para uma escritura de compra e venda, por atraso do promitente comprador, não é adequado nem razoável e viola os princípios da boa fé negocial.
- II - Não se aplica o n.º 3 do art.º 410 do CC a contratos-promessa que tenham por objecto prédios rústicos, bastando para a sua validade a simples assinatura das partes.
- III - Pela sua razão de ser, o n.º 5 do art.º 830 do mesmo código vale para todos os casos em que a lei reconhece ao obrigado a faculdade de invocar a excepção de não cumprimento, independentemente da mesma ter sido ou não usada em determinada acção antes de proferida sentença.
- IV - Os termos em que está redigido, sancionando com a improcedência da acção a falta de depósito da prestação ainda em dívida, impede que uma sentença condicione a sua procedência à futura consignação em depósito.

N.S.

11-06-2002

Revista n.º 3558/01 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

## **Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

### **Matéria de facto**

### **Contrato de subempreitada**

### **Acção de condenação**

### **Ónus da prova**

- I - O STJ só pode sindicá-la matéria de facto fixada pela Relação se esta fizer uso dos poderes contidos no art.º 712 do CPC, ou se se verificar alguma das hipóteses contempladas no segmento final do n.º 2 do art.º 722 do mesmo diploma legal.
- II - Num contrato de subempreitada, o empreiteiro torna-se dono da obra em relação ao subempreiteiro.
- III - Num contrato de subempreitada, o empreiteiro é responsável pelo custo das alterações na obra impostas pela entidade fiscalizadora.
- IV - Nas acções de condenação, caberá ao autor a prova dos pressupostos exigidos por lei para a constituição do direito, enquanto ao réu competirá provar que cumpriu ou não cumpriu por causa legítima.

11-06-2002  
Revista n.º 1505/02 - 7.ª Secção  
Miranda Gusmão (Relator) \*  
Sousa Inês  
Nascimento Costa

### **Incompetência relativa**

À luz do disposto no n.º 2 do art.º 111 do CPC, o tribunal para onde o processo for remetido fica vinculado à decisão do juiz que lho remeteu, isto é, o tribunal *ad quem* não se poderá declarar incompetente, sendo inadmissível em hipóteses do género perspectivar-se um real conflito negativo de competência em razão do território, uma vez que a decisão transitada em julgado de um tribunal que declare outro competente resolve definitivamente a questão.

N.S.

11-06-2002  
Conflito n.º 1180/02 - 2.ª Secção  
Moitinho de Almeida (Relator)  
Joaquim de Matos  
Ferreira de Almeida

### **Sub-rogação legal**

É directamente interessado na satisfação do crédito, para efeitos do disposto no art.º 592 do CC (sub-rogação legal), o sócio-gerente que emite sem provisão um cheque destinado a liquidar uma dívida da sociedade e que, depois de detido, para readquirir a sua liberdade paga a quantia titulada pelo cheque.

N.S.

11-06-2002  
Revista n.º 1823/02 - 7.ª Secção  
Nascimento Costa (Relator)  
Dionísio Correia  
Quirino Soares

### **Coligação activa**

#### **Valor da causa**

#### **Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

O valor da causa, em caso de coligação de autores, é o correspondente à soma do valor dos pedidos, pelo que, se tal soma exceder a alçada da Relação, é admissível recurso para o STJ interposto por apenas um dos autores, ainda que o valor do seu pedido seja inferior àquela alçada.

N.S.

11-06-2002  
Revista n.º 1490/02 - 7.ª Secção  
Neves Ribeiro (Relator)  
Araújo de Barros  
Oliveira Barros

### **Incompetência relativa**

#### **Competência territorial**

#### **Processo tutelar**

I - Em sede de competência relativa, onde se insere a competência em razão do território, a regra é a de que o tribunal para o qual o processo tenha sido remetido, em consequência de decisão transitada em julgado, não pode suscitar, de novo, a questão da competência; tem de aceitar a que, bem ou mal, lhe foi atribuída pelo tribunal remetente.

II - A colocação de menor em estabelecimento de educação ou assistência localizado fora da área do tribunal que decretou a medida, e onde permaneça por mais de três meses, tem, para efeitos do n.º 4 do art.º 79 da Lei n.º 147/99, de 01-09, o significado de mudança de residência por período superior a três meses.

N.S.

11-06-2002

Conflito n.º 1357/02 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Araújo de Barros

**Notificação judicial avulsa**  
**Interrupção da prescrição**  
**Contrato de seguro automóvel**  
**Legitimidade passiva**  
**Solidariedade**  
**Prescrição**

I - Mantém-se válida a doutrina do acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 3/98, de 26-03-1998, segundo a qual notificação judicial avulsa pela qual se manifesta a intenção do exercício de um direito é meio adequado à interrupção da prescrição desse direito, nos termos do n.º 1 do artigo 323.º do Código Civil.

II - A legitimidade passiva, quando a acção se move dentro dos limites do seguro obrigatório, pertence em exclusivo à seguradora nos termos do art.º 29, n.º 1, al. a), do DL n.º 522/85, de 31-12.

III - Só a esta cabe o direito de chamar o segurado à acção (n.º 2 do mesmo artigo) visando interesses específicos do seu escopo societário.

IV - A responsabilidade da seguradora é dependência, no *se* e no *quanto*, da responsabilidade do segurado, a qual não se extingue por força do seguro obrigatório.

V - A solidariedade passiva que existe entre seguradora e segurado é uma solidariedade imprópria, a que não tem sentido aplicar a regra do efeito pessoal da alegação da prescrição, constante do art.º 521 do CC.

VI - Assim, a invocação da prescrição feita pelo segurado aproveita à respectiva seguradora, assim como a invocação pela seguradora aproveita ao segurado.

N.S.

11-06-2002

Revista n.º 1610/02 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Araújo de Barros

**Direito de personalidade**  
**Ambiente**  
**Poluição**

A poluição que vai para além do natural e socialmente tolerável destrói o equilíbrio entre o homem e o seu meio constituindo, por isso, uma ofensa grave à sua personalidade física e moral, com a consequente obrigação de compensar o mal, que é de natureza não patrimonial.

N.S.

11-06-2002

Revista n.º 1737/02 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Araújo de Barros

**Embargos de executado**  
**Caução**



A caução prestada como dependência dos embargos de executado (art.º 818, n.º 1, do CPC), tendo como efeito a suspensão da execução, visa pôr o exequente a coberto dos riscos da demora no seguimento do processo, objectivo que se adequa à função de garantia geral das obrigações que a lei civil (art.ºs 623 e ss., do CC) lhe assinala.

N.S.

11-06-2002

Agravo n.º 1767/02 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Araújo de Barros

**Sociedade anónima**  
**Direito à informação**

- I - O accionista ou accionistas com acções que atinjam dez por cento do capital social podem solicitar informações por escrito sobre assuntos sociais depois de, em assembleia geral, haverem solicitado informações sobre assuntos sujeitos a deliberação.
- II - A susceptibilidade de a divulgação de informação prejudicar relevantemente a sociedade ou os accionistas tem de ser apreciada em concreto, objectivamente, não basta que a sociedade alegue em abstracto que, no juízo dos seus órgãos, isso acontece.
- III - A onerosidade da prestação da informação solicitada não constitui razão de recusa da informação.
- IV - O direito à informação do art.º 291 do CSC conhece os limites mencionados no n.º 4 do preceito; e, quando disso seja caso, o do abuso do direito, como limite normativo interno dos direitos subjectivos.
- V - Tal direito não postula que, a seguir, o accionista tenha que utilizar a informação no exercício de um qualquer outro direito da sociedade ou que tenha que justificar o pedido de informação com a perspectiva de exercício de um outro direito.
- VI - O direito à informação pode servir interesses legítimos dos accionistas diferentes da função fiscalizadora.

N.S.

11-06-2002

Revista n.º 1759/02 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Dionísio Correia

**Contrato de compra e venda**  
**Actos dos representantes legais ou auxiliares**

A norma do n.º 1 do art.º 800 do CC não abrange os actos do auxiliar do vendedor relacionados com a preparação do contrato de compra e venda.

L.F.

20-06-2002

Revista n.º 1798/02 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

**Acidente de viação**  
**Culpa**  
**Matéria de direito**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

A decisão sobre a culpa na produção do acidente de viação, quando esta resulte da violação de norma legal ou regulamentar, demonstrada pelos factos provados, constitui matéria de direito, sendo por isso da competência do STJ.

L.F.

20-06-2002  
Revista n.º 1979/02 - 7.ª Secção  
Dionísio Correia (Relator)  
Quirino Soares  
Neves Ribeiro

**Contrato de arrendamento**  
**Direito de preferência**

Para que, com base no art.º 47 do RAU, se possa falar na existência de um direito de preferência, é necessária a alegação e subsequente demonstração de que se tem a qualidade de arrendatário, há mais de um ano, do prédio ou da fracção prometida vender.

L.F.

20-06-2002  
Revista n.º 1470/02 - 7.ª Secção  
Diogo Fernandes (Relator)  
Miranda Gusmão  
Sousa Inês

**Documento particular**  
**Exequibilidade**  
**Letra de câmbio**  
**Livrança**

Um documento particular, constituído por um impresso de “letra de câmbio”, nulo como letra de câmbio e como livrança, por falta de alguns dos requisitos essenciais destes títulos de câmbio, tem o valor que lhe couber como quirógrafo da obrigação nele mencionada e, por conseguinte, valerá como título executivo se satisfizer os requisitos exigidos pela al. c) do art.º 46 do CPC.

L.F.

20-06-2002  
Revista n.º 74/02 - 2.ª Secção  
Eduardo Baptista (Relator)  
Moitinho de Almeida  
Joaquim de Matos

**Direito ao nome**  
**Apelido**  
**Repetição**

- I - A nossa lei organiza a constituição do nome das pessoas, com atribuição de nome próprio e de até quatro apelidos visando, além do mais, permitir integrá-las no grupo familiar a que pertencem, permitindo-se com esses quatro apelidos, que, através do conjunto deles, se identifique a família dessa pessoa, podendo o seu nome completo conter referências às suas quatro avoengas.
- II - A repetição de apelidos só poderá acontecer quando ambos os ramos (paterno e materno) tenham o mesmo apelido.
- III - Assim, a requerente do pedido de alteração de nome, não pode cumular o apelido “Simões”, que usa sua mãe, com o apelido “Simões”, que usa o seu avô materno.

L.F.

20-06-2002  
Apelação n.º 1669/02 - 2.ª Secção  
Eduardo Baptista (Relator)  
Moitinho de Almeida  
Joaquim de Matos

**Arresto**

**Caducidade**  
**Trânsito em julgado**  
**Notificação**

No caso especial de caducidade do arresto prevista no art.º 410 do CPC, o credor insatisfeito não tem que ser notificado do trânsito em julgado da sentença obtida na acção de cumprimento, cuja execução deverá promover dentro dos dois meses subsequentes (a esse trânsito).

L.F.

20-06-2002  
Agravo n.º 1530/02 - 2.ª Secção  
Ferreira Girão (Relator)  
Moitinho de Almeida  
Eduardo Baptista

**Acidente de viação**  
**Danos patrimoniais**  
**Incapacidade temporária absoluta**

I - O conceito de retribuição abrange todos os benefícios outorgados pela entidade patronal que se destinem a integrar o orçamento normal do trabalhador, conferindo-lhe a expectativa do seu recebimento, pela sua regularidade e continuidade.

II - O subsídio mensal pago sob a incorrecta denominação de ajudas de custo, como contrapartida do trabalho em regime de deslocação com carácter regular no estrangeiro, deve considerar-se como integrando retribuição nos termos dos art.ºs 82 e 87, 2.ª parte, da LCT, pelo que deve ser tido em linha de conta para efeitos do cálculo da indemnização por ITA determinada pelas lesões sofridas em acidente de viação.

L.F.

20-06-2002  
Revista n.º 1474/02 - 2.ª Secção  
Joaquim de Matos (Relator)  
Ferreira de Almeida  
Simões Freire

**Acidente de viação**  
**Danos não patrimoniais**

Peca por defeito, sendo mais ajustada e equitativa a indemnização de 4.500.000\$00, o montante indemnizatório de 3.000.000\$00 referente aos danos não patrimoniais sofridos por vítima de acidente de viação que, antes da eclosão deste, era pessoa alegre, saudável e independente e, depois do mesmo, perdeu a alegria de viver, passou a sofrer permanentemente de dores e angústia e, ainda, a precisar do auxílio de duas canadianas para se deslocar durante o resto da sua vida, além de carecer permanentemente de uma pessoa que a ajude, que a lave, vista e penteie, que lhe limpe a casa, lhe trate da roupa e lhe faça a comida.

L.F.

20-06-2002  
Revista n.º 1507/02 - 2.ª Secção  
Joaquim de Matos (Relator)  
Ferreira de Almeida  
Simões Freire

**Advogado**  
**Honorários**  
**Lauda**

I - O art.º 65, n.º 1, do EOA aprovado pelo DL n.º 84/84, de 16-03, não consagra qualquer método decisório ou critério legal de dirimência das divergências, discordâncias ou controvérsias acerca dos montantes de honorários entre os sujeitos contratuais envolvidos, limitando-se a estabelecer critérios ou parâmetros re-

ferenciais de carácter deontológico/estatutário a serem observados pelos advogados na fixação dos respectivos honorários.

- II - Para a fixação dos honorários do advogado, o tempo gasto e a dificuldade do assunto são os elementos que assumem maior relevância.

L.F.

20-06-2002

Revista n.º 1631/02 - 2.ª Secção

Joaquim de Matos (Relator)

Ferreira de Almeida

Simões Freire

### **Contrato de transporte**

#### **Meios de prova**

#### **Guia**

- I - A guia de transporte faz prova plena do contrato, desde que as partes por meio dela o tenham celebrado, não sendo admissíveis excepções contra a mesma, salvo de falsidade ou erro de redacção.

- II - Não constando da guia o contrato que foi celebrado, nomeadamente os termos e circunstâncias em que os serviços foram prestados e as cláusulas do contrato, tais omissões só podem ser supridas através de outros meios de prova, v.g., documental, testemunhal, por presunções.

L.F.

20-06-2002

Revista n.º 38/02 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator)

Simões Freire

Ferreira Girão

### **Contrato de abertura de crédito**

#### **Fiança**

#### **Nulidade por falta de forma legal**

- I - O contrato de abertura de crédito, porque de natureza comercial, não está sujeito à forma prescrita para o mútuo civil (art.º 1143 do CC).

- II - Assim, não é nula, por inobservância da forma legal, a fiança prestada sem ser através de documento autêntico aos outorgantes de um contrato de abertura de crédito, na execução do qual lhes foi concedido um empréstimo no montante de 16.448.000\$00, irrelevando, para o efeito, a circunstância de os fiadores não terem a qualidade de comerciantes.

L.F.

20-06-2002

Revista n.º 642/02 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator)

Joaquim de Matos

Ferreira de Almeida

### **Aplicação da lei no tempo**

#### **Ónus da prova**

#### **Investigação de paternidade**

#### **Posse de estado**

#### **Caducidade**

#### **Presunção de paternidade**

- I - As regras sobre o ónus da prova não são de aplicação imediata, constituindo, por natureza, aquelas que mais se prendem com os factos na origem das relações jurídicas que disciplinam.

- II - Não é de aplicação imediata o n.º 6 do art.º 1817 do CC, introduzido pela Lei n.º 21/98, de 12-05, não competindo ao réu, em acção proposta em 03-03-97, a prova da cessação voluntária do tratamento da investiganda como sua filha no ano anterior a tal propositura.
- III - Em tal acção não pode o réu ser sujeito à presunção de paternidade estabelecida na versão dada pela citada Lei à al. c) do n.º 1 do art.º 1871 do CC, preceito este que também não é de aplicação imediata.

L.F.

20-06-2002

Revista n.º 1603/02 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator)

Joaquim de Matos

Ferreira de Almeida

## **Marcas**

### **Directiva comunitária**

- I - Resulta do texto do art.º 4.º, n.º 1, al. b), da Directiva do Conselho n.º 89/104/CEE, de 21-12-88, que a percepção das marcas por parte do consumidor médio é determinante na apreciação global do risco de confusão.
- II - O consumidor médio apercebe-se normalmente de uma marca como um todo, não procedendo a um exame detalhado.
- III - Para um consumidor médio que aprecia globalmente as marcas em causa - “Energicar”, por um lado, “Energiser” e “Mr. Energiser”, por outro -, o uso em comum do elemento “energí”, em marcas respeitantes a pilhas, baterias e acumuladores, não é de natureza a criar um risco de confusão.
- IV - As marcas divergem no final “car” e “ser”, e é este final que, pela sua diferente grafia e fonética, acaba por se traduzir no elemento distintivo que afasta o mencionado risco.

L.F.

20-06-2002

Revista n.º 1757/02 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator)

Joaquim de Matos

Ferreira de Almeida

## **Letra de câmbio**

### **Aval**

### **Vício de forma**

- I - Só existe vício de forma para os efeitos do art.º 32, al. II, da LULL, quando a assinatura vinculativa do avalizado não é aposta no local prescrito por lei.
- II - A obrigação do avalista mantém-se no caso da obrigação do avalizado ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma.

20-06-2002

Revista n.º 1756/02 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator) \*

Sousa Inês

Nascimento Costa

## **Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento**

### **Auxílio financeiro**

### **Resolução do contrato**

- O DL n.º 483-D/88, de 28-12, instituiu um regime especial que, por razões que eram manifestamente de ordem pública financeira e económica do Estado, substituindo-se ao regime regra (art.º 7, n.º 3, do CC), abria directamente ao IAPMEI a possibilidade de resolução do contrato, constatada que fosse, de forma hábil (referido DL, art.º 18) a ausência de requisitos fundamentais da entrega da subvenção a fundo perdido, como

condicionante essencial da realização dos objectivos de mercado aberto a que se destinava a preparação de certas empresas para aí competirem, principalmente, com as suas concorrentes comunitárias.

L.F.

20-06-2002

Revista n.º 1739/02 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

### **Impugnação pauliana**

#### **Má fé**

#### **Matéria de facto**

- I - “Prejuízo” é vocábulo de uso corrente, com significado conhecido por todos, e que, por conseguinte, não envolve qualquer conceito de direito.
- II - A consciência do prejuízo que o acto causa ao credor, modo como a lei define o conceito jurídico-normativo da má fé exigida no n.º 1 do art.º 612 do CC, constitui facto psicológico susceptível de quesitação.

L.F.

20-06-2002

Revista n.º 1752/02 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Diogo Fernandes

Miranda Gusmão

### **Vontade dos contraentes**

#### **Matéria de facto**

#### **Matéria de direito**

#### **Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O apuramento da vontade dos outorgantes dum contrato constitui matéria de facto.
- II - Já constitui matéria de direito, sindicável pelo STJ, averiguar se na interpretação das declarações foram observados os critérios legais impostos pelos art.ºs 236 a 238 do CC.

L.F.

20-06-2002

Revista n.º 1814/02 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Ferreira Girão

Loureiro da Fonseca

### **Contrato de doação**

#### **Revogação**

#### **Recusa de alimentos**

- I - Por “alimentos devidos”, cuja recusa sem justa causa confere ao doador a possibilidade de revogar, por ingratidão, a doação, deve entender-se não apenas os legais, fundados nos laços familiares entre os respectivos sujeitos, nos termos do disposto nos art.ºs 2003 e ss. do CC, mas também os que se constituam pela via contratual.
- II - A “recusa”, devendo esta entender-se como a acção daquele que nega a prestação de alimentos, supõe que tenha havido uma interpelação para cumprir a obrigação.

L.F.

20-06-2002

Revista n.º 1726/02 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Dionísio Correia

## **Recurso**

### **Junção de documento**

- I - Da conjugação do disposto nos art.ºs 706, n.º 1, e 524, n.ºs 1 e 2, do CPC, resulta que as partes só podem, em caso de recurso, juntar documentos às alegações nas seguintes circunstâncias:
- se a apresentação não tiver sido possível até esse momento;
  - se os documentos se destinarem a provar factos posteriores aos articulados ou cuja apresentação se tenha tornado necessária por virtude de ocorrência posterior; e
  - se a junção só se tornar necessária em virtude do julgamento proferido na 1.ª instância.
- II - O STJ não pode verificar a existência dos pressupostos da impossibilidade da junção de documento até ao encerramento da discussão em 1.ª instância, pois tal é matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias.

N.S.

27-06-2002

Revista n.º 1295/02 - 7.ª Secção

Diogo Fernandes (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês

## **Responsabilidade civil**

### **Culpa do lesado**

- O disposto no n.º 1 do art.º 570 do CC não é aplicável a casos de agressão mútua, não havendo que reduzir ou excluir a indemnização já que cada um dos adversários é responsável pelos danos que causa no outro, salvo os casos de justificação especialmente previstos na lei (art.ºs 336 a 340 do mesmo código).

N.S.

27-06-2002

Revista n.º 1832/02 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

## **Contrato-promessa de compra e venda**

### **Interesse protegido**

### **Nulidade**

- I - A razão ou finalidade prosseguida pela lei, como resulta do DL n.º 236/80, de 18-07, que aditou a versão originária do n.º 3 do art.º 410 do CC, é a tutela do promitente comprador contra os riscos de promessa de alienação e de aquisição de prédios de construção clandestina.
- II - É irrenunciável a nulidade resultante da inobservância desta disposição legal.
- III - Dispensando ambas as partes, por mútuo acordo, o requisito do reconhecimento presencial das assinaturas, existindo a licença de habitabilidade não assiste ao promitente comprador o direito de invocar a nulidade do contrato-promessa nos termos do citado n.º 3 do art.º 410.

N.S.

27-06-2002

Revista n.º 1948/02 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

## **Embargos de executado**

### **Ónus da prova**

### **Livrança em branco**

- I - Numa acção executiva basta a invocação dum título de crédito para, de imediato, não havendo oposição, se avançar para a fase de afectação de bens patrimoniais do executado para garantia da cobrança do crédito reclamado.
- II - Daí que seja ao executado, no caso de deduzir oposição, que incumbe a alegação e a prova dos fundamentos que obstam àquela eficácia executiva ou permitam concluir pela inexistência ou invalidade da obrigação.
- III - No caso de títulos de crédito em branco, a sua mera invocação para execução pressupõe que foram preenchidos com respeito do acordo, expresso ou tácito, previamente estabelecido entre os interessados.

N.S.

27-06-2002

Agravo n.º 1591/02 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Ferreira Girão

### **Acidente de viação**

#### **Dano morte**

É adequada a valoração do dano da perda do bem da vida em 7.500 contos, reportada a 1997, se o falecido contava 23 anos de idade, era ambicioso, amigo, trabalhador, tinha vontade de viver e mantinha com a mulher e os pais relações de extrema afectividade e carinho, sendo o acidente de viação exclusivamente imputável ao outro condutor.

N.S.

27-06-2002

Revista n.º 1618/02 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Ferreira Girão

### **Contrato de seguro automóvel**

#### **Legitimidade passiva**

- I - A necessidade de demanda da seguradora para evitar a ilegitimidade do segurado, nos termos do art.º 29 do DL n.º 422/85, de 31-12, só tem sentido em situações claras de certeza quanto à identidade das partes e das respectivas seguradoras.
- II - Quando o demandante ignora quem seja a entidade seguradora da contraparte e diligencia, sem êxito, apesar de solicitar a colaboração do segurado para obter essa informação, outra solução não lhe resta do que demandar apenas este.
- III - A obrigatoriedade da demanda, apenas, da seguradora, no âmbito do seguro obrigatório, tem sobretudo em vista evitar incómodos e despesas aos segurados.

N.S.

27-06-2002

Revista n.º 1650/02 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Ferreira Girão

### **Resolução do contrato**

- I - Em geral a resolução dum contrato faz-se mediante simples declaração à contraparte, nos termos do art.º 436 do CC, não dependendo a eficácia resolutive de declaração judicial que a decreta.
- II - Por isso, no recurso a juízo para que se declare a resolução dum contrato, apenas se deve pedir ao tribunal que declare que o contrato foi validamente resolvido, não tendo a sentença eficácia constitutiva/resolutiva.

N.S.

27-06-2002

Revista n.º 1773/02 - 2.ª Secção



Duarte Soares (Relator)  
Simões Freire  
Ferreira Girão

**Venda judicial**  
**Prédio rústico**  
**Penhora**  
**Rectificação**

A penhora de um prédio rústico não abrange automaticamente (*ipso facto*) o prédio urbano nele implantado, tornando-se necessário que se promova a rectificação da penhora para que este prédio possa ser abrangido na venda a efectuar em hasta pública.

N.S.

27-06-2002  
Revista n.º 1644/02 - 2.ª Secção  
Ferreira de Almeida (Relator)  
Duarte Soares  
Simões Freire

**Contrato-promessa de cessão de quotas**  
**Forma**  
**Negócio unilateral**

I - A promessa negocial de cedência de quotas sociais só é válida se constar de documento escrito.  
II - É unilateral o contrato-promessa de cessão de quotas a que falta o enlace de duas ou mais declarações de vontade de sentido oposto, entre si harmonizáveis.

N.S.

27-06-2002  
Revista n.º 1738/02 - 2.ª Secção  
Ferreira de Almeida (Relator)  
Duarte Soares  
Simões Freire

**Conflito de competência**  
**Incompetência relativa**  
**Casos julgados contraditórios**

I - Face ao disposto no art.º 675 do CPC, na hipótese de existência de duas decisões contraditórias sobre a mesma questão, cumprir-se-á a que transitou em julgado em primeiro lugar.  
II - Este princípio, por força do n.º 2 do mesmo preceito, é também aplicável à contradição existente entre duas decisões que, dentro do mesmo processo, versem sobre a mesma questão concreta da relação processual, designadamente as que declarem os tribunais relativamente incompetentes.

N.S.

27-06-2002  
Agravo n.º 1768/02 - 2.ª Secção  
Ferreira de Almeida (Relator)  
Duarte Soares  
Simões Freire

**Acidente de viação**  
**Acidente de trabalho**  
**Sub-rogação**  
**Obrigação futura**  
**Centro Nacional de Pensões**  
**Pensão de sobrevivência**

- I - Num acidente simultaneamente de viação e de trabalho, as obrigações que dele resultam para o causador do acidente, para a entidade patronal ou para as seguradoras de um e outro encontram-se, entre si, numa relação de solidariedade imperfeita.
- II - Em tais casos, o responsável principal pelos danos é o causador do sinistro, por ser aquele que cria o risco mais intenso.
- III - A entidade patronal ou o respectivo segurador podem substituir-se ao sinistrado contra o principal causador do acidente por um fenómeno de sub-rogação e na precisa medida do que hajam efectivamente desembolsado a favor daquele.
- IV - Dado que a sub-rogação não se verifica em relação às prestações futuras, a seguradora laboral pode exercer esse direito apenas quanto à parte da indemnização que já se mostre paga no último momento processualmente atendível, ou seja, o encerramento da discussão oral em 1.ª instância.
- V - Não constitui encargo normal do Centro Nacional de Pensões a satisfação de pensões de sobrevivência quando haja responsável pela prática do acto gerador da responsabilidade civil e que seja causa das mesmas prestações.
- VI - Tais prestações pecuniárias compensatórias serão da responsabilidade de quem tenha praticado o acto em causa (art.ºs 495, n.º 1, 562 e 564 do CC).
- VII - Não são cumuláveis as prestações da segurança social com as indemnizações a pagar por terceiro responsável civil.

N.S.

27-06-2002

Revista n.º 1834/02 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

### **Excesso de pronúncia**

- I - Existe a nulidade prevista no art.º 668, n.º 1, al. d), 2.ª parte, do CPC - excesso de pronúncia - sempre que o juiz conheça de questões de que não podia tomar conhecimento.
- II - A nulidade prevista no art.º 668, n.º 1, al. d), 2.ª parte, do CPC, nada afecta a validade da sentença (acórdão) quanto às questões submetidas pelas partes.

27-06-2002

Agravo n.º 1659/02 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator) \*

Sousa Inês

Nascimento Costa

### **Propriedade horizontal**

#### **Obras**

#### **Inovação**

#### **Abuso do direito**

#### ***Venire contra factum proprium***

- I - As obras que constituem inovações se forem feitas nas partes comuns de prédio constituído em propriedade horizontal, não são permitidas se forem capazes de prejudicar a utilização, por parte de algum ou alguns dos condóminos, tanto das coisas próprias como das comuns.
- II - O abuso de direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*, não justifica que se considere válido (subsistente e eficaz) uma alienação de parte comum de prédio constituído em propriedade horizontal, sem consentimento de todos os condóminos e sem ser por escritura pública.

27-06-2002

Revista n.º 1723/02 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator) \*

Sousa Inês  
Nascimento Costa

**Sociedade anónima**  
**Administrador**  
**Remuneração**  
**Assembleia geral**  
**Actas**

- I - As remunerações dos administradores das sociedades anónimas são fixadas pela assembleia geral ou por uma comissão por esta nomeada e a deliberação, como todas as deliberações dos sócios, só pode ser provada pela respectiva acta (art.ºs 399, n.º 1, e 63, do CSC).
- II - No caso de as remunerações serem fixadas por uma comissão de accionistas, a deliberação deste órgão é uma deliberação dos sócios e, por isso, sujeita ao regime do art.º 63.
- III - Faltando a acta mas não sendo contestada a validade da nomeação, face ao disposto no art.º 59, n.º 1, al. a) da CRP, o administrador tem direito a remuneração segundo a quantidade, natureza e qualidade do seu trabalho, remuneração esta que deve ser fixada judicialmente.
- IV - Na fixação da remuneração deve o tribunal atender à retribuição corrente no mercado para análogas prestações relativamente a sociedades de idênticas dimensões, sendo de presumir que a fixada ao longo de vários anos é a que corresponde a tais factores.

N.S.

27-06-2002  
Revista n.º 1998/02 - 2.ª Secção  
Moitinho de Almeida (Relator)  
Joaquim de Matos  
Ferreira de Almeida

**Acidente ferroviário**  
**Presunção de culpa**

Os Caminhos de Ferro Portugueses estão sujeitos ao disposto no CC em matéria de acidentes em vias terrestres, nomeadamente ao art.º 503, n.ºs 1 e 3, que faz presumir a culpa do condutor do comboio, com ele respondendo o comitente com base no risco.

N.S.

27-06-2002  
Revista n.º 1927/02 - 7.ª Secção  
Nascimento Costa (Relator)  
Dionísio Correia (*vencido*)  
Quirino Soares

**Posse judicial avulsa**  
**Legitimidade passiva**

- I - O processo especial de posse judicial avulsa destina-se a colocar o adquirente, e *ipso facto* possuidor, na posse efectiva, sendo dirigido contra quem detém de facto, mas não *de jure*, a coisa.
- II - A decisão é meramente provisória e o vencido, ainda que apenas como detentor, pode fazer valer os seus direitos pelas acções possessórias ou por outros meios.
- III - O autor só tem que demandar o detentor de facto, não tendo que averiguar se ele possui em nome próprio ou em nome alheio. Nesta última situação, será o detentor que terá de avisar a pessoa em nome de quem exerce a posse, podendo acontecer que deva pleitear por ela.

N.S.

27-06-2002  
Revista n.º 2003/02 - 7.ª Secção  
Nascimento Costa (Relator)  
Dionísio Correia

Quirino Soares

### **Responsabilidade por facto lícito**

#### **Equidade**

#### **Danos futuros**

#### **Liquidação em execução de sentença**

- I - Sendo de 2.736 contos o valor dum terreno vizinho danificado com a realização de aterros e escavações, que provocaram um aluimento, e ascendendo a 13.000 contos o valor das obras de reposição, com uma muralha de suporte, fica inviabilizada a reparação do dano através da restauração natural por ser tal custo excessivamente oneroso para o devedor, nos termos do art.º 566, n.º 1, do CC, devendo ser fixada equitativamente uma indemnização em dinheiro.
- II - São indemnizáveis os danos futuros derivados de novos aluimentos provocados pela mesma causa imputável ao devedor, a liquidar através do processo indicado pelo art.º 661, n.º 2, do CPC, devendo o montante ser actualizado pelo valor corrente do mercado.

N.S.

27-06-2002

Revista n.º 1801/02 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

### **Negócio aleatório**

#### **Jogo**

- I - Em cartões de jogo instantâneo vulgarmente conhecido por “raspa”, os seis rectângulos que cada cartão possui têm que representar três símbolos iguais para haver direito ao prémio: o naipe; o número ou a figura e a palavra (correspondente ao nome da figura ou do número), e não apenas um dos elementos (o naipe: ou ouros, ou espadas, ou paus ou copas).
- II - Se assim for - apenas igualdade de naipes - os símbolos não são iguais, no sentido preconizado pelo regulamento do concurso, e não ocorrerá direito ao prémio indicado.

N.S.

27-06-2002

Revista n.º 1835/02 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

### **Usucapião**

#### **Fundamentação por remissão**

#### **Constitucionalidade**

- I - A aquisição da propriedade pela forma originária da usucapião dá-se mesmo sem título (art.º 1258 do CC), verificado o suporte material e anímico que é pressuposto da posse em nome próprio.
- II - É constitucionalmente válida a norma do n.º 5 do art.º 713 do CPC.

N.S.

27-06-2002

Revista n.º 1951/02 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

### **Sociedade por quotas**

#### **Assembleia geral**

#### **Convocatória**

**Abuso do direito de voto**  
**Interesse pessoal do sócio**

- I - Embora sucinta, a convocatória duma assembleia geral tem de ser clara por forma a, só por si, elucidar, sem margem para dúvidas, os interessados sobre os assuntos que vão ser debatidos.
- II - Não é a mera desproporção das quotas que determina, sem mais, a anulabilidade duma deliberação social fundada em abuso do direito de voto.
- III - A al. b) do n.º 1 do art.º 58 do CSC constitui manifestação da proibição, conatural ao dever de lealdade dos sócios, de que qualquer deles actue de modo incompatível com o interesse social, isto é, com o interesse comum a todos, enquanto tais, ou com os interesses dos outros sócios relacionados com a sociedade.
- IV - O interesse social é o que corresponde aos interesses efectivamente comuns a todos os sócios no momento da aquisição dessa qualidade e que perdura enquanto não for modificado o vínculo em que se baseia.

N.S.

27-06-2002

Revista n.º 1625/02 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Diogo Fernandes

Miranda Gusmão

**Uniformização de jurisprudência**  
**Registo predial**  
**Terceiro**  
**Venda judicial**

- I - Mantém-se válida a doutrina do acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 3/99, de 18-05-1999, segundo a qual “terceiros, para efeitos do disposto no art.º 5 do Código de Registo Predial, são os adquirentes, de boa fé, de um mesmo transmitente comum, de direitos incompatíveis sobre a mesma coisa”.
- II - Na venda judicial é o executado que deve ser visto como vendedor.
- III - Tratando-se de coisa imobiliária, o adquirente, mesmo de boa fé, não adquire a propriedade de coisa não pertencente ao executado.
- IV - Sendo o bem vendido em execução propriedade de terceiro, está-se perante uma execução de coisa alheia.

N.S.

27-06-2002

Revista n.º 1817/02 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Diogo Fernandes

Miranda Gusmão

**Responsabilidade bancária**  
**Contrato de abertura de crédito documentário**  
**Giro bancário**  
**Cativo bancário**

- I - O crédito documentário constitui, no mundo das operações bancárias, uma especial abertura de crédito em que o beneficiário não é um cliente do Banco, enquanto tal, mas um terceiro.
- II - Subjaz ao crédito documentário um negócio (relação causal) entre o ordenante (o cliente do Banco que solicita a abertura do crédito) e o beneficiário, e de que resulta, para o primeiro, uma dívida que as partes pretendem ver paga através de transferência a efectuar pelo Banco emitente contra a apresentação de determinada documentação.
- III - Na perspectiva económico-financeira, o crédito documentário exerce uma função creditícia, na medida em que o Banco disponibiliza fundos próprios que, depois, vai reaver do ordenante, com lucro (o juro da operação).
- IV - Em perspectiva estritamente jurídica, analisa-se num contrato de abertura de crédito a favor do beneficiário, acrescido de um contrato de mandato sem representação, entre o cliente ordenante e o banqueiro emitente,

assentes num outro contrato, este entre o ordenante e o terceiro beneficiário, que constitui a relação causal justificativa do pagamento a efectuar pelo Banco ao terceiro.

- V - É um contrato atípico e inominado, a regular, tal como as demais operações bancárias, nos termos do art.º 363 do CCom, “pelas disposições especiais respectivas aos contratos que representarem, ou em que a final se resolverem”.
- VI - Tal contrato não se confunde com uma ordem irrevogável de transferência interbancária de fundos dada pelo cliente ao Banco, sobre uma conta daquele numa sucursal deste, precedida do respectivo cativo na conta.
- VII - Sendo tal ordem acompanhada de uma solicitação do cliente para que o Banco a desse a conhecer ao beneficiário sob a forma de um compromisso assumido pelo próprio Banco, este, a partir do momento em que o beneficiário recebe a carta, fica constituído na correspondente obrigação, tendo em conta o disposto nos art.ºs 457 e 458, n.ºs 1 e 2, do CC.
- VIII - Cativo e transferência são operações compreendidas naquilo a que é costume chamar-se de giro bancário, um acordo, expresso ou tácito, estabelecido entre a instituição de crédito e o cliente, que constitui a fonte da pluralidade de operações que a prática e a dinâmica da Banca põe à disposição da clientela, tendo como referência a conta e que, na falta de regulação das partes, se regem pelos usos da Banca de acordo com o disposto no art.º 407 do CCom, onde a referência a “estatutos” tem o sentido de usos bancários.
- IX - O cativo concretiza-se na colocação em regime de indisponibilidade de parte ou totalidade do saldo de uma conta e pode traduzir uma prática preparatória da transferência de fundos.
- X - Quer o cativo quer a ordem de transferência são negócios jurídicos abstractos, no sentido de que a sua validade não está dependente da existência ou validade da relação subjacente, pois a abertura de conta e o giro bancário justificam-se por si, pelo seu carácter exclusivamente escritural.

N.S.

27-06-2002

Revista n.º 1643/02 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Araújo de Barros

**Reclamação de créditos**  
**Privilégio imobiliário geral**  
**Hipoteca**

- I - O privilégio geral que se teve em vista no art.º 749 do CC foi o mobiliário.
- II - O privilégio mobiliário geral não atribui nenhum poder específico sobre os bens do devedor, só pode ser exercido no momento em que se abra o concurso de credores sobre o preço do bem móvel executado e, consequentemente, não prejudica os direitos de gozo ou de garantia constituídos anteriormente à penhora.
- III - Por maioria de razão tal deverá acontecer com o privilégio imobiliário geral em que, àquelas razões, acrescem as de garantia e segurança proporcionadas pelo registo predial.
- IV - Ao confronto entre privilégio imobiliário geral e hipoteca, seja qual for a antiguidade relativa, deve ser aplicado por analogia o disposto no art.º 749 do CC.

N.S.

27-06-2002

Revista n.º 1809/02 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro (*vencido*)

Araújo de Barros

**Responsabilidade civil**  
**Responsabilidade pelo risco**  
**Culpa**  
**Causa de pedir**  
**Acidente ferroviário**

- I - A responsabilidade civil pelo risco prevista no art.º 503 do CC quanto aos danos causados por veículos abrange os acidentes ocorridos na linha férrea.

- II - Sendo complexa a causa de pedir na acção de indemnização, a invocação da culpa não significa, em regra, que o lesado excluiu a responsabilidade pelo risco; assim, pode o tribunal julgar a acção procedente com base no risco, a menos que seja inequívoco que o lesado apenas pretendeu a indemnização devida por culpa do lesante.
- III - Não tendo a CP o dever legal de vedar o acesso ao apeadeiro ou à linha férrea, não pode esta empresa ser responsabilizada, com fundamento na correspondente omissão, pela produção de um acidente que consistiu na colhida de uma menor por um comboio, menor essa caída à linha pelo facto de um cão, solto e não acompanhado, a ter atacado.

I.V.

04-07-2002  
Revista n.º 2148/02 - 6.ª Secção  
Afonso de Melo (Relator)  
Fernandes Magalhães  
Silva Paixão

**Falência**  
**Embargos**  
**Transacção**  
**Extinção da instância**

- I - No regime anterior ao CPEREF, nos termos do art.º 1180, n.º 2, do CPC, o requerente ou apresentante só pode desistir do pedido de declaração de falência até ser proferida sentença.
- II - Nestes termos, qualquer acordo ou transacção que inclua a desistência do pedido de declaração do estado de falência depois desta ter sido decretada, só pode ter o significado de regular as relações entre as partes, não o de julgar verificada a desistência do pedido, já que essa desistência não é válida – e a homologação só à confissão, desistência ou transacção válidas se pode reportar (art.º 300, n.º 3, do mesmo código).
- III - Assim, à transacção efectuada nos embargos à falência, nos termos da qual a embargada confessa o pedido formulado na petição de embargos, homologada por sentença transitada em julgado, só pode atribuir-se eficácia *inter partes*, não determinando a extinção da instância falimentar.

I.V.

04-07-2002  
Agravo n.º 1847/02 - 6.ª Secção  
Alípio Calheiros (Relator)  
Azevedo Ramos  
Silva Salazar

**Interpretação do negócio jurídico**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Contrato-promessa de divisão de coisa comum**  
**Bens comuns do casal**  
**Execução específica**  
**Licença de utilização**

- I - O apuramento da vontade real, em sede de interpretação do negócio jurídico, porque matéria de facto, está subtraído ao conhecimento do STJ; porém, a fixação do sentido juridicamente relevante da declaração negocial, porque matéria de direito, é sindicável por este Tribunal – por outras palavras, a interpretação das cláusulas contratuais envolve matéria de facto quando importa a reconstituição da vontade real das partes, constituindo matéria de direito quando, no desconhecimento de tal vontade, se deve proceder de harmonia com o disposto no art.º 236, n.º 1, do CC.
- II - Em princípio, o contrato-promessa relativo a bens comuns do casal que não foi subscrito por um dos cônjuges não é susceptível de execução específica, mas poderá sê-lo se for de concluir que esse cônjuge aderiu a tal contrato.
- III - O contrato-promessa de divisão de coisa comum não cai sob a alçada da previsão da 1ª parte do n.º 3 do art.º 410 do CC, pois este só se aplica a actos translativos ou constitutivos e, por interpretação extensiva, a actos modificativos de ampliação.

IV - A norma do art.º 1 do DL n.º 281/99, de 26-07, que dispõe que não podem ser celebradas escrituras públicas que envolvam a transmissão de propriedade de prédios urbanos sem que se faça prova da existência da correspondente licença de utilização, não se aplica à execução específica de um contrato-promessa de divisão de coisa comum, pois esta não envolve a transmissão da propriedade.

I.V.

04-07-2002

Revista n.º 823/02 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

### **Contrato de seguro**

#### **Cláusula contratual geral**

#### **Resolução**

As cláusulas contratuais gerais que possibilitam à seguradora, nas situações em que a resolução do contrato de seguro ocorre por iniciativa do tomador, reter 50% do prémio correspondente ao período não decorrido, por estabelecerem uma cláusula penal manifestamente excessiva, são proibidas, nos termos da al. c) do art.º 19 do DL n.º 446/85, de 25-10.

I.V.

04-07-2002

Revista n.º 1829 /02 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

### **Interpretação do testamento**

#### **Legado**

#### **Substituição fideicomissária**

I - Dispondo o testador de todos os seus bens a favor de sete pessoas, especificando, em relação a seis delas, os bens com que as contemplou e indicando, em relação ao sétimo beneficiário, o remanescente dos seus bens, tratando-os a todos como legatários, estabelecendo ainda no testamento que «é da minha vontade e desde que a lei o autorize, todos estes legados só poderão ser vendidos após a quinta geração dos legatários», a impressão que um destinatário normal, colocado na posição de real declaratório, pode deduzir do comportamento do declarante é ter este querido dar um tratamento igual a cada um dos beneficiados pela sua disposição, quando os trata como legatários, quando tem as disposições por legados, e quando impõe a cada um a inalienabilidade.

II - A substituição fideicomissária - assim estabelecida - não é privativa da instituição de herdeiro, é aplicável também aos legados (art.ºs 2286 e 2296 do CC).

I.V.

04-07-2002

Revista n.º 1942/02 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

### **Erro-vício**

#### **Dolo**

I - Enquanto vício da vontade, o erro consiste na ignorância (falta de representação exacta) ou numa falsa ideia (representação inexacta) por parte do declarante, acerca de qualquer circunstância de facto ou de direito que foi decisiva na formação da sua vontade, por tal maneira que se ele conhecesse o verdadeiro estado das coisas não teria querido o negócio, ou pelo menos não o teria querido nos precisos termos em que o concluiu.



II - Outorgado o contrato de partilha de uma herança para dar execução à vontade manifestada pelo *de cuius* em escrito particular, muito embora todas as partes estivessem cientes que este era desprovido de valor jurídico e que beneficiava largamente os réus em prejuízo dos autores, partindo estes do falso pressuposto de que o finado não dispusera dos seus bens em testamento e que aquele escrito particular era a manifestação da sua última vontade, e sabendo os réus, à data da celebração do contrato, da existência de um testamento, do qual não deram conhecimento aos autores, mantendo-os na ignorância, assim podendo retirar benefício que, de outro modo, não teriam, há erro dos primeiros provocado por dolo dos segundos, o que confere àqueles o direito a requererem a sua anulação.

I.V.

04-07-2002

Revista n.º 2004/02 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

### **Contrato-promessa de compra e venda**

#### **Tradição da coisa**

#### **Posse**

#### ***Animus possidendi***

#### **Usucapião**

- I - O contrato-promessa não é susceptível, só por si, de transmitir a posse ao promitente comprador; no entanto, não se deve partir do princípio dogmático de que do contrato-promessa resulta, necessariamente, a posse precária.
- II - Tendo o promitente adquirente o *corpus* que lhe confere a *traditio*, poderá considerar-se que os actos possessórios são praticados com o *animus* de exercer o direito de propriedade em seu próprio nome e interesse, se o mesmo se conduzir como se o imóvel fosse seu, na previsão segura da outorga futura da escritura; nesse caso, a posse do promitente comprador – que é titulada e em nome próprio - poderá conduzir à usucapião.
- III - Mesmo partindo do princípio que a entrega da coisa configura um acto de mera tolerância do promitente vendedor - art.º 1253, al. b), do CC - e que tal situação não goza de tutela possessória, mesmo assim sempre seriam de admitir casos excepcionais em que a tradição parece corresponder já ao cumprimento do contrato prometido, nomeadamente quando o preço foi todo ou quase todo pago.

I.V.

04-07-2002

Revista n.º 1335/02 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Reis Figueira

### **Aquisição de nacionalidade**

#### **Naturalização**

Exigindo o art.º 6, n.º 1, al. f), da Lei da Nacionalidade que a pessoa candidata à obtenção da nacionalidade portuguesa por naturalização possua capacidade para assegurar a sua subsistência, não satisfaz o requisito legal a pessoa economicamente dependente de outrem - como é o caso do filho estudante em relação aos pais -, porque não possui capacidade, ela própria, para assegurar essa subsistência.

I.V.

04-07-2002

Revista n.º 1414/02 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Faria Antunes

Lopes Pinto

### **Reivindicação**

#### **Sanção pecuniária compulsória**

Julgada procedente a acção de reivindicação de um imóvel, e condenado o réu a indemnizar o autor pelos prejuízos que lhe advêm pela ocupação do imóvel, à razão de 70 contos por mês (valor locativo provado), é desajustada e exorbitante a sanção pecuniária compulsória fixada em 20 contos por cada dia de atraso na devolução; razoável e suficiente será a sua fixação em montante igual ao triplo do valor locativo.

I.V.

04-07-2002

Revista n.º 1426/02 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Faria Antunes

Lopes Pinto

### **Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

#### **Matéria de facto**

#### **Acidente de viação**

#### **Culpa**

#### **Incapacidade parcial permanente**

- I - O art.º 659 do CPC manda que se atenda aos factos provados por acordo, e não aos factos especificados; e porque se está perante a aplicação de regras de direito, o STJ pode efectuar as correspondentes alterações da matéria de facto fixada pelas instâncias.
- II - Se um veículo sai da parte da via que lhe cumpre ocupar, compete ao respectivo condutor provar que tal se deveu a causa estranha a uma condução normal
- III - A incapacidade permanente parcial acarreta consequências negativas a nível da actividade geral do lesado, que justificam a sua contemplação no plano dos danos patrimoniais, para além da valoração que dela se justifique fazer-se enquanto dano não patrimonial.

I.V.

04-07-2002

Revista n.º 1608/02 - 1.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques

Ferreira Ramos

### **Cumulação de pedidos**

#### **Ineptidão da petição inicial**

#### **Coligação ilegal**

#### **Contrato de seguro-caução**

#### **Contrato de locação financeira**

#### **Contrato de aluguer de longa duração**

- I - A incompatibilidade substancial só surge como obstáculo à cumulação de pedidos quando estes são formulados contra o mesmo réu.
- II - Assim, não é inepta, por cumulação de pedidos substancialmente incompatíveis, a petição inicial em que, perante uma situação de não cumprimento, se demanda uma das rés com base na resolução do contrato e se formula um pedido de satisfação do interesse contratual negativo, e se dirige contra outra ré um pedido que corresponde ao interesse contratual positivo.
- III - Dada a complexidade que as causas de pedir constantemente revestem, cada uma integrando uma pluralidade de factos, basta que haja entre eles uma parcial coincidência para que possa eventualmente dizer-se, consoante o seu relevo para a decisão, que a apreciação dos pedidos depende essencialmente da apreciação dos mesmos factos.
- IV - Por isso, não há coligação passiva ilegal quando se demanda uma das rés com base na resolução do contrato, por ter havido incumprimento por parte desta, e se formula um pedido contra a outra ré, seguradora, que assenta nesse mesmo incumprimento.
- V - Dedicando-se a Tracção – Comércio de Automóveis, S.A., à actividade de aluguer de veículos, estes fazem parte do conjunto de bens que integram o seu equipamento.

- VI - É válido o contrato de aluguer de longa duração tendo por objecto bens que o locador obteve em locação financeira.
- VII - O contrato de seguro-caução celebrado entre a Tracção e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, S.A. garante o cumprimento do contrato de locação financeira celebrado entre a Leasinvest, S.A. e a Tracção.
- VIII - Este seguro-caução tem a natureza de uma garantia simples, não envolvendo a sua outorga uma assunção da dívida da Tracção pela seguradora, em termos excludores da responsabilidade daquela perante a locadora financeira.
- IX - A peticionada restituição do veículo não traduz um enriquecimento sem causa nem um abuso do direito.

I.V.

04-07-2002  
Revista n.º 1943/02 - 1.ª Secção  
Ribeiro Coelho (Relator)  
Garcia Marques  
Ferreira Ramos

**Sociedade por quotas**  
**Aumento do capital social**  
**Direito de voto**  
**Usufrutuário**  
**Proprietário da raiz**

- I - O aumento do capital social de uma sociedade por quotas constitui uma alteração do contrato de sociedade (dos estatutos), que tem de ser tomada, pelo menos, por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, sob pena de nulidade da respectiva deliberação (art.ºs 9, n.º 1, al. f), 56, n.º 1, al. d), 85 e 87, n.ºs 1 e 3, do CSC).
- II - Nas deliberações em que o voto pertence conjuntamente ao usufrutuário e ao proprietário de raiz da quota (aquelas que importem alteração dos estatutos da sociedade - art.º 1467, n.ºs 1, al. b), e 2, do CC) devem ambos manifestar a sua vontade por meio de votos separados, embora relativamente à sociedade esse voto valha como um só.
- III - Daí resulta que só haverá voto relativo à quota quando o usufrutuário e o titular da raiz se pronunciarem no mesmo sentido; caso contrário, não há voto em nenhum sentido.
- IV - Em cada caso e perante a natureza e a finalidade do preceito legal que aluda à qualidade de sócio, há que apurar da sua aplicabilidade só ao usufrutuário, só ao nu proprietário ou a ambos: nalguns casos, ambos serão simultaneamente considerados sócios – é o que sucede quando a lei exige, para certas deliberações, o voto de ambos; todavia, quando nada em contrário se deduza de algum preceito legal, sócio é o titular da raiz.
- V - O art.º 23, n.º 2, do CSC e os art.ºs 1466 e 1467 do CC não tratam dos direitos do titular da raiz e do usufrutuário da quota no caso de aumento do capital social por novas entradas; tais direitos são regulados no art.º 269 do CSC, dele resultando que, na falta de acordo entre ambos, o direito a participar no aumento cabe ao primeiro, por isso lhe cabendo também o direito de voto.

I.V.

04-07-2002  
Revista n.º 1638/02 - 6.ª Secção  
Silva Paixão (Relator)  
Armando Lourenço  
Alípio Calheiros

**Interpretação do negócio jurídico**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Fiança**  
**Nulidade por falta de forma**  
**Abuso do direito**  
**Conversão**

- I - A censura que o STJ pode efectuar quanto à interpretação das declarações negociais limita-se à verificação da observância dos princípios vertidos nos art.ºs 236 e 238 do CC.

- II - É nula, por inobservância da forma legal (art.º 628, n.º 1, do CC), a fiança prestada por documento particular, quando a obrigação garantida resulta de contrato de arrendamento reduzido a escritura pública, por exigência legal.
- III - Só em casos limite ou em situações verdadeiramente excepcionais, de gritante e clamorosa injustiça, poderá deter-se a invocação de nulidades formais mediante o apelo à figura do abuso do direito.
- IV - A aplicação da figura do abuso do direito depende da alegação e prova dos competentes factos constitutivos.
- V - A questão da conversão do negócio jurídico nulo não é de conhecimento oficioso, não cabendo ao tribunal impor a conversão sem a vontade das partes, sem que estas formulem tal pedido; por outro lado, os elementos fácticos de que se depreenda a vontade hipotética têm de ser alegados e provados pelos interessados.

I.V.

04-07-2002

Revista n.º 2056/02 - 6.ª Secção

Silva Paixão (Relator)

Armando Lourenço

Alípio Calheiros

### **Falência**

#### **Liquidação do activo**

#### **Poderes do juiz**

- I - Resulta do disposto nos art.ºs 180, 181, 140 e 141 do CPEREF que a liquidação constitui atribuição do liquidatário judicial, cabendo-lhe o poder de determinar a modalidade e as condições de venda dos bens.
- II - A competência atribuída ao juiz pelo art.º 13, n.º 1, do mesmo código, para instrução e decisão dos termos do processo, seus incidentes e apensos, tem de ser entendida em consonância com aqueles dispositivos, atendendo nomeadamente a que ao juiz apenas cabem, durante o período da liquidação, nos termos do indicado art.º 141, poderes de direcção geral respeitante à administração, pelo liquidatário judicial, dos bens que compõem a massa falida ou, nos termos do art.º 144, de autorização de alienação, e não poderes de definição das condições concretas e específicas desta, a ponto de o art.º 181, n.º 2, não permitir ao juiz mais do que presidir ao acto de abertura de propostas em carta fechada.
- III - Por lhe faltar competência material para tanto, o juiz não pode, por requerimento efectuado pelo liquidatário no sentido de anulação da venda, dar sem efeito a aceitação de uma proposta, por incumprimento da adjudicatária, decorrente da sua falta de comparência na data marcada para a realização da escritura pública de compra e venda.

I.V.

04-07-2002

Agravo n.º 1528/02 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Afonso de Melo

Fernandes Magalhães

### **Contrato de seguro-caução**

#### **Contrato de locação financeira**

#### **Contrato de aluguer de longa duração**

- I - Dedicando-se a Tracção – Comércio de Automóveis, S.A., ao aluguer de longa duração de veículos automóveis, estes veículos constituem, quanto a ela, bens de equipamento, por isso susceptíveis de serem objecto de contratos de locação financeira, sem que exista fraude à lei e nulidade desses contratos.
- II - Não constando dos contrato de seguro-caução celebrados pela Tracção e pela Companhia de Seguros Inter-Atlântico, S.A., a mínima alusão aos alugueres de longa duração, é de concluir ser o objecto dessas garantias constituído pelas rendas devidas pela Tracção à locadora financeira.
- III - Referindo as apólices que o objecto da garantia era constituído pelo pagamento das doze rendas trimestrais - todas as devidas pela Tracção por força dos contratos de locação financeira - a seguradora é responsável pelo pagamento dessas rendas, ainda que vencidas posteriormente ao termo do prazo de vigência das apólices.
- IV - Desses contratos de seguro-caução não resulta qualquer obrigação para a locadora financeira, cujo incumprimento pudesse determinar a sua responsabilização perante a seguradora; nomeadamente, não pode

sustentar-se que a locadora tivesse a obrigação de resolver os contratos de locação financeira ou de tomar quaisquer outras medidas tendentes à devolução dos veículos.

I.V.

04-07-2002

Revista n.º 1959/02 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Afonso de Melo

Azevedo Ramos

### **Contrato de arrendamento para comércio ou indústria**

- I - O arrendamento não deixa de ser comercial mesmo se no locado não se procede à venda directa ao público, visto o imóvel poder funcionar como simples armazém de retém ou depósito de mercadorias.
- II - A expressão «em conjunto» incluída na al. e) do n.º 2 do art.º 5 do RAU não implica uma referência ao momento temporal de celebração dos contratos, no sentido de estes terem de ser celebrados no mesmo acto, no mesmo documento, ou ao mesmo tempo, antes tem o sentido de o locado ser destinado a formar um conjunto com local que seja objecto de outro contrato de arrendamento, apto para o exercício do comércio.

I.V.

04-07-2002

Revista n.º 2198/02 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Afonso de Melo

Fernandes Magalhães

### **Contrato-promessa de compra e venda**

#### **Mora**

#### **Incumprimento definitivo**

#### **Resolução**

#### **Licença de habitação**

- I - Salvo tendo-se obrigado a comprar antes de pronta, o promitente comprador de uma fracção de um prédio urbano não é obrigado a celebrar o contrato definitivo de compra e venda, sem que o mesmo esteja pronto e certificada a conformidade com o projecto pela autoridade competente.
- II - O construtor tem a obrigação de lançar no mercado o produto certificado do respeito pela ordenação urbanística.
- III - Provando-se nas instâncias que a promitente compradora notificou a promitente vendedora do dia, hora e local para a celebração da escritura, solicitando a documentação necessária, nomeadamente o alvará de habitabilidade, o que não foi satisfeito, faltando esta última à outorga da escritura, a mesma incumpriu o contrato-promessa.
- IV - Não tendo a promitente compradora fixado, após o referido em III, um prazo razoável para a promitente vendedora ainda poder cumprir, não tendo nenhuma das partes fixado a data do contrato, o promitente comprador não tem direito à resolução do contrato-promessa.

V.G.

09-07-2002

Revista n.º 1311/02 – 6.ª Secção

Armando Lourenço (Relator)

Alípio Calheiros

Azevedo Ramos

### **Junção de documentos**

Na parte final do n.º 1, do art.º 706, do CPC, não se abrange a hipótese de a parte pretender juntar à alegação documento que já poderia e deveria ter apresentado em 1.ª instância.

V.G.

09-07-2002  
Revista n.º 2197/02 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Silva Paixão

**Falência**  
**Restituição de bens**  
**Litisconsórcio**  
**Legitimidade passiva**

A acção destinada à verificação ulterior de créditos ou o reconhecimento do direito à separação ou restituição de bens, tem de ser proposta não só contra os credores, mas também contra o falido, representado pelo liquidatário judicial.

V.G.

09-07-2002  
Agravo n.º 3990/01- 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Alípio Calheiros (*vencido*)  
Silva Salazar

**Responsabilidade civil**  
**Acidente de viação**  
**Direito de regresso**  
**Condução sob o efeito de álcool**  
**Ónus da prova**

Mantém-se válida a doutrina do acórdão uniformizador de jurisprudência de 28-05-2002, publicado no DR I-A, n.º 164, de 18-07-02, segundo o qual a seguradora, nas acções a que se refere a alínea c), do art.º 19, do DL n.º 522/85, de 31-12, tem de provar o nexo de causalidade adequada entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente.

V.G.

09-07-2002  
Revista n.º 2166/02 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Silva Paixão

**Conversão**  
**Conhecimento oficioso**  
**Ónus da prova**

I - A questão da conversão do negócio jurídico nulo, prevista no art.º 293 do CC, não é de conhecimento oficioso.  
II - Os elementos fácticos de que se depreenda a vontade hipotética têm de ser alegados e provados pelos interessados nos termos gerais.

V.G.

09-07-2002  
Revista n.º 2180/02 - 6.ª Secção  
Fernandes Magalhães (Relator)  
Silva Paixão  
Armando Lourenço

**Falência**  
**Pressupostos**

- I - O art.º 8, n.º 1, alínea a), do CPEREF, não exige que um crédito, para servir de fundamento à declaração de falência, tenha de estar reconhecido por sentença transitada em julgado, podendo, por exemplo, estar comprovado por documento bastante, não sendo suficiente a invocação de um crédito hipotético, resultante da falta não comprovada de uma ou mais obrigações, com ignorância do seu montante e insusceptível de revelar, por desconhecimento das circunstâncias, a impossibilidade de o devedor satisfazer a generalidade das suas obrigações.
- II - Ao referir-se a crédito de qualquer natureza o art.º 8 mencionado não está a considerar os créditos litigiosos, quiçá, hipotéticos quanto à sua própria existência.

V.G.

09-07-2002

Agravo n.º 1763/02 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

### **Recurso**

#### **Admissibilidade**

Tendo o autor formulado pedido de condenação da ré no pagamento, entre outros, de indemnização por danos patrimoniais de 1.300.000\$00, tendo a Relação decidido relegar para execução de sentença a liquidação desses danos, sendo a alçada deste último Tribunal de 3.000.000\$00, é inadmissível o recurso para o STJ.

V.G.

09-07-2002

Revista n.º 1805/02 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

### **Impugnação pauliana**

#### **Pressupostos**

- I - Pedindo o autor na acção de impugnação pauliana a nulidade do contrato e só depois a sua ineficácia nada obsta a que esta seja decretada, verificados os pressupostos necessários.
- II - O *animus donandi* não resulta provado pelo simples facto de o preço constante da escritura ser inferior ao praticado no mercado imobiliário.

V.G.

09-07-2002

Revista n.º 1641/02 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Reis Figueira

### **Contrato de compra e venda**

#### **Hipoteca**

#### **Expurgação**

#### **Sub-rogação**

- I - O art.º 905, do CC, não fixa a obrigação de anulação de negócio jurídico mas, tão-só, a faculdade desse exercício.
- II - O interesse do adquirente de bens hipotecados em cumprir a obrigação para, assim, evitar a perda ou a limitação de um direito que lhe pertence, é um interesse directo na satisfação do crédito, para efeitos de ficar sub-rogado nos direitos do credor, no quadro do art.º 592 do CC e a sub-rogação é legal não carecendo de ser declarada, não tendo que ser expressa.

V.G.

09-07-2002

Revista n.º 1845/02 - 1.ª Secção  
Reis Figueira (Relator)  
Faria Antunes  
Lopes Pinto

### **Gravação da prova**

#### **Nulidade**

#### **Baixa dos autos ao tribunal recorrido**

- I - A incorrecta gravação áudio ou vídeo que seja efectuada traduz a omissão de um acto que a lei prescreve – já que não teria sido feita em devidos termos o que, tendo de ser feito, só preenche a sua função se o for correctamente – e que pode influir no exame e na decisão da causa – uma vez que condiciona a reacção das partes contra a decisão proferida sobre a matéria de facto e consequente possibilidade de defesa dos seus pontos de vista nessa matéria – mas não integra qualquer vício de conteúdo dessa decisão judicial, cujo acerto ou desacerto face aos elementos com base nos quais foi proferida dependa da correcção dos raciocínios nela expressos e não de ocorrências exteriores e reconduz-se, por isso, às nulidades previstas no art.º 201, n.º 1, do CC.
- II - A reacção adequada é a reclamação a que se refere o art.º 205, n.º 1, do CC, já que a irregularidade cometida não está ao abrigo de qualquer despacho judicial que haja mandado praticar o acto pela forma irregular que se registou.
- III - Não tendo a parte, durante a audiência, possibilidade de controlar uma questão meramente técnica como é a das boas ou más condições em que a gravação está a decorrer, não pode exigir-se a arguição imediata da nulidade denunciada, e não tendo depois da audiência sido praticado qualquer acto em que a recorrente haja intervindo, nem corrido notificação que, por sua natureza, fosse idónea para por si só lhe dar conhecimento da deficiência da gravação, não sendo a entrega das cópias de gravação suficiente para presumir o conhecimento do seu mau estado, é razoável que a parte só ouça as cópias no período em que elabora as alegações, pelo que no momento em que as alegações foram apresentadas ainda não findara o prazo da reclamação da nulidade.
- IV - Oportunamente suscitada, nas alegações para a Relação, a deficiência da gravação, sendo do conhecimento do Tribunal de 1.ª instância, nos termos do n.º 3 do art.º 205 do CC, os autos devem aí baixar para dela se conhecer.

V.G.

09-07-2002  
Revista n.º 2055/02 - 1.ª Secção  
Ribeiro Coelho (Relator)  
Garcia Marques  
Ferreira Ramos (*declaração de voto*)

### **Litigância de má fé**

- I - Sendo a parte uma sociedade e havendo lugar à condenação por litigância de má fé esta recai sobre o seu legal representante.
- II - Não estando identificado, na procuração que a sociedade passou a mandatário judicial, o legal representante da mencionada sociedade, não tendo aquele sido ouvido quanto a essa matéria não pode subsistir a sua condenação como litigante de má fé.

V.G.

09-07-2002  
Revista n.º 2275/02 - 6.ª Secção  
Silva Paixão (Relator)  
Armando Lourenço  
Alípio Calheiros

### **Contrato-promessa de compra e venda**

#### **Coisa futura**



- I - O disposto no art.º 880 do CC não é aplicável ao contrato-promessa de compra e venda.
- II - A venda de coisa futura considera-se concluída sob a condição suspensiva de a coisa nascer ou ser adquirida pelo alienante, pelo que se a condição não se verifica, o contrato torna-se ineficaz.
- III - Não tendo as partes clausulado, no contrato-promessa, que a celebração da compra e venda correspondente ficava dependente da aquisição do bem, seu objecto, pela promitente vendedora, a circunstância de esta não ter adquirido ainda o bem na data prometida para a compra e venda, não faz extinguir a sua prestação, podendo a compra e venda ser celebrada como coisa futura.

V.G.

09-07-2002

Revista n.º 2290/02 - 1.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Afonso de Melo

Fernandes Magalhães

### **Falência**

#### **Pressupostos**

#### **Ónus da prova**

#### **Prova de primeira aparência**

- I - Os factos descritos nas várias alíneas do art.º 8, n.º 1, do CPEREF (aprovado pelo DL n.º 132/93, de 23-04, e alterado pelo DL n.º 315/98, de 20-10), nomeadamente os da al. a), apresentam o carácter de base de presunção legal de a empresa se encontrar em situação de inviabilidade económica (art.ºs 349 e 350, do CC).
- II - A insuficiência do activo face ao passivo, apesar da nova redacção do art.º 3, n.º 1, do CPEREF, não constitui, só por si, fundamento próprio, autónomo, de falência.
- III - O incumprimento a que se refere o n.º1, al. a), do art.º 8 do CPEREF tem que dizer respeito a obrigações suficientemente significativas da incapacidade financeira da empresa requerida, não bastando que a situação da empresa seja difícil do ponto de vista económico.
- IV - Para que se constate a falta de cumprimento pelo devedor de uma obrigação necessário será, antes de mais, que tal obrigação seja exigível pelo credor respectivo, o mesmo é dizer que o correspondente crédito exista na titularidade do requerente em termos de poder ser, na data do requerimento da falência, exigido coercivamente do devedor.
- V - A expressão "passivo exigível" utilizada no citado art.º 3 não refere propriamente a situação de mera exigibilidade da prestação (determinação do momento a partir do qual o credor pode exigir a realização da prestação devida), antes o seu vencimento, altura em que o devedor está obrigado a cumprir a prestação, constituindo-se em mora se o não fizer (ou estando já em mora constituído).
- VI - Não sendo indispensável que o alegado crédito esteja judicialmente reconhecido para justificar o requerimento e declaração da falência, sempre, no entanto, a alegação do requerente sobre a existência do crédito, a sua origem, natureza e montante - art.º 17, n.º 1, do CPEREF - necessita de ser comprovada, no mínimo através de uma prova de primeira aparência, em similitude com o que acontece em processo de execução.

L.F.

04-07-2002

Revista n.º 277/02 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Diogo Fernandes

### **Acidente de viação**

#### **Incapacidade parcial permanente**

#### **Danos patrimoniais**

#### **Equidade**

As tabelas financeiras, ou qualquer outro critério matemático, apenas são de considerar, para efeitos do cálculo da indemnização pelos danos decorrentes da perda da capacidade de ganho, como instrumentos de trabalho, meros referenciais ou indiciários, que não podem substituir o prudente arbítrio do julgador baseado em critérios de equidade, no âmbito do n.º 3 do art.º 566 do CC, com vista à obtenção da justa indemnização.

L.F.

04-07-2002  
Revista n.º 1960/02 - 7.ª Secção  
Araújo de Barros (Relator)  
Oliveira Barros  
Diogo Fernandes

**Cheque**  
**Prescrição**  
**Exequibilidade**

Prescrita a acção cartular, o cheque que não mencione a obrigação subjacente constitui título executivo, previsto na al. c) do art.º 46 do CPC, se aquela obrigação não tiver natureza formal, for invocada no requerimento executivo e a assinatura do cheque importar promessa de uma prestação ou reconhecimento de uma dívida, nos termos do art.º 458 do CC.

L.F.

04-07-2002  
Revista n.º 1808/02 - 7.ª Secção  
Dionísio Correia (Relator)  
Quirino Soares  
Neves Ribeiro

**Prescrição presuntiva**  
**Ónus da prova**  
**Actividade industrial**

Invocando o réu que a quantia peticionada se encontra prescrita, por presunção do pagamento, nos termos da al. b) do art.º 317 do CC, é ao autor que incumbe demonstrar que o crédito em causa diz respeito ao exercício industrial do devedor.

L.F.

04-07-2002  
Revista n.º 1438/02 - 7.ª Secção  
Diogo Fernandes (Relator)  
Miranda Gusmão  
Sousa Inês

**Falência**  
**Suspensão da instância**  
**Causa prejudicial**

- I - Só pode concluir-se por uma relação de dependência ou prejudicialidade quando a decisão de uma causa depende do julgamento de outra já anteriormente instaurada, ou seja, quando esta última tenha por objecto a apreciação de uma concreta questão cuja solução final seja susceptível de afectar a consistência jurídica ou prático-económica da situação dirimenda do pleito instaurado em segundo lugar (causa dependente), v.g., quando o julgamento da acção “dependente” possa ser atrasado ou decisivamente influenciado pela decisão a proferir na causa prejudicial.
- II - Não existe qualquer nexo de prejudicialidade de objectos processuais entre a declaração de falência de uma sociedade e uma acção que um accionista desta intenta *uti singuli* para obter a satisfação de um crédito seu, ainda que, alegadamente, por sua iniciativa destinado a reverter para o património da falida, já que não se torna possível a formação de casos julgados contraditórios.

L.F.

04-07-2002  
Revista n.º 1800/02 - 2.ª Secção  
Ferreira de Almeida (Relator)  
Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

**Penhora**

**Bens comuns do casal**

**Moratória**

**Embargos de terceiro**

**Caso julgado**

**Aplicação da lei no tempo**

**Constitucionalidade**

- I - Não enferma de inconstitucionalidade a norma do art.º 27 do DL n.º 329-A/95, de 12-12, segundo a qual se aplica às execuções instauradas antes da sua entrada em vigor a supressão da moratória forçada constante da parte final do n.º 1 do art.º 1696 do CC na redacção anterior à introduzida pelo art.º 4 do mesmo DL.
- II - No regime actual, ainda que a execução seja instaurada contra um só dos cônjuges e tenha em vista obter o pagamento de uma dívida da exclusiva responsabilidade desse cônjuge, podem ser imediatamente penhorados bens comuns do casal, contanto que o exequente, ao nomeá-los à penhora, peça a citação do cônjuge do executado para requerer a separação de bens.
- III - Penhorados bens comuns do casal em execução movida contra um só dos cônjuges, a circunstância de, em face do que na ocasião dispunha o n.º 1 do art.º 1696 do CC quanto à moratória forçada (redacção anterior à introduzida pelo art.º 4, n.º 1, do DL n.º 329-A/95, de 12-12), se haver decidido, com trânsito em julgado, pela procedência dos embargos de terceiro instaurados pelo cônjuge do executado e pelo conseqüente levantamento da penhora, não obsta a que na mesma execução, mas já no domínio da redacção dada ao mencionado n.º 1 do art.º 1696 pelo referido DL, se venha a requerer e a proceder a nova penhora sobre esses mesmos bens.

L.F.

04-07-2002

Revista n.º 1981/02 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

**Acidente de viação**

**Concorrência de culpas**

**Culpa do lesado**

**Presunção de culpa**

**Excesso de velocidade**

- I - A actividade concorrente do lesado na eclosão de um evento danoso praticado por terceiro tem também de ser apreciada à luz dos pressupostos da obrigação de indemnizar por prática de factos ilícitos, designadamente da culpa e do nexó de causalidade entre o facto e o dano.
- II - A inobservância de leis e regulamentos, designadamente das normas de perigo abstracto, como são as do direito estradal, faz presumir a culpa na produção dos danos dela decorrentes, dispensando-se, assim, a prova da falta de diligência.
- III - O fim da norma do n.º 1 do art.º 24 do CESt (aprovado pelo DL n.º 114/94, de 03-05) consiste em impor ao condutor a adequação da velocidade às circunstâncias, quer da via, quer do próprio veículo que tripula, por forma a poder pará-lo e evitar o embate com qualquer obstáculo que, eventualmente, lhe surja no espaço livre e visível à sua frente.
- IV - Não cabem na previsão de tal norma os obstáculos que surjam, brusca e inopinadamente, na via, ultrapassando a previsibilidade normal de qualquer condutor medianamente diligente.

L.F.

04-07-2002

Revista n.º 1740/02 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Loureiro da Fonseca

Moitinho de Almeida

**Posse**  
**Presunção**  
**Corpus**  
**Animus**  
**Título de posse**

- I - Da norma do art.º 1268 do CC resulta que todo aquele que está na posse de uma coisa é titular do direito correspondente aos actos que se praticam sobre ela, já que o exercício do *corpus* faz presumir a existência do referido direito.
- II - Dessa norma resulta ainda que, em caso de dúvida, a mesma deverá em princípio ser decidida num ângulo de visão favorável ao possuidor.
- III - O título de posse não é necessariamente o documento ou instrumento pelo qual se prova a existência do facto ou do direito, podendo, independentemente desse documento, consistir no próprio facto que origina a posse, desde que legítimo.

L.F.

04-07-2002  
Revista n.º 1923/02 - 2.ª Secção  
Joaquim de Matos (Relator)  
Ferreira de Almeida  
Abílio Vasconcelos

**Propriedade horizontal**  
**Assembleia de condóminos**  
**Convocatória**

A assembleia de condóminos apazada para a eventualidade de uma primeira se não realizar por haver falta de *quorum*, não pode ser convocada para meia hora depois da hora marcada para esta.

L.F.

04-07-2002  
Revista n.º 4064/01 - 2.ª Secção  
Loureiro da Fonseca (Relator)  
Abílio Vasconcelos  
Duarte Soares

**Acidente de viação**  
**Culpa *in vigilando***

- I - A responsabilidade das pessoas obrigadas a vigiar outras, prevista no art.º 491 do CC, não é objectiva, nem por facto de outrem, mas assente em facto próprio por culpa *in vigilando*.
- II - Se um menor, sem possuir carta de condução nem seguro, conduzindo uma motorizada, colidiu com a motorizada de outrem a quem causou prejuízos, verifica-se culpa *in vigilando* dos pais daquele se estes não provam que educaram o filho no sentido de ele não conduzir motorizadas enquanto não tivesse carta de condução e seguro, nem provam que a culpa do acidente tenha cabido ao lesado.

L.F.

04-07-2002  
Revista n.º 4162/02 - 2.ª Secção  
Loureiro da Fonseca (Relator)  
Abílio Vasconcelos  
Duarte Soares

**Acórdão da Relação**  
**Matéria de facto**  
**Omissão**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

## **Baixa do processo ao tribunal recorrido**

A omissão da fixação da matéria de facto pela Relação é situação compreendida no espírito da previsão dos art.ºs 729, n.º 3, e 730, n.º 2, do CPC, e a que estes preceitos são aplicáveis extensivamente.

L.F.

04-07-2002

Revista n.º 1602/02 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator)

Sousa Inês

Nascimento Costa

## **Posse**

### **Presunção *juris tantum***

### **Acto de mera tolerância**

A “prova do contrário” para o caso da presunção estabelecida no art.º 1252 do CC (correspondente ao § 1 do art.º 481 do Código de Seabra), será a demonstração de que os actos praticados são actos facultativos ou de mera tolerância: os praticados por um indivíduo que não é titular da coisa ou do direito sobre que incidem, e que, em virtude de motivos de amizade, de parentesco ou de vizinhança, a lei supõe praticados com o consentimento daquele titular e não significam, portanto, a afirmação de um direito próprio.

L.F.

04-07-2002

Revista n.º 1921/02 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator)

Sousa Inês

Nascimento Costa

## **Responsabilidade civil**

### **Suspensão da prescrição**

### **Caso de força maior**

I - Se no momento em que finda o prazo previsto n.º 1 do art.º 498 do CC ainda não for conhecida a pessoa do responsável, sem culpa do lesado nessa falta de conhecimento, nada impede a aplicabilidade ao caso do disposto no art.º 321 do mesmo código.

II - Assim, o curso da prescrição suspender-se-á durante o tempo em que o titular estiver impedido, por motivo de força maior (desconhecimento não culposo do lesante), de exercer o seu direito nos últimos três meses do prazo.

L.F.

04-07-2002

Revista n.º 1762/02 - 7.ª Secção

Nascimento Costa (Relator)

Dionísio Correia

Neves Ribeiro

Araújo de Barros

Quirino Soares

## **Prestação de contas**

### **Sociedade comercial**

### **Inquérito judicial**

### **Erro na forma de processo**

Com a entrada em vigor do CSC o meio próprio para exigir a prestação de contas da gerência de sociedade comercial é o inquérito previsto no art.º 67 desse código, não podendo, desde então, exigir-se tal prestação pelo processo regulado no art.º 1014 e ss. do CPC.

L.F.

04-07-2002  
Revista n.º 1802/02 - 7.ª Secção  
Oliveira Barros (Relator)  
Diogo Fernandes  
Miranda Gusmão

**Caducidade**  
**Reconhecimento do direito**

O reconhecimento impeditivo da caducidade que o n.º 2 do art.º 331 do CC prevê tem de ter o efeito visado por este instituto, que é o de tornar certa a situação, devendo, pois, ser tal que, em boa fé, torne efectivamente desnecessário o recurso a juízo para esse fim.

L.F.

04-07-2002  
Revista n.º 1932/02 - 7.ª Secção  
Oliveira Barros (Relator)  
Diogo Fernandes  
Miranda Gusmão

**Acórdão da Relação**  
**Matéria de facto**  
**Omissão**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Incumprimento definitivo**  
**Recusa de cumprimento**

- I - Para que o STJ, em sede de recurso, possa reapreciar as decisões da Relação, é necessário que a mesma indique, clara e discriminadamente, os factos que teve por provados, como se impõe no n.º 2 do art.º 659 do CPC, aplicável por força do disposto no n.º 2 do art.º 713 do mesmo código.
- II - Sendo o acórdão recorrido totalmente omissivo quanto à matéria de facto julgada provada, ocorre nulidade - art.ºs 668, n.º 1, al. b), e 713, n.º 2, ambos do CPC - que, conquanto não reclamada (cfr. n.º 3 daquele art.º 668), se tem entendido importar necessariamente a baixa dos autos à Relação para a competente reforma da decisão, com a devida discriminação dos factos julgados provados.
- III - Porém, a consideração de que se está perante processo pendente há mais de nove anos e da filosofia subjacente ao disposto no n.º 6 do citado art.º 713, pode conduzir a que se entenda ser de lançar mão do disposto no art.º 236 do CC, aplicável aos actos dos juízes por força do disposto no seu art.º 295 e, nessa base, entendendo-se, em sede de interpretação do acórdão sob revista, que este se limitou a ter em conta, sem alteração, a matéria de facto estabelecida pela instância recorrida, se passe a enunciá-la.
- IV - Equiparada a incumprimento definitivo a recusa (inequívoca) de cumprimento, inclui-se neste último conceito não só a declaração de não querer cumprir, como, em geral, todo o comportamento do devedor susceptível de indicar que não quer ou não pode cumprir.

L.F.

04-07-2002  
Revista n.º 1993/02 - 7.ª Secção  
Oliveira Barros (Relator)  
Diogo Fernandes  
Miranda Gusmão

**Letra de câmbio**  
**Imposto de selo**  
**Valor da causa**

O valor do selo das letras de câmbio dadas à execução irreleva para efeitos do valor da causa, não passando, a desconformidade do selo com o valor das letras, de um problema fiscal que deve ser participado à entidade competente.

L.F.

04-07-2002  
Revista n.º 1799/02 - 7.ª Secção  
Quirino Soares (Relator)  
Neves Ribeiro  
Araújo de Barros

**Falência**  
**Legitimidade activa**  
**Gerente**  
**Administrador**

- I - Os gerentes ou administradores das sociedades titulares não gozam, a título individual ou colectivo, do poder de requerer a falência, enquanto tais, isto é, de um poder originário, como é o da empresa, o dos credores ou o do Ministério Público.
- II - Têm-no, assim como a assembleia geral dos sócios, como representantes da empresa, e depois de cumprido o pressuposto fixado na al. e) do n.º 1 do art.º 16 do CPEREF: deliberação da gerência sobre tal iniciativa.
- III - A apresentação à falência far-se-á, então, em nome das sociedades, por um ou mais gerentes, conforme o que resultar do pacto social, mas sempre acompanhada, entre outros, do documento certificador da precedente deliberação do órgão de que fazem parte.

L.F.

04-07-2002  
Agravo n.º 2072/02 - 7.ª Secção  
Quirino Soares (Relator)  
Neves Ribeiro  
Araújo de Barros

**Contrato de arrendamento**  
**Ocupação de imóvel**  
**Indemnização**  
**Mera detenção**  
**Frutos civis**  
**Restituição**

- I - A razão de ser da norma do art.º 1045 do CC é a de que o extinto contrato continua, apesar de tudo, a ser o referencial de equilíbrio entre as prestações da relação de liquidação.
- II - Se, extinto um contrato de arrendamento, as partes pensaram um novo contrato, trabalharam na sua elaboração e concretização (efectuaram as chamadas negociações preliminares), combinaram determinada renda (de montante não apurado) a pagar a partir de determinada data em contrapartida do gozo imediato do prédio (antecipando, assim, o contrato projectado) e fixaram o montante da renda do futuro contrato - que não veio a concretizar-se - em 350 contos/mês, o tempo decorrido entre a cedência do gozo do prédio e o malogro do projecto contratual não se chama, como na epígrafe do referido art.º 1045, de “atraso na restituição da coisa” mas, sim, de antecipação do contrato, em resultado de uma estipulação preparatória, e, deste modo, o devido pelo gozo da coisa será, não a indemnização limitativa fixada no citado artigo, mas o que resultar do princípios gerais do negócio jurídico e das fontes das obrigações.
- III - O arrendatário de facto, tal como, aliás, o arrendatário *de jure*, é um mero detentor, que, por isso mesmo, se equipara ao possuidor de má fé, no que respeita à restituição dos frutos, sendo-lhe aplicável, por analogia, o que dispõe o art.º 1271 do CC.

L.F.

04-07-2002  
Revista n.º 2188/02 - 7.ª Secção  
Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro  
Araújo de Barros

**Responsabilidade civil**  
**Prejuízo**  
**Respostas aos quesitos**  
**Explicação**  
**Facto não articulado**  
**Factos instrumentais**

- I - Não basta a alegação de prejuízo ou de dano, ainda que quantificado em dinheiro, para se ter como profici-entemente articulado esse requisito da responsabilidade civil.
- II - Alegar que, em consequência disto ou daquilo (do incumprimento de um negócio ou de uma agressão, p. ex.) se sofreu prejuízos ou danos é, sob o ponto de vista processual, o mesmo que nada.
- III - As respostas às questões de facto podem ser explicativas, no sentido em que o juiz não precisa de se ater aos termos formais da pergunta, podendo dar aos factos quesitados e provados o enquadramento necessário à sua cabal compreensão.
- IV - A explicação, porém, não pode servir de muleta para trazer aos autos factos não alegados, ao menos os factos essenciais da acção ou da excepção, já que nada obsta a que, por essa via, entrem no processo os factos instrumentais que resultem da instrução e discussão da causa (cfr., quanto a este último ponto, a 2.ª parte do n.º 2, do art.º 264 do CPC).

L.F.

04-07-2002  
Revista n.º 2280/02 - 7.ª Secção  
Quirino Soares (Relator)  
Neves Ribeiro  
Araújo de Barros

**Cooperativa**  
**Anulação de deliberação social**  
**Competência material**  
**Tribunal de comércio**  
**Tribunal de competência genérica**

São os tribunais de competência genérica, e não os tribunais de comércio, os competentes em razão da matéria para conhecer do pedido de anulação de deliberação da assembleia geral de uma sociedade cooperativa.

L.F.

04-07-2002  
Agravo n.º 1349/02 - 7.ª Secção  
Sousa Inês (Relator)  
Nascimento Costa  
Dionísio Correia

**Enriquecimento sem causa**  
**Ónus da prova**

Uma vez que se trata de um dos elementos constitutivos do direito à restituição fundada no enriquecimento sem causa, é sobre o credor que recai o ónus de alegar e provar a ausência de causa justificativa.

L.F.

04-07-2002  
Revista n.º 1924/02 - 7.ª Secção  
Sousa Inês (Relator)  
Nascimento Costa  
Dionísio Correia



## **Responsabilidade civil**

### **Nexo de causalidade**

### **Matéria de facto**

### **Matéria de direito**

O nexo de causalidade co-envolve matéria de facto e matéria de direito, constituindo matéria de facto o apuramento de um nexo naturalístico (isto é, que a acção ou omissão foram condição, ou uma das condições, do dano), e integrando matéria de direito a afirmação do nexo de adequação (isto é, que a acção ou omissão é em geral, apropriada a produzir o dano).

L.F.

04-07-2002

Revista n.º 1969/02 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Dionísio Correia

## **Caso julgado**

### **Requisitos**

### **Registo predial**

### **Valor probatório**

I - Há identidade de sujeito, para efeitos de caso julgado, quando o litigante no segundo processo for o sucessor do litigante do primeiro processo na relação controvertida.

II - O registo predial respeita aos factos jurídicos causais de direitos reais, e não à materialidade dos prédios sobre que incidem os direitos, aos respectivos elementos descritivos.

L.F.

04-07-2002

Agravo n.º 2014/02 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Dionísio Correia

## **Contrato-promessa de compra e venda**

### **Incumprimento definitivo**

### **Abuso do direito**

Celebrado contrato-promessa de compra e venda de uma parcela de terreno para construção urbana, a destacar de um prédio rústico, ficando o promitente comprador incumbido do trabalho (e inerente despesa) de realizar as operações necessárias à obtenção do destaque da parcela objecto do contrato prometido, operações essas que tal promitente levou a cabo porque confiou no contrato que celebrou com o promitente vendedor, vindo este a faltar à obrigação de celebrar o contrato prometido, vendendo o prédio a terceiro, conhecedor da situação, com o intuito de ambos se aproveitarem, como efectivamente aproveitaram, do resultado do trabalho realizado pelo promitente comprador, ocorre situação susceptível de integrar o conceito de abuso do direito a que se refere o art.º 334 do CC.

L.F.

04-07-2002

Revista n.º 2050/02 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Dionísio Correia

## **Contrato de transporte marítimo**

- I - O especial regime de transporte de mercadorias por mar, de acordo com a Convenção de Bruxelas de 1924 e com o DL n.º 352/86, de 21-10, não contempla senão a responsabilidade indemnizatória do armador ou transportador relativa a perdas e danos sofridos na própria mercadoria.
- II - Dela está excluída a que respeita aos chamados danos indirectos, ou seja, os que decorrem, nomeadamente, de atrasos na entrega.
- III - A definição da responsabilidade por atraso apenas foi introduzida pela Convenção Internacional Sobre Transporte de Mercadorias por Mar, assinada em Hamburgo em 31-03-78, que visou substituir a Convenção de Bruxelas mas que ainda não foi introduzida na ordem jurídica portuguesa.

N.S.

09-07-2002

Revista n.º 1745/02 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Ferreira Girão

### **Investigação de paternidade**

#### **Quesitos**

#### **Exclusividade de relações sexuais**

- I - Numa acção de investigação da paternidade é admissível a formulação dum quesito com a seguinte redacção: “foi precisamente em resultado dessa prática repetida de relações sexuais com o R. que a M... veio a engravidar e a dar à luz a menor investiganda?”.
- II - Deve ser interpretada restritivamente a doutrina do assento do STJ de 21-06-83, no sentido de que o ónus da demonstração da exclusividade de relações sexuais deve restringir-se aos casos em que não é possível a prova directa do vínculo biológico por meios laboratoriais.

N.S.

09-07-2002

Revista n.º 1813/02 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Ferreira Girão

### **Contrato de empreitada**

#### **Contrato de prestação de serviços**

#### **Distinção**

#### **Energia eléctrica**

#### **Actividades perigosas**

- I - O que distingue a empreitada da prestação de serviços é a existência de autonomia do empreiteiro em relação ao dono da obra, no sentido de obter o resultado contratado com liberdade de acção na escolha dos meios, de orientar a realização e o ritmo de andamento dos trabalhos.
- II - O direito de fiscalizar os trabalhos de execução da obra, reconhecido ao dono da obra no art.º 1209 do CC, apenas se destina a permitir-lhe verificar se os trabalhos são realizados segundo as especificações e requisitos constantes do contrato de empreitada e não contende com aquela autonomia, já que é ao empreiteiro que cabe orientar a realização dos trabalhos e o dono da obra não pode perturbar o andamento ordinário da empreitada.
- III - A actividade de condução de electricidade em alta voltagem, conversão desta para a voltagem de utilização corrente e sua distribuição pelos utilizadores, deve ser considerada como actividade perigosa para os efeitos da presunção prevista no n.º 2 do art.º 493 do CC.

N.S.

09-07-2002

Revista n.º 3972/01 - 2.ª Secção

Eduardo Baptista (Relator)

Abílio Vasconcelos

Moitinho de Almeida

## **Liquidação em execução de sentença**

- I - O disposto no n.º 2 do art.º 661 do CPC aplica-se aos casos em que é deduzido um pedido genérico que não foi subsequentemente liquidado e aos casos em que, embora o pedido se apresente determinado, os factos constitutivos da liquidação não são provados.
- II - Em liquidação de sentença não é admissível demonstrar que se teve determinados prejuízos e qual o seu montante, é apenas permitido alegar e provar o montante dos prejuízos cuja existência ficou demonstrada na acção declarativa.

N.S.

09-07-2002

Revista n.º 208/02 - 2.ª Secção

Eduardo Baptista (Relator)

Abílio Vasconcelos

Moitinho de Almeida

## **Nulidade de sentença**

### **Nome próprio**

- I - Não é nula a sentença em que não se indicam as normas jurídicas concretas que fundamentam a decisão se esta se abona na jurisprudência unânime de tribunal superior, vasta e sobejamente conhecida, ou se limita a mencionar os princípios jurídicos ou doutrinários aplicados.
- II - É possível atribuir a uma criança do sexo masculino, como segundo nome próprio, o vocábulo “Júnior”.

N.S.

09-07-2002

Agravo n.º 331/02 - 2.ª Secção

Eduardo Baptista (Relator)

Abílio Vasconcelos

Moitinho de Almeida

## **Inventário**

### **Tornas**

### **Juros de mora**

- I - A dívida de tornas reclamadas vence juros a partir do termo do prazo fixado para o seu depósito.
- II - Tais juros podem ser considerados no processo executivo especial instituído no n.º 3 do art. 1378 do CPC.

N.S.

09-07-2002

Revista n.º 1171/02 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

## **Letra de câmbio**

### **Elementos essenciais**

### **Aceite**

- I - O momento fulcral ou decisivo a atender no tocante à eventual falta dos elementos essenciais de uma letra é o do seu vencimento e não o da sua emissão.
- II - O momento fundamental a atender para se ter como realmente dado o aceite e a consequente vinculação é o da assinatura aposta na letra, por alguém que detenha capacidade e legitimidade legal para o efeito.

N.S.

09-07-2002

Revista n.º 2049/02 - 2.ª Secção

Joaquim de Matos (Relator)

Ferreira de Almeida  
Abílio Vasconcelos

**Contrato de locação financeira**  
**Atraso na restituição da coisa**

- I - O art.º 1045 do CC, que prevê a indemnização pelo atraso na restituição da coisa locada, não sendo uma norma especial do arrendamento em matéria de resolução do contrato, não é afastado pelo art.º 26 do DL n.º 171/79, de 06-07; é, porém, inaplicável ao contrato de locação financeira.
- II - Com efeito, a referida indemnização justifica-se por ser a renda correspondente ao valor da coisa locada, sendo este o prejuízo do locador; e no contrato de locação financeira a renda é calculada em função do capital investido no bem locado, encargo, riscos do locador, margem de lucro e amortização, sendo o valor assim apurado alheio ao valor locativo do imóvel.

N.S.

09-07-2002  
Revista n.º 1630/02 - 2.ª Secção  
Moitinho de Almeida (Relator)  
Joaquim de Matos  
Ferreira de Almeida

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Benfeitorias**

Embora o valor do imóvel deva ser calculado com referência à data em que se verificou o incumprimento definitivo dum contrato-promessa de compra e venda, para o cálculo das benfeitorias deve-se atender ao valor actual.

N.S.

09-07-2002  
Revista n.º 1967/02 - 2.ª Secção  
Moitinho de Almeida (Relator)  
Joaquim de Matos  
Ferreira de Almeida

**União de facto**  
**Centro Nacional de Pensões**  
**Pensão de sobrevivência**  
**Ónus da prova**

Em acção intentada contra o Centro Nacional de Pensões, cabe ao autor a alegação e prova dos factos referidos no n.º 1 do art.º 2020 do CC e nas alíneas a) a d) do art.º 2009 do mesmo código.

N.S.

09-07-2002  
Revista n.º 2196/02 - 2.ª Secção  
Simões Freire (Relator)  
Ferreira Girão  
Loureiro da Fonseca

**Contrato de empreitada**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Ónus da prova**

O empreiteiro tem o ónus da prova da realização da obra, cabendo à contraparte a demonstração de que o cumprimento foi defeituoso.

N.S.

09-07-2002

Revista n.º 2257/02 - 2.ª Secção  
Simões Freire (Relator)  
Ferreira Girão  
Loureiro da Fonseca

**Contrato de arrendamento para comércio ou indústria**

**Escritura pública**

**Exequibilidade**

**Indústria hoteleira**

**Propriedade horizontal**

**Fracção autónoma**

**Alteração do fim**

**Ineficácia**

- I - A escritura pública que titula um contrato de arrendamento, de onde resulta a obrigação de pagar a renda, constitui, nos termos do art.º 46, al. b), do CPC, título executivo.
- II - O contrato de arrendamento para indústria hoteleira relativo a uma fracção autónoma destinada a comércio, não é nulo por violação do estatuto da propriedade horizontal, é apenas ineficaz perante os condóminos.

I.V.

24-09-2002

Revista n.º 1953/02 - 6.ª Secção

Armando Lourenço (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Falência**

**Gradação de créditos**

**Privilégio creditório**

**Hipoteca**

- I - O art.º 751 do CC contém um princípio geral insusceptível de aplicação aos privilégios imobiliários gerais, pelo facto de estes não serem conhecidos aquando do início da vigência do actual CC e ainda porque, não estando sujeitos a registo, afectam gravemente os direitos de terceiros.
- II - Os créditos garantidos por hipotecas anteriormente registadas gozam de prioridade, na sua gradação, sobre os créditos dos trabalhadores que beneficiam de privilégio imobiliário geral, conferido pelo art.º 12, n.º 1, al. b), da Lei n.º 17/86, de 14-06, por não ser aplicável à situação o regime do art.º 751, mas antes o do art.º 749, ambos do CC.

I.V.

24-09-2002

Revista n.º 272/02 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Ponce de Leão

**Conflito de competência**

**Competência territorial**

- I - Transitada a decisão que julgue, mesmo oficiosamente, a excepção da incompetência territorial, fica essa questão definitivamente resolvida, de harmonia com o disposto no art.º 111, n.º 2, do CPC, em termos que se impõem ao tribunal julgado territorialmente competente.
- II - Se a questão da competência territorial volta a ser, indevidamente, apreciada por esse segundo tribunal, havendo então duas decisões contraditórias, há que cumprir a que passou em julgado em primeiro lugar (art.º 675 do CPC).

I.V.

24-09-2002

Conflito n.º 1851/02 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Ponce de Leão

**Contrato de empreitada**  
**Verificação da obra**  
**Aceitação da obra**  
**Juros de mora**  
**Capitalização de juros**

- I - Depois de concluída a obra, o empreiteiro deve avisar o dono de que ela está em condições de ser verificada; o dono deve então verificar se a obra foi realizada nas condições convencionadas e se não apresenta vícios.
- II - A verificação é, simultaneamente, um direito do dono da obra e um ónus que sobre ele impende: é um direito, na medida em que permite que o dono da obra averigüe se os trabalhos foram executados a seu contento, e é um ónus, pois a falta de verificação importa a aceitação sem reserva.
- III - Quer pela aplicação do disposto no art.º 194, n.º 4, do DL n.º 235/86, de 16-08, quando escolhido pelas partes como regime subsidiário, quer pela aplicação do regime geral contemplado no art.º 1218, n.ºs 1, 2 e 5, do CC, a falta de verificação da obra por parte do dono, resultante da sua falta de comparência não justificada a uma vistoria marcada pela empreiteira, importa a aceitação da obra.
- IV - O disposto no art.º 560 do CC aplica-se, indistintamente, tanto aos juros contratuais, como aos juros moratórios, pelo que estes, não pagos oportunamente, não dão lugar, por si sós, a novos juros (proibição do anatocismo), mas nada impede uma convenção posterior nesse sentido ou a notificação para a capitalização, nos termos gerais desse artigo.

I.V.

24-09-2002  
Revista n.º 2389/02 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Afonso de Melo

**Conflito de competência**  
**Competência territorial**  
**Tribunal de família e de menores**  
**Regulação do poder paternal**  
**Incumprimento**

- I - Para efeitos de determinação do tribunal territorialmente competente para conhecer do incidente de incumprimento, não é de considerar «pendente» o processo de regulação do exercício do poder paternal no qual já foi proferida decisão final.
- II - Assim, é territorialmente competente para conhecer do incidente de incumprimento o tribunal da área da actual residência do menor.
- III - A decisão, transitada em julgado, que julga o tribunal territorialmente incompetente resolve em definitivo a questão, estando o tribunal a quem o processo é remetido impedido de declarar-se, por sua vez, também incompetente.

I.V.

24-09-2002  
Agravo n.º 2419/02 - 1.ª Secção  
Lemos Triunfante (Relator)  
Reis Figueira (*declaração de voto*)  
Barros Caldeira

**Uso anormal do processo**  
**Abuso do direito**

- I - Se for levado ao conhecimento do tribunal ou este se aperceber que entre exequente e executado se estabeleceu um conluio, *maxime* em prejuízo de terceiros, deve o mesmo, à sombra do disposto no art.º 665 do CPC, obstar a que dele possa resultar qualquer efeito – actuação a tomar no processo onde se verifique tal situação.
- II - Constituinto o património do devedor garantia comum dos credores, a aquisição de bens daquele com o objectivo de inviabilizar o pagamento a outro credor que se conhece e que está a executar tal património, configura comportamento que se opõe ao citado princípio geral (art.ºs 601 e 817 do CC), afrontando o fim do direito.
- III - O credor que, em execução, adquire bens do executado, a pedido deste, não para satisfazer o seu crédito mas para impedir que um outro credor, exequente noutro processo, pudesse ver liquidado o respectivo crédito, e que na execução instaurada por este outro credor vem deduzir embargos de terceiro contra a penhora dos bens que adquiriu, actua com abuso do direito (*venire contra factum proprium*).
- IV - A ilegitimidade do exercício do direito a embargar impede-o, *in casu*, de ver proceder o seu pedido de tutela do direito de propriedade, consequência que se assemelha à eficácia de uma impugnação pauliana.

I.V.

24-09-2002

Revista n.º 2182/02 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Ferreira Ramos

### **Contrato de arrendamento para comércio ou indústria**

### **Contrato de subarrendamento**

### **Contrato de cessão de exploração de estabelecimento comercial**

### **Tutela**

### **Responsabilidade do tutor**

### **Abuso do direito**

- I - Tendo os arrendatários transferido o seu estabelecimento comercial de retorsaria, que até aí funcionava no local arrendado, para outro sítio, o contrato nos termos do qual cederam a exploração de um estabelecimento, aliás de outro ramo, aí inexistente, não pode ser qualificado como cessão de exploração, constituindo antes um subarrendamento.
- II - A consequência para o facto de o arrendatário ter sublocado o prédio, sem autorização do senhorio, com violação do limite máximo da sub-renda fixado no art.º 1062 do CC, é a possibilidade dada ao senhorio de resolver o contrato, e não a de ser indemnizado pela diferença entre a renda que recebe do locatário, acrescida de 20%, e a renda que este recebe do sublocatário.
- III - Sendo o senhorio um incapaz sujeito a tutela, a autorização do senhorio para o arrendatário sublocar (por mais de seis anos) tem de ser prestada pelo tutor, e este tem de ser autorizado pelo tribunal (art.ºs 1935, 1938, n.º 1, al. a), e 1889, n.º 1, al. m), do CC).
- IV - Esta autorização não é requerida se o arrendatário do incapaz (embora também tutor dele) pretende locar a terceiro o estabelecimento comercial instalado em prédio do incapaz (ou de que este seja usufrutuário); o estabelecimento não é bem próprio do incapaz, nem o tutor intervém no negócio em representação do pupilo.
- V - Não causa o tutor-arrendatário ao pupilo-senhorio qualquer prejuízo quando subarrenda por renda superior ao máximo que o art.º 1062 do CC permite, não sendo o seu comportamento enquadrável no comando do art.º 1945, n.º 1, do CC.
- VI - As circunstâncias de o negócio celebrado ser um subarrendamento, de este ter sido feito sem prévia autorização do senhorio, de ter sido celebrado por uma renda em muito superior ao máximo legalmente permitido, tudo conjugado com a confusão na mesma pessoa das qualidades de arrendatário-locador e de tutor do senhorio, revelam que este tutor e sua mulher, ao formalizarem um contrato de locação de estabelecimento comercial (para que não careciam de autorização do senhorio e em que não estavam limitados na renda a acordar), em vez do contrato efectivamente celebrado, de subarrendamento, agiram com abuso do direito – que é de conhecimento officioso.
- VII - A consequência mais adequada deste abuso de direito é, no caso, o dever de os arrendatários entregarem ao senhorio as quantias que receberam a mais, em relação à sub-renda que eles podiam legitimamente praticar.

I.V.

24-09-2002

Revista n.º 898/02 - 1.ª Secção  
Reis Figueira (Relator)  
Faria Antunes (*declaração de voto*)  
Barros Caldeira (*declaração de voto*)  
Lopes Pinto (*declaração de voto*)  
Ribeiro Coelho

**Contrato de depósito**  
**Presunção de culpa**  
**Contrato de seguro**

- I - O depositário de um cofre, contendo peças de joalheria, que foi violado e aberto, tem que provar que não teve culpa na violação do cofre e no furto de peças nele contidas (art.º 350, n.º 1, do CC), atenta a presunção de culpa consagrada no n.º 2 do art.º 1191 do CC.
- II - Não sendo ilidida essa presunção de culpa, fica demonstrada a excepção à regra da responsabilidade da seguradora no caso de roubo: o seguro não garante o risco verificado porque na sua produção houve culpa (presumida) do segurado.

I.V.

24-09-2002  
Revista n.º 1597/02 - 1.ª Secção  
Reis Figueira (Relator)  
Faria Antunes  
Lopes Pinto

**Contrato de empreitada**  
**Defeito da obra**  
**Excepção de não cumprimento**

- I - Se houver defeitos na obra, que está a ser executada mas ainda não se encontra acabada, o dono da obra não pode beneficiar da excepção de não cumprimento (cumprimento defeituoso), deixando de pagar a prestação acordada (num caso de preço global com pagamento escalonado no tempo), porque há prazos diferentes para as duas prestações, porque aquela prestação é causa da continuação da obra, e porque a lei impõe ao dono da obra, em tal hipótese, um específico procedimento: denúncia dos defeitos e pedido da sua eliminação ou, se não puderem ser eliminados, de nova construção; ou, se não forem eliminados nem feita nova construção, redução do preço ou resolução do contrato; independentemente de indemnização nos termos gerais (art.º 1220 e ss. do CC).
- II - O dono da obra não pode, salvo situações de urgência, proceder ele mesmo à eliminação de defeitos, devendo exigir tal indemnização do empreiteiro e, se este o não fizer, obter sentença de condenação e executar essa prestação por terceiro.

I.V.

24-09-2002  
Revista n.º 1718/02 - 1.ª Secção  
Reis Figueira (Relator)  
Faria Antunes  
Lopes Pinto

**Registo civil**  
**Nulidade**

- É nulo o registo de nascimento, viciado quanto à data (ano) de nascimento do registado, e são também nulos o assento de nascimento e o registo de aquisição da nacionalidade que resultam da transcrição desse título viciado, por forma a induzir em erro quanto a um elemento de identificação da pessoa registada.

I.V.

24-09-2002  
Apelação n.º 2236/02 - 1.ª Secção



Reis Figueira (Relator)  
Barros Caldeira  
Faria Antunes

**Legitimidade para recorrer**  
**Ampliação do âmbito do recurso**

- I - Com vista ao que dispõe o art.º 680, n.º 1, do CPC, para se saber se a parte foi ou não vencida, há apenas que atender à decisão e não aos fundamentos desta.
- II - A ampliação do âmbito do recurso pelo recorrido, prevista pelo art.º 864-A do CPC, é subsidiária relativamente à procedência do recurso interposto pela parte contrária.
- III - Se o recorrente não obtém vencimento no recurso, antes a decisão é confirmatória da recorrida, embora por fundamentos que não coincidem com os alegados pelo recorrido (designadamente quando o tribunal aprecia excepção dilatória de conhecimento oficioso, cujo conhecimento não carece de alegação, v.g., a ilegitimidade passiva), não pode este ver aqueles fundamentos apreciados por tribunal superior, faltando-lhe, em consequência, a legitimidade para recorrer.

L.F.

19-09-2002  
Incidente n.º 682/02 - 7.ª Secção  
Araújo de Barros (Relator)  
Oliveira Barros  
Diogo Fernandes

**Contrato de seguro-caução**  
**Contrato de locação financeira**  
**Resolução**

- I - O contrato cujo cumprimento é garantido pelo seguro-caução celebrado entre a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, SA, e a Tracção - Comércio de Automóveis, SA, é o contrato de locação financeira firmado entre esta última e a BFB Leasing - Sociedade de Locação Financeira, SA.
- II - Tendo a BFB Leasing resolvido o contrato de locação financeira, a seguradora apenas responde pelo valor das rendas vencidas e não pagas durante a vigência do contrato, ou seja, até à data da resolução.

L.F.

19-09-2002  
Revista n.º 1487/02 - 7.ª Secção  
Dionísio Correia (Relator)  
Quirino Soares  
Neves Ribeiro

**Contrato de compra e venda**  
**Preço**  
**Formalidade *ad substantiam***  
**Cooperativa de habitação**  
**Reembolso**

- I - Sendo certo que a escritura pública é uma formalidade *ad substantiam* da compra e venda de imóveis, já no que respeita ao preço, a exigência de forma não abrange o seu quantitativo, porque este não tem de estar determinado no contrato, bastando que seja determinável.
- II - Se não se prova a demissão do cooperador, mas apenas que este se desinteressou da aquisição do fogo, não é aplicável o disposto no art.º 34, n.º 4, do CCoop de 80.
- III - O objecto de reembolso previsto na citada norma são os títulos de capital subscrito pelo cooperador, coisa distinta dos títulos de investimento, que são as entradas para o pagamento da construção do fogo a adquirir em propriedade individual, nos termos do DL n.º 218/82, de 02-06.

L.F.

19-09-2002

Revista n.º 2029/02 - 7.ª Secção  
Dionísio Correia (Relator)  
Quirino Soares  
Neves Ribeiro

**Cooperativa**  
**Providência cautelar**  
**Suspensão de deliberação social**  
**Competência material**

Não cabe na competência material dos tribunais de comércio conhecer da providência cautelar de suspensão da execução da deliberação da assembleia geral extraordinária de uma cooperativa.

L.F.

19-09-2002  
Agravo n.º 2071/02 - 7.ª Secção  
Dionísio Correia (Relator)  
Quirino Soares  
Neves Ribeiro

**Denominação social**  
**Confusão**

As denominações sociais “Espart - Espírito Santo Participações Financeiras (S.G.P.S.), S.A.” e “Esparta - Sociedade de Mediação Mobiliária, Lda.” não são susceptíveis de serem confundidas por clientes de normal capacidade, atenção e diligência.

L.F.

19-09-2002  
Revista n.º 2217/02 - 7.ª Secção  
Dionísio Correia (Relator)  
Quirino Soares  
Neves Ribeiro

**Inventário**  
**Conferência de interessados**  
**Passivo**  
**Caso julgado formal**

I - A aprovação do passivo é da competência dos interessados em conferência, cabendo também então ao juiz verificar da sua existência, se o puder fazer com segurança pela prova documental apresentada, quando forem contrários à aprovação todos ou alguns do interessados e, nesta última hipótese, na parte relativa aos não aprovantes.

II - Tendo o juiz, na conferência, em despacho ditado para a acta, referido que “não houve aprovação do passivo e não é possível conhecer da existência das dívidas, com a necessária segurança”, despacho esse que transitou em julgado, já que sendo logo notificado aos presentes, entre os quais o cabeça de casal - credor reclamante - e o seu mandatário, ninguém o impugnou, ficou definitivamente resolvido que o passivo não aprovado pelos interessados, não era verificável pelo juiz por inexistirem elementos para dele conhecer com segurança e, portanto, que não seria atendido no processo.

L.F.

19-09-2002  
Agravo n.º 2315/02 - 7.ª Secção  
Dionísio Correia (Relator)  
Quirino Soares  
Neves Ribeiro

**Falência**

**Apreensão de bens**  
**Embargos**  
**Recurso**

- I - Não pretendendo o credor deduzir qualquer oposição ao decretamento da falência, por com ela se conformar, mas apenas insurgir-se contra parte da decisão que a decretou, na medida em que não abrange todos os bens da requerida, não é aplicável o disposto no art.º 129 do CPEREF.
- II - A tal credor, porque vencido, embora apenas em parte, não pode ser retirado o direito de recorrer e, assim, estando vedada a dedução de embargos, é lhe lícito impugnar a referida decisão, na parte que lhe foi desfavorável, mediante a interposição de recurso (art.ºs 680 do CPC, e 229, n.º 2, do CPEREF).

L.F.

19-09-2002  
Revista n.º 1333/02 - 7.ª Secção  
Diogo Fernandes (Relator)  
Miranda Gusmão  
Sousa Inês

**Impugnação pauliana**  
**Requisitos**  
**Dolo**

A actuação dolosa exigida pela al. a) do art.º 610 do CC também ocorre quando o agente, muito embora não tenha a intenção de causar prejuízos ao credor, bem saiba que tal resultado constituirá uma consequência necessária e inevitável do efeito imediato da sua conduta.

L.F.

19-09-2002  
Revista n.º 1480/02 - 7.ª Secção  
Diogo Fernandes (Relator)  
Miranda Gusmão  
Sousa Inês

**Sociedade anónima**  
**Assembleia geral**  
**Direito à informação**  
**Eleição**

A expressão - “os nomes das pessoas a propor para o órgão da administração” - constante da al. d) do n.º 1 do art.º 289 do CSC, deve ser entendida no sentido de que apenas diz respeito ao órgão de administração em si (conselho de administração e/ou de gerência) e não também aos demais órgãos sociais das sociedades anónimas.

L.F.

19-09-2002  
Revista n.º 1503/02 - 7.ª Secção  
Diogo Fernandes (Relator)  
Miranda Gusmão  
Sousa Inês

**Arresto**  
**Embargos de terceiro**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Tradição da coisa**  
**Direito de retenção**

- I - O arresto de imóvel não é susceptível de ofender quaisquer direitos do promitente comprador ainda que este beneficie dos que lhe confere a tradição da coisa prometida vender.

II - Não beneficia de qualquer crédito resultante do não cumprimento do contrato-promessa, não podendo, conseqüentemente, invocar o direito de retenção, o embargante, promitente comprador, que haja optado por requerer a execução específica da promessa de venda.

L.F.

19-09-2002

Revista n.º 1839/02 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Ferreira Girão

### **Providência cautelar**

#### **Embargos**

#### **Cominação**

À falta de contestação aos embargos numa providência cautelar não se aplica a cominação do art.º 484, n.º 1, do CPC.

L.F.

19-09-2002

Revista n.º 2036/02 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Ferreira Girão

### **Registo predial**

#### **Justificação judicial**

I - A justificação judicial destina-se a permitir que o verdadeiro proprietário, seja qual o justo título porque adquiriu o seu direito, possa efectuar o seu registo de modo expedito e simplificado, mas não constitui forma nova de adquirir direitos sujeitos a registo predial.

II - Se o pretensio transmitente não chegou a adquirir o direito de propriedade, por ser nulo, por inobservância da forma legal, o contrato de compra e venda de imóvel celebrado para o efeito, os herdeiros habilitados daquele não têm a qualidade de adquirentes desse direito, exigida pelo art.º 116, n.º 1, do CRgP.

L.F.

19-09-2002

Agravo n.º 37/02 - 2.ª Secção

Eduardo Baptista (Relator)

Abílio Vasconcelos

Moitinho de Almeida

### **Averiguação oficiosa de paternidade**

#### **Investigação de paternidade**

#### **Caso julgado**

II - A investigação preliminar levada a cabo pelo Ministério Público, nos termos dos art.ºs 1865, n.ºs 1 a 4, do CC, 202 e 203, da OTM, é um mero processo administrativo utilizado para recolher provas destinadas unicamente a permitir formular um juízo de viabilidade sobre uma eventual acção oficiosa de investigação de paternidade, não possuindo a estrutura de uma verdadeira acção cível de investigação de paternidade.

II - Tal averiguação oficiosa não cabe, pois, na previsão de acção oficiosa considerada no art.º 1813 do CC.

III - Porque na acção oficiosa de investigação de paternidade, intentada pelo Ministério Público ao abrigo dos art.ºs 1865, n.ºs 4 e 5, do CC, e 205 da OTM, o autor é o Estado, entre uma tal acção, julgada improcedente, e uma posterior acção comum de investigação de paternidade intentada contra o mesmo réu pelo interessado investigador, não há a identidade de sujeitos exigida para a verificação do caso julgado.

L.F.

19-09-2002

Revista n.º 2295/02 - 2.ª Secção

Eduardo Baptista (Relator)  
Moitinho de Almeida  
Joaquim de Matos

**Acção de despejo**  
**Contrato de arrendamento rural**  
**Forma escrita**  
**Excepção dilatória**  
**Extinção da instância**

- I - A exigência da redução do contrato de arrendamento rural a escrito, consignada no n.º 1 do art.º 3 do DL n.º 385/88, de 25-10, destina-se essencialmente a proteger o arrendatário.
- II - A falta do documento exigido pelo n.º 5 do art.º 35 da LAR, não integra uma excepção peremptória, impeditiva da constituição dos próprios direitos emergentes do contrato, mas sim um mero pressuposto processual ou excepção dilatória inominada, levando à extinção da instância.

L.F.

19-09-2002  
Revista n.º 2444/02 - 2.ª Secção  
Eduardo Baptista (Relator)  
Moitinho de Almeida  
Joaquim de Matos

**Contrato de arrendamento urbano**  
**Resolução**  
**Obras**  
**Alteração da estrutura do prédio**

- I - O termo “substancialmente”, utilizado na al. d) do n.º 1 do art.º 64 do RAU, deve ser tomado com o sentido de “consideravelmente”.
- II - Só caso a caso deverá o aplicador da lei apreciar se houve alterações substanciais (ou deteriorações consideráveis), atendendo a critérios de razoabilidade.
- III - Para fazer esta apreciação deverá exigir-se, sempre, que as obras atinjam um certo vulto, pela sua extensão e custo da sua reparação, conjugado com o valor do próprio prédio, deverá tomar-se em conta a boa fé do inquilino e objectivos que procurou obter e, por outro lado, que o senhorio não pode sacrificar a estrutura do edifício às comodidades do inquilino, sobretudo se isso implicar uma diminuição do valor locativo do prédio ou se atingem o equilíbrio arquitectónico do edifício.

L.F.

19-09-2002  
Revista n.º 2466/02 - 2.ª Secção  
Eduardo Baptista (Relator)  
Moitinho de Almeida  
Joaquim de Matos

**Fundamentação por remissão**  
**Constitucionalidade**  
**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Empréstimo bancário**  
**Revisão**  
**Alteração anormal das circunstâncias**  
**IFADAP**  
**Apoio financeiro**

- I - A norma constante do art.º 713, n.º 5 do CPC consagra uma hipótese legal de fundamentação *per relationem* ou *per remissionem*, através da qual o órgão jurisdicional de hierarquia superior, ou seja ou o tribunal *ad*

*quem* - neste caso o Tribunal da Relação - faz sua - nela se louvando - a fundamentação de facto e de direito do tribunal de hierarquia inferior (o tribunal *a quo*), como que a absorvendo e integrando na sua própria decisão.

- II - Ao «adoptar» a decisão assim fundamentada, e ao «apropriar-se» do respectivo conteúdo, a Relação assegura plenamente o imperativo constitucional e infra-constitucional da necessidade de fundamentação das decisões judiciais (art.ºs 205, n.º 1, da CRP, e 158 do CPC).
- III - Só uma ausência absoluta de fundamentação, que não uma fundamentação escassa, deficiente, ou mesmo medíocre, pode ser geradora da nulidade das decisões judiciais. A deficiente fundamentação ou motivação pode afectar o valor doutrinal intrínseco da sentença ou acórdão, mas não pode nem deve ser arvorada em causa de nulidade dos mesmos
- IV - Sem embargo do dever impendente sobre as instituições de crédito participantes de veicularem para o IFADAP todas as informações relevantes para a apreciação dos pedidos do âmbito do Sistema de Financiamento à Agricultura e Pescas - SIFAP, daí não se seguia que as mesmas se encontrassem vinculadas a submeter àquele organismo todas as propostas de «revisão» que lhes surgissem relativas ao reforço do montante da quantia mutuada e com as quais não concordassem.
- V - Nada impedindo o particular interessado de procurar outro banqueiro e que este se viesse a mostrar interessado na concretizar a operação, não seria razoavelmente de exigir à instituição bancária que suprisse a inércia ou a falta de iniciativa ou de impulso na concretização «alternativa» da sua pretensão.
- VI - Não bastam afirmações/considerações de cariz subjectivo, dotadas de idêntico grau de abstracção, imprecisão e vacuidade, para que se dê por substanciado o conceito normativo de "alteração das circunstâncias", sendo necessária a alegação/demonstração de que a invocada mudança das circunstâncias em que as partes assumiram o vínculo contratual tornara excessivamente onerosa ou difícil para uma qualquer delas a execução das respectivas obrigações, ou provocara um desequilíbrio acentuado e sensível entre as prestações co-respectivas, na eventualidade de se tratar de um contrato de execução diferida ou de longa duração.
- VII - A eventualidade de um sequestro de animais por razões de carácter sanitário - profilático ou terapêutico - num determinado projecto de investimento agro-pecuário, não pode ser razoavelmente considerado como algo de totalmente imprevisível, mas antes ocorrência natural típica, com que as empresas do sector sempre teriam razoavelmente que contar, pois que de eventos a ele intimamente ligados se trata, procedimento esse, de resto, devidamente previsto e detalhadamente regulado na lei.

L.F.

19-09-2002  
Revista n.º 1611/02 - 2.ª Secção  
Ferreira de Almeida (Relator)  
Abílio Vasconcelos  
Duarte Soares

### **Prestação de contas Compropriedade**

- I - Constitui princípio geral de direito o de que, quem administra bens ou interesses (total ou parcialmente) alheios se encontra obrigado a prestar contas da sua administração aos titulares respectivos.
- II - Na falta da celebração prévia de qualquer acordo ou convenção entre os comproprietários (proprietários em comum e sem determinação de parte ou direito) no sentido da atribuição a qualquer um deles, ou a um terceiro, da administração do imóvel comum, qualquer deles pode administrá-lo *uti singuli*.
- III - Se só um dos comproprietários exerceu, de facto, os poderes de administração ao mencionado imóvel res-  
peitantes, dando de arrendamento os respectivos espaços habitacionais e percebendo as respectivas rendas, deve prestar contas aos restantes, radicando-se tal obrigação nesse preciso *status* de comproprietário-administrador.

L.F.

19-09-2002  
Revista n.º 2031/02 - 2.ª Secção  
Ferreira de Almeida (Relator)  
Abílio Vasconcelos  
Duarte Soares

## **Propriedade horizontal**

### **Partes comuns**

#### **Terraços**

Se um terraço é constituído por uma placa que serve de elemento protector de todo o bloco inferior do prédio, sendo por isso de concluir que a mesma faz parte integrante da estrutura do edifício, é de o qualificar como "parte comum", não obstante ao mesmo só ser possível o acesso pelo interior de uma das fracção do imóvel.

L.F.

19-09-2002

Revista n.º 2062/02 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

## **Contrato-promessa de compra e venda**

### **Prazo**

#### **Incumprimento definitivo**

#### **Mora**

#### **Interpelação admonitória**

- I - O prazo previsto em contrato-promessa para a celebração do contrato prometido pode revestir a natureza de "prazo-limite" ou "absoluto", cujo decurso determinará a sua inexorável e imediata resolução, ou antes a de um "prazo relativo" determinante da simples incursão em mora, com conferência ao credor do simples direito a solicitar o seu cumprimento, a sua resolução ou a indemnização legal moratória.
- II - Ao incluírem no contrato-promessa uma cláusula segundo a qual a escritura pública de compra e venda deveria ser celebrada com a promitente compradora quando a fracção se encontrasse concluída, o que se previa para «um prazo não superior a 120 dias a contar da data do contrato-promessa», devendo, para o efeito, a primeira contraente (promitente vendedora) notificar a segunda (promitente compradora) por carta registada com aviso de recepção e com a antecedência mínima de 8 dias, não pode deixar de entender-se terem os contraentes querido sujeitar o negócio a um "termo essencial", ou seja a um termo peremptório.
- III - Com efeito, por força da referida cláusula, decorrido que fosse tal prazo-limite sem que o prédio estivesse concluído e sem que a escritura do contrato definitivo houvesse sido celebrada, seria o mesmo contrato de considerar, para qualquer destinatário médio, como definitivamente incumprido, sem necessidade de qualquer interpelação admonitória ou de invocação da perda de interesse no respectivo cumprimento.

L.F.

19-09-2002

Revista n.º 2158/02 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

## **Regulação do poder paternal**

### **Alteração**

#### **Alimentos**

- I - Em face do princípio contido na primeira parte do art.º 2006 do CC, o novo montante dos alimentos, em caso de alteração aos anteriormente fixados, é devido desde a data da formulação do pedido de alteração e não apenas desde a data da prolação da decisão dessa alteração.
- II - Só se o objecto da acção for o da exigência das prestações já *ex-ante* fixadas por via judicial ou por acordo das partes é que o momento relevante para a respectiva exigibilidade será aquele em que o devedor se haja constituído em mora, por força do segundo segmento da mesma norma.

L.F.

19-09-2002

Revista n.º 2219/02 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Abílio Vasconcelos  
Duarte Soares

### **Litigância de má fé**

- I - Para que consubstancie litigância de má fé, a conduta processual da parte terá de ser qualificável como «grave» em termos censurabilidade, o que reclamará sempre uma objectivação ou tradução em factos que não uma simples convicção íntima do julgador.
- II - Não são de condenar como litigantes de má fé os agravantes que não pretenderam «distorcer» os factos dados como assentes pelo tribunal, mas antes, extraindo deles as ilações jurídicas presumivelmente favoráveis (na sua óptica) aos respectivos interesses, se circunscreveram a fornecer e expender a sua própria e pessoal interpretação de tais factos.

L.F.

19-09-2002  
Agravo n.º 2417/02 - 2.ª Secção  
Ferreira de Almeida (Relator)  
Abílio Vasconcelos  
Duarte Soares

### **Exercício do poder paternal**

#### **Presunção**

#### **Alimentos**

#### **Legitimidade activa**

- I - Para que se possa dizer que o detentor do poder paternal deixou de ter o menor à sua guarda é necessário provar que, de facto ou de direito, voluntária ou coercivamente, ele deixou de, minimamente, orientar a vida do menor, de traçar as linhas mestras sobre a sua educação, sobre o seu sustento e sobre todas as demais vertentes do seu crescimento.
- II - A circunstância de o menor estar a viver com os seus avós maternos, por a mãe estar emigrada em França, não significa, necessariamente, que esta tenha abandonado aquele, ou que se tenha demitido do exercício do poder paternal que lhe pertence.
- III - Assim, beneficiando da presunção estabelecida no n.º 2 do art.º 1911 do CC, presunção esta que a apontada circunstância não é idónea a ilidir, tem a mãe do menor legitimidade para requerer alimentos a favor deste.

L.F.

19-09-2002  
Agravo n.º 2227/02 - 2.ª Secção  
Ferreira Girão (Relator)  
Loureiro da Fonseca  
Eduardo Baptista

### **Propriedade horizontal**

#### **Condómino**

#### **Prova testemunhal**

#### **Advogado**

#### **Honorários**

#### **Despesas**

#### **Danos não patrimoniais**

- I - Em acção intentada contra determinados condóminos pelo administrador de prédio em propriedade horizontal, os restantes condóminos não estão impedidos de depor como testemunhas.
- II - Numa tal acção podem os réus ser condenados, sem ser no âmbito da litigância de má fé, a pagar as despesas judiciais e os honorários da contra-parte, se do regulamento do condomínio consta que as despesas causadas por motivo de violação do mesmo, nomeadamente, despesas judiciais e extrajudiciais, são da responsabilidade do condómino faltoso.



III - Uma vez que os simples incómodos não justificam atribuição de uma indemnização por danos morais, não é de condenar os réus a pagar uma tal indemnização se dos factos provados apenas resulta que os condóminos sofreram incómodos com as obras realizadas por aqueles e que poderão também vir a sofrer novos incómodos com a demolição das construções que os mesmos ilegalmente edificaram.

L.F.

19-09-2002

Revista n.º 1968/02 - 2.ª Secção

Joaquim de Matos (Relator)

Ferreira de Almeida

Abílio Vasconcelos

### **Excepção de não cumprimento**

Não pode, com êxito, invocar-se a excepção do não cumprimento do contrato regulada no art.º 428 do CC, não só quando quem a invoca por sua parte não cumpre *in totum* a obrigação que assumiu, mas também quando a cumpre ou quer cumpri-la defeituosamente.

L.F.

19-09-2002

Revista n.º 2146/02 - 2.ª Secção

Joaquim de Matos (Relator)

Ferreira de Almeida

Abílio Vasconcelos

### **Cláusula penal**

#### **Culpa**

I - A cláusula penal é a fixação antecipada da indemnização que deverá ser paga pelo devedor caso venha a verificar-se incumprimento definitivo ou cumprimento defeituoso de uma obrigação (cláusula penal compensatória) ou caso surja uma situação de retardamento ou mora no seu cumprimento (cláusula penal moratória).

II - Para que funcione a cláusula penal, é necessário que se configure uma situação de incumprimento ou inexecução da obrigação e que a aludida situação deva imputar-se a culpa do devedor.

L.F.

19-09-2002

Revista n.º 2207/02 - 2.ª Secção

Joaquim de Matos (Relator)

Ferreira de Almeida

Abílio Vasconcelos

### **Litigância de má fé**

#### **Recurso**

#### **Admissibilidade**

I - A decisão que condene por litigância de má fé admite sempre recurso, mas apenas em um grau.

II - Assim, tendo a Relação confirmado a decisão proferida na 1.ª instância que condenou o réu como litigante de má fé, não pode o STJ conhecer dessa questão, dada a inadmissibilidade do recurso nesta parte.

L.F.

19-09-2002

Revista n.º 75/02 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

### **Contrato de empreitada**

#### **Defeito da obra**

## **Direitos do dono da obra**

Os direitos atribuídos ao dono da obra têm que ser exercidos sucessivamente pela ordem que consta dos art.ºs 1221, n.º 1 e 1222, n.º 1, ambos do CC, só podendo a indemnização prevista no art.º 1223 do mesmo código referir-se a danos que não possam ser compensados com a reparação dos defeitos pelo empreiteiro, nova construção ou redução do preço.

L.F.

19-09-2002

Revista n.º 2007/02 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator)

Eduardo Baptista

Moitinho de Almeida

### **Execução**

#### **Legitimidade processual**

#### **Transmissão de direitos**

#### **Embargos de executado**

#### **Facto extintivo**

#### **Junção de documento**

- I - O termo "sucessão" constante do art.º 56, n.º 1, do CPC, deve ser interpretado não no sentido estrito de sucessão por morte, mas como abrangendo todos os casos em que o direito tenha sido transmitido. É esta interpretação ampla que corresponde à finalidade da disposição em causa, que assenta no princípio de economia processual.
- II - A junção do documento para prova do facto extintivo da obrigação, a que alude o art.º 813, al. g), do CPC, deve ser efectuada com a petição de embargos (art.º 523, n.º 1, do mesmo código).

L.F.

19-09-2002

Revista n.º 2145/02 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator)

Joaquim de Matos

Ferreira de Almeida

### **Acidente de viação**

#### **Incapacidade parcial permanente**

#### **Danos futuros**

#### **Equidade**

- I - As fórmulas matemáticas a que é usual recorrer para a determinação da indemnização devida por danos futuros decorrentes de incapacidade parcial permanente, não têm em conta certos elementos, como a progressão na carreira, o aumento da longevidade, a evolução das taxas de juro, a evolução da economia, e a possibilidade de exercício de outra actividade profissional.
- II - Assim, o recurso a tais fórmulas, se bem que constitua um elemento útil para a referida determinação, não pode substituir o prudente arbítrio do julgador, em aplicação do disposto no art.º 566, n.º 3, do CC.

L.F.

19-09-2002

Revista n.º 2298/02 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator)

Joaquim de Matos

Ferreira de Almeida

### **Embargos de terceiro**

#### **Legitimidade activa**

O novo art.º 351, n.º 1, do CPC, veio alargar a legitimidade activa para os embargos de terceiro: por um lado, desvinculou-a da posse, ao admitir que os embargos se fundem em direito incompatível com a realização ou âmbito da diligência; por outro lado, conferiu-a a todo o possuidor (em nome próprio ou alheio) cuja posse seja incompatível com essa realização ou esse âmbito.

L.F.

19-09-2002

Agravo n.º 2011/02 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator)

Sousa Inês

Nascimento Costa

### **Matéria de facto**

#### **Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

Não se verificando alguma das excepções - consignadas nos art.ºs 712 e 722, n.º 2, segmento final, ambos do CPC - à inalterabilidade da resolução da matéria de facto fixada pelo tribunal (colectivo ou singular), o STJ tem de aceitar o apurado pela Relação.

L.F.

19-09-2002

Revista n.º 2047/02 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator)

Sousa Inês

Nascimento Costa

### **Fundamentação por remissão**

#### **Constitucionalidade**

#### **Interpretação do testamento**

I - A norma contida no n.º 5 do art.º 713 do CPC não enferma de inconstitucionalidade.

II - Para a interpretação da disposição testamentária releva a vontade do testador (art.º 2187 do CC), mas para a sua qualificação releva a vontade do legislador.

III - Assim, apurado que o testador quis deixar a universalidade ou uma quota ou que quis deixar bens determinados ou que quis deixar uma quota integrada por bens determinados, e uma vez que essa sua vontade tenha expressão ainda que imperfeita no testamento, segue-se que por força da lei o beneficiário é no primeiro caso herdeiro, no segundo legatário, no terceiro herdeiro-legatário.

L.F.

19-09-2002

Agravo n.º 2231/02 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator)

Sousa Inês

Nascimento Costa

### **Suspensão da instância**

#### **Causa prejudicial**

Relativamente a uma acção em que os respectivos autores, promitentes vendedores, pretendem que se declare a nulidade do contrato-promessa e que os réus desocupem a parte do prédio prometida vender, restituindo a estes a importância recebida a título de sinal, não é prejudicial uma acção intentada posteriormente por tais réus e em que estes pedem que se declare terem eles adquirido, por usucapião, tal imóvel que ocupam.

L.F.

19-09-2002

Agravo n.º 1352/02 - 7.ª Secção

Nascimento Costa (Relator)

Dionísio Correia

Quirino Soares

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Sinal**

Não chega a haver entrega de sinal se o promitente comprador, tendo entregue ao promitente vendedor um cheque para esse efeito, procede ao cancelamento deste, impedindo a respectiva cobrança.

L.F.

19-09-2002  
Revista n.º 2150/02 - 7.ª Secção  
Nascimento Costa (Relator)  
Dionísio Correia  
Quirino Soares

**Contrato de seguro-caução**  
**Contrato de locação financeira**  
**Contrato de aluguer de longa duração**  
**Ampliação do âmbito do recurso**

- I - O contrato de seguro-caução celebrado entre a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, SA, e a Tracção - Comércio de Automóveis, SA, visa cobrir o pagamento das rendas referentes ao contrato de aluguer de longa duração firmado pela Tracção e um seu cliente, e não o pagamento das rendas respeitantes ao contrato de locação financeira devidas por esta sociedade à BFB Leasing - Sociedade de Locação Financeira, SA.
- II - O art.º 684-A do CPC não supre a necessidade de interposição de recurso por quem se não conforme com a decisão.

L.F.

19-09-2002  
Revista n.º 2273/02 - 7.ª Secção  
Nascimento Costa (Relator)  
Dionísio Correia  
Quirino Soares (*votou a decisão*)

**Prisão ilegal**  
**Indemnização**

- I - A lei (quer a actualmente em vigor, quer aquela, mais restritiva na concessão do direito à indemnização, que vigorava antes da alteração introduzida ao art.º 225 do CPP pela Lei n.º 59/98, de 25-08) não vai ao ponto de aceitar, em nome de um direito fundamental à liberdade, que, a simples privação dela preventivamente, leve automaticamente ao direito a uma indemnização contra o Estado-Juiz.
- II - A circunstância de alguém ser sujeito a prisão preventiva, legal e judicialmente estabelecida, e vir depois a ser absolvido em julgamento, e nessa altura libertado, por não se considerarem provados os factos que lhe eram imputados e que basearam aquela prisão, só por si, não possibilita, automaticamente, o direito à indemnização.

L.F.

19-09-2002  
Revista n.º 2282/02 - 7.ª Secção  
Neves Ribeiro (Relator)  
Araújo de Barros  
Oliveira Barros

**Responsabilidade civil**  
**Dano causado por edifícios ou outras obras**  
**Ónus da prova**  
**Presunção *juris tantum***

No art.º 492, n.º 1, do CC, o legislador, invertendo o ónus da prova em benefício do lesado, fez presumir a culpa do agente, responsabilizando-o pela produção do dano, embora através de uma presunção *juris tantum*, presunção essa que o agente poderá invalidar se provar que não houve culpa da sua parte, ou que o resultado danoso sempre se verificaria mesmo que houvesse sido diligente.

L.F.

19-09-2002

Revista n.º 2382/02 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

### **Execução de sentença**

### **Liquidação prévia**

### **Oposição**

### **Embargos de executado**

### **Fundamentos**

- I - A razão de ser da taxatividade da enumeração dos fundamentos de oposição feita no art.º 813 do CPC, é a natureza do título executivo - sentença condenatória - com o efeito de caso julgado material que lhe é inerente; o qual envolve naturalmente a preclusão dos meios de defesa que podiam ter sido deduzidos na acção de condenação.
- II - Definitivamente apurada, na sentença dada à execução, a obrigação de indemnização das partes, tão só cabe na fase introdutória a que alude a al. e) do art.º 813, liquidar o seu *quantum*, não podendo, designadamente, relativamente a cada um dos executados, proceder-se à discriminação da respectiva responsabilidade, discriminação essa não efectuada em tal sentença e, portanto, sem apoio nesse título.

L.F.

19-09-2002

Revista n.º 1719/02 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Diogo Fernandes

Miranda Gusmão

### **Respostas aos quesitos**

### **Fundamentação**

### **Matéria de facto**

### **Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

### **Advogado**

### **Honorários**

### **Laudo**

- I - Nada impede a fundamentação conjunta das respostas aos quesitos.
- II - Não cabe nos poderes do STJ a censura dos juízos de facto das instâncias, ou, do não uso pela Relação do poder conferido pelo n.º 4 do art.º 646 do CPC.
- III - Sujeito, o laudo emitido ao abrigo da al. u) do art.º 42 do EOA, ao geral e comum princípio da livre apreciação do tribunal (art.ºs 389 do CC, 611 e 655, n.º1, do CPC), não pode negar-se-lhe o valor informativo próprio de qualquer perícia, nem, de todo o modo, arredar-se o respeito e atenção que deve merecer, dada a especial qualificação de quem o emite.

L.F.

19-09-2002

Revista n.º 1962/02 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Diogo Fernandes

Miranda Gusmão

### **Responsabilidade civil**

**Acidente de viação**  
**Caso julgado penal**  
**Presunção *juris tantum***  
**Responsabilidade pelo risco**  
**Limite da indemnização**  
**Directiva comunitária**

- I - Após a reforma operada em 1995/96, em face do que se consignou no art.º 674-A, do CPC, a decisão penal condenatória, por exigências decorrentes do princípio do contraditório, deixou de ter eficácia *erga omnes*, tendo a absoluta e total indiscutibilidade dessa decisão sido transformada em mera presunção *iuris tantum*, ilidível por terceiro, da existência do facto e da sua autoria.
- II - A 2.ª Directiva 84/5/CEE do Conselho, de 30-12-83, não transposta para o direito interno português, é desprovida de efeito directo horizontal, não sendo de aceitar a tese de que os limites indemnizatórios do art.º 508 do CC são inaplicáveis por força dessa Directiva.

L.F.

19-09-2002  
Revista n.º 2170/02 - 7.ª Secção  
Oliveira Barros (Relator)  
Diogo Fernandes  
Miranda Gusmão

**Contrato de fornecimento**  
**Estipulações verbais acessórias**  
**Resolução do contrato**  
**Cláusula resolutiva**  
**Condição resolutiva tácita**  
**Litigância de má fé**

- I - Ao contrato de fornecimento que consubstancie uma compra e venda é aplicável a norma supletiva constante do art.º 878 do CC.
- II - Uma vez que um tal contrato não está sujeito à forma escrita, nada obsta a que, anteriormente ou contemporaneamente ao escrito do contrato, as partes estipulem verbalmente que o transporte dos fornecimentos fique a cargo da fornecedora, afastando, assim, a aplicação da aludida norma supletiva.
- III - A declaração resolutória, como declaração negocial que é (unilateral e receptícia), não se basta com a mera manifestação de vontade correspondente; para ser eficaz, terá de se reportar ao motivo de resolução (reservada, naturalmente, convenção que o dispense).
- IV - A cláusula contratual segundo a qual um dos outorgantes, em face do incumprimento por parte do outro outorgante de qualquer das obrigações dele emergentes, pode resolver o contrato, unilateral e imediatamente, mediante simples comunicação a esse outorgante, é uma cláusula genérica, e como tal, nada a distinguindo, afinal de contas, da chamada condição resolutiva tácita, a resolução legal, não passa, assim, de uma simples remissão para o regime legal desta última.
- V - A condenação como litigante de má fé não pode ser uma mera decorrência do insucesso, em matéria de facto, da contestação e do correspondente sucesso da acção.

L.F.

19-09-2002  
Revista n.º 1949/02 - 7.ª Secção  
Quirino Soares (Relator)  
Neves Ribeiro  
Araújo de Barros

**Contrato de seguro-caução**  
**Contrato de locação financeira**  
**Contrato de aluguer de longa duração**

- I - A função do seguro-caução é a de indemnizar o beneficiário, não a de exonerar o tomador do seguro, devedor inadimplente, das suas responsabilidades obrigacionais.
- II - O contrato de seguro-caução celebrado entre a Tracção - Comércio de Automóveis, SA, e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, SA, cobre o risco do incumprimento atempado da obrigação de pagamento das rendas relativas ao contrato de locação financeira firmado pela Locapor - Companhia Portuguesa de Locação Financeira, SA, com a Tracção, e não o pagamento das rendas do aluguer de longa duração celebrado entre esta última e o respectivo cliente.

L.F.

19-09-2002

Revista n.º 2030/02 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Araújo de Barros

### **Interpretação do testamento Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - É ainda de seguir a orientação definida pelo Assento do STJ de 19-10-54, actualmente com o valor de mero uniformizador de jurisprudência, segundo a qual constituir matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, determinar a intenção do testador.
- II - Compete ao STJ, no entanto, enquanto tribunal de revista, o poder de controlo sobre se a interpretação que às instâncias pareceu corresponder à real vontade do testador encontra, no contexto do testamento, "um mínimo de correspondência, ainda que imperfeitamente expressa", já que, neste particular, se trata de aplicar um critério de direito material, inescapável, por isso mesmo, ao controlo do tribunal de revista.

L.F.

19-09-2002

Revista n.º 2380/02 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Araújo de Barros

### **Providência cautelar Caso julgado Eleição Anulação de deliberação social Caducidade da acção**

- I - Não há caso julgado entre a providência cautelar e a decisão sobre o direito que se pretende ver reconhecido.
- II - O sentido da nova redacção do n.º 4 do art.º 144 do CPC, não é o de estender o prazo nele estabelecido aos regimes de caducidade previstos noutros códigos, mas sim o de generalizar o regime dos prazos judiciais de caducidade restritivamente previstos, aos demais casos que o CPC prevê.
- III - Não é invocável, como fundamento da anulação da eleição dos membros dos órgãos sociais de uma Caixa de Crédito Agrícola Mutuo, a ilicitude da admissão de determinados cooperantes que intervieram na assembleia, desde que tal admissão não tenha sido impugnada pelo modo e tempo legalmente previstos.
- IV - O prazo de caducidade de 30 dias a que se encontra sujeita a anulação da deliberação social, por força do n.º 2 do art.º 59 do CSC, apenas se suspende e se interrompe nos casos que a lei civil determina, e não pelo facto de ter sido proposta uma providência cautelar.

L.F.

19-09-2002

Revista n.º 2388/02 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Ferreira Girão

Loureiro da Fonseca

### **Gravação da prova**

**Nulidade**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

Suscitada, em recurso interposto para a Relação, a nulidade decorrente do facto de as cassetes onde se registaram os depoimentos prestados em audiência serem inaudíveis, tendo a Relação entendido, apreciando matéria de facto, não haver fundamento para a anulação pois que a gravação era audível, está em causa matéria de facto que não é do conhecimento do STJ (art.ºs 722 e 729, ambos do CPC).

L.F.

19-09-2002  
Revista n.º 2412/02 - 2.ª Secção  
Simões Freire (Relator)  
Ferreira Girão  
Loureiro da Fonseca

**Conhecimento officioso**  
**Omissão de pronúncia**

- I - O tribunal de recurso não tem que declarar expressamente no respectivo acórdão que ponderou e tomou decisão, indicando-a, acerca de cada uma das questões susceptíveis de serem conhecidas officiosamente, por a lei o permitir (art.º 660, n.º 2, do CPC).
- II - Se o tribunal entende que determinada questão de que se pode conhecer officiosamente não conduz à procedência do recurso, então nada lhe cabe dizer no acórdão, não ocorrendo omissão de pronúncia.

L.F.

19-09-2002  
Incidente n.º 1105/02 - 7.ª Secção  
Sousa Inês (Relator)  
Nascimento Costa  
Dionísio Correia

**Matéria de facto**  
**Respostas aos quesitos**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O julgamento da matéria de facto implica que o julgador formule juízos conclusivos, sintetizando ou separando os materiais que lhe são facultados mediante as provas, vedando a lei ao julgador da matéria de facto, tão somente, a formulação de juízos sobre questões de direito, sancionando a infracção desta proibição com o considerar tal tipo de juízos como não escritos (art.º 646, n.º4, do CPC).
- II - É questão de direito, cabendo na competência do tribunal de revista, apreciar a legalidade ou ilegalidade com que se houve a Relação no exercício da sua competência, como julgadora em última instância da matéria de facto.
- III - Cabe ao STJ fazer respeitar a decisão do julgador da matéria de facto, não permitindo que a Relação, em violação ao preceituado no art.º 646, n.º4, do CPC, a deturpe.

L.F.

19-09-2002  
Revista n.º 2270/02 - 7.ª Secção  
Sousa Inês (Relator)  
Nascimento Costa  
Dionísio Correia

**Contrato de factoring**  
**Natureza jurídica**



- I - O contrato de *factoring* permite que o titular de créditos, designado aderente ou cliente, transfira todos ou alguns créditos provenientes da sua actividade para o *factor*, o cessionário.
- II - Feita a transferência dos créditos, o *factor* passa a ser o credor e pode exigir o respectivo pagamento aos que eram devedores do aderente.
- III - Em termos de natureza jurídica, o contrato de *factoring* deve ser qualificado como uma cessão de créditos, eventualmente futuros.
- IV - Tal natureza jurídica impõe que o pagamento seja feito pelo devedor ao cessionário e não ao aderente.
- V - Assim, depois de a cessão ter sido notificada ou aceite, se o devedor pagar ao cedente o pagamento não extingue a obrigação, excepto se se verificar a ocorrência de qualquer dos casos previstos nas diversas alíneas do art.º 770 do CC.

N.S.

26-09-2002

Revista n.º 1460/02 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Simões Freire

### **Inventário Relação de bens Expropriação por utilidade pública**

- I - Só são objecto de sucessão as relações jurídicas patrimoniais subsistentes à data da abertura dessa mesma sucessão.
- II - Consequentemente, os bens do inventariado cuja declaração de utilidade pública de expropriação foi proclamada em vida sua não fazem parte da respectiva herança, pertencendo somente a esta a quantia que representa a justa indemnização ou o valor que no respectivo processo lhe seja atribuído.

N.S.

26-09-2002

Agravo n.º 1524/02 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Simões Freire

### **Direitos de autor**

- I - A protecção da obra literária, científica ou artística depende da verificação de dois requisitos: a originalidade e a exteriorização por qualquer modo.
- II - Obra original é aquela que se individualiza das congéneres pela novidade ou singularidade da sua criação.

N.S.

26-09-2002

Revista n.º 2279/02 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

### **Embargo de obra nova Acessão industrial imobiliária**

- I - O procedimento cautelar adequado a evitar a demolição de construções nunca pode ser o de embargo de obra nova mas antes o procedimento cautelar comum, pois a reacção contra a inovação abusiva, prevista no art.º 420 do CPC, só tem sentido quando se trata de obra de construção mas já não quando é caso de “obra” de demolição.
- II - Não é possível a invocação da norma do art.º 1343 do CC - subordinada à epígrafe “prolongamento de edifício por terreno alheio” - quando está ausente, de todo, o pressuposto fundamental de tal direito que é a existência de construção, ou do seu prolongamento, em terreno alheio.

N.S.

26-09-2002  
Revista n.º 2067/02 - 2.ª Secção  
Duarte Soares (Relator)  
Simões Freire  
Loureiro da Fonseca

**Prova pericial**  
**Matéria de facto**

- I - A prova pericial, como qualquer outra, tem de ser considerada no momento da decisão sobre a matéria de facto e não quando se profere a decisão final aplicando o direito aos factos provados.  
II - Consequentemente, a decisão judicial não tem que fazer referência, revelando-a, à prova pericial produzida.

N.S.

26-09-2002  
Revista n.º 2194/02 - 2.ª Secção  
Duarte Soares (Relator)  
Simões Freire  
Loureiro da Fonseca

**Competência material**  
**Contrato de empreitada de obras públicas**  
**Nulidade**

- I - A questão da qualificação dum contrato, para o efeito de se aferir da competência material do tribunal, terá de decidir-se em função da relação material tal com a apresenta o A. no respectivo articulado.  
II - É nulo o acordo que não observa o formalismo imposto pelo art.º 119 nem contém as especificações impostas pelo art.º 139, ambos do DL n.º 59/99, de 02-03, que estabelece o regime jurídico das empreitadas de obras públicas.

N.S.

26-09-2002  
Agravo n.º 2221/02 - 2.ª Secção  
Duarte Soares (Relator)  
Simões Freire  
Loureiro da Fonseca

**Letra de câmbio**  
**Aval**

- Em situações duvidosas cabe ao tribunal apreciar, de acordo com as circunstâncias, se a assinatura aposta no verso duma letra ou livrança, sem outra indicação, é de alguém que quis obrigar-se como avalista.

N.S.

26-09-2002  
Revista n.º 2410/02 - 2.ª Secção  
Duarte Soares (Relator)  
Simões Freire  
Loureiro da Fonseca

**Falência**  
**Embargos**  
**Recurso**  
**Provas**

O não oferecimento de prova ou a sua rejeição, para os efeitos do n.º 3 do art.º 228 do CPEREF (recursos da decisão sobre os embargos), não respeita apenas à prova testemunhal, pois a norma não distingue qualquer espécie de prova nem existem quaisquer motivos para que o intérprete faça tal distinção.

N.S.

26-09-2002

Agravo n.º 2421/02 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Loureiro da Fonseca

### **Caso julgado**

#### **Âmbito**

#### **Arresto**

#### **Terceiro**

#### **Notificação**

- I - A força do caso julgado abrange não só as questões directamente decididas na parte dispositiva da decisão, como ainda as questões preliminares que, tendo sido decididas expressamente na fundamentação da sentença, sejam o antecedente lógico indispensável à tomada de decisão.
- II - Não abrange, porém, todas as considerações ou argumentos jurídicos utilizados para fundamentar a solução jurídica encontrada para qualquer das questões nela apreciadas.
- III - Devido à eficácia relativa das decisões judiciais, quem não é parte num procedimento cautelar de arresto não pode discutir se o crédito arrestado existia ou não.
- IV - Para dar cabal satisfação ao princípio do contraditório, a notificação ao terceiro devedor, prevista no n.º 1 do art.º 856 do CPC, não pode ser uma notificação simples: deve ser feita com as garantias do acto de citação, por aplicação analógica do art.º 256 do mesmo código, por forma a tornar o devedor ciente do ónus de declarar se o crédito existe e das consequências da falta de cumprimento de tal ónus.

N.S.

26-09-2002

Agravo n.º 213/02 - 2.ª Secção

Eduardo Baptista (Relator)

Abílio Vasconcelos

Moitinho de Almeida

### **Registo predial**

#### **Posse**

#### **Presunção**

A presunção decorrente do registo não pode prevalecer sobre a presunção decorrente de posse anterior não registada.

N.S.

26-09-2002

Revista n.º 2405/02 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

### **Contrato de compra e venda**

#### **Condição**

#### **Reserva de propriedade**

- I - No contrato de compra e venda sujeita a condição, o evento condicionante é involuntário, no sentido de que é exterior às partes e, caso se não verifique o evento, os efeitos do contrato não chegam a produzir-se ou são destruídos retroactivamente *ipso iure*.

II - No contrato de compra e venda com reserva de propriedade, o evento condicionante é voluntário, dependendo da vontade de uma delas e, na eventualidade do referido evento não surgir, o contraente responsável pela sua não verificação está sujeito às consequências do incumprimento duma obrigação: o outro contraente poderá exigir o cumprimento da mesma ou poderá resolver o contrato e exigir uma indemnização pelo incumprimento.

III - Assim, estaremos perante uma compra e venda com reserva de propriedade quando as partes acordarem que a transferência da propriedade só se verifica desde que efectuado o pagamento integral do preço respectivo.

N.S.

26-09-2002

Revista n.º 2299/02 - 2.ª Secção

Joaquim de Matos (Relator)

Ferreira de Almeida

Abílio Vasconcelos

### **Direitos fundamentais**

#### **Direito de personalidade**

##### **Ruído**

I - Perante contradições normativas, concorrências ou colisões de vários direitos fundamentais, o intérprete não deve proceder a uma ponderação abstracta e ao confronto entre os direitos constitucionais garantidos, sacrificando uns aos outros, mas antes estabelecer limites e condicionalismos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre esses direitos.

II - São aplicáveis, em termos gerais, os art.ºs 483 e segs. do CC à responsabilidade por ofensas à personalidade física ou moral.

III - A autorização administrativa para funcionamento dum café não afasta a ilicitude e a culpa na produção de exagerada poluição sonora no estabelecimento.

IV - O facto de determinado ruído ser de intensidade inferior ao máximo permitido não justifica que alguém seja ilicitamente lesado no seu direito ao descanso.

N.S.

26-09-2002

Revista n.º 1994/02 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator)

Eduardo Baptista

Moitinho de Almeida

### **Causa de pedir**

O facto que serve de fundamento à pretensão ou pedido deve ser um facto concreto da vida real e não uma relação jurídica ou facto com a qualificação abstracta e jurídica que lhe é dada pela lei substantiva (conceito de direito).

N.S.

26-09-2002

Agravo n.º 2009/02 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator)

Eduardo Baptista

Moitinho de Almeida

### **Poderes do juiz**

#### **Sucessão legitimária**

#### **Negócio indirecto**

#### **Fraude à lei**

#### **Nulidade**

#### **Litigância de má fé**

I - O juiz não se encontra adstrito à qualificação dos factos efectuada pelas partes.

- II - Os legitimários têm, em vida da autora da sucessão, a expectativa de virem a receber a sua legítima à morte desta, expectativa actuada através do instituto da inoficiosidade.
- III - No negócio indirecto é a causa (elemento do contrato) que se discute: as partes recorrem a um negócio típico para conseguir um objectivo diferente do da função económico-social típica do acto a que recorrem, ou seja, para prosseguir uma causa diferente.
- IV - Negócios em fraude à lei são os que procuram contornar uma proibição legal, chegando ao mesmo resultado por caminho diverso.
- V - É nulo o negócio indirecto quando celebrado em fraude à lei.
- VI - O actual art.º 456 n.º 2, do CPC, enuncia os diversos comportamentos indiciadores de litigância de má fé, ficando claro que só o dolo ou a negligência grave releva para esse efeito.

26-09-2002

Revista n.º 2144/02 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator) \*

Sousa Inês

Nascimento Costa

### **Contrato-promessa**

#### **Sinal**

- I - O art.º 441 do CC faz presumir o carácter de sinal apenas nos casos em que o contrato definitivo é o contrato de compra e venda, pressupondo que os valores entregues são importâncias em dinheiro.
- II - Nos restantes contratos podem as partes atribuir aos valores entregues esse carácter mas, como tal não se presume, terá que ser provado.

N.S.

26-09-2002

Revista n.º 2452/02 - 7.ª Secção

Nascimento Costa (Relator)

Dionísio Correia

Quirino Soares

### **Expropriação por utilidade pública**

#### **Competência material**

#### **Constitucionalidade**

Não há inconstitucionalidade na atribuição aos tribunais comuns de competência para julgar o recurso da decisão arbitral, em matéria de expropriação por utilidade pública.

N.S.

26-09-2002

Agravo n.º 2416/02 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Araújo de Barros

### **Decisão judicial**

#### **Facto notório**

#### **Providência cautelar**

#### **Responsabilidade**

#### **Erro de julgamento**

- I - As decisões judiciais devem considerar-se factos judicialmente notórios, pelo que não carecem de alegação, podendo o tribunal delas conhecer, oficiosamente, desde que assegurado o contraditório.
- II - A responsabilidade do requerente duma providência cautelar pressupõe que esta chegue a ser decretada pelo tribunal e que, posteriormente, venha a ser julgada injustificada, seja em virtude de procedência de oposição nos termos do art.º 388, n.ºs 1, al. b), e 2, do CPC, seja de procedência de recurso, nos termos gerais.

- III - É preciso, ainda, que o requerente da providência não tenha agido com a prudência normal, causando culposamente danos ao requerido.
- IV - O momento a atender para se julgar acerca da falta de normal prudência do requerente é aquele em que este age, ou seja, é essencialmente aquele em que intenta o procedimento cautelar.
- V - Os erros de julgamento são do tribunal e não justificam a responsabilização do requerente da providência.

N.S.

26-09-2002

Revista n.º 1938/02 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Dionísio Correia

### **Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Gravação da prova**

Ao STJ está vedado julgar se a Relação, face à prova gravada, devia ter alterado as respostas dadas a determinados quesitos, atento o disposto no art.º 722, n.º 2, do CPC.

N.S.

26-09-2002

Revista n.º 2449/02 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Dionísio Correia

### **Denominação social**

- I - A função individualizadora da firma ou denominação social em cuja composição entrem vocábulos de uso corrente, topónimos ou indicações de proveniência geográfica, só pode ser desempenhada por outros elementos componentes.
- II - O princípio da novidade não autoriza que a pessoa colectiva, que incluiu na sua firma ou denominação particular determinado vocábulo de uso livre, exclua a sua posterior utilização por qualquer outra pessoa colectiva.
- III - O que significa é que qualquer outra pessoa colectiva, além desse ou desses vocábulos, terá que utilizar outro ou outros, novos, capazes de distinguir a pessoa colectiva das demais, individualizando-a.
- IV - É admissível a denominação Cávado Gás - Importação e Representação de Artigos para Instalação de Gás, Lda., em face do anterior registo da denominação Gás-cávado - Equipamento e Redes de Gás de Barcelos, Lda.

N.S.

26-09-2002

Revista n.º 2471/02 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Dionísio Correia

### **Suspensão de deliberação social Consumação**

A deliberação da assembleia geral que, nos termos do art.º 374, n.º 2, do CSC, elege o presidente desta última, consuma-se com a mesma, pois não necessita, para a sua perfeição, de posterior escritura pública, nos termos do art.º 80, n.º 2, alínea e), do CN, e 63, n.º 6 e 85, n.º 3, do CSC.

V.G.

01-10-2002

Agravo n.º 2179/02 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Fernandes Magalhães  
Silva Salazar

**Investigação de paternidade**  
**Concubinato**  
**Presunção de paternidade**

- I - É concubinato duradouro a prática frequente de relações sexuais por certo casal, fora do matrimónio durante algum tempo.
- II - O concubinato simples duradouro implica relações estáveis e contínuas que as qualificam.
- III - O art.º 1871, n.º 1, alínea c) do CC não exige que o concubinato seja de longa duração.
- IV - O prazo de “pelo menos 45 dias” exclui a ocasionalidade das relações entre o pretense pai, casado, e a mãe do menor e cabe na formulação flexível “durante algum tempo” adoptada pela jurisprudência do STJ.

V.G.

01-10-2002  
Revista n.º 2301/02 - 6.ª Secção  
Afonso de Melo (Relator)  
Fernandes Magalhães  
Silva Salazar

**Execução por quantia certa**  
**Ilegitimidade activa**

- I - O art.º 327 do CC, quanto à duração da interrupção da prescrição, pressupõe que houve acto interruptivo eficaz.
- II - A prescrição interrompe-se pela citação ou pela notificação judicial de qualquer acto que exprima directa ou indirectamente a intenção de exercer o direito e reporta-se ao exercício do direito pelo seu titular.
- III - Não sendo a exequente, comprovadamente, titular dos créditos cambiários dados à execução, o acto de citação na execução por ela movida contra o devedor, não pode produzir a interrupção da prescrição referida no art.º 327 do CC.

V.G.

01-10-2002.  
Revista n.º 2472/02 - 6.ª Secção  
Afonso de Melo (Relator)  
Fernandes Magalhães  
Silva Salazar

**Contrato de compra e venda**  
**Preço**  
**Valor**

- I - A factura, em regra, pressupõe uma compra e venda perfeita e tem a ver com a fase executiva do mesmo contrato - art.º 476 do CCom.
- II - Provando-se nas instâncias que foi a 2.ª ré quem encomendou as mercadorias à autora, quem as recebeu e quem acordou com esta que as facturas fossem emitidas em nome da 1.ª ré, tendo retido as mercadorias e invocado a existência de defeitos, a obrigação de pagar o preço respectivo recai sobre aquela.

V.G.

01-10-2002  
Revista n.º 2599/02 - 6.ª Secção  
Afonso de Melo (Relator)  
Fernandes Magalhães  
Silva Salazar

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Ónus jurídico**

**Registo provisório**  
**Incumprimento definitivo**  
**Resolução**

Comprovando-se nas instâncias que o promitente vendedor acordara com o promitente comprador na venda de uma fracção de prédio urbano, objecto de contrato-promessa, livre de ónus e encargos, constatando a promitente-compradora, antes da data aprazada para a escritura definitiva, que sobre ela incidia o registo provisório de aquisição a favor de uma terceira pessoa, registo esse válido e que se mantinha na data da escritura mencionada, ocorre incumprimento definitivo da promessa pelo promitente-vendedor, a justificar a resolução contratual pela outra parte.

V.G.

01-10-2002  
Revista n.º 2161/02 - 6.ª Secção  
Armando Lourenço (Relator)  
Azevedo Ramos  
Silva Salazar

**Contrato de locação financeira**  
**Contrato de seguro-caução**  
**Interpretação do negócio jurídico**

O contrato de seguro-caução celebrado entre a locatária financeira de um veículo automóvel (e também locadora do mesmo em ALD) e a seguradora, tem por objecto o risco de não pagamento das rendas pelo locatário de ALD à sua locadora e não o risco de não pagamento das rendas de locação financeira.

V.G.

01-10-2002  
Revista n.º 1837/02 - 6.ª Secção  
Armando Lourenço (Relator)  
Azevedo Ramos  
Silva Salazar

**Contrato inominado**  
**Contrato misto**  
**Regime jurídico**

Comprovando-se nas instâncias que o autor se comprometeu a efectuar trabalhos de drenagem num prédio rústico da ré e a seu pedido e que esta, em troca, se comprometeu a passar para o nome do autor um certo prédio rústico pertença daquela, estamos perante um contrato inominado em que a prestação da ré se reconduz à promessa de realização de um negócio jurídico de transmissão a favor do autor da propriedade sobre um seu bem, pelo que ao incumprimento da prestação da ré se aplicam as regras relativas ao contrato-promessa.

V.G.

01-10-2002  
Revista n.º 2192/02 - 6.ª Secção  
Armando Lourenço (Relator)  
Azevedo Ramos  
Silva Salazar

***Exequatur***  
**Convenção de Lugano**

Comprovando-se nas instâncias que num processo que correu termos perante o Tribunal Estadual de Colónia na República Federal da Alemanha, a autora nessa acção obteve com trânsito em julgado a condenação da ora autora da presente, ocupando a ré desta acção a aposição de chamada naqueloutra, não tendo a autora destes autos alegado, no requerimento de executoriedade da decisão estrangeira, a sua posição de sub-rogada, não pode requerer a executoriedade da decisão estrangeira ao abrigo do art.º 31 da Convenção de Lugano.



V.G.

01-10-2002  
Agravo n.º 2258/02 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Afonso de Melo  
Silva Salazar

**Contrato de seguro**  
**Proposta de seguro**  
**Apólice**

Comprovando-se nas instâncias que a proposta de seguro de saúde elaborada pela ré seguradora e subscrita pelo autor não excluía quaisquer patologias, e que, uma vez preenchida, foi enviada àquela, a qual, no prazo de 15 dias após a recepção da proposta, não notificou o autor nem da aceitação, nem da recusa nem de qualquer alteração dos seus termos, como o permite o disposto no art.º 17, n.º 1, do DL n.º 176/85, de 26-07, não podia a Ré alterar, após esse prazo, os termos da proposta no teor da apólice que posteriormente enviou ao segurado, como o fez, ficando assim as partes vinculadas pelos termos da proposta.

V.G.

01-10-2002  
Revista n.º 2413/02 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Afonso de Melo  
Silva Salazar

**Testamento**  
**Usufruto**  
**Corte de árvores**

- I - As matas destinam-se a cortes periódicos para poderem ser aproveitadas pelo usufrutuário, em si, e não simplesmente em relação aos frutos produzidos por aquelas.
- II - Se a mata for realmente de corte, ou seja, se se tratar de árvores-fruto, o critério a observar pelo usufrutuário é, em primeiro lugar, a ordem do corte e as praxes usadas pelo proprietário, e só na sua falta os usos locais.
- III - Comprovando-se entre o mais nas instâncias que “os terrenos de monte ou bouças da testadora se destinam, além do mais, ao corte periódico de árvores para desbaste de mata(...) não se procedendo ao corte de árvores para além do necessário à renovação da mata e desenvolvimento das árvores de menor porte(...)” estas árvores subsumem-se ao conceito de árvores-capital.
- IV - Resultando do contexto do testamento que a testadora utiliza a expressão bens e a expressão prédios, é de concluir que o conceito de bens engloba bens móveis e imóveis.

V.G.

01-10-2002  
Revista n.º 1626/02 - 1.ª Secção  
Faria Antunes (Relator)  
Lopes Pinto  
Ribeiro Coelho

**Acidente de viação**  
**Concorrência de culpas**

- I - Comprovando-se nas instâncias factibilidade susceptível de subsumir ao ilícito previsto no art.º 148, n.º 3, do CPP/82, o prazo de prescrição da acção cível de indemnização pelo mesmo é de 5 anos.
- II - Comprovando-se nas instâncias que a Ré levava a cabo uma empreitada de reparação da via pública sem que a mesma estivesse sinalizada ou o troço vedado ao público e que, nesse circunstancialismo de tempo e de lugar, o autor conduzia a sua viatura a cerca de 50 Km/h, viatura que se despistou devido à gravilha ali existente e colocada pela Ré é de graduar as culpas do autor e da Ré na proporção de 20% e de 80%, respectivamente, na produção do acidente.

V.G.

01-10-2002  
Revista n.º 2451/02 - 6.ª Secção  
Fernandes Magalhães (Relator)  
Armando Lourenço  
Silva Salazar

**Contrato de empreitada  
Direitos do dono da obra**

- I - Face a defeitos da obra, o dono deve, em primeiro lugar, fixar um prazo razoável para o empreiteiro os eliminar (sobretudo se os defeitos se verificam no decurso da obra não seria lógico nem razoável permitir a resolução do contrato sem se dar ao empreiteiro o direito de os eliminar).
- II - O direito do empreiteiro à eliminação dos defeitos, bem assim como a impossibilidade do dono da obra a ele se substituir, não são absolutos.
- III - O dono da obra pode, ele próprio, tomar a iniciativa de eliminar os defeitos, quando se esteja perante uma situação de urgência.
- IV - A necessidade de obter o pagamento por parte do inicial dono da obra à Ré que, por sua vez, a iria pagar ao autor, não integra aquela urgência.

V.G.

01-10-2002  
Revista n.º 1734/02 - 1.ª Secção  
Ferreira Ramos (Relator)  
Pinto Monteiro  
Lemos Triunfante

**Contrato de locação financeira  
Perda da coisa locada  
Contrato de seguro  
Cláusula contratual geral**

- I - O contrato de locação financeira é um contrato misto, com elementos de compra e venda e de locação ou misto de locação, venda e mútuo, mas sempre um contrato de adesão.
- II - Sobre o locador financeiro não impende uma obrigação de resultado, qual seja a de assegurar ao locatário o gozo da coisa.
- III - Comprovando-se nas instâncias que o veículo objecto do contrato de locação financeira, depois de ter sido entregue ao locatário e por este utilizado, veio a ser furtado e abandonado, totalmente destruído pelo fogo, tal circunstância não extingue a obrigação da prestação das rendas por parte do locatário.
- IV - A celebração de um contrato de seguro entre a locatária e uma companhia de seguros cobrindo, entre outros, o risco de perecimento da coisa objecto da locação, uma vez ocorrido esse sinistro, não exonera o locatário do pagamento das rendas à locadora, já que esta não interveio nesse contrato de seguro, cabendo à locatária, nesse circunstancialismo, accionar o seguro para satisfazer as rendas de que é devedora.
- V - Tendo sido entregue pela embargante e locatária ao Banco, ora exequente, uma livrança em branco por si subscrita, com autorização de preenchimento a favor deste, tendo oportunamente sido solicitado pela locadora financeira ao Banco que a operação financeira da locação fosse incluída na garantia global de risco prestada pela entidade bancária àquela, verificada a falta de pagamento de rendas pela locatária e dado conhecimento pela credora ao garante desse facto, que exigiu o pagamento, tendo este honrado o compromisso assumido pela garantia pagando à locadora, aquele ficou investido no direito de exigir dos embargantes, locatários financeiros, aqueles montantes das rendas e que fez constar da livrança.
- VI - Uma cláusula contratual geral de um contrato de locação financeira que, no caso de ocorrência de sinistro de perecimento da coisa objecto do negócio, impõe que o locatário receba da seguradora, após prévio consentimento da locadora, a indemnização que aquela venha a pagar, não é abusiva, nula e ilegal.

V.G.

01-10-2002  
Revista n.º 1830/02 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)  
Pinto Monteiro  
Lemos Triunfante

### **Condenação em quantia a liquidar em execução de sentença**

Para prevenir a hipótese de não haver elementos que permitam fixar o objecto ou a quantidade da condenação, o n.º 2 do art.º 661 do CPC prescreve que, em tal caso, a sentença condene no que se liquidar em execução, pressupondo que, na acção declarativa se tenha provado a existência de danos cujo montante não foi possível apurar nem com recurso à equidade, ficando dispensada a prova do respectivo valor.

V.G.

01-10-2002  
Revista n.º 2027/02 - 1.ª Secção  
Ferreira Ramos (Relator)  
Pinto Monteiro  
Lemos Triunfante

**Pedido subsidiário**  
**Reconvenção**  
**Acção de despejo**  
**Direito ao arrendamento**  
**Penhora**  
**Fiel depositário**  
**Legitimidade passiva**

- I - O pedido subsidiário é, por definição, um pedido condicional: submete-se ao tribunal só para o caso de não proceder o pedido primário e, se o juiz atender a este, já não pode conhecer daquele.
- II - O pedido reconvenicional pode ser formulado condicionalmente em relação ao pedido do autor, ficando a reconvenção subordinada à condição de proceder a pretensão do autor, o que resultará da interpretação desse pedido no contexto em que foi deduzido, mas também pode ser formulado subsidiariamente ou seja, para ser tomado em consideração somente no caso de não proceder um pedido anterior.
- III - Resultando do contexto da reconvenção que o respectivo pedido foi formulado condicionalmente, é correcta a decisão segundo a qual, ocorrendo a absolvição do réu da instância, não conhece daquele pedido.
- IV - A penhora do direito ao arrendamento e ao trespasse de um estabelecimento comercial, tal como a nomeação de depositário judicial, em nada afecta o direito de propriedade do senhorio sobre o prédio onde está situado esse estabelecimento e também não afecta a subsistência do contrato de arrendamento respectivo.
- V - O fiel depositário do direito ao trespasse e ao arrendamento é parte ilegítima na acção de resolução do contrato de arrendamento movida pelo senhorio com fundamento na falta de pagamento de rendas por parte do arrendatário, já que esse fiel depositário, sendo pessoa distinta do arrendatário, assume o estatuto de simples detentor, devendo conservar os bens em nome do Tribunal ou da Repartição de Finanças respectiva.
- VI - A ilegitimidade singular decorrente da circunstância mencionada em V, não é sanável, já que se não se verificam os pressupostos reclamados nos art.ºs 325 e ss. para os quais remete o art.º 269, do CPC.

V.G.

01-10-2002  
Agravo n.º 2069/02 - 1.ª Secção  
Ferreira Ramos (Relator)  
Pinto Monteiro  
Lemos Triunfante

**Valores mobiliários**  
**Operação de bolsa**  
**Ordem de bolsa**

- I - Do disposto no art.º 184, n.º 1, alínea d), do CMVM, decorrem duas obrigações distintas: a primeira relativa à execução da ordem de bolsa e a segunda relativa à tutela informativa dos ordenadores.
- II - Da primeira parte do preceito retiram os deveres de execução da ordem de bolsa com competência e diligência, em perfeita harmonia com as ordens recebidas e no melhor interesse do cliente.
- III - Diligenciando no sentido de definir o sentido e alcance da expressão “melhor interesse do cliente”, afigura-se que a mesma aponta para a prossecução do melhor interesse do cliente na sua tutela económica.
- IV - O intermediário financeiro terá de adequar a previsivelmente boa decisão económica a que está obrigado ao investidor concreto, tal como é obrigado a conhecer por força do disposto no art.º 663, n.º 3 do CMVM.

V.G.

01-10-2002

Revista n.º 1303/02 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

### **Contrato de empreitada Direitos do dono da obra Urgência**

- I - Reclamar de certos defeitos ou confrontar o empreiteiro com certas deficiências e anomalias da obra ou ainda chamar a atenção para a forma deficiente como a obra foi executada não é, em rigor, o mesmo que pedir a eliminação de defeitos pelo empreiteiro, podendo ter em vista outro objectivo, designadamente um acordo sobre a redução do preço ou sobre a resolução do contrato.
- II - Essa reclamação concretiza, sem dúvida, a denúncia de defeitos, mas não mais do que isso, já que só após o pedido de eliminação com indicação precisa dos defeitos e consequente recusa pelo empreiteiro, se abrem os outros direitos do dono da obra, sucessivamente, o de exigir nova construção ou se esta for de despesa desproporcionada a indemnização ou a redução do preço e finalmente a resolução se os defeitos tornarem a obra inadequada para o fim a que se destina, sempre sem prejuízo da indemnização nos termos gerais.
- III - Verificados os defeitos o dono da obra deve, após a denúncia e a sua não reparação no prazo razoável, requerer judicialmente a condenação do empreiteiro à prestação desse facto e só depois, se ele o não presta, é que o mesmo, na execução, poderá ser efectuado por terceiros como o permitem as disposições conjugadas dos art.ºs 1221, n.º 1 e 828 do CC.
- IV - Os prejuízos referidos no art.º 1323, do CC, não são as despesas suportadas pelo dono da obra com a eliminação dos defeitos, fora do condicionalismo legal.
- V - Ainda que seja incontroverso que o correcto funcionamento de uma rede de esgotos num centro urbano representa a satisfação de uma necessidade pública indiscutível, daí não resulta, sem mais, a “urgência” na eliminação dos defeitos da empreitada de esgotos.

V.G.

01-10-2002

Revista n.º 2152/02 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

### **Ampliação da matéria de facto**

- I - A faculdade do STJ de poder ampliar a matéria de facto, nos termos do art.º 729, n.º 3 do CPC, é para ser usada quando as instâncias seleccionem imperfeitamente a matéria de facto, amputando-a de elementos que consideram dispensáveis mas que se verifica serem indispensáveis para o STJ definir o direito, não sendo necessário que as instâncias transcrevam textualmente os factos considerados como apurados, importando que elas lhes dêem o seu verdadeiro significado e valor.
- II - Na elaboração do acórdão a Relação deve fazer a discriminação dos factos considerados provados de forma explícita e clara para que o STJ, em via de recurso, possa fazer, como lhe cumpre, a reapreciação das decisões de direito proferidas pelo Tribunal de segunda instância.

III - A verificação de uma situação de omissão da matéria de facto pela Relação está compreendida no espírito da previsão dos art.ºs 729, n.º 3 e 730, n.º 2 do CPC, preceitos a ela aplicáveis extensivamente, devendo anular-se o acórdão recorrido, ordenando-se a baixa ao Tribunal da Relação para aí ser fixada a matéria de facto de forma explícita clara e discriminada, com novo julgamento.

V.G.

01-10-2002

Revista n.º 2214/02 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

### **Expropriação por utilidade pública**

#### **Tribunal comum**

#### **Competência material**

#### **Constitucionalidade**

I - A relação jurídica emergente da expropriação litigiosa reveste natureza híbrida, sendo necessário distinguir os aspectos que se situam no campo do direito administrativo - os referentes à declaração de utilidade pública, enquanto facto constitutivo de tal relação - e os que extravasam o campo do direito público, por se reportarem ao arbitramento da justa indemnização devida ao expropriado.

II - A indemnização surge como sucedâneo patrimonial, como decorrência jurídica da extinção de um direito (privado) de propriedade, sendo fixada segundo critérios que se prendem essencialmente com o valor real dos bens expropriados, visando compensar patrimonialmente o expropriado da perda daquele direito.

III - A atribuição pelas normas do art.º 51, n.º 1, do CExp91 e do art.º 38, n.ºs 1 e 3 do CExp99 de competência material aos tribunais judiciais relativamente ao processo de expropriação litigiosa, na fase que tem por objecto a fixação do valor global da indemnização, dirimindo o litígio existente entre o expropriante e o expropriado sobre tal matéria, é mero corolário da regra que subtrai à jurisdição administrativa o conhecimento das questões de natureza privada, em nada ofendendo o disposto no n.º 3 do art.º 212 da CRP.

V.G.

01-10-2002

Agravo n.º 2312/02 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

### **Responsabilidade civil**

#### **Abuso de liberdade de imprensa**

#### **Direito ao bom nome**

I - À obrigação de indemnizar estatuída no art.º 484 do CC é exigível a pressuposição do art.º 483 do mesmo diploma legal.

II - A conceptualização do abuso de liberdade de imprensa delimita-se através do contraste dos princípios de consagração constitucional da liberdade da mesma e do direito ao bom nome e reputação estatuídos respectivamente nos art.ºs 38 e 26 do texto fundamental.

III - No confronto desses direitos, o da honra e o da informação, um deles terá de prevalecer, não obstante serem de hierarquia semelhante no enquadramento da colisão de direitos prevista no art.º 335 do CC.

IV - Não é o sentimento de quem se diz ofendido que deve servir de padrão aferidor da ofensa, já que para haver lugar à indemnização é mister a necessidade de um comportamento ilícito violador da imagem e da reputação de outrem, o que não ocorre se o autor da notícia ofensiva se cingiu ao dever de informar.

V.G.

01-10-2002

Revista n.º 2383 /02 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)

Barros Caldeira

Reis Figueira

## ***Reformatio in pejus***

### **Caso julgado**

#### **Tradução de documentos**

- I - Provando-se nas instâncias que A, seguradora, demanda B em acção cível com base em responsabilidade civil por acidente de viação em que interveio o seu segurado para daquele obter a quantia que pagou a este, apensando-se, posteriormente, acção em que C demanda B e A pelos mesmos factos, na sequência do que é proferida sentença que absolve B do pedido contra ele formulado por A, graduando as culpas concorrenciais dos condutores intervenientes e condena B a pagar a C certa quantia, apelando dela A discutindo a atribuição ao seu segurado da culpa concorrente, pretendendo atribuí-la exclusivamente ao outro condutor, não podia a Relação decidir, sem violar o caso julgado (porquanto B não recorreu e aceitou a culpa concorrential do segurado na companhia de seguros por si representada) e do princípio da proibição da *reformatio in pejus*, que a culpa era exclusiva do condutor do segurado de A.
- II - Em matéria de tradução de documentos escritos em língua estrangeira, o art.º 140, n.º 1 do CPC, na versão do DL n.º 329-A/95, de 31-12, estatui o poder-dever do Tribunal oficiosamente ou a requerimento das partes ordenar a mesma.
- III - O Tribunal, todavia, não pode, discricionariamente, ordenar a notificação de uma das partes que ofereceu o seu documento em língua estrangeira para apresentar a tradução e abster-se de o fazer no tocante aos documentos em língua estrangeira apresentados pela outra e, fazendo-o, viola o disposto nos art.ºs 265, n.º 3 e 659, n.º 3 ambos do CPC, não sendo de qualificar essa abstenção como mera irregularidade sanada pela inércia das partes, antes um vício, com evidente influência na decisão quando se verifica pelo teor da sentença que a falta de tradução implicou um *non liquet* na resposta a quesito.

V.G.

01-10-2002

Revista n.º 2274/02 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

## **Decisão surpresa**

### **Enriquecimento sem causa**

#### **Ónus da alegação**

#### **Prescrição**

#### **Princípio da preclusão**

- I - Se o autor só nas alegações de apelação suscita a subsunção dos factos dados como provados ao instituto do enriquecimento sem causa, alegações que foram notificadas ao réu, conhecendo a Relação do enriquecimento e condenando a Ré com esse fundamento, não ocorre decisão - surpresa.
- II - O enriquecimento em causa constitui causa de pedir distinta da do incumprimento contratual, mas considerando que foi alegada a deslocação patrimonial dos autores para os pais da Ré, não tendo esta, na contestação, oposto que essa deslocação não gerara qualquer vantagem patrimonial, nem a prescrição do direito à restituição, nos termos do art.º 482 do CC, precludindo esses meios de defesa, não pode já, na contra-alegação de revista, válida e eficazmente excepcionar essa mesma defesa.

V.G.

01-10-2002

Revista n.º 2453/02 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

## **Contrato de seguro-caução**

### **Contrato de locação financeira**

#### **Interpretação do negócio jurídico**

Comprovando-se nas instâncias que a locadora financeira ao celebrar o contrato exigiu que a locatária lhe apresentasse uma caução para assegurar o cumprimento da obrigação do pagamento da totalidade das rendas, tendo a locatária dado em aluguer de longa duração a terceiros o mesmo veículo, e sequentemente contactado as rés seguradoras com as quais celebrou um contrato de seguro-caução em cuja apólice consta a locadora financeira como beneficiária e que “tem por objecto a garantia de pagamento de 12 rendas trimestrais referentes ao aluguer de longa duração do veículo X com o limite de capital Y(...)”, atendendo ao teor da apólice, as referências ao prazo de 36 meses condicente com as indicações cronológicas constantes da locação financeira parece ser a vontade real dos contraentes no contrato de seguro-caução a de garantir as rendas da locação financeira.

V.G.

01-10-2002  
Revista n.º 1807/02 - 1.ª Secção  
Pinto Monteiro (Relator)  
Lemos Triunfante  
Reis Figueira

### **Letra de câmbio Reforma**

- I - Se o sacador recebe letra de câmbio do endossante por não ter sido pago, pode instaurar a execução, desde que alegue na petição executiva os factos constitutivos da execução, que justificam a detenção do título de crédito.
- II - Comprovando-se nas instâncias que a embargante remeteu à embargada uma letra de 22.500.000\$00 e um cheque no montante de 7.500.000\$00 para reforma de letra de 30.000.000\$00, documentos que foram devolvidos à embargante, conclui-se que a embargada não aceitou a reforma do título.

V.G.

01-10-2002  
Revista n.º 1831/02 - 1.ª Secção  
Pinto Monteiro (Relator)  
Lemos Triunfante  
Reis Figueira

### **Contrato de compra e venda a prestações Cláusula resolutiva Resolução Interesse contratual negativo**

- I - A expressão “sem embargo”, contida na parte final do art.º 934 do CC, deve ser interpretada como “apesar de”.
- II - É nula a cláusula contratual onde as partes convencionam que o não pagamento pontual de qualquer das prestações do contrato de compra e venda a prestações dará lugar ao vencimento imediato de todas as restantes bem como dará ao vendedor o poder de rescindir o contrato.
- III - O vendedor terá direito a resolver o contrato mantendo-se a validade do acordado nessa parte, se existir falta de pagamento de duas ou mais prestações ou de uma prestação que exceda a oitava parte do preço.
- IV - Não existindo cláusula penal que englobe a totalidade das prestações, o vendedor, tendo optado por resolver o contrato, poderá ter direito a uma indemnização que respeita apenas ao chamado interesse contratual negativo, ou seja o prejuízo sofrido pelo credor devido à celebração do contrato.

V.G.

01-10-2002  
Revista n.º 2050/02 - 1.ª Secção  
Pinto Monteiro (Relator)  
Lemos Triunfante  
Reis Figueira

### **Admissibilidade do recurso**

**Regulação do poder paternal**  
**Alimentos devidos a menores**  
**Incumprimento**  
**Retribuição**

- I - O abono de representação NATO, que se rege pelo despacho conjunto n.º A-220/86-X, proferido em 16-09-86 pelos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros compõe-se de um abono de base e de abonos complementares para dependentes, para educação, para habitação e para representação, destinando-se não apenas a compensar despesas com a deslocação do agravante para certo país estrangeiro, mas as próprias despesas decorrentes deste e do seu agregado familiar durante o período em causa.
- II - A noção de vencimento, em sentido lato, correspondente ao que o funcionário auferir como contrapartida do serviço que presta, compreende abonos que se não reconduzem ao que será o vencimento em sentido estrito, como é o caso das compensações pelo exercício das funções em local distante e de subsídios sociais, devendo ser considerado como aumento de retribuição relevante para o cálculo de pensão de alimentos devidos a menores.

V.G.

01-10-2002  
Agravo n.º 2017/02 - 1.ª Secção  
Ribeiro Coelho ( Relator)  
Garcia Marques  
Ferreira Ramos

**Contrato de sublocação**  
**Denúncia**  
**Obrigação de indemnizar**

- I - É equitativo o montante de PTE 200.000,00 fixado pelas instâncias para compensar o agravamento do estado psíquico da sublocatária de certa fracção de prédio urbano em virtude de denúncia do contrato de arrendamento por parte da sublocadora e arrendatária.
- II - É equitativo o montante de PTE 3.000.000,00 fixado pelas instâncias, para indemnizar o prejuízo da sublocatária de 64 anos de idade que se vê confrontada com a necessidade de procurar residência noutra local, com condições de habitabilidade e ao nível dos fracos recursos económicos daquela.

V.G.

01-10-2002  
Revista n.º 2390/02 - 6.ª Secção  
Silva Salazar (Relator)  
Afonso de Melo  
Fernandes Magalhães

**Propriedade horizontal**

- I - O art.º 1422, n.º 2, alínea c) do CC, apenas proíbe o uso actual e efectivo da fracção para fim diverso daquele a que o título constitutivo da propriedade horizontal a destinou, não constituindo, assim, violação desse normativo a mera possibilidade ou eventualidade de um semelhante desvio.
- II - O início de obras de adaptação da fracção para consultório, não consubstancia ainda a violação da norma mencionada em I.
- III - Pedindo os autores que o réu não instale na sua fracção um consultório ou clínica, ou congénere, para o exercício de actividade médico-dentária, estamos perante uma acção de condenação prevendo a violação de um direito, contemplada no art.º 4, n.º 2, alínea b) do CPC, que não exige uma violação actual do direito, antes constituindo uma tutela inibitória, para cuja procedência basta a alegação e prova da eminência da violação do direito.

V.G.

01-10-2002  
Revista n.º 2506/02 - 6.ª Secção  
Silva Salazar (Relator)



Afonso de Melo  
Fernandes Magalhães

**Contrato de seguro-caução**  
**Contrato de locação financeira**  
**Contrato de aluguer de longa duração**

O contrato de seguro-caução celebrado entre a Tracção, Comércio de Automóveis, S.A., e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, S.A. garante o pagamento das rendas do contrato de aluguer de longa duração celebrado entre a Tracção e o cliente desta, contrato este expressamente referido na apólice.

I.V.

08-10-2002  
Revista n.º 1418/02 - 6.ª Secção  
Armando Lourenço (Relator)  
Azevedo Ramos  
Silva Salazar

**Acidente de viação**  
**Alimentos**  
**Danos não patrimoniais**

I - Não é excessivo o quantitativo de Esc: 7.000.000\$00, fixado a título de indemnização pela perda de alimentos, devida à mãe da vítima mortal de acidente de viação, vítima essa, com 28 anos de idade, que antes do acidente entregava àquela Esc: 80.000\$00 por mês, pretendendo continuar a sustentá-la, pelo menos durante mais 10 anos.

II - Não é igualmente excessivo o quantitativo de Esc: 4.000.000\$00, fixado a título de compensação e reparação do profundo desgosto sofrido por essa mãe, por ter perdido o seu único filho, com quem mantinha uma relação de extrema proximidade e envolvimento afectiva.

I.V.

08-10-2002  
Revista n.º 2253/02 - 6.ª Secção  
Armando Lourenço (Relator)  
Azevedo Ramos  
Silva Salazar

**Inventário**  
**Tornas**  
**Falta de pagamento**

A falta de depósito das tornas devidas por excesso de licitação não origina a nulidade desta, dando apenas direito à execução do crédito no próprio inventário.

I.V.

08-10-2002  
Revista n.º 2284/02 - 6.ª Secção  
Armando Lourenço (Relator)  
Azevedo Ramos  
Silva Salazar

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Objecto impossível**

O contrato-promessa de compra e venda de terreno para construção, de acordo com determinado projecto, em fase de preparação pela promitente vendedora, é válido se, face ao direito urbanístico vigente, o projecto podia e devia ser aprovado, tendo a promitente vendedora o dever de conseguir essa aprovação, pelo menos o

dever de esgotar todas as vias legais para o conseguir, e é nulo, por impossibilidade legal, se o direito do urbanismo não permitia tal aprovação.

I.V.

08-10-2002

Revista n.º 2384/02 - 6.ª Secção

Armando Lourenço (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

### **Contrato de arrendamento para habitação** **Direito de preferência**

O direito de preferência concedido ao arrendatário pelo art.º 47, n.º 1, do RAU, só pode ser exercido em relação à venda de prédio urbano de que aquele seja arrendatário habitacional há mais de um ano e desde que efectivamente nele habite.

I.V.

08-10-2002

Revista n.º 2458/02 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Afonso de Melo

### **Livrança**

#### **Data**

#### **Prova testemunhal**

- I - A indicação da data em que foi passada a livrança constitui requisito essencial insuprível (o que se justifica, desde logo, por ser por essa data que se determina a capacidade do emitente), sem o qual o escrito não pode produzir efeito como livrança.
- II - Essa falta não pode ser suprida por prova testemunhal, mesmo que o título se encontre no domínio das relações imediatas.

I.V.

08-10-2002

Revista n.º 2585/02 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Afonso de Melo

### **Falência**

#### **Graduação de créditos**

#### **Privilégio creditório**

#### **Crédito laboral**

#### **Salários em atraso**

- I - Apenas os créditos dos trabalhadores por retribuições resultantes do pagamento de salários (e juros) em atraso, onde se incluem as férias, subsídios de férias, de Natal e de refeição gozam dos privilégios gerais, previstos no art.º 12, n.º 1, als. a) e b), da Lei n.º 17/86, de 14-06.
- II - Os créditos dos trabalhadores por indemnizações devidas pela violação ou cessação do contrato de trabalho, podem subsumir-se ao disposto no art.º 737, n.º 1, al. d), do CC, beneficiando de privilégio geral sobre os bens móveis se reportados a um período de seis meses, relativamente ao pedido de pagamento; serão considerados créditos comuns, se excedido tal prazo.

I.V.

08-10-2002

Revista n.º 2618/02 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar  
Afonso de Melo

**Acidente de viação**

**Alimentos**

**Danos não patrimoniais**

**Dano morte**

**Danos futuros**

**Articulados**

**Documento**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Danos patrimoniais**

**Veículo automóvel**

**Reserva de propriedade**

**Acidente de trabalho**

- I - A indemnização que os pais de uma das vítimas mortais de acidente de viação têm direito a receber, nos termos do art.º 495, n.º 3, do CC, deve ser equitativamente fixada em Esc: 3.000.000\$00, demonstrando-se que o filho, que contava 23 anos de idade, solteiro, destinava Esc: 75.000\$00 mensais ao sustento dos pais, de 47 anos à data daquele acidente, na proporção de metade para cada, estando o pai incapacitado de trabalhar e sendo a mãe doméstica.
- II- Deve ser fixada em Esc: 2.000.000\$00 a quantia que os pais de outra das vítimas mortais têm direito a receber, a título de indemnização pela perda de alimentos, demonstrando-se que o filho faleceu solteiro e com 24 anos de idade, e que contribuía com Esc: 70.000\$00 mensais para sustento daqueles, de 52 e 51 anos à data do acidente.
- III - E deve ser fixada em Esc: 4.000.000\$00 a indemnização devida aos pais de outra das vítimas mortais, também solteiro, falecido com 22 anos de idade, que contribuía para o sustento daqueles com Esc: 92.000\$00 por mês.
- IV - Para tanto, há que atender a que o normal seria que estes filhos viessem a constituir família, e a deixar, por isso, de poder concorrer para o sustento dos pais, e que os casamentos na faixa etária dos 30 anos se revelam mais frequentes nos consórcios de pessoas que tardiamente se colocam na vida, mercê dos estudos prolongados em que estiveram empenhados, sendo normalmente mais baixa a média de idade dos casamentos nas classes laborais (cerca de 25/26 anos), a que pertenciam as vítimas.
- V - É correcta a fixação na quantia de Esc: 4.000.000\$00 da indemnização devida por danos não patrimoniais sofridos pelos pais da vítima, atendendo à data do acidente (1995), acrescida de juros de mora contados desde a data da citação.
- VI - Nos dias que correm, é teoricamente aceitável fixar pelo dano próprio de um pai ou de uma mãe que perde o filho num acidente brutal a quantia de Esc: 4.000.000\$00, e pela perda do direito à vida a quantia de Esc: 10.000.000\$00.
- VII - Deve ser atribuído à mulher de outra vítima mortal o montante indemnizatório de Esc: 10.000.000\$00, a título de danos patrimoniais futuros, considerando-se que o falecido tinha 43 anos de idade à data do acidente, que auferia Esc: 1.179.660\$00 anuais, que gastava consigo próprio 1/3 dos rendimentos que auferia, que deixou uma filha, estudante do 12º ano, solteira, com 18 anos, que o tempo previsível para esta terminar os estudos seria de 7 anos, que a partir daí seria a mulher da vítima a única beneficiária daqueles réditos, e que, portanto, a perda de rendimentos da mulher é no mínimo de Esc: 50.000\$00 mensais, considerando ainda que a taxa de rendimento líquido do capital não será superior a 3%.
- VIII - E deve ser fixada em Esc: 2.500.000\$00 a indemnização devida à filha, a título de danos patrimoniais futuros.
- IX - Deve ser atribuída uma indemnização, a título de danos não patrimoniais, de Esc: 5.000.000\$00, à vítima do acidente que, em consequência dele, com 33 anos de idade, ficou designadamente com lesões que o obrigam a caminhar lentamente, de muletas, com fortes dores e desequilíbrio, totalmente incapacitado para o trabalho de motorista de pesados e inválido para o resto da sua vida.
- X - O documento junto com a petição (ou com a contestação) deve considerar-se parte integrante dela, suprimindo por isso as lacunas de que aquela enferme.

- XI - É indiscutível que o Supremo se pode servir de qualquer facto que, apesar de não ter sido utilizado pela Relação, se deve considerar adquirido desde a 1ª instância.
- XII - Havendo reserva de propriedade de um veículo, só o proprietário tem legitimidade substancial para formular um pedido de indemnização pelos danos causados nesse veículo.
- XIII - As indemnizações por acidente simultaneamente de viação e de trabalho não são cumuláveis.

I.V.

08-10-2002  
Revista n.º 15/02 - 1.ª Secção  
Faria Antunes (Relator)  
Lopes Pinto  
Ribeiro Coelho

### **Propriedade horizontal Obras**

A construção de anexos destinados a habitação, na área privativa que faz parte integrante de uma das duas fracções autónomas de um prédio constituído por rés-do-chão e 1º andar, situada ao fundo do logradouro comum, onde antes existia um espaço aberto, prejudica a linha arquitectónica e o arranjo estético do edifício (art.º 1422, n.º 2, al. a), do CC), o que determina a sua demolição.

I.V.

08-10-2002  
Revista n.º 2442/02 - 1.ª Secção  
Faria Antunes (Relator)  
Lopes Pinto  
Ribeiro Coelho

### **Direito de retenção Contrato-promessa de compra e venda Juros de mora**

O direito de retenção concedido na al. f) do n.º 1 do art.º 755 visa a tutela compensatória pelo incumprimento definitivo do contrato-promessa, prevista no art.º 442, não envolvendo a tutela moratória a que se reportam os art.ºs 805 e 806, todos do CC.

I.V.

08-10-2002  
Revista n.º 2624/02 - 1.ª Secção  
Faria Antunes (Relator)  
Lopes Pinto  
Ribeiro Coelho

### **Inconstitucionalidade Conhecimento officioso Omissão de pronúncia**

- I - É nulo, por omissão de pronúncia, o acórdão da Relação que não conhece das inconstitucionalidades alegadas na apelação, com fundamento na falta da sua arguição perante o tribunal da 1ª instância, pois trata-se de questões de conhecimento officioso.
- II - O conhecimento das inconstitucionalidade só encontra justificação face a uma efectiva aplicação das normas inconstitucionais ou face à recusa da aplicação de normas com fundamento na sua inconstitucionalidade, sendo ainda indispensável que a questão da inconstitucionalidade tenha relevância na decisão final, ou seja, que dessa aplicação ou recusa tenha dependido o sentido da decisão recorrida.

I.V.

08-10-2002  
Revista n.º 1946/02 - 1.ª Secção  
Ferreira Ramos (Relator)

Pinto Monteiro  
Lemos Triunfante

**Enriquecimento sem causa**  
**Ônus da prova**

Para que o instituto do enriquecimento sem causa possa ser chamado a intervir, ainda que a título oficioso e subsidiário, impõe-se a alegação e prova, por quem pede a restituição, de que para a deslocação patrimonial não existiu qualquer causa, não bastando, para esse efeito, que não se prove a existência de uma causa de atribuição alegada (v.g. o mútuo, invocado pelo autor, ou a doação, invocada pelo réu).

I.V.

08-10-2002  
Revista n.º 2376/02 - 1.ª Secção  
Garcia Marques (Relator)  
Ferreira Ramos  
Pinto Monteiro

**Contrato de prestação de serviços**  
**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade pré-contratual**

- I - O contrato não fica concluído enquanto as partes não houverem acordado em todas as cláusulas sobre as quais qualquer delas tenha julgado necessário o acordo.
- II - O boletim de matrícula numa universidade, complementado pelo boletim de inscrição, constitui proposta de contrato, por parte do candidato; se a proposta não chegou a ser aceite pela universidade, não fica concluído o contrato de prestação de serviços, o que afasta desde logo a possibilidade de verificação de responsabilidade contratual caso o curso se não realize.
- III - Efectuada a matrícula e a inscrição a título condicional, para um curso de licenciatura para o qual se apresentaram apenas três candidatos, é razoável a decisão de não realização desse curso, e a oferta ao candidato da frequência de um curso aproximado.
- IV - A expectativa criada ao candidato pela publicidade do curso e por ter sido bem sucedido na prova de aptidão vocacional não pode ser tida como necessariamente tutelada pelo direito, de modo a fundamentar um pedido de indemnização por danos, com fundamento em responsabilidade pré-contratual.

I.V.

08-10-2002  
Revista n.º 2212/02 - 1.ª Secção  
Lopes Pinto (Relator)  
Ribeiro Coelho  
Garcia Marques

**Servidão de vistas**  
**Servidão de passagem**  
**Servidão por destinação do pai de família**  
**Janelas**

- I - O portal existente num edifício que foi destruído pode ter implicado a constituição de uma servidão de passagem.
- II - A abertura de uma janela, em edifício construído de novo, no lugar onde antes existia um portal, importa, em termos de servidão, maior onerosidade para o prédio serviente do que o anterior portal, porque se reporta linearmente a uma servidão de vistas e o portal a uma servidão de passagem.
- III - Não correspondendo o portal e a janela às mesmas necessidades e importando a janela maior onerosidade do que o portal, o portal não importou a constituição, por destinação do anterior proprietário, de uma servidão de vistas, continuada pela janela, mesmo que corridos os prazos para tal.

08-10-2002

Revista n.º 1992/02 - 1.ª Secção  
Reis Figueira (Relator)\*  
Barros Caldeira  
Faria Antunes

**Sociedade anónima**  
**Vinculação da sociedade**  
**Letra de câmbio**

- I - Se um administrador de sociedade anónima subscreve uma letra de câmbio, em nome da sociedade e sobre um carimbo da mesma dizendo «A Administração», fica com isso a sociedade obrigada, mesmo que o pacto social prescreva que a sociedade só se obriga com as assinaturas de dois administradores e com a indicação dessa qualidade.
- II - Isso só não será assim se se provar má fé da outra parte, consistente no conhecimento ou cognoscibilidade da necessidade de duas assinaturas para se obrigar a sociedade, mas não bastando a publicidade dada ao pacto social para se considerar conhecida ou cognoscível aquela forma de obrigar.

08-10-2002  
Revista n.º 2043/02 - 1.ª Secção  
Reis Figueira (Relator)\*  
Barros Caldeira  
Faria Antunes

**Embargos de executado**  
**Documento particular**  
**Assinatura**  
**Ónus da prova**

Sendo o título executivo constituído por documento particular alegadamente assinado pelos executados, e tendo estes embargado a execução, alegando que as assinaturas não são deles, cabe ao exequente provar que as assinaturas são dos executados.

08-10-2002  
Revista n.º 2588/02 - 1.ª Secção  
Reis Figueira (Relator)\*  
Barros Caldeira  
Faria Antunes

**Venda judicial**  
**Gestão de negócios**  
**Contrato de mandato**

- I - A gestão de negócios, definida no art.º 464 do CC, consiste em alguém assumir a direcção de negócio alheio no interesse e por conta do respectivo dono, sem para tal estar autorizado.
- II - Pode ser levada a cabo em nome do dono do negócio ou em nome do próprio gestor (art.º 471 do CC); no primeiro caso, a ratificação da gestão torna o negócio eficaz em relação ao dono do negócio, que fica a ser parte do mesmo (*ex vi* da remissão nesse preceito feita para o art.º 268 do mesmo código), no segundo caso, valem as regras próprias do mandato sem representação, designadamente a contida no art.º 1181, n.º 1, do CC, do qual resulta a obrigação, por parte do gestor, de transferir para o dono do negócio os direitos adquiridos por força da gestão.
- III - O acordo pelo qual alguém encarrega outrem de intervir numa venda judicial, apresentando uma proposta em carta fechada para aquisição do bem imóvel penhorado, não constitui uma gestão de negócios, uma vez que a imposição desse encargo significa uma autorização para tal actuação, mas antes um mandato, não exercido em representação do mandante, quando a proposta é apresentada sem essa indicação.

- IV - Tratando-se de mandato sem representação, por ter o mandatário agido em seu próprio nome, tem que haver uma transmissão, pelo mandatário em benefício do mandante, dos direitos adquiridos com a sua actuação.
- V - Não havendo um direito à posição processual de comprador em venda judicial e não sendo por isso possível a sua transmissão, só depois da aceitação da proposta e da adjudicação o mandatário deveria cumprir a sua obrigação de transmitir para o mandante o bem vendido.

I.V.

08-10-2002  
Agravo n.º 1666/02 - 1ª Secção  
Ribeiro Coelho (Relator)  
Garcia Marques  
Ferreira Ramos

**Associação**  
**Deliberação social**  
**Eleição**

- I - É por meio de uma deliberação que a assembleia geral de uma associação decide em matéria das suas atribuições, ainda que o faça com vista à eleição dos seus corpos gerentes – a eleição não é o resultado das vontades individuais de alguns sócios, mas do conjunto das vontades de todos os que nessa matéria se pronunciaram, cujo sentido deve ser apurado de acordo com as exigências estatutárias ou legais.
- II - Assim, se os estatutos da associação exigem que as deliberações sejam tomadas por maioria absoluta dos votos dos associados presentes, a eleição dos corpos gerentes há-de obedecer a essa regra.

I.V.

08-10-2002  
Revista n.º 2454/02 - 1.ª Secção  
Ribeiro Coelho (Relator)  
Garcia Marques  
Ferreira Ramos

**Contrato de seguro-caução**  
**Interpretação do negócio jurídico**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Impondo-se saber se um seguro-caução garante apenas o capital devido pelo tomador ao beneficiário, ou também o que a ele acresça, a título de juros, a resposta negativa a um quesito onde se perguntava se a garantia incidia apenas sobre o capital não encerra o problema: constando o conteúdo do seguro-caução de documentos aceites pelas partes, a questão reconduz-se à sua interpretação, a fazer de acordo com os critérios definidos nos art.ºs 236, n.º 1, e 238 do CC, o que cabe nos poderes do STJ.
- II - Constando da apólice que o contrato tem por objecto «a garantia do pagamento, até ao limite do capital seguro, das responsabilidades assumidas pelo Tomador do seguro, relativas ao contrato de financiamento (...) celebrado com o Banco (...)», mais se estipulando que o pagamento seria feito imediatamente e à primeira solicitação, um normal declaratório entenderia que o termo «responsabilidades assumidas» aponta para o conteúdo da obrigação principal tal como foi acordada, e não para as obrigações acessórias que sejam consequência legal ou contratual do não cumprimento oportuno daquela.

I.V.

08-10-2002  
Revista n.º 2636/02 - 1.ª Secção  
Ribeiro Coelho (Relator)  
Garcia Marques  
Ferreira Ramos

**Valor da causa**  
**Ampliação do pedido**  
**Custas**

- I - Indicado pelo autor, na petição inicial, um valor à causa, nada tendo sido oposto pelo réu, e nada em contrário tendo sido decidido pelo juiz, findos os articulados, é esse o valor da causa, não sendo atendível, para este efeito, a ampliação do pedido que posteriormente teve lugar.
- II - Para efeitos de custas e outros encargos legais, prevalece a legislação respectiva, mas nenhuma das regras especiais contidas nos art.ºs 6 a 12 do CCJ tem aplicação neste caso de ampliação do pedido.
- III - O disposto no art.º 53, n.º 4, do CCJ não justifica a consideração do valor resultante da ampliação do pedido, para efeitos de contagem do processo.

I.V.

08-10-2002

Agravo n.º 2655/02 - 1.ª Secção  
Ribeiro Coelho (Relator)  
Garcia Marques  
Ferreira Ramos

**Contrato de seguro-caução**  
**Contrato de locação financeira**  
**Contrato de aluguer de longa duração**

- I - É válido o contrato de aluguer de longa duração tendo por objecto bens obtidos em locação financeira.
- II - O contrato de seguro-caução celebrado entre a Tracção, Comércio de Automóveis, S.A., e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, S.A., garante o pagamento dos alugueres acordados pela Tracção com o particular, nos termos do contrato de aluguer de longa duração.
- III - O pedido de restituição do veículo, formulado pela locadora, não envolve abuso do direito.

I.V.

08-10-2002

Revista n.º 2604/02 - 6.ª Secção  
Silva Paixão (Relator)  
Armando Lourenço  
Azevedo Ramos

**Benfeitorias úteis**

- O detrimento da coisa, a que se refere o n.º 1 do art.º 1273 do CC, tem de ser referido ao estado em que ela se encontrava no momento da realização das benfeitorias.

I.V.

08-10-2002

Revista n.º 2619/02 - 6.ª Secção  
Silva Salazar (Relator)  
Afonso de Melo  
Ponce de Leão

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Cláusula acessória**  
**Prova**  
**Mora**  
**Incumprimento definitivo**  
**Interpelação admonitória**

- I - A cláusula do contrato-promessa de compra e venda pela qual se fixa a data da outorga de escritura de compra e venda de imóvel nada tem a ver com o objectivo legal previsto no art.º 410 do CC, pelo que a mesma é válida mesmo que não esteja reduzida a escrito.
- II - A interpelação admonitória consagrada no art.º 808 do CC é passo essencial para converter a simples mora em incumprimento definitivo do contrato-promessa mencionado em I.
- III - No caso de não cumprimento bilateralmente imputável do contrato tendo a resolução do mesmo por base a compensação das culpas, verificados os respectivos pressupostos da obrigação de indemnizar esta pode ser



totalmente concedida, reduzida ou mesmo excluída, consoante a gravidade das culpas concorrentes e as consequências delas resultantes.

V.G.

15-10-2002  
Revista n.º 1160/02 - 6.ª Secção  
Afonso Correia ( Relator)  
Afonso de Melo  
Fernandes Magalhães

**Reivindicação**  
**Autorização**  
**Cultivo**  
**Usucapião**

Comprovando-se nas instâncias que os autores A e B deram autorização a C para cultivar o prédio rústico em causa na acção, por estarem convencidos de que do mesmo eram proprietários consubstanciando essa autorização a posse em pleno do mesmo, uma vez que só pode autorizar o cultivo de um prédio rústico por outrém quem for o respectivo dono, considerando o tempo decorrido desde essa autorização (1973), conclui-se que os mesmos o adquiriram por usucapião, nos termos das disposições dos art.ºs 1251, 1255, 1263 e 1269 do CC.

V.G.

15-10-2002  
Revista n.º 2463/02 - 1.ª Secção  
Barros Caldeira (Relator)  
Faria Antunes (*votou a decisão*)  
Lopes Pinto

**Acidente de viação**  
**Incapacidade parcial permanente**

- I - Uma indemnização justa reclama a atribuição de um capital que produza um rendimento mensal que cubra a diferença anterior e a actual, durante todo o período de vida profissional activa (65 anos), sem esquecer a necessidade de também ter em conta a esperança de vida que é hoje para os homens de 72 anos.
- II - Se dos documentos juntos aos autos resulta que o autor teria à data do acidente 49 anos de idade e tinha a categoria profissional de Chefe de Divisão, comprovando-se ainda que em virtude do acidente de viação de que foi vítima ficou com IPG de 5% e IPP de 5%, é equitativo fixar a indemnização pelos danos patrimoniais futuros ancorados na incapacidade em €12.469, 95.

V.G.

15-10-2002  
Revista n.º 1640/02 - 1.ª Secção  
Ferreira Ramos (Relator)  
Pinto Monteiro  
Lemos Triunfante

**Competência internacional**  
**Tribunais portugueses**

Comprovando-se nas instâncias que a Ré tem sede estatutária no Panamá, mas a sua sede efectiva em Lisboa, Portugal, tanto basta para, nos termos do art.º 65, n.º 2 do CPC, serem os tribunais portugueses os competentes para dirimir o litígio de incumprimento contratual.

V.G.

15-10-2002  
Revista n.º 2154/02 - 1.ª Secção  
Ferreira Ramos (Relator)  
Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

### **Matéria de facto**

#### **Respostas aos quesitos**

#### **Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A impugnação, no recurso interposto da decisão final, das reclamações contra a selecção da matéria de facto, pressupõe que tenha havido reclamação e que esta tenha sido decidida por despacho.
- II - Comprovando-se nas instâncias que muito embora os recorrentes tenham reclamado da organização da base instrutória, reclamação decidida por despacho, limitaram o âmbito dessa reclamação a um pretendido aditamento da matéria alegada na contestação, nenhuma crítica ou referência tendo feito quanto á formulação ou conteúdo dos quesitos ora em causa, não tendo reagido às respostas que o Tribunal Colectivo deu aos quesitos, não há que sindicar essas respostas, numa circunstância em que a Relação não fez uso dos poderes conferidos pelo art.º 712 do CPC.

V.G.

15-10-2002

Revista n.º 2185/02 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

### **Caso julgado**

#### **Constitucionalidade**

- I - A excepção dilatória do caso julgado foi criada para preservar a imagem dos tribunais, a qual seria incompatível com a repetição de uma decisão já anteriormente proferida e transitada em julgado ou com os riscos inerentes a uma contradição de decisões judiciais.
- II - Comprovando-se que as causas de pedir da presente acção e a de uma outra, já decidida, com as mesmas partes, dizem respeito a diferentes fornecimentos de mercadorias de uma à outra das partes, não ocorre a excepção de caso julgado.
- III - Se o juízo de inconstitucionalidade da interpretação feita no acórdão recorrido sobre o n.º 3 do art.º 498 do CPC assenta na imputada interpretação restritiva do normativo, concluindo-se agora que a interpretação em apreço não é uma interpretação restritiva do preceito, é forçoso concluir pela constitucionalidade da mesma.

V.G.

15-10-2002

Revista n.º 2377/02 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

### **Reivindicação**

#### **Contrato de comodato**

- I - Se no decurso da a recorrente acção jamais justificou a necessidade de apensação de uma outra à presente, nos termos do art.º 275, n.º 3 do CPC, ao suscitar tal questão à Relação, esta bem andou ao não conhecer dela por ser questão nova.
- II - Comprovando-se nas instâncias que o falecido marido da autora adquiriu, por compra, em 1952, o prédio dos autos, sendo a autora mulher então casada com o falecido no regime de comunhão geral de bens, tendo o falecido explorado no prédio urbano desde 1959 até 1968 um posto de abastecimento de combustíveis, data esta a partir da qual o posto passou a ser explorado pela sociedade ré da qual o falecido era sócio, consentindo, ainda, sem contrapartida, que a ré usasse o prédio para efeitos de exploração em causa, ocupando-o, ocorre comodato e a Ré é obrigada a restituí-lo à autora mulher do falecido que nesta acção reivindica o prédio.

V.G.

15-10-2002

Revista n.º 2477/02 - 1.ª Secção  
Garcia Marques (Relator)  
Ferreira Ramos  
Pinto Monteiro

**Responsabilidade civil**  
**Presunção de culpa**  
**Culpa *in vigilando***

- I - A “confiança” do menor a terceira pessoa, por parte dos pais, tal como prevista no art.º 1907 do CC, refere-se à confiança judicial.
- II - O art.º 491 do CC, presume responsáveis pelas consequências danosas ligadas ao comportamento do menor, a pessoa que, por lei ou negócio jurídico, se obrigou à vigilância daquele.
- III - Provando-se nas instâncias que a mãe do menor deixou os seus filhos aos cuidados dos avós maternos, abandonando a freguesia onde vivia, passando os avós a proceder ao sustento e a zelar pela segurança, saúde e educação dos mesmos, vestindo-os e recebendo o respectivo abono de família, não havendo contactos com a mãe do menor, há um contrato tácito entre os avós e aquela susceptível de ser integrado no art.º 491 do CC, presumindo-se a culpa dos avós pelo comportamento dos netos.
- IV - Comprovando-se ainda que o autor, no circunstancialismo de tempo e lugar assentes, foi perseguido pelo menor que lhe atirou uma pedra com a intenção de o atingir, acto de que resultou a cegueira daquele, há forte presunção, não ilidida da existência de culpa na educação do menor por parte dos seus avós.

V.G.

15-10-2002  
Revista n.º 2638/02 - 1.ª Secção  
Garcia Marques (Relator)  
Ferreira Ramos  
Pinto Monteiro

**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Tendo sido alegado que os bens móveis “estão há mais de seis anos na posse da ré que sempre os fruiu e usou como sua exclusiva proprietária”, por forma a suportar o direito de adquirir a propriedade dos mesmos por usucapião, é de manter não só o quesito como a resposta que lhe foi dada.
- II - O decaimento na prova pela ré de declaração por ela feito no seu articulado, não confere a essa declaração a natureza confessoria, pois essa natureza teria que resultar logo da própria declaração feita.
- III - É impertinente pretender que o STJ censure as instâncias no domínio da livre apreciação da prova quando não se trata de prova vinculada, por se não ter socorrido de presunções judiciais e de documentos particulares juntos aos autos para formar a sua convicção relativamente à matéria quesitada, nem ter feito renascer a força probatória desses documentos após anular a resposta dada ao quesito.

V.G.

15-10-2002  
Revista n.º 2054/02 - 1.ª Secção  
Lopes Pinto (Relator)  
Ribeiro Coelho  
Garcia Marques

**Abuso do direito**  
**Personalidade colectiva**

- I - O abuso do instituto da personalidade colectiva é uma situação de abuso de direito ou de exercício inadmissível de posições jurídicas, verificada a propósito da actuação do gerente através duma pessoa colectiva.
- II - Quando a personalidade colectiva seja usada de modo ilícito ou abusivo, para prejudicar terceiros, existindo um autorização contrária a normas ou princípios gerais, incluindo a ética dos negócios, é possível proceder ao levantamento da personalidade colectiva.

III - Comprovando-se nas instâncias que a sociedade por quotas cuja representação foi realizada por um dos sócios gerentes efectuou transacção judicial em juízo com terceiros, transacção que foi homologada, numa altura em que o pacto social exigia a intervenção dos seus dois gerentes, é legítima a invocação de falta de título executivo por parte do terceiro que contra a sociedade e com base naquela transacção deduziu acção executiva.

V.G.

15-10-2002  
Revista n.º 2216 /02 - 1.ª Secção  
Pinto Monteiro (Relator)  
Lemos Triunfante  
Reis Figueira (declaração de voto)

**Confiança judicial de menores**  
**Família de acolhimento**  
**Legitimidade para recorrer**

- I - Impondo a lei à chamada “família de acolhimento” deveres e obrigações no interesse do menor ou do jovem, compreende-se que lhe conceda o poder de recorrer sempre que estejam em causa decisões relevantes para a vida dessa criança ou jovem.
- II - Os poderes-deveres ou poderes funcionais que se encontram integrados, por exemplo, no poder paternal ou na tutela, são poderes que devem ser exercidos não quando o titular o deseje, mas sim, sempre que a função do direito o imponha em nome da defesa do interesse do menor.

V.G.

15-10-2002  
Revista n.º 2314/02 - 1.ª Secção  
Pinto Monteiro (Relator)  
Lemos Triunfante  
Reis Figueira

**Divórcio litigioso**  
**Culpa exclusiva**

- I - Fixando-se a culpa dos cônjuges na violação dos seus deveres conjugais em partes iguais, na decisão que decretou o divórcio, daí decorre que os efeitos do divórcio se produzem a partir do trânsito em julgado da respectiva sentença, retroagindo-se à data da propositura da acção quanto às relações patrimoniais entre os cônjuges, nos termos do art.º 1789, n.º 1 do CC.
- II - A circunstância de existir culpa de ambos os cônjuges não equivale à ausência de culpa, pelo que a compensação ou reciprocidade de culpas dos cônjuges não extingue o direito ao divórcio.
- III - Comprovando-se nas instâncias que o autor marido vigiava as conversas telefónicas da mulher, tendo colocado no telefone de casa um cadeado e que, depois, a ré saiu do lar conjugal, mantendo o autor o propósito de não reatar a coabitação com a mulher, tendo passado a viver com uma outra, comprovada a impossibilidade vida em comum entre os cônjuges, deve o divórcio ser decretado com culpa entre ambos, sendo o autor marido o principal culpado.

V.G.

15-10-2002  
Revista n.º 2378 /02 - 1.ª Secção  
Pinto Monteiro (Relator)  
Lemos Triunfante  
Reis Figueira

**Inventário**  
**Conta bancária**

- I - Conta bancária conjunta é aquela que é aberta em nome de dois ou mais titulares em que qualquer um deles pode movimentar livremente e sem necessidade de autorização do outro ou dos outros, uma situação que face ao CC é de qualificar de solidariedade activa.
- II - Se, no momento em que a conta de depósito é movimentada apenas por um dos cônjuges titulares, ainda a coabitação entre eles se mantinha e se esta só veio a cessar posteriormente como se reconheceu na sentença de divórcio entre ambos decretada, o saldo existente em tal conta naquele momento, não pode ser relacionado em inventário subsequente ao divórcio.

V.G.

15-10-2002

Agravo n.º 2226 /02 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Barros Caldeira

Faria Antunes

### **Acidente de viação**

#### **Concorrência de culpas**

Circulando um dos veículos intervenientes no acidente de viação a 1,90 m da berma do lado direito numa via com seis metros de largura, o condutor dessa viatura não violou o disposto nos art.ºs 13, e 90/2 do CESt mas a circunstância de conduzir sem luzes, de noite, com chuva miudinha e visibilidade de 3 metros viola o disposto nos art.ºs 59, 61, n.º 1 e 93, n.º 1 do CESt, sendo essa conduta concorrencial na proporção de 50% no embate que sofreu nesse circunstancialismo de tempo e lugar.

V.G.

15-10-2002

Revista n.º 2461/02 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Barros caldeira

Faria Antunes

### **Revisão de sentença estrangeira**

- I - Se do texto da sentença revidenda consta quanto à citação “*Assigné para acte suivant procès-verbal de recherches conformément à l'article 659 do Nouveau Code de Procedure Civile, le défendeur n'a pas constitué avocat. La présente décision s'est réputée contradictoire par application de l'article 473, alinéa 2, do NCPC.*», deve concluir-se que o réu no processo com decisão revidenda aqui requerido, foi citado para os termos daquele processo.
- II - Comprovando-se da sentença revidenda que o requerido manteve com outra mulher que não a requerente uma relação e a impediu de aceder ao domicílio conjugal, ocorre conformidade da solução decretada pelo Tribunal de Grande Instance de Grasse em França em França com as regras do direito português, não procedendo a oposição deduzida com base no art.º 110, n.º 2 do CPC.

V.G.

15-10-2002

Revista n.º 2603/02 - 6.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)

Garcia Marques

Ferreira Ramos

### **Interpretação do negócio jurídico**

*In claris non fit interpretatio*: se uma declaração é unívoca, não há razão para recorrer a uma «interpretação», mesmo que ela não pareça razoável ou não faça sentido para uma pessoa sensata.

I.V.

24-10-2002

Revista n.º 1920/02 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Afonso de Melo  
Fernandes Magalhães

**Acidente de viação**  
**Culpa**  
**Crime**  
**Acidente de trabalho**  
**Prescrição**

- I - Não são diferentes os conceitos de culpa (na forma mitigada de negligência) no direito penal e no direito civil, designadamente na responsabilidade civil extracontratual.
- II - A prova da inobservância de leis ou regulamentos faz presumir a culpa na produção dos danos dela decorrentes, dispensando-se a prova em concreto da falta de diligência.
- III - A conclusão pela verificação da culpa com base em presunção judicial ou natural não implica qualquer violação de direitos, liberdades e garantias do condutor de veículo interveniente em acidente de viação.
- IV - O direito da entidade patronal (ou da sua seguradora) do sinistrado em acidente simultaneamente de viação e de trabalho, contra o terceiro responsável pelo acidente (ou sua seguradora), para reembolso das quantias pagas, pode ser qualificado como direito de regresso.
- V - O prazo de prescrição desse direito é o previsto no art.º 498, n.º 2, do CC, sem prejuízo do disposto no seu n.º 3, que se aplica às duas hipóteses previstas nos dois primeiros números dessa norma.
- VI - Este prazo de prescrição conta-se desde o cumprimento, pois antes do cumprimento não há direito de regresso e, portanto, não pode começar a correr o prazo de prescrição de um direito ainda inexistente ou que não pode ser exercido.

I.V.

24-10-2002  
Revista n.º 2174/02 - 6.ª Secção  
Afonso Correia (Relator)  
Afonso de Melo  
Fernandes Magalhães

**Contrato de empreitada**  
**Contrato de compra e venda**

- I - As partes de um contrato de empreitada particular podem, dentro de certos limites, remeter para a aplicação do regime jurídico das empreitadas de obras públicas, sem que tal signifique qualquer alteração à sua natureza particular.
- II - Não é de subempreitada mas de compra e venda o contrato nos termos do qual uma das partes fornece materiais de construção a uma subempreiteira, mediante o pagamento de um preço.

I.V.

24-10-2002  
Revista n.º 2989/02 - 6.ª Secção  
Afonso de Melo (Relator)  
Fernandes Magalhães  
Silva Paixão

**Competência internacional**  
**Intervenção de terceiros**  
**Contrato de transporte de mercadorias por mar**  
**Convenção de Bruxelas**

- I - Como resulta do art.º 22 da LOFTJ, o juízo sobre a competência é feito sobre os elementos de facto existentes no momento da propositura da acção; no que toca à competência internacional, um desses elementos é o domicílio dos réus.

- II - As modificações subjectivas posteriores, efectuadas por meio do incidente de intervenção de terceiros, não têm relevância, não podendo ser atendidas no juízo de competência, mesmo que esse juízo seja feito após tais modificações.
- III - A norma do art.º 30 do DL n.º 352/86, de 21-10, que regula a competência internacional dos tribunais portugueses para as acções emergentes do contrato de transporte de mercadorias por mar, tem de ceder perante as normas da Convenção de Bruxelas (art.ºs 2 e 5, n.º 3), e tem de se considerar revogada pelas normas posteriores do CPC revisto.

I.V.

24-10-2002  
Agravo n.º 2420/02 - 6.ª Secção  
Armando Lourenço (Relator)  
Azevedo Ramos  
Silva Salazar

### **Aquisição de nacionalidade**

Deve considerar-se que tem capacidade de subsistência, para efeitos de naturalização como cidadão português, quem exerce actividade profissional, por conta própria, como pedreiro-ladrihador, tendo apresentado como rendimentos globais dela resultantes os montantes de Esc: 1.450.000\$00, 656.105\$00, 0 e 1.680.000\$00, nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000, respectivamente, tendo adquirido casa própria, com recurso a um empréstimo bancário, mesmo que não tenha formação ou qualificação profissional.

I.V.

24-10-2002  
Revista n.º 2590/02 - 1.ª Secção  
Barros Caldeira (Relator)  
Faria Antunes  
Lopes Pinto

### **Acidente de viação**

#### **Danos futuros**

#### **Danos não patrimoniais**

#### **Limites da condenação**

- I - A consideração da idade de 65 anos como limite temporal da actividade profissional, servindo para efeitos de determinação dos danos futuros sofridos por lesados jovens ou de meia idade, perde importância quando o lesado a indemnizar tinha 68 anos à data do acidente, mantendo-se activo até essa data, pois neste caso é atendendo às actividades desenvolvidas que deverá ser fixada a indemnização.
- II - Nada obsta a que o tribunal arbitre, a título de indemnização por danos não patrimoniais, uma quantia superior à que, a esse título, foi peticionada, desde que o montante global da condenação não exceda em quantidade o pedido.
- III - É correcta a fixação da indemnização por danos não patrimoniais em Esc: 5.000.000\$00, quando o lesado, em consequência do acidente, além do mais, perdeu as duas pernas, ficando com incapacidade absoluta para o trabalho, sendo pesadíssimo o seu sofrimento, durante cinco anos, até ao seu falecimento.

I.V.

24-10-2002  
Revista n.º 2623/02 - 1.ª Secção  
Barros Caldeira (Relator)  
Faria Antunes  
Lopes Pinto

### **Interpretação do negócio jurídico**

#### **Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

#### **Aval**

- I - A determinação da vontade real das partes envolve matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, consubstanciando todavia matéria de direito, sindicável pelo Supremo, determinar se, na interpretação das cláusulas ou declarações de um contrato, foram observados os critérios legais impostos pelos art.ºs 236 e 238 do CC, pois é ao Supremo que incumbe definir o sentido que há-de vincular as partes, ou seja, fixar o sentido juridicamente relevante das declarações negociais, a vontade normativamente aceitável.
- II - O facto de surgir um aval num título de crédito não obriga sempre a que isso signifique uma mera obrigação cambiária, podendo apurar-se, v.g., que se quis prestar uma garantia pessoal ao cumprimento de determinadas obrigações com matriz contratual.

I.V.

24-10-2002

Revista n.º 2753/02 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Lopes Pinto

Ribeiro Coelho

### **Falência**

#### **Prazo**

- I - O art.º 27 do CPEREF, ao remeter, relativamente ao devedor insolvente, não titular de empresa, para os artigos anteriores concernentes à falência, «com as devidas adaptações», exclui a aplicação do prazo especial de requerimento de falência, contemplado no art.º 9, quando o requerido não figura como titular de uma empresa, mas antes como devedor individual por causa dos avales que deu.
- II - Neste caso é aplicável o art.º 8 do mesmo código, que não estabelece qualquer prazo para o requerimento da falência.

I.V.

24-10-2002

Revista n.º 2764/02 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Lopes Pinto

Ribeiro Coelho

### **Contrato de compra e venda**

#### **Venda a descendentes**

#### **Simulação**

#### **Hipoteca**

- I - O art.º 877 do CC, que determina que os pais não podem vender a filhos se os outros filhos não consentirem na venda, e que a venda com quebra desse preceito é anulável, é uma norma excepcional que, nas fronteiras do art.º 11 do mesmo código, não admite aplicação analógica.
- II - Em qualquer outro negócio entre pais e filhos, que não o contrato de compra e venda, e supondo que há simulação, terão de ser articulados factos que a caracterizem, formulando-se o correspondente pedido de anulação.
- III - Por força do disposto no art.º 939 do CC, a proibição da hipoteca a favor dos filhos está abrangida pelo comando do art.º 877 citado.
- IV - Se a hipoteca não é feita ao filho mas a uma instituição bancária, para garantir um crédito desta, não tem aplicação aquele art.º 877.

I.V.

24-10-2002

Revista n.º 2868/02 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Lopes Pinto

Ribeiro Coelho

### **Falência**

#### **Graduação de créditos**



**Privilégio creditório**  
**Crédito laboral**  
**Salários em atraso**

Os créditos provenientes de indemnizações por despedimento sem justa causa não gozam do privilégio creditório a que se refere o art.º 12, n.º 1, als. a) e b), da Lei n.º 17/86, de 14-06.

I.V.

24-10-2002  
Revista n.º 2633/02 - 6.ª Secção  
Fernandes Magalhães (Relator)  
Silva Paixão  
Armando Lourenço (*vencido*)

**Separação de facto**  
**Alimentos**  
**Ónus da prova**

É ao cônjuge demandado que, para se livrar da obrigação de prestar alimentos a favor do outro cônjuge, nos termos do n.º 2 do art.º 1675 do CC, incumbe o ónus da prova de que a separação de facto é imputável ao demandante.

I.V.

24-10-2002  
Revista n.º 3260/02 - 6.ª Secção  
Fernandes Magalhães (Relator)  
Silva Paixão  
Armando Lourenço

**Impugnação pauliana**  
**Simulação**  
**Nulidade**  
**Conhecimento oficioso**

I - A lei dá ao credor a escolha entre dois meios: acção de nulidade (por simulação) e impugnação pauliana, cada qual com os seus requisitos e efeitos próprios.

II - Tendo o autor escolhido, num primeiro momento (petição inicial), os dois, formulando o pedido de declaração de nulidade a título principal e o de impugnação em regime de subsidiariedade, optando posteriormente, apenas, pela impugnação, o tribunal não pode oficiosamente declarar a nulidade do negócio, por a tal se opor o disposto no art.º 615, n.º 1, do CC.

I.V.

24-10-2002  
Revista n.º 2734/02 - 1.ª Secção  
Garcia Marques (Relator)  
Ferreira Ramos  
Pinto Monteiro

**Matéria de facto**  
**Presunções judiciais**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes da Relação**

I - O STJ pode sancionar a utilização indevida das presunções judiciais – é-lhe lícito conhecer se o método que conduziu à decisão apresenta sequência discursiva, se não lhe falta uma solução de continuidade entre a afirmação e a decisão, se não se apresenta com um hiato que, se preenchido fosse, pudesse legitimar e fundamentar a decisão.

II - Respeitando quer o principio da liberdade de julgamento (art.º 655, n.º 1, do CPC), quer a natureza de tribunal de revista o STJ não pode, por um lado, sobrepor-se às instâncias fixando factos nem, por outro, optar pela fixação de outro facto, apenas poderá suprimir a fixação do facto presumido – quando tenha sido violado pela Relação qualquer preceito legal disciplinador do instituto, ou quando o art.º 712 do CPC tenha sido desrespeitado.

III - A Relação não pode modificar a resposta dada pelo tribunal colectivo com fundamento numa presunção e nos restantes factos provados na 1ª instância se não ocorrer qualquer das hipóteses do art.º 712 do CPC.

I.V.

24-10-2002

Revista n.º 2848/02 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

### **Responsabilidade bancária**

#### **Inibição de uso de cheque**

#### **Danos não patrimoniais**

#### **Ofensa do crédito ou do bom nome**

I - A privação, sem motivo, do uso de cheques, com a carga negativa de descrédito, ofensa ao bom nome e à dignidade que tal acarreta, justifica a atribuição de uma indemnização por danos não patrimoniais.

II - Demonstrando-se que o lesado, professor, era pessoa educada e sensível, que a inibição do uso dos cheques lhe provocou desgaste, diminuindo o prestígio que o mesmo possuía junto das instituições bancárias, tendo-lhe inclusive sido recusado um empréstimo de pequena monta, sendo com desconforto que se dirigia ao banco, onde chegou a ser tratado com desconfiança e desagrado, é correcta a atribuição de uma indemnização de Esc: 1.500.000\$00.

I.V.

24-10-2002

Revista n.º 2402/02 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Reis Figueira

### **Acidente de viação**

#### **Fundo de Garantia Automóvel**

#### **Centro Nacional de Pensões**

#### **Pensão de sobrevivência**

#### **Subsídio por morte**

#### **Sub-rogação**

I - Em acção destinada à efectivação da responsabilidade civil decorrente de acidente de viação, interposta contra o Fundo de Garantia Automóvel e contra o responsável civil, quando seja conhecido e não beneficie de seguro válido ou eficaz, havendo condenação, ao réus terão de vir a sê-lo solidariamente, ficando depois, uma vez satisfeita a indemnização, o Fundo de Garantia Automóvel sub-rogado nos direitos do lesado, conforme determina o n.º 1 do art.º 25 do DL n.º 522/85, de 31-12.

II - Se na sentença nenhuma referência se faz a qualquer actualização da indemnização devida a título de danos não patrimoniais, os juros de mora devidos deverão ser contados desde a citação.

III - Tendo o Centro Nacional de Pensões pago o subsídio por morte e as pensões de sobrevivência, num caso em que a morte foi causada por terceiro, fica sub-rogado, na justa medida em que pagou, no direito de indemnização contra o terceiro responsável, sendo o caso contra o Fundo de Garantia Automóvel, sem que seja lícito distinguir entre aqueles dois tipos de prestações.

I.V.

24-10-2002

Revista n.º 819/02 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)

Silva Paixão  
Armando Lourenço

### **Contrato de cessão de exploração**

#### **Nulidade**

#### **Rendas**

Sendo nulo, por contrário à lei, um contrato de cessão de exploração de um estabelecimento comercial, a cessionária terá que ser condenada a restituir o estabelecimento, mas não a pagar as rendas até à devolução do espaço, se o local nunca pôde ser utilizado para o fim da locação.

I.V.

24-10-2002  
Revista n.º 2169/02 - 1.ª Secção  
Reis Figueira (Relator)  
Barros Caldeira  
Faria Antunes

### **Contrato de seguro-caução**

#### **Contrato de locação financeira**

#### **Contrato de aluguer de longa duração**

O contrato de seguro-caução celebrado entre a Tracção, Comércio de Automóveis, S.A., e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, S.A. garante o pagamento das rendas do contrato de locação financeira celebrado entre a Tracção e a BPI Leasing – Sociedade de Locação Financeira, S.A.

I.V.

24-10-2002  
Revista n.º 2261/02 - 1.ª Secção  
Reis Figueira (Relator)  
Barros Caldeira  
Faria Antunes

### **Matéria de facto**

#### **Contradição**

#### **Marcas rodoviárias**

#### **Sinais de trânsito**

- I - Uma vez que, em processo declarativo ordinário ou sumário, o apuramento dos factos levados à base instrutória é feito, não na sentença, mas no acórdão ou despacho a cuja prolação há lugar em fase de audiência, quando ele leve a definir factos que sejam contraditórios entre si ou com outros já tidos como assentes em sede de condensação, poderá haver erro nessa decisão – vício cuja arguição tem o seu lugar próprio na reclamação prevista no n.º 4 do art.º 653 do CPC – mas a sentença não poderá deixar de tomar em consideração o resultado obtido, por força do art.º 659, n.º 3, do mesmo diploma.
- II - A Relação, não detectando a contradição entre os factos dados como apurados na 1ª instância e não usando, por isso, os poderes que para tal situação lhe confere o n.º 4 do art.º 712 do CPC, poderá estar a incorrer em erro de julgamento, mas não num erro de construção susceptível de configurar a nulidade prevista na al. c) do n.º 1 do art.º 668 do CPC.
- III - As marcas rodoviárias M15 e M15c não valem para as rotundas; se tais marcas tiverem sido, indevidamente, utilizadas na aproximação de uma rotunda, devem ter-se por anuladas pelo sinal D4 ali também colocado.

I.V.

24-10-2002  
Revista n.º 2993/02 - 1.ª Secção  
Ribeiro Coelho (Relator)  
Garcia Marques  
Ferreira Ramos

**Matéria de facto**  
**Contradição**  
**Gravação da prova**

- I - Sendo dada alguma resposta restritiva ou explicativa a um artigo da base instrutória que origine contradição com algum facto constante da enumeração dos factos assentes subsequente ao saneador, é a esta que se deve dar prevalência.
- II - Sendo deficiente a gravação da prova, basta que o tribunal tenha conhecimento da omissão ou da imperceptibilidade, por qualquer meio e em qualquer altura, para ficar obrigado a providenciar pela repetição da produção de prova, sem que se torne necessária a arguição da nulidade por qualquer das partes (cfr. art.º 9 do DL n.º 39/95, de 15-02).
- III - Não tendo a Relação determinado essa repetição, o acórdão comete a nulidade consistente em omissão de pronúncia (art.º 668, n.º 1, al. d), do CPC), que é de conhecimento oficioso pelo STJ.

I.V.

24-10-2002  
Revista n.º 2718/02 - 6.ª Secção  
Silva Salazar (Relator)  
Afonso de Melo  
Ponce de Leão

**Letra de câmbio**  
**Livrança**  
**Aval**  
**Sub-rogação**  
**Fiança**

- I - Sendo colectivo o aval, à face da lei cambiária nenhum direito de regresso cabe ao avalista do aceitante de letra ou do subscritor de livrança, que a pague, relativamente a algum seu co-avalista.
- II - Não obstante a inexistência de relações cambiárias entre os diversos co-avalistas do mesmo aceitante ou subscritor, não deixa de haver entre eles relações de direito comum, que possibilitam que aquele que pague a letra ou livrança accione os co-avalistas para com eles repartir a parte não cobrada dos devedores principais – devendo para tanto recorrer-se às normas reguladoras do instituto da fiança.
- III - Não invocando nem provando o avalista, como lhe competia, qualquer facto de que pudesse resultar diferença entre os avalistas quanto à sua quota de responsabilidade, tem de se concluir que, nas relações entre eles, os vários avalistas participam em partes iguais na dívida.
- IV - Demonstrando o co-avalista demandado que apenas acedeu a dar o seu aval para viabilizar um empréstimo a conceder à avalizada, que apenas quis sujeitar-se a suportar o inerente risco de ter de pagar a importância do título ao banco, e que não se comprometeu a pagar ao avalista demandante qualquer importância, se este efectuasse o pagamento, pelo contrário, tendo-se comprometido este último perante o primeiro a efectuar o pagamento, é de concluir que não há direito de regresso.

I.V.

24-10-2002  
Revista n.º 2976/02 - 6.ª Secção  
Silva Salazar (Relator)  
Ponce de Leão  
Afonso de Melo

**Inventário**  
**Doação**  
**Inoficiosidade**  
**Redução**

- I - As liberalidades inoficiosas são redutíveis a requerimento do interessado cuja legítima seja ofendida e tal direito apenas cabe ao herdeiro legitimário ou seu sucessor que seja ele próprio também herdeiro legitimário de quem se finou sem exercer tal direito.

II - O herdeiro testamentário da quota disponível não tem qualquer legítima a defender se o *de cuius* não lhe transmitiu tal direito.

V.G.

29-10-2002

Revista n.º 1934/02 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Afonso de Melo

Fernandes Magalhães

### **Acidente de viação**

#### **Prescrição**

Comprovando-se nas instâncias que o acidente mortal ocorreu em 22-07-95, com imediato conhecimento, pelos pais do falecido, tanto da morte como da identidade do condutor do tractor alegadamente responsável pelo acidente, arquivado o inquérito criminal respectivo em 08-07-97, por despacho notificado ao autores em 29-09-98, é manifesto que não haviam decorrido os três anos fixados no n.º 1 do art.º 498 do CC e contados desde a notificação do arquivamento do inquérito quando, em 19-10-2000, a seguradora foi citada para a acção.

V.G.

29-10-2002

Revista n.º 1755/02 - 6.ª Secção

Afonso Correia ( Relator)

Afonso de Melo

Fernandes Magalhães

### **Contrato-promessa**

#### **Renúncia**

#### **Usufruto**

#### **Execução específica**

I - O acto abdicativo da renúncia ao usufruto é mero negócio jurídico unilateral.

II - A renúncia remunerada e orientada para determinado fim, contém todos os elementos integrantes de um acto oneroso de transmissão, ainda que atípico, mas integrado na forma ampla a que a lei chamou de trespasse do direito, precisamente para abranger outras formas de transmissão que não as mais vulgares de compra e venda e doação.

III - Na promessa de extinção de usufruto não se verifica a necessidade de protecção do interesse público de combate à construção clandestina e o proprietário continua a ser o mesmo, recuperando a plenitude de poderes graças à elasticidade da excelência real que é o direito de propriedade.

IV - Nem a natureza da renúncia a usufruto incidente sobre edifício já construído nem a existência de sinal prestado por quem, à data da propositura da acção, era nu proprietário de tal prédio, obstam à pedida execução específica da promessa unilateral de renúncia, execução específica que não pode ser afastada pelas partes, nos termos dos art.ºs 410, n.º 3, e 830, n.º 3 do CC.

V.G.

29-10-2002

Revista n.º 2143/02 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Afonso de Melo

Fernandes Magalhães

### **Falência**

#### **Liquidatário judicial**

#### **Pareceres**

#### **Impugnação**

#### **Tentativa de conciliação**

- I - Atribui a lei voz activa ao liquidatário tão essencial à aprovação dos créditos impugnados como a dos credores impugnantes e do falido.
- II - A resposta ao parecer desfavorável do liquidatário, sendo caso de salvaguardar o princípio do contraditório, tem lugar na tentativa de conciliação por aplicação da regra processual prevista no n.º 4 do art.º 3, do CPC.
- III - O parecer desfavorável do liquidatário, sobre os créditos reclamados por promitentes compradores com alegado direito de retenção sobre fracções de imóvel da falida, vale como impugnação.

V.G.

29-10-2002

Revista n.º 2450/02 - 6.ª Secção

Afonso de Melo ( Relator)

Fernandes Magalhães

Silva Paixão

### **Marcas**

### **Firma**

### **Confusão**

- O direito ao uso exclusivo de uma firma só tem sentido como modo de evitar que o uso de firma igual ou semelhante possa causar prejuízos à pessoa que primeiro adquiriu o direito de a usar ou que alguém obtenha proveitos da confusão à sua custa, sem esquecer o interesse de quem negocia à verdadeira identidade do seu interlocutor.

V.G.

29-10-2002

Revista n.º 1589 /02 - 6.ª Secção

Armando Lourenço (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

### **Prestação de contas**

- I - A pessoa obrigada a prestar contas não pode, sob pena de incumprimento, remeter a parte probatória da prestação de contas para os *dossiers* a cargo do contabilista - art.º 762, n.º 1, e 788 e ss. do CC-.
- II - Comprovando-se nas instâncias que a requerente da prestação de contas conhecia a documentação comprovativa das receitas e despesas da administração das herdades de que era comproprietária juntamente com a requerida, que administrou as mesmas a partir de certa data, mas mesmo assim propôs a presente acção de prestação de contas, não há lugar à condenação da requerida na prestação das mesmas.

V.G.

29-10-2002

Revista n.º 2668/02 - 1.ª Secção

Barros Caldeira (Relator)

Faria Antunes

Lopes Pinto

### **Contrato-promessa de compra e venda**

### **Direito de retenção**

### **Hipoteca**

### **Constitucionalidade**

- I - O legislador ao beneficiar o promitente comprador com o direito de retenção sobre o imóvel que ocupa e pretendia comprar, até ao seu crédito ser pago, mais não fez do que colocar em pé de igualdade, em tornar proporcionais, as posições da entidade bancária que financiou o construtor promitente-vendedor e o promitente comprador, tornando mais seguro e confiante o comércio jurídico.

- II - As garantias patrimoniais e os direitos nelas configurados embora abrangidas como todos os outros nos direitos, liberdades e garantias fundamentais, precisam de regulação jurídica adequada, tendo em conta o momento histórico respectivo, pois são direitos e garantias em relação aos fundamentais.
- III - Não sendo as matérias reguladas nos Decretos-lei n.º 236/80, de 18-07 e 379/86, de 11-11, da exclusiva competência da Assembleia da República, o Governo não carecia de autorização para legislar sobre elas.

V.G.

29-10-2002

Revista n.º 2752/02 - 1.ª Secção

Barros Caldeira (Relator)

Faria Antunes

Lopes Pinto

### **Responsabilidade civil**

#### **Sociedade por quotas**

##### **Gerente**

- I - Sobre os gerentes recaem deveres legais e contratuais tendo como fonte seja o contrato social, sejam as deliberações da assembleia geral e de outros órgãos sociais - deveres que existem para com a sociedade, sócios e terceiros (credores, trabalhadores, fisco, etc).
- II - O dever de administrar configura-se como o primeiro dos deveres, que decorre naturalmente do cargo para que se foi eleito ou nomeado.
- III - A responsabilidade prevista no art.º 79 do CSC é de natureza delitual, que não contratual, por não ter fonte em qualquer contrato.
- IV - Na responsabilidade do gerente, fundada na prática de factos ilícitos e na culpa, com base no art.º 79 do CSC e 483 do CC, recai sobre o autor o ónus da prova quanto à culpa, dano e nexo de causalidade.
- V - A responsabilidade compreende os danos que os gerentes directamente causarem no exercício das suas funções, em termos que não são interferidos pela presença da sociedade, tudo se passando em moldes tais que a representação da sociedade, mesmo a ser invocada, se mostre irrelevante na produção desses danos.
- VI - Não constando do CSC, particularmente das que regem as sociedades por quotas, disposição alguma que faça recair sobre os gerentes uma qualquer obrigação de aumentar ou manter o valor real das quotas sociais, na falta de critérios de norma legal ou regulamentar que estabeleça gestão racional e defina os termos em que eles seriam violados, não poderá, sem mais responsabilizar-se o gerente da sociedade por quotas pela desvalorização da quota social do autor.
- VII - É à autora que se impõe o ónus da prova dos factos constitutivos do seu direito alegado e entre eles necessariamente o nexo causal entre a actuação dos réus e o respectivo resultado, ou seja que a actuação dos dois primeiros réus se dirigiu ao “ esvaziamento ” da sociedade da qual a autora é sócia, na exacta medida do proveito da sociedade ré.

V.G.

29-10-2002

Revista n.º 2277/02 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

### **Acidente de viação**

#### **Dano morte**

Comprovando-se nas instâncias que a vítima de acidente de viação ocorrido em 30-08-2000, para o qual em nada contribuiu, tinha, à data do mesmo, 20 anos de idade, prognosticando-se uma futura formação universitária, é equitativo reparar a perda do direito à vida do mesmo com o montante de PTE 8.000.000,00.

V.G.

29-10-2002

Revista n.º 3036/02 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)

Reis Figueira

Barros Caldeira

### **Inventário**

#### **Licitações**

- I - Licitar é um direito e a motivação por que se licita é de ordem subjectiva (seja por se querer ficar com aquele bem seja para valorizar o seu quinhão aumentando o valor da herança, seja outro qualquer motivo).
- II - Licitar é um acto de vontade e quem o exerce é na base de um interesse que é seu, não dos outros interessados.
- III - Licitando é o interesse do próprio que está em jogo, não é o interesse do conjunto dos interessados que é contemplado.
- IV - A repartição equilibrada e equitativa, igualando materialmente os quinhões, objectivo da partilha, não deixa de ser alcançada se houver licitações e a lei define os actos que, num inventário, se irão, de seguida, praticar para atingir esse desiderato.
- V - Nada impede que quem licita queira correr um risco - o de impor sucessivos lances cada vez mais altos, sem que, porém, esteja interessado em adquirir aquele concreto bem ou, tendo-o querido para si, intimamente desistisse face ao valor que os lances estavam a atingir, embora continuando a licitar para se aproveitar mais.
- VI - Ainda quando há autenticidade no exercício da vontade de licitar é o interesse de quem licita que preside ao acto e não o dos mais interessados.
- VII - Comprovando-se nas instâncias que os agravados que tinham requerido a avaliação licitaram todos os bens para os quais a requereram, por valor inferior ao por eles indicado no requerimento da avaliação, o interesse que da avaliação pudesse resultar deixou de existir a partir do aumento em que eles próprios licitaram por um valor inferior ao por eles indicado, pelo que o recurso por eles antes interposto do despacho que indeferira a avaliação extinguiu-se por inutilidade superveniente da lide.

V.G.

29-10-2002

Agravo n.º 3042/02 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Ferreira Ramos

### **Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

#### **Prazo**

#### **Prorrogação**

#### **Reapreciação da prova**

- O disposto no art.º 698, n.º 5, do CPC, refere-se à reapreciação da prova gravada, ou seja, a testemunhas, a qual não constitui um especial meio de prova com especial força probatória que deva ser reapreciado pelo STJ nos termos do art.º 722, n.º 2, do CPC, pelo que não há lugar à prorrogação do prazo para apresentação de alegações de revista com base naquele preceito.

V.G.

29-10-2002

Agravo n.º 2070/02 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Reis Figueira

### **Inventário**

#### **Separação de meações**

#### **Regime de bens**

- I - O art.º 1790 do CC não determina uma alteração do regime de bens do casamento.
- II - Tal preceito apenas estabelece um comando que deverá ser observado na partilha, jamais excluindo desta os bens que um dos cônjuges receberia se o casamento tivesse sido celebrado segundo o regime de comunhão de adquiridos.



III - Sendo a recorrente, antes do divórcio casada com o recorrido no regime de comunhão geral de bens, tendo o terreno rústico sido doado à recorrente na constância do seu matrimónio como bem comum e independentemente de nele posteriormente ter sido construído uma casa com dinheiro do ex-marido ou dos pais da recorrente, o prédio misto assim constituído não deixou, pelo facto de ter havido um divórcio com culpa exclusiva do recorrido, de ser bem comum.

IV - Nada impede que os bens doados a um dos cônjuges venham a ser licitados pelo outro ou mesmo a ser atribuídos, por efeito de partilha, ao outro.

V.G.

29-10-2002

Revista n.º 3288/02 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)

Afonso de Melo

Afonso Correia

### **Letra de câmbio**

#### **Aval**

#### **Presunção**

No âmbito das relações imediatas, a presunção de que o aval dado sem indicação da pessoa por quem foi dado, o foi em favor do sacador (art.º 31 § 4 da LULL), pode ser ilidida por prova em contrário.

29-10-2002

Revista n.º 2750/02 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)\*

Barros Caldeira

Faria Antunes

### **Baldios**

I - Os baldios são terrenos possuídos e geridos por comunidades locais, sendo a comunidade local o universo dos compartes e sendo estes os moradores de uma ou mais freguesias com direito de uso e fruição do baldio.

II - Todos os compartes constituem a assembleia de compartes.

III - A esta assembleia cabe discutir e votar a aplicação das receitas, sob proposta do conselho directivo.

IV - Tratando-se de receitas depositadas e provenientes de aproveitamento de baldios em regime florestal ao abrigo do DL n.º 39/76, de 19-01, os respectivos montantes serão entregues pelos serviços da administração deles detentores à junta ou juntas de freguesia da área do baldio, para que esta ou estas elaborem um plano de utilização dos mesmos montantes a submeter à aprovação da assembleia de compartes.

V - Só no caso de a área do baldio cuja administração é delegada se situar nos limites de mais do que uma freguesia se poderá deferir essa delegação conjuntamente a todas as juntas interessadas.

V.G.

29-10-2002

Revista n.º 2849 /02 - 1.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

### **Respostas aos quesitos**

Da resposta negativa a um quesito, entre vários, onde se perguntava “se o veículo presentemente continua a apresentar o problema de ar condicionado descrito nos factos 2 e 3”, não se pode inferir, que o veículo em causa não tinha defeito, devendo o convencimento sobre a existência ou inexistência dos defeitos resultar da conjugação das respostas dadas aos quesitos e do conjunto da prova.

V.G.

29-10-2002

Revista n.º 3026/02 - 1.ª Secção

Ribeiro Coelho (Relator)  
Ferreira Ramos  
Pinto Monteiro

### **Investigação de paternidade**

#### **Presunções**

#### **Gravação da prova**

#### **Arguição de nulidades**

- I - A deficiência da gravação tem de ser arguida, para que tal irregularidade possa ser atendida, no tribunal em que se verificou, no prazo de 10 dias subsequente à entrega da cópia do registo (art.ºs 7, 8, 9, do DL n.º 39/95, de 15-02 e art.ºs 201, 205, n.º 1 153, n.º 1 do CPC).
- II - A posse de estado exige como pressupostos da sua configuração o tratamento e a reputação como filho pelo pretense pai e a reputação como filho deste pelo público.
- III - A reputação e o tratamento são conceitos que envolvem matéria de direito, sendo indispensável, pois, a prova dos factos susceptíveis de os integrar.

V.G.

29-10-2002

Revista n.º 2994/02 - 6.ª Secção

Silva Paixão (Relator)

Armando Lourenço

Azevedo Ramos

### **Sucessão legitimária**

#### **Deserdação**

A deserdação, sendo um acto que deve ser declarado em testamento - ou negócio similar (art.º 2166, n.º 1, do CC), destina-se, tão só, a produzir efeitos *post mortem*, abrangendo apenas os bens constantes da herança do *de cuius* (aqui incluídos os negócios anteriores que possam prejudicar a legítima dos herdeiros legitimários).

L.F.

03-10-2002

Revista n.º 297/02 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Diogo Fernandes

### **Propriedade industrial**

#### **Denominação social**

#### **Convenção de Paris**

- I - O art.º 8 da Convenção da União de Paris (CUP), de 20-03-1883, não traz consigo um sentido de exclusividade. Não visa, em caso de conflito com nomes existentes no país de destino, ainda quando nestes países o nome é objecto de direito privativo e de registo, estabelecer qualquer prioridade.
- II - O efeito daquela norma da CUP, para os países que conhecem um direito privativo ao nome comercial, por intermédio de um registo, é o de limitar o exclusivo que a lei interna atribui.

L.F.

03-10-2002

Revista n.º 1425/02 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Diogo Fernandes

### **Contrato de locação financeira**

#### **Revogação**

#### **Prova testemunhal**

## **Cláusula contratual geral**

### **Cláusula penal**

### **Fiança**

### **Negócio unilateral**

### **Forma**

- I - O *contrarius actus* está sujeito ao mesmo regime que regula o contrato inicial, pelo que, sendo aquele formal, a revogação deste não pode provar-se por testemunhas.
- II - Assim, o acordo revogatório de um contrato de locação financeira (reduzido a escrito por força da lei) não pode provar-se por testemunhas.
- III - No contrato de locação financeira as rendas destinam-se a cobrir a amortização financeira global do custo do investimento, pelo que o risco do desgaste verificado na coisa locada e, em consequência, do uso pelo locatário, está sempre incluído no valor daquelas, não constituindo um elemento a valorar autonomamente.
- IV - Para se afirmar, à luz do disposto no art.º 19, al. c), do DL n.º 446/85, de 25-10, a desproporcionalidade da cláusula, é preciso proceder a uma comparação entre o montante da indemnização que resulte dessa cláusula e a ordem da grandeza dos prejuízos que a locadora sofrerá com o incumprimento.
- V - A cláusula em que se concede à locadora o direito de, em caso de resolução do contrato, exigir do locatário, além da restituição do equipamento e do pagamento das rendas vencidas e não pagas, a indemnização correspondente a 20% das rendas vincendas e do valor residual, estando perfeitamente ajustada à natureza do contrato e aos valores envolvidos, dela não resultando desproporção que sensivelmente afecte o carácter comutativo do contrato, apresenta-se válida.
- VI - Há-de existir uma convergência de declarações entre o fiador e o credor, ou entre o fiador e o afiançado, por forma a ter-se por constituído um negócio jurídico bilateral, sem o qual a fiança é nula.
- VII - Apesar da sua natureza contratual, na constituição da fiança só a declaração do fiador carece de ser prestada por escrito, e não a do credor a favor de quem ela é prestada, já que a deste pode manifestar-se tacitamente.

L.F.

03-10-2002

Revista n.º 1499/02 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Diogo Fernandes

## **Propriedade horizontal**

### **Assembleia de condóminos**

### **Deliberação**

### **Dever de comunicação**

### **Impugnação**

### **Caducidade**

- I - Da inserção sistemática da norma do n.º 6 do art.º 1432 do CC - colocada na sequência e regulamentando, de certo modo, o preceituado no n.º 5 - deve concluir-se que a mesma se reporta tão somente às deliberações que têm que ser aprovadas por unanimidade dos condóminos.
- II - O direito dos condóminos ausentes da assembleia geral impugnarem as deliberações nelas tomadas por contrárias à lei ou aos regulamentos, caduca no prazo de 60 dias contados sobre a data das deliberações, independentemente da sua comunicação.

L.F.

03-10-2002

Revista n.º 1816/02 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Diogo Fernandes

## **Contestação**

### **Apresentação em tribunal diferente**

Tendo o juiz, verificando a falta de contestação, proferido despacho (não impugnado) a considerar confessados os factos articulados na petição inicial e a ordenar a notificação da autora para alegar de direito, não é de aceitar que, com fundamento na existência de caso julgado formal, se entenda estar vedado àquele proferir um segundo despacho em que, detectada a falta de verificação do pressuposto de facto que esteve na base da prolação do primeiro (inexistência de contestação), admita a eficácia da contestação entretanto remetida de um outro juízo onde dera entrada dentro do prazo legal e para onde fora erradamente endereçada, e em que ordene a rectificação da indicação do juízo, bem assim como a notificação da parte contrária.

L.F.

03-10-2002

Revista n.º 1844/02 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Diogo Fernandes

### **Contrato de locação financeira**

#### **Contrato-promessa unilateral**

#### **Alienação**

#### **Legitimidade**

- I - Da noção de locação financeira que é dada pelo art.º 1 do DL n.º 197/79, de 06-06, decorre que a opção de compra do bem pelo locatário, no final do contrato, pelo preço residual determinado ou determinável *ab initio* no próprio contrato, constitui verdadeiro elemento caracterizador daquele tipo contratual.
- II - A opção de compra pelo valor residual conferida pela locadora é de qualificar juridicamente como contrato-promessa unilateral de venda e correspondente direito (de crédito) de compra do promissário.
- III - Assim, a legitimidade do locador-promitente para alienar o bem objecto da locação não tem que ocorrer (como sucede em todos os contratos-promessa) no momento em que o contrato é celebrado, antes e tão só na altura em que a promessa tem que ser cumprida.

L.F.

03-10-2002

Revista n.º 1930/02 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Diogo Fernandes

### **Sociedade por quotas**

#### **Gerente**

#### **Comerciante**

#### **Livrança**

#### **Aval**

- I - A circunstância de alguém ser gerente de uma sociedade por quotas, não permite, sem mais, que se lhe atribua a qualidade de comerciante.
- II - O facto de alguém prestar o seu aval, na qualidade de sócio gerente de sociedade subscritora de uma livrança, não lhe confere a qualidade de comerciante, já que a prática desse acto não indicia, nem sequer de maneira remota e vaga, o exercício profissional do comércio.

L.F.

03-10-2002

Revista n.º 2042/02 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Diogo Fernandes

### **Providência cautelar**

#### **Requisitos**

#### **Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

Não compete ao STJ, já que de matéria de facto se trata, reapreciar a questão da existência ou não do fundado receio, e bem assim, ajuizar se da providência cautelar resulta ou não prejuízo superior ao dano que com ela se pretende evitar.

L.F.

03-10-2002  
Agravo n.º 2228/02 - 7.ª Secção  
Diogo Fernandes (Relator)  
Miranda Gusmão  
Sousa Inês

**Regime de bens do casamento**  
**Convenção antenupcial**  
**Norma de conflitos**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Constitucionalidade**

- I - A norma do art.º 53, n.º 2, do CC, na redacção resultante do DL n.º 496/77, de 25-11, não tem aplicação retroactiva.
- II - O referido art.º 53, n.º 2, na sua redacção original, não conflituava com a Constituição que vigorou até 24-04-76.

L.F.

03-10-2002  
Agravo n.º 2502/02 - 2.ª Secção  
Eduardo Baptista (Relator)  
Moitinho de Almeida  
Joaquim de Matos

**Responsabilidade objectiva**  
**Energia eléctrica**  
**Caso de força maior**

- I - O art.º 509, n.º 1, do CC, contemplando a responsabilidade objectiva, abrange danos com duas causas diversas: os da condução ou entrega de energia eléctrica e os inerentes à própria instalação.
- II - Nesta segunda hipótese, a responsabilidade é afastada se o lesante provar que a instalação ao tempo do acidente se encontrava de harmonia com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação.
- III - Em qualquer dos referidos casos não existe, todavia, obrigação de indemnizar quando os danos sejam devidos a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa.
- IV - Um raio originado por trovoada deve qualificar-se como “força maior”, pois que, embora previsível, não é susceptível de ser dominado pelo homem.

L.F.

03-10-2002  
Revista n.º 2482/02 - 2.ª Secção  
Ferreira de Almeida (Relator)  
Abílio Vasconcelos  
Simões Freire

**Contrato de abertura de crédito**  
**Contrato de mútuo**

- I - Através da operação vulgarmente conhecida na gíria e nomenclatura bancárias por "abertura de crédito", o banco obriga-se a emprestar ao cliente, por prazo mais ou menos determinado, certa quantia em dinheiro que o mesmo cliente pode sacar total ou parcialmente e que deverá depois restituir acrescida dos respectivos juros, podendo ou não tal empréstimo ser caucionado por qualquer garantia.

II - Diversamente do mútuo, que pressupõe uma *datio rei* e se completa apenas pela entrega do dinheiro e que assim consubstancia um contrato real *quoad constitutionem*, a abertura de crédito é um contrato meramente consensual que se perfecciona sem necessidade de qualquer entrega imediata de dinheiro, e que pode mesmo vir a extinguir-se sem que o beneficiário do crédito tenha levantado qualquer quantia por conta dele.

L.F.

03-10-2002

Revista n.º 2610/02 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Abílio Vasconcelos

Simões Freire

### **Providência cautelar**

### **Direitos dos animais**

### **Tiro aos pombos**

No estádio actual do direito positivo em vigor não se encontra defesa a actividade lúdico-desportiva do tiro ao voo, vulgo, tiro aos pombos.

L.F.

03-10-2002

Agravo n.º 2662/02 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Abílio Vasconcelos

Simões Freire

### **Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

### **Conhecimento officioso**

### **Litigância de má fé**

### **Abuso do direito**

O STJ, pelo facto de funcionar, em regra, como tribunal de revista, não fica inibido do seu poder/dever de conhecer, em primeira e única instância, de todas as questões de conhecimento officioso, tais como a da litigância de má fé (restrita, nesse caso, à fase do recurso para ele interposto) e a do abuso do direito.

L.F.

03-10-2002

Incidente n.º 674/02 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Moitinho de Almeida

Joaquim de Matos

### **Contrato de arrendamento para comércio ou indústria**

### **Contrato de trespassse**

### **Nulidade**

A nulidade do contrato de arrendamento, declarada em acção judicial intentada pelo senhorio contra a trespassária de um estabelecimento comercial, acarreta a nulidade do contrato de trespassse entretanto firmado entre a ré e o arrendatário trespassante onde este declarou expressamente compreender-se no trespassse a “cedência dos respectivos direitos e obrigações de arrendatário local”.

L.F.

03-10-2002

Revista n.º 2040/02 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Loureiro da Fonseca

Eduardo Baptista

### **Litigância de má fé**

## **Advogado**

Ao invocar, como fundamento do recurso para a 2.<sup>a</sup> instância com vista à anulação da decisão, dois lapsos de escrita patenteados pelo respectivo contexto e, por isso, imediatamente perceptíveis por qualquer declaratório normal, colocado na mesma posição do seu mandatário, o recorrente deduz pretensão cuja falta de fundamento não ignora, preenchendo, desta forma, a previsão do n.º 2 do art.º 456 do CPC, na redacção anterior ao DL n.º 329-A/95, de 12-12, sendo correcta, pois, a aplicação dos mecanismos sancionatórios da litigância de má fé, com a responsabilização pessoal e directa do seu mandatário.

L.F.

03-10-2002

Revista n.º 2399/02 - 2.<sup>a</sup> Secção

Ferreira Girão (Relator)

Loureiro da Fonseca

Eduardo Baptista

### **Execução por quantia certa**

#### **Venda judicial**

#### **Remessa à conta**

#### **Inércia das partes**

I - É de atender o requerimento em que o exequente, após a venda dos bens penhorados, cujo produto se revela insuficiente para pagar as custas e o crédito exequendo, referindo não conhecer mais bens ou valores penhoráveis ao executado, requer a remessa do processo à conta, para liquidação.

II - A não entender-se deste modo, o exequente, sem que nada mais de útil pudesse requer, estaria “condenado” a aguardar a remessa oficiosa dos autos à conta - art.º 122, n.º 2, do CCJ, aprovado pelo DL n.º 44329, de 8-5-1962 - com as legais e, para ele, onerosas consequências.

L.F.

03-10-2002

Agravo n.º 2650/02 - 2.<sup>a</sup> Secção

Joaquim de Matos (Relator)

Ferreira de Almeida

Abílio Vasconcelos

### **Expropriação por utilidade pública**

#### **Competência material**

#### **Tribunal comum**

#### **Tribunal administrativo**

#### **Constitucionalidade**

O art.º 51, n.º 1, do CExp de 91, de onde resulta a competência dos tribunais comuns para conhecer do recurso interposto da decisão arbitral, não colide com o art.º 214, n.º 3, da CRP.

L.F.

03-10-2002

Revista n.º 2267/02 - 7.<sup>a</sup> Secção

Miranda Gusmão (Relator)

Sousa Inês

Nascimento Costa

### **Contrato de empreitada**

#### **Excepção de não cumprimento**

#### **Cumprimento defeituoso**

#### **Obras novas**

#### **Preço**

- I - A *exceptio non adimpleti contractus* para além de ter lugar nos contratos com prestações correspectivas, interdependentes, poderá ser invocada estando o cumprimento das prestações sujeito a prazos diferentes, invocação esta a ser feita pelo contraente cuja prestação deva ser efectuada depois do outro, apenas não podendo ser oposta pelo contraente que devia cumprir primeiro.
- II - À inexecução parcial ou à execução defeituosa de uma das partes de um contrato bilateral só poderá normalmente ser oposta uma recusa de prestar também em termos meramente parciais.
- III - Caso o empreiteiro, após a entrega da obra, esteja de acordo em realizar obras novas ou alterações à obra propostas pelo dono desta, estar-se-á perante um novo contrato de empreitada, contrato este que não fica, em princípio, sujeito às regras estabelecidas no anterior, designadamente no que respeita a preços convencionados.

L.F.

03-10-2002

Revista n.º 2446/02 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator)

Sousa Inês

Nascimento Costa

### **Sociedade comercial**

#### **Dissolução de sociedade**

- I - O art.º 141 do CSC prevê as causas de dissolução das sociedades *ipso jure* e o art.º 142 as causas de dissolução "facultativas".
- II - Relativamente ao art.º 142, n.º 1, al. b) ("quando a actividade que constitui o objecto contratual se torne de facto impossível"), deve entender-se a impossibilidade como resultante de actos estranhos à vontade dos sócios, não relevando a que resulta de incompatibilidade irreductível dos mesmos.

03-10-2002

Revista n.º 2474/02 - 7.ª Secção

Nascimento Costa (Relator) \*

Dionísio Correia

Quirino Soares

### **Contrato-promessa de compra e venda**

#### **Mora**

#### **Incumprimento definitivo**

#### **Recusa de cumprimento**

#### **Execução específica**

- I - Não se estipulando no contrato-promessa de compra e venda a qual das partes cabe marcar a realização da escritura relativa ao contrato definitivo, nenhuma delas pode considerar-se em mora antes de interpelada pela outra para outorgá-la, com a necessária indicação da data, hora e local designados para esse efeito.
- II - Não comparecendo, sem que ofereça justificação para essa falta, no dia, hora e lugar designados, a parte assim interpelada incorre em situação de incumprimento, presumido culposo (art.º 799, n.º 1, do CC).
- III - O não cumprimento dum contrato-promessa, com as consequências legais respectivas, pode não resultar da pura e simples recusa da celebração do contrato prometido, mas sim, por igual, da recusa da exacta observância dos termos acordados, que a exigência unilateral da sua alteração torna manifesta.
- IV - As promessas relativas à celebração de contratos onerosos de transmissão ou constituição de direitos reais sobre edifícios ou fracções autónomas deles estão garantidas com o direito de execução específica independentemente de ter havido, ou não, tradição, ou de estarem sinalizadas ou não - CC, art.ºs 410, n.º 3, e 1.ª parte do n.º 3 dos art.ºs 442 e 830 (redacção do DL n.º 379/86, de 11-11).

L.F.

03-10-2002

Revista n.º 1917/02 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Diogo Fernandes



Miranda Gusmão

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Uniformização de jurisprudência**

A contradição entre um acórdão da Relação e um aresto do STJ encontra-se manifestamente fora do âmbito do n.º 4 do art.º 678 do CPC.

L.F.

03-10-2002  
Incidente n.º 2044/02 - 7.ª Secção  
Oliveira Barros (Relator)  
Diogo Fernandes  
Miranda Gusmão

**Acidente de viação**  
**Colisão de veículos**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**

- I - Aplicável a previsão do art.º 506, n.ºs 1, 1.ª parte, e 2, 1.ª parte, do CC, tendo a morte do condutor de um ciclomotor sido provocada por lesões traumáticas cranianas que ocorreram em consequência de, na queda subsequente ao embate dos veículos, a vítima ter batido com a cabeça no asfalto, a circunstância de tal condutor não levar capacete coloca em dúvida séria o nexo de causalidade entre o acidente e a sua morte.
- II - Com efeito, provada, na referida situação, a apontada circunstância que é de qualificar como anómala, desde logo porque proibida, de o condutor do ciclomotor não levar capacete, a dúvida que se suscita é sobre se a morte da vítima, morte esta causa dos danos cuja indemnização se peticiona, se teria, ou não, verificado mesmo se, ou ainda que, o sinistrado tivesse cumprido o dever que o art.º 94, n.º 1, do CESt de 1994 lhe impunha de “proteger a cabeça usando capacete de modelo oficialmente aprovado, devidamente ajustado e apertado”.
- III - Colocado em crise, do sobredito modo, um dos pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil accionada, a dúvida a esse respeito terá, em vista do art.º 342, n.º 1, do CC, de ser resolvida pela forma que o prevê o art.º 516 do CPC, em desfavor do autor, peticionante da referida indemnização.

L.F.

03-10-2002  
Revista n.º 2293/02 - 7.ª Secção  
Oliveira Barros (Relator)  
Diogo Fernandes  
Miranda Gusmão

**Letra de câmbio**  
**Apresentação a pagamento**

- I - No caso da letra domiciliária, isto é, aquela que, consoante o art.º 4 da LULL, é pagável no domicílio de terceiro, a apresentação a pagamento deve ser feita a esse terceiro.
- II - O incumprimento do ónus de apresentação tempestiva da letra a pagamento só, em último termo, releva em face dos obrigados de regresso, de modo algum determinando a perda da acção directa contra o aceiteante.

L.F.

03-10-2002  
Revista n.º 2393/02 - 7.ª Secção  
Oliveira Barros (Relator)  
Diogo Fernandes  
Miranda Gusmão

**Livrança**  
**Aval**

- I - O § 3 do art.º 31 da LULL não exclui absolutamente a possibilidade de a simples assinatura do avalista no verso da livrança ou no anexo valer como aval.
- II - Se a simples assinatura no verso da livrança ou no anexo não corresponder à do beneficiário ou à do endossado, e, portanto, não puder ser valorizada como endosso, nada obsta a que valha como aval.
- III - Aquele que assinou no verso da livrança ou no anexo e a não podia endossar, já que não era seu beneficiário ou endossado deste, só a título de garante, isto é, como avalista, pode ter pretendido ligar o seu nome à obrigação incorporada no documento.

L.F.

03-10-2002

Revista n.º 2609/02 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Araújo de Barros

**Acidente de viação**

**Contrato de seguro automóvel**

**Declaração inexacta**

**Nulidade**

**Anulabilidade**

**Lesado**

**Fundo de Garantia Automóvel**

**Limite da indemnização**

**Juros de mora**

- I - O art.º 429 do CCom não contempla um caso de nulidade mas antes de mera anulabilidade.
- II - O vocábulo “lesado”, constante do art.º 6 do DL n.º 522/85, de 31-12, deve ser entendido num sentido amplo, abrangendo todos aqueles que sofreram danos em consequência do acidente.
- III - Os juros moratórios têm, além da sua função compensatória, uma função sancionatória.
- IV - O limite estabelecido na lei quanto ao montante máximo indemnizatório por que pode responder o Fundo de Garantia Automóvel pode ser ultrapassado por efeito da contabilização dos juros de mora que forem devidos.

L.F.

03-10-2002

Revista n.º 2165/02 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Ferreira Girão

Loureiro da Fonseca

**Matéria de facto**

**Ilações**

**Poderes da Relação**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Sociedade por quotas**

**Exclusão de sócio**

- I - Nada impede que os juízos de valor extraídos pela 1.ª instância dos factos provados e que constituam matéria de facto, sejam considerados inexistentes pela Relação.
- II - O Supremo tem de acatar, não só os factos tidos por assentes nas instâncias, como as ilações da matéria de facto (juízos de valor sobre factos que não envolvem interpretação de normas jurídicas).
- III - A apreciação sobre a existência de prejuízos relevantes (art.º 242 do CSC), depende do critério do homem comum, que não do jurista actuando como tal, pelo que, tratando-se de matéria de facto, o entendimento da Relação sobre essa questão não pode ser objecto de apreciação em sede de recurso de revista.

L.F.

03-10-2002

Revista n.º 2490/02 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)  
Ferreira Girão  
Loureiro da Fonseca

**Venda de bens onerados**  
**Expurgação de hipoteca**  
**Indemnização**  
**Danos não patrimoniais**

- I - Se o vendedor de bens onerados não fizer convalescer o contrato no prazo fixado pelo tribunal, constitui-se em responsabilidade, devendo indemnizar o comprador, ao que acresce indemnização pelo menos por danos emergentes - art.ºs 910 n.º 1, e 909, do CC.
- II - De harmonia com o primeiro segmento referido, e à luz do disposto nos art.ºs 562 e 566, n.º 1, do CC, caberá ao vendedor pagar ao comprador a quantia necessária à expurgação da hipoteca.
- III - De harmonia com o segundo segmento acima mencionado, compreendem-se nos danos emergentes os não patrimoniais, nos termos do art.º 496 do CC, aplicável por analogia.

L.F.

03-10-2002  
Revista n.º 2631/02 - 7.ª Secção  
Sousa Inês (Relator)  
Nascimento Costa  
Dionísio Correia

**Abuso do direito**  
**Conhecimento officioso**

O abuso do direito constitui uma excepção peremptória, de conhecimento officioso, mesmo em sede de recurso de revista.

N.S.

10-10-2002  
Revista n.º 1617/02 - 2.ª Secção  
Abílio Vasconcelos (Relator)  
Duarte Soares  
Simões Freire

**Prazo**  
**Essencialidade**

Saber se um prazo contratual é objectivamente essencial depende das circunstâncias concretas ou da realidade das coisas, a partir das quais se possa concluir que o fim visado pelo credor faz parte integrante do conteúdo do contrato ou que o atraso na prestação pelo devedor implica, numa perspectiva objectiva, o imediato desaparecimento da utilidade da prestação para o credor.

N.S.

10-10-2002  
Revista n.º 2193/02 - 2.ª Secção  
Abílio Vasconcelos (Relator)  
Duarte Soares  
Simões Freire

**Isenção de sisa**  
**Certidão**

Um tribunal não pode passar certidão de isenção do pagamento do imposto de sisa, nos termos do n.º 2 do art.º 11 do respectivo código, se o pedido não tem subjacente a resolução de qualquer conflito ou o reconhecimento dum direito das partes, como o da isenção de tal pagamento.

N.S.

10-10-2002  
Agravo n.º 2220/02 - 2.ª Secção  
Abílio Vasconcelos (Relator)  
Duarte Soares  
Simões Freire

**Marcas**  
**Denominação social**  
**Concorrência desleal**

- I - São figuras jurídicas diferentes a marca e a denominação social.
- II - O que decorre do n.º 6 do art.º 93 do CPI é que, no que toca ao confronto com a denominação social, a recusa do registo da marca só pode ter lugar quando, em todos ou em alguns dos elementos desta se contenham, no seu todo, a firma, a denominação social, o nome ou a insígnia de estabelecimento comercial, e não somente parte destas figuras jurídicas.
- III - Para que se possa falar em concorrência desleal é essencial que sejam idênticas ou afins as actividades económicas prosseguidas por dois ou mais empresários.
- IV - A questão da concorrência desleal tem que ser posta em face das actividades económicas que realmente são exercidas pelas empresas no momento da apreciação do pedido de registo da marca, e não perante as que abstractamente possam vir a ser exercidas.

N.S.

10-10-2002  
Revista n.º 2285/02 - 2.ª Secção  
Abílio Vasconcelos (Relator)  
Duarte Soares  
Simões Freire

**Acção de apreciação negativa**  
**Causa de pedir**  
**Sociedade civil em forma comercial**  
**Declaração de inexistência**  
**Acção constitutiva**

- I - A causa de pedir nas acções de simples apreciação negativa consubstancia-se na inexistência do direito e nos factos materiais, pretensamente cometidos pelo demandado, que determinaram o estado de incerteza.
- II - Tem natureza constitutiva, e não de simples apreciação ou declaração negativa, a acção em que se pede a declaração de inexistência (ou de nulidade) de uma sociedade civil sob a forma comercial.

N.S.

10-10-2002  
Revista n.º 1919/02 - 7.ª Secção  
Diogo Fernandes (Relator)  
Miranda Gusmão  
Sousa Inês

**Custas**

- I - Além da taxa de justiça, as custas judiciais compreendem os encargos, custas de parte, remunerações e compensações, transportes e procuradoria - art.º 1, n.º 1, e 32 a 41 do CCJ.
- II - Estas componentes das custas não foram contempladas nos incentivos a conceder para o descongestionamento das pendências judiciais pelo art.º 73 do OGE de 2000.

N.S.

10-10-2002  
Agravo n.º 2660/02 - 7.ª Secção  
Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares  
Neves Ribeiro

### **Contrato de desconto bancário**

- I - O contrato de desconto bancário é fundamentalmente um empréstimo feito pelo Banco (descontador) à outra parte (descontário) da quantia correspondente ao valor nominal do título levado a desconto e endossado pelo último ao primeiro.
- II - Este endosso tem o significado de uma dação *pro solvendo* (art.º 840 do CC), isto é, destinada a atribuir ao Banco descontador um meio que lhe facilite a satisfação do crédito.
- III - O descontador fica a dispor de dois créditos contra o descontário: o crédito causal derivado do mútuo (art.º 1142 do CC) e o crédito cambiário destinado a assegurar a satisfação do credor (art.º 840 do mesmo diploma), podendo assim reclamar este último dos respectivos obrigados cambiários, incluindo o descontário-endossante, nos termos do art.º 15 da LULL.

N.S.

10-10-2002  
Revista n.º 2829/02 - 7.ª Secção  
Dionísio Correia (Relator)  
Quirino Soares  
Neves Ribeiro

### **Rectificação de erros materiais**

O art.º 249 do CC, que dispõe acerca do erro de cálculo ou de escrita, consubstancia um princípio geral aplicável também, por isso, aos actos judiciais e das partes.

N.S.

10-10-2002  
Revista n.º 1950/02 - 2.ª Secção  
Ferreira de Almeida (Relator)  
Abílio Vasconcelos  
Duarte Soares

### **Caça**

#### **Actividades perigosas**

#### **Limite da indemnização**

- I - O n.º 1 do art.º 33 da Lei n.º 30/86, de 27-08, mandava aplicar as regras da responsabilidade pelo risco aos casos em que não houvesse culpa do lesante, atento o especial grau de perigosidade intrínseca que exorna o exercício da caça.
- II - Tal exercício é de considerar como actividade perigosa nos termos e para efeitos do n.º 2 do art.º 493 do CC, com a consequente presunção legal de culpa.
- III - O quantitativo da indemnização não está sujeito aos limites previstos no art.º 508 do mesmo código.

N.S.

10-10-2002  
Revista n.º 2643/02 - 2.ª Secção  
Ferreira de Almeida (Relator)  
Abílio Vasconcelos  
Duarte Soares

### **Acidente de viação**

#### **Dano morte**

É adequada a fixação em 8.000.000\$00 da indemnização pela perda do direito à vida de um jovem de 24 anos de idade, que estava na vida de modo bastante promissor e com forte ligação de afecto e carinho a seus pais.

N.S.

10-10-2002  
Revista n.º 2597/02 - 2.ª Secção  
Joaquim de Matos (Relator)  
Ferreira de Almeida  
Abílio Vasconcelos

**Impugnação da perfilhação  
Legitimidade passiva**

- I - A acção de impugnação da perfilhação deve ser intentada apenas contra o perfilhante e contra o perfilhado, o primeiro por ser impugnada a sua paternidade e o segundo por ser titular do direito de ver estabelecida a sua paternidade conforme a realidade biológica.
- II - O litisconsórcio necessário não abrange a mãe do menor visto ser alheia, directamente, à questão do estabelecimento da paternidade.

N.S.

10-10-2002  
Revista n.º 928/02 - 2.ª Secção  
Loureiro da Fonseca (Relator)  
Duarte Soares  
Ferreira Girão  
Abílio Vasconcelos  
Simões Freire

**Nulidade de acórdão  
Oposição entre fundamentos e decisão  
Actualização da indemnização  
Juros de mora**

- I - Só existe nulidade do acórdão recorrido nos termos da al. c), do n.º 1, do art.º 668, do CPC, quando os fundamentos invocados não levam ao resultado expresso na decisão, mas a resultado contrário ou diferente.
- II - A questão da compatibilização entre os art.ºs 566 n.º 2, do CC, e 805, n.º 3 do mesmo diploma legal, só se coloca quando há actualização dos danos.

10-10-2002  
Revista n.º 2628/02 - 7.ª Secção  
Miranda Gusmão (Relator) \*  
Sousa Inês  
Nascimento Costa

**Contrato de mediação**

- O mediador só adquire direito à comissão quando a sua actividade tenha contribuído para a celebração do negócio, determinando a aproximação do comitente com terceiros, mesmo quando o contrato de mediação é celebrado em regime de exclusividade.

N.S.

10-10-2002  
Revista n.º 2469/02 - 2.ª Secção  
Moitinho de Almeida (Relator)  
Ferreira de Almeida  
Joaquim de Matos

**Denominação social**

- I - A razão de ser de não se permitir o uso exclusivo de vocábulos de uso corrente é evitar que possam ser monopolizadas expressões ou sinais cujo uso é indispensável à identificação de actividades ou de mercadorias, ou necessário para a identificação das suas qualidades e funções.
- II - A expressão “Altis” não é de uso corrente.
- III - O risco de confusão das denominações sociais deve ser apreciado à luz dos mesmos princípios que regem a marca.

N.S.

10-10-2002

Revista n.º 2596/02 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator)

Joaquim de Matos

Ferreira de Almeida

### **Contrato de empreitada**

#### **Defeito da obra**

#### **Abuso do direito**

#### ***Tu quoque***

- I - É de empreitada o contrato pelo qual o proprietário de um veículo encarrega uma oficina de proceder à sua reparação ou revisão.
- II - Tendo o dono do veículo optado por vender o veículo em virtude dos defeitos introduzidos por aquela oficina, sem ter previamente recorrido às vias judiciais (art.º 1218 e segs. do CC), não pode depois pedir a condenação do inadimplente no montante do prejuízo sofrido com a desvalorização do carro.
- III - Tendo o dono da oficina aplicado no veículo peças defeituosas, não pode por seu lado vir exigir o pagamento do preço da obra feita (abuso do direito - "*tu quoque*" e art.º 428 n.º 1 do CC).

10-10-2002

Revista n.º 2601/02 - 7.ª Secção

Nascimento Costa (Relator) \*

Dionísio Correia

Quirino Soares

### **Acção de preferência**

#### **Simulação**

#### **Caducidade da acção**

- I - Arguida pelo autor em acção de preferência a simulação do preço, e tendo a acção entrado para além do prazo estabelecido no art.º 1410, n.º 1, do CC, deve prosseguir a acção até final, independentemente de o autor se mostrar disposto a adquirir pelo preço declarado na escritura.
- II - Caso se apure não ter havido a arguida simulação, a excepção de caducidade procede.

10-10-2002

Revista n.º 2731/02 - 7.ª Secção

Nascimento Costa (Relator) \*

Dionísio Correia

Quirino Soares

### **Contrato de cessão da posição contratual**

#### **Nulidade**

#### **Ineficácia**

- I - Não pode ser nulo o contrato que não chega negocialmente a formar-se.
- II - O facto de não haver consentimento anterior ou posterior por parte de terceiro, nos termos do n.º 1 do art.º 424 do CC, não fere de nulidade um contrato destinado a concretizar uma cessão de posição contratual: não

chega a celebrar-se verdadeiramente o contrato de cessão da posição contratual, mas os outorgantes ficam válida e eficazmente vinculados nos precisos termos em que contrataram.

- III - Enquanto a nulidade supõe, como regra geral, uma causa intrínseca viciadora do negócio jurídico (quanto ao objecto, quanto à forma ou quanto à formulação da vontade), a ineficácia supõe uma causa externa cuja verificação não invalida o negócio, embora o prive de produção de efeitos, ou certos efeitos, em relação às partes ou a terceiros.

N.S.

10-10-2002

Revista n.º 2190/02 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator)

Miranda Gusmão

Diogo Fernandes (*votou a decisão*)

Araújo de Barros (*vencido*)

Oliveira Barros (*vencido*)

### **Privilégio creditório**

#### **Crédito laboral**

#### **Graduação de créditos**

#### **Aplicação da lei no tempo**

- I - Antes da Lei n.º 96/2001, de 20-08, havia lugar à graduação dos créditos do IEFP antes dos créditos dos trabalhadores.
- II - A disposição transitória estabelecida no seu art.º 3 determinou que a eliminação do n.º 2 do art.º 12 da Lei n.º 17/86, de 14-06, teria aplicação imediata às acções pendentes em que não tivesse havido sentença de verificação e graduação de créditos.
- III - O limite estabelecido no art.º 3 é o da prolação dessa sentença e não o seu trânsito em julgado.

N.S.

10-10-2002

Revista n.º 2262/02 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Diogo Fernandes

Miranda Gusmão

### **Contrato de empréstimo mercantil**

#### **Prova**

#### **Uniformização de jurisprudência**

#### **Especificação**

#### **Alteração**

#### **Nulidade**

#### **Restituição**

- I - Para que um empréstimo possa qualificar-se como comercial, isto é, como acto objectivo de comércio, especialmente regulado nos art.ºs 394 a 396 do CCom, a lei exige a alegação e prova da sua afectação a um acto de comércio objectivo, ou de que se destina ao giro comercial do mutuário.
- II - Só o contrato de empréstimo mercantil celebrado entre comerciantes admite, seja qual for o seu valor, todo o género de prova.
- III - Mantém-se válida a doutrina do Assento n.º 14/94, de 26-05-94, hoje com o valor de acórdão de uniformização de jurisprudência, segundo a qual “no domínio de vigência dos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1961 (considerado este último antes e depois da reforma nele introduzida pelo Decreto-Lei n.º 242/85, de 09-07), a especificação, tenha ou não havido reclamações, tenha ou não havido impugnação do despacho que as decidiu, pode sempre ser alterada, mesma na ausência de causas supervenientes, até ao trânsito em julgado da decisão final do litígio”.
- IV - Mantém-se igualmente válida a doutrina do Assento n.º 4/95, de 28-03-1995, nos termos da qual “quando o Tribunal conhecer officiosamente da nulidade de negócio jurídico invocado no pressuposto da sua validade,



e se na acção tiverem sido fixados os necessários factos materiais, deve a parte ser condenada na restituição do recebido, com fundamento no n.º 1 do artigo 289 do Código Civil”.

N.S.

10-10-2002

Revista n.º 2667/02 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Diogo Fernandes

Miranda Gusmão

**Responsabilidade civil**  
**Liberdade de imprensa**  
**Direito de personalidade**  
**Colisão de direitos**

- I - O reconhecimento da dignidade humana como valor supremo da ordenação constitucional democrática impõe que a colisão entre os direitos de informação e de livre expressão, por um lado, e à integridade moral e ao bom nome e reputação, por outro, deva resolver-se, em princípio, pela prevalência daquele direito de personalidade (n.º 2 do art.º 335 do CC).
- II - Podem, no entanto, concorrer em concreto, circunstâncias susceptíveis de, à luz de bem entendido interesse público, justificar a adequação da solução oposta.
- III - A divulgação de um facto verdadeiro pode, em certo contexto, atentar contra o bom nome e a reputação de uma pessoa.
- IV - Existe o direito de noticiar factos verdadeiros - ou, pelo menos, na séria convicção de que o são, por apurados através de fontes de informação idóneas, diversificadas e controladas - e que tenham relevo social, desde que a tal se proceda por forma adequada, moderada, isto é, sem ultrapassar o necessário à divulgação do facto.

N.S.

10-10-2002

Revista n.º 2751/02 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Diogo Fernandes

Miranda Gusmão

**Acção de despejo**  
**Falta de pagamento da renda**  
**Depósito da renda**  
**Notificação**  
**Caducidade da acção**  
**Desvio de fim do arrendado**

- I - O efeito de caducidade prescrito no art.º 1048 do CC pressupõe o pagamento, por parte do locatário, de todas as somas devidas, incluindo as das rendas que se vencerem entre a petição inicial e a contestação.
- II - Esta regra forma, com a do art.º 58 do RAU, um corpo normativo coerente de que sobressai, em evidente preocupação de economia processual, o objectivo de aproveitar a mesma acção para discutir e valorizar tanto as faltas de pagamento que fazem a causa de pedir inicial, como as que se derem no decurso do processo.
- III - Não sendo obrigatória a notificação ao senhorio do depósito das rendas em dívida é, porém, indispensável para pôr fim à mora do locatário, se foi a mora o motivo do depósito.
- IV - Acrescentar ao comércio de coisas ornamentais, delicadas e limpas como seja o de aves, flores, sementes, louças e peixes, o de coelhos com as respectivas raças e de cães, inclusive cães de caça, ultrapassa o limite da acessoriedade ou da conexão, constituindo desvio de fim do arrendamento.

N.S.

10-10-2002

Revista n.º 2061/02 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro (*declaração de voto quanto ao ponto IV*)

Araújo de Barros (*declaração de voto quanto ao ponto IV*)

Oliveira Barros  
Diogo Fernandes

**Acessão industrial imobiliária**  
**Boa fé**  
**Requisitos**  
**Benfeitoria**

- I - O funcionamento do modo de aquisição previsto no art.º 1340 do CC leva sempre, como pressuposto básico, a boa fé do interventor.
- II - À medida do valor acrescentado interessa, tendo como referencial a data da incorporação, calcular por um lado o valor (actualizado) que o terreno tinha antes e, por outro lado, o valor (também actualizado) da nova unidade predial (constituída pelo conjunto formado pela obra nova e pelo terreno).
- III - O valor acrescentado será a diferença entre aqueles dois valores e, de ser ele maior ou menor que o valor do terreno antes da incorporação, é que dependerá ser o interventor ou o dono do terreno o beneficiário da acessão.
- IV - À determinação do valor do novo conjunto predial, com vista ao cálculo do valor acrescentado, só pode interessar o contributo das obras incorporadas e já não as benfeitorias que, depois, o interventor tenha realizado na construção ou no terreno, ou o aumento de valor que tenha sido trazido ao prédio pela construção de uma estrada à margem ou nas imediações.

N.S.

10-10-2002  
Revista n.º 2738/02 - 7.ª Secção  
Quirino Soares (Relator)  
Neves Ribeiro  
Araújo de Barros

**Responsabilidade bancária**  
**Falsificação**  
**Ónus da prova**  
**Vinculação da sociedade**

- I - Em situações de violação do dever de diligência, mormente dos deveres de diligência e de informação dos Bancos, a responsabilidade civil tem natureza contratual, com presunção de culpa pelo devedor.
- II - Já, porém, o facto ilícito que fundamenta a responsabilidade, como a falsidade do cheque pago indevidamente pelo banqueiro, é matéria que cabe provar à parte que invoca essa falsidade.
- III - Mantém-se válida a doutrina do acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 1/2002, de 16-12-2001, nos termos da qual “a indicação da qualidade de gerente prescrita no n.º 4 do art.º 260 do Código das Sociedades Comerciais pode ser deduzida, nos termos do art.º 217 do Código Civil, de factos que, com toda a probabilidade, a revelem”.

N.S.

10-10-2002  
Revista n.º 2746/02 - 2.ª Secção  
Simões Freire (Relator)  
Ferreira Girão  
Loureiro da Fonseca

**Contrato de arrendamento para habitação**  
**Residência permanente**

- I - A mesma pessoa pode ter residências alternadas que sejam residências permanentes.
- II - Para existirem essas residências permanentes alternadas torna-se necessário que, em relação a cada uma delas, se verifique o condicionalismo previsto para o conceito de residência permanente: estabilidade, habitualidade, continuidade e efectividade de estabelecimento em determinados locais do centro da vida familiar.

N.S.

10-10-2002  
Revista n.º 2862/02 - 2.ª Secção  
Simões Freire (Relator)  
Ferreira Girão  
Loureiro da Fonseca

**Impugnação pauliana**  
**Má fé**

A má fé, enquanto requisito subjectivo da impugnação pauliana, significa (apenas) a consciência do prejuízo que o acto causa ao credor, e não já a intenção de prejudicar este último, abrangendo, assim, a própria negligência consciente.

L.F.

17-10-2002  
Revista n.º 1318/02 - 7.ª Secção  
Araújo de Barros (Relator)  
Oliveira Barros  
Diogo Fernandes

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Escritura pública**  
**Licença de construção**  
**Licença de utilização**

- I - A expressão “quando exigível” constante do art.º 440 da Lei n.º 46/85, de 20-09, refere-se tão só a cada uma das licenças de construção ou de utilização, quando cada uma delas for exigível, com exclusão da outra.
- II - Assim, sempre que a escritura de transmissão se reporta a prédio urbano em construção, deverá fazer-se a prova da exibição da respectiva licença de construção; em contrapartida, se se refere a prédio já construído, haverá que demonstrar-se a exibição da licença de utilização ou de habitabilidade.
- III - É legítima a recusa, por parte do promitente comprador, da outorga da escritura de compra e venda definitiva, com fundamento na falta da necessária licença de habitabilidade da fracção autónoma objecto do contrato-promessa.

L.F.

17-10-2002  
Revista n.º 2260/02 - 7.ª Secção  
Araújo de Barros (Relator)  
Oliveira Barros  
Diogo Fernandes

**Cooperativa**  
**Direitos dos cooperadores**

- I - Quem se inscreve numa cooperativa de ensino, prestadora de serviços, tem em vista a satisfação associada de necessidades sociais ou culturais, salvaguardando ainda a possibilidade de emprego adequado pelo qual aufera retribuição condicente com as suas qualidades e habilitações nas condições mais favoráveis, sempre, porém, com ressalva dos princípios cooperativos.
- II - Tudo o que os cooperadores recebem da cooperativa apenas pode provir da parte dos excedentes por esta produzidos em resultado da actividade dos próprios cooperadores.
- III - Cada cooperador apenas poderá receber excedentes - caso existam - tão só na proporção do trabalho que produziu, de tal forma que, quer o trabalho de cada cooperador, quer os eventuais excedentes que venham, eventualmente, findo o exercício, a verificar-se, têm necessariamente que se reportar a cada exercício em que o cooperador participou, não havendo, pois, direito, por parte de qualquer cooperador, de receber excedentes de um qualquer exercício anterior.

IV - Aquilo que o cooperador vai sendo creditado mensalmente na conta corrente nominativa não é mais do que um adiantamento ou antecipação de uma quota parte do resultado líquido anual que no fim do exercício poderá ser corrigida em função do resultado efectivo da produção do cooperador, mas nunca em função de outros resultados com diferente proveniência, concretamente subsídios, participações ou outros proventos que não sejam consequência directa da actividade do cooperador/produzidor.

L.F.

17-10-2002

Revista n.º 2460/02 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Diogo Fernandes

### **Sustação da execução**

### **Princípio do contraditório**

### **Execução fiscal**

### **Pagamento em prestações**

- I - Antes de, nos termos do art.º 871, n.º 1, do CPC, se determinar a sustação da execução quanto a determinado bem, com base na existência de penhora anterior efectuada em execução fiscal e revelada por certidão remetida ao processo pela repartição onde pende essa execução, deve, em estrita observância do princípio do contraditório (art.º 3, n.º 3, do CPC), tal certidão ser notificada ao exequente para que este, querendo, se pronuncie quanto ao respectivo teor.
- II - O despacho proferido nos termos do referido art.º 871 - perante a simples constatação de que existe uma pluralidade de execuções sobre os mesmos bens, sendo a do outro processo mais antiga - pode ser exarado a todo o tempo, independentemente do estado da acção executiva, em nada ofendendo ou revogando os anteriores despachos em que se tenha ordenado o cumprimento do art.º 864 do CPC, ou mesmo a venda dos bens, já que, por um lado, a execução sustada prossegue, havendo-os, em relação aos demais bens penhorados e, por outro, eventualmente levantada a penhora (ou extinta a execução) primeiramente efectuada, renova-se a tramitação da execução sustada, com aproveitamento de todos os actos nela praticados.
- III - Não obsta à aplicabilidade do disposto no n.º 1 do art.º 871 do CC a circunstância de a penhora anterior ocorrer numa execução fiscal suspensa por ter sido concedido ao executado, ao abrigo do DL n.º 124/96, de 10-08, o pagamento em prestações da dívida exequenda.

L.F.

17-10-2002

Agravo n.º 2496/02 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Diogo Fernandes

### **Acidente de viação**

### **Incapacidade parcial permanente**

### **Equidade**

- I - As fórmulas ou tabelas financeiras, tal como os demais critérios que têm sido propostos para o cálculo da indemnização pelos danos decorrentes da perda da capacidade de ganho, não são infalíveis, apenas podendo ser consideradas um instrumento de trabalho para orientação do julgador, com vista à obtenção da justa indemnização.
- II - Por isso é que se justifica, atentas as circunstâncias concretas em presença, e sempre com vista a uma solução equitativa, fazer variar, para mais ou para menos, o resultado da aplicação das fórmulas ou tabelas financeiras utilizadas como referência.

L.F.

17-10-2002

Revista n.º 2587/02 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Diogo Fernandes

**Fiança**  
**Negócio unilateral**  
**Forma**  
**Objecto indeterminável**

- I - Há-de existir uma convergência de declarações entre o fiador e o credor, ou entre o fiador e o afiançado, por forma a ter-se por constituído um negócio jurídico bilateral, sem o qual a fiança é nula.
- II - Apesar da sua natureza contratual, na constituição da fiança só a declaração do fiador carece de ser prestada por escrito, e não a do credor a favor de quem ela é prestada, já que a deste pode manifestar-se tacitamente.
- III - Muito embora, em termo de fiança subscrito pelo fiador e de onde consta que aquele se refere às obrigações que resultem “do contrato de mútuo com fiança”, se mostre consignado que o fiador declarou garantir o pagamento de todas e quaisquer responsabilidades ou obrigações que perante a sociedade mutuante resultassem do contrato de mútuo, é de considerar que a fiança, na parte que abrange obrigações futuras, não padece de indeterminabilidade de objecto, se naquele contrato de mútuo, cujo conteúdo o fiador conhece, se encontra claramente fixado o critério de determinação das obrigações do devedor (afiançado), nomeadamente em caso de incumprimento contratual.

L.F.

17-10-2002  
Revista n.º 2620/02 - 7.ª Secção  
Araújo de Barros (Relator)  
Oliveira Barros  
Diogo Fernandes

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Compropriedade**  
**Aquisição derivada**  
*Animus*  
**Inversão do título da posse**

- I - Um comproprietário pode, sem o consentimento dos restantes, prometer a venda da coisa comum, uma vez que a promessa não transfere a propriedade daquela e apenas o obriga a celebrar o prometido contrato de compra e venda, devendo então diligenciar, para esse efeito, a obtenção daquele consentimento, sob pena de ter de indemnizar o beneficiário em caso de incumprimento da promessa.
- II - Na aquisição derivada, o *animus* determina-se pela relação jurídica em virtude da qual se possui, da causa por que se possui. Contra a vontade que deriva da causa não é permitido alegar uma vontade concreta do possuidor, salvo se houver invertido o título, nos termos do art.º 1265 do CC.

L.F.

17-10-2002  
Revista n.º 2885/02 - 7.ª Secção  
Dionísio Correia (Relator)  
Quirino Soares  
Neves Ribeiro

**Contrato de depósito bancário**  
**Cheque**  
**Falsificação**  
**Responsabilidade bancária**

- I - É uma dupla relação jurídica, aquela que se encontra na base da emissão de cheques: por um lado, a relação de provisão pressupondo o cheque a existência, no banco, de fundos de que o sacador emitente possa dispor; por outro lado, o contrato ou convenção de cheque, através da qual a entidade bancária acede a que o cliente - depositante sacador - mobilize os fundos disponíveis com emissão de cheques.

II - Verificada a indevida movimentação desses fundos através de ordens - saques - que se sabe não terem sido emitidas pelo titular da provisão, é a entidade bancária responsável pela reposição desses fundos a não ser que prove que a indevida saída das quantias não se deve a culpa sua.

L.F.

17-10-2002  
Revista n.º 226/02 - 2.ª Secção  
Duarte Soares (Relator)  
Simões Freire  
Ferreira Girão

**Notificação ao mandatário**  
**Correio electrónico**  
**Nulidade**

Tendo o advogado, para notificação do mandatário da contra-parte de requerimento em que pedia a rectificação de acórdão, usado o correio electrónico, verificando-se, face ao não recebimento deste, a falta daquela notificação, ocorre a nulidade do art.º 201, n.º 1, do CPC.

L.F.

17-10-2002  
Incidente n.º 3301/02 - 2.ª Secção  
Eduardo Baptista (Relator)  
Abílio Vasconcelos  
Moitinho de Almeida

**Negócio oneroso**  
**Nulidade do contrato**  
**Restituição**

A obrigação de restituir, em consequência da declaração de nulidade de um contrato oneroso, pode ser *in natura* ou por equivalente.

L.F.

17-10-2002  
Agravo n.º 2010/02 - 2.ª Secção  
Eduardo Baptista (Relator)  
Moitinho de Almeida  
Joaquim de Matos

**Contrato de seguro-caução**  
**Contrato de locação financeira**  
**Contrato de aluguer de longa duração**

O contrato de seguro-caução celebrado entre a Tracção - Comércio de Automóveis, SA, e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, SA, garante o pagamento das rendas do contrato de locação financeira, em que é locatária a Tracção, e não as do aluguer de longa duração celebrado entre esta e um cliente seu.

L.F.

17-10-2002  
Revista n.º 2873/02 - 2.ª Secção  
Moitinho de Almeida (Relator)  
Joaquim de Matos  
Ferreira de Almeida

**Falência**  
**Graduação de créditos**  
**Constitucionalidade**

A norma do art.º 200, n.º 2, do CPEREF não enferma de inconstitucionalidade por violação do princípio consagrado no art.º 20 da CRP.

L.F.

17-10-2002

Revista n.º 1997/02 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator)

Sousa Inês

Nascimento Costa

### **Direito de personalidade**

#### **Ruído**

O DL n.º 251/87, de 24-06 (Regulamento Geral sobre o Ruído) apenas tem efeitos dentro da actividade administrativa e no seu âmbito, não podendo interferir com a salvaguarda dos direitos de personalidade das pessoas, cuja protecção se não esgota no limite do ruído estabelecido em tal diploma.

L.F.

17-10-2002

Revista n.º 2255/02 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Ferreira Girão

Duarte Soares

### **Letra de câmbio**

#### **Falta de assinatura**

#### **Exequibilidade**

#### **Reforma**

#### **Novação**

I - Um escrito a que falte de todo a assinatura do sacador (nomeadamente a assinatura de um gerente no caso de sociedade comercial por quotas) não produz efeitos como letra, não sendo título exequível em execução cambiária (sem embargo de poder constituir quirografo comprovativo da obrigação subjacente, quando essa seja a causa de pedir da acção executiva).

II - A simples reforma de letra de câmbio, por substituição de uma (letra reformada) por outra (letra de reforma) não implica a extinção, por novação, da primitiva obrigação cambiária, sendo indispensável, para este efeito, a alegação e prova de expressa ou inequívoca manifestação de vontade no sentido de se contrair uma nova obrigação em substituição da antiga.

III - Tal declaração negocial não se presume, designadamente se não há restituição do título inicial ou se este contém alguma garantia especial não incluída no novo título.

L.F.

17-10-2002

Revista n.º 2208/02 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Dionísio Correia

### **Embargo de obra nova**

#### **Obrigação de indemnizar**

I - O dever de indemnizar não é uma consequência automática da im procedência duma providência cautelar de embargo de obra nova, designadamente por revogação por tribunal superior da decisão de um tribunal inferior que a julgara justificada.

II - É ao requerido que compete provar que o requerente não agiu com a prudência normal ao requerer a providência.

N.S.

24-10-2002

Revista n.º 2385/02 - 2.ª Secção  
Abílio Vasconcelos (Relator)  
Duarte Soares  
Simões Freire

### **Aval**

#### **Objecto indeterminável**

#### **Impugnação pauliana**

#### **Letra em branco**

#### **Dívida de cônjuges**

- I - Apenas se consideram nulos os negócios jurídicos de objecto indeterminável, mas não os de objecto indeterminado, desde que qualquer critério tenha sido utilizado para proceder à sua futura determinação.
- II - Mantém-se válida a doutrina do acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 4/2001, de 23-01-2001, nos termos da qual “é nula, por indeterminabilidade do seu objecto, a fiança de obrigações futuras, quando o fiador se constitua garante de todas as responsabilidades provenientes de qualquer operação em direito consentida, sem menção expressa da sua origem ou natureza e independentemente da qualidade em que o afiançado intervenha”.
- III - Não aludindo o art.º 610, n.º 1, do CC, ao vencimento como requisito da impugnação, limitando-se a exigir “ser o crédito anterior ao acto”, não será necessário que o crédito já se encontre vencido para que o credor possa reagir contra os actos de diminuição da garantia patrimonial anteriores ao vencimento, contanto que a constituição do crédito seja anterior ao acto.
- IV - A obrigação cambiária surge logo no momento da emissão, podendo uma letra circular por meio de endosso, mesmo ainda por preencher, desde que já tenha indicado o nome do tomador.
- V - Pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges respondem os seus bens próprios e, actualmente sem moratória, subsidiariamente a sua meação nos bens comuns.

N.S.

24-10-2002

Revista n.º 1596/02 - 7.ª Secção  
Araújo de Barros (Relator)  
Oliveira Barros  
Diogo Fernandes

### **Responsabilidade civil**

#### **Escavações**

#### **Reconstituição natural**

- I - O disposto no n.º 2 do art.º 1348 do CC não subverte nem o princípio geral da reconstituição natural, instituído pelo art.º 562, nem o princípio geral da subsidiariedade da indemnização em dinheiro contemplado no n.º 1 do art.º 566, ambos do mesmo código.
- II - O que este preceito legal pretende postular é a salvaguarda da indemnização total dos danos ao estatuir que, na parte em que a reconstituição natural os não repare, deve a indemnização ser fixada em dinheiro.
- III - Da conjugação dos citados art.ºs 562 e 566, n.º 1, decorre nada impedir que, não obstante a redacção do primeiro, o lesado venha, à partida, a optar pela indemnização pecuniária substitutiva ou equivalente.

N.S.

24-10-2002

Revista n.º 2864/02 - 7.ª Secção  
Araújo de Barros (Relator)  
Oliveira Barros  
Diogo Fernandes

### **Acidente de viação**

#### **Danos patrimoniais**



- I - O cálculo de indemnização por perda de ganhos futuros deve conduzir a um capital que considera a produção de um rendimento durante todo o tempo que a vítima teria de vida activa, adequado ao que auferiria não fora a lesão de que foi vítima e aos benefícios que deixou de obter em consequência do evento lesivo.
- II - A indemnização a fixar deve representar um capital produtor de rendimento que se extinga no fim presumível da vida activa da vítima e seja susceptível de garantir, durante esta, as prestações correspondentes à sua perda de ganho.

N.S.

24-10-2002

Revista n.º 1721/02 - 7.ª Secção

Diogo Fernandes (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês

### **Contrato de seguro**

#### **Suspensão**

#### **Acidente de viação**

#### **Acidente de trabalho**

#### **Direito de regresso**

- I - No domínio do DL n.º 162/84, de 18-05, uma vez suspensa a garantia do seguro, ficava vedado à seguradora pagar quaisquer indemnizações ao tomador, segurado, pessoas seguras e quaisquer terceiros em consequência de sinistros verificados durante o período de suspensão da garantia.
- II - No entanto, nos contratos de seguro obrigatório, como o de responsabilidade civil automóvel, a suspensão só era oponível ao tomador do seguro, devendo a seguradora exigir deste as prestações efectuadas a pessoas seguras ou a terceiros em consequência dos sinistros ocorridos durante o período de suspensão.
- III - Em caso de acidente simultaneamente de viação e de trabalho, embora não podendo ser duas vezes indemnizado pelos mesmos danos, pode o lesado optar por receber a indemnização ou da entidade patronal (ou sua seguradora) ou do responsável estradal (ou sua seguradora).
- IV - Sendo responsável prioritário aquele que deu causa ao acidente, se o sinistrado recebe indemnização directamente da entidade patronal em função da relação laboral, só pode exigir do responsável estradal a parte indemnizatória correspondente aos danos que a esta são alheios, ao mesmo tempo que, pela parte que pagou, a entidade patronal (ou sua seguradora) terá direito de regresso contra quem deu causa ao acidente.

N.S.

24-10-2002

Revista n.º 1729/02 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

Araújo de Barros

Nascimento Costa (*vencido*)

### **Propriedade industrial**

#### **Marca notória**

- I - A presunção do não uso da marca por não ter sido apresentada a declaração de intenção do seu uso, só pode ser ilidida se e enquanto não for pedida ou declarada a caducidade do respectivo registo.
- II - A circunstância de uma marca ser notória, ou até de grande prestígio, não isenta o respectivo titular de apresentar a declaração de intenção de uso nos termos e com as consequências previstas nos vários números do artigo 195 do CPI, uma vez que o uso efectivo não é elemento necessariamente componente dessas espécies de marcas.
- III - As características de notoriedade e comprovado uso de nada valem se a caducidade do registo já tiver sido declarada, declaração esta que equivale a falta de registo.

N.S.

24-10-2002

Revista n.º 2488/02 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)  
Loureiro da Fonseca  
Eduardo Baptista

**Acidente de viação**

**Dano morte**

**Danos não patrimoniais**

É adequada a fixação em 7.000.000\$00 da indemnização pelo dano da própria morte de um jovem de 19 anos de idade, e em 2.500.000\$00 a indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos por cada um dos pais com essa morte.

N.S.

24-10-2002

Revista n.º 2649/02 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Loureiro da Fonseca

Eduardo Baptista

**Registo predial**

**Embargos de terceiro**

Os art.ºs 119 do CRgP e 1037 e segs. do CPC, estes vigentes até à reforma processual de 1995/1996, visavam objectivos e fins diversos, não sendo incompatíveis na sua disponibilidade: o primeiro propõe-se resolver uma questão de registo e, mediatamente, de propriedade, remetendo-se as partes para os meios comuns, se necessário, a fim de aí se decidir a questão da propriedade; os outros tinham por finalidade a defesa da posse, igualmente de terceiros, ameaçada por uma diligência como a penhora.

N.S.

24-10-2002

Revista n.º 2728/02 - 2.ª Secção

Joaquim de Matos (Relator)

Ferreira de Almeida

Abílio Vasconcelos

**Acidente de viação**

**Responsabilidade pelo risco**

- I - Deve reputar-se acidente de viação toda a ocorrência lesiva de pessoas ou bens provocada por veículo sempre que este manifeste os seus "riscos especiais".
- II - Mesmo um veículo parado pode dar origem a responsabilidade pelo risco próprio da responsabilidade por acidentes de viação.
- III - Deve considerar-se acidente de viação o ocorrido com trabalhador empurrado contra um pilar por tractor que se deslocava no local, na tarefa de espalhar cascalho e outro material.
- IV - O caso é abrangido pelos riscos próprios do veículo.

24-10-2002

Revista n.º 3024/02 - 7.ª Secção

Nascimento Costa (Relator) \*

Dionísio Correia

Quirino Soares

**Enriquecimento sem causa**

**Prescrição**

**Caso julgado**

- I - Sendo a acção de enriquecimento sem causa subsidiária, o prazo para a sua propositura só tem início após o trânsito em julgado da decisão absolutória, designadamente em prévia acção de anulação dum negócio jurídico.
- II - Tal não se verifica quando a segunda acção é uma repetição da primeira, segundo as definições dos art.ºs 497, n.º 1, e 498 do CPC: a subsidiaridade não pode ir tão longe que permita experimentar a sucessão de fundamentos juridicamente coincidentes, destinados ao mesmo efeito jurídico, como a anulação dum negócio.

N.S.

24-10-2002

Revista n.º 2831/02 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros

**Documento autêntico**

**Valor probatório**

**Promessa unilateral**

**Documento escrito**

**Inversão do ónus da prova**

- I - O valor probatório de um documento autêntico não respeita a tudo o que nele se diz ou se contém, mas somente aos factos que se referem praticados pela autoridade ou oficial público respectivo, quanto aos factos referidos como percepções da entidade documentadora.
- II - O n.º 2 do art.º 458 do CC significa que, para a promessa ou reconhecimento de dívida, sem indicação da causa, ter o efeito de dispensar o credor da prova da relação fundamental, é necessário que a promessa ou reconhecimento conste de documento escrito, exigido apenas para esse efeito.
- III - A não indicação da causa da dívida significa, em termos de prova, que o credor fica dispensado de provar a relação fundamental, cuja existência a lei presume (n.º 1 do art.º 458); não tem que demonstrar a fonte, ou matriz da obrigação, que resulta de uma presunção legal, a seu benefício, uma vez que estamos perante um caso de inversão do ónus da prova.

N.S.

24-10-2002

Revista n.º 2887/02 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator)

Araújo de Barros

Oliveira Barros (*votou a decisão*)

**Expropriação por utilidade pública**

**Recurso**

**Efeito devolutivo**

**Indemnização**

**Depósito**

- I - Só é legítimo falar em mora do expropriante quanto ao pagamento da indemnização fixada em recurso da arbitragem, depois do trânsito em julgado da sentença e depois de decorrido o prazo de 10 dias contemplado no n.º 1 do art.º 68 do CExp de 1991.
- II - Esta afirmação em nada é prejudicada pela atribuição de efeito meramente devolutivo ao recurso da decisão em 1.ª instância, tal como dispõe o n.º 2 do art.º 64 do mesmo código: tal efeito tem natureza estritamente processual, nada tendo a ver com o efeito substantivo da constituição em mora, que não existe sem interpelação judicial ou extrajudicial.
- III - No entanto nada impede, em princípio, que o expropriado dê à execução a sentença recorrida, mas nos termos provisórios que resultam do n.º 3 do art.º 47 do CPC.
- IV - O depósito a que se reporta o citado n.º 1 do art.º 68 não é um acto processual, daí que o prazo em que deve ser praticado tenha natureza substantiva e um regime de contagem (cômputo do termo) retirado do art.º 279 do CC, designadamente das alíneas b) e e).

N.S.

24-10-2002  
Revista n.º 2999/02 - 7.ª Secção  
Quirino Soares (Relator)  
Neves Ribeiro  
Araújo de Barros

**Estabelecimento comercial**  
**Contrato de cessão de exploração**

- I - O estabelecimento comercial não tem que ser obrigatoriamente integrado por um qualquer conjunto de elementos pré-determinados: nasce, tem existência económica e jurídica, logo que se encontre apto a funcionar, o que acontece no momento em que se reúnem por forma organizada os elementos preponderantes necessários a esse funcionamento.
- II - O estabelecimento comercial pode ser uma coisa futura, no sentido que lhe dá o art.º 211 do CC e, como tal, já pode ser objecto de negócios jurídicos, como flui nomeadamente dos art.ºs 880 e 893, aplicáveis ao contrato de cessão de exploração por força do art.º 939, todos do mesmo código.

N.S.

24-10-2002  
Revista n.º 2844/02 - 7.ª Secção  
Sousa Inês (Relator)  
Nascimento Costa  
Dionísio Correia

**Acidente de viação**  
**Danos futuros**  
**Incapacidade parcial permanente**  
**Equidade**

- I - A indemnização a pagar pela diminuição da capacidade para o trabalho (IPP) do lesado deve representar um capital que se extinga no fim da sua vida activa e susceptível de garantir as prestações periódicas correspondentes à sua perda de ganho.
- II - Baseadas em fórmulas matemáticas, as tabelas financeiras utilizadas para determinação do capital necessário à formação de uma renda periódica equivalente à perda da capacidade de ganho do lesado, não são mais que um critério orientador de referência que não pode substituir-se ao critério legal definido nos n.ºs 2 e 3 do art.º 566, do CC.

L.F.

30-10-2002  
Revista n.º 3031/02 - 7.ª Secção  
Dionísio Correia (Relator)  
Quirino Soares  
Neves Ribeiro

**Acidente de viação**  
**Contrato de seguro obrigatório**  
**Lesado**

A viúva e o filho menor da vítima de acidente de viação, titulares do direito de indemnização por danos decorrentes da morte desta, são de qualificar como lesados para efeitos do disposto no art.º 6, n.º 1, do DL 522/85, de 31-12, (na redacção do DL n.º 394/87, de 31-12) aplicando-se em tal hipótese o limite de 20.000.000\$00 estabelecido neste preceito legal para o caso de coexistência de lesados.

L.F.

30-10-2002  
Revista n.º 2648/02 - 2.ª Secção  
Duarte Soares (Relator)

Simões Freire  
Ferreira Girão

**Negócio jurídico**  
**Nulidade**  
**Objecto indeterminável**

A concessão de crédito em conjunto a várias pessoas, sem indicação do montante atribuído a cada uma, nunca constituirá um negócio de objecto indeterminável, já que se pode encontrar na própria lei (art.º 534, do CC) o critério para definição da prestação de cada devedor.

L.F.

30-10-2002  
Revista n.º 2744/02 - 2.ª Secção  
Duarte Soares (Relator)  
Simões Freire  
Ferreira Girão

**Recurso extraordinário**  
**Inércia das partes**  
**Deserção de recurso**  
**Interrupção da instância**

- I - A norma do n.º 2 do art.º 291, do CPC, é aplicável aos recursos extraordinários.
- II - A declaração de deserção do recurso tem eficácia constitutiva e não meramente declarativa.
- III - A decisão de interrupção da instância (art.º 285, do CPC) é meramente declarativa.

L.F.

30-10-2002  
Agravo n.º 2756/02 - 2.ª Secção  
Duarte Soares (Relator)  
Simões Freire  
Ferreira Girão

**Contrato de arrendamento para comércio ou indústria**  
**Actualização de renda**

É legítimo ao senhorio, após ter omitido durante vários anos as comunicações a que se referia o então em vigor art.º 1104, do CC, actualizar depois a renda somando os coeficientes de actualização que entretanto foram estabelecidos.

L.F.

30-10-2002  
Revista n.º 2860/02 - 2.ª Secção  
Duarte Soares (Relator)  
Simões Freire  
Ferreira Girão

**Responsabilidade civil**  
**Condenação em quantia a liquidar em execução de sentença**  
**Juros de mora**

A citação referida no art.º 805, n.º 3 (parte final), do CC, respeita à citação para a acção declarativa, nada justificando que a contagem dos juros moratórios respeitante a indemnização cuja liquidação foi remetida para execução de sentença seja referida apenas à citação para a acção executiva.

L.F.

30-10-2002  
Incidente n.º 3972/01 - 2.ª Secção

Eduardo Baptista (Relator)  
Abílio Vasconcelos  
Moitinho de Almeida

**Acidente de viação**  
**Acidente de trabalho**  
**Sub-rogação**  
**Direito de regresso**

- I - O direito de regresso que se prevê na Base XXXVII, n.ºs 1 e 4, da Lei n.º 2127, de 03-08-65, é em rigor um caso de sub-rogação legal, e trata-se de direito de reembolso pleno contra o terceiro ou terceiros responsáveis pelo acidente, enquanto responsáveis finais pelo danos por ele causados.
- II - Desde que não haja uma indevida sobreposição de indemnizações, nada obsta a que o lesado exija a totalidade das indemnizações a que tem direito, a de natureza laboral e a responsabilidade civil decorrente do acidente de viação, na medida em que excede aquela.
- III - Assim, nada impede que a vítima de um acidente simultaneamente de viação e de trabalho exija indemnização contra o terceiro, causador do acidente de viação ou contra a sua seguradora, designadamente pelos danos não materiais sofridos, e que exija a indemnização pela responsabilidade objectiva laboral contra a sua entidade patronal e a sua seguradora, procurando dessa forma atingir o ressarcimento total dos danos que sofreu.

L.F.

30-10-2002  
Revista n.º 2755/02 - 2.ª Secção  
Eduardo Baptista (Relator)  
Moitinho de Almeida  
Joaquim de Matos

**Fiança**  
**Solidariedade**  
**Direito de regresso**

- I - Se vários fiadores prestarem a fiança conjuntamente, ainda que em momentos diferentes, qualquer deles pode invocar o benefício da divisão. Deste modo, no caso de fianças conjuntas, cada fiador é apenas responsável, em princípio, pela parte que garantiu, sendo que qualquer confiador demandado pode provocar a intervenção principal do ou dos demais, nos termos do n.º 1 do art.º 329 do CPC.
- II - Porém, se os vários confiadores, embora tendo-se obrigado conjuntamente, e no mesmo momento e acto, convencionaram entre si a solidariedade, cada um deles terá de responder, na qualidade de fiador, pela totalidade do crédito afiançado, nos termos do art.º 512, n.º 1, do CC.
- III - Assim, se seis confiadores se tiverem obrigado conjuntamente, e no mesmo momento e acto, embora convencionando entre si a solidariedade, ao confiador que honrou o crédito garantido para com o respectivo credor é legítimo dirigir a acção apenas contra dois dos restantes confiadores, para obter a condenação daqueles no pagamento (por inteiro ou na respectiva quota-parte na dívida por ele satisfeita), atitude selectiva essa para a qual não tem que invocar quaisquer razões específicas, designadamente uma suposta impossibilidade ou uma simples *difficultas praestandi* da parte dos não demandados.

L.F.

30-10-2002  
Revista n.º 2739/02 - 2.ª Secção  
Ferreira de Almeida (Relator)  
Abílio Vasconcelos  
Duarte Soares

**Contrato de garantia bancária**  
**Garantia autónoma**

O contrato de garantia bancária à primeira solicitação é uma garantia autónoma e automática, só podendo, o banco garante, legitimamente recusar o pagamento da garantia logo que solicitada, caso possua provas inequívocas de abuso evidente ou fraude manifesta por parte do beneficiário.

L.F.

30-10-2002

Revista n.º 2818/02 - 2.ª Secção

Joaquim de Matos (Relator)

Ferreira de Almeida

Abílio Vasconcelos

### **Tréplica**

### **Reconvenção**

### **Alteração do pedido**

### **Contrato de arrendamento para comércio ou indústria**

### **Nulidade por falta de forma legal**

### **Abuso do direito**

### **Obras**

### **Obrigações de indemnizar**

### **Litigância de má fé**

### **Dano emergente**

- I - A tréplica não pode servir à modificação do pedido reconvenicional.
- II - O abuso do direito não justifica que se considere válido (subsistente e eficaz) um contrato de arrendamento comercial não formalizado por escritura pública exigida por lei.
- III - Será em sede de interpretação do contrato de arrendamento comercial em causa que se surpreenderá se a ré tem direito a indemnização pelas obras de conservação que não sejam de adaptação.
- IV - Nos termos do art.º 457, n.º 1, al. a), do CPC, apenas são indemnizáveis os danos emergentes causados pela parte contrária por actuação de má fé.

30-10-2002

Revista n.º 2816/02 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator) \*

Sousa Inês

Nascimento Costa

### **Obrigações naturais**

### **Fundamentos**

### **Enriquecimento sem causa**

### **Requisitos**

- I - Para que haja obrigação natural é necessário que exista, como fundamento da prestação, um dever de justiça: um dever que, à face das concepções dominantes, justificaria que pudesse ser judicialmente reclamada a prestação se não fosse uma razão particular (obrigação civil falhada por falta de algum requisito legal, obrigação civil extinta por alguma causa legal, etc.) que leva a excluir a possibilidade de realização coactiva.
- II - Há obrigação de restituir fundada no enriquecimento sem causa sempre que se verifique, em simultâneo, três requisitos: alguém obtenha um enriquecimento, que obtenha à custa de quem requer a sua restituição e que o enriquecimento não tenha causa justificativa.

30-10-2002

Revista n.º 2872/02 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator) \*

Sousa Inês

Nascimento Costa

### **Revisão de sentença estrangeira**

**Divórcio**  
**Cominação**

É uma acção de estado a acção em que se pede a confirmação de uma sentença estrangeira que decretou um divórcio, não funcionando, pois, a cominação dos art.ºs 490, n.º 2, e 505, do CPC (art.º 354, al. b), do CC).

L.F.

30-10-2002  
Revista n.º 2991/02 - 7.ª Secção  
Nascimento Costa (Relator)  
Dionísio Correia  
Quirino Soares

**Contrato de seguro**  
**Recheio da casa**  
**Mudança de residência**

I - Em caso de seguro de recheio de habitação, recheio que, segundo a apólice, podia inclusive estar em dependências e instalações anexas de uso doméstico, garagens, etc., excluídos logradouros, terraços ou anexos não fechados, é de presumir que o seguro se mantém se o segurado muda para outra residência, mais nova e oferecendo condições de segurança no mínimo iguais às da anterior residência, guardando o recheio em condições análogas às da antiga casa.

II - O segurado deve participar a mudança de residência dentro de 8 dias – art.º 446 do CCom.

III - Viola as regras da boa fé a seguradora que, recebida a comunicação referida em II, informando ao mesmo tempo que logo poucos dias após a mudança, ocorrera um assalto à nova residência, recusa pagar o montante do prejuízo, com a alegação de que o seguro só abrangia o recheio existente na anterior residência.

30-10-2002  
Revista n.º 3261/02 - 7.ª Secção  
Nascimento Costa (Relator) \*  
Dionísio Correia  
Quirino Soares

**Contrato de mútuo**  
**Cláusula *cum potuerit***  
**Nulidade por falta de forma legal**  
**Dever de restituição**

I - Defende-se por excepção o réu mutuário que, na contestação, em face do pedido de restituição da quantia emprestada (acrescida dos respectivos juros), não negando a realidade ou a conclusão dos factos invocados pelo autor, afirma ter ficado combinado entre as partes que tal quantia seria devolvida "apenas quando, e na medida em que, pudesse".

II - Porém, fundado o pedido na nulidade do contrato por inobservância da forma legal, essa nulidade, uma vez verificada, acarreta necessariamente a irrelevância da cláusula *cum potuerit* excepcionada.

L.F.

30-10-2002  
Revista n.º 2622/02 - 7.ª Secção  
Oliveira Barros (Relator)  
Diogo Fernandes  
Miranda Gusmão

**Baldios**  
**Assembleia de compartes**  
**Conselho directivo**  
**Ratificação**



## **Usucapião**

- I - Compete à assembleia de compartes ratificar o recurso a juízo pelo conselho directivo, bem como a respectiva representação judicial em defesa dos baldios (al. o) do n.º 1 do art.º 15 da Lei n.º 68/93, de 04-09), mas é ao conselho directivo que compete recorrer a juízo e constituir mandatário para a defesa de direitos ou interesses legítimos da comunidade, e submeter esses actos à ratificação da assembleia (art.º 21, al. h), do mesmo diploma).
- II - A lei não estabelece qualquer sanção para a não submissão a ratificação - a falta desta não retira ao conselho capacidade para estar em juízo, nem constitui excepção dilatória prevista na al. d) do art.º 494 do CPC.
- III - O CA de 1940 veio consagrar expressamente, no § único do seu art.º 388, a prescritibilidade dos baldios, em termos que configuram uma verdadeira interpretação autêntica do direito anterior, considerando-se, por isso, de aplicação retroactiva nos termos do art.º 8 do Código de Seabra, e este regime não sofreu alteração com a entrada em vigor do CC, porque o seu art.º 202 não incluiu os baldios no domínio público ou fora do comércio.
- IV - Só à luz do regime definido pelos DL n.ºs 39/76 e 40/76, de 19-01, deixou de ser possível a aquisição, por usucapião, de terrenos baldios ou parcelas de baldios, regime esse que foi acolhido pela Lei n.º 68/93, de 04-09.
- V - Pressuposto da aplicação do art.º 2 do DL n.º 40/76 é que haja previamente um acto ou negócio jurídico de transferência do terreno baldio para particulares, incluindo a apropriação por usucapião, e então a sua anulação, decretada nos termos do art.º 1 do mesmo diploma, não terá lugar.

I.V.

05-11-2002

Revista n.º 1965/02 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Afonso de Melo

Fernandes Magalhães

### **Acidente de viação**

#### **Limite da indemnização**

#### **Directiva comunitária**

#### **Reenvio prejudicial**

A Directiva comunitária não influencia a vigência nem a interpretação do art.º 508 do CC, não se justificando o reenvio prejudicial a este propósito.

I.V.

05-11-2002

Revista n.º 2485/02 - 6.ª Secção

Armando Lourenço (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

### **Cheque**

#### **Exequibilidade**

#### **Data**

#### **Apresentação a pagamento**

O cheque pode ser apresentado a pagamento antes da data de emissão que dele consta, e se for pago é bem pago, mas se o pagamento for recusado por falta de provisão não pode servir de título executivo.

I.V.

05-11-2002

Revista n.º 2613/02 - 6.ª Secção

Armando Lourenço (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Falência**  
**Cessação de actividade**  
**Caducidade**

- I - O empresário que deixou de o ser, por ter cessado a actividade, está sujeito ao regime de falência como qualquer outro devedor insolvente que nunca tenha tido empresa (art.º 27 do CPEREF), ainda que os seus débitos tenham tido origem na actividade empresarial.
- II - O direito de requerer esta falência ou a de empresário titular de empresa não caduca.
- III - O art.º 9 do mesmo diploma visa as situações em que o devedor empresário não é uma pessoa singular ou, sendo-o, tenha já falecido.

I.V.

05-11-2002  
Revista n.º 2646/02 - 6.ª Secção  
Armando Lourenço (Relator)  
Azevedo Ramos  
Silva Salazar

**Questionário**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Juízo de valor**  
**Concorrência desleal**

- I - São factos os juízos que contenham a subsunção a um conceito geralmente conhecido que seja de uso corrente na linguagem comum.
- II - Os juízos de valor continuam a ser matéria de facto quando baseados em critérios do homem comum ou mesmo técnico especializado, mas não ligado ao mundo do direito.
- III - Por não se tratar de verdadeira questão de direito, não podem ter-se por não escritas as respostas aos quesitos onde se afirma que «os 1º e 2º réus, enquanto funcionários da autora e já sócios da 3ª ré, desviaram negócio daquela para esta», que «os réus (...) aliciaram clientes da autora», e que «tentaram convencê-los a alugar carros à ré» sociedade.
- IV - O desvio do negócio da autora para a 3ª ré, resultante do aliciamento de clientes da autora, promovido pelos 1º e 2º réus, para alugarem carros à ré, em detrimento daquela, constitui procedimento ilícito, claramente contrário às normas e usos honestos da actividade comercial desenvolvida, podendo mesmo configurar concorrência desleal, atendendo à simultânea qualidade de funcionários da autora e de sócio-gerente (um dos réus) da sociedade ré.

I.V.

05-11-2002  
Revista n.º 2957/02 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Ponce de Leão

**Contrato-promessa de trespasse**  
**Erro sobre o objecto do negócio**  
**Confirmação do negócio**

- I - Para que se verifique erro sobre o objecto de um contrato-promessa de trespasse, que o torna anulável, não basta a demonstração de que o promitente trespasário, se tivesse conhecimento de que o promitente trespasante não possuía título válido para ocupar o prédio, não teria concluído o negócio; seria ainda necessário que se demonstrasse que o promitente trespasante conhecesse ou não devesse ignorar que, sem esse título (escritura de arrendamento), a ré não celebraria o contrato-promessa, ou seja, que conhecesse ou não devesse ignorar a essencialidade, para o promitente trespasário, do elemento sobre que incidiu o erro.

- II - Não tendo sido tal matéria levada à base instrutória, há necessidade de ampliar a matéria de facto, ao abrigo do art.º 729, n.º 3, do CPC, para efeito de se averiguar «se os autores não podiam desconhecer que, sem a escritura de arrendamento, a ré não celebraria o contrato-promessa de trespasse».
- III - A confirmação é um negócio unilateral, pelo qual a pessoa com legitimidade para arguir a nulidade declara aprovar o negócio viciado.
- IV - A necessária intenção confirmatória não resulta, com a necessária clareza, da outorga da escritura de arrendamento, celebrada pelo promitente trespassário directamente com o dono do prédio onde estava instalado o estabelecimento a trespassar, nem do pagamento de uma pequena parte das prestações estabelecidas no contrato-promessa.

I.V.

05-11-2002

Revista n.º 3008/02 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar (*declaração de voto, com referência ao ponto II*)

Ponce de Leão

### **Sociedade comercial**

#### **Deliberação social**

#### **Responsabilidade por facto ilícito**

- I - Pretendendo-se responsabilizar os sócios por uma deliberação social e exigir destes uma indemnização, há que atacar tal deliberação, pedindo-se a sua anulação.
- II - A acção em apreço deverá, pois, ser intentada contra a sociedade e contra os sócios, e não apenas contra estes, sob pena de ilegitimidade.

I.V.

05-11-2002

Agravo n.º 2763/02 - 1.ª Secção

Barros Caldeira (Relator)

Faria Antunes

Lopes Pinto

### **Contrato de seguro-caução**

#### **Contrato de locação financeira**

#### **Contrato de aluguer de longa duração**

- I - O contrato de seguro-caução celebrado entre a Tracção - Comércio de Automóveis, S.A., e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, S.A., garante o pagamento das rendas relativas ao contrato de locação financeira celebrado entre a Tracção e a BPI Leasing - Sociedade de Locação Financeira, S.A., e não as do aluguer de longa duração.
- II - Esse seguro-caução não garante o pagamento da indemnização clausulada no contrato de locação financeira, e respectivos juros de mora.

I.V.

05-11-2002

Revista n.º 2981/02 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Lopes Pinto

Ribeiro Coelho

### **Responsabilidade civil**

#### **Actividades perigosas**

#### **Obrigações de indemnizar**

#### **Dívida de cônjuges**

- I - A utilização de um termo-ventilador industrial, alimentado por duas botijas gás, no interior de uma obra, com vista à secagem mais rápida de chão e paredes, constitui uma actividade perigosa, um substancial aumento da

perigosidade relativamente à actividade de construção civil, enquadrável na previsão do art.º 493, n.º 2, do CC.

II - São da responsabilidade de ambos os cônjuges todas as obrigações de indemnizar resultantes de factos praticados em benefício comum.

I.V.

05-11-2002

Revista n.º 3023/02 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Silva Paixão

Armando Lourenço

### **Penhora**

### **Bens comuns**

### **Citação**

Não tem o exequente que requerer a citação do cônjuge do executado, nos termos e para os efeitos do art.º 825, n.º 1, do CPC, quando nomeia à penhora bens comuns do casal ingressados em tal património por virtude do regime de casamento - comunhão geral - após a celebração do mesmo e a título gratuito, por sucessão por morte do pai do executado devedor, atento o disposto no art.º 1696, n.º 2, al. a), do CC.

I.V.

05-11-2002

Revista n.º 3372/02 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Silva Paixão

Armando Lourenço

### **Contrato de arrendamento**

### **Usufruto**

### **Caducidade**

### **Aplicação da lei no tempo**

O regime da caducidade do contrato de arrendamento é o resultante da lei vigente à data em que a mesma opera (designadamente, à data do termo do usufruto) e não da lei vigente à data da celebração de tal contrato.

I.V.

05-11-2002

Revista n.º 3273/02 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)

Reis Figueira

Barros Caldeira

### **Contrato-promessa de compra e venda**

### **Nulidade**

### **Negócio unilateral**

### **Conversão**

A conversão do contrato-promessa de compra e venda, nulo por falta de assinatura de um dos promitentes, visando a validade do contrato-promessa unilateral, não pode ser conhecida oficiosamente pelo tribunal, tem que ser requerida na petição inicial.

I.V.

05-11-2002

Revista n.º 2151/02 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

**Contrato de seguro-caução**  
**Contrato de locação financeira**  
**Contrato de aluguer de longa duração**

- I - Os veículos automóveis objecto de locação financeira constituem, para a Tracção - Comércio de Automóveis, S.A., bens de equipamento, pelo que aquele contrato de locação financeira não é nulo.
- II - O contrato de seguro-caução celebrado entre a Tracção e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, S.A., garante o pagamento das rendas relativas ao contrato de locação financeira celebrado entre a Tracção e a BFB Leasing - Sociedade de Locação Financeira, S.A., e não as do aluguer de longa duração.
- III - Esse seguro-caução apenas garante as rendas, e não também o pagamento da clausula penal prevista no contrato de locação financeira, e respectivos juros de mora.

I.V.

05-11-2002  
Revista n.º 3025/02 - 1.ª Secção  
Lopes Pinto (Relator)  
Garcia Marques  
Lemos Triunfante

**Inventário**  
**Mapa da partilha**  
**Recurso**

- O mapa da partilha não é despacho e, como tal, não é recorrível, é reclamável (art.º 1379, n.º 1, do CPC), e o despacho determinativo da forma à partilha em que aquele assente só pode ser impugnado na apelação interposta da sentença da partilha (art.º 1373, n.º 3, do mesmo código).

I.V.

05-11-2002  
Revista n.º 3262/02 - 1.ª Secção  
Lopes Pinto (Relator)  
Ribeiro Coelho  
Garcia Marques

**Acção de divisão de coisa comum**  
**Prédio urbano**  
**Divisibilidade**

- I - O conceito de divisibilidade previsto no art.º 209 do CC é predominantemente jurídico, e não naturalístico ou físico, já que, materialmente, todas as coisas são divisíveis.
- II - Atende esse artigo a três circunstâncias: não se alterar a substância, não se diminuir o valor, e não se prejudicar o uso da coisa; faltando qualquer delas, a coisa é indivisível.
- III - Sendo quatro os comproprietários de um prédio urbano constituído por três pisos de habitação, separados por lajes em betão armado, perfeitamente independentes, é de concluir pela sua indivisibilidade jurídica.
- IV - A divisibilidade que o art.º 1052 do CPC prevê há-de ser de modo a inteirar em espécie todos os interessados, sem que haja pois lugar a tornas.

I.V.

05-11-2002  
Revista n.º 2594/02 - 6.ª Secção  
Ponce de Leão (Relator)  
Afonso Correia  
Afonso de Melo

**Justificação notarial**  
**Impugnação**  
**Ónus da prova**  
**Registo predial**

- I - Se o direito objecto de justificação foi levado a registo, opera a presunção legal do art.º 7 do CRgP, pelo que o demandado na impugnação não tem de provar que o seu direito existe (só tem de provar que está registado) e o demandante tem de fazer prova do contrário do que consta do registo: art.º 350, n.ºs 1 e 2, do CRgP.
- II - Se tal direito não foi levado a registo, não há qualquer presunção legal a considerar, pelo que rege o art.º 343, n.º 1, do CC: tratando-se de uma acção de declaração negativa, o ónus da prova inverte-se, passando a caber ao demandado na impugnação o ónus de provar que o direito justificado existe.

I.V.

05-11-2002

Revista n.º 900/02 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Faria Antunes (*vencido*)

Lopes Pinto (*vencido*)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

### **Acção de reivindicação**

#### **Dever de coabitação**

- I - Na acção de reivindicação, a instrumentalidade do pedido de reconhecimento do direito de propriedade, relativamente ao pedido de restituição da coisa, não lhe retira totalmente e em definitivo o interesse, em caso de improcedência do segundo; há erro de julgamento se ambos os pedidos forem considerados em bloco e ambos julgados improcedentes quando o primeiro poderia ser julgado procedente.
- II - Sendo o réu casado com a proprietária da fracção reivindicada, nesta tendo ambos estabelecido a residência do casal, estando reciprocamente obrigados ao dever de coabitação, enquanto durar a sociedade conjugal o réu tem título legal para ocupar essa casa e para recusar a restituição.

I.V.

05-11-2002

Revista n.º 2621/02 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Barros Caldeira

Faria Antunes

### **Acção de reivindicação**

#### **Reconvenção**

#### **Alimentos**

Não é admissível a dedução, numa acção de reivindicação, de um pedido de alimentos na forma de habitação, porquanto este pedido não emerge do mesmo facto jurídico que serve de fundamento à acção (propriedade do autor e detenção pelo réu), emergindo sim das necessidades alimentícias do réu e das possibilidades do autor.

I.V.

05-11-2002

Revista n.º 2720/02 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Barros Caldeira

Faria Antunes

### **Contrato de empreitada de obras públicas**

#### **Concurso público**

#### **Competência material**

#### **Tribunal administrativo**

- I - Não pode ser qualificado como contrato administrativo de empreitada de obras públicas o contrato celebrado em 1998 entre uma sociedade comercial e uma instituição particular de segurança social, para construção de

um lar e centro de dia, porque nenhum dos contraentes é uma entidade pública, ou entidade particular no exercício de um poder público, e porque aquela não pode considerar-se uma obra pública.

- II - Esse contrato não perde a natureza de contrato de empreitada de direito privado pelo facto de ter sido antecedido de concurso público - pois o concurso público não é exclusivo dos contratos administrativos, podendo preceder a conclusão de contratos privados, nomeadamente o de empreitada - e pelo facto de as partes haverem fixado cláusulas típicas dos contratos de empreitada de obras públicas e remetido a resolução dos casos omissos para a disciplina do DL n.º 405/93, de 10-12 - tais normas aplicar-se-ão, não por imposição legal, mas em virtude de estipulação contratual que para elas remete (art.º 405 do CC).
- III - A este contrato, atenta a data em que foi celebrado, não se aplica o DL n.º 59/99, de 02-03, que determina a aplicabilidade do regime da empreitada de obras públicas ainda às empreitadas que sejam financiadas directamente, em mais de 50%, pelas entidades referidas no art.º 3, onde se inclui a Segurança Social.
- IV - Não respeitando a causa fundada em tal contrato a uma relação administrativa, ela é da competência dos tribunais judiciais, e não dos tribunais administrativos.

I.V.

05-11-2002

Agravo n.º 3044/02 - 6.ª Secção

Silva Paixão (Relator)

Armando Lourenço

Azevedo Ramos

### **Contrato de arrendamento para habitação**

#### **Direito a novo arrendamento**

#### **Aplicação da lei no tempo**

O regime fixado no art.º 92 do RAU aplica-se às situações jurídicas em que o direito a novo arrendamento já estava constituído à data da entrada em vigor desse diploma, embora ainda não eficazmente exercido.

I.V.

05-11-2002

Revista n.º 3245/02 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Ponce de Leão

Afonso Correia

### **Gravação da prova**

#### **Ónus da transcrição**

#### **Constitucionalidade**

#### **Despacho de aperfeiçoamento**

#### **Princípio da cooperação**

#### **Nulidade**

- I - O n.º 4, do art.º 20, da CRP, teve a sua matriz imediata no art.º 6, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que encerra vários postulados e é aplicável também ao processo civil.
- II - Trata-se essencialmente da exigência de um processo justo e adequado a garantir, como se tem entendido, a efectiva defesa dos direitos (ou interesses legalmente protegidos), designadamente com o conhecimento pelo tribunal de toda a defesa relativa aos direitos e obrigações civis.
- III - A existência de regras processuais destina-se a evitar manobras que prejudiquem a obtenção da decisão em tempo razoável e útil, pelo que constitui um valor constitucional contido no mencionado n.º 4, do art.º 20, da CRP.
- IV - A exigência da transcrição dactilografada da prova gravada, sob pena de rejeição do recurso, constitui um formalismo processual razoável que não ofende o mencionado preceito constitucional.
- V - O princípio da cooperação previsto no art.º 266, do CPC, atenua a auto-responsabilidade das partes mas não a elimina, não podendo as partes esperar do tribunal uma intervenção adjuvante ao longo e a cada momento do *iter* processual.
- VI - O recurso defeituoso por omissão de requisito legal, nomeadamente por falta de transcrição de depoimentos gravados, não deve ser repellido, sem antes se conceder um prazo para a sanar.

VII - Não tendo a Relação convidado o recorrente a suprir a irregularidade da falta de transcrição mencionada em VI, não tendo a parte faltosa, no prazo de 10 dias (art.ºs 201, n.º 1, 205, n.º 1, 153, n.º 1 do CPC) arguido a nulidade perante o Tribunal da Relação, não sendo causa de nulidade do acórdão a falta de despacho-convite, ao invocar a falta de convite nas alegações de recurso, fê-lo fora de tempo, já não sendo suprível.

V.G.

12-11-2002

Revista n.º 2876/02 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Fernandes Magalhães

Silva Paixão

### **Denominação social**

### **Competência material**

### **Tribunal de comércio**

### **Tribunal cível**

I - A alínea a) do n.º 2, do art.º 89, da LOFTJ, aprovada pelo DL n.º 3/99, de 13-01, atribui aos tribunais de comércio a competência para conhecer dos recursos de decisões que, nos termos previstos no CPI, concedam ou recusem qualquer dos direitos privativos nele previstos.

II - Muito embora as firmas e as denominações sejam substancialmente direitos de propriedade industrial, não estão reguladas no CPI mas no RNPC e aí sujeitas exclusivamente a registo.

III - O recurso contencioso previsto no art.º 66, n.º 1, do RNPC, não está abrangido pela alínea referida em I, pelo que, por força do art.º 99, da LOFTJ, mencionada em I, não sendo expressamente atribuída a competência às varas cíveis para julgar a causa, conforme resulta do art.º 97 deste diploma, a competência defere-se residualmente aos juízos cíveis, por força do art.º 99 e do mapa VI do DL n.º 186-A/99, de 31-05.

V.G.

12-11-2002

Recurso n.º 2899/02 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Fernandes Magalhães

Silva Paixão

### **Litigância de má fé**

A circunstância de a executada e a autora dos embargos de terceiro, ambas sociedades por quotas, terem a mesma gerente, acrescido do decaimento na prova em relação à propriedade exclusiva sobre os bens por parte da embargante, são suficientes para concluir que esta deduziu pretensão cuja falta de fundamento não ignorava, recaindo sobre a gerente a responsabilidade pela condenação como litigante de má fé.

V.G.

12-11-2002

Revista n.º 3337/02 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Fernandes Magalhães

Silva Paixão

### **Direito de preferência**

I - O destino do prédio sobre o qual se exerce o direito de preferência previsto no art.º 1380, do CC, a fim que não seja a cultura constitui facto impeditivo do direito de preferência, uma excepção peremptória, cujo ónus de alegação e de prova recai sobre os réus na respectiva acção.

II - Para a prova dessa excepção não é necessário que da escritura pública de alienação conste a referência a outro fim a que se pretende destinar o prédio.

III - Quando esse destino, diverso da cultura, é o da construção, não basta demonstrar a intenção dos adquirentes nesse sentido, sendo ainda necessário que estes aleguem e provem a viabilidade legal desse desiderato, que essa afectação é legalmente possível.



IV - Comprovando-se nas instâncias que os compradores do prédio objecto da preferência requereram a licença de construção no prédio a qual lhes foi concedida, fica afastado o direito dos autores preferirem na aquisição.

V.G.

12-11-2002

Revista n.º 06/02 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)

Silva Paixão

Armando Lourenço

### **Direito de reversão**

#### **Casino**

I - O direito de reversão dos edifícios onde funcionam os casinos, não é um direito real de aquisição.

II - Sendo o edifício onde funciona o Casino propriedade da entidade que o explora, concretizada a situação conducente ao direito de reversão do edifício a favor do Estado, não existindo na legislação qualquer limitação, podia a entidade exploradora constituir hipoteca sobre o edifício a favor de entidade bancária.

V.G.

12-11-2002

Revista n.º 710/02 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)

Silva paixão

Armando Lourenço

### **Acidente de viação**

#### **Danos patrimoniais**

#### **Perda de veículo**

#### **Reconstituição natural**

I - Sobre o lesado num acidente de viação para cuja ocorrência em nada contribuiu, não recai a obrigação de mandar reparar o veículo de que é proprietário e envolvido naquele.

II - Se o veículo referido em I era novo, i.e., sem qualquer uso e, como tal destinado a ser vendido pelo concessionário, a ocorrência do acidente inviabiliza esse fim, pelo que só a sua substituição por outro novo consubstancia uma verdadeira reconstituição natural, nos termos do art.º 562, do CC.

V.G.

12-11-2002

Revista n.º 1966/02 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)

Afonso de Melo

Silva Paixão

### **Livrança**

#### **Aval**

#### **Prescrição**

I - A conta-corrente caucionada consubstancia o contrato de abertura de crédito pelo Banco a favor de um cliente e sendo este uma sociedade comercial, o banco garante-se com livrança subscrita pela sociedade e avalizada pelos sócios desta.

II - O portador de livrança em branco, para a tornar eficaz e poder demandar os obrigados, pode apor-lhe a data da altura em que se propõe exercer os seus direitos cambiários, agindo legitimamente desde que se mantenha no quadro das obrigações assumidas no contrato de preenchimento.

III - Tendo presentes as características de autonomia, independência e equiparação da obrigação cambiária do avalista, a exigibilidade e o vencimento das dívidas da subscritora decorrente da sua declaração de falência, não implica identidade de situação para os obrigados cambiários.

IV - Tratando-se de uma livrança em branco, o prazo prescricional corre desde o dia do vencimento nela aposto pelo portador, desde que se não mostre infringido o pacto de preenchimento.

V - Do ponto de vista cambiário, as interpelações constantes de cartas enviadas pelo Banco ao avalista não têm qualquer relevância em função do instituto privativo do direito cambiário.

V.G.

12-11-2002

Revista n.º 3366/02 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)

Afonso de Melo

Afonso Correia

### **Ineptidão da petição inicial Indemnização de clientela**

I - A causa de pedir do pedido de indemnização de clientela é integrada por factos que possam preencher os requisitos do art.º 33, do DL n.º 178/86, de 03-07, pelo que a total omissão dos mesmos conduz à ineptidão da petição inicial.

II - O quantitativo a fixar a título de indemnização de clientela não o pode ser mediante um julgamento de equidade.

III - Na fase do saneador, o vício indicado em I, conduzia, na redacção anterior do CPC à absolvição do réu do pedido, não podendo o juiz lançar mão do despacho de aperfeiçoamento previsto no art.º 508-A, do CPC, actual redacção, por ser inaplicável ao caso.

V.G.

12-11-2002

Agravo n.º 3379/02 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)

Afonso de Melo

Afonso Correia

### **Decisão surpresa Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

I - O STJ não pode, a solicitação do interessado, exercer censura sobre o uso dos poderes por parte da Relação no que concerne ao julgamento da matéria de facto do Tribunal de 1.ª instância, porquanto a decisão da Relação que implemente tais poderes é insusceptível de recurso, por força do n.º 6 do art.º 712 do CPC, aditado pelo DL n.º 375-A/99, de 29-09.

II - Antes de ser proferida pela Relação a decisão substitutiva - caso as partes no seu recurso não se tenham pronunciado sobre o seu objecto, o que em regra só acontece na situação contemplada no n.º 2 do art.º 715 -, o relator ouve cada uma das partes, pelo prazo de 10 dias, a fim de evitar decisões surpresa.

III - Na hipótese prevista no n.º 1 do art.º 715, do CPC, a regra da substituição ao tribunal recorrido apenas implicará a supressão de um grau de jurisdição quando a nulidade se tenha fundado na omissão de pronúncia (art.º 668, n.º 1, alínea d) do CPC).

IV - Caso a Relação se tenha limitado a inventariar a matéria de facto, o que a 1.ª instância não fez, não está em causa a aplicação do n.º 3 do art.º 715 do CPC, pelo que não tinha que previamente ouvir as partes.

V.G.

12-11-2002

Revista n.º 3376/02 - 6.ª Secção

Silva Paixão (Relator)

Armando Lourenço

Azevedo Ramos

### **Contrato de locação financeira Contrato de seguro-caução Interpretação do negócio jurídico Mora**

- I - A circunstância de a locadora financeira de certo veículo e beneficiária do seguro-caução que cobre o incumprimento do pagamento das rendas pelo locatário não ter resolvido o contrato de locação logo após a falta de pagamento da 1.ª prestação, não torna ilícita a resolução só em momento posterior.
- II - Tendo a locadora financeira, mediante procedimento cautelar, promovido a recuperação da viatura objecto da locação, minimizando os custos da seguradora, não procede o pedido reconvenicional desta por eventuais danos.
- III - O direito ao sobreprémio do seguro pelo agravamento do risco pressupõe que se alegue e faça prova desse agravamento, recaindo o ónus sobre a seguradora.
- IV - Cobrindo o seguro-caução a falta de pagamento de rendas pela locatária financeira à respectiva locadora que é a beneficiária do seguro, comprovando-se a falta pontual de pagamento das rendas e a resolução contratual legítima, interpelada que foi a seguradora para pagar aqueles montantes pela beneficiária do seguro, não o tendo feito, os juros de mora vencem-se a partir do 45.º dia a contar dessa interpelação nos termos contratuais.

V.G.

12-11-2002  
Revista n.º 3357/02 - 6.ª Secção  
Silva Salazar (Relator)  
Ponce de Leão  
Afonso Correia

**Acção de reivindicação**  
**Registo predial**  
**Presunção**

- I - Satisfaz à invocação do domínio o autor declarar-se dono e proprietário do prédio reivindicado, juntar certidão do registo predial em seu nome, e dizer que aquele lhe adveio por transmissão.
- II - A presunção do registo abrange apenas o retrato jurídico do prédio (art.º 91 do CRgP), as inscrições sujeitas ao princípio do trato sucessivo e ao controle da legalidade pelo Conservador, e não também a identificação física (art.º 79, n.º 1, do mesmo código), a área, as confrontações e outros elementos que dependem da mera declaração dos interessados.

I.V.

19-11-2002  
Revista n.º 1628/02 - 6.ª Secção  
Afonso Correia (Relator)  
Afonso de Melo  
Silva Paixão

**Decisão judicial**  
**Fundamentação**

- I - O julgador não tem que apreciar todas as razões jurídicas produzidas pelas partes, se bem que não se encontre dispensado de resolver todas as questões por elas suscitadas.
- II - Não é forçoso que o juiz indique as disposições legais em que baseia a sua decisão, bastando que mencione as regras e os princípios jurídicos que a apoiam.

I.V.

19-11-2002  
Revista n.º 1722/02 - 6.ª Secção  
Afonso Correia (Relator)  
Afonso de Melo  
Silva Paixão

**Acidente de viação**  
**Danos não patrimoniais**

É ajustada a compensação de seis mil contos, atribuída à vítima de um acidente de viação que, em consequência dele, com doze anos de idade, sofreu dores e internamento hospitalar, apresenta cicatriz na coxa que o desfeia e, sobretudo, perdeu inteiramente a visão de um dos olhos.

I.V.

19-11-2002  
Revista n.º 3254/02 - 6.ª Secção  
Afonso Correia (Relator)  
Afonso de Melo  
Silva Paixão

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Presunções judiciais**  
**Danos futuros**  
**Equidade**

- I - Ao STJ cabe verificar se a Relação usou adequadamente ou deixou indevidamente de usar os poderes de controlo sobre a coerência da presunção judicial com os factos apurados.
- II - A determinação dos danos com recurso a critério de equidade, ao prudente arbítrio do julgador, corresponde a uma determinação jurídica, às características de um julgamento de direito, claramente da competência do STJ.

I.V.

19-11-2002  
Revista n.º 3289/02 - 6.ª Secção  
Afonso Correia (Relator)  
Afonso de Melo  
Silva Paixão

**Competência material**  
**Tribunal administrativo**  
**Tribunal judicial**

É da competência dos tribunais judiciais a acção em que os autores pedem a condenação do ICOR - Instituto para a Construção Rodoviária, no pagamento de uma indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais causados numa casa sua pela execução de obras de construção de uma estrada.

19-11-2002  
Agravo n.º 3291/02 - 6.ª Secção  
Afonso Correia (Relator)\*  
Afonso de Melo  
Silva Paixão

**Contrato-promessa de cessão de quotas**  
**Erro**  
**Estabelecimento comercial**  
**Falta de licenciamento**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Se na compra e venda de quotas sociais as partes indicaram os bens que constituem o património da sociedade, isso significa que determinaram o conteúdo do direito social alienado também quanto aos bens que constituem o objecto mediato desse contrato.
- II - Quando o património social é constituído por uma empresa, a sua referência genérica pode ser suficiente para determinar o conteúdo da posição social alienada relativamente aos bens da organização dessa empresa.
- III - Celebrado um contrato-promessa de cessão de quotas tendo as partes em vista a transmissão de um estabelecimento comercial da sociedade, sendo determinante da vontade de contratar que ele pudesse funcionar regularmente, não há todavia erro (sobre o objecto do negócio) se os promitentes cessionários conheciam a

inexistência de licença de utilização, e se a sua existência foi prevista apenas para a realização do contrato prometido, fase do cumprimento do contrato-promessa.

IV - O n.º 2 do art.º 731 do CPC aplica-se também ao caso de a Relação não ter conhecido de questões que considerou prejudicadas pela solução dada a outras.

I.V.

19-11-2002

Revista n.º 3442/02 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Fernandes Magalhães

Silva Paixão

### **Contrato de empreitada Excepção de não cumprimento**

À empreitada é aplicável a excepção de não cumprimento prevista no art.º 428 do CC; é o que pode acontecer quando há atraso no pagamento do preço convencionado, caso em que o empreiteiro pode suspender a execução da obra.

I.V.

19-11-2002

Revista n.º 3533/02 - 1.ª Secção

Afonso de Melo (Relator)

Fernandes Magalhães

Silva Paixão

### **Cartão de crédito Cartão de débito Cartão de garantia de cheque Cláusula contratual geral Risco**

I - São absolutamente proibidas, nos termos do art.º 21, al. f), do DL n.º 446/85, de 25-10 e, conseqüentemente, nulas, as cláusulas contratuais gerais, inseridas no contrato de utilização de um cartão «eurocheque», que atribuem ao titular a responsabilidade por todas as transacções efectuadas, sem lhe facultarem a prova da ausência de culpa na respectiva utilização, assim subvertendo a regra de repartição do risco constante do art.º 796, n.º 1, do CC.

II - O titular do cartão será responsável na medida do incumprimento das suas obrigações relativas à segurança do mesmo e do código de acesso que lhe foi atribuído, estendendo-se tal responsabilidade até ao momento em que comunicar ao banco o extravio ou furto do cartão.

III - A instituição bancária, por sua vez, responde pelos prejuízos causados posteriormente, quando já podia e devia ter accionado todos os mecanismos necessários de modo a evitar novas utilizações.

IV - O art.º 3, n.º 1, do DL n.º 166/95, de 15-07 (regime jurídico da emissão e gestão de cartões de crédito), ao estabelecer que as entidades emitentes de cartões devem ter em conta as Recomendações emanadas da União Europeia, não atribui a estas uma força vinculativa que elas próprias não têm.

V - Cabe ao titular a responsabilidade pelos movimentos efectuados com um cartão furtado, que havia sido deixado dentro de uma carteira colocada por baixo do banco de um veículo de matrícula estrangeira, aparcado em lugar público, só regressando o titular a essa viatura cerca de sete horas e meia mais tarde, tendo participado o furto pelo menos cinco horas e meia depois de ele ter ocorrido.

I.V.

19-11-2002

Revista n.º 3269/02 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Ponce de Leão

### **Cumprimento defeituoso**

### **Excepção de não cumprimento**

A excepção de não cumprimento do contrato opera não só perante a inexecução total do contrato, mas também perante o cumprimento parcial ou defeituoso.

I.V.

19-11-2002  
Revista n.º 3429/02 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Ponce de Leão

### **Contrato de arrendamento Servidão de vistas Legitimidade processual**

O arrendatário tem legitimidade processual para se opor às obras efectuadas em prédio vizinho em violação da servidão de vistas a favor do prédio arrendado, por as mesmas diminuírem concretas utilidades que lhe são proporcionadas pelo imóvel.

I.V.

19-11-2002  
Agravo n.º 2658/02 - 1.ª Secção  
Ferreira Ramos (Relator)  
Pinto Monteiro  
Lemos Triunfante

### **Acidente de viação Danos não patrimoniais**

É justa a indemnização por danos não patrimoniais fixada em Esc: 2.5000.000\$00, quando a vítima de acidente de viação, com dezassete anos de idade, sofreu, além do mais, uma perda significativa do seu olfacto e paladar, de forma irreversível, o que lhe causa profundo desgosto e grande dor.

I.V.

19-11-2002  
Revista n.º 2852/02 - 1.ª Secção  
Ferreira Ramos (Relator)  
Pinto Monteiro  
Lemos Triunfante

### **Sociedade comercial Dissolução de sociedade**

A actividade cuja falta de exercício a al. c) do n.º 1 do art.º 142 do CSC supõe é a actividade económica que é ou pode ser objecto de sociedades, e não os actos dos sócios destinados a cumprir preceitos legais respeitantes a sociedades activas.

I.V.

19-11-2002  
Revista n.º 2996/02 - 1.ª Secção  
Ferreira Ramos (Relator)  
Pinto Monteiro  
Lemos Triunfante

### **Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça Caso julgado**

- I - No requerimento de interposição de recurso para o STJ, não admissível em função do valor da causa, é indispensável a invocação e identificação de algum dos fundamentos previstos no art.º 678, n.º 2, do CPC, sob pena de o recurso não poder ser admitido.
- II - Consistindo esse fundamento específico na ofensa de caso julgado, para além da sua invocação torna-se ainda indispensável acrescentar o suficiente para que o relator fique ciente de que a mesma indicação é verosímil e séria.

I.V.

19-11-2002  
Agravo n.º 2068/02 - 1.ª Secção  
Garcia Marques (Relator)  
Ferreira Ramos  
Lemos Triunfante

**Acidente de viação**  
**Danos não patrimoniais**

Deve ser fixada em Esc: 1.500.000\$00 a indemnização por danos patrimoniais a atribuir à vítima de acidente de viação que, em consequência deste, sofreu traumatismo craniano e facial com múltiplas feridas, e traumatismo do cotovelo, esteve sem trabalhar durante cerca de quatro meses, queixando-se por vezes de dores de cabeça.

I.V.

19-11-2002  
Revista n.º 2851/02 - 1.ª Secção  
Garcia Marques (Relator)  
Ferreira Ramos  
Pinto Monteiro

**Caminho público**  
**Requisitos**  
**Atravessadouro**

- I - Resulta do Assento de 19-04-1989 - hoje com valor de acórdão de uniformização de jurisprudência - que são dois os requisitos caracterizadores da dominialidade pública de um caminho: o uso directo e imediato do mesmo pelo público e a imemorialidade daquele uso.
- II - Esse Assento deve ser interpretado restritivamente, no sentido de a publicidade dos caminhos exigir ainda a sua afectação à utilidade pública.
- III - Tempo imemorial é aquele tão antigo que o seu início se perdeu na memória dos homens.
- IV - Ao provar-se que o caminho existe e é utilizado pelo público «há mais de cem anos», não se está a indicar o início da existência do mesmo ou da sua utilização.
- V - Para se provar que o uso ou a posse não é imemorial, tem que se demonstrar que o respectivo início ocorreu em certa data, ainda que muito distante no tempo.
- VI - O encurtamento da distância entre duas povoações, na ordem dos 500 m, proporcionado pelo caminho (e não atravessadouro), relativamente a outra estrada pública existente, é de molde a beneficiar certos segmentos da população, como é o caso das crianças, das pessoas idosas, dos doentes ou deficientes físicos, com isso dando satisfação a interesse colectivo relevante e assinalável.

I.V.

19-11-2002  
Revista n.º 2995/02 - 1.ª Secção  
Garcia Marques (Relator)  
Ferreira Ramos  
Pinto Monteiro

**Ineptidão da petição inicial**  
**Causa de pedir**  
**Alimentos**

## **Separação de facto**

### **Culpa**

### **Ónus da prova**

- I - A mera deficiência da causa de pedir, traduzida na omissão de facto necessário ao reconhecimento do direito do autor, não acarreta a ineptidão da petição inicial, conduzindo antes ao soçobro da acção.
- II - No caso de a separação ser duradoura e devida a facto imputável a um dos cônjuges, só este será, em princípio, obrigado a prestar assistência ao outro cônjuge (inocente ou menos culpado), mas pode, excepcionalmente, por motivos de equidade, o dever de prestar alimentos ser imposto a favor também do único ou principal culpado, atendendo o julgador, de modo especial, à duração do casamento ou à colaboração que esse cônjuge tenha prestado à economia do casal (art.º 1675, n.º 3, do CC).
- III - A culpa na separação, imputável ao cônjuge demandante, constitui facto impeditivo do direito deste, recaiando, por isso, sobre o cônjuge demandado o ónus da respectiva prova.

I.V.

19-11-2002

Revista n.º 3028/02 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

## **Contrato de seguro-caução**

### **Contrato de locação financeira**

### **Contrato de aluguer de longa duração**

Os contratos de seguro-caução celebrados entre a Tracção - Comércio de Automóveis, S.A., e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, S.A., em cujas apólices não consta qualquer referência ao aluguer de longa duração, garantem, perante a Locapor - Companhia Portuguesa de Locação Financeira Mobiliária, S.A., o risco de a Tracção não pagar as rendas dos contratos de locação financeira.

I.V.

19-11-2002

Revista n.º 3456/02 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)

Reis Figueira

Barros Caldeira

## **Acidente de viação**

### **Incapacidade parcial permanente**

### **Danos não patrimoniais**

- I - Apesar de o recurso a tabelas financeiras apenas ter o valor de elemento auxiliar, de a idade a considerar como de vida activa profissional ser a de sessenta e cinco anos (não se confunda com a de vida útil, onde se deve considerar a média de longevidade, diferente de homem para mulher e que o atingir aquela não significa que não possa ser desenvolvida actividade economicamente produtiva e remunerada) e de a IPP ser de 10%, não se mostra desajustado que, pela redução da capacidade de ganho, se atribua uma indemnização de Esc: 2.200.000\$00.
- II - É razoável que se fixe em Esc: 900.000\$00 a compensação por danos não patrimoniais a atribuir à vítima de acidente de viação que, em consequência dele, sofreu fractura dos ossos de uma perna, apresentando ligeiro desvio do pé para a frente, o que lhe acarreta aquela IPP de 10%, tendo sofrido dores intensas, vivendo traumatizada pelas sequelas que lhe advieram.

I.V.

19-11-2002

Revista n.º 3340/02 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques



## **Propriedade horizontal**

### **Partes comuns**

Aos condóminos é inoponível a autorização que o instituidor da propriedade horizontal tenha, antes da sua constituição, dado para uso diferente daquele que, face ao título, a parte comum deva ter.

I.V.

19-11-2002  
Revista n.º 3479/02 - 1.ª Secção  
Lopes Pinto (Relator)  
Ribeiro Coelho  
Garcia Marques

## **Direito ao bom nome**

### **Liberdade de imprensa**

I - A regra geral é a de admitir a divulgação de factos verdadeiros, desde que tal se efectue para assegurar um interesse público legítimo.

II - Não é ilícita a imputação feita na imprensa, à pessoa de um advogado e ex-proprietário de um jornal, da prática de um crime de burla agravada, em termos muito próximos do teor da acusação crime, tendo existido despacho de pronúncia nesse sentido e estando o arguido preso preventivamente.

I.V.

19-11-2002  
Revista n.º 2028/02 - 1.ª Secção  
Pinto Monteiro (Relator)  
Lemos Triunfante  
Reis Figueira

## **Responsabilidade contratual**

### **Ónus da prova**

Recaindo o ónus da prova da ausência de culpa sobre o devedor, na responsabilidade contratual, é ao credor que incumbe a prova de facto ilícito do não cumprimento ou, tratando-se de cumprimento defeituoso, a prova do defeito verificado, para além de lhe competir a prova do negócio celebrado e das obrigações dele resultantes.

I.V.

19-11-2002  
Revista n.º 2607/02 - 1.ª Secção  
Pinto Monteiro (Relator)  
Lemos Triunfante  
Reis Figueira

## **Juros de mora**

### **Prescrição**

I - Não havendo um prazo estabelecido para o pagamento das dívidas de juros, os juros de mora vão-se vencendo dia a dia.

II - Não há um direito unitário ou complexivo aos juros, pelo que não lhes é aplicável o disposto no art.º 307 do CC, que determina que a prescrição do direito unitário do credor corre desde a exigibilidade da primeira prestação que não for paga.

III - A dívida de juros renasce periodicamente, no termo de cada período vence-se uma nova dívida ou obrigação - mesmo que decorram vinte anos desde a falta primeira ao pagamento dos juros, não se extingue o direito aos que ainda se venham a vencer e aos vencidos há menos do cinco anos.

I.V.

19-11-2002  
Revista n.º 2736/02 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)  
Lemos Triunfante  
Reis Figueira

**Contrato de seguro-caução**  
**Contrato de locação financeira**  
**Contrato de aluguer de longa duração**

- I - Os veículos automóveis destinados ao aluguer de longa duração, porque necessários ao desenvolvimento da actividade prosseguida pela Tracção - Comércio de Automóveis, S.A., constituem, quanto a esta, bens de equipamento, podendo ser objecto de contratos de locação financeira.
- II - O contrato de seguro-caução celebrado entre a Tracção e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, S.A., garante o pagamento das rendas relativas ao contrato de locação financeira celebrado entre a Tracção e a Locapor - Companhia Portuguesa de Locação Financeira, S.A., e não as do aluguer de longa duração, ao qual a respectiva apólice não faz qualquer referência.

I.V.

19-11-2002  
Revista n.º 2296/02 - 1.ª Secção  
Ponce de Leão (Relator)  
Afonso de Melo  
Azevedo Ramos

**Falência**  
**Cessação de actividade**  
**Caducidade**

Para efeitos de caducidade do direito a requerer a falência, não pode considerar-se em actividade uma empresa só pelo facto de ter cedido onerosamente quotas sociais; cessação de actividade significa a completa ausência de actividade, total paralisação da empresa insolvente, em termos económicos, em termos de laboração e de produtividade.

I.V.

19-11-2002  
Apelação n.º 1452/02 - 1.ª Secção  
Ponce de Leão (Relator)  
Afonso Correia  
Afonso de Melo

**Contrato de compra e venda em grupo**  
**Aplicação da lei no tempo**

O regime legal do sistema de compras em grupo, constante do DL n.º 393/87, de 31-12, deve ser aplicado aos contratos celebrados antes da data da sua entrada em vigor, assim como agora se lhes deve ser aplicado o regime do DL n.º 237/91, de 02-07, pelo menos em tudo que não contraria as cláusulas convencionadas, no quadro do disposto no art.º 12, n.º 2, 2ª parte, do CC.

I.V.

19-11-2002  
Revista n.º 2960/02 - 1.ª Secção  
Reis Figueira (Relator)  
Barros Caldeira  
Faria Antunes

**Contrato de compra e venda**  
**Pagamento**  
**Ónus da prova**

Sendo o pagamento uma excepção peremptória - extingue o direito do vendedor a receber o preço -, deve ser alegado e provado pelo devedor.

I.V.

19-11-2002

Revista n.º 3011/02 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Barros Caldeira

Faria Antunes

### **Acidente de viação**

#### **Incapacidade parcial permanente**

#### **Danos não patrimoniais**

I - É aceitável o valor de 13.500 contos em que foi fixada a indemnização pela perda da capacidade de ganho, demonstrando-se que a vítima tinha à data do acidente vinte e sete anos de idade, que trabalhava como encarregado geral da construção civil na Alemanha, auferindo vencimento mensal variável que ascendia por vezes a 5.300 DM, e que ficou com uma IPP de 16%.

II - É adequada a indemnização por danos não patrimoniais fixada em 1.700 contos, ponderando que essa mesma vítima sofreu fracturas da anca e acetábulo, dores, vinte dias de internamento, sete meses impossibilitada de trabalhar, uma intervenção cirúrgica, e tratamentos de fisioterapia.

I.V.

19-11-2002

Revista n.º 3247/02 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Barros Caldeira

Faria Antunes

### **Contrato de arrendamento para habitação**

#### **Direito de preferência**

#### **Comunicação do projecto de venda**

A comunicação ao arrendatário habitacional para o exercício do direito de preferência sem identificação do verdadeiro comprador (tendo-se indicado pessoa diferente daquela que veio a comprar) é ineficaz.

I.V.

19-11-2002

Revista n.º 3447/02 - 6.ª Secção

Silva Paixão (Relator)

Armando Lourenço

Azevedo Ramos

### **Acidente de viação**

#### **Lucro cessante**

Comprovando-se nas instâncias que a vítima falecida na sequência de acidente de viação tinha à data 19 anos de idade e contribuía com a quantia mensal de 30.000\$00, quantia essa fruto do seu trabalho, a título de compensação por viver em casa dos pais e despesas de alimentação e outras, não têm os pais da vítima direito a indemnização pelo facto de terem deixado de receber esse montante mensal.

V.G.

26-11-2002

Revista n.º 3353/02 - 6.ª Secção

Armando Lourenço (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

### **Falência**

**Crédito laboral**  
**Privilégio creditório**  
**Graduação de créditos**

- I - O contrato de trabalho é um contrato sinalagmático em que uma das partes se obriga a prestar trabalho e a outra se obriga, em troca, a pagar uma retribuição nos termos acordados.
- II - Segundo as regras gerais dos contratos o trabalhador a quem não fossem pagas as retribuições pelo trabalho já prestado (em regra a retribuição é paga após a prestação do trabalho), podia recusar-se a prestar mais trabalho (sem resolver o contrato), enquanto a entidade patronal não cumprisse (art.º 428 do CC) e podia igualmente, perante a mora, fixar um prazo para cumprimento sob pena de resolução contratual, e, decorrido o prazo, podia resolver o contrato e pedir uma indemnização (art.ºs 808 e 801, n.º 2, do CC).
- III - O legislador do DL n.º 17/86, de 11-06, sentiu a necessidade de garantir os créditos do trabalhador por causa da relação de trabalho, não esquecendo as necessidades da empresa como um todo complexo.
- IV - No que toca à excepção de não cumprimento ou direito de resolução, o diploma referido em III nada de novo traz já que de novo só a precisão do modo de exercício desses direitos, regulamentação de direitos em relação à segurança social e a atribuição de um privilégio creditório imobiliário geral aos “créditos emergentes de contrato individual de trabalho regulados pela presente lei”.
- V - Esta novidade abrange os salários, os subsídios de férias e de Natal assim como os créditos por retribuições e indemnização de antiguidade.

V.G.

26-11-2002  
Revista n.º 3525/02 - 6.ª Secção  
Armando Lourenço (Relator)  
Azevedo Ramos  
Silva Salazar

**Contrato de aluguer de longa duração**  
**Perda da coisa locada**  
**Presunção de culpa**  
**Ónus da prova**  
**Obrigações de indemnizar**

- I - O contrato de aluguer de veículo automóvel sem condutor é um contrato de aluguer de natureza especial que se regula, no essencial, pelas normas particulares do DL n.º 354/86, de 23-10, pelas normas gerais do contrato de locação, pelas disposições gerais dos contratos e pelas cláusulas estabelecidas pelos contraentes que não estiverem em contradição com aquelas, de natureza imperativa.
- II - O art.º 1044, do CC, no referente à perda da coisa locada, estabelece uma presunção de culpa do locatário, pois este é responsável, em princípio, por tal perda, salvo se esta resultar de causa que não lhe seja imputável nem a terceiro a quem tenha permitido a utilização dela.
- III - Ocorrendo furto da viatura dada em locação, o contrato de aluguer extingue-se por caducidade, motivada pela perda da coisa (desaparecimento), resultante do furto do veículo.
- IV - O princípio da boa fé no cumprimento das obrigações contratuais, estabelecido no art.º 762, n.º 2, do CC, impõe ao locatário que dê conhecimento do uso da viatura fora do território nacional, e bem assim como o seu consentimento para esse uso, posto que o contrato de seguro sobre o veículo celebrado apenas cobria o território nacional.
- V - Sobre o locatário recaía o ónus de alegar e de provar que não teve culpa no furto do veículo que lhe foi dado em locação.
- VI - Não tendo o autor locatário alegado e provado a ausência de culpa no furto do veículo a si locado, tornou-se responsável pela perda do valor locativo do mesmo, respondendo a título de indemnização pelo pagamento das rendas acordadas e vencidas após o furto, nos termos dos art.ºs 798 e 562 do CC.

V.G.

26-11-2002  
Revista n.º 3520/02 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar

Ponce de Leão

**Processo judicial de promoção e de protecção  
Conflito de competência  
Abuso do direito**

Comprovando-se nas instâncias que o Tribunal de Montemor-o-Novo aplicou a um menor uma medida de protecção traduzida na colocação do mesmo em regime prolongado à guarda e cuidados de um lar para crianças, ocorrendo a colocação num lar na área da comarca de Ourem, tendo inclusivamente solicitado do CRSS competente a elaboração e remessa de relatório de acompanhamento da execução da medida, o que foi satisfeito, tendo a instituição então requerido a substituição da medida, o juiz daquele, ao declarar o Tribunal territorialmente incompetente para prosseguir a apreciação do processo e competente o Tribunal de Ourém, com trânsito em julgado, (tendo o juiz da Comarca de Ourém declinado a competência também com trânsito em julgado), exerce o direito de arguição da incompetência de forma abusiva, sendo ilegítimo esse exercício pelo que tem de se considerar inexistente o mencionado despacho.

V.G.

26-11-2002  
Conflito n.º 3055/02 - 1.ª Secção  
Barros Caldeira (Relator)  
Faria Antunes  
Lopes Pinto

**Letra de câmbio  
Título executivo  
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A época e o local de pagamento de uma letra são elementos não essenciais do título executivo.  
II - Se a questão prejudicial do conhecimento da apelação da sentença, resultante da inexistência de título executivo, suscitada na apelação do despacho saneador, deixou de o ser e foi julgada insubsistente, há que conhecer das questões consideradas prejudicadas e suscitadas no recurso da sentença, desde que haja elementos para tal.

V.G.

26-11-2002  
Revista n.º 3283/02 - 1.ª Secção  
Barros Caldeira (Relator)  
Faria Antunes  
Lopes Pinto

**Tribunal de conflitos**

Se os agravantes, erradamente, interpuseram recurso em 2.ª instância para o STJ, sendo matéria do agravo do contencioso administrativo de que o STJ não pode conhecer, não sendo um problema de incompetência relativa mas de falta de jurisdição deste Tribunal, interessando que seja definitivamente resolvido qual o Tribunal, comum ou administrativo com competência para a decisão da causa, o despacho liminar correcto deveria ser o do não conhecimento do recurso, pelas razões referidas, com remessa dos autos para o Tribunal de conflitos.

V.G.

26-11-2002  
Agravo n.º 3298/02 - 1.ª Secção  
Barros Caldeira (Relator)  
Faria Antunes  
Lopes Pinto

**Servidão de aqueduto**

Os proprietários do prédio serviente não podem, sem o acordo prévio dos proprietários do prédio dominante, proceder à alteração da servidão de aqueduto, passando ela de rego a céu aberto para tubo de cimento como o fizeram, pois sem o acordo dos proprietários dos prédios dominantes, só por via judicial é possível essa alteração.

V.G.

26-11-2002  
Revista n.º 3467/02 - 1.ª Secção  
Faria Antunes (Relator)  
Faria Antunes  
Lopes Pinto

### **Oposição à aquisição de nacionalidade**

A oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa só pode ser deduzida em circunstâncias que indiciem de alguma forma a indesejabilidade de quem pretenda adquirir a nacionalidade.

V.G.

26-11-2002  
Revista n.º 3443/02 - 6.ª Secção  
Fernandes Magalhães (Relator)  
Silva Paixão  
Armando Lourenço

### **Acidente de viação Danos não patrimoniais Incapacidade parcial permanente Montante da indemnização**

Comprovando-se nas instâncias que a autora, vítima de acidente de viação ocorrido em 1998 tinha, então, 19 anos de idade, e, em consequência dele ficou numa cadeira de rodas, paralisada da cintura para baixo, é equitativo fixar a reparação pelos danos não patrimoniais por ela sofridos, em razão da diminuição física, no montante de PTE 20.000.000,00.

V.G.

26-11-2002  
Revista n.º 3657/02 - 6.ª Secção  
Fernandes Magalhães (Relator)  
Silva Paixão  
Armando Lourenço

### **Propriedade horizontal Fracção autónoma Uso**

Comprovando-se nas instâncias que a fracção autónoma de prédio urbano se destina a habitação, que a sua proprietária a usa como casa de hóspedes, tendo equipado e preparado todas as divisões dela para esse fim e que nela cede habitual e profissionalmente alojamento a pessoas em quartos de dormir, disso vivendo e estando colectada nas Finanças, é correcta a condenação da mesma a dar à fracção o uso constante do título constitutivo de propriedade horizontal, abstando-se de lhe dar outro destino.

V.G.

26-11-2002  
Revista n.º 3477/02 - 6.ª Secção  
Fernandes Magalhães (Relator)  
Silva Paixão  
Armando Lourenço

### **Respostas aos quesitos**

## **Impugnação pauliana**

### **Requisitos**

- I - Estando em causa a questão de saber se, ao responder aos quesitos relativos à simulação do negócio, o Colectivo se socorreu exclusivamente de prova testemunhal, em violação do disposto no art.º 394, n.º 2, e dos art.ºs 659, n.º 3, e 646, n.º 4, do CPC, é manifesto que o que está em causa, embora com reflexos na matéria de facto que as instâncias deram como provada, é o estrito respeito pelos comandos legais, funcionando aí o STJ como tribunal de revista.
- II - Sendo certo que a prova testemunhal fica excluída quando, sendo única, é invocada pelos próprios simuladores para demonstrar a simulação ou o negócio dissimulado, não é menos certo que este podem utilizar outros meios de prova para demonstrar a simulação ou o negócio dissimulado, como seja, a prova documental.
- III - Quando da fundamentação das respostas aos quesitos não consta outra prova que não a testemunhal, sendo os quesitos formulados relativos à simulação do negócio jurídico que fora arguida nos articulados pelos próprios simuladores, as respostas devem, em consonância com o referido em I, ser tidas como não escritas.
- IV - Sendo o acto oneroso, incumbe ao autor da acção pauliana o ónus da alegação e o da prova de que os alienantes e os adquirentes agiram com consciência de que prejudicavam o banco autor.

V.G.

26-11-2002

Revista n.º 2882/02 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

## **Contrato de seguro**

### **Cláusula contratual geral**

#### **Interpretação**

Havendo dúvidas sobre se ao conceito “tempestade” constante das Condições Gerais da apólice se subsume uma situação de facto em que a queda e acumulação de neve na cobertura de um armazém levou a que aquela ruísse, a dúvida deve resolver-se, por força do princípio in *dubio pro stipulatore*, em favor do aderente, nos termos do art.º 11, n.º 2, do DL n.º 446/85, de 25-10.

V.G.

26-11-2002

Revista n.º 3560/02 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)

Afonso de Melo

Afonso Correia

## **Impugnação pauliana**

### **Má fé**

O art.º 612, n.º 2, do CC não exige o dolo directo, bastando-se com a consciência do prejuízo causado ao credor e a aceitação disso pelos agentes envolvidos, o que pode ocorrer a título de dolo eventual.

V.G.

26-11-2002

Revista n.º 3660/02 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)

Afonso e Melo

Afonso Correia

## **Expropriação por utilidade pública**

### **Competência material**

#### **Constitucionalidade**

Não é inconstitucional a norma contida no n.º 1, do art.º 51, do CExp de 1991 (DL n.º 438/91, de 09-11), sendo incontroversa a competência, em razão da matéria, dos tribunais judiciais para conhecer da indemnização a arbitrar no processo expropriativo.

V.G.

26-11-2002

Agravo n.º 3491/02 - 6.ª Secção

Silva Paixão (Relator)

Armando Lourenço

Azevedo Ramos

**Anulação de deliberação social**  
**Competência material**

I - Os tribunais judiciais são os competentes em razão da matéria para prepararem e julgarem uma acção de anulação de deliberações sociais da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e, conseqüentemente, para decidirem a correspondente providência cautelar de suspensão dessas mesmas deliberações.

II - Na comarca do Porto são competentes as varas cíveis e não o tribunal do comércio.

N.S.

07-11-2002

Agravo n.º 2491/02 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Simões Freire

Ferreira Girão

**Reclamação de créditos**  
**Juros de mora**  
**Despacho de aperfeiçoamento**  
**Indeferimento liminar**

I - O MP, em representação do Estado/Administração Fiscal, deve indicar no requerimento de reclamação de créditos, além do capital, o montante dos juros vencidos até à data da apresentação da reclamação.

II - Se o não fizer, o juiz deve proferir despacho de aperfeiçoamento marcando-lhe um prazo; se não for concretizado o montante dos juros vencidos no prazo fixado, o requerimento deve ser liminarmente indeferido.

N.S.

07-11-2002

Agravo n.º 2663/02 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Neves Ribeiro (*vencido*)

**Livrança**  
**Preenchimento abusivo**

I - A simples oposição de uma data anterior à que devia ser aposta não conduz à nulidade da livrança, nessa parte indevidamente preenchida, mas apenas à sua redução ao que resultaria do efectivamente pactuado.

II - O poder de preenchimento é um poder de natureza extracartular e o seu conteúdo não faz parte da literalidade do documento, estando, sim, dependente da relação subjacente.

N.S.

07-11-2002

Revista n.º 2959/02 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Diogo Fernandes

**Venda de coisa futura**



Na impossibilidade de se provar se as partes estipularam a venda de coisa futura concreta (*rei speratae*) ou uma venda com carácter aleatório (*emptio spei*), na prática muito difíceis de distinguir, é de aceitar que existe uma presunção favorável a afirmar a existência da primeira, por ser esta a solução que está mais de acordo com a forma ordinária dos negócios e a que mais se aproxima do carácter geralmente comutativo do contrato.

N.S.

07-11-2002

Revista n.º 2977/02 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Diogo Fernandes

### **Associação**

#### **Deliberação social**

#### **Votação**

Do confronto dos n.ºs 2 e 3 com o n.º 4, todos do art.º 195 do CC, decorre que fora das hipóteses de dissolução ou de prorrogação da associação, a exigência de que as deliberações sejam tomadas por maioria refere-se aos associados presentes, estando excluído o direito de voto por procuração.

N.S.

07-11-2002

Revista n.º 3246/02 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Diogo Fernandes

### **Título executivo**

#### **Cheque**

#### **Ónus da prova**

- I - Na acção executiva, face às características do cheque, ao portador apenas é exigida a invocação da relação cartular incorporada no respectivo título.
- II - O subscritor, ao invocar a relação fundamental, terá que demonstrar que nada deve por não haver fundamento para a emissão do cheque.
- III - Tratando-se de defesa por excepção, a ele cabe o ónus da prova dos factos que lhe retiram a responsabilidade pelo pagamento.

N.S.

07-11-2002

Revista n.º 2972/02 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Ferreira Girão

### **Poderes do tribunal**

#### **Inquirição de testemunha**

O art.º 645 do CPC não impõe ao juiz a realização de diligências instrutórias não requeridas, antes se limita a conceder-lhe a faculdade de as realizar se as considerar relevantes para o apuramento da verdade material.

N.S.

07-11-2002

Apelação n.º 2900/02 - 2.ª Secção

Eduardo Baptista (Relator)

Moitinho de Almeida

Joaquim de Matos

**Falência**  
**Aval**  
**Legitimidade**

- I - O aval não estava incluído na previsão da al. e) do art.º 158 do CPEREF de 1993, não sendo de presumir como celebrado de má fé para efeitos de impugnação pauliana.
- II - Consequentemente, o credor do avalista detinha legitimidade para requerer a sua falência, sem que tal constituísse exercício ilegítimo e, como tal, abusiva desse direito nos termos e para os efeitos do art.º 334 do CC.
- III - Não é pela insuficiência do activo disponível face ao passivo exigível que, em rigor, se caracteriza a insolvência, mas antes pela insuficiência do activo líquido.

N.S.

07-11-2002  
Revista n.º 3049/02 - 2.ª Secção  
Ferreira de Almeida (Relator)  
Abílio Vasconcelos  
Duarte Soares

**Servidão de passagem**  
**Extinção**

- I - O n.º 2 do art.º 1569, do CC, permite que as servidões constituídas por usucapião sejam judicialmente declaradas extintas, a requerimento do proprietário do prédio serviente, desde que se mostrem desnecessárias ao prédio dominante.
- II - O conceito de *desnecessidade da servidão* não se extrai de meros subjectivismos atinentes ao proprietário do prédio dominante, antes deve ser valorado com base na ponderação da superveniência de factos que, por si e objectivamente, tenham determinado uma mudança juridicamente relevante nesse mesmo prédio por forma a concluir-se que a servidão deixou de ter, para ele, qualquer utilidade.
- III - Passando o prédio dominante a confrontar com uma rua, através da qual a ela acedem os proprietários, verifica-se uma superveniente alteração nesse prédio que determina a desnecessidade da manutenção da servidão de passagem.

N.S.

07-11-2002  
Revista n.º 2838/02 - 2.ª Secção  
Ferreira Girão (Relator)  
Loureiro da Fonseca  
Eduardo Baptista

**Contrato de arrendamento**  
**Validade**  
**Posse judicial avulsa**

- A validade do título de arrendamento pode ser apreciada em qualquer acção, nomeadamente a de posse judicial avulsa em que tal questão surja, desde que a procedência do pedido dependa da solução que lhe for dada.

N.S.

07-11-2002  
Revista n.º 3845/01 - 2.ª Secção  
Loureiro da Fonseca (Relator)  
Abílio Vasconcelos  
Moitinho de Almeida

**Contrato de transporte**  
**Meios de prova**  
**Guia**

- I - A guia de transporte faz prova plena do contrato, desde que as partes por meio dela o tenham celebrado, não sendo admissíveis exceções contra a mesma, salvo de falsidade ou erro de redacção.
- II - Não constando da guia os termos e circunstâncias em que os serviços foram prestados e as cláusulas do contrato de transporte existente, tais omissões só podem ser supridas através de outros meios de prova, p. ex. documental, testemunhal ou por presunções.

N.S.

07-11-2002

Revista n.º 38/02 - 2.ª Secção  
Loureiro da Fonseca (Relator)  
Simões Freire  
Ferreira Girão

### **Contrato-promessa de compra e venda**

#### **Mora**

#### **Factos supervenientes**

- I - No contrato-promessa de compra e venda constitui-se em mora impossibilitante de cumprimento a parte que não cumprir o compromisso assumido de marcar a escritura.
- II - Incumbe às partes tão só alegar os factos essenciais que integram a causa de pedir ou que fundamentam a excepção, incumbindo ao tribunal considerar oficiosamente os factos instrumentais.
- III - Os factos posteriores ao encerramento da discussão da matéria de facto não podem ser factos essenciais, pois estes só podem ser introduzidos na causa mediante alegação em articulado superveniente e este tem como limite temporal o encerramento da discussão em 1.ª instância.

07-11-2002

Revista n.º 2726/02 - 7.ª Secção  
Miranda Gusmão (Relator) \*  
Sousa Inês  
Nascimento Costa

### **Investigação de paternidade**

#### **Inconstitucionalidade superveniente**

- O art.º 1860 do CC, na redacção anterior à reforma de 1977, contrariava princípios constitucionais no domínio dos direitos, liberdades e garantias e, por isso, tornou-se inconstitucional com a entrada em vigor da Constituição de 1976.

07-11-2002

Revista n.º 3018/02 - 7.ª Secção  
Miranda Gusmão (Relator) \*  
Sousa Inês  
Nascimento Costa

### **Acidente de viação**

#### **Danos patrimoniais**

#### **Tabelas financeiras**

- I - O recurso a fórmulas matemáticas para a determinação da indemnização devida por danos patrimoniais constitui um elemento útil para o efeito, mas não pode substituir o prudente arbítrio do julgador em aplicação do disposto no art.º 566, n.º 3, do CC.
- II - Com efeito, tais fórmulas não têm em conta certos elementos, como a progressão na carreira, o aumento da longevidade, a evolução das taxas de juro, a progressão da economia e circunstâncias próprias do caso concreto, ou o facto de a incapacidade permanente se não repercutir sobre a remuneração do lesado.

N.S.

07-11-2002

Revista n.º 3256/02 - 2.ª Secção  
Moitinho de Almeida (Relator)  
Joaquim de Matos  
Ferreira de Almeida

**Centro comercial**  
**Contrato de instalação de lojista**

- I - A cedência de utilização de espaço dentro dum centro comercial vincula o promotor a obrigações de manutenção, conservação, segurança e limpeza, estabelecidas quer pelo contrato de utilização quer pela lei, independentemente da caracterização do contrato relativo à cedência dos espaços comerciais.
- II - Só assim não será se do contrato resultar a sua exclusão do dever de conservação das instalações para o fim a que se destinam, com expresso encargo de outrem, *maxime* o utilizador do espaço da loja.

N.S.

07-11-2002  
Revista n.º 3001/02 - 7.ª Secção  
Neves Ribeiro (Relator)  
Araújo de Barros  
Oliveira Barros

**Cumulação de pedidos**

- I - Os pedidos são substancialmente incompatíveis quando os efeitos jurídicos que visam produzir, com a procedência da acção, excluem a possibilidade de verificação de cada um dos outros.
- II - A conciliabilidade dos pedidos está nos efeitos e, para valerem todos, têm que ser harmonizáveis entre si, emergentes ou não da mesma causa de pedir.

N.S.

07-11-2002  
Agravo n.º 3050/02 - 7.ª Secção  
Neves Ribeiro (Relator)  
Araújo de Barros  
Oliveira Barros

**Divórcio litigioso**  
**Violação dos deveres conjugais**  
**Culpa**

- I - A gravidade ou reiteração na violação de deveres conjugais só compromete a possibilidade de vida em comum quando seja inexigível para o cônjuge ofendido, face à ofensa, manter o vínculo matrimonial, situação que há-de ser aferida face ao caso concreto.
- II - A culpa do cônjuge infractor exprime-se na forma dolosa, ao menos na forma de dolo eventual, isto é, da consciência da natureza ofensiva do seu comportamento, expresso na sua intencionalidade ou, pelo menos, em culpa consciente.

N.S.

07-11-2002  
Revista n.º 2974/02 - 2.ª Secção  
Simões Freire (Relator)  
Ferreira Girão  
Loureiro da Fonseca

**Mandado de despejo**  
**Embargos de terceiro**  
**Ónus da prova**

Em embargos de terceiro deduzidos contra a execução de mandado de despejo, deve o embargante, para além da qualidade de terceiro, alegar e depois provar, que é titular, em consequência de um negócio jurídico lícito e eficaz em relação ao embargado, da posição jurídica creditória (v.g., locação, comodato) a que a lei estende os meios de tutela da posse (art.ºs 1276 e ss., do CC, *ex vi* do art.º 1037 do mesmo código) e cujo exercício foi afectado pela diligência ordenada judicialmente.

L.F.

13-11-2002

Agravo n.º 2501/02 - 7.ª Secção

Diogo Fernandes (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês

### **Falência**

#### **Caducidade**

I - A norma do art.º 9 do CPEREF não pode deixar de ser interpretada restritivamente no sentido de que o prazo de um ano a que se refere terá de contar-se sempre, pelo menos, a partir do momento em que o requerido faleceu ou cessou a sua actividade.

II - Assim, o requerimento da falência nunca poderá ser admitido se for apresentado decorrido que seja mais de um ano após a data do falecimento ou da cessação da actividade do requerido.

L.F.

13-11-2002

Revista n.º 2954/02 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Ferreira Girão

### **Abuso do direito**

#### ***Venire contra factum proprium***

I - O *venire contra factum proprium* traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente.

II - Integra abuso do direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*, a exercitação pelos proprietários de um prédio urbano do seu direito de pedir a demolição de uma construção efectuada pela proprietária de um prédio contíguo numa placa de um anexo daquele, construção essa realizada com o consentimento e ajuda daqueles, catorze anos atrás, quando eram arrendatários do prédio, não havendo prova de que, durante esse longo lapso temporal, se hajam por alguma forma (*factis vel actis*) oposto à sua utilização.

L.F.

13-11-2002

Revista n.º 2967/02 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

### **Contrato de compra e venda**

#### **Imóvel destinado a longa duração**

#### **Venda de coisa defeituosa**

#### **Caducidade**

#### **Ónus da prova**

I - Na hipótese em que o vendedor de imóvel com defeitos não é simultaneamente construtor, reparador ou modificador do mesmo, o regime aplicável é o contemplado nos art.ºs 913 e ss. do CC relativos à venda de coisa defeituosa, importando ao adquirente seguir o *iter* procedimental regulado em tais normas, começando desde logo por exigir do vendedor a reparação (eliminação dos defeitos da coisa) - art.º 914.

II - Provada a efectivação da denúncia dos defeitos, é sobre o vendedor que impende o ónus de provar a sua extemporaneidade e, bem assim, a caducidade do direito de propositura da respectiva acção.

L.F.

13-11-2002

Revista n.º 3350/02 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

### **Contrato de albergaria**

### **Contrato de arrendamento para habitação**

### **Contrato de arrendamento para comércio ou indústria**

I - O contrato de albergaria, regulamentado nos art.ºs 1419 a 1423, do CC de 1867, reveste uma natureza exclusivamente civil.

II - Assim, não tem natureza comercial o contrato de arrendamento, celebrado em 1 de Dezembro de 1947, destinado a habitação e a aluguer de quartos.

L.F.

13-11-2002

Revista n.º 3255/02 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator)

Sousa Inês

Nascimento Costa

### **Processo de jurisdição voluntária**

### **Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

Face ao disposto no n.º 2 do art.º 1411 do CPC, não basta para tornar admissível recurso do julgamento da Relação para o STJ que a mesma tenha interpretado e aplicado determinadas normas jurídicas. É indispensável ainda que a decisão então alcançada assente exclusivamente num critério de legalidade e, assim, que não tenha sido determinada por considerações de oportunidade e conveniência.

L.F.

13-11-2002

Incidente n.º 2498/02 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Diogo Fernandes

Miranda Gusmão

### **Propriedade industrial**

### **Marcas**

### **Confusão**

À apreciação da confundibilidade interessa essencialmente a semelhança ou dissemelhança que as marcas em confronto revelem no seu aspecto geral, em impressão de conjunto, devendo, por isso mesmo, olhar-se mais à semelhança do conjunto dos seus elementos constitutivos do que à dissemelhança que apresentam diversos pormenores, considerados isolada ou separadamente, atendendo-se, deste modo, à impressão geral suscitada no consumidor médio dos produtos ou serviços em questão, ao qual raramente será possível proceder a um exame comparativo.

L.F.

13-11-2002

Revista n.º 3431/02 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Diogo Fernandes

Miranda Gusmão

## **Investigação de paternidade**

### **Causa de pedir**

### **Procriação**

### **Prova**

- I - A procriação é causa de pedir nas acções de investigação de paternidade.
- II - A prova da paternidade pode fazer-se por via directa (art.º 1801 do CC).
- III - Provado que o menor nasceu das relações sexuais que a sua mãe teve com o investigado, está provada a causa de pedir da procriação.

L.F.

13-11-2002

Revista n.º 3244/02 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Ferreira Girão

Loureiro da Fonseca

### **Cheque**

### **Título executivo**

- I - Ao subscrever um cheque, o sacador apenas garante, durante o prazo de oito dias a partir da emissão, o cumprimento da ordem nele inscrita pelo Banco sacado.
- II - Para além desse período caduca a garantia do sacador, sem prejuízo dos direitos que o portador possa invocar com base na relação subjacente ou fundamental.
- III - Não o pode fazer em sede executiva pois, nessas circunstâncias, já o cheque não reúne os requisitos da al. b) do art.º 46 do CPC.

N.S.

21-11-2002

Revista n.º 2163/02 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Ferreira Girão

Loureiro da Fonseca

Eduardo Baptista

### **Sociedade comercial**

### **Inibição de uso de cheque**

- I - Logo que se constate que alguém, que tenha a qualidade de gerente ou administrador de sociedade, revele, pela sua utilização indevida, que põe em causa o espírito de confiança que deve presidir à circulação dos cheques, as instituições de crédito devem rescindir as convenções de cheque, quer respeitem às próprias pessoas quer à sociedade que representam.
- II - Do mesmo modo, as listagens a elaborar pelo Banco de Portugal nos termos do n.º 1 do art.º 3 do DL n.º 454/91, de 28-12, deverão, nesses casos, abranger os representantes e a sociedade representada.
- III - Mas se das listagens constam apenas os nomes das pessoas individuais, é desajustado impor-se às instituições de crédito que, caso a caso, averiguem da sua ligação como gerentes administradores a quaisquer sociedades, para prevenir a sua responsabilidade pela entrega de módulos de cheques a estas.
- IV - Daí que deva entender-se que o dever de rescisão como abrangendo os representantes e sociedade representada respeita, apenas, à instituição de crédito no momento em que decide exercitá-lo.
- V - Assim como deverá o Banco de Portugal, no caso de dispor dos indispensáveis elementos, identificar, incluindo-as nas respectivas listagens, as sociedades representadas pelos utilizadores de risco.

N.S.

21-11-2002

Revista n.º 2615/02 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Ferreira Girão

**Direito de preferência**  
**Prédio rústico**  
**Analogia**

- I - O direito de preferência, no que se refere a terrenos confinantes, tal como claramente decorre do n.º 1 do art.º 1380 do CC, apenas contempla os casos de alienação a favor de quem não seja proprietário de prédio confinante.
- II - Trata-se duma norma excepcional, como são todas as que introduzem desvios ao princípio geral da liberdade de contratar, insusceptível de aplicação analógica.

N.S.

21-11-2002

Revista n.º 3005/02 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Ferreira Girão

**Poderes do tribunal**  
**Causa de pedir**

O tribunal não está sujeito, na qualificação dos factos alegados pelas partes, ao *nomen iuris* que as partes dão aos seus actos, mas essa liberdade tem sempre como limite manter-se dentro da causa de pedir invocada pelas partes.

N.S.

21-11-2002

Revista n.º 3017/02 - 2.ª Secção

Eduardo Baptista (Relator)

Moitinho de Almeida

Joaquim de Matos

**Acidente de viação**  
**Direcção efectiva**  
**Comissão**

- I - O poder de direcção efectiva do veículo pertence à pessoa que beneficia ou usufrui as vantagens da sua utilização e, por isso, está integrado normalmente no direito de propriedade (*jus utendi e jus fruendi*), continuando a pertencer ao dono do veículo salvo se este provar que isso não acontece no caso concreto.
- II - Pode ser meramente moral ou espiritual o interesse na utilização do veículo, pressuposto da direcção efectiva.
- III - Comissário é a pessoa encarregada de qualquer função, sobre a qual o comitente tem poderes de autoridade ou, pelo menos, possibilidade de exoneração.
- IV - São abrangidos os titulares das pessoas colectivas, por força da remissão dos art.ºs 165 e 998 do CC, os representantes voluntários e até pessoas que recebem o encargo de não praticarem actos jurídicos, mas meras operações materiais, como os criados, operários, empregados, etc.

N.S.

21-11-2002

Revista n.º 3365/02 - 2.ª Secção

Eduardo Baptista (Relator)

Moitinho de Almeida

Joaquim de Matos

**Inventário**  
**Sentença homologatória**  
**Trânsito em julgado**  
**Contradição de julgados**



- I - O trânsito em julgado da sentença que conhece do mérito da causa obsta ao conhecimento de agravo de decisão interlocutória, ou impede o efeito do seu conhecimento e consequente decisão, quando posterior a esse trânsito.
- II - A sentença com que, normalmente, culmina o inventário não tem a amplitude de cognoscibilidade da sentença proferida em processo comum, servindo apenas para homologar a partilha e ordenar o pagamento do passivo aprovado ou reconhecido.
- III - O seu trânsito em julgado não tem a força da sentença comum, pois que a partilha pode ser emendada e anulada depois desse trânsito, nos termos dos art.ºs 1386 e segs. do CPC.
- IV - A contradição entre duas decisões, prevista no n.º 1 do art.º 675 do mesmo código, pressupõe a identidade da pretensão.
- V - Inexiste essa identidade entre a decisão que julga válido um contrato-promessa de partilha e a sentença meramente homologatória de partilha, que veio a ser homologada em consequência daquela decisão.

N.S.

21-11-2002

Agravo n.º 2891/02 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Moitinho de Almeida

Eduardo Baptista

### **Venda de cortiça**

Atento o disposto no art.º 9, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 260/77, de 21-06, somente o depósito do preço total feito na Caixa Geral de Depósitos à ordem do Instituto dos Produtos Florestais tem a virtualidade de liberar o adquirente e, sob pena de nulidade, tem-se por excluída qualquer outra forma de pagamento, inclusive o pagamento directo à própria Unidade Colectiva de Produção.

N.S.

21-11-2002

Revista n.º 3335/02 - 2.ª Secção

Joaquim de Matos (Relator)

Ferreira de Almeida

Abílio Vasconcelos

### **Expropriação por utilidade pública**

#### **Nomeação de peritos**

#### **Herança indivisa**

Deve ser deferida ao tribunal a nomeação de perito a designar pela maioria dos interessados, nos termos da parte final da al. b) do n.º 1 do art.º 62 do CExp, se o bem expropriado faz parte de herança indivisa, considerando que nenhum herdeiro se pode arrogar a propriedade sobre qualquer bem da massa hereditária.

N.S.

21-11-2002

Agravo n.º 3484/02 - 2.ª Secção

Joaquim de Matos (Relator)

Ferreira de Almeida

Abílio Vasconcelos

### **Dívida de cônjuges**

### **Direito de habitação**

### **Inconstitucionalidade**

### **Aplicação da lei no tempo**

### **Moratória**

- I - É inconstitucional o art.º 27 do DL n.º 329-A/95, de 12-12, quando da aplicação do art.º 1696 do CC, na redacção dada pelo art.º 4 do mesmo diploma, resulta a violação do direito de habitação consagrado no art.º 65 da CRP.
- II - O art.º 10 do CCom, na redacção dada pelo DL n.º 363/77, de 02-09, só se aplica às dívidas constantes de títulos cambiários da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges quando provada a comercialidade - bilateral ou unilateral - da relação fundamental subjacente à emissão do título.

21-11-2002

Revista n.º 3367/02 - 7.ª Secção

Miranda Gusmão (Relator) \*

Sousa Inês

Nascimento Costa

### **Contrato de arrendamento para comércio ou indústria**

#### **Encerramento do estabelecimento**

#### **Caso de força maior**

#### **Morte do arrendatário**

- I - O disposto na al. h) do art.º 64 do RAU constitui uma compensação dada ao senhorio pela tutela concedida ao inquilino, que a não merece quando não dá uso ao locado, sendo então reconhecido ao senhorio o interesse em não ver desvalorizado o prédio.
- II - Este preceito legal não supõe o “desinteresse” do arrendatário, antes visa proteger o senhorio e assegurar um objectivo económico perante a situação objectiva de não utilização do prédio arrendado.
- III - A noção de caso de força maior, para efeitos da mesma disposição legal, implica ser o encerramento do local arrendado consequência inevitável de um acontecimento estranho à pessoa do arrendatário.
- IV - O n.º 2 do art.º 112 do RAU não implica o reconhecimento pelo legislador de que, durante os 180 dias aí mencionados, a situação do locatário possa não estar definida, o que teria por consequência não dever este período ser tido em conta para efeitos do disposto na citada al. h) do art.º 64.
- V - Visa simplesmente, por um lado, facultar ao sucessor um prazo para a obtenção dos documentos necessários para a prova do seu direito; e, por outro, garantir ao senhorio uma definição, tão rápida quanto possível, da relação de arrendamento.

N.S.

21-11-2002

Revista n.º 3368/02 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator)

Joaquim de Matos

Ferreira de Almeida

### **Embargos de executado**

#### **Compensação**

- I - Não se baseando a execução em sentença, podem alegar-se fundamentos de oposição que seria lícito deduzir como defesa no processo de declaração - art.º 815, n.º 1, CPC.
- II - Pode ser invocado em compensação um crédito que ao executado tenha sido cedido por terceiro.
- III - Não pode o executado invocar um pretensão crédito cuja existência ainda está a ser discutida em acção declarativa.

21-11-2002

Revista n.º 2634/02 - 7.ª Secção

Nascimento Costa (Relator) \*

Dionísio Correia

Quirino Soares

### **Propriedade horizontal**

#### **Uso da coisa comum**

**Inversão do título da posse**  
**Usucapião**  
**Ónus da prova**

- I - O conceito de “inversão do título”, utilizado no n.º 2 do art.º 1406 do CC, tem o significado e alcance definidos no art.º 1265 do mesmo código.
- II - Não sendo possível situar no tempo o primeiro acto de oposição ao exercício da posse, é também impossível determinar o tempo de posse em nome próprio para efeitos do decurso do prazo de usucapião, indefinição que se resolve com recurso às regras de repartição do ónus da prova.
- III - Constituindo a oposição elemento essencial da aquisição do direito de propriedade por usucapião, bem como a sua antiguidade, o ónus da prova recai sobre o possuidor.

N.S.

21-11-2002  
Revista n.º 3348/02 - 7.ª Secção  
Quirino Soares (Relator)  
Neves Ribeiro  
Araújo de Barros

**Sociedade anónima**  
**Fiscal único**  
**Destituição**  
**Justa causa**

- I - A independência funcional e hierárquica do fiscal único numa sociedade anónima significa a não sujeição a ordens e instruções de outro ou outros órgãos da sociedade; não quer dizer que não deva responder perante ela pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso dos deveres legais inerentes ao cargo, ou mesmo dos deveres resultantes do contrato de prestação de serviços que o liga.
- II - A total ausência de deslocações às instalações sociais ao longo de nove meses implica a violação dos deveres de fiscalização, vigilância e verificação consignados no art.º 420 do CSC, constituindo tal conduta justa causa de destituição do fiscal único que não tenha sido nomeado judicialmente, nos termos do n.º 1 do art.º 419 do mesmo código.

N.S.

21-11-2002  
Revista n.º 3430/02 - 7.ª Secção  
Quirino Soares (Relator)  
Neves Ribeiro  
Araújo de Barros

**Contrato de garantia bancária**  
**Garantia autónoma**

- I - A garantia bancária, que é uma operação activa dos bancos destinada a assegurar o cumprimento das obrigações contraídas pelo cliente perante terceiro, pode assumir diversas modalidades, tais como a de fiança, mandato de crédito, aval, aceite bancário - quando a este se não siga o desconto ao balcão do próprio banco - e, também, a de garantia autónoma.
- II - No processo genético de emissão de uma garantia bancária autónoma existe, em primeiro lugar, um contrato-base entre o mandante da garantia e o beneficiário, a que se segue um contrato, qualificável como de mandato, mediante o qual o mandante incumbe o banco de prestar garantia ao beneficiário e, por último, o contrato de garantia, celebrado entre o banco e o beneficiário, em que o banco se obriga a pagar a soma convencionada logo que o beneficiário o informe de que a obrigação garantida se venceu e não foi paga e solicite o pagamento, sem possibilidade de invocar a prévia excussão dos bens do beneficiário ou a invalidade ou impossibilidade da obrigação por este contraída.
- III - A garantia autónoma tem como característica principal, que a distingue da fiança ou do mandato de crédito, a independência (autonomia) relativamente ao contrato-base.

- IV - A garantia autónoma é, normalmente, apetrechada com uma cláusula *on first demand*, que representa, para o beneficiário, um acréscimo de garantia, pois o banco fica constituído na obrigação de pagar imediatamente, a simples pedido do beneficiário, sem poder discutir os fundamentos e pressupostos que legitimam o pedido de pagamento, designadamente sem poder discutir o incumprimento do devedor.
- V - Os termos da carta de garantia de onde consta que o banco que a presta se responsabiliza, dentro da importância nela referida, «por fazer a entrega de quaisquer quantias que se tornem necessárias se a (...) firma faltar ao cumprimento das suas obrigações, objecto desta garantia, ou com elas não entrar em devido tempo», apontam para a ideia de uma garantia autónoma, mas não à primeira solicitação.
- VI - De acordo com o princípio da boa fé, a satisfação da garantia não teria de ser imediata, pois sempre caberia ao banco o direito de se informar junto do garantido sobre o montante em débito e sobre a existência, ou não, de incumprimento ou mora.
- VII - Mas incorre em mora o banco que deixa passar em claro três interpelações do beneficiário, só cerca de dezasseis meses depois respondendo à primeira, solicitando documentação que lhe foi prontamente fornecida, e que só depois de decorrido mais um ano se dispôs finalmente a pagar.

N.S.

21-11-2002

Revista n.º 3453/02 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Araújo de Barros

### **Propriedade horizontal**

#### **Partes comuns**

#### **Compropriedade**

- I - As paredes mestras dum edifício são partes comuns e, como tais, sujeitas ao regime da compropriedade definido nos art.ºs 1403 e segs. do CC, em tudo o que não esteja especialmente previsto no regime jurídico da propriedade horizontal ou com ele se não mostre incompatível.
- II - No exercício do poder individual de uso que o n.º 1 do art.º 1406 lhe concede, pode o comproprietário modificar a coisa comum na medida do necessário à sua melhor utilização.
- III - Uma modificação operada nas paredes mestras (comuns) é uma intervenção ilegítima quando não se destina a uma melhor utilização específica do prédio e não tem a aprovação dos restantes condóminos, que contra ela podem reagir na sua qualidade de comproprietários.

N.S.

21-11-2002

Revista n.º 3544/02 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Araújo de Barros

### **Falência**

#### **Massa falida**

#### **Restituição de bens**

- I - A legitimidade do liquidatário para se opor à reclamação para restituição de bens apreendidos para a massa falida resulta do art.º 134, n.º 4, al. a), do CPEREF, e da sua competência para representar a massa falida em juízo, activa e passivamente.
- II - Pedida a separação de bens da massa e entendendo o liquidatário que ela não tem lugar, se não tomar as providências necessárias incorre na prática de má administração.
- III - À administração ordinária dos bens que constituem a massa falida são aplicáveis os preceitos do contrato de mandato.

N.S.

21-11-2002

Revista n.º 2457/02 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Ferreira Girão  
Loureiro da Fonseca

**Impugnação pauliana**  
**Má fé**

A “consciência” de que fala a lei no n.º 2 do art.º 612 do CC não se limita ao dolo mas, além dele, envolve apenas a negligência consciente, estando excluída do seu âmbito a negligência inconsciente.

N.S.

21-11-2002  
Revista n.º 3460/02 - 2.ª Secção  
Simões Freire (Relator)  
Ferreira Girão  
Loureiro da Fonseca

**Interpretação do testamento**  
**Vontade do testador**  
**Matéria de direito**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Caso julgado**

- I - É questão de direito a de saber se o sentido correspondente à vontade real do testador satisfaz a exigência de um mínimo de correspondência com o contexto do testamento.
- II - Já que é caso em que há lugar à aplicação de normas substantivas, também constitui matéria de direito a determinação da vontade real do testador feita apenas com base nos termos do testamento.
- III - Assim, se nenhuma indagação foi feita acerca da vontade real do testador, nomeadamente com o recurso a meios complementares de prova, para além daquela que é espelhada pelos termos do testamento, o STJ pode debruçar-se sobre a questão de saber se o testamento foi correctamente interpretado no acórdão recorrido.
- IV - O caso julgado não se forma apenas em relação às pessoas que intervieram como partes no processo, mas também relativamente àquelas que, por sucessão *mortis causa* ou por transmissão entre vivos (v.g., compra, doação, permuta, transacção) assumiram a posição jurídica de quem no processo foi parte, quer a substituição se tenha verificado no decurso da acção (cfr. art.ºs 270 e 271, n.ºs 1 e 3, do CPC), quer se tenha operado só depois de proferida a sentença.
- V - Se do testamento o que resulta é a vontade do testador de franquear ao público o acesso aos livros, documentação e curiosidades arqueológicas, sendo uma das vias para o efeito aí indicadas, uma via oficial, institucionalizada, personificada juridicamente, através da instituição de uma Fundação, a processar pela Junta de Freguesia, sem reversão dos bens à herança, a atribuição dos referidos bens a esta Junta, feita nesse mesmo testamento, é meramente instrumental e temporária, acautelando apenas a titularidade dos bens durante o período de tempo (não previsto nem fixado no testamento) que decorresse entre a abertura da sucessão e a instituição e reconhecimento da Fundação.
- VI - Assim, o verdadeiro encargo que o testador cometeu à Junta não foi exactamente o de transmitir os bens à Fundação, mas antes o instituir, oficialmente, a Fundação, promovendo as diligências necessárias ao seu reconhecimento legal, pelo que a Junta acaba por funcionar basicamente como executora testamentária, ao ser-lhe atribuída esta obrigação, cujo cumprimento determinaria o completo esvaziamento do benefício decorrente da deixo dos bens que o testador também lhe faz.
- VII - Desta forma, a Fundação não é mera beneficiária do modo, é verdadeiramente legatária. A propriedade dos bens advém à Fundação por força da vontade do testador, expressa no testamento, e com base nele. A aquisição, a favor da Fundação, é *mortis causa*, e não por transmissão entre vivos, por alienação da Junta à Fundação.

L.F.

28-11-2002  
Revista n.º 3010/02 - 7.ª Secção  
Araújo de Barros (Relator)  
Oliveira Barros  
Diogo Fernandes

**Investigação de paternidade**  
**Presunção de paternidade**  
**Aplicação da lei no tempo**

- I - O aditamento, pela Lei n.º 21/98, de 12-05, da presunção estabelecida na al. e) do n.º 1 do art.º 1871 do CC, visou facilitar a prova da paternidade biológica, a necessária para a verdadeira atribuição da paternidade, tendo em conta a fiabilidade actual dos exames hematológicos.
- II - A lei, ao aditar a referida al. e), dispôs directamente sobre o conteúdo da presunção de paternidade, alargando o seu âmbito por forma a abranger o mero relacionamento sexual durante o período legal da concepção.
- III - A mencionada norma aditada pela Lei n.º 21/98, aplica-se, nos termos da 2ª parte do n.º 2 do art.º 12 do CC, às situações preexistentes.

L.F.

28-11-2002  
Revista n.º 3038/02 - 2.ª Secção  
Abílio Vasconcelos (Relator)  
Duarte Soares  
Simões Freire

**Poderes da Relação**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

Sendo a selecção e fixação da matéria de facto da exclusiva competência das instâncias, nos termos dos art.ºs 722, n.º 2, e 729, n.º 2, do CPC, o uso pela Relação dos poderes de anulação só é susceptível de ser sindicado pelo STJ quando não se contenha dentro dos limites fixados pelos art.ºs 712, n.º 4, 652, n.º 2, al. f), e 264, do mesmo código, isto é, mandando formular quesitos sem base em matéria articulada.

L.F.

28-11-2002  
Agravo n.º 2060/02 - 7.ª Secção  
Dionísio Correia (Relator)  
Quirino Soares  
Neves Ribeiro

**Benfeitorias úteis**  
**Montante da indemnização**  
**Liquidação em execução de sentença**

- I - A finalidade da lei, ao conferir ao possuidor o direito de levantamento das benfeitorias úteis (*jus tolendi*) quando não haja detrimento da coisa, consiste em evitar o locupletamento e, ao mesmo tempo, prejuízos ao titular do direito sobre a coisa.
- II - Tal como sucede havendo detrimento, no caso de impossibilidade material do levantamento das benfeitorias, o titular do direito é obrigado a indemnizar o possuidor.
- III - O montante de tal indemnização, calculado segundo as regras do enriquecimento sem causa (art.º 1273, n.ºs 1 e 2, do CC), será o correspondente ao menor dos seguintes valores: o do custo real das benfeitorias e o do valor objectivo e actual destas.
- IV - Sabendo-se o custo real das benfeitorias, mas não o seu valor objectivo - o aumento de valor que deram ao prédio - reportado ao tempo da citação para a acção, é de relegar-se para execução de sentença a fixação do montante da indemnização, em função do valor a apurar das benfeitorias - do incremento de valor trazido ao prédio - à data da citação.

L.F.

28-11-2002  
Revista n.º 3268/02 - 7.ª Secção  
Dionísio Correia (Relator)  
Quirino Soares

Neves Ribeiro

**Ineptidão da petição inicial**  
**Incompatibilidade de pedidos**

- I - São incompatíveis tanto os pedidos que mutuamente se excluem como os que assentam em causas de pedir inconciliáveis.
- II - A incompatibilidade deve reportar-se exclusivamente aos pedidos e fundamentos invocados pelo autor e de modo nenhum ao enquadramento ou qualificação verdadeira dos factos segundo a lei.
- III - Nos casos de vício de enquadramento jurídico o tribunal não fica na impossibilidade de decidir, devendo admitir o pedido que se apresente fundado e rejeitar o que carece de fundamento.

L.F.

28-11-2002

Revista n.º 3346/02 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

**Arrolamento**  
**Competência material**  
**Tribunal de família e de menores**

Decidido pelo tribunal de família e de menores, em inventário para separação de meações, remeter para os meios comuns a apreciação da existência de um direito de crédito aí reclamado e respeitante a contrato-promessa de compra e venda de um imóvel, é esse tribunal o materialmente competente para julgar a providência cautelar de arrolamento do referido direito de crédito.

L.F.

28-11-2002

Agravo n.º 2893/02 - 7.ª Secção

Diogo Fernandes (Relator)

Miranda Gusmão

Sousa Inês

**Contrato de arrendamento urbano**  
**Obras de conservação ordinária**  
**Abuso do direito**

Não obstante ao arrendatário assista o direito de realizar as obras de conservação ordinária impostas pela Câmara Municipal ao locador e por este não realizadas, e de exigir judicialmente deste o reembolso da importância gasta, excede manifesta e largamente os limites impostos pelos interesses sócio-económicos subjacentes ao direito do arrendatário a exigir tais reparações, pretender-se que o senhorio gaste nessas obras uma importância correspondente a cerca de doze anos do que estava a receber, proveniente das rendas do locado.

L.F.

28-11-2002

Revista n.º 3436/02 - 2.ª Secção

Eduardo Baptista (Relator)

Moitinho de Almeida

Joaquim de Matos

**Contrato de arrendamento para comércio ou indústria**  
**Nulidade por falta de forma legal**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Abuso do direito**  
*Venire contra factum proprium*

- I - O DL n.º 64-A/2000, de 22-04, que aboliu a exigência de escritura pública para o contrato de arrendamento para comércio ou indústria, não tem carácter interpretativo.
- II - Assim, o referido DL n.º 64-A/2000 não é aplicável a contrato de arrendamento para comércio celebrado por simples documento particular antes da sua entrada em vigor, contrato esse nulo, pois que não formalizado através da escritura pública exigida pela al. b) do n.º 2 do art.º 7 do RAU e pela al. f) do n.º 2 do art.º 80 do CN (na redacção vigente à época).
- III - Actua com abuso do direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*, o locador que, convencendo o arrendatário de que mais tarde fariam a escritura correspondente, celebra contrato de arrendamento para comércio em simples documento particular e, depois de adiar a celebração dessa escritura, vem interpor acção em que pede a declaração da nulidade do contrato, invocando, precisamente, a falta de escritura notarial.

L.F.

28-11-2002

Revista n.º 3559/02 - 2.ª Secção

Eduardo Baptista (Relator)

Moitinho de Almeida

Joaquim de Matos

### **Contrato de mútuo**

#### **Nulidade por falta de forma legal**

#### **Juros de mora**

Declarado nulo um contrato de mútuo por falta de forma, a obrigação de restituir, além do capital mutuado, abrange, por força da remissão operada pelo n.º 3 do art.º 289 do CC para os art.ºs 1269 e ss. do mesmo código, os juros legais.

L.F.

28-11-2002

Revista n.º 3454/02 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

### **Contrato de arrendamento**

#### **Prédio indiviso**

#### **Acto de administração**

- I - A norma do art.º 1024, n.º 2, do CC não se inspira em razões de interesse e ordem pública, visando tão só a defesa dos direitos particulares dos demais consortes do prédio arrendado.
- II - O referido art.º 1024, n.º 2 constitui norma especial para os arrendamentos de prédios indivisos que afasta a aplicação da regra geral do art.º 1407 do CC, relativa à administração de coisas comuns.

L.F.

28-11-2002

Revista n.º 3643/02 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

### **Execução**

#### **Habilitação de adquirente**

- I - O incidente de habilitação de adquirente previsto nos art.ºs 271, al. a) e 376, do CPC, sendo o meio adequado para realizar a substituição de alguma das partes em acção declarativa, à luz do princípio de economia processual pode e deve aplicar-se por analogia no âmbito da acção executiva para, embora em desvio às regras normais da legitimidade neste domínio, de um modo mais fácil e rápido possibilitar a intervenção do adquirente do bem hipotecado.



II - Importará, contudo, salvaguardar o direito de defesa do habilitado, designadamente dando-lhe a possibilidade de, se o desejar, vir opor-se à execução, o que impõe a sua notificação para tal efeito.

L.F.

28-11-2002

Agravo n.º 2897/02 - 2.ª Secção

Joaquim de Matos (Relator)

Ferreira de Almeida

Abílio Vasconcelos

### **Letra de câmbio**

#### **Prescrição**

#### **Exequibilidade**

Só em dois casos merece aceitação o aproveitamento das letras prescritas:

a) quando as letras dadas à execução mencionem a causa da relação jurídica subjacente;

b) quando tal causa de pedir seja invocada no requerimento de execução e venha a demonstrar-se que é verdadeira, seja porque não é impugnada pelo executado, seja porque em audiência de julgamento se apura a realidade da sua existência.

L.F.

28-11-2002

Revista n.º 3369/02 - 2.ª Secção

Joaquim de Matos (Relator)

Ferreira de Almeida

Abílio Vasconcelos

### **Novação**

A novação - e a intenção que lhe é inerente de substituir a obrigação primitiva por uma nova - deve resultar directa ou expressamente da manifestação das partes a propósito.

L.F.

28-11-2002

Revista n.º 3474/02 - 2.ª Secção

Joaquim de Matos (Relator)

Ferreira de Almeida

Abílio Vasconcelos

### **Alegações**

#### **Expressões ofensivas**

#### **Advogado**

I - Utiliza expressões ofensivas da dignidade do juiz da 1.ª instância o advogado que, na alegação de recurso, a propósito da decisão daquele no sentido de verter determinada matéria num quesito, refere só se poder falar de “falta de ética e de comportamento prevaricador do juiz”.

II - Tais expressões - “falta de ética e de comportamento prevaricador do juiz” - além de objectivamente ofensivas, infringem o EOA, nomeadamente os seus art.ºs 87, n.º 1, e 89.

L.F.

28-11-2002

Revista n.º 3557/02 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator)

Eduardo Baptista

Moitinho de Almeida

### **Acção de despejo**

#### **Sucumbência**

#### **Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

Em acção de despejo a que o autor deu o valor de 209.000\$00, julgado, a final, procedente o incidente de despejo imediato e improcedente o pedido reconvenicional, é inadmissível o recurso para o STJ que unicamente põe em causa a decisão proferida pela Relação quanto àquele incidente, pois que, não se verificando qualquer das circunstâncias previstas no n.º 2 do art.º 678, do CPC, o valor da sucumbência é inferior a metade da alçada da Relação.

L.F.

28-11-2002  
Revista n.º 2447/02 - 2.ª Secção  
Moitinho de Almeida (Relator)  
Joaquim de Matos  
Ferreira de Almeida

**Documento particular**  
**Força probatória**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Ónus da prova**

- I - Só o documento particular com força probatória plena e invocado *inter partes*, confere competência ao STJ para alterar a decisão da matéria de facto.
- II - Segundo os critérios de repartição dos ónus de “afirmação” e da “prova”, nos termos do art.º 342, do CC, o pleito será decidido contra a parte que não cumpriu esses ónus relativamente a factos indispensáveis à sua pretensão.

28-11-2002  
Revista n.º 3438/02 - 7.ª Secção  
Miranda Gusmão (Relator) \*  
Sousa Inês  
Nascimento Costa

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Incumprimento definitivo**  
**Indemnização**  
**Liquidação em execução de sentença**

Concluindo-se pela existência de um prejuízo real e efectivo, resultante do rompimento unilateral de um contrato-promessa de compra e venda, sem que, contudo, se saiba a medida exacta desse dano, é de relegar para execução de sentença, nos termos do art.º 661, n.º 2, do CPC, essa quantificação.

L.F.

28-11-2002  
Revista n.º 3455/02 - 7.ª Secção  
Neves Ribeiro (Relator)  
Araújo de Barros  
Oliveira Barros

**Liquidação em execução de sentença**  
**Liquidação por árbitros**  
**Arbitragem voluntária**

- I - Acordando as partes, em incidente de liquidação, que esta se efectue por árbitros, nos moldes prevenidos no art.º 809 do CPC e pela Lei n.º 31/86, de 29-08, a intervenção dos árbitros deve reger-se pelos princípios e regras do julgamento arbitral, mas com as especialidades relevadas nos n.ºs 2 e 3 do citado art.º 809.

- II - No processo de liquidação por árbitros, tratando-se de arbitragem voluntária, como é de qualificar a que acima é referida, as omissões do citado art.º 809 devem ser preenchidas pelas disposições pertinentes da lei respectiva - no caso, a Lei n.º 31/86 -, convenientemente adaptada.
- III - Na liquidação por árbitros, em face do regulado nos n.ºs 2 e 3 do mencionado art.º 809 quanto ao modo de alcançar a decisão, não tem cabimento a decisão em conferência, por maioria, conforme a 1.ª parte do n.º 1 do art.º 20 da citada Lei n.º 31/86.
- IV - Sendo certo que lhe cumpre verificar a regularidade ou correcção formal da liquidação efectuada pelos árbitros, e assim, desde logo, a sua conformidade como o título executivo, isto é, a correspondência do laudo ao objecto da arbitragem definido nesse título, e se foram observadas as regras processuais imperativas estabelecidas no art.º 16 da Lei n.º 31/86, não cabe ao juiz, porém, apreciar o mérito da liquidação levada a efeito.

L.F.

28-11-2002

Revista n.º 3464/02 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Diogo Fernandes

Miranda Gusmão

**Competência material**

**Tribunal do trabalho**

**Tribunal comum**

**Acidente ferroviário**

**Danos não patrimoniais**

**Culpa da entidade patronal**

Peticionada a condenação solidária da CP, do maquinista que conduzia o comboio que colheu a vítima e da entidade patronal desta última, no pagamento de indemnização relativa aos danos não patrimoniais sofridos pela vítima, e fundado tal pedido, no que respeita àquela entidade patronal, unicamente na responsabilidade desta, enquanto tal, por ter omitido o comportamento que lhe era imposto por força de preceitos legais e regulamentares respeitantes à segurança no trabalho, é o tribunal de trabalho, e não o tribunal comum, o materialmente competente para conhecer da responsabilidade desta ré.

L.F.

28-11-2002

Agravo n.º 2223/02 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Ferreira Girão

Loureiro da Fonseca

**Transitário**

**Contrato de transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR**

**Prescrição**

**Dolo**

- I - A actividade de transitário, regulada pelo DL n.º 43/83 de 25-01 (hoje pelo DL n.º 255/99 de 07-07) é compatível com a assunção pelo transitário da obrigação de transporte de mercadorias.
- II - À figura do transporte rodoviário internacional de mercadorias não é essencial que estas sejam conduzidas pelo contratante que a isso se vinculou, o qual, para o efeito, poderá socorrer-se de terceiros.
- III - Situando-se a entrega da mercadoria - que não se confunde com o acto material da descarga - na fase executória do contrato, com ela fica cumprida, no que à mercadoria se refere, a obrigação da transportadora, sem prejuízo dos deveres de que possa ser incumbida, designadamente o que se refere no art.º 21 da CMR.
- IV - O dolo que se refere no art.º 32 da CMR consiste na verificação dos pressupostos do art.º 253 do CC.

L.F.

28-11-2002

Revista n.º 3528/02 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Ferreira Girão  
Loureiro da Fonseca

**Acidente de viação**  
**Culpa**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

O juízo das instâncias acerca das culpas da vítima do acidente (peão atropelado) e do condutor do automóvel, pode e deve ser controlado pelo Tribunal de revista porque o julgamento, neste aspecto, apela para a sensibilidade jurídica do juiz, para a sua formação especializada como julgador, com referência ao sentido da norma do art.º 487, n.º 2, do CC, e aos respectivos critérios de valorização jurídica.

L.F.

28-11-2002  
Revista n.º 3021/02 - 7.ª Secção  
Sousa Inês (Relator)  
Nascimento Costa  
Dionísio Correia

**Acidente de viação**  
**Culpa**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Transporte gratuito**  
**Aplicação da lei no tempo**

- I - A culpa constitui matéria de direito quando deriva da inobservância de certos deveres jurídicos prescritos na lei ou nos regulamentos.
- II - Conduzir um furgão no meio de nevoeiro denso, ainda que a cerca de 25 kms/hora, mas transportando quinze pessoas quando a lotação do veículo é, no máximo, de sete, com a inerente dificuldade de manobra e de domínio da marcha, por uma estrada com gravilha e areia, com curva apertada e sem barreira de protecção, é agir em clara violação do art.º 17, n.º 3, do CESt vigente em 1991, de forma censurável a um condutor normalmente prudente que, naquelas concretas circunstâncias, não arriscaria a vida ou a integridade física própria e alheia.
- III - A redacção do art.º 504 do CC introduzida pelo DL n.º 14/96, de 06-03, só é aplicável aos casos ocorridos após a sua entrada em vigor.

I.V.

05-12-2002  
Revista n.º 2204/02 - 6.ª Secção  
Afonso Correia (Relator)  
Afonso de Melo  
Fernandes Magalhães

**Cooperativa**  
**Suspensão de deliberação social**  
**Anulação de deliberação social**  
**Competência material**  
**Tribunal de comércio**  
**Tribunal cível**

A competência dos tribunais do comércio, estabelecida na al. d) do n.º 1 do art.º 89 da LOFTJ, não se estende às deliberações das cooperativas.

I.V.

05-12-2002  
Agravo n.º 3486/02 - 6.ª Secção  
Afonso de Melo (Relator)

Fernandes Magalhães  
Silva Paixão

**Propriedade horizontal**  
**Título constitutivo**  
**Nulidade**

É parcialmente nulo o título constitutivo da propriedade horizontal no segmento em que contraria o projecto aprovado pela Câmara Municipal, transformando em fracção autónoma o espaço destinado a porteiro que, à luz daquele projecto, era parte comum.

I.V.

05-12-2002  
Revista n.º 3626/02 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Ponce de Leão

**Inventário**  
**Acção de demarcação**  
**Causa prejudicial**  
**Suspensão da instância**

A acção de demarcação não constitui causa prejudicial para efeitos de determinar a suspensão da instância do processo de inventário para partilha de herança que integra o prédio a demarcar.

I.V.

05-12-2002  
Revista n.º 3684/02 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Ponce de Leão

**Contrato de seguro-caução**  
**Contrato de locação financeira**  
**Contrato de aluguer de longa duração**

I - Os veículos automóveis objecto de locação financeira constituem, para a Tracção - Comércio de Automóveis, S.A., bens de equipamento, pelo que aquele contrato de locação financeira não é nulo.

II - O contrato de seguro-caução celebrado entre a Tracção - Comércio de Automóveis, S.A., e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, S.A., garante o pagamento das rendas relativas ao contrato de locação financeira celebrado entre a Tracção e a Locapor - Companhia Portuguesa de Locação Financeira Mobiliária, S.A., e não as do aluguer de longa duração.

I.V.

05-12-2002  
Revista n.º 3631/02 - 1.ª Secção  
Barros Caldeira (Relator)  
Faria Antunes  
Lopes Pinto

**Contrato de arrendamento para comércio ou indústria**  
**Acção de despejo**  
**Legitimidade passiva**  
**Caso julgado**  
**Cisão de sociedades**

I - Do art.º 60 do RAU resulta que se o locador não tiver a cautela de fazer ouvir e convencer o cessionário na

acção de despejo, está sujeito a que este se oponha à execução do despejo, obrigando a que tenha lugar nova acção, sendo para evitar este percalço que a lei confere legitimidade activa ao cessionário do direito ao arrendamento para ser ouvido e convencido logo na acção de despejo.

- II - O legislador quis, nesse artigo, proteger os cessionários/arrendatários de uma possível negligência do cedente, na acção de despejo, ou mesmo de um eventual conluio entre o cedente e o senhorio, nessa acção, e isentou o cessionário/arrendatário dos efeitos do caso julgado formado na acção de despejo para que tinha legitimidade passiva mas à qual foi totalmente alheio.
- III - Da economia do DL n.º 12/90, de 06-01, resulta que a formação de novas sociedades anónimas dedicadas à camionagem, por meio de cisão simples, era obrigatória, e que a transferência dos arrendamentos dispensaria o consentimento dos respectivos senhorios.
- IV - Na cisão de sociedades, a transmissão para a nova sociedade do património da sociedade cindida realiza-se *uno actu*, e não tem que ser dado cumprimento às normas que façam depender do consentimento de um terceiro a transmissão singular de alguma das posições jurídicas englobadas em tal património.

I.V.

05-12-2002

Revista n.º 2464/02 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Lopes Pinto (*vencido*)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

Ferreira Ramos

### **Valor da causa**

Numa acção em que se pretende apenas determinar qual o valor a atribuir a uma casa e respectivo logradouro, objecto de um arrendamento, alienados juntamente com um terreno, por um preço global, para ulteriormente se intentar acção de preferência, o valor da causa não é o correspondente àquele preço global mas sim ao preço a atribuir à casa e logradouro.

I.V.

05-12-2002

Agravo n.º 2890/02 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Lopes Pinto

Ribeiro Coelho

### **Expropriação por utilidade pública**

#### **Competência material**

#### **Tribunal de comarca**

#### **Constitucionalidade**

Não é inconstitucional, por violação do art.º 212, n.º 3, da CRP, a norma do art.º 51 do CExp, que atribui aos tribunais judiciais competência material para a fixação do valor da indemnização por expropriação.

I.V.

05-12-2002

Agravo n.º 3696/02 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Lopes Pinto

Ribeiro Coelho

### **Título executivo**

#### **Documento particular**

#### **Aplicação da lei no tempo**

I - A exequibilidade de um título deve ser aferida pela lei vigente ao tempo da propositura da acção.

II - Para que os documentos referidos na al. c) do art.º 46 do CPC sejam havidos como títulos executivos, exige-se que os mesmos formalizem a constituição de uma obrigação, isto é, sejam fonte de um direito de crédito, ou que neles se reconheça a existência de uma obrigação já anteriormente constituída.

I.V.

05-12-2002

Agravo n.º 3054/02 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

### **Venda de bens onerados**

#### **Culpa**

O art.º 909 do CC viabiliza ao comprador a reparação dos danos emergentes ainda que o vendedor não tenha agido com culpa.

I.V.

05-12-2002

Revista n.º 3645/02 - 1.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)

Reis Figueira

Barros Caldeira

### **Venda de bens alheios**

#### **Nulidade**

#### **Ineficácia**

#### **Bens comuns do casal**

#### **Usucapião**

#### **Posse**

I - O negócio jurídico de venda de coisa da qual o vendedor não era proprietário da totalidade fica ferido de ilegitimidade substantiva, cuja consequência é, entre os contraentes, a nulidade e, em relação ao dono da coisa, a ineficácia (art.º 892 do CC).

II - Porque, em relação a si, o acto é ineficaz, não tem o dono da coisa, em princípio, que accionar a anulação do contrato.

III - Na comunhão conjugal há um só direito, do património conjugal são simultaneamente titulares, na sua integridade, marido e mulher.

IV - A posse de parte da coisa, fisicamente materializada e, se bem que não juridicamente, autonomizada, pode, desde que o passe a ser sob o aspecto jurídico (seja por divisão em outras e uma delas correspondente à fisicamente materializada, seja por sujeição do prédio ao regime da propriedade horizontal), conduzir à aquisição do direito real por usucapião.

I.V.

05-12-2002

Revista n.º 2732/02 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho

Garcia Marques

### **Legitimidade processual**

#### **Caso julgado**

#### **Intervenção de terceiros**

#### **Intervenção provocada**

#### **Tempestividade**

I - O despacho saneador que tabelar e genericamente declare serem as partes legítimas não forma caso julgado.

II - Tratando-se de uma situação litisconsorcial, sendo a intervenção provocada necessária para assegurar a legitimidade das partes, ela pode ter lugar mesmo depois de proferido despacho saneador.

I.V.

05-12-2002

Agravo n.º 2479/02 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Reis Figueira

**Livrança**

**Assinatura**

**Ónus da prova**

É ao exequente-embargado que cabe a prova de que a assinatura constante da livrança dada à execução é da autoria do executado-embargante, como resulta do disposto no art.º 374, n.º 2, do CC.

I.V.

05-12-2002

Revista n.º 2828/02 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Reis Figueira

**Compensação**

**Litigância de má fé**

I - A compensação convencional ou contratual constitui um tipo contratual autónomo através do qual se vem suprir reciprocamente o cumprimento de duas obrigações.

II - Não pode aceitar-se como regra que se está perante litigância de má fé sempre que exista negação de factos pessoais que se venham a provar.

III - A apreciação do dolo ou da negligência grave não cabem no processo civil em esteriótipos rígidos.

I.V.

05-12-2002

Revista n.º 2884/02 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Reis Figueira

**Propriedade industrial**

**Intervenção de terceiros**

**Intervenção espontânea**

O INPI não pode ser considerado réu ou parte contrária para efeitos de se admitir que um particular se possa com ele litisconsorciar ou coligar, em intervenção espontânea.

I.V.

05-12-2002

Agravo n.º 3046/02 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Reis Figueira

**Acidente de viação**

**Dano morte**

**Danos não patrimoniais**

**Centro Nacional de Pensões**



- I - A indemnização pela perda do direito à vida deve ser fixada em Esc: 10.000.000\$00 (€49.879,90), mesmo sem se tomar em consideração o estrato sócio-económico do falecido, ou mesmo a sua idade - o direito a viver é igual para todos, não havendo que proceder a distinções, neste âmbito.
- II - Deve ser fixada em Esc: 3.000.000\$00 (€14.963,94) a indemnização devida à vítima pelas dores sofridas na perspectiva e antevisão da sua própria morte, ocorrida algumas horas depois do acidente.
- III - O Centro Nacional de Pensões deve ser tido como lesado em relação aos subsídios pagos, em consequência do acidente de viação, devendo a Segurança Social ser reembolsada de tudo o que pagou à vítima, sem qualquer redução e sem inclusão das prestações ainda não pagas e em dívida ao lesado.
- IV - Não há que distinguir entre subsídio por morte e pensões de sobrevivência - em ambos os casos o Centro Nacional de Pensões fica sub-rogado, na justa medida em que pagou, no direito de indemnização contra o responsável pela morte.

I.V.

05-12-2002

Revista n.º 3636/02 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)

Afonso de Melo

Fernandes Magalhães

### **Contrato de locação financeira**

#### **Cláusula contratual geral**

#### **Cláusula penal**

- I - Não é desproporcionada a cláusula contratual geral constante de um contrato de locação financeira, que estabelece que, em caso de resolução por incumprimento da locatária, esta pagará à locadora, a título de indemnização por perdas e danos, uma quantia igual a 20% da soma das rendas ainda não vencidas, na data da resolução.
- II - Para se apurar se, em concreto, aquela cláusula era desproporcionada aos danos a ressarcir, seria necessário que o devedor tivesse alegado e provado quais em concreto os danos sofridos com o incumprimento.

I.V.

05-12-2002

Revista n.º 3629/02 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Barros Caldeira

Faria Antunes

### **Transacção**

#### **Custas**

#### **Juros de mora**

Na conta final, a elaborar em consequência de a instância ter ficado finda pela transacção homologada, há que contar os juros do capital (pedidos desde a citação até pagamento), vencidos na pendência da acção, até esse momento.

I.V.

05-12-2002

Agravo n.º 3694/02 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Barros Caldeira

Faria Antunes

### **Contrato de trabalho desportivo**

#### **Decisão arbitral**

#### **Competência material**

#### **Tribunal cível**

#### **Tribunal do trabalho**

- I - Não cabe ao tribunal do trabalho, mas antes à vara cível, a competência material para o pedido de anulação da decisão proferida pela Comissão Arbitral Paritária da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.
- II - Em contrapartida, é o tribunal de trabalho quem tem competência material para apreciação do pedido de condenação formulado pelo jogador contra o clube desportivo, com base na relação laboral entre ambos estabelecida.

I.V.

05-12-2002  
Revista n.º 3043/02 - 1.ª Secção  
Ribeiro Coelho (Relator)  
Garcia Marques  
Ferreira Ramos

### **Responsabilidade civil Concorrência desleal**

- I - A proibição de venda de produtos de uso veterinário sem autorização da Direcção-Geral de Veterinária consta de normas de perigo abstracto que visam a tutela de interesses gerais da colectividade, nada tendo que ver com a salvaguarda dos interesses dos comerciantes que hajam obtido a autorização eventualmente necessária para comercializar produtos de venda legalmente condicionada, pelo que esses interesses não podem ser tidos como directamente prejudicados pela violação de tais normas.
- II - Constitui concorrência desleal a actuação da ré que passou a vender produtos sem controlo veterinário, neles fazendo referência não autorizada à autora, só esta possuindo a autorização da Direcção-Geral de Veterinária para a sua comercialização, assim se estabelecendo confusão com os produtos comercializados pela autora, cuja imagem, por sua vez, ficou associada a outros que com ela nada tinham que ver.
- III - Essa prática concorrencial ilícita, tendo dado lugar a prejuízos - cancelamento de encomendas já feita à autora e quebra de receitas - gera a obrigação de os indemnizar.

I.V.

05-12-2002  
Revista n.º 3446/02 - 1.ª Secção  
Ribeiro Coelho (Relator)  
Garcia Marques  
Ferreira Ramos

### **Reivindicação Demarcação Caso julgado**

- I - Tanto na acção de reivindicação como na de demarcação há uma afirmação de direito de propriedade, pressupondo-se um reconhecimento desse direito.
- II - Numa situação em que os terrenos de diferentes proprietários são confinantes, pode um deles invocar a violação da sua propriedade pelo vizinho e pedir a condenação deste a restituir a parcela ocupada ou a respeitar o direito do autor sobre ela, como pode pedir que se fixe a linha divisória podendo conseguir por via indirecta reivindicar a parcela, sujeitando-se a que isso não aconteça caso o tribunal não fixe a linha limite indicada por ele.
- III - Presentemente os dois tipos de acção previstos em I seguem a forma de processo comum, e só pelo sentido do pedido formulado em ambas se pode dizer se são ou não idênticas para efeitos de caso julgado, pelo que pedindo a autora na demarcação a delimitação dos prédios por certa linha, sujeita-se a um resultado final que não é coincidente com o de uma anterior acção de reivindicação de um desses prédios, entre as mesmas partes e já transitada, posto que nesta ou prova e ganha ou não e perde e naquela pode ganhar apenas parcialmente no seu direito de propriedade, donde não havendo identidade de pedidos não se verifica caso julgado.

V.G.

12-12-2002  
Revista n.º 3688/02 - 6.ª Secção  
Armando Lourenço (Relator)

Azevedo Ramos  
Silva Salazar

**Investigação de paternidade**  
**Posse de estado**  
**Matéria de facto**

- I - O autor, que nasceu em 13-02-45 e instaurou a acção de investigação de paternidade em 12-03-92, além de alegar a paternidade biológica do falecido, de quem os réus são herdeiros, tem de alegar e provar que foi tratado como filho pelo pretense pai, uma vez que tal tratamento é o facto constitutivo daquela que corresponde à situação de facto traçada pelo art.º 1871, n.º 1, alínea b), do CC.
- II - Tratar alguém como filho é adoptar comportamentos e atitudes que caracterizam as relações entre pais e filhos, como a assistência económica, material e afectiva, reputar alguém como filho significa estar convencido da paternidade e a reputação pelo público do autor como filho significa que o círculo de pessoas que conhece o pai e o filho considera aquele pai deste.
- III - Os termos “reputou” e “reputaram” utilizados nas respostas aos quesitos devem ser considerados com o significado comum que também lhes é atribuído de “considerou” ou “consideravam”.

V.G.

12-12-2002  
Revista n.º 3912/02 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Ponce de Leão

**Investigação de paternidade**  
**Posse de estado**  
**Caducidade**

- I - Se o investigador foi tratado como filho pelo pretense pai, a acção pode ser proposta dentro do prazo de um ano a contar da data em que cessou aquele tratamento.
- II - Propondo o autor a acção decorridos mais de dois anos sobre a sua maioridade, compete-lhe alegar e provar que foi tratado como filho, visto tal tratamento ser o facto constitutivo correspondente à situação de facto traçada na norma que confere o benefício da prorrogação do prazo de que pretende beneficiar.
- III - Incumbe ao réu, nessa acção, a prova de que esse tratamento cessou mais de um ano antes da morte do investigado, na medida em que o decurso do prazo é causa extintiva do efeito pretendido pelo autor.
- IV - Só se verifica a cessação do tratamento como filho pelo pretense pai, se este lhe pôs termo de forma voluntária.

V.G.

12-12-2002  
Revista n.º 3945/02 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Ponde de Leão

**Alegações**  
**Conclusões**

A complexidade das conclusões do recurso não cobre a parte em que se suscitam as questões que se vislumbram nas mesmas e que são objecto do recurso, pelo que se a parte, na sequência de convite do n.º 4 do art.º 690 do CPC, apresenta conclusões mais reduzidas, com o vislumbre referido, o recurso deve ser recebido.

V.G.

12-12-2002  
Revista n.º 3973/02 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar

Ponce de Leão

### **Interpretação do testamento**

- I - É matéria de direito e, por isso, da competência do STJ apurar se, na interpretação do testamento foram observadas as disposições reguladoras do mesmo, *maxime*, os art.ºs 2179 e 2187 do CC.
- II - A reconstituição da vontade do testador intervém no contexto do testamento além da prova complementar ou auxiliar, permitindo-se o recurso a todos os meios de prova para a determinação da vontade, não havendo nenhuma razão para excluir que a própria intenção do testador resulte da prova complementar na generalidade dos casos e não apenas em caso de dúvida sobre o sentido resultante do contexto.
- III - Se a cláusula testamentária tem vários sentidos possíveis, é, por isso, ambígua, importa, com o recurso à prova complementar, e até ao seu limite, apurar a vontade do testador.

V.G.

12-12-2002

Revista n.º 3265/02 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

### **Fiança**

#### **Abuso do direito**

- I - A negligência do credor passível de censura é aquela que for susceptível de impedir o fiador de se sub-rogar nos direitos daquele contra o devedor.
- II - Cumpre ao fiador manter-se informado da situação económico-financeira do afiançado e do “ponto” das obrigações por si garantidas no tocante ao respectivo cumprimento, por forma a exercer a faculdade de liberação que lhe é concedida, designadamente, por os riscos da fiança se agravarem sensivelmente, conforme a alínea b), do art.º 648, do CC.
- III - Não é juridicamente exigível ao credor que informe o fiador da existência ou persistência no tempo de dívidas não satisfeitas, quando se está perante obrigações de prazo certo, não existindo qualquer presunção de que o devedor principal cumpra atempadamente as suas obrigações.

V.G.

12-12-2002

Revista n.º 3482/02 - 1.ª Secção

Garcia Marques (Relator)

Ferreira Ramos

Pinto Monteiro

### **Impugnação pauliana**

#### **Má fé**

#### **Respostas aos quesitos**

- I - A procedência da impugnação pauliana não exige que o bem tenha sido alienado por valor inferior ao seu valor real.
- II - À verificação desse pressuposto é indiferente ter ou não ter o adquirente conhecimento antecipado do valor do crédito do demandante, mas o concluir-se que, quando foi querido e praticado o acto da compra, sabia da existência daquele, será um elemento que o tribunal não deixará de analisar na sua conjugação com os demais para retirar a conclusão de “provado” ou “não provado”.
- III - A resposta positiva ao quesito “as rés, quando fizeram a compra e venda em causa, sabiam da existência do crédito a favor da autora e tinham consciência de que da venda realizada resultava a impossibilidade da autora obter a satisfação do seu crédito”, encerra matéria de facto, insindicável pelo STJ.

V.G.

12-12-2002

Revista n.º 3668/02 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Ribeiro Coelho  
Garcia Marques

### **Contrato de prestação de serviços**

#### **Forma do contrato**

#### **Princípio da preclusão**

- I - A regulamentação de um contrato não exige a pronúncia expressa sobre todo e qualquer ponto tido como accidental, podendo ela ser relegada supletivamente para o que a lei possa dispor, para os usos, para a boa fé na execução do contrato ou para acordo posterior.
- II - Se uma parte entende que o contrato se não concluiu por não se ter formado acordo sobre um ponto essencial, tem de o alegar.
- III - O contrato de prestação de serviços, se o tiver havido, é consensual, ou seja, não está sujeito a forma especial.
- IV - Não se provando que as partes tenham convencionado reduzir o contrato de prestação de serviços a escrito, provando-se que é prática corrente, na contratação de artistas líricos e de outras disciplinas, o acordo verbal sobre a participação destes em espectáculos, acerto de datas e *cachets*, bloqueio de datas para outros espectáculos, sendo a redução a escrito efectuada posteriormente e para segurança de ambas as partes, constituindo vínculo, salvo comunicação contrária, incumbe à parte que alega a essencialidade da forma escrita, o ónus da sua alegação e prova.
- V - Não o tendo feito na contestação precluiu o direito de defesa secundária do réu consubstanciada na alegação de que não fora acordada a forma de pagamento dos *cachets*, o pagamento das deslocações, a transmissão dos direitos de autor, a exclusividade de funções a desempenhar, os elementos do artista a incluir no programa e o cancelamento do espectáculo.
- VI - Comprovando-se que é prática corrente que o director artístico de uma entidade promotora de espectáculos musicais contrate verbalmente os artistas, acertando todos os pormenores, e que o contrato por ele efectuado constitui vínculo sério de ambas as partes, tem de se concluir que o Director artístico tem poderes de vinculação daquela entidade.

V.G.

12-12-2002  
Revista n.º 3897/02 - 1.ª Secção  
Lopes Pinto (Relator)  
Ribeiro Coelho  
Garcia Marques

#### **Litigância de má fé**

- I - A limitação do recurso, nos termos do n.º 3 do art.º 456 do CPC, só existe para os casos em que a lei não consinta, em função do valor ou por outro motivo, a interposição do recurso.
- II - Persistindo os recorrentes, desde o início, em afirmações contrárias à factualidade apurada e referentes a factos que, obrigatoriamente, são do seu conhecimento pessoal, subsistindo, contudo, a dúvida sobre se a sua actuação processual é feita com negligência grave ou se, pelo contrário, se limitam a defender uma tese, que o STJ não acolhe, a dúvida aproveita aos recorrentes, não sendo de manter a sua condenação como litigantes de má fé.

V.G.

12-12-2002  
Revista n.º 2997/02 - 1.ª Secção  
Pinto Monteiro (Relator)  
Lemos Triunfante  
Reis Figueira

### **Contrato de depósito bancário**

#### **Compensação**

#### **Uso bancário**

- I - Não é uso bancário o de que o saldo disponível numa certa conta bancária aberta por um cliente do Banco junto deste não fique dependente da boa cobrança de cheques nela depositados, correndo o risco da eventual não cobrança por conta do Banco.
- II - O contrato de depósito bancário é um contrato de depósito irregular, na medida em que tem por objecto coisas fungíveis, passando o seu regime pela aplicação das regras do mútuo, pelo que a propriedade dos fundos nela depositados passa para o Banco, ficando o depositante com o direito de crédito relativamente à restituição do que entregou, podendo o Banco disponibilizar as quantias depositadas.
- III - À contitular da conta de depósito bancário que exerça o direito de exigir do Banco a restituição da sua quota parte na conta solidária, ou a totalidade do seu saldo, não pode a instituição recusá-la ou diminuir o quantitativo com o fundamento de a ter debitado para proceder à compensação com o saldo devedor de uma outra conta de um outro titular.
- IV - É legítima a compensação de um crédito do Banco sobre o titular da conta à ordem em razão do saldo devedor da mesma com o saldo positivo de uma outra de que o cliente é contitular no mesmo Banco, só tendo que prestar contas aos outros contitulares desta última que não ao titular daquela.

V.G.

12-12-2002

Revista n.º 529/02 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)

Afonso de Melo

Afonso Correia

### **Nulidade processual**

Só no caso em que se proceda à notificação da parte para qualquer termo do processo nos termos do art.º 205 , do CPC, é que o tribunal pode presumir que a parte tomou conhecimento da nulidade.

V.G.

12-12-2002

Agravo n.º 755/02 - 6.ª Secção

Ponde de Leão (Relator)

Afonso de Melo

Afonso Correia

### **Águas públicas**

#### **Servidão administrativa**

#### **Expropriação por utilidade pública**

- I - O art.º 12, do DL n.º 468/71, de 05-11, que prevê a servidão de margem não criou, só por si, essa servidão, pois aí, tão só, se admite que sobre certos prédios ela venha a ser constituída por via de regulamento, regulamento que nunca foi criado.
- II - O art.º 8, do CExp de 1991, prevê o direito a uma indemnização quando a servidão administrativa seja constituída por acto administrativo e envolva uma diminuição efectiva do valor ou do rendimento do prédio serviente.
- III - Actualmente a servidão administrativa para acesso às linhas de água de albufeiras são constituídas mediante processo de expropriação por utilidade pública, dando lugar a indemnização.

V.G.

12-12-2002

Revista n.º 3954/02 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)

Afonso de Melo

Afonso Correia

### **Oposição à aquisição da nacionalidade Constitucionalidade**

A alínea a) do art.º 9, da Lei n.º 37/81, de 03-10, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19-08, e o n.º 1 do art.º 22, do DL n.º 322/82, de 18-08, na redacção dada pelo DL n.º 243/94, de 20-10, não violaram o disposto nos art.ºs 268, n.º 3, 26 e 67, da CRP.

V.G.

12-12-2002  
Revista n.º 4020/02 - 6.ª Secção  
Ponce de Leão (Relator)  
Afonso de Melo  
Afonso Correia

### **Actividades perigosas Presunção de culpa**

As operações de transporte e de descarga de *fuel* óleo líquido (nafta) são actividades perigosas, nos termos do art.º 493, n.º 2, do CC, pelo que sobre o transportador recai o ónus de provar que empregou todos os meios ao seu dispor para evitar a explosão que ocorreu durante a operação de descarga.

V.G.

12-12-2002  
Revista n.º 4052/02 - 6.ª Secção  
Ponce de Leão (Relator)  
Afonso de Melo  
Afonso Correia

### **Reivindicação**

Comprovando-se nas instâncias que os pais dos autores entregaram aos réus o rés-do-chão de um prédio para estes aí habitarem, mediante o pagamento mensal de 750\$00 e que a partir de 1 de Fevereiro de 1976, os réus passaram a residir nesse andar, devendo o pagamento daquele montante ser feito a uma terceira pessoa, no seu local de trabalho, pagamento que desde a mencionada data tem sido feito a esta última, o qual passa recibo, sendo agora os autores os proprietários do imóvel, existe título legítimo da sua ocupação pelos réus a justificar a recusa da sua entrega aos donos.

V.G.

12-12-2002  
Revista n.º 3899/02 - 6.ª Secção  
Silva Paixão (Relator)  
Armando Lourenço  
Azevedo Ramos

### **Reivindicação Valor da causa**

Tendo o Ex.mo juiz, após os articulados, fixado o valor da causa em 800.000\$00, despacho de que houve agravo para a Relação que o fixou em 1.550.000\$00, com base nos factos que considerou assentes, não se verificando nenhuma das situações previstas no n.º 2 do art.º 722, do CPC, o STJ tem de os aceitar, pelo que sendo o valor dos bens reivindicados de 1.550.000\$00, assente nas instâncias, é este o valor a atender para a fixação do valor da causa nos termos do art.º 311, n.º 1 do CC.

V.G.

12-12-2002  
Agravo n.º 3933/02 - 6.ª Secção  
Silva Paixão (Relator)  
Armando Lourenço  
Azevedo Ramos

### **Caminho público Uniformização de jurisprudência**

- I - Mantém-se válida a doutrina do assento do STJ de 19-04-89, *in* BMJ 386-121, hoje com o valor de acórdão uniformizador de jurisprudência (nos termos do art.º 17, n.º 2, do DL n.º 329-A/95, de 12-12 e do art.º 732-A, do novo CPC), segundo a qual são públicos os caminhos que, desde tempos imemoriais, estão no uso directo e imediato do público.
- II - Para um caminho ser qualificado como público, impõe-se que, desde tempos imemoriais, esteja a ser usado directa e imediatamente pelo público, por se encontrar afectado à utilidade pública, visando o seu uso a satisfação de interesses colectivos relevantes.

V.G.

12-12-2002

Revista n.º 3461/02 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Ponce de Leão

Afonso Correia

### **Acidente de viação**

### **Incapacidade parcial permanente**

### **Danos futuros**

### **Facto notório**

- I - A taxa de juro anual média de remuneração bancária do capital varia, actualmente, entre os 2 e os 4 por cento anuais, como é facto notório.
- II - É facto notório, atendível nos termos do art.º 514, do CC, que quem frequenta um curso superior de Direito pretende exercer uma profissão relacionada com aquele, pelo que é de supor que o autor que, na altura do acidente, frequentava o curso de Direito, viria, posteriormente, a exercer esse tipo de profissão, sendo razoável senão mesmo modesto um montante mensal de 250.000\$00 e anual de 3.000.000\$00 como remuneração do exercício dessa profissão, no início de carreira.
- III - Havendo que considerar um capital que permita ao autor auferir a quantia de que ficou privado e que se extinga no termo da sua vida activa, tendo em mente a sua idade à data do acidente (20 anos), a incapacidade geral para o trabalho de 27,325% de que ficou a padecer em razão do acidente, o montante anual referido em II, é equitativo fixar em 20.048.200\$00 (100.000 €), a indemnização pela perda de rendimentos futuros.

V.G.

12-12-2002

Revista n.º 3627/02 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Ponce de Leão

Afonso Correia

### **Contrato-promessa de compra e venda**

### **Execução específica**

### **Direito de retenção**

- I - O Tribunal não pode emitir uma declaração negocial em que, além de substituir o cônjuge obrigado na promessa, iria substituir também o cônjuge que não se obrigou, por não existir da parte deste último uma declaração negocial de promessa de venda.
- II - Não tendo o contrato-promessa eficácia real, nos termos do art.º 413, do CC, não pode produzir efeitos em relação a terceiros, pelo que, nessas condições, decretar a execução específica mediante uma declaração do Tribunal a substituir a declaração negocial do promitente vendedor seria pôr o Tribunal a vender bens de terceiro e não do obrigado à venda, em situação idêntica à de venda de bens alheios.
- III - Nada havendo nem tendo sido invocado que possa pôr em causa a plena validade e eficácia da alienação dos prédios pelos réus a terceiro, improcede a pretensão do autor de declaração de ineficácia de tal alienação, bem como a de cancelamento do registo com base nela lavrado.
- IV - Os art.ºs 755, n.º 1, alínea f) e 442, do CC, não exigem para o reconhecimento do direito de retenção que o crédito a garantir seja exercido, bastando que ele exista e ele existe, como qualificação jurídica, alegando o autor a celebração do contrato-promessa e a entrega de quantias a título de sinal.



V - Incidindo o direito de retenção alegado pelo autor sobre certo prédio, de que é proprietário, além do promitente réu a ré sua mulher que não outorgou o contrato-promessa, faltando o consentimento desta para uma tal oneração, não sendo ela devedora àquele de quaisquer quantias entregues ao promitente vendedor no âmbito do contrato-promessa, improcede o pedido de reconhecimento do direito de retenção sobre o prédio.

V.G.

12-12-2002

Revista n.º 3651/02 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Ponce de Leão

Afonso Correia

### **Contrato de concessão comercial**

#### **Cláusula contratual geral**

#### **Nulidade**

A circunstância de um contrato de concessão comercial ser também um contrato de adesão não acarreta a nulidade de uma cláusula de compromisso arbitral nele inserta, desde que ao aderente tenha sido enviado o documento que, depois de assinado, consubstancia o contrato de concessão comercial e que ao mesmo tenha sido concedido tempo suficiente para o analisar.

V.G.

12-12-2002

Agravo n.º 3692/02 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Ponce de Leão

Afonso Correia

### **Acidente de viação**

#### **Danos futuros**

#### **Condenação em quantia a liquidar em execução de sentença**

Comprovando-se nas instâncias que o autor, vítima de um acidente de viação para o qual não contribuiu e em virtude do qual ficou a padecer de uma incapacidade parcial permanente de 10%, antes do acidente, trabalhava à jorna para a junta de freguesia do seu local de residência e para terceiros que o rogavam, auferindo montante não determinado, não ficando apurados os limites para a fixação equitativa da indemnização, nos termos do art.º 566, n.º 3 do CC, é correcta a condenação do responsável em montante a liquidar em execução de sentença.

V.G.

12-12-2002

Revista n.º 3946/02 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Ponce de Leão

Afonso Correia

### **Responsabilidade médica**

#### **Obrigações de meios e de resultado**

#### **Presunção de culpa**

- I - Fora das chamadas prestações rotineiras, o médico obriga-se apenas a tratar o paciente e não a curá-lo.
- II - Pode, porém, garantir a cura, assumindo uma obrigação de resultado; normalmente, isso acontece quando cumpre o dever de informar o cliente do risco relativo ao tratamento médico que lhe propõe fazer, obtendo dele o seu consentimento.
- III - Assume uma obrigação de resultado o médico que, depois de esclarecer o paciente acerca da doença que o afectava («contracção de Depuytren»), da técnica cirúrgica adequada e dos riscos inerentes, o informa de que se tratava de uma simples operação cirúrgica que repararia o dedo da mão e eliminaria a «contracção».

- IV - Sobre o médico incide a presunção de culpa estabelecida no art.º 799, n.º 1, do CC, ainda quando de obrigação de meios se trate.
- V - Se depois de uma intervenção cirúrgica simples as condições do paciente são piores do que as anteriores, presume-se que houve uma terapia inadequada ou negligente execução profissional, cabendo ao médico o ónus da prova de que a execução operatória foi diligente.

I.V.

17-12-2002  
Revista n.º 4057/02 - 6.ª Secção  
Afonso de Melo (Relator)  
Fernandes Magalhães  
Silva Paixão

**Documento particular**  
**Força probatória**  
**Falta da vontade**  
**Vícios da vontade**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Tradição da coisa**

- I - O documento particular pode ser invocado pelo declaratório contra o declarante, como prova plena, nos termos do art.º 376 do CC; porém, em relação a terceiros a declaração não tem eficácia plena, valendo apenas como elemento de prova a apreciar livremente pelo tribunal.
- II - A força probatória atribuída a um documento particular não impede que as declarações dele constantes sejam impugnadas com fundamento na falta ou vícios da vontade (simulação, erro, dolo ou coacção).
- III - O contrato-promessa não é susceptível de, só por si, transmitir a posse ao promitente comprador; se este obtém a entrega da coisa antes da celebração do negócio translativo, adquire o *corpus* possessório, mas não assume o *animus possidendi*, ficando na situação de mero detentor ou possuidor precário.
- IV - O que a entrega (tradição) de um imóvel atribui ao promitente comprador é um direito pessoal de gozo sobre esse bem, semelhante ao do locatário ou comodatário.

I.V.

17-12-2002  
Revista n.º 4012/02 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Ponce de Leão

**Direitos de autor**  
**Responsabilidade civil**

- I - O co-financiamento, por parte de uma associação de Municípios, da preparação, conclusão e divulgação de obras de arte de diversos artistas, no âmbito de um projecto, sem que tenha sido estipulada qualquer retribuição para aqueles, não determina a aquisição, por essa associação, de qualquer dos poderes incluídos no direito de autor.
- II - Recusando-se a associação de Municípios a entregar ao artista as suas obras, impedindo a sua venda ou exposição em dois conhecidos museus, incorre em responsabilidade civil por factos ilícitos, ficando obrigada a indemnizá-lo pelos danos patrimoniais e não patrimoniais causados.

I.V.

17-12-2002  
Revista n.º 3918/02 - 1.ª Secção  
Barros Caldeira (Relator)  
Faria Antunes  
Lopes Pinto

**Contrato de depósito bancário**  
**Direito de propriedade**

No depósito bancário de dinheiro, o tipo de conta releva apenas nas relações externas entre os titulares e o banco (quanto à legitimidade da sua movimentação a débito), nada tendo que a ver com o direito de propriedade das quantias depositadas - este direito de propriedade, relevante nas relações internas, pode pertencer a todos ou a alguns dos seus titulares, em partes iguais ou não, ou pertencer mesmo a terceiro.

I.V.

17-12-2002  
Revista n.º 3344/02 - 1.ª Secção  
Ferreira Ramos (Relator)  
Pinto Monteiro  
Lemos Triunfante

**Contrato de compra e venda**  
**Licença de habitação**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Prescrição**

Vendido um prédio urbano destinado a habitação sem que estivesse emitida a respectiva licença de habitação, não estamos perante uma venda de coisa defeituosa, mas sim perante o cumprimento defeituoso do contrato, estando o exercício dos direitos dele decorrentes sujeito ao prazo geral de prescrição de vinte anos (art.º 309 do CC).

I.V.

17-12-2002  
Revista n.º 3483/02 - 1.ª Secção  
Ferreira Ramos (Relator)  
Pinto Monteiro  
Lemos Triunfante

**Acidente de viação**  
**Prescrição**  
**Fundo de Garantia Automóvel**  
**Sub-rogação**

- I - O prazo mais longo cominado no n.º 3 do art.º 498 do CC aplica-se tanto à situação prevista no n.º 1 como à prevista no n.º 2 desse artigo.
- II - O prazo de prescrição do direito de sub-rogação do Fundo de Garantia Automóvel, atribuído no art.º 25 do DL n.º 522/85, de 31-12, não começa a correr desde a data do acidente, mas apenas desde a data em que o Fundo indemnizou o lesado.

I.V.

17-12-2002  
Revista n.º 3540/02 - 1.ª Secção  
Ferreira Ramos (Relator)  
Pinto Monteiro  
Lemos Triunfante

**Contrato de seguro-caução**  
**Contrato de locação financeira**  
**Contrato de aluguer de longa duração**

- I - Os contratos de seguro-caução celebrados entre a Tracção - Comércio de Automóveis, S.A., e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, S.A., garantem o cumprimento dos contratos de locação financeira celebrados entre a Tracção e a Locapor - Companhia Portuguesa de Locação Financeira Mobiliária, S.A., e não dos contratos de aluguer de longa duração celebrados entre a Tracção e os particulares.

II - Esses contratos de locação financeira não são nulos por terem um objecto contrário à lei - os veículos automóveis objecto de locação financeira constituem, para a Tracção bens de equipamento - nem por fraude à lei.

I.V.

17-12-2002  
Revista n.º 3425/02 - 1.ª Secção  
Garcia Marques (Relator)  
Ferreira Ramos  
Pinto Monteiro

**Direito de preferência**  
**Prédio rústico**

I - Destinar o comprador o prédio que está a adquirir a fim diverso do de cultura (art.º 1381, al. a), do CC) não tem que constar da escritura e é passível de prova a produzir pelo adquirente.

II - O fim que releva para integrar a situação excepcionada nessa alínea não é o que tem ou ao qual está afectado o prédio no momento da alienação, mas aquele que constitui a finalidade da compra, caso essa seja legalmente admissível.

I.V.

17-12-2002  
Revista n.º 4060/02 - 1.ª Secção  
Lopes Pinto (Relator)  
Ribeiro Coelho  
Garcia Marques

**Negócio fiduciário**  
***Fiducia cum amico***  
**Forma**

I - Negócio fiduciário é o negócio atípico pelo qual as partes adequaram através de um pacto - *pactum fiduciae* - o conteúdo de um negócio típico a uma finalidade diferente da que corresponde ao negócio instrumental por elas usado.

II - O dono do negócio, que é quem confere os poderes, e o fiduciário a quem são conferidos, querem celebrar o negócio, não existindo assim simulação, mas não querem o negócio com todas as consequências jurídicas, todos os seus efeitos típicos, mas tão só para certo fim específico; o fiduciário fica obrigado a usar os poderes apenas para o fim tido em vista pelo dono do negócio.

III - A doação feita a um neto do doador comprometendo-se o donatário a não usar dos poderes a não ser para transferir para o pai esse mesmo direito é um exemplo da *fiducia cum amico*.

IV - Em princípio, os negócios fiduciários são admissíveis.

V - A exigência de escritura pública estabelecida nas als. a) e b) do art.º 89 do CN aplica-se a todos os contratos, típicos ou atípicos e, portanto, também aos negócios fiduciários.

I.V.

17-12-2002  
Revista n.º 3267/02 - 1.ª Secção  
Pinto Monteiro (Relator)  
Lemos Triunfante  
Reis Figueira

**Acidente de viação**  
**Prescrição**  
**Crime**  
**Extinção do direito de queixa**

O facto de se mostrar extinto o direito de queixa do lesado não obsta a que à prescrição do direito de indemnização seja aplicável o prazo de cinco anos previsto nos art.ºs 117, n.º 1, al. c), do CP e 498, n.º 3, do CC, competindo-lhe fazer prova de que as lesões sofridas integrariam o crime previsto no art.º 148, n.º 3, do CP.

I.V.

17-12-2002  
Revista n.º 4159/02 - 6.ª Secção  
Ponce de Leão (Relator)  
Afonso de Melo  
Afonso Correia

### **Direitos dos animais** **Tiro aos pombos**

A prática de tiro com alvos vivos como é o tiro aos pombos em voo, não é proibida pelos art.ºs 1, n.º 1, e 3, al. e), da Lei n.º 92/95, de 12-09.

I.V.

17-12-2002  
Revista n.º 2200/02 - 1.ª Secção  
Reis Figueira (Relator)  
Barros Caldeira  
Faria Antunes

### **Acidente de viação** **Danos não patrimoniais**

Deve ser fixada em 20.000 € a indemnização por danos não patrimoniais ao lesado que, em consequência de um acidente de viação, com 64 anos à data deste, sofreu traumatismos craniano e torácico e fracturas dos membros superiores e inferiores, que lhe provocaram e continuam a provocar dores, ficando completamente incapacitado para o trabalho e sem mobilidade ou agilidade que lhe permitam tomar banho ou vestir-se sem o auxílio de outrem.

I.V.

17-12-2002  
Revista n.º 4125/02 - 1.ª Secção  
Reis Figueira (Relator)  
Barros Caldeira  
Faria Antunes

### **Responsabilidade civil** **Danos não patrimoniais**

É adequada uma compensação de 22.445,91 € por danos não patrimoniais resultantes para uma menina com quatro anos de idade pelo facto de, no seu jardim de infância, lhe ter caído na zona da cara e do pescoço sopa quente, causando-lhe queimaduras que lhe provocaram grande sofrimento, insegurança e desequilíbrio psicológico, ficando afectada, de forma não recuperável, numa zona do seu corpo ostensivamente visível.

I.V.

17-12-2002  
Revista n.º 3898/02 - 1.ª Secção  
Ribeiro Coelho (Relator)  
Garcia Marques  
Ferreira Ramos

### **Venda judicial**

A venda judicial produz o mesmo efeito jurídico - aquisição derivada - que poderia resultar de uma venda feita pelo próprio executado, também nela sendo o executado o transmitente.

I.V.

17-12-2002  
Agravo n.º 3991/02 - 1.ª Secção  
Ribeiro Coelho (Relator)  
Garcia Marques  
Ferreira Ramos

**Litigância de má fé**  
**Princípio do contraditório**

- I - A condenação em multa por litigância de má fé pressupõe a prévia audição do interessado, em termos de este poder alegar o que tiver por conveniente sobre uma anunciada e previsível condenação.
- II - A comunicação da intenção de sancionar a parte por má fé deve permitir-lhe completa defesa, o que só acontecerá se a parte for notificada de factos concretos, de comportamentos individualizados e integradores de uma ou mais das previsões legais fixadas nas als. a) a d) do n.º 2 do art.º 456 do CPC.

I.V.

17-12-2002  
Revista n.º 3992/02 - 6.ª Secção  
Silva Paixão (Relator)  
Armando Lourenço  
Azevedo Ramos

**Sentença**  
**Revelia**

Revestindo uma causa manifesta simplicidade e limitando-se a sentença à parte decisória, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do art.º 484 do CPC, basta a identificação das partes e a indicação sumária dos factos que serviram de fundamento à decisão, ainda que por simples adesão aos fundamentos de facto alegados na petição inicial.

N.S.

05-12-2002  
Revista n.º 2953/02 - 2.ª Secção  
Abílio Vasconcelos (Relator)  
Duarte Soares  
Simões Freire

**Liberdade de imprensa**  
**Direito de personalidade**  
**Colisão de direitos**

- I - O simples facto de se atribuir a alguém uma conduta contrária e oposta àquela que o sentimento da generalidade das pessoas exige do homem medianamente leal e honrado, é atentar contra o seu bom nome, reputação e integridade moral.
- II - O direito à informação comporta três limites essenciais: o valor socialmente relevante da notícia; a moderação da forma de a veicular; e a verdade, medida esta pela objectividade, pela seriedade das fontes, pela isenção e pela imparcialidade do autor, evitando manipulações que a deontologia profissional, antes das leis do Estado, condena.
- III - A solução do conflito entre os direitos constitucionais de liberdade de informação e à honra e ao bom nome, sendo, pelo menos em teoria, de igual hierarquia constitucional, deve procurar-se pela harmonização ou concordância pública dos interesses em jogo, por forma a atribuir a cada um deles a máxima eficácia possível, em obediência ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade, vinculante em matéria de direitos fundamentais.
- IV - O direito de liberdade de expressão e informação, pelas restrições e limites a que está sujeito, não pode, ao menos em princípio, atentar contra o bom nome e reputação de outrem, sem prejuízo de em certos casos, ponderados os valores jurídicos em confronto, o princípio da proporcionalidade conjugado com os ditames

da necessidade e da adequação e todo o circunstancialismo concorrente, tal direito poder prevalecer sobre o direito ao bom nome e reputação.

- V - Assim sucede nos casos em que estiver em causa um interesse público que se sobreponha e a divulgação seja feita de forma a não exceder o necessário à divulgação, sendo exigível que a informação se cinja à estrita verdade dos factos.

N.S.

05-12-2002

Revista n.º 3553/02 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Diogo Fernandes

### **Acidente de viação**

### **Actualização da indemnização**

### **Juros de mora**

Mantém-se válida a doutrina do acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 4/2002, de 09-05-2002, nos termos do qual “sempre que a indemnização pecuniária por facto ilícito ou pelo risco tiver sido objecto de cálculo actualizado, nos termos do n.º 2 do artigo 566 do Código Civil, vence juros de mora, por efeito do disposto nos artigos 805, n.º 3 (interpretado restritivamente), e 806, n.º 1, também do Código Civil, a partir da decisão actualizadora, e não a partir da citação”.

N.S.

05-12-2002

Revista n.º 3519/02 - 7.ª Secção

Dionísio Correia (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

### **Contrato de aluguer**

### **Resolução**

### **Cláusula penal**

### **Redução**

- I - Num contrato de aluguer as partes são livres em acordar na revogação do contrato para o caso de incumprimento mediante, por exemplo, uma simples declaração unilateral receptícia.
- II - As cláusulas penais não visam apenas estabelecer uma sanção para quem não cumpre as suas obrigações contratuais, mas também fixar previamente a forma de cálculo da indemnização devida em caso de incumprimento determinante da resolução.
- III - A intervenção judicial para redução duma cláusula, de acordo com a equidade, apenas deve ter lugar em casos-limite de manifesta ou ostensiva excessividade, desproporção ou onerosidade, em ordem a não saírem frustrados os objectivos do instituto.

N.S.

05-12-2002

Revista n.º 3522/02 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

### **Documentos passados em país estrangeiro**

### **Documento particular**

### **Força probatória**

- I - A legalização de documentos passados em país estrangeiro não é hoje requisito da sua autenticidade, a qual só se torna necessária quando se levantarem fundadas dúvidas sobre essa autenticidade.

II - Apenas o declaratário pode invocar o documento como prova plena contra o declarante que emitiu uma declaração contrária aos seus interesses; mas, nas relações com terceiros, essa declaração valerá como elemento de prova a apreciar livremente pelo tribunal, tal como sucede relativamente à confissão extrajudicial.

N.S.

05-12-2002

Revista n.º 3970/02 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

### **Título de crédito**

### **Fotocópia autenticada**

### **Falência**

### **Caducidade**

### **Avalista**

- I - É lícito o uso de cópias autenticadas dos títulos de crédito, desde que não haja quebra do princípio da boa fé e da segurança devida ao devedor, quando se verifique a indisponibilidade dos correspondentes originais por razões alheias ao interessado, designadamente se estão juntos a um outro processo executivo.
- II - O prazo de caducidade previsto no art.º 9 do DL n.º 132/93, de 23-04, não se aplica aos devedores insolventes não titulares de empresa, pelo que a sua falência pode ser requerida e declarada a todo o tempo.
- III - O avalista, ao dar o aval, assume o pagamento de uma dívida própria, obrigando-se solidariamente com o avalizado a título principal e não meramente acessório.
- IV - Sendo devedor do legítimo portador do título de crédito que avalizou, verificados os demais pressupostos legais pode ser declarada a sua falência.

N.S.

05-12-2002

Revista n.º 3056/02 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Loureiro da Fonseca

Eduardo Baptista

### **Sentença**

### **Interpretação**

- I - A interpretação de uma sentença (ou acórdão), como acto jurídico que é, deve obedecer, por força do disposto no art.º 295 do CC, aos critérios de interpretação dos negócios jurídicos.
- II - Significa isto que a sentença deve ser interpretada, de acordo com o que dispõe o n.º 1 do art.º 236 do mesmo código, com o sentido que um declaratário normal, colocado na posição do real declaratário, possa deduzir do seu contexto.
- III - A correcta interpretação da parte decisória duma sentença exige a análise dos seus antecedentes lógicos, que a tornam possível e a pressupõem, dada a sua íntima interdependência.
- IV - Exige, assim, que se tome em consideração a fundamentação e a parte dispositiva, factores básicos da sua estrutura.
- V - Embora o objecto da interpretação seja a própria sentença, nessa tarefa há que ter em conta outras circunstâncias, mesmo que posteriores, que funcionam como meios auxiliares de interpretação, na medida em que daí se possa retirar uma conclusão sobre o sentido que se lhe quis emprestar.

N.S.

05-12-2002

Revista n.º 3349/02 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Loureiro da Fonseca

Eduardo Baptista



**Contrato de seguro**  
**Cláusula contratual geral**  
**Interpretação**

As cláusulas contratuais gerais dum contrato de seguro devem ser interpretadas conforme as regras de interpretação dos art.ºs 236 e segs. do CC, tendo em conta o conteúdo do contrato, prevalecendo, na dúvida, o sentido mais favorável ao aderente.

N.S.

05-12-2002  
Revista n.º 831/02 - 2.ª Secção  
Loureiro da Fonseca (Relator)  
Abílio Vasconcelos  
Duarte Soares

**Acidente de viação**  
**Comissão**

Mantém-se válida a doutrina do acórdão uniformizador de jurisprudência de 30-04-1996, nos termos do qual “o dono do veículo só é responsável, solidariamente, pelos danos causados pelo respectivo condutor quando se alegue e prove factos que tipifiquem uma relação de comissão, nos termos do artigo 500, n.º 1, do Código Civil, entre o dono do veículo e o condutor do mesmo”.

N.S.

05-12-2002  
Revista n.º 2837/02 - 2.ª Secção  
Loureiro da Fonseca (Relator)  
Abílio Vasconcelos  
Duarte Soares

**Processo tutelar**  
**Competência territorial**  
**Incompetência relativa**

I - A colocação de menor em centro de acolhimento situado fora da área territorial de competência do tribunal que decretou a medida, onde permaneça por mais de três meses, não tem, para efeitos do n.º 4 do art.º 79 da Lei n.º 147/99, de 01-09, o significado de mudança de residência por período superior a três meses.

II - Uma vez transitada em julgado a decisão que declare qual o tribunal territorialmente competente para a causa, a questão da competência fica definitivamente resolvida; e, remetido o processo para o tribunal considerado competente, este fica vinculado à decisão do tribunal remetente, não podendo recusar-se a aceitá-lo.

N.S.

05-12-2002  
Conflito n.º 3054/02 - 7.ª Secção  
Oliveira Barros (Relator)  
Diogo Fernandes  
Miranda Gusmão

**Contrato de compra e venda comercial**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Caducidade**

I - A compra e venda entre comerciantes é, em regra, comercial.

II - Sendo o direito comercial o aplicável a uma compra e venda mercantil, a reclamação por defeitos da coisa vendida deve ser feita no prazo de oito dias previsto no art.º 471 do CCom, não lhe sendo aplicável o regime que decorre dos art.ºs 913 e segs. e, designadamente, 916 e 917 do CC.

III - Sobre o comprador recai o ónus de exame e reclamação ou denúncia dos vícios ou defeitos da coisa comprada, cuja falta de satisfação no prazo prescrito determina a perda dos direitos decorrentes da existência desses vícios ou defeitos.

N.S.

05-12-2002

Revista n.º 3555/02 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Diogo Fernandes

Miranda Gusmão

### **Gestor público**

I - No domínio do DL n.º 464/82, de 09-12 (Estatuto do Gestor Público), a dissolução do órgão de gestão, nos termos do art.º 6, als. b) e c) do n.º 5, não dá lugar ao direito a indemnização, por não se tratar dum caso de destituição por conveniência de serviço.

II - Na extinção por força da lei que altera os órgãos sociais, a extinção do mandato opera por caducidade.

III - Se o que determina a cessação do mandato do gestor público é um acto legislativo que dissolve o órgão de que fazia parte, só o Estado pode ser demandado em acção destinada a exigir indemnização por eventuais prejuízos decorrentes do exercício da função legislativa.

N.S.

05-12-2002

Revista n.º 3879/02 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Ferreira Girão

Loureiro da Fonseca

### **Acidente de viação**

#### **Incapacidade parcial permanente**

I - Nada na lei impõe que, para se calcular a indemnização devida por incapacidade parcial permanente para o trabalho, se deva seguir um critério bipartido calculando, por um lado, a perda dos proventos auferidos pelo lesado e, por outro lado, o capital que represente, em abstracto, o ressarcimento da capacidade laboral perdida, para a seguir se somarem os dois.

II - A idade de sessenta e cinco anos não deve ser tida como referência final da vida activa para quem exerce medicina privada em regime de prestação de serviço, considerando o facto de ser corrente um médico exercer a sua arte até, pelo menos, aos setenta anos de idade.

N.S.

05-12-2002

Revista n.º 3564/02 - 7.ª Secção

Sousa Inês (Relator)

Nascimento Costa

Dionísio Correia

### **Acidente de viação**

#### **Excesso de velocidade**

I - A questão da velocidade dum veículo automóvel é relativa, devendo conjugar-se o preceituado no art.º 24, n.º 1, do CESt (em especial no seu segmento final onde se impõe ao condutor que limite a velocidade que imprime à viatura de tal sorte que possa, em condições de segurança, fazer para o veículo no espaço livre e visível à sua frente) com o disposto no art.º 18, n.º 1, do mesmo código (onde se impõe ao condutor do veículo em marcha que mantenha entre este e aquele que o preceda a distância suficiente para evitar acidentes em caso de súbita paragem ou diminuição de velocidade deste).

II - A paragem súbita ou a diminuição de velocidade do veículo que segue à frente não é considerada pela lei como obstáculo inopinado capaz de afastar a responsabilidade do condutor do veículo que vem atrás.

N.S.

05-12-2002  
Revista n.º 3640/02 - 7.ª Secção  
Sousa Inês (Relator)  
Nascimento Costa  
Dionísio Correia

**Depoimento de parte**  
**Princípio do contraditório**

O princípio da audiência contraditória da produção da prova fica assegurado, no que respeita ao depoimento de parte, pela notificação da sua admissão e, posteriormente, da data do julgamento.

L.F.

12-12-2002  
Revista n.º 3542/02 - 7.ª Secção  
Dionísio Correia (Relator)  
Quirino Soares  
Neves Ribeiro

**Impugnação pauliana**  
**Requisitos**

I - A impugnação pauliana exige a verificação dos seguintes requisitos cumulativos, a que, se o acto for oneroso, acresce o da má fé do devedor e do terceiro:

- a) anterioridade do crédito relativamente ao acto ou, sendo posterior, realização dolosa do acto com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor (al. a) do art.º 610 do CC);
- b) impossibilidade ou agravamento da impossibilidade de o credor obter a sua satisfação integral (al. b) do referido art.º 610).

II - A anterioridade do crédito em relação ao acto, afere-se pela data da sua constituição, e não pela data do vencimento.

L.F.

12-12-2002  
Revista n.º 3936/02 - 7.ª Secção  
Dionísio Correia (Relator)  
Quirino Soares  
Neves Ribeiro

**Incapacidade parcial permanente**  
**Danos não patrimoniais**  
**Danos patrimoniais**  
**Juros de mora**

I - A incapacidade parcial permanente, quando não represente diminuição da capacidade de ganho, não pode ser qualificada senão como dano não patrimonial.

II - Face ao teor do n.º 3 do art.º 805 do CC, não há que distinguir, para efeito da respectiva contagem, os juros devidos na indemnização por danos patrimoniais dos devidos na indemnização por danos não patrimoniais.

L.F.

12-12-2002  
Revista n.º 3681/02 - 2.ª Secção  
Duarte Soares (Relator)  
Simões Freire  
Loureiro da Fonseca

**Competência material**  
**Erro na forma do processo**

É pela pretensão formulada e pela causa de pedir invocada na petição inicial que se verificam a correcção da forma processual seguida pela acção proposta e a competência material do tribunal a que vai dirigida, sendo, em princípio, irrelevante, para esses efeitos, o que se alegue em contrário na contestação, sobre a matéria de facto, natureza e existência, ou inexistência, do direito invocado, situações que já têm a ver com o mérito da causa.

L.F.

12-12-2002  
Agravo n.º 3981/02 - 2.ª Secção  
Eduardo Baptista (Relator)  
Moitinho de Almeida  
Joaquim de Matos

**Acção de reivindicação  
Cessão de arrendamento  
Formalidade *ad substantiam***

- I - A acção de reivindicação deve ser proposta contra o possuidor ou detentor “actual” da coisa, e não também contra os possuidores ou detentores anteriores.
- II - Sem embargo de a restituição da coisa ser, em princípio, consequência directa do reconhecimento do direito de propriedade (art.º 1311, n.º 2, do CC), o poder de gozo do proprietário poderá ser suspenso ou modificado pela constituição de um direito real ou obrigacional de outrem, caso em que se deve respeitar tal situação jurídica, só devendo ordenar-se a restituição se, e enquanto, não colidir com ela.
- III - A autorização, pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas da Região Autónoma dos Açores, para que se efectue a cessão *inter vivos* do direito ao arrendamento prevista no art.º 22 do Decreto Regional n.º 11/77-A, de 20-05 (na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/88-A, de 11-04), apresenta-se como um verdadeiro pressuposto de validade dessa cessão.

L.F.

12-12-2002  
Revista n.º 3905/02 - 2.ª Secção  
Ferreira de Almeida (Relator)  
Abílio Vasconcelos  
Duarte Soares

**Contrato de transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR  
Taxa de juro**

A taxa de juro indicada na Convenção CMR (art.º 27, n.º 1), aplica-se a todas as indemnizações resultantes de incumprimento do contrato de transporte internacional de mercadorias por estrada.

L.F.

12-12-2002  
Revista n.º 3633/02 - 2.ª Secção  
Loureiro da Fonseca (Relator)  
Eduardo Baptista  
Moitinho de Almeida

**Gravação da prova  
Defeitos  
Transcrição  
Poderes da Relação**

Resultando, face ao teor das referências constantes das respectivas transcrições, que a gravação da prova produzida em audiência apresenta relevantes e quase contínuas falhas de natureza técnica, factos estes baseados nessas transcrições efectuadas por técnica ajuramentada e cuja respectiva veracidade não foi posta em causa, é lícito à Relação concluir, sem necessidade de proceder à audição dessa gravação, pela verificação de tais falhas.

L.F.

12-12-2002  
Agravo n.º 3698/02 - 2.ª Secção  
Loureiro da Fonseca (Relator)  
Eduardo Baptista  
Moitinho de Almeida

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade**  
**Interpretação da vontade**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Não se verificando qualquer das situações que constituem excepções à regra constante da 1.ª parte do n.º 2 do art.º 754 do CPC, não é de conhecer de questão suscitada em recurso de revista relativamente à qual a Relação, no agravo para ela interposto, haja confirmado, sem voto de vencido, a decisão da 1.ª instância.
- II - A interpretação da vontade negocial é matéria de facto, só cabendo na competência do STJ, como questão de direito, decidir se nessa interpretação a Relação violou as regras dos art.ºs 236, n.º 1 e 238, n.º 1, do CC.

L.F.

12-12-2002  
Revista n.º 3952/02 - 2.ª Secção  
Loureiro da Fonseca (Relator)  
Eduardo Baptista  
Moitinho de Almeida

**Advogado**  
**Honorários**

- Para efeitos de fixação de honorários a advogado, o tempo gasto por este e a dificuldade do assunto são os elementos mais decisivos, já que reflectem a complexidade da causa e o esforço despendido pelo advogado, ficando a importância do resultado conseguido em plano secundário em relação a tais elementos.

L.F.

12-12-2002  
Revista n.º 3473/02 - 2.ª Secção  
Moitinho de Almeida (Relator)  
Joaquim de Matos  
Ferreira de Almeida

**Contrato de mandato sem representação**  
**Contrato a favor de terceiro**

- I - O mandato sem representação caracteriza-se por o mandatário agir em nome próprio, mas por conta e no interesse do mandante, de sorte que o acto praticado entra na sua esfera jurídica, com a consequente obrigação de restituí-lo ao mandante.
- II - Existe contrato a favor de terceiro quando duas pessoas celebram entre si um contrato em nome próprio, tendente a proporcionar directamente uma vantagem a terceiro, estranho ao negócio.

12-12-2002  
Revista n.º 3661/02 - 7.ª Secção  
Miranda Gusmão (Relator) \*  
Sousa Inês  
Nascimento Costa

**Contrato de compra e venda**  
**Nulidade**  
**Loteamento**

- I - No domínio da vigência do DL n.º 46 673 de 29-11-1965, a falta de licença de loteamento não determina a nulidade dos contratos de compra e venda de terrenos com ou sem construção compreendidos no loteamento - assento de 21-7-87.
- II - O que importa é a divisão efectiva, operada com a construção em prédio desanexado de outro.
- III - Assim, não é nula doação efectuada no domínio do DL n.º 400/84 de 31-12 do novo prédio referido em II), levado à matriz logo após a construção efectuada em data anterior a 1951, embora não inscrito no registo predial.

12-12-2002  
Revista n.º 3568/02 - 7.ª Secção  
Nascimento Costa (Relator) \*  
Dionísio Correia  
Quirino Soares

**Acidente de viação**  
**Incapacidade parcial permanente**  
**Perda da capacidade de ganho**

- I - Uma coisa é a incapacidade de trabalho em geral, outra é a possibilidade de ganho.
- II - A diferença é mais flagrante em casos como o presente em que a incapacidade de trabalho é apenas de 10%, sendo certo que o A. se dedicava a uma actividade de baixa especialização (padeiro).
- III - Face à idade do A. (nasceu em 1968), nada impedirá que ele aufera rendimentos através do seu trabalho, como padeiro ou noutra actividade.
- IV - Desempenhará a sua actividade com mais sacrifício, o que deve ser compensado.
- V - Não será caso, porém, para atribuir a esse título uma indemnização partindo do princípio de que, sendo difícil continuar a desempenhar o ofício de padeiro, fique de todo incapacitado para o trabalho.

12-12-2002  
Revista n.º 3667/02 - 7.ª Secção  
Nascimento Costa (Relator) \*  
Dionísio Correia  
Quirino Soares

**Acidente de viação**  
**Contrato de seguro automóvel**  
**Limite da indemnização**  
**Juros de mora**

O limite máximo da indemnização garantido pelo seguro obrigatório apenas se aplica ao montante de capital seguro, e não também, aos juros de mora.

L.F.

12-12-2002  
Revista n.º 3351/02 - 7.ª Secção  
Neves Ribeiro (Relator)  
Araújo de Barros  
Oliveira Barros

**Notificação ao mandatário**  
**Advogado**  
**Suspensão**

Não podem ter-se por efectuadas, nos termos do n.º 3 do art.º 254 do CPC, as notificações ao mandatário judicial, dirigidas ao seu escritório e devolvidas, num período em que aquele se encontrava suspenso, pela Ordem dos Advogados, do exercício das suas funções profissionais.

L.F.

12-12-2002  
Agravo n.º 3580/02 - 7.ª Secção  
Neves Ribeiro (Relator)  
Araújo de Barros  
Oliveira Barros

**Cláusula penal**  
**Redução**

- I - A faculdade concedida ao tribunal pelo art.º 812, n.º 1, do CC, de reduzir, de acordo com a equidade, a cláusula penal acordada pelas partes mediante contrato, é uma aplicação concreta da regra consignada no art.º 762, n.º 2, do mesmo código, e que impõe às partes que, no cumprimento da obrigação, assim como no exercício do direito correspondente, procedam de boa fé.
- II - A redução da cláusula penal só cabe em hipóteses em que da sua relação com o prejuízo que o credor possa ter sofrido resultante do incumprimento da obrigação se alcance um excesso, uma desproporção intolerável.

L.F.

12-12-2002  
Revista n.º 1508/02 - 7.ª Secção  
Sousa Inês (Relator)  
Nascimento Costa  
Dionísio Correia

**Adopção**  
**Citação**  
**Confiança judicial de menores**

Em processo de adopção que seja precedido de decisão judicial, transitada, que confie o menor aos adoptantes, não têm que ser citados os progenitores do adoptando.

L.F.

12-12-2002  
Revista n.º 3893/02 - 7.ª Secção  
Sousa Inês (Relator)  
Nascimento Costa  
Dionísio Correia

**Articulados**  
**Alegações**  
**Expressões ofensivas**

- I - O art.º 154 do CPC não respeita a expressões utilizadas em articulados ou requerimentos escritos.
- II - O legislador, com respeito aos escritos e às alegações orais da parte, não sanciona a utilização de expressões mais vivas ou duras em relação ao procedimento da parte contrária, não só quando o uso destas se revele indispensável, mas também quando tal se mostre apenas necessário ou justificado.

L.F.

12-12-2002  
Revista n.º 3926/02 - 7.ª Secção  
Sousa Inês (Relator)  
Nascimento Costa  
Dionísio Correia

**Contrato de depósito bancário**  
**Cheque**  
**Obrigações de meios e de resultado**

- I - A obrigação dum Banco em cobrar cheques depositados configura-se como uma obrigação de meios e não de resultado.
- II - Na obrigação de meios não basta a prova da não obtenção do resultado previsto com a prestação para se considerar provado o não cumprimento: é necessário provar que não se realizaram os actos ou diligências que conduziriam à obtenção do resultado previsto com a prestação.
- III - O facto de o Banco disponibilizar os montantes correspondentes aos cheques depositados, sem informar o cliente de que essa disponibilidade não decorria da sua boa cobrança, não é bastante para lhe ser imputada uma conduta ilícita geradora de um dever de indemnizar.

N.S.

18-12-2002

Revista n.º 3354/02 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Simões Freire

### **Revelia**

#### **Inadmissibilidade de recurso**

Não é admissível recurso do despacho que, por não ter sido admitida a contestação, ordenou a notificação das partes nos termos e para os efeitos do n.º 2 do art.º 484 do CPC.

N.S.

18-12-2002

Agravo n.º 3971/02 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Simões Freire

Ferreira Girão

### **Respostas aos quesitos**

#### **Matéria de facto**

#### **Mera detenção**

- I - No caso de as expressões verbais, com um sentido técnico-jurídico determinado, serem utilizadas comumente pelas pessoas sem qualquer preparação jurídica, na sua linguagem do dia a dia, falada ou escrita, com um sentido idêntico, podem ser utilizadas na formulação dos quesitos e nas suas respostas.
- II - Deste modo, não há fundamento para considerar não escritas as respostas a quesitos onde constam as expressões “detentores precários” e “meros detentores”, com fundamento no comando no n.º 4 do art.º 646 do CPC.
- III - O mero detentor ou possuidor precário é aquele que detém materialmente o gozo de uma determinada coisa, sabendo que esta pertence a outra pessoa, estando a agir segundo ordens, orientação ou aquiescência do dono.
- IV - Ao demonstrar-se que alguém é mero detentor ou possuidor precário de determinada coisa, está-se a ilidir a presunção de posse em nome próprio resultante do art.º 1252, n.º 2, do CC, por se ter afastado o “caso de dúvida” aí previsto.

N.S.

18-12-2002

Agravo n.º 3888/02 - 2.ª Secção

Eduardo Baptista (Relator)

Moitinho de Almeida

Joaquim de Matos

### **Omissão de pronúncia**

- I - “Questão a resolver”, para os efeitos do art.º 660 do CPC, é coisa diferente de questão jurídica (v.g. determinação de qual a norma legal aplicável e qual a sua correcta interpretação) que, como fundamento ou argumento de direito, deva ser apreciada no âmbito da apreciação da “questão a resolver”.



II - Se o juiz não apreciar todas as questões jurídicas e não invocar todos os argumentos de direito que caberiam na melhor ou mais desejável fundamentação da sua sentença ou acórdão, mas vier a proferir a decisão sobre a “questão a resolver”, haverá apenas fundamentação pobre e pouco convincente ou, no máximo, falta de fundamentação, mas não há nulidade por omissão de pronúncia.

N.S.

18-12-2002

Revista n.º 3921/02 - 2.ª Secção

Eduardo Baptista (Relator)

Moitinho de Almeida

Joaquim de Matos

### **Deserção de recurso**

#### **Trânsito em julgado**

I - Constituindo a razão de ser do despacho que julga deserto um recurso a falta das respectivas alegações, é evidente que, se se atravessar, durante o decurso do prazo para o pôr em crise, um requerimento a pedir - tardiamente, mas sob invocação de fundamento legal - a junção da referida peça alegatória, não se poderá falar de trânsito em julgado do despacho em apreço enquanto não houver decisão definitiva sobre este requerimento.

II - Ou seja, dada a manifesta e íntima conexão entre o despacho e as alegações em falta, o requerimento da junção destas nas excepcionais condições do art.º 146 do CPC funcionará, por analogia, como uma reclamação (atempada) daquele despacho, nos termos da al. b) do n.º 2 do art.º 669 do mesmo código.

III - Só o trânsito em julgado da sentença que conheceu do mérito da causa obstaculiza ao conhecimento de agravo, com subida imediata em separado e efeito devolutivo, de decisão interlocutória, ou impede o efeito do seu conhecimento e subsequente decisão, quando posterior a esse trânsito.

N.S.

18-12-2002

Agravo n.º 3697/02 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Loureiro da Fonseca

Eduardo Baptista

### **Energia eléctrica**

Não há responsabilidade do transportador ou distribuidor de energia eléctrica quando um dano se produz dentro de edifício e resulta de um posto de transformação existente nas instalações do consumidor em desrespeito dos mecanismos de segurança obrigatórios por lei.

N.S.

18-12-2002

Revista n.º 3563/02 - 2.ª Secção

Joaquim de Matos (Relator)

Ferreira de Almeida

Abílio Vasconcelos

### **Responsabilidade civil**

#### **Contrato de empreitada**

##### **Brisa**

I - No contrato de empreitada, o empreiteiro tem autonomia na execução da obra, não estando dependente de ordens ou instruções do dono da obra, agindo ele próprio como empresário.

II - A Brisa - Auto-Estradas de Portugal, como dona da obra, não é responsável pela utilização de explosivos por parte dum empreiteiro na construção duma auto-estrada.

N.S.

18-12-2002

Revista n.º 3657/02 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator)  
Eduardo Baptista  
Moitinho de Almeida

**Acidente de viação**  
**Culpa do lesado**  
**Juros de mora**  
**Actualização da indemnização**

- I - O art.º 570 do CC abrange as hipóteses de concorrência de culpas do lesado e do condutor, ou do lesado e de um terceiro, num acidente de viação, estando a hipótese de concorrência de culpas do condutor do veículo e do terceiro compreendida nos art.ºs 483, 490 e 497 do mesmo código.
- II - Mantém-se válida a doutrina do acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 4/2002, de 09-05-2002, nos termos do qual “sempre que a indemnização pecuniária por facto ilícito ou pelo risco tiver sido objecto de cálculo actualizado, nos termos do n.º 2 do artigo 566 do Código Civil, vence juros de mora, por efeito do disposto nos artigos 805, n.º 3 (interpretado restritivamente), e 806, n.º 1, também do Código Civil, a partir da decisão actualizadora, e não a partir da citação”.

N.S.

18-12-2002  
Agravo n.º 3887/02 - 2.ª Secção  
Loureiro da Fonseca (Relator)  
Eduardo Baptista  
Moitinho de Almeida

**Contrato de seguro automóvel**  
**Risco**  
**Falsas declarações**

- A “nulidade” prevista no art.º 429 do CCom, resultante de falsas declarações sobre o risco, deve ser considerada uma simples anulabilidade para efeitos do disposto no art.º 14 do DL n.º 522/85, de 31-12.

N.S.

18-12-2002  
Revista n.º 3891/02 - 2.ª Secção  
Moitinho de Almeida (Relator)  
Joaquim de Matos  
Ferreira de Almeida

**Presunção de culpa**  
**Contrato de mandato judicial**  
**Culpa**  
**Ónus da prova**

- I - A presunção de culpa estabelecida no art.º 799 do CC pressupõe o incumprimento do contrato.
- II - O mandato judicial implica por parte do advogado uma “obrigação de meios”, não uma “obrigação de resultado”, competindo ao mandante demonstrar que, no exercício do mandato, o mandatário agiu culposamente.

N.S.

18-12-2002  
Revista n.º 3924/02 - 2.ª Secção  
Moitinho de Almeida (Relator)  
Joaquim de Matos  
Ferreira de Almeida

**Responsabilidade pelo risco**  
**Directiva comunitária**

## **Reenvio prejudicial**

- I - O art.º 508, n.º 1, do CC, não foi revogado pelo art.º 6 do DL n.º 522/85, de 31-12, que estabelece os mínimos de capital seguro no âmbito do seguro obrigatório automóvel.
- II - Das directivas comunitárias não resultam deveres para os particulares, carecendo, assim, de efeito directo horizontal.
- III - A jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias impõe ao juiz nacional a interpretação do seu direito interno, na medida do possível, em conformidade com o direito comunitário.
- IV - Não existe obrigação de reenvio quando se trate de questão de direito resolvida por jurisprudência constante do mesmo Tribunal ou de questão de interpretação evidente para o juiz nacional, se este verificar que ela também o é para as jurisdições dos outros Estados-membros e para o Tribunal de Justiça.

N.S.

18-12-2002

Revista n.º 3956/02 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator)

Joaquim de Matos

Ferreira de Almeida

## **Contrato de arrendamento**

### **Obras**

#### **Reocupação do prédio despejado**

- I - Considerando-se o direito ao arrendamento dotado do direito de sequela, não é pelo facto de haver transmissão do prédio ou de se ter constituído a propriedade horizontal durante o decurso das obras que o direito do arrendatário à reocupação pode ser afastado.
- II - O direito ao arrendamento do inquilino, desocupado para efeito de alteração ou ampliação de obras, apenas fica suspenso.

N.S.

18-12-2002

Agravo n.º 3278/02 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Ferreira Girão

Loureiro da Fonseca

## **Contrato de mandato no interesse comum**

- I - Para haver um mandato de interesse comum é necessária a existência duma relação jurídica basilar que interesse ao mandante e ao mandatário, e sendo oneroso o trabalho deste trata-se duma retribuição pelo cumprimento do mandato.
- II - A onerosidade não acarreta, por si mesma, o interesse comum.

N.S.

18-12-2002

Revista n.º 3911/02 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Ferreira Girão

Loureiro da Fonseca

## **Propriedade horizontal**

### **Título constitutivo**

#### **Nulidade**

Mantém-se válida a doutrina do assento de 10-05-1989, segundo o qual “nos termos do art.º 294 do Código Civil, o título constitutivo ou modificativo da propriedade horizontal é parcialmente nulo ao atribuir à parte comum ou fracção autónoma do edifício destino ou utilização diferentes dos constantes do respectivo projecto aprovado pela câmara municipal”.

N.S.

18-12-2002

Revista n.º 3944/02 - 2.ª Secção

Simões Freire (Relator)

Ferreira Girão

Loureiro da Fonseca

\* Autor do sumário